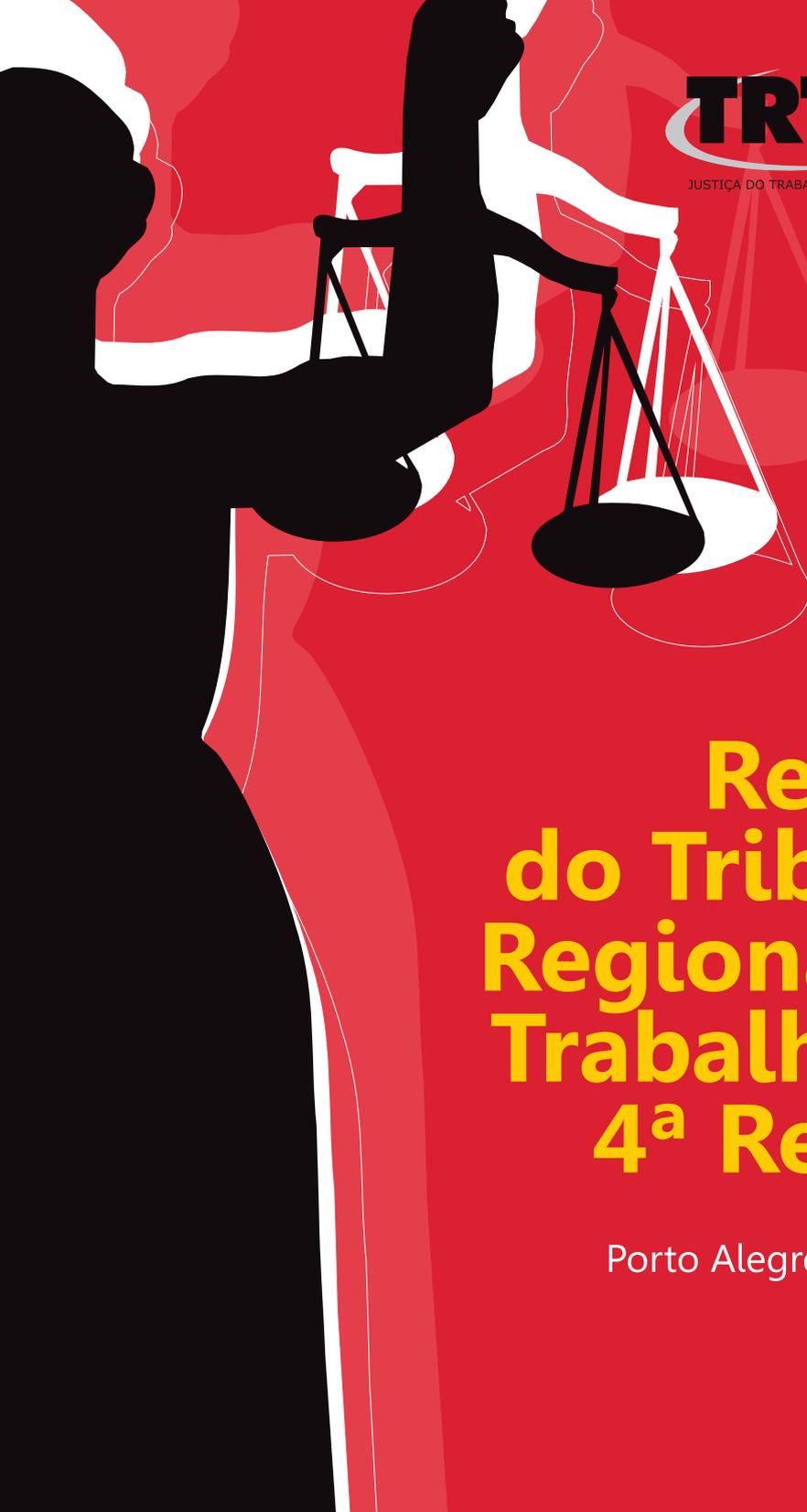




JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

ISSN 0100-7637



Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

Porto Alegre - RS - Brasil

n° 45
2017

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargadora Beatriz Renck
Presidente

Desembargador João Pedro Silvestrin
Vice-Presidente

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Corregedor-Regional

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Vice-Corregedor Regional

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial

Juiz Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente (aposentada)

Desembargador João Paulo Lucena

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos

Comissão da Revista e Outras Publicações

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	v. 46	nº 45	1-477	2017
---------------	--------------	-------	-------	-------	------

Cip-Brasil, Catalogação na fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v 45
2017 – Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Camila Frigo – *Assessora Chefe*

Ane Denise Baptista

Glades Helena Ribeiro do Nascimento

Marco Aurélio Popoviche de Mello

Tamira Kiszewski Pacheco

Normalização dos artigos: Adriana Godoy da Silveira Sarmento (CRB10/1165)

Norah Costa Burchardt (CRB 10/1536)

Capa: Karin Kazmierczak

Editoração eletrônica: Triunfal Gráfica e Editora

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Av. Praia de Belas, 1100

90110-903 – Porto Alegre – RS

Escola Judicial

Av. Praia de Belas, 1432 , Prédio III, 2º Andar

90110-904 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3255-2689

E-mail: revistaeletronica@trt4.jus.br

Site: www.trt4.jus.br

APRESENTAÇÃO

Com grande prazer apresentamos a nova Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que chega à edição de número 45.

É motivo de grande orgulho para a Escola Judicial confeccionar a presente revista, especialmente em um período tão triste da nossa história pós-moderna como o atual, no qual assistimos a vários “golpes” ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho, personificados na Lei da Reforma Trabalhista.

Nesta edição, seguindo a linha de democratização que o TRT4 vem perfilhando, pela primeira vez, os servidores foram convidados a participar como articulistas.

Na seção de artigos doutrinários, tomam relevo temas atuais de extrema importância como: a efetividade da execução trabalhista e a utilização de instrumentos do NCPC relativos à execução por quantia certa; a questão dos imigrantes perante as ideias de fraternidade e justiça social e a nova Lei de Migrações e as diretrizes da OIT; o ônus da prova e a necessidade de modificação do entendimento consubstanciado na Súmula 338 do TST; os impactos na saúde e vida do trabalhador em decorrência do assédio moral; e a possibilidade de suspensão do período de férias em razão da superveniência da licença paternidade.

A revista conta, ainda, com a seção de acórdãos e sentenças.

Na parte relativa aos acórdãos, meticulosa e criteriosamente escolhidos pela Escola Judicial – contemplando julgados de todos os magistrados e magistradas que atuaram na Corte, no último ano –, constam temas de grande interesse para a jurisdição.

Na parte atinente às sentenças, foram selecionadas decisões de primeiro grau em virtude da proeminência e contemporaneidade dos assuntos analisados, tais como o assédio processual, a indenização por dano existencial, o dano moral em ricochete, os limites da negociação coletiva, a litigância de má-fé, a discussão acerca do vínculo de emprego entre companheiros na constância da união estável e a responsabilidade

solidária na terceirização.

O periódico contempla, também, as alterações na jurisprudência consolidada da 4ª Região, com as novas Súmulas, as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução e as Teses Jurídicas Prevalentes, inclusive as eventuais alterações e até os cancelamentos de verbetes.

Ao final, encontram-se registros imprescindíveis à história da Justiça do Trabalho na região, como os discursos de posse dos mais novos integrantes da Corte.

Boa leitura !

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT4

TRIBUNAL PLENO*

Composição a partir de 12-07-2017, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin (*Vice-Presidente*)
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Denise Pacheco
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno (*Corregedora-Regional*)
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (*Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Francisco Rossal de Araújo
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des.^a Iris Lima de Moraes
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des. George Achutti
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

* É composto por todos os 48 desembargadores do quadro. Delibera, principalmente, sobre questões administrativas, como a eleição para os cargos da Administração do TRT. Também elege os integrantes das listas tríplices de promoção para desembargador e juiz titular de Vara do Trabalho. O Pleno ainda é responsável por uniformizar a jurisprudência do Tribunal e julgar classes processuais específicas, como arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena
Des. Fernando Luiz de Moura Cassal
Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos
Des. João Batista de Matos Danda
Des.^a Karina Saraiva Cunha
Des. Fabiano Holz Beserra
Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper
Des. Janney Camargo Bina
(vago)
(vago)

ÓRGÃO ESPECIAL*

Composição a partir de 28-08-2016, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Beatriz Renck (***Presidente*)
Des. João Pedro Silvestrin (***Vice-Presidente*)
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno (** *Corregedora-Regional*)
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo (** *Vice-Corregedor Regional*)
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira
Des.^a Cleusa Regina Halfen
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez (**)
Des. Emílio Papaléo Zin (**)
Des. Francisco Rossal de Araújo (**)
Des. Raul Zoratto Sanvicente (**)

Suplentes do Órgão Especial

A partir de 11-12-2015.

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Iris Lima de Moraes
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Batista de Matos Danda
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

* É composto por 16 desembargadores, sendo metade das vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno. Delibera sobre matérias administrativas, tais como: horário de funcionamento das unidades, organização das jurisdições, proposta de criação de cargos, licenças e férias de magistrados, entre outras. Aprecia, ainda, classes processuais específicas, como mandados de segurança, agravos regimentais, conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal e processos e recursos administrativos.

** Desembargadores integrantes do Órgão Especial por eleição, substituídos pelos suplentes. Os Desembargadores que integram o Órgão Especial pela antiguidade são substituídos na forma do disposto no art. 21, §11, do Regimento Interno.

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 15-09-2017, observada a ordem de antiguidade.

Des. Francisco Rossal de Araújo (*Presidente*)

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Des.^a Brígida Joaquina Charão Barcelos

Des.^a Karina Saraiva Cunha

Des. Fabiano Holz Beserra

Des.^a Angela Rosi Almeida Chapper

Des. Janney Camargo Bina

Juiz Marcos Fagundes Salomão (*Convocado na cadeira vaga Des. Herbert Paulo Beck*)

* É composta por 13 desembargadores. Aprecia e julga *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança contra atos de juízes de 1º Grau, conflitos de competência entre juízes de 1º Grau, agravos regimentais, entre outros incidentes processuais.

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS*

Composição a partir de 28-09-2017, observada a ordem de antiguidade.

Des.ª Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des. Wilson Carvalho Dias

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des.ª Maria Helena Lisot

Des.ª Iris Lima de Moraes

Des.ª Maria Madalena Telesca

Des. George Achutti

Des.ª Tânia Regina Silva Reckziegel

Des.ª Laís Helena Jaeger Nicotti

Juiz Carlos Henrique Selbach (*Convocado na cadeira Des. Alexandre Corrêa da Cruz*)

* É composta por 13 desembargadores. Aprecia e julga ações rescisórias, ações cautelares relativas aos feitos de sua competência e incidentes processuais a elas vinculados. As ações rescisórias objetivam desfazer uma decisão já transitada em julgado, sob alegação de que houve algum erro, irregularidade ou violação da lei.

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS*

Composição a partir de 31-03-2017, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Beatriz Renck (*Presidente*)

Des. João Pedro Silvestrin (*Vice-Presidente*)

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse

Des.^a Berenice Messias Corrêa

Des.^a Tânia Rosa Maciel de Oliveira

Des.^a Flávia Lorena Pacheco

Des. Luiz Alberto de Vargas

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez

Des. Emílio Papaléo Zin

Des.^a Denise Pacheco

Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco (*Convocada na cadeira des^a. Berenice Messias Corrêa*)

* É composta por 12 desembargadores. Aprecia, concilia e julga os conflitos entre categorias de empregados e empregadores (Dissídios Coletivos), destacando-se, nesse caso, a solução de impasses em casos de movimentos grevistas. O vice-presidente do Tribunal, por delegação do presidente, exerce a Presidência da SDC e conduz reuniões de mediação com representantes das categorias, a fim de resolver os conflitos coletivos previamente ao julgamento.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO*

Composição a partir de 09-03-2017, observada a ordem de antiguidade.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Cleusa Regina Halfen

Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des.^a Vania Maria Cunha Mattos

Des.^a Rejane Souza Pedra

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Des. João Batista de Matos Danda

Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira aposentadoria Des. Flavio Sirangelo*)

* É composta por 8 desembargadores, vinculados a duas Turmas do TRT. Aprecia e julga os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juizes das Varas do Trabalho na fase de execução (agravos de petição e agravos de instrumento), ações cautelares relativas aos feitos de sua competência, agravos regimentais, entre outros incidentes processuais. Também edita Orientações Jurisprudenciais, isto é, textos que uniformizam os entendimentos do Tribunal a respeito da matéria, contribuindo para a diminuição do número de recursos interpostos.

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS*

1ª Turma

A partir de 05-05-2016.

Des.ª Rosane Serafini Casa Nova (*Presidente*)

Des.ª Iris Lima de Moraes

Des.ª Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Fabiano Holz Beserra

2ª TURMA

A partir de 28-01-2016.

Des.ª Tânia Rosa Maciel de Oliveira (*Presidente*)

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des.ª Tânia Regina Silva Reckziegel

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Juiz Carlos Henrique Selbach (*Convocado na cadeira Des. Alexandre Corrêa da Cruz*)

3ª TURMA

A partir de 15-09-2017.

Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Presidente*)

Des.ª Maria Madalena Telesca

Des. Gilberto Souza dos Santos

Juiz Marcos Fagundes Salomão (*Convocado na cadeira vaga Des. Herbert Paulo Beck*)

4ª TURMA

A partir de 28-09-2017.

Des.ª Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des. George Achutti

Des. André Reverbel Fernandes

5ª TURMA

A partir de 04-08-2017.

Des.ª Berenice Messias Corrêa (*Presidente*)

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa (*no exercício da Presidência*)

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des. Janney Camargo Bina

Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco (*Convocada na cadeira Des.ª Berenice Messias Corrêa*)

6ª TURMA

A partir de 17-03-2017.

Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira (*Presidente*)

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. Fernando Luiz de Moura Cassal

Des.ª Brígida Joaquina Charão Barcelos

* O TRT da 4ª Região possui 11 Turmas Julgadoras, cada uma formada por 4 desembargadores. Apreciam e julgam os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelos juizes das Varas do Trabalho na fase de conhecimento (recursos ordinários e agravos de instrumento), além de outras competências definidas no Regimento Interno do Tribunal.

7ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des.ª Carmen Izabel Centena Gonzalez (*Presidente*)

Des. Emílio Papaléo Zin

Des.ª Denise Pacheco

Des. Wilson Carvalho Dias

8ª TURMA

A partir de 09-03-2017.

Des. Luiz Alberto de Vargas (*Presidente*)

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des. João Paulo Lucena

Des.ª Angela Rosi Almeida Chapper

9ª TURMA

A partir de 09-03-2017.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.ª Lucia Ehrenbrink

Des. João Batista de Matos Danda

Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira vaga aposentadoria Des. Flavio Sirangelo*)

10ª TURMA

A partir de 11-12-2015.

Des.ª Cleusa Regina Halfen (*Presidente*)

Des.ª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Des.ª Vania Maria Cunha Mattos

Des.ª Rejane Souza Pedra

11ª TURMA

A partir de 04-08-2017.

Des.ª Flávia Lorena Pacheco (*Presidente*)

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des.ª Maria Helena Lisot

Des.ª Karina Saraiva Cunha

JUIZES TITULARES

Listagem de antiguidade

Posição a partir de 29-09-2017 e lotação atualizada até 26-10-2017.

João Batista Sieczkowski Martins Vianna – 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Marcos Fagundes Salomão – 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Manuel Cid Jardón – 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Simone Maria Nunes Kunrath – 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha

Ben-Hur Silveira Claus – Vara do Trabalho de Carazinho

Maria Silvana Rotta Tedesco – 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Carlos Alberto May – Vara do Trabalho de Alvorada

Luis Carlos Pinto Gastal – Vara do Trabalho de Arroio Grande

Roberto Antonio Carvalho Zonta – 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Luiz Fernando Bonn Henzel – 3ª Vara do Trabalho de Canoas

Rosiul de Freitas Azambuja – 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

Joe Ernando Deszuta – Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar

Mauricio Schmidt Bastos – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Frederico Russomano – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas

André Luiz Schech – Vara do Trabalho de Encantado

Eny Ondina Costa da Silva – 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Anita Job Lübbe – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Edson Pecis Lerrer – 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

José Luiz Dibe Vescovi – 2ª Vara do Trabalho de Taquara

Carlos Henrique Selbach – Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul

Luciane Cardoso Barzotto – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ana Ilca Härter Saalfeld – 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

Horismar Carvalho Dias – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Eduardo de Camargo – 1ª Vara do Trabalho de Taquara

Luiz Antonio Colussi – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

José Renato Stangler – Vara do Trabalho de Soledade

Edson Moreira Rodrigues – Vara do Trabalho de Santo Ângelo

Themis Pereira de Abreu – 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Cacilda Ribeiro Isaacsson – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Claudio Scandolara – 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ary Faria Marimon Filho – 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Marcelo Papaléo de Souza – Vara do Trabalho de Vacaria

Ricardo Fioreze – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Rui Ferreira dos Santos – Vara do Trabalho de Torres

Marcelo Silva Porto – 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Celso Fernando Karsburg – 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

Alexandre Schuh Lunardi – 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Luis Fettermann Bosak – 3ª Vara do Trabalho de Taquara

Silvana Martinez de Medeiros – Vara do Trabalho de Osório

Jorge Alberto Araujo – 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Márcia Carvalho Barrili – 4ª Vara do Trabalho de Gravataí

Paulo André de França Cordovil – 2ª Vara do Trabalho de Gramado

Artur Peixoto San Martín – 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Neusa Líbera Lodi – 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Gustavo Fontoura Vieira – 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Lila Paula Flores França – 1ª Vara do Trabalho de Esteio
Laura Antunes de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Luis Antônio Mecca – 2ª Vara do Trabalho de Erechim
Daniel de Sousa Voltan – 1ª Vara do Trabalho de Pelotas
Miriam Zancan – Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
Rita de Cássia da Rocha Adão – Vara do Trabalho de Rosário do Sul
Marilene Sobrosa Friedl – 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Cloceimar Lemes Silva – 2ª Vara do Trabalho de Estrela
Bernarda Nubia Toldo – 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Elisabete Santos Marques – 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Daniel Souza de Nonohay – 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
André Ibaños Pereira – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira – 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Adriano Santos Wilhelms – Vara do Trabalho de Farroupilha
Simone Silva Ruas – 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Rosane Marlene de Lemos – 2ª Vara do Trabalho de Esteio
Leandro Krebs Gonçalves – 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Alcides Otto Flinkerbusch – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Caon Pereira – 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Patrícia Heringer – 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Maurício Machado Marca – 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
Rogério Donizete Fernandes – 1ª Vara do Trabalho de Estrela
Fernando Formolo – 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Marco Aurélio Barcellos Carneiro – Vara do Trabalho de Santiago
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi – Vara do Trabalho de Ijuí
Volnei de Oliveira Mayer – Vara do Trabalho de Estância Velha
Jarbas Marcelo Reinicke – 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Ivanildo Vian – Vara do Trabalho de Três Passos
Silvionei do Carmo – 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Flávia Cristina Padilha Vilande – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Márcio Lima do Amaral – 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim – 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Carla Sanvicente Vieira – 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Janaína Saraiva da Silva – 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Ingrid Loureiro Irion – 4ª Vara do Trabalho de Canoas
Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery – 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Patrícia Dornelles Peressutti – Vara do Trabalho de Viamão
Adriana Freires – 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Simone Oliveira Paese – 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Valdete Souto Severo – 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Maristela Bertei Zanetti – Vara do Trabalho de Cruz Alta
Ana Julia Fazenda Nunes – 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Rafael da Silva Marques – 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Cinara Rosa Figueiró – 4ª Vara do Trabalho de Taquara

Glória Valério Bangel – *17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre*
Luciano Ricardo Cembranel – *2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Eduardo Duarte Elyseu – *Vara do Trabalho de São Gabriel*
Renato Barros Fagundes – *5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Candice Von Reisswitz – *2ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Odete Carlin – *4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Luciana Böhm Stahnke – *3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Cintia Edler Bitencourt – *1ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Cristiane Bueno Marinho – *1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo*
Cristina Bastiani – *1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo*
José Carlos Dal Ri – *5ª Vara do Trabalho de Canoas*
Raquel Nenê Santos – *2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa*
Julieta Pinheiro Neta – *Vara do Trabalho de Guaíba*
Luís Ulysses do Amaral de Pauli – *1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha*
Lina Gorczewski – *Vara do Trabalho de Montenegro*
André Vasconcellos Vieira – *3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Déborah Madruga Costa Lunardi – *Vara do Trabalho de Santana do Livramento*
Fabiana Gallon – *Vara do Trabalho de Alegrete*
Gilberto Destro – *Vara do Trabalho de Triunfo*
Rachel de Souza Carneiro – *2ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
Adriana Moura Fontoura – *Vara do Trabalho de Camaquã*
Patrícia Helena Alves de Souza – *1ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Carolina Santos Costa – *3ª Vara do Trabalho de Gravataí*
Deise Anne Longo – *1ª Vara do Trabalho de Erechim*
Luís Henrique Bisso Tatsch – *2ª Vara do Trabalho de Sapiranga*
Diogo Souza – *2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul*
Graciela Maffei – *1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves*
Elson Rodrigues da Silva Junior – *5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Adair João Magnaguagno – *Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha*
Raquel Hochmann de Freitas – *1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo*
Marcelo Bergmann Hentschke – *Vara do Trabalho de São Jerônimo*
Bárbara Schönhofen Garcia – *2ª Vara do Trabalho de Lajeado*
Rozi Engelke – *2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul*
Eliane Covoilo Melgarejo – *1ª Vara do Trabalho de Bagé*
Giovani Martins de Oliveira – *3ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
Paula Silva Rovani Weiler – *3ª Vara do Trabalho de Erechim*
Rita Volpato Bischoff – *2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana*
Almiro Eduardo de Almeida – *2ª Vara do Trabalho de Bagé*
Lenara Aita Bozzetto – *Vara do Trabalho de São Borja*
Mariana Roehe Flores Arancibia – *1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa*
Eduardo Vianna Xavier – *4ª Vara do Trabalho de Rio Grande*
José Frederico Sanches Schulte – *Vara do Trabalho de Palmeira das Missões*

JUÍZES SUBSTITUTOS

Listagem de antiguidade

Posição a partir de 09-10-2017.

Sonia Maria Pozzer	Daniela Floss
Ana Carolina Schild Crespo	Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo
Paulo Ernesto Dorn	Raquel Gonçalves Seara
Rita de Cássia Azevedo de Abreu	Valtair Noschang
Patrícia Iannini dos Santos	Ana Paula Kotlinsky Severino
Fernanda Probst Marca	Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead
Marcele Cruz Lanot Antoniazzi	Gustavo Friedrich Trierweiler
Ligia Maria Fialho Belmonte	Nadir Fátima Zanotelli Coimbra
Fabiola Schivitz Dornelles Machado	Eduardo Batista Vargas
Carolina Hostyn Gralha	Ana Paula Keppeler Fraga
Adriana Seelig Gonçalves	Marcia Padula Mucenic
Aline Doral Stefani Fagundes	Matheus Brandão Moraes
Elizabeth Bacin Hermes	Carlos Ernesto Maranhão Busatto
Maurício de Moura Peçanha	Lúcia Rodrigues de Matos
Luciana Kruse	Charles Lopes Kuhn
Rafaela Duarte Costa	Daniela Meister Pereira
Daniela Elisa Pastório	Thiago Boldt de Souza
Denilson da Silva Mroginski	Carolina Cauduro Dias de Paiva
Juliana Oliveira	Milena Ody
Rodrigo Trindade de Souza	Rodrigo Machado Jahn
Maria Cristina Santos Perez	Felipe Lopes Soares
Adriana Kunrath	Patricia Zeilmann Costa
Gustavo Jaques	Evandro Luís Urnau
Rubiane Solange Gassen Assis	Ivanise Marilene Uhlig de Barros
Cesar Zucatti Pritsch	Kelen Patrícia Bagetti
Max Carrion Brueckner	Giani Gabriel Cardozo
Laura Balbuena Valente Gabriel	Marcos Rafael Pereira Pizino
Glória Mariana da Silva Mota	Gustavo Pusch
Nivaldo de Souza Junior	Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo
Rodrigo de Almeida Tonon	Mauricio Joel Zanotelli
Vinícius Daniel Petry	André Sessim Parisenti
Aline Veiga Borges	Eliseu Cardozo Barcellos
Guilherme da Rocha Zambrano	Edenir Barbosa Domingos
Tiago Mallmann Sulzbach	Gabriela Lenz de Lacerda
Jefferson Luiz Gaya de Goes	Rafael Moreira de Abreu
Luciana Caringi Xavier	Rachel Albuquerque de Medeiros Mello
Ana Luiza Barros de Oliveira	Jaqueline Maria Menta
Luís Fernando da Costa Bressan	Átila da Rold Roesler
Fabiane Martins	Bárbara Fagundes
Edenilson Ordoque Amaral	Adriana Ledur
Oswaldo Antonio da Silva Stocher	Mateus Crocoli Lionzo
Luísa Rumi Steinbruch	Sheila Spode

Cínthia Machado de Oliveira
Jorge Fernando Xavier de Lima
Fernando Reichenbach
Felipe Jakobson Lerrer
Patrícia Bley Heim
Taíse Sanchi Ferrão
Roberta Testani
Maurício Graeff Burin
Marcela Casanova Viana Arena
Marina dos Santos Ribeiro
Sheila dos Reis Mondin Engel
Rafael Flach
Rafael Fidelis de Barros
Fabrício Luckmann
Bruno Marcos Guarnieri
Cássia Ortolan Grazziotin
Vinícius de Paula Löblein
Diogo Guerra
Caroline Bitencourt Colombo
Mariana Piccoli Lerina
Marines Denkievicz Tedesco Fraga
Mariana Vieira da Costa
Bruno Feijó Siegmann
Tiago dos Santos Pinto da Motta
Camila Tesser Wilhelms
Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling
Gilmara Pavao Segala
João Batista de Oliveira Júnior
Paulo Roberto Dornelles Junior
Paulo Pereira Müzell Junior
Vicky Vivian Hackbarth Kimmelmeier

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

Administração: 01-10-2017 a 30-09-2019

Procurador-Chefe
PT Victor Hugo Laitano

Vice-Procurador-Chefe
Gilson Luiz Laydner de Azevedo

Coordenadoria de Atuação em 2º Grau de Jurisdição

(Listagem por ordem de antiguidade)

PRT Luiz Fernando Mathias Vilar	PRT Leandro Araujo
PRT Victor Hugo Laitano (<i>Procurador-Chefe</i>)	PRT Paulo Joarês Vieira
PRT Beatriz de Holleben Junqueira Fialho	PRT Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
PRT Paulo Eduardo Pinto de Queiroz	PT Adriane Arnt Herbst
PRT Ana Luiza Alves Gomes (<i>Coordenadora</i>)	PT Denise Maria Schellenberger Fernandes (<i>Coord. Substituta</i>)
PRT Lourenço Agostini de Andrade	PT Cristiano Bocorny Correa
PRT Silvana Ribeiro Martins	PT Márcia Bacher Medeiros
PRT Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira	

Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição

(Listagem por ordem de antiguidade)

PT Márcia Medeiros de Farias	PT Rogério Uzun Fleischmann
PT Marcelo Goulart	PT Luiz Alessandro Machado
PT Ivo Eugênio Marques	PT Juliana Hörlle Pereira
PT Viktor Byruchko Junior	PT Noedi Rodrigues da Silva
PT Marlise Souza Fontoura	PT Itaboray Bocchi da Silva
PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos	PT Patrícia de Mello Sanfelici
PT Philippe Gomes Jardim	PT Luciano Lima Leivas
PT Paula Rousseff Araujo	PT Carlos Carneiro Esteves Neto
PT Sheila Ferreira Delpino	PT Bernardo Mata Schuch
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo (<i>Vice-Procurador-Chefe e Coordenador</i>)	PT Juliana Bortoncello Pereira
PT Aline Zerwes Bottari Brasil	PT Tayse de Alencar Macário da Silva

Interior

Caxias do Sul

PT Ricardo Wagner Garcia
PT Rodrigo Maffei
PT Roger Ballejo Villarinho (*Coord. Substituto*)
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto (*Coordenadora*)

Novo Hamburgo

PT Fernanda Estrela Guimarães
PT Mariana Furlan Teixeira (*Coordenadora*)
PT Fernanda Pessamílio Freitas Ferreira (*Coord. Substituta*)

Passo Fundo

PT Flávia Bornéo Funck
PT Priscila Dibi Scharcz Teixeira (*Coordenadora*)
PT Renata Falcone Capistrano da Silva (*Coord. Substituta*)

Pelotas

PT Rubia Vanessa Canabarro
PT Alexandre Marin Ragagnin

PT Fernanda Arruda Dutra (*Coordenadora*)
PT Rafael Foresti Pego (*Coord. Substituto*)

Santa Cruz do Sul

PT Enéria Thomazini
PT Márcio Dutra da Costa (*Coordenador Substituto*)
PT Thaís Fidelis Alves Bruch (*Coordenadora*)

Santa Maria

PT Jean Carlo Voltolini
PT Evandro Paulo Brizzi (*Coordenador*)
PT Bruna Iensen Desconzi (*Coordenadora Substituta*)

Santo Ângelo

PT Roberto Portela Mildner (*Coordenador*)
PT Fernanda Alitta Moreira da Costa (*Coord. Substituta*)

Uruguaiana

PT Laura Freire Fernandes (*Coordenadora*)
PT Martha Diverio Kruse (*Coordenadora Substituta*)

* As abreviações “PRT” e “PT” referem-se, respectivamente, a “Procurador Regional do Trabalho” e “Procurador do Trabalho”, utilizadas no sítio do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul na internet (<http://www.prt4.mpt.gov.br/>).

Representantes das Coordenadorias Nacionais

(Listagem por ordem de antiguidade)

Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)

PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo (*Titular*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap)

PT Evandro Paulo Brizzi (*Titular*)

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)

PT Luiz Alessandro Machado (*Titular*)

PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa)

PT Rafael Foresti Pego (*Titular*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret)

PT Marcelo Goulart (*Titular*)

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (Codemat)

PT Rogério Uzun Fleischmann (*Titular*)

PT Priscila Dibi Scharcz Teixeira (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis)

PT Ricardo Wagner Garcia (*Titular*)

PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto (*Suplente*)

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância)

PT Martha Divério Kruse (*Titular*)

PT Rubia Vanessa Canabarro (*Suplente*)

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete, Manoel Viana
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado (2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata (2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)
Cachoeira do Sul	Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha (2 Varas do Trabalho)
Camaquã	Amaral Ferrador, Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes (Posto de São Lourenço do Sul)
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita (5 Varas do Trabalho)
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Chapada, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff
Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos (6 Varas do Trabalho)
Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Quinze de Novembro, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Guaporé, Ilópolis, Muçum, Nova Brésia, Putinga, Relvado, Roca Sales, União da Serra, Vespasiano Corrêa

Erechim	Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos (3 Varas do Trabalho)
Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio (2 Varas do Trabalho)
Estrela	Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Poço das Antas, Teutônia, Westfália (2 Varas do Trabalho)
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula (2 Varas do Trabalho)
Gravataí	Glorinha, Gravataí (4 Varas do Trabalho)
Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro (2 Varas do Trabalho)

Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra
Novo Hamburgo	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café, Presidente Lucena (5 Varas do Trabalho)
Osório	Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Tavares, Tramandaí (Posto de Tramandaí)
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Condor, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi (Posto de Panambi)
Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria (4 Varas do Trabalho e Posto de Marau)
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu (4 Varas do Trabalho)
Porto Alegre	Porto Alegre (30 Varas do Trabalho)
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte (4 Varas do Trabalho)
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz (3 Varas do Trabalho)

Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi (2 Varas do Trabalho)
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Paulo das Missões, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama (2 Varas do Trabalho)
Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguarí, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja (Posto de Itaqui)
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel, Vila Nova do Sul
São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde
São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real (4 Varas do Trabalho e Posto de São Sebastião do Caí)
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga (3 Varas do Trabalho)
Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul (2 Varas do Trabalho)
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas

Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas (4 Varas do Trabalho)
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Torres, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangrilá (Posto de Capão da Canoa)
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Tabaí, Taquari, Triunfo (Posto de Taquari)
Uruguaiana	Barra do Quaraí e Uruguaiana (2 Varas do Trabalho)
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Viamão

POSTOS AVANÇADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO*

MUNICÍPIO-SEDE

Capão da Canoa
(Vara do Trabalho de Torres)

Dom Pedrito
(Foro Trabalhista de Bagé)

Itaqui
(Vara do Trabalho de São Borja)

Marau
(Foro Trabalhista de Passo Fundo)

Nova Prata
(Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)

Panambi
(Vara do Trabalho de Palmeira das Missões)

São Lourenço do Sul
(Vara do Trabalho de Camaquã)

São Sebastião do Caí
(Vara do Trabalho de São Leopoldo)

Taquari
(Vara do Trabalho de Triunfo)

Tramandaí
(Vara do Trabalho de Osório)

ABRANGÊNCIA

Capão da Canoa, Maquiné, Xangrilá

Dom Pedrito

Itaqui, Maçambará

Camargo, Casca, Gentil, Itapuca, Marau, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Vanini, Vila Maria

Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata

Condor, Panambi, Pejuçara, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul

São Lourenço do Sul

Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real

Tabaí, Taquari

Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

* Denominação alterada pela Portaria nº 3.280, de 17 de junho de 2014, que modificou as nomenclaturas de unidades judiciárias e administrativas e de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

Execução trabalhista efetiva: a aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença <i>Ben-Hur Silveira Claus</i>	35
Fraternidade e justiça social: imigração na Constituição Brasileira de 88 e na Convenção 143 da OIT <i>Luciane Cardoso Barzotto, Renata Duval Martins, Carolina Simões Correia</i>	79
Estudos sobre a Súmula 338 do TST: dever e ônus da prova no Direito do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i>	97
Assédio moral: consequências individuais, organizacionais e sociais <i>Adriana Machado Pooli e Janine Kieling Monteiro</i>	133
Da possibilidade de suspender o período das férias anuais para gozo da licença-paternidade <i>Tiago Rigon Pedrini</i>	147
Acórdãos	167
Sentenças	361
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	383
Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	411
Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução	423
Teses Jurídicas Prevalentes	441
Registros	445
Índice analítico e remissivo dos acórdãos	459
Índice analítico e remissivo das sentenças	473

DOCTRINA

EXECUÇÃO TRABALHISTA EFETIVA: a aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS*

Se não esperas o inesperado, não o encontrarás.
Heráclito

RESUMO: O presente artigo trata da aplicabilidade do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista que condena ao pagamento de quantia certa, explorando as potencialidades que o novo Código pode aportar à efetividade da execução trabalhista, seja no que respeita à execução provisória, seja no que respeita à execução definitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho. Aplicação subsidiária. Aplicação supletiva. Efetividade da execução. Execução provisória. Execução trabalhista. Teoria do diálogo das fontes.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O direito material conforma o procedimento; 3 A compatibilidade como critério científico à aplicação do processo comum; 4 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC; 5 O novo paradigma do cumprimento da sentença do CPC de 2015; 6 Regência legal do cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa; 7 Protesto extrajudicial da sentença e inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes: por que fazer ambos; 8 A penhora de dinheiro em execução provisória; 9 Penhora de salário e de depósito em caderneta de poupança; 10 A dispensa de caução na execução provisória da sentença trabalhista é a regra; 11 A nova perspectiva trazida pelo art. 805, parágrafo único, do CPC; 12 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade refletir sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 ao Processo do Trabalho, especialmente no que respeita ao cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. Espero que o leitor encontre no presente artigo alguma contribuição à análise de tema tão importante para o Direito Processual do Trabalho e para a Jurisdição Trabalhista.

* Mestre em Direito (UNISINOS). Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (FEMARGS). Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região (RS).

Perguntar sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 à execução trabalhista é retornar ao rico debate travado na teoria jurídica trabalhista acerca da aplicabilidade do direito processual comum ao processo do trabalho. Embora o enfoque do tema apresente-se mais específico quando circunscrito à execução, a pergunta demanda abordagem um pouco mais ampla por força da natureza sistemática do ordenamento jurídico. Essa mesma natureza sistemática do ordenamento jurídico impõe a necessidade de pensar o sistema jurídico na perspectiva produtiva oferecida pela teoria do diálogo das fontes, enquanto concepção voltada à realização dos direitos fundamentais e à efetividade da jurisdição.

O art. 15 do CPC (BRASIL, 2015) prevê que, “na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições do novo CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Entretanto, parece consenso que esse preceito de direito processual comum não revogou os preceitos processuais especiais dos arts. 769 e 889 da CLT, que exigem, para a integração entre os subsistemas jurídicos processuais, a compatibilidade da norma de processo comum com os princípios do processo do trabalho. O tema é complexo. Iniciemos pela investigação da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

2 O DIREITO MATERIAL CONFORMA O PROCEDIMENTO

Há uma relação ontológica entre direito substancial e procedimento. Essa relação ontológica entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de círculo hermenêutico: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos reconduzidos ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de *Ada Pellegrini Grinover*. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na instrumentalidade do processo que,

conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de *Ada Pellegrini Grinover* (1993, p.87) de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”.

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, *Mozart Victor Russomano* (1997, p.21-22) sublinha o fato de que o procedimento trabalhista “[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”. Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento. Para recuperar a expressão consagrada por *Héctor-Hugo Barbagelata* (2009, p.39), é dizer: o *particularismo* do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por *Wagner D. Giglio* (2005, p.83-4) acerca do estudo do tema, somos conduzidos à consideração de que “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”.

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao Direito Processual do Trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade.¹

3 A COMPATIBILIDADE COMO CRITÉRIO CIENTÍFICO À APLICAÇÃO DO PROCESSO COMUM

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação do processo comum ao processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva (2015, p.33) no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa

¹ O tema foi por nós desenvolvido no artigo O incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho (CLAUS, 2016a, p. 71).

compatibilidade, conferindo-lhe dúplice dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Essa dúplice dimensão da compatibilidade é identificada por *Manoel Carlos Toledo Filho* (2015, p.330) sob a denominação de compatibilidade sistêmica. Ou seja, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do Direito Processual do Trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista.

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

4 O CRITÉRIO CIENTÍFICO DA COMPATIBILIDADE SUBSISTE AO ADVENTO DO NOVO CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito, previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de *Nélson Nery Junior* (2015, p.232) é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio.

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação do processo comum. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao

Processo do Trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, tal aplicação só ocorre quando está presente o pressuposto da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT. O exame da presença do pressuposto da compatibilidade é realizado sob a óptica do Direito Processual do Trabalho, e não sob a óptica do Direito Processual Comum. Isso porque a previsão legal dos arts. 769 e 889 da CLT estabelece que tal exigência de compatibilidade é dirigida à consideração do juiz do trabalho, mas também porque se trata de uma contingência hermenêutica imposta à preservação da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho enquanto subsistema procedimental especial.

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável, ao processo hermenêutico, que a aplicação do processo comum ao processo do trabalho impõe ao Direito Processual do Trabalho e à Jurisdição Trabalhista. Os magistrados trabalhistas são os condutores desse processo hermenêutico. Na execução, é intuitivo que a integração pressuponha a norma de direito processual comum, fator agregador de maior eficácia para o subsistema processual laboral. Na feliz síntese de *Manoel Carlos Toledo Filho* (2015, p. 331-332), os preceitos do novo CPC deverão ser utilizados no âmbito do processo trabalhista, quando tal utilização sirva para agregar-lhe *eficiência*, para torná-lo mais *efetivo* ou *eficaz*.

5 O NOVO PARADIGMA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CPC de 2015

O novo CPC dá à efetividade da execução por quantia certa uma dimensão superior àquela que se caracterizava no CPC revogado, representando um *novo paradigma teórico*. Esse novo paradigma é identificado por *Hermes Zaneti Junior* (2016, p. 129-130) como a expressão de um novo modelo interpretado à luz de vetor da efetividade. O novo modelo apresenta-se como uma combinação de tipicidade flexível, adequação e generalização das *astreintes*, tendo na efetividade o núcleo das preocupações com a atividade executiva.

No advento de um novo Código de Processo Civil, a relação do fenômeno jurídico com a História traz à memória a clássica observação de *Alfredo Buzaid* (1974, XLIV) na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973:

Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

A clássica observação de *Alfredo Buzaid* vem à memória porque a assimilação da lição de *Liebman* não se mostrou suficiente para alterar o quadro – de falta de efetividade na execução – que o CPC de 1973 pretendeu enfrentar. As manobras protelatórias continuaram arrastando os processos por anos, em que pese o alento que as minirreformas do Código revogado representaram. “É comprida a estrada que vai da intenção à execução.” Essa assertiva do dramaturgo francês *Molière* ilustra o desafio que recai sobre o novo CPC.

A alteração do paradigma normativo anterior está positivada objetivamente no CPC de 2015. Entretanto, a percepção dessa alteração paradigmática desafia os operadores jurídicos à subjetiva constatação de que o modelo teórico anterior *realmente* sofreu uma mudança substancial. No Direito, a mudança é sempre de uma cultura. Por se tratar de uma mudança de concepção, o peso da cultura formada sob o Código revogado pode obnubilar a percepção do novo paradigma proposto pelo CPC de 2015, nada obstante os esforços da doutrina em sublinhar a superveniência de um novo modelo teórico de efetividade da execução por quantia certa.²

A vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado opera como fator favorável à percepção, pelos seus operadores jurídicos, da alteração de paradigma proposta no novo processo comum trazido pelo CPC de 2015, potencializando a assimilação de conceitos, institutos e técnicas processuais aptos a promover a efetividade da jurisdição. Mais do que na Jurisdição Comum, é na Jurisdição Trabalhista que as potencialidades do novo CPC, para a fase de cumprimento da sentença, poderão ser acolhidas de forma mais generosa, exatamente porque a cultura da ciência processual laboral predispõe o magistrado trabalhista à perspectiva de uma jurisdição cada vez mais efetiva, sobretudo no contexto da constitucionalização dos direitos sociais (CF, art. 7º).

O legislador preocupou-se em salientar que *a prestação jurisdicional inclui a satisfação da condenação*. Para tanto, inseriu preceito específico entre as normas fundamentais do processo comum. No art. 4º do CPC, o legislador preceitua que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Poder-se-ia objetar quanto à necessidade do preceito, na medida em que o legislador afirmou o óbvio. É verdade. O direito da parte à prestação jurisdicional inclui a satisfação do

² Hermes Zaneti Junior (2016, p.41) preceitua: “[...] o processo de execução deverá ser pensado, estruturado e efetivado de maneira a garantir o direito à tutela do crédito adequada, tempestiva e efetiva”

julgado, e não se concebe que possa ser diferente.³ Entretanto, a explicitação adotada pelo legislador guarda coerência com o compromisso do novo Código em favor da efetividade da jurisdição⁴, além de demarcar uma clara distinção com a imprecisão técnica em que incidiu o Código anterior no particular.

O CPC revogado estabeleceu, no seu art. 463, a previsão de que “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional [...]”. A leitura do preceito sugeria que o ofício jurisdicional findava com a sentença, como se a execução do julgado não fosse ato do ofício jurisdicional. A imprecisão técnica chegou a ser percebida como lapso significativo de um ato falho representativo da vetusta concepção de que a execução constituiria ato de administração e não de jurisdição. Passaram-se mais de trinta anos até que a imprecisão técnica do art. 463 do CPC de 1973 fosse corrigida. No ano de 2005, a Lei nº 11.232 alterou a redação do art. 463 do CPC, para excluir a expressão de que o juiz, ao publicar a sentença, “acaba o ofício jurisdicional”. Transformar mera imprecisão técnica de redação em ato falho teórico é provavelmente tratar de forma muito rigorosa o lapso do legislador de 1973.

Seja como for, a redação do art. 4º do novo CPC tem o mérito de explicitar que o direito da parte à prestação jurisdicional inclui a satisfação do credor, deixando implícita a assimilação da lição doutrinária segundo a qual a garantia constitucional à prestação jurisdicional implica o reconhecimento da existência de um direito fundamental à tutela executiva correspondente.⁵ Além disso, esse preceito permite compreender mais adequadamente a concepção de ‘processo sincrético’ adotada pelo novo CPC, assim compreendido o processo que se divide em fases sem solução de continuidade, articulando atividades de cognição simultaneamente a atividades de execução (BUENO, 2015, p.44). No processo do trabalho, a norma de sobredireito do art. 765 da CLT sintetiza, desde 1943, a opção do subsistema processual trabalhista pela completa satisfação do julgado, ao incumbir o magistrado do dever de velar pela rápida solução da causa, conforme preleciona *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2016, p.24)*.

Outra demonstração da alteração de paradigma teórico é identificada no fato de que o *CPC de 2015 estende à execução das obrigações por quantia certa*

³ No dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016, p.135) “[...] interessa a realização do direito da parte. Essa é a razão pela qual o legislador explicita que o direito à duração razoável do processo necessariamente inclui a atividade executiva.

⁴ Hermes Zaneti Junior (2016, p.130) alerta que “[...] o Código não pode ser lido com os olhos apenas voltados para nossa experiência brasileira e passada, mas deve voltar os olhos para o futuro, através de um direito processual que sirva às finalidades constitucionais que o comandam”.

⁵ José Rogério Cruz e Tucci (2016, p.251) pondera “ [...] que, apesar de intuitivo, a regra do art. 4º, para não deixar margem a qualquer dúvida, estende-se, de forma expressa, à fase de cumprimento de sentença e, por certo, também ao processo de execução, vale dizer, a toda ‘atividade satisfativa’ em prol da parte vencedora.

o exercício dos poderes gerais de efetivação conferidos ao magistrado pelo novo sistema de processo comum. Tratava-se de histórica postulação de segmento considerável da doutrina do processo civil à época das minirreformas do CPC de 1973. O Código atual assimilou tal postulação, contemplando a execução por quantia certa com os mecanismos de efetivação que no CPC de 1973 estavam circunscritos à execução de obrigação de fazer e de não fazer.⁶ Tais mecanismos estão previstos no art. 139, IV, do CPC, preceito que o art. 3º da Instrução Normativa nº 39 do TST reputa aplicável ao processo do trabalho.⁷

Sede normativa do poder geral de efetivação do magistrado, o art. 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015) diz que incumbe ao juiz:

determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Mais do que facultar ao magistrado a assim agir, o preceito legal estimula o juiz à pró-atividade, na medida em que o comando normativo diz *incumbir* ao magistrado determinar *todas as medidas necessárias* ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais.

É de se observar que o art. 461, § 5º, do CPC revogado limitava a adoção das “medidas necessárias” ao cumprimento da sentença de obrigação de fazer ou não fazer.⁸ A significativa introdução do vocábulo *todas* no art. 139, IV, do novo CPC – *todas as medidas necessárias* – demarca a nova postura do legislador em relação ao diploma processual anterior, cuja ineficácia o CPC de 2015 quer superar.⁹ Além da significativa inclusão do vocábulo *todas*, o legislador optou por explicitar de forma ampla as medidas legais necessárias ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais, relacionando praticamente todas

⁶ Hermes Zaneti Junior (2016, p.113) preleciona: “O art. 139, IV, do CPC estabelece um novo modelo de execução civil no Brasil. Ao prever a atipicidade dos meios executivos ligada ao controle da adequada e efetiva tutela pelo juiz, o CPC migra de um modelo exclusivo de execução rígida, de obrigações-tipo e execuções-tipo (germânico), para um modelo combinado de execuções tipo flexíveis, tutela adequada (*commom law*) e generalização das *astreintes* (francês)”.

⁷ A Instrução Normativa nº 39/2016 foi aprovada pela Resolução nº 203 do TST, de 15-03-2016 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2016a).

⁸ Renato Beneduzi (2016, p.282) faz o registro histórico de que a atipicidade dos meios de execução estava limitada no CPC revogado, tendo sido ampliada no CPC de 2015. Diz o jurista: “Concebida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 apenas para a execução específica, a aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos veio a ser generalizada pelo novo CPC a todas as espécies de execução, inclusive à pecuniária”.

⁹ Como as “medidas necessárias” do CPC de 1973 não foram suficientes, o legislador do CPC de 2015 viu-se na contingência de explicitar seu propósito de mais efetividade pela opção da utilização da locução “*todas as medidas necessárias*”.

as providências possíveis, ao dizer que está compreendido no poder geral de efetivação do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias. Por fim, o legislador faz referência expressa à execução por quantia certa no art. 139, IV, do CPC, assimilando a crítica doutrinária que reivindicava estender a atipicidade dos meios executivos também ao cumprimento de obrigação de prestação pecuniária.¹⁰

Complementando a diretriz geral de efetivação da jurisdição prevista no art. 139, IV, do CPC, o art. 297 do novo diploma processual prevê que *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*. Embora o preceito do art. 297 do CPC não tenha reproduzido o vocábulo *todas*, a amplitude do poder geral de efetivação do magistrado na tutela provisória é extraída da dicção da genérica locução adotada pelo legislador – *medidas que considerar adequadas*. Demais disso, a interpretação sistemática recomenda compreender o *comando específico* do art. 297 do CPC sob a inspiração da *cláusula geral* do art. 139, IV, do mesmo diploma legal. A relação de complementaridade existente entre tais preceitos inspirou *Hermes Zaneti Junior* (2016, p.113) a extrair do art. 297 o alcance do art. 139, IV: “Parafraseando o art. 297 do CPC, podemos dizer que: *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela de crédito (poder geral de tutela efetiva)*.”

A locução *todas as medidas necessárias* expressa uma cláusula geral dirigida ao exercício da jurisdição de forma plena, o que evoca a lição de *Edilton Meireles*. Comentando o art. 139, IV, do CPC, o jurista recorre ao vocábulo *imaginação*. É à imaginação que o magistrado deve recorrer quando se tratar de fazer cumprir a decisão judicial. Diz o jurista: “O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas àquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz.” (MEIRELES, 2015, p.237). É certo, porém, que o amplo poder geral de efetivação do magistrado está limitado pelo respeito devido aos direitos fundamentais do executado. Exatamente em razão da amplitude do comandado legal, o preceito do art. 139, IV, do CPC, na produtiva observação de *Manoel Carlos Toledo Filho* (2016, p.200.)

[...] pode ser considerado um adequado *desdobramento supletivo e subsidiário* do comando contido no art. 765 CLT, na medida em que

¹⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.231) pondera que, com o advento do art. 139, IV, “[...] é possível concluir que a resistência à aplicação das astreintes nas execuções de pagar quantia certa perdeu sua fundamentação legal, afastando-se assim o principal entrave para a aplicação dessa espécie de execução indireta em execuções dessa espécie de obrigação.

complementa e reforça a expressão ‘qualquer diligência’ a que o dispositivo consolidado faz menção.

Tratando do tema do poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV do CPC, *Edilton Meireles* (2015, p.237) relaciona algumas medidas restritivas de direito que podem ser determinadas pelo juiz para estimular o cumprimento dos provimentos jurisdicionais:

a) proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; b) proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; c) suspensão de benefício fiscal; d) suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, *Internet*, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); e) proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; f) apreensão de passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); g) apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); h) suspensão da habilitação para dirigir veículos; i) bloqueio da conta corrente bancária, com proibição de sua movimentação; j) embargo da obra; k) fechamento do estabelecimento; l) restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.

Outro aspecto a demarcar *importante distinção hermenêutica com o Código revogado radica na norma do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015*.¹¹ O art. 797 do CPC de 2015 corresponde ao art. 612 do CPC revogado – sede normativa da regra geral de que a execução realiza-se no interesse do exequente. O art. 805 do CPC de 2015 corresponde ao art. 620 do CPC revogado – sede normativa da regra exceptiva da execução menos gravosa. O que não existia no CPC anterior é a previsão saneadora do parágrafo único do art. 805 do CPC de 2015, que exige que o executado indique meio executivo mais eficaz quando alegar que a execução realiza-se por meio mais gravoso, sob pena de manutenção da medida executiva adotada pelo juízo. Esse aspecto será desenvolvido em item posterior do presente artigo.

O novo paradigma de efetividade da execução objetivado pelo novo diploma legal também levou o CPC de 2015 a *proteger a posição jurídica do*

¹¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

arrematante, em detrimento da posição jurídica do executado, numa clara opção em favor de coerção contra o executado que resiste ao cumprimento de suas obrigações, inclusive na execução provisória. Vale dizer, a arrematação não é mais desfeita, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução. O arrematante arremata com eficácia jurídica plena. O executado perde o bem em favor da efetividade da execução; seu direito limitar-se-á à indenização, caso tenha êxito nos embargos opostos à execução. É o que se recolhe tanto do art. 520, § 4º¹², quanto do art. 903 do CPC¹³, matéria que merecerá abordagem mais ampla no tópico posterior.

A perspectiva de aprofundamento da efetividade da execução buscada pelo novo Código de Processo Civil também pode ser haurida em face da opção de se estabelecer que, além de preferencial, *a penhora em dinheiro passa a ser prioritária*, não se admitindo mais a alteração da ordem preferencial de penhora quando a constrição recair sobre dinheiro.

A significativa novidade trazida pelo legislador foi positivada no art. 835, § 1º, do CPC¹⁴, preceito legal que o Tribunal Superior do Trabalho considera aplicável à execução trabalhista, conforme o art. 3º, XVI, da Instrução Normativa nº 39/2016.¹⁵ Nas palavras de *Guilherme Rizzo Amaral* (2015, p.836): “O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade”. A penhora em dinheiro, além de continuar a ser preferencial, torna-se *prioritária* no CPC de 2015, o que justifica a consideração doutrinária citada, na medida em que o novo preceito projeta um horizonte de maior efetividade para a execução, sobretudo considerando-se a possibilidade de se lançar mão – vale para a execução definitiva, vale para

¹² Art. 520. [...]

§ 4º. A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência da posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

¹³ Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

¹⁴ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[...]

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

¹⁵ Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora).

a execução provisória – da medida legal de bloqueio eletrônico de numerário expressamente prevista no art. 854 do CPC.¹⁶ No art. 3º, XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, o TST reputa o art. 854 do CPC aplicável ao processo do trabalho. Foi o advento do art. 835, § 1º, do CPC que levou o TST a alterar a redação da Súmula 417 da SDI-I, para passar a admitir penhora de dinheiro em execução provisória, aspecto que será objeto de desenvolvimento em tópico posterior.

Além de conferir ao juiz todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da execução de obrigação por quantia certa na cláusula geral de efetivação da jurisdição do art. 139, IV, do CPC, a ênfase do novo diploma legal na efetividade do cumprimento dessa espécie de obrigação é percebida, outrossim, pela circunstância de que o legislador outorgou ao exequente duas severas medidas de execução indireta para induzir o executado ao cumprimento da obrigação pecuniária, quais sejam, o *protesto extrajudicial da sentença* (CPC, art. 517) e a *inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes* (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º). Essas medidas também serão objeto de estudo em tópico posterior.

A determinação de *alienação antecipada de veículos automotores* é mais um indicativo do novo perfil da execução por quantia certa. Prevista no art. 852, I, do CPC¹⁷, essa modalidade de alienação antecipada representa um produtivo meio de coerção para a efetividade da execução, na medida em que o executado tende ao pagamento na iminência da alienação do bem penhorado. Recaindo a penhora sobre veículo automotor, a alienação do bem penhorado deve ser determinada de imediato.¹⁸ Na sociedade de consumo, esperar pelo trânsito em julgado de todos os incidentes da fase de execução significa perder vários anos, com a progressiva depreciação econômica do bem penhorado. Ao realizar a imediata alienação do veículo automotor penhorado, o juiz antecipa a fase processual na qual o devedor torna-se mais vulnerável e tendente ao pagamento. Além disso, é expressivo o número de devedores que têm veículo automotor. Esse dado de economia social também revela o acerto do legislador, ao positivar nesse pragmático preceito uma espécie de presunção absoluta de

¹⁶ Se no processo civil o bloqueio de numerário depende de requerimento do exequente (CPC, art. 854), no processo do trabalho tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT. Essa conclusão é reforçada pela previsão do art. 765 da CLT, verdadeira norma de sobredireito do subsistema processual trabalhista que irradia efeitos a todas as etapas procedimentais. O art. 765 da CLT autoriza o magistrado a adotar todas as diligências necessárias à rápida solução da causa.

¹⁷ Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
I – se tratar de veículos automotores [...]

¹⁸ O verbo é empregado com tom imperativo – “determinará”, embora esteja no futuro do indicativo.

depreciação econômica sempre que a penhora recair sobre veículo automotor. Tratando-se de veículo automotor, também operam em favor da efetividade da execução a pesquisa prévia dos veículos disponíveis no sistema Renajud, a prévia inserção de restrição de circulação do veículo via sistema Renajud e a remoção imediata do bem penhorado.¹⁹ A alienação antecipada do veículo penhorado será o desfecho de uma política judiciária de maior eficácia na execução, a ser implementada pelo juiz, com fundamento na aplicação supletiva do art. 852, I, do CPC.

Ao estender para o coproprietário a previsão da penhora da totalidade do bem, o novo CPC deu mais um passo em favor da efetividade da execução. No Código revogado, a medida aplicava-se apenas ao cônjuge. O art. 655-B do CPC de 1973 previa a penhora da totalidade do bem do casal, assegurando ao cônjuge não devedor o recebimento de sua meação em dinheiro, após a alienação do bem. Prevista no art. 843 do novo CPC²⁰, *a penhora da totalidade do bem foi estendida para a hipótese de condomínio em geral*.²¹ A experiência ordinária revela que a alienação do bem penhorado não costuma ser necessária, pois os vínculos sociais existentes entre os condôminos os induzem tanto à composição amigável da lide quanto à remição da execução; os embargos de terceiro são raros.

Identificados os principais elementos caracterizadores do novo paradigma da execução por quantia certa no CPC de 2015, cumpre enfrentar o tema da regência legal da matéria.

6 A REGÊNCIA LEGAL DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

A regência legal do cumprimento da sentença por quantia certa no CPC de 2015 é semelhante à regência da matéria no CPC de 1973. Entretanto, algumas diferenças devem ser destacadas, a fim de demonstrar a especial densidade conferida pelo novo CPC à efetividade da execução de obrigação pecuniária.²²

O percentual de penalização para a hipótese de não pagamento voluntário da obrigação foi ampliado para 20%. À previsão de multa de 10% já existente

¹⁹ A *imediata* remoção do bem móvel penhorado é a *regra geral* tanto na Lei nº 6.830/80 (art. 11, § 3º) quanto no CPC (art. 840, II).

²⁰ Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

²¹ Como esclarece Hermes Zaneti Junior (2016, p.204), “O coproprietário tem direito a sua quota-parte, mas não pode evitar a alienação do bem por ser este indivisível”.

²² No dizer de Hermes Zaneti Junior (2016, p.130), “É justamente a efetividade o núcleo das preocupações com a atividade executiva”.

no CPC revogado (art. 475-J), o CPC de 2015 acrescentou o percentual de mais 10% de honorários advocatícios. A previsão está expressa no art. 523, § 1º, do CPC e aplica-se tanto à execução definitiva quanto à execução provisória (CPC, art. 520, § 2º). Ao estender tal penalização à execução provisória, o legislador inova e confere maior eficácia à sentença²³ ainda não transitada em julgado²⁴, estimulando o executado a depositar o valor liquidado para evitar a oneração de 20%.²⁵ No que respeita à execução definitiva, o não pagamento voluntário autoriza o juiz do trabalho a adotar, além da oneração da dívida em 20%, duas medidas de coerção indireta: o imediato protesto da sentença (CPC, art. 517) e a imediata inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º)²⁶, medidas legais que geram severas restrições de crédito ao executado.

No que respeita à aplicabilidade da multa de 10% e de mais 10% de honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC de 2015 na hipótese de não ocorrer o depósito voluntário do valor liquidado²⁷, uma produtiva interpretação do conceito de *aplicação supletiva* do art. 15 do novo Código oportunizará ao TST reexaminar a posição que a Corte adotara na vigência do CPC de 1973, então sob o fundamento de que a CLT não é omissa sobre o modo de realização da execução, contando com regramento próprio que não prevê cominação de multa. Sirva a essa reflexão a percuciente observação do voto vencido do Min. Augusto César Leite de Carvalho no julgamento de recurso de Embargos sobre o tema da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC revogado (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2013). Na ocasião, o Min. Augusto César Leite de Carvalho observou que a CLT não trata de medidas coercitivas para estimular o cumprimento voluntário da obrigação, limitando-se tão-somente à previsão de meios sub-rogatórios de execução. No particular, a razão parece estar com

²³ Sobre a valorização das decisões de primeiro grau no âmbito recursal, remetemos o leitor ao artigo A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta *de lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado (CLAUS, 2016c).

²⁴ Néilson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p.1283) anotam: “A execução provisória está, agora, sujeita a multa, nos mesmos moldes do que ocorre com a execução definitiva, bem como à incidência dos honorários advocatícios. Com isso, procurou-se conferir a mesma efetividade e coercitividade da execução definitiva à execução provisória, de forma que ela não se estenda até o julgamento final do recurso não dotado de efeito suspensivo”.

²⁵ José Rogério Cruz e Tucci (2016, p.283) registra que “[...] o § 2º do art. 520, dirimindo qualquer dúvida, dispõe que, no cumprimento provisório, incidem a multa de 10% e os honorários advocatícios, também de 10%, sobre a soma devida, desde que o executado, depois de devidamente intimado, deixe de pagar a dívida no prazo de 15 dias”.

²⁶ O cabimento da aplicação sobreposta e combinada dessas medidas legais – oneração de 20%, protesto e inclusão em cadastros de inadimplentes – é afirmada por Cassio Scarpinella Bueno (2015, p.346).

²⁷ Vale tanto para a execução definitiva quanto para a execução provisória (CPC, arts. 520 e 523).

Célio Horst Waldraff (2016, p.127), quando observa que a posição firmada pelo TST sob a vigência do CPC de 1973 servia como norte antes do advento do CPC de 2015, para concluir que, se a ideia do art. 15 do novo CPC, ao admitir a aplicação supletiva ao lado da subsidiária, é reforçar o Processo do Trabalho, o sancionamento do devedor inadimplente revela-se mais do que oportuno.

Outro aspecto que evidencia a eficácia reconhecida pelo novo CPC à sentença ainda não transitada em julgado é manutenção da possibilidade – possibilidade já existente no CPC revogado – de a execução provisória ser realizada de forma completa. Por *execução provisória completa*, a teoria jurídica identifica a execução provisória que vai até o final, com a alienação do bem penhorado e inclusive com a possibilidade de levantamento do depósito do valor apurado na alienação judicial do bem. Essa possibilidade está prevista na norma do art. 520, IV, do CPC.²⁸ Comentando esse preceito legal, *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* (2015, p.1281) assentam que “hoje é possível alcançar-se, na execução provisória, todos os efeitos práticos da execução definitiva”.

Se a possibilidade de execução completa já estava prevista na execução provisória no CPC revogado (art. 475-O, III²⁹), a verdadeira novidade trazida pelo CPC em vigor está na opção do legislador de *tutelar a posição jurídica do arrematante em detrimento da tutela da posição jurídica do executado na execução provisória*. Ao estabelecer que, na execução provisória, “a restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada [...]” (CPC, art. 520, § 4º), o novo CPC pretendeu estimular a participação de terceiro arrematante na hasta pública do bem do executado e, por isso mesmo, induzir o executado ao cumprimento da obrigação, para não perder o bem penhorado definitivamente.

A norma do art. 520, § 4º, é complementada pelo preceito do art. 903 do CPC. Enquanto o art. 520, § 4º, estabelece que a restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II do art. 520 não implica o desfazimento da transferência da propriedade, o art. 903 confirma que, firmado o auto de arrematação, a

²⁸ Cassio Scarpinella Bueno (2015, p.348) anota: “Assim é que a ‘execução provisória completa’ – ou o ‘cumprimento provisório de sentença completo’ – é expressamente assegurada, ainda que, em regra, mediante prestação de caução (inciso IV)”.

²⁹ Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[...]

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz nos próprios autos.

arrematação é considerada irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma respectiva. A doutrina confirma essa interpretação:

Observe-se que, ocorrendo a expropriação de bem penhorado em execução forçada de decisão provisória – o que é perfeitamente possível, art. 520, IV, CPC –, não tem o executado direito ao desfazimento da arrematação. Vale dizer: o terceiro que arrematou o bem tem sua esfera jurídica desde logo resguardada, não tendo o executado direito de reaver o bem arrematado (art. 520, § 4º, CPC). O art. 903, CPC, a propósito, abona esse raciocínio, ao afirmar que, ‘assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma...’ (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p.624)

A mesma opinião recolhe-se dos comentários de *Daniel Amorim Assumpção Neves* (2016, p.896-97) acerca do cumprimento provisório da sentença. O jurista pondera que:

a expressa menção de retorno ao estado anterior das partes permite que os atos de expropriação sejam realizados mesmo no cumprimento provisório de sentença, protegendo-se o terceiro adquirente do bem penhorado, que não retornará ao patrimônio do executado, entendendo-se que o ‘estado anterior’ diz respeito à situação patrimonial do executado antes da execução provisória.

Orienta-se na mesma perspectiva a doutrina de *José Rogério Cruz e Tucci* (2016, p.282):

[...] pode ter-se verificado inclusive a transferência de domínio, como expressamente autorizam o inc. IV e o § 4º do art. 520. Neste caso, a despeito de não ser mais viável a restituição ao estado anterior, só restará ao executado ser reembolsado pelo dano experimentado.³⁰

Enaltecendo a opção do legislador por privilegiar a posição jurídica do arrematante em detrimento da posição jurídica do executado, *Wolney de Macedo Cordeiro* (2016, p.344) afirma que o novo CPC adotou uma *proposta extremamente corajosa* para a solução dos problemas decorrentes da consolidação da arrematação. Comentando o art. 903 do CPC, o processualista

³⁰ No mesmo sentido, alinha-se a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 348): “O § 4º evidencia o correto entendimento de que a alienação de domínio é preservada no caso de provimento de apelo do executado. Ressalvando-se o direito do executado (quem sofre o cumprimento provisória da sentença). pleitear a indenização cabível”.

registra que os meios de defesa do executado não são dotados de efeito suspensivo e conclui que:

[...] é possível que a fase de expropriação seja sequenciada mesmo sem o julgamento dos embargos do devedor. A eventual procedência desse meio impugnativo, no entanto, não afeta a arrematação, mantendo-se incólume a aquisição feita por terceiro e restando ao devedor prejudicado obter a reparação perante o próprio credor.

A doutrina identifica na possibilidade de *execução provisória completa* e no *não desfazimento da arrematação* a opção do legislador de organizar o processo “[...] de modo a concretizar de forma mais aguda o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p.625). Essa forma mais aguda de concretizar a tutela jurisdicional levou *Hermes Zaneti Junior* (2016, p.41) à consideração de que as premissas do novo CPC “[...] afastam a concepção fraca da atividade executiva que estimula o comportamento irresponsável dos devedores e a corrupção do sistema”. Para o referido jurista, a alteração paradigmática projetada pelo novo CPC parte da premissa – acertada premissa, sublinhe-se – de que “[...] não há direito fundamental de propriedade que dê suporte a um processo de execução pensado para a tutela do devedor. O processo de execução deve ser voltado para a tutela do crédito” (ZANETI JUNIOR, 2016, p.130).

O novo CPC manteve a regra geral de que a impugnação não suspende a execução. Essa regra geral estava prevista no art. 475-M do CPC revogado. No CPC de 2015, essa regra geral está prevista no art. 525, § 6º e constitui evidência de que, ao organizar a execução forçada dessa maneira, o legislador infraconstitucional pretendeu dar maior densidade ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV), priorizando a eficácia da sentença condenatória ao pagamento de quantia (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p.641). Aplicável à execução trabalhista por força dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC, a regra da não suspensão da execução incide tanto na execução definitiva quanto na execução provisória, estimulando o executado ao cumprimento da obrigação.

Alguns aspectos particulares da execução por quantia certa merecem desenvolvimento específico capaz de permitir explorar melhor determinadas potencialidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. É o que se tenta enfrentar agora.

7 PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA SENTENÇA E INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: por que fazer ambos

Na esteira da doutrina e da jurisprudência (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2008), formadas na vigência do CPC revogado, o art. 517 do novo CPC positivou o *protesto extrajudicial da sentença* transitada em julgado como medida de execução indireta mediante a qual o legislador evidencia o deliberado propósito de conferir maior autoridade às decisões judiciais. O art. 517 do CPC prevê que “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.” A doutrina e a jurisprudência já admitiam o protesto extrajudicial da sentença, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Assim, admitiam por reconhecer enquadrar-se a sentença no tipo legal previsto no referido art. 1º da Lei nº 9.492/1997.

O art. 1º da Lei nº 9.492 prevê o protesto de “títulos e outros documentos de dívida”. A sentença transitada em julgado é considerada pela doutrina e pela jurisprudência, para efeito de protesto, título representativo de dívida. Daí o entendimento de que a sentença transitada em julgado podia ser levada a protesto ainda à época do CPC de 1973 (CLAUS, 2015, p.91-92). Aliás, seria contraditório que se pudesse protestar uma duplicata e não se pudesse protestar uma sentença.³¹ O novo CPC ampliou o cabimento do protesto, estendendo-o também à decisão interlocutória transitada em julgado (MIESSA, 2015, p.480). Daí a possibilidade de protestar a decisão parcial do mérito prevista no art. 356 do CPC (NEGRÃO et al., 2016, p.551), o que pode aportar mais efetividade à boa prática da antecipação de capítulo(s) da sentença. No art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, o TST reputa aplicáveis ao processo do trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC, que regulam o julgamento antecipado parcial do mérito, estabelecendo que da sentença parcial do mérito cabe recurso ordinário de imediato.

Prevista no art. 782, §§ 3º e 5º, do novo CPC, a *inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes* é mais uma importante medida de execução indireta que denota a opção do legislador pela efetividade da execução, uma vez que as restrições de crédito produzidas contra o devedor judicial são bastanteseveras, à semelhança do que ocorre com o protesto extrajudicial da sentença. Assim como o protesto, a inclusão do devedor em

³¹ Enquanto a duplicata enseja contraditório apenas diferido, a sentença judicial é antecedida de contraditório prévio, com garantia inclusive de acesso ao duplo grau de jurisdição. Somente após o trânsito em julgado da sentença admite-se o protesto. Já a duplicata vencida é apontada para imediato protesto por ato unilateral do credor e, não havendo o pagamento, o protesto é lavrado, salvo se o devedor ajuizar ação de sustação do protesto, tomando a iniciativa de propor o contraditório.

cadastro de inadimplentes tem cabimento na execução definitiva. E ambas as medidas podem ser determinadas imediatamente após o decurso do prazo para pagamento do débito (CPC, arts. 517 e 872, § 4º).

A semelhança dos efeitos do protesto extrajudicial da sentença e da inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes tem levado os operadores jurídicos a se perguntarem sobre a utilidade da adoção simultânea de ambas as medidas. Isso porque o titular do Cartório de Títulos e Documentos comunica aos órgãos de defesa do crédito quando lavra o protesto extrajudicial da sentença. Essa comunicação aos órgãos de defesa de crédito é dever legal imposto ao Cartório de Títulos e Documentos, previsto no art. 29 da Lei nº 9.492/1997. Já o convênio celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian, conhecido como SerasaJud, permite ao juízo operacionalizar a medida de execução indireta prevista no art. 872, §§ 3º e 5º, do CPC, incluindo o devedor judicial no Cadastro de Inadimplentes da Serasa mediante simples comando eletrônico.

A conveniência de realizar ambas as medidas simultaneamente pode ser percebida quando se atenta para a diversa regência legal estabelecida para o cancelamento dessas medidas. Enquanto basta a garantia do juízo para o executado obter o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (CPC, 782, § 4º), o cancelamento do protesto extrajudicial exige do devedor “a satisfação integral da obrigação” (CPC, art. 517, § 4º). Vale dizer, o protesto é mais eficaz do que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, na medida em que o devedor precisará providenciar a satisfação integral da obrigação para fazer cancelar o protesto extrajudicial da sentença.

A distinção estabelecida pelo legislador no tratamento dessas duas medidas de execução indireta é objeto detalhado da doutrina de *Cassio Scarpinella Bueno*. O jurista observa que há uma diferença importante entre as duas medidas em cotejo, sublinhando que o cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes ocorre mediante simples garantia da execução, enquanto a lei exige “a satisfação integral da obrigação” (BUENO, 2015) para o cancelamento do protesto. Ao explicar o tratamento diverso com que o legislador distinguiu essas medidas legais, no que pertine ao respectivo cancelamento, *Cassio Scarpinella Bueno* pondera que a diferença de regime jurídico tem razão de ser, uma vez que a inscrição em cadastro de inadimplentes é possível mesmo diante de título executivo extrajudicial, ao passo que o protesto extrajudicial previsto no art. 517 do CPC pressupõe título executivo judicial transitado em julgado. Daí a conclusão do jurista de que não basta a garantia do juízo para o devedor obter o cancelamento do protesto.

Antecipando a solução do debate que surgirá no particular, *Cassio Scarpinella Bueno* (2015, p.481-482) é categórico em afirmar que a regra do §

4º do art. 782 não se aplica ao protesto extrajudicial da sentença previsto no art. 517 do CPC, ou seja, o executado não logra obter o cancelamento do protesto apenas com a garantia do juízo mediante a oferta de bem à penhora. A distinção estabelecida para o cancelamento da medida justifica-se em face do grau de certeza do direito a ser tutelado pela medida de execução indireta. Tratando-se de medida de execução indireta fundada em título judicial transitado em julgado, é razoável que o protesto seja cancelado apenas mediante “a satisfação integral da obrigação”, porquanto a existência do crédito exequendo conta com a autoridade da coisa julgada. Sendo a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes viável na execução de título executivo extrajudicial, desde que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do débito (CPC, art. 782, § 4º), hipótese em que o contraditório será desenvolvido de forma diferida, houve por bem o legislador estabelecer hipótese de cancelamento da inscrição mediante mera garantia do juízo, não lhe exigindo a satisfação integral da dívida, solução legislativa para a qual certamente foi considerada a existência de um grau menor de certeza quanto à existência do crédito exequendo.

Se ao protesto não se aplica a regra do § 4º do art. 782 do CPC, sob o fundamento de que a inclusão em cadastro de inadimplentes pode se fundar em título executivo extrajudicial, cabe indagar se seria exigível a satisfação integral da dívida quando a inscrição do devedor estiver fundada em título executivo judicial transitado em julgado. Tratar-se-ia de conferir exegese sistemática aos preceitos dos arts. 517, § 4º e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, mediante recurso ao método hermenêutico de proceder à interpretação jurídica a contrário senso daquela que se recolhe na doutrina de *Cassio Scarpinella Bueno*. Enquanto a doutrina e a jurisprudência elaboram essa última questão, parece razoável afirmar que os juízos trabalhistas alcançarão maior efetividade na execução na medida em que optem por realizar, simultaneamente, tanto o protesto quanto a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

No art. 17 da Instrução Normativa nº 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho adotou a orientação de que essas medidas legais de execução indireta são aplicáveis à execução trabalhista, consolidando a orientação da jurisprudência mais avançada dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelecida na vigência do Código revogado acerca da matéria.

Embora a adoção dessas medidas legais esteja subordinada à iniciativa do exequente no âmbito do Processo Civil (CPC, arts. 517, § 1º e 782, § 3º), assim não ocorre no âmbito do Processo do Trabalho em face da previsão do art. 878 da CLT, preceito que singulariza o procedimento laboral e que atua para conformar a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho. A iniciativa conferida ao magistrado trabalhista pelo art. 878 da CLT, para impulsionar a execução,

autoriza concluir que no Processo do Trabalho é lícito ao juiz determinar de ofício a prática dessas medidas legais de execução indireta. A doutrina trabalhista é majoritária nesse sentido. Nada obstante *Manoel Antonio Teixeira Filho* sustente que a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes depende de requerimento do exequente em face da respectiva previsão do CPC³², a licitude da adoção de ambas as medidas de ofício pelo juiz do trabalho é reconhecida pela doutrina de *Cleber Lúcio de Almeida* (2016, p.754), *Edilton Meireles*,(2015, p.237) *Mauro Schiavi* (2016, p.292) e *Élisson Miessa*, (2015, p.480) entre outros.

Essa última posição é a mais consentânea com o processo do trabalho. A assimetria da relação de emprego imprime ao processo do trabalho um traço inquisitório bastante superior àquele reconhecido ao magistrado no processo civil. A lição de *José Augusto Rodrigues Pinto* acerca da assimetria da relação de emprego e de sua repercussão no processo do trabalho ilustra a afirmação anterior. O jurista observa que o processo civil é um

[...] sistema processual que navega em águas de interesse processuais caracteristicamente privados, porque oriundos de relação de direito material subordinada à ideia da *igualdade jurídica e da autonomia da vontade*. O sistema processual trabalhista flutua num universo dominado pela prevalência da *tutela do hipossuficiente econômico*, que se apresenta como *credor da execução trabalhista*. (PINTO, 2006, p.213)

Se a iniciativa conferida ao juiz do trabalho pelo art. 878 da CLT assegura-lhe determinar a prática de atos executivos de execução direta de natureza subrogatória, inclusive a constrição e a alienação de bens do executado³³, não parece razoável negar-lhe a prática de atos de mera execução indireta destinados a induzir o executado ao cumprimento da obrigação. Aqui, a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho modela e adapta o ingresso do preceito de direito comum no processo do trabalho sob o comando normativo do art. 878 da CLT, na medida em que exigir a iniciativa do exequente para a adoção dessas providências não se afigura compatível com os princípios que governam o subsistema jurídico processual do trabalho (CLT, arts. 765, 769 e 889).

Em reforço dessa argumentação, alinha-se a orientação do TST de reconhecer licitude à iniciativa do juiz de conceder de ofício tutela de urgência

³² No que diz respeito ao protesto extrajudicial da sentença previsto no art. 517 do CPC, *Manoel Antonio Teixeira Filho* (2016,p.869) afirma que “a norma é aplicável ao processo do trabalho, desde que tenha decorrido o prazo para o pagamento da dívida [...]”, sem descer ao detalhe da possibilidade da iniciativa de ofício do juiz, talvez no pressuposto de que a iniciativa da parte é exigida pelo CPC (obra citada, p. 728).

³³ Constrição e alienação forçadas.

de natureza cautelar (CPC, art. 301) quando da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39/2016. É interessante observar que a adoção de medidas cautelares de ofício é admitida tanto no âmbito da teoria jurídica processual trabalhista quanto no âmbito da teoria processual civil. É bem verdade que há distinção entre medidas cautelares e medidas de execução indireta. Todavia, tal distinção apenas reforça o argumento em favor da possibilidade de adoção das referidas medidas de execução indireta de ofício no processo do trabalho, uma vez que as medidas de execução indireta em questão – protesto extrajudicial da sentença e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes – têm oportunidade apenas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, quando o grau de certeza acerca da existência do direito exequendo é superior àquele necessário para a concessão de medida cautelar, em que mera probabilidade do direito alegado satisfaz o pressuposto jurídico necessário ao provimento. Daí a pertinência de recuperar as lições que nos deixaram *Alcione Niederauer Corrêa* e *Galeno Lacerda* sobre o tema.

O processualista trabalhista sustenta que, embora a concessão de medida cautelar de urgência, *ex officio*, no processo civil, ainda se constitua exceção, o mesmo não deve ocorrer no processo do trabalho, argumentando que o juiz trabalhista não apenas promove a execução de ofício, independentemente de provocação da parte, complementando a satisfação jurisdicional, como realiza um direito material de proteção do economicamente fraco. Depois de registrar que a execução de ofício é uma regra representativa da superioridade jurídica conferida ao empregado na relação processual, *Alcione Niederauer Corrêa* postula seja admitida a concessão de medidas cautelares de ofício também no processo conhecimento, ponderando, para tanto, que “[...] o processo do trabalho se caracteriza pela predominância do inquisitório sobre o dispositivo, pela presença atuante do juiz na sua direção e na busca de todos os elementos de possam influir na sua convicção”(2015, p.94-95).

O processualista civil conclui que o juízo trabalhista tem a faculdade de decretar providências cautelares diretas de ofício. *Galeno Lacerda* desenvolve seu raciocínio com o brilho habitual, ponderando que

[...] alarga-se, portanto, no processo trabalhista pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis. Por isso, o teor do art. 797 –

‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’ – ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício (LACERDA, 1990, p.129-130).

Quanto à operacionalização dessas medidas, o protesto extrajudicial da sentença pode ser realizado mediante mandado-papel dirigido ao titular do Cartório de Títulos e Documentos, acompanhado de certidão da dívida. Alguns Cartórios admitem a utilização de ofício-papel, o que simplifica o procedimento, pois libera o Oficial de Justiça de levar o mandado até o cartório, fazendo-se a remessa pelos Correios. A certidão da dívida deve acompanhar o ofício-papel. O ideal, entretanto, é o TRT celebrar o convênio necessário à realização eletrônica do protesto.³⁴ O convênio é celebrado entre o TRT e a entidade representativa dos Cartórios de Protestos no âmbito da Região, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.³⁵ Alguns Tribunais Regionais já têm o convênio e realizam com êxito o protesto extrajudicial da sentença de forma eletrônica³⁶, o que implica simplicidade e agilidade procedimental.

Já a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes da Serasa pode ser realizada eletronicamente por meio do convênio SerasaJud, o qual está acessível a todos os juízos trabalhistas do país, desde que o respectivo Tribunal Regional tem aderido ao convênio celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian. Para outros cadastros de inadimplentes³⁷, a medida pode ser realizada mediante a expedição de mandado-papel dirigido ao cadastro de inadimplentes desejado, enquanto não celebrados os convênios necessários à implementação da providência legal de forma eletrônica, o que já é objeto da atenção dos Gestores Nacionais e Regionais da Execução e das Corregedorias dos Tribunais Regionais.

³⁴ Luciano Athayde Chaves (2009, p. 925-926) pondera sobre a necessidade de utilizar e desenvolver ferramentas eletrônicas na execução trabalhista, observando, com pertinência, que “[...] as práticas forenses permaneceram tempo demais na obscuridade das rotinas tradicionais”, fator de grande relevo para explicar a baixa efetividade das tutelas jurisdicionais.

³⁵ Cada Estado da Federação tem uma Seção estadual do Instituto.

³⁶ É o caso do TRT do Amazonas e do TRT de Minas Gerais, por exemplo.

³⁷ SPC – Serviço de Proteção ao Crédito (lojistas); Cedin – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, mantido pelo CNJ; Cadin – Cadastro de Inadimplentes, mantido pelo Banco Central do Brasil (obrigações não pagas para com órgãos da Administração Pública Federal); Sicafe – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (regularidade fiscal das empresas que contratam com a Administração Pública).

8 A PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O Tribunal Superior do Trabalho vem atualizando sua jurisprudência ao novo CPC. No art. 3º, XVI, da Instrução Normativa nº 39, o TST reputou o art. 835, § 1º, do CPC de 2015, aplicável ao processo do trabalho. No dia 19 de setembro de 2016, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do art. 835, § 1º, do CPC de 2015.³⁸ Com a atualização de sua jurisprudência, o TST passou a admitir o *cabimento de penhora de dinheiro na execução provisória*, posicionamento que poderá descortinar um horizonte de promissora efetividade para a jurisdição trabalhista.³⁹

Na redação anterior, a Súmula 417 do TST não admitia a penhora em dinheiro na execução provisória. Com efeito, o item III da referida súmula apresentava o seguinte enunciado:

III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2016b)

Em razão da previsão do art. 835, § 1º, do novo CPC, o TST cancelou o item III da Súmula 417 e alterou a redação do item I da Súmula 417, passando a admitir a penhora de dinheiro também na execução provisória. O preceito que fundamenta o novo posicionamento do TST estabelece que a penhora em dinheiro, além de continuar sendo preferencial, é *prioritária*, o que significa dizer que a ordem de penhora não pode mais ser alterada pelo juiz quando a constrição recair sobre dinheiro.

A nova redação do item I da Súmula 417 do TST apresenta o seguinte enunciado: “I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).”

Cancelado o item III e alterado item I da S-417-TST, a jurisprudência atual do TST não mais distingue, para efeito de considerar prioritária a penhora

³⁸ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira;

[...]

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

³⁹ Cf. Ben-Hur Silveira Claus (2016b, p.601-603): TST atualiza sua jurisprudência: penhora em dinheiro na execução provisória.

em dinheiro, entre execução provisória e execução definitiva. Em ambas as modalidades de execução, a execução realiza-se *prioritariamente* mediante penhora de dinheiro, a teor do § 1º do art. 835 do CPC de 2015. Vale dizer, mesmo na execução provisória, o exequente tem direito subjetivo à penhora em dinheiro, ainda que o executado indique bens à penhora, na acertada conclusão de *Leonardo de Faria Beraldo*.⁴⁰

A lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* (2016, p.1330) sintetiza a doutrina sobre o alcance do preceito legal, no sentido de que “[...] a preferência pela penhora do dinheiro é absoluta, prevalecendo em toda e qualquer execução, independentemente das particularidades do caso concreto.” Sendo preferencial e agora também *prioritária* a penhora em dinheiro (CPC, art. 835, I, § 1º), o executado deve observá-la ao indicar bem à penhora, sob pena de presunção relativa de ineficácia da indicação de outro tipo de bem à penhora (CPC, art.848, I). A formulação de *Guilherme Rizzo Amaral* ajuda a compreender melhor o conteúdo do novo preceito legal, esclarecendo um aspecto peculiar de seu alcance: “o prejuízo ao exequente será presumido sempre que *dinheiro* for preterido na indicação do devedor” (2015, p.836).

Compreender o itinerário da Súmula 417 do TST permite visualizar melhor as perspectivas que se abrem à Jurisdição Trabalhista após a alteração da redação da súmula. Na interpretação sobre a incidência do art. 655 do CPC de 1973 na execução provisória, o TST firmara o entendimento de que a ordem preferencial de penhora estabelecida no referido preceito legal não impedia que, em favor da observância da regra da execução menos gravosa para o devedor, pudesse ser afastada a penhora em dinheiro quando o executado indicasse outro bem à penhora.⁴¹

Esse entendimento restou consagrado no item III da Súmula 417 do TST: “III – Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

Com o advento do CPC de 2015, sobreveio explicitação normativa inexistente no CPC de 1973. Após consagrar a ordem preferencial de penhora

⁴⁰Leonardo de Faria Beraldo (2015, p. 318) é didático: “E, se o executado se antecipar e oferecer um bem à penhora, mesmo que com ótima liquidez, é direito do exequente requerer a penhora *on line*, estando o juiz obrigado a deferir o pedido.”

⁴¹ A posição do TST foi contestada por copiosa doutrina. Essa doutrina adotava o entendimento de que a juridicidade da penhora em dinheiro na execução provisória podia ser extraída da mera preferência atribuída ao dinheiro na ordem preferencial de bens prevista no art. 655 do CPC de 1973 e também da previsão legal de que a execução provisória realiza-se da mesma forma que a execução definitiva.

no *caput* do art. 835, à semelhança da disciplina existente no CPC revogado (art. 655), o novo CPC acrescentou § 1º ao dispositivo legal em questão. O § 1º do art. 835 do CPC tem a seguinte redação: “§ 1º. É *prioritária* a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Por meio do referido § 1º, o legislador explicitou ser *prioritária* a penhora em dinheiro, facultando a alteração na ordem preferencial de penhora *apenas* para os demais bens penhoráveis. E já não mais se cogita de execução menos gravosa no particular: “... o princípio da efetividade da tutela executiva se sobrepõe ao da menor onerosidade no caso de penhora em dinheiro.”⁴²

Aplicável à execução trabalhista por força da previsão expressa do art. 882 da CLT, o art. 655 do CPC de 1973 arrolava o dinheiro como primeira modalidade de bem a ser penhorado. Como não havia a atual explicitação normativa de que o dinheiro era a modalidade *prioritária* de bem a penhorar, a jurisprudência do TST adotou uma interpretação mitigada da natureza preferencial da penhora em dinheiro na execução provisória, admitindo que a ordem preferencial de penhora pudesse ser relativizada quando se tratasse de execução de título executivo não definitivo e desde que o executado tivesse oferecido bens à penhora.

Essa relativização era feita sob inspiração da regra da execução menos gravosa para o devedor, prevista no art. 620 do CPC de 1973, dispositivo legal mencionado na parte final do item III da Súmula 417 do TST. Com a explicitação normativa de que a penhora em dinheiro, além de preferencial, tornou-se *prioritária*, o TST atualizou sua jurisprudência ao preceito do § 1º do art. 835 do CPC, alterando a redação do item I e cancelando o item III da Súmula 417, sem fazer referência à regra da execução menos gravosa. Abandonando a distinção que fazia na antiga redação da Súmula 417, entre execução definitiva e execução provisória, o Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que a penhora em dinheiro é cabível, desde logo, em ambas as modalidades de execução, o que significa dizer que a nomeação de bens à penhora pelo executado não tem mais a eficácia jurídica de impedir que a penhora recaia sobre dinheiro.

A nova orientação adotada pelo TST na Súmula 417 contribuirá para a efetividade da execução, estimulando a adoção da boa prática da execução provisória de ofício (CLT, art. 878). Estimulará a boa prática da sentença líquida.

⁴² A síntese de Élisson Miessa (2016, p.116) é perfeita.

Nos casos em que a completa liquidação da sentença for inviável diante da complexidade dos cálculos, a boa prática da sentença líquida em parte (em determinados capítulos) permitirá *antecipar todos os atos de execução* no que respeita ao valor líquido apurado. É preciso ter em conta, neste contexto, o fato de que a execução provisória, no novo CPC, vai até a alienação do bem penhorado e permite, inclusive, o levantamento de depósito em dinheiro (CPC, art. 520, IV), independentemente de caução, quando se tratar de execução de crédito de natureza alimentar (CPC, art. 521, I), preceitos que têm sido considerados aplicáveis supletivamente à execução trabalhista pela doutrina majoritária (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15). Por fim, a diretriz hermenêutica adotada pelo TST na nova redação da Súmula 417 parece colocar no horizonte da Jurisdição Trabalhista a perspectiva de uma produtiva assimilação da aplicação supletiva do CPC de 2015 à execução trabalhista.

9 PENHORA DE SALÁRIO E DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA

Outro fator de efetividade na execução de obrigação pecuniária está na opção do novo CPC de tornar *penhorável tanto a remuneração da pessoa natural do executado quanto seus depósitos em caderneta de poupança quando estiver em execução prestação alimentícia, independentemente de sua origem* (CPC, art. 833, § 2º). Trata-se de mais uma distinção em relação ao Código revogado. No CPC de 1973, a remuneração do executado era considerada absolutamente impenhorável (art. 649, IV). A única exceção era o pagamento de prestação alimentícia *stricto sensu* (art. 649, § 2º). Idêntica impenhorabilidade era conferida à caderneta de poupança, desde que o valor depositado fosse inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X).⁴³

Aproveitando a oportunidade para aproximar-se da melhor experiência do direito comparado⁴⁴, o novo CPC tornou penhorável a remuneração da pessoa natural do executado para pagamento de prestação alimentícia *de qualquer natureza*, aspecto que foi saudado pela doutrina de *Wolney de Macedo Cordeiro* como grande evolução da norma processual brasileira, que há muito tempo se ressentia de uma ampliação das hipóteses de constrição do salário do devedor.⁴⁵

⁴³ A primeira observação é notar que desaparece, no novo CPC, o advérbio *absolutamente* – absolutamente impenhoráveis – que estava presente no Código revogado (art. 649, *caput*). O CPC de 2015 relativiza algumas hipóteses de impenhorabilidade, atendendo a ponderações da doutrina em favor da efetividade da tutela executiva.

⁴⁴ Cf. Cleber Lúcio de Almeida (2016, p.809-810).

⁴⁵ Cf. Wolney de Macedo Cordeiro (2016, p.276).

A nova disciplina que o CPC de 2015 conferiu à penhora de salário coloca em perspectiva a reavaliação da diretriz hermenêutica adotada pelo TST na Orientação Jurisprudencial n.153 da Seção de Dissídios Individuais II.⁴⁶ A jurisprudência uniformizada do TST firmou-se – na OJ 153 da SDI-II – no sentido de distinguir, para efeito de penhorabilidade, entre o crédito de alimentos do direito de família e o crédito alimentar trabalhista. A distinção adotada pelo TST tinha fundamento no entendimento de que a possibilidade de penhora estava limitada pelo art. 649, § 2º, CPC de 1973, à hipótese de execução de crédito de alimentos do direito de família, *espécie* de crédito alimentar na qual não se podia entender compreendido o crédito trabalhista. Isso porque o crédito trabalhista, embora integrasse o *gênero* crédito alimentar, não se confundia com a estrita *espécie* de crédito alimentar prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973.

Ocorre que o novo CPC, ao disciplinar as hipóteses de impenhorabilidade e respectivas relativizações, abarcou as diversas *espécies* de crédito alimentar no *gênero* prestação alimentícia, independentemente de sua origem, conforme se recolhe dos termos do § 2º do art. 833 do CPC. A adoção da genérica locução *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*⁴⁷ no suporte fático do preceito legal não mais permite distinguir entre as diversas *espécies* de *prestação alimentícia* no tema da penhorabilidade. Noutras palavras, o novo diploma geral superou a distinção que se fazia na vigência do Código anterior, passando a compreender as diversas *espécies* de prestação alimentícia no *gênero* adotado no novo suporte fático do preceito – *prestação alimentícia, independentemente de sua origem*. O novo CPC veio para superar a distinção que havia no CPC revogado, exatamente porque essa distinção deixava os demais credores alimentares sem tutela jurídica efetiva.

O novo CPC estabelece que a caução pode ser dispensada na execução provisória quando *o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem* (CPC, art. 521, I). O novo CPC estabelece também a possibilidade de penhora de salário e caderneta de poupança quando estiver em execução *prestação alimentícia, independentemente de sua origem* (CPC, art. 833, § 2º). Ambos os preceitos têm redação semelhante e disciplinam tais matérias sob

⁴⁶ OJ 153 da SDI-II do TST: “Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

⁴⁷ Wolney de Macedo Cordeiro (2016, p.298) adota a expressão prestação alimentícia de qualquer *natureza*.

a mesma orientação axiológica, conferindo posição jurídica de preeminência aos credores alimentares. Trata-se de elemento hermenêutico de extração sistemática que opera como reforço de argumentação. Note-se que a expressão *crédito alimentar* e a expressão *prestação alimentícia* são ambas seguidas da mesma locução – *independentemente de sua origem*. Os preceitos dos arts. 521, I, e 833, § 2º, do CPC, compreendidos em harmonia sistemática, na busca da otimização da eficácia da tutela executiva, permitem extrair a interpretação extensiva de que basta que o crédito seja alimentar – aqui incluído o crédito trabalhista – para que se considere lícita a penhora de salário e de caderneta de poupança, ainda que não se trate de *prestação alimentícia continuada*. A interpretação extensiva da norma do art. 833, § 2º, do CPC é encontrada na doutrina do processualista civil *Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1316)*. Diz o autor que

[...] essa exceção à impenhorabilidade não depende da origem do direito de alimentos, aplicando-se àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas *lato sensu* e decorrentes de ato ilícito.

Precisamente em razão de tais fundamentos, *Élisson Miessa* vem sustentando a necessidade de o TST reavaliar a diretriz hermenêutica da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II. Pondera o jurista que o art. 833, § 2º, do novo CPC impõe que a expressão *prestação alimentícia* seja interpretada em consonância com o art. 100, § 1º, da CF/88, o qual estabelece que “os *débitos de natureza alimentar compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil*. Daí a razão porque *Élisson Miessa* (Υ · 16. p. 123) afirma que não mais se sustenta a limitação imposta pelo TST na OJ 153 da SDI-II, no sentido de que a exceção da impenhorabilidade da remuneração de devedor apenas diz respeito à ação de alimentos. É o caso – sustenta o jurista – de cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, devendo o TST aplicar o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015, para permitir penhora de salários, vencimentos e afins e da quantia depositada em caderneta de poupança, nas situações em que as verbas decorrentes de sentenças trabalhistas ostentem caráter alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, orienta-se *Wolney de Macedo Cordeiro*, para quem a norma do art. 833, § 2º, do novo CPC é mais ampla do que a norma do art. 649, IV, § 2º do CPC revogado e elimina a possibilidade de uma interpretação restritiva quanto à penhora de salário para a quitação de execução decorrente

de crédito alimentar. O processualista conclui que, “a partir da vigência do NCPC, podemos considerar plenamente possível a penhora da remuneração do devedor, com a finalidade de garantir crédito tipicamente trabalhista e, portanto, dotado de caráter alimentar” (CORDEIRO, 2016b, p.298).

10 A DISPENSA DE CAUÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA TRABALHISTA É A REGRA

Como se viu de forma sintética anteriormente, a execução provisória no processo do trabalho, após o advento do CPC de 2015, abre uma promissora perspectiva de efetividade à Jurisdição Trabalhista, na medida em que a ordinária *natureza alimentar do crédito trabalhista exequendo acaba por tornar regra geral a possibilidade de dispensa de prestação de caução no cumprimento provisório da sentença*.

Para bem compreender a assertiva anterior, convém reafirmar que o art. 521, I, do CPC vigente, dispensa a prestação de caução quando a execução provisória tenha por objeto a realização de crédito de natureza alimentar. O preceito tem inspiração na garantia constitucional de acesso à prestação jurisdicional efetiva. Conforme prelecionam *Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b, p.626)*, a dispensa de caução está relacionada à necessidade do exequente de fazer frente às suas necessidades básicas, sendo evidente a textura constitucional da tutela assegurada pelo preceito legal em exame.⁴⁸

Entretanto, a perspectiva de efetividade da Jurisdição Trabalhista depende da iniciativa do magistrado em determinar a execução provisória de ofício, com fundamento no art. 878 da CLT. Se os magistrados do trabalho não despertarem para a possibilidade de execução provisória de forma ordinária na Justiça do Trabalho de ofício, essa potencialidade do novo CPC permanecerá adormecida à espera de que se ouça o chamado de *Heráclito: se não esperas o inesperado, não o encontrarás*. Se a falta de estrutura de pessoal e de recursos materiais dificulta implementar a medida em todos os casos⁴⁹, a execução provisória de ofício pode ser adotada no caso de litigantes recalcitrantes que se utilizam da jurisdição para ordinariamente retardar o cumprimento das obrigações, nos casos em que há risco de dissipação de bens ou necessidade de antecipar atos de constrição e nas demais situações em que a experiência cotidiana recomende à deliberação do juiz promover a execução provisória da sentença no interesse da efetividade da jurisdição.

⁴⁸ No mesmo sentido orienta-se a doutrina de Daniel Amorin Assumpção Neves (2016, p.898). Para o jurista, “nos termos do art. 521, I, do Novo CPC, dispensa-se a caução independentemente da origem da dívida alimentar. Não interessa, portanto, se o crédito decorre de relação de parentesco, matrimônio, remunerações por trabalho ou de responsabilidade civil

⁴⁹ Uma vez que os recursos trabalhistas têm efeito apenas devolutivo (CLT, art. 899), a execução provisória pode ser adotada de forma generalizada no processo do trabalho.

Quanto à licitude de o magistrado do trabalho determinar a execução provisória de ofício, há de acabar prevalecendo a resposta afirmativa, basicamente orientada pela incidência do art. 878 da CLT e pela especialidade do processo do trabalho, nada obstante a profunda divergência que caracteriza a teoria processual trabalhista nesse tema. Em favor dessa resposta afirmativa quanto à possibilidade de o juiz do trabalho determinar a execução provisória de ofício, alinham os seguintes doutrinadores: *Antônio Álvares da Silva* (2007, p.55), *Cleber Lúcio de Almeida* (2016, p.792), *Marcos Neves Fava* (2009, p.197), *Julio César Bebbber* (2010, p.392), *Wolney de Macedo Cordeiro* (2016, p.110), *Delaídes Alves Miranda Arantes e Radson Rangel Ferreira Duarte* (2002, p.65 e 69) e *Amaury Haruo Mori* (2010, p.824), entre outros. Reporto-me, no particular, aos ensinamentos de *Alcione Niederauer Corrêa* e *Galeno Lacerda*, expostos no item 6 do presente artigo, ensinamentos que podem ser aqui retomados em face da estreita relação existente entre os temas examinados – *medidas de execução indireta de ofício, medidas cautelares de ofício, execução provisória de ofício*. Em sentido contrário à possibilidade de a execução provisória ser promovida de ofício, manifestam-se *Manoel Antonio Teixeira Filho* (2005, p.206-207), *Carlos Henrique Bezerra Leite* (2016, p.1329) e *Mauro Schiavi* (2016, p.244), entre outros juristas, todos sob o argumento da responsabilidade objetiva do credor, no caso de prejuízo ao devedor. Eis uma questão que pode melhorar a efetividade da execução trabalhista, a depender dos pendores da jurisprudência que venha a se formar na matéria após o advento do CPC de 2015.

11 A NOVA PERSPECTIVA TRAZIDA PELO ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Para o objetivo do presente estudo, é preciso resgatar a consideração básica de que *o princípio da execução mais eficaz prevalece sobre a regra da execução menos gravosa*. Essa consideração decorre tanto de fundamento lógico quanto de fundamento axiológico. O fundamento lógico radica na circunstância de que a execução forçada impõe-se como sucedâneo do não cumprimento espontâneo da sentença: a execução forçada somente se faz necessária porque o executado não cumpre a obrigação espontaneamente; citado para pagar, o executado omite-se. O fundamento axiológico radica no fato de que o equilíbrio da ordem jurídica somente se restaura com a reparação do direito violado mediante o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença; cumprimento coercitivo, regra geral.⁵⁰

⁵⁰ O tema foi objeto de pesquisa por nós desenvolvida no artigo: *A execução trabalhista não se submete à regra exceptiva da execução menos gravosa – a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico*. (2014b, p.9-24).

A superioridade hierárquica do princípio da execução mais eficaz sobre a regra exceptiva da execução menos gravosa, além de decorrer de fundamento lógico e axiológico, encontra confirmação na dimensão tópico-sistemática do ordenamento jurídico, porquanto as fontes normativas desses preceitos estão localizadas em dispositivos legais hierarquizados em uma determinada estrutura normativo-sistemática, típica das codificações. Nessa estrutura normativo-sistemática, a regra geral *precede* a exceção. Trata-se de uma estrutura lógica, que organiza a codificação numa sistemática perspectiva hierarquizada, do geral para o particular. Em outras palavras, a regra geral traz a premissa básica *antes; depois*, vem a hipótese de exceção à regra geral. Examinemos esse aspecto tópico-sistemático.

Enquanto o princípio da execução mais eficaz está implícito no preceito do art. 797 do CPC de 2015, que fixa a diretriz hermenêutica básica de que *realiza-se a execução no interesse do exequente*, a regra exceptiva da execução menos onerosa está prevista no art. 805 do CPC de 2015. Ambos os preceitos estão localizados no capítulo que trata das *disposições gerais* sobre a execução. Porém, o art. 797 *precede* o art. 805. Essa precedência tópica expressa a preeminência que o sistema normativo outorga ao credor na fase de cumprimento da sentença, ao estabelecer a diretriz básica de que “[...] realiza-se a execução no interesse do exequente” (CPC, art. 797). Além disso, o art. 797 *abre* o respectivo capítulo do CPC de 2015, fixando a *regra geral* da execução: a execução realiza-se no interesse do credor.⁵¹ Já o art. 805 do CPC *encerra* o capítulo, estabelecendo uma *exceção* àquela regra geral: a execução será feita pelo modo menos gravoso para o devedor, *quando* por vários meios o credor puder promover a execução de modo igualmente eficaz. Daí a conclusão de que parece mais correto identificar a execução menos gravosa como regra exceptiva, o que implica recusar-lhe a condição de princípio com a qual a regra é identificada algumas vezes na doutrina.

A natureza excepcional da regra do art. 805 do CPC torna-se ainda mais evidente quando se atenta à diretriz hermenêutica de que o preceito exceptivo deve ser compreendido à luz da regra geral. Em segundo lugar, o emprego do advérbio de tempo *quando* – “*Quando* por vários meios o credor puder promover a execução...” – indica que a regra de exceção terá cabimento somente em determinada situação específica (e sempre no caso concreto), o que exige exame casuístico para se aferir a configuração da hipótese exceptiva. Faz-se necessário que seja possível, no caso concreto, realizar a execução por

⁵¹ É intuitivo que a regra geral de que a execução realiza-se no interesse do exequente deve ganhar maior densidade em se tratando de execução de título executivo judicial.

vários modos igualmente eficazes.⁵² E isso constitui exceção na prática, pois geralmente a execução não pode ser realizada por vários modos, com a mesma eficácia. Mas também é necessário que a execução seja igualmente eficaz pelos diversos modos viáveis para a sua realização, a fim de que tenha incidência o preceito excepcional do art. 805 do CPC.⁵³ E isso também constitui exceção na prática; é que a adoção de um determinado modo de execução costuma tornar a execução mais eficaz, conforme revela a observação da experiência ordinária a que o art. 375 do CPC remete o juiz.

O preceito do art. 797 do CPC induz a que o juiz já opte pelo meio mais eficaz de concretizar a execução, pois somente assim a execução será realmente realizada no interesse do exequente. Essa interpretação do art. 797 do CPC conforme à Constituição se impõe tanto em face da garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto em face da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). No âmbito do processo do trabalho, a referida interpretação tem alento hermenêutico na norma que atribui ao juiz a incumbência de velar pela rápida solução da causa (CLT, art.765⁵⁴). Portanto, somente em situações excepcionais, caracterizar-se-á o suporte fático do art. 805 do CPC, porquanto a regra é já se adotar o modo mais eficaz para realizar a execução no âmbito da jurisdição trabalhista, o que implica descartar os modos menos eficazes de realizar a execução.

A possibilidade de incidência da regra excepcional do art. 805 do CPC tem por pressuposto já haver sido garantida a prévia observância do comando normativo que estabelece deva ser respeitada, no cumprimento da decisão judicial, a regra geral da execução mais eficaz. Não se trata, portanto, de uma norma para neutralizar a regra geral da execução mais eficaz: a exceção confirma a regra, não podendo sobrepujá-la.⁵⁵ Trata-se de uma regra exceptiva

⁵² A lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p.877) é neste sentido: “Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente, o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para a realização do direito, a pretexto de aplicar o art. 805. A execução realiza-se no interesse do exequente, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva (arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC)”.

⁵³ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 877) advertem: “Todavia, o art. 805, CPC, não se aplica na concorrência de técnicas processuais idôneas e inidôneas. A aplicação do art. 805, CPC, neste último contexto, violaria os arts. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC”.

⁵⁴ CLT: “Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

⁵⁵ Não há contradição entre as normas dos arts. 797 e 805 do CPC, desde que sejam elas hierarquizadas sob perspectiva valorativa. Isso porque, conforme pondera Manoel Antonio Teixeira Filho (2016, p. 892), “a preeminência axiológica é do art. 797; ao redigir o art. 805, o legislador não teve a intenção de neutralizar o art. 797, senão que impor uma espécie de regra de temperamento em sua aplicação prática. Destarte, sem que a execução deixe de processar-se no interesse do credor, em algumas situações ela deverá ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor”.

que permite, desde que esteja assegurada a realização mais eficaz da execução, que a execução seja feita por modo menos gravoso para o executado em determinado caso concreto. De acordo com a doutrina de *Francisco Antonio de Oliveira*, é necessário compreender que a execução trabalhista deve ser realizada no interesse do credor e não no interesse do devedor. O jurista paulista explica:

Menos gravoso não significa que, se houver duas possibilidades de cumprimento da obrigação que satisfaçam da mesma forma o credor, escolher-se-á aquela mais benéfica ao devedor. Se existirem duas formas de cumprimento, mas uma delas prejudica o credor, escolher-se-á aquela que beneficia o credor (OLIVEIRA, 2007. p. 93).

Se houver vários modos de promover a execução e todos forem eficazes na mesma medida, então – e somente então – a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado. Contudo, se a execução for mais eficaz quando realizada pelo modo mais gravoso para o executado, tem aplicação a regra geral do art. 797 do CPC: adota-se a execução desse modo; não por ser o modo mais gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto. Da mesma forma, adota-se o modo menos gravoso quando for ele o modo mais eficaz para a execução; não por ser o modo menos gravoso, mas por ser o modo mais eficaz no caso concreto.

Não se poderia encerrar este item do presente artigo sem fazer o registro de que o legislador do CPC de 2015 resgatou o melhor conceito de execução mais eficaz, de forma pragmática, como convém à efetividade da execução. Eis a nova perspectiva trazida pelo atual CPC. Ao introduzir o parágrafo único no art. 805 do CPC, preceito que o TST reputa aplicável ao processo do trabalho no art. 3º, XIV, da Instrução Normativa nº 39/2016, o legislador de 2015 equacionou de forma acertada a relação hierárquica existente entre execução mais eficaz e execução menos onerosa. Numa metáfora, as coisas foram recolocadas no seu devido lugar. A ausência de tal preceito no CPC de 1973 gerou as distorções hermenêuticas denunciadas por *Cândido Rangel Dinamarco* (2009, v. 4, p. 63):

A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV).

Tais distorções – espera-se – poderão ser superadas diante da pragmática regra do parágrafo único do art. 805 do CPC, assim redigido: “Ao executado que

alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”⁵⁶

Além de inovadora, a saneadora previsão legal, na acertada consideração de *Cassio Scarpinella Bueno* (2015, p.495), “[...] evitará requerimentos despidos de seriedade”, requerimentos que se tornaram ordinários na vigência do CPC revogado, atravancando a célere tramitação processual prometida ao jurisdicionado pela garantia constitucional de duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Note-se que o preceito exige que o executado indique um meio mais eficaz para a execução do que o meio adotado pelo juízo.⁵⁷ Já não basta mais que o executado indique um meio menos oneroso para a realização da execução. Ao executado incumbe agora indicar um meio que seja menos oneroso e, ao mesmo tempo, mais eficaz do que aquele adotado pelo juízo da execução.⁵⁸ Na vigência do CPC de 1973, certa incompreensão acerca da relação hierárquica existente entre o princípio da execução mais eficaz e a regra exceptiva da execução menos onerosa acarretava a distorção de interpretar-se que ao executado bastava indicar apenas um meio menos oneroso para realizar-se a execução, ainda que a aplicação de tal meio implicasse uma execução menos eficaz. Na prática, essa interpretação acarretava uma verdadeira subversão axiológica na execução: a regra exceptiva anulava a regra geral.

Ao invés de prevalecer a regra geral da execução mais eficaz, imposta pela posição de preeminência conferida ao exequente, acabava prevalecendo

⁵⁶ Para Cristiano Imhof e Bertha Stecker Rezende (2015, p.836), “Este inédito parágrafo único determina de forma expressa que é ônus e incumbência do executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

⁵⁷ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p.877) afirmam que a alegação pode ser rejeitada se o executado não se desincumbir do encargo processual de indicar outros meios tão eficazes quanto o meio executivo adotado pelo juízo: “Não havendo essa demonstração, o juiz pode rejeitar de plano a alegação”.

⁵⁸ Leonardo de Faria Beraldo (2015, p. 309) critica a redação do preceito. Pondera que o legislador deveria ter utilizado o vocábulo “tão” eficazes ao invés do vocábulo “mais” eficazes, ao atribuir ao executado o encargo processual de “indicar outros meios mais eficazes” quando alegar que a execução realiza-se de modo mais gravoso para o executado. Parece, entretanto, que o legislador objetivou estreitar a possibilidade de invocação do argumento da execução menos onerosa em face da histórica experiência de ineficácia da execução judicial, experiência essa construída muitas vezes sob alegações artificiosas de execução mais gravosa. Parece mais consentânea a consideração doutrinária de Guilherme Rizzo Amaral (2015, p. 836): “O atual CPC dá uma guinada importante ao afirmar a prevalência da efetividade da execução sobre o princípio da menor onerosidade. Reflexo disso é a total superação da referida Súmula [417 do STJ], com a instituição da prioridade da penhora em dinheiro (art. 835, I e § 1º), da qual não pode abdicar em favor da penhora sobre outro bem, e também o parágrafo único do art. 805, segundo o qual passa a ser ônus do executado, ao ventilar a aplicação do princípio da menor onerosidade, demonstrar existirem outros meios *mais eficazes* e menos onerosos para a satisfação do crédito do exequente”.

a regra exceptiva da execução menos gravosa para o devedor, nada obstante a posição de sujeição atribuída ao executado pela ordem jurídica. O preceito do parágrafo único do CPC de 2015 tem o claro propósito de corrigir tal distorção, introduzindo um produtivo elemento hermenêutico no sistema processual. Esse preceito foi concebido para remediar os abusos vividos na vigência do CPC revogado no âmbito desta matéria. Ao atribuir ao executado o ônus processual de indicar meio executivo mais eficaz, o legislador visou a esvaziar as conhecidas alegações infundadas de que a execução realiza-se de modo mais gravoso.

O ônus processual da argumentação restou explicitamente atribuído ao executado que alegar execução mais onerosa: “Se o executado não se desincumbir desse encargo processual, a consequência será a manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz”, conforme preleciona *Manoel Antonio Teixeira Filho* (2016, p.893) na interpretação do preceito em estudo. Como é de fácil intuição, será muito difícil para o executado desincumbir-se do encargo processual de indicar um modo mais eficaz para realizar-se a execução do que o modo de execução determinado pelo juízo. Com a saneadora norma introduzida no parágrafo único do art. 805 do CPC, o legislador do CPC de 2015 enfrenta pragmaticamente um tema relevante para a efetividade da execução e deixa patente sua opção pela densificação da tutela executiva de crédito, fechando as portas a conhecidas manobras de resistência opostas à execução sob o artificioso pretexto de execução menos gravosa.

12 CONCLUSÃO

Perguntar sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista é interrogar sobre a aplicação do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho na execução por quantia certa – seus limites e suas potencialidades.

Se a tese da revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do novo CPC restou logo superada pela teoria jurídica, o alcance da aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho continua a desafiar os juristas, sobretudo no que respeita ao conteúdo do conceito de *aplicação supletiva*. É precisa a percepção do processualista *Wolney de Macedo Cordeiro* (2016, p.47) diante do novo Código: *a grande novidade está na supletividade*. Esse novo conceito confere maior densidade hermenêutica ao requisito da *compatibilidade*, relativizando o requisito da omissão, na medida em que a simples *omissão parcial* enseja colmatar lacunas do processo do trabalho com normas do Código de Processo Civil de 2015.

Na vigência do CPC/1973, a omissão ostentava maior expressão por força de a regência da matéria apresentar-se subordinada exclusivamente aos arts.

769 e 889 da CLT. Com a superveniência do art. 15 do CPC de 2015, a previsão de *aplicação supletiva* desloca para o requisito da compatibilidade uma *maior densidade hermenêutica*, configurando-se então uma equação mais complexa à subministração do processo de integração dos subsistemas processuais.

A nova equação que o advento do art. 15 do CPC de 2015 coloca à teoria processual trabalhista continua, porém, subordinada às normas especiais dos arts. 769 e 889 da CLT: é a compatibilidade da norma de processo civil com os princípios do processo especial que segue comandando o suprimento de omissão. Já era assim para a hipótese de omissão total no sistema processual trabalhista à época do CPC de 1973; continuará sendo assim na hipótese de omissão parcial, após o advento do CPC de 2015 – trata-se de uma contingência teórica decorrente da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho.

A *omissão parcial* do sistema trabalhista permitirá aproveitar a norma de processo civil sempre que essa última, agregada à norma trabalhista, promova os princípios fundamentais do processo do trabalho – simplicidade, celeridade e efetividade. É o que ocorre com os avançados preceitos do novo CPC que disciplinam a execução por quantia certa, matéria sobre a qual a regência da CLT apresenta-se incompleta quando cotejada com as novas técnicas de execução previstas no CPC 2015, técnicas recentemente concebidas para promover a efetividade da tutela de crédito.

A linha de raciocínio desenvolvida no presente artigo já permitira ao leitor concluir que é positiva nossa resposta quanto à aplicabilidade do CPC de 2015 ao cumprimento da sentença trabalhista de obrigação pecuniária – tanto no cumprimento provisório da sentença quanto no cumprimento definitivo da sentença. Reputamos aplicáveis à execução trabalhista *todos os dispositivos do CPC de 2015 examinados no presente artigo*, aplicação que consideramos produtiva à efetividade da Jurisdição Trabalhista. Alguns desses dispositivos do novo CPC, para ingressar no processo do trabalho, sofrem as naturais adaptações impostas pela especialidade do subsistema jurídico procedimental laboral, o que é inerente ao método de integração de normas de direito processual comum em um subsistema de direito processual especial.

Nossa resposta positiva decorre tanto da regência legal da matéria quanto do aporte que a Teoria do Diálogo das Fontes traz ao tema da integração dos subsistemas processual trabalhista e processual civil. A regência legal é dada pela combinação dos preceitos dos arts. 769 e 889 da CLT com o preceito do art. 15 do NCP. Esses preceitos autorizam suprir omissão da legislação trabalhista na fase de execução – seja omissão completa, seja omissão parcial – mediante a aplicação de normas do novo CPC que, promovendo os princípios fundamentais da simplicidade, celeridade e efetividade, revelem-se assim compatíveis com

o Direito Processual do Trabalho. Ou seja, a compatibilidade da norma de processo comum com os princípios do processo do trabalho continua sendo o requisito normativo substancial pelo qual o sistema processual trabalhista afere a viabilidade da aplicação de uma norma do processo civil à execução trabalhista. Por sua vez, a Teoria do Diálogo das Fontes, concebida por *Claudia Lima Marques* (2012, p. 21) como novo método da teoria geral do direito, constitui um desenvolvimento superior da interpretação sistemática que, informado por fundamentos axiológicos (MIRAGEM, 2012. p.78), opera como uma espécie de vetor de harmonização dos diversos ramos do Direito, mas sempre na perspectiva humanista da realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição (BENJAMIN, 2012, p.6).

De forma específica ao objeto do presente estudo, cumpre observar que as *três dimensões* da Teoria do Diálogo das Fontes contribuem para responder – positivamente – à pergunta sobre a aplicação do NCPC ao Processo do Trabalho no cumprimento de obrigação pecuniária, porquanto a questão colocada sob interrogação mantém interface tanto com o *diálogo sistemático de coerência* quanto com o *diálogo de complementaridade e subsidiariedade* e, ainda, com o *diálogo de coordenação e adaptação sistemática* (CHAVES, 2015). O diálogo normativo entre diferentes fontes de direito tem em *Karl Engisch* um de seus mais importantes defensores.⁵⁹ O doutrinador liberta os juristas para uma utilização mais ampla da analogia quando sustenta que

toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro. (ENGISCH, 2008,p.293)

Na doutrina de processo civil, pode-se citar a lição de *Hermes Zaneti Junior* (2016, p.115) acerca da comunicação do novo paradigma processual aos demais ramos processuais. Diz o jurista que

[...] o art. 139, IV, CPC é aplicável a toda e qualquer atividade judicial prevista no CPC e também para além dele, nos termos no art. 15, CPC, de forma supletiva, subsidiária e residual, aos demais processos e procedimentos especiais fora do Código.

⁵⁹ Cf. Claus (2014b, p. 48-73).

No âmbito da doutrina processual trabalhista, a compatibilidade da aplicação de diversos preceitos do novo CPC à execução trabalhista por quantia certa é percebida por um número crescente de juristas.⁶⁰ São juristas que, com os olhos postos na autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, pesquisam o conteúdo mais produtivo a atribuir ao conceito de *aplicação supletiva* previsto no art. 15 do CPC. No campo da tutela executiva, como preleciona *Wolney de Macedo Cordeiro* (2016, p.49), a aplicação supletiva do direito processual comum pode render excelentes frutos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2016.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARANTES, Delaídes Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira Duarte. **Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2 ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2009.
- BEBBER, Júlio César. Execução de título provisório: instrumento de efetividade e tempestividade processuais. In: VELOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (Org.). **Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais**. São Paulo: LTr, 2010.
- BENEDUZI, Renato. **Comentários ao código de processo civil: artigos 70 ao 187**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. Direção de: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação de: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.6.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às inovações do código de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

⁶⁰ Os *Enunciados sobre Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho* foram elaborados e aprovados pelos magistrados do TRT 10, no Seminário de Formação Continuada (11,12 e 13/11/2015), na Oficina sobre o NCP (18, 19 e 20/1/2016) e na Jornada sobre o NCP (11/3/2016), realizados pela Ejud 10. Sobre a matéria: “ENUNCIADO 47. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O regimento do cumprimento provisório da sentença prevista nos arts. 520, 521 e 522 do CPC é compatível com o processo do trabalho, considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista.” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2016)

BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 750.805/RS**, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Julgado: 14 fev. 2008, DJe: 16 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=735428&num_registro=200500808450&data=20090616&formato=PDF>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Escola Judicial. **Enunciado 47. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO**. Publicado: 28 abr. 2016. Disponível em: <<https://escolajudicial.trt10.jus.br/index.php/informacoes/enunciados/115-enunciados-sobre-aplicabilidade-do-cpc-ao-processo-do-trabalho.html?showall=&start=9>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Recurso de Revista 54100-73.2006.5.10.0006**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgamento: 05 set. 2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 13 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-II. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO**. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Publicada: 3, 4 e 5 dez. 2008. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO**. Publicada: 20, 21 e 22 set. 2016b. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-417>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos [do código de processo civil de 1973]. Item 18. In: BRASIL. **Código de processo civil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1974. p.XLIV.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: _____ (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p.923-974.

CHAVES, Luciano Athayde. **O novo código de processo civil e o processo do trabalho**: uma análise sob a óptica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. (mimeo).

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução trabalhista em perguntas e respostas**. Porto Alegre: HS Editora, 2015.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n.42, p.48-73, 2014a.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A execução trabalhista não se submete à regra exceptiva da execução menos gravosa – a efetividade da jurisdição como horizonte hermenêutico. **Revista Síntese**, São Paulo, n.306, p.9-24, dez. 2014b.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, v.80, n.1, p.70-86, jan. 2016a.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. TST atualiza sua jurisprudência: penhora em dinheiro na execução provisória. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, Ltr, v.52, n.105/16, p.601-603, 2016b.

CLAUS, Ben-Hur Silveira et al. A função revisora dos tribunais – a questão da valorização das decisões de primeiro grau – uma proposta *de lege ferenda*: a sentença como primeiro voto no colegiado. _____ (Coord.) **A função revisora dos tribunais**: por uma nova racionalidade recursal. São Paulo: LTr, 2016c. p.95-103.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016a.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Causas de impenhorabilidade perante a execução trabalhista e o novo código de processo civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOU-LART, Rodrigo Fortunato (Coord.) **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016b. p.298.

CORRÊA, Alcione Niederauer. **As ações cautelares no processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. Organizador: Ben-Hur Silveira Claus.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FAVA. Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 3, n. 15, p. 85-94, set./out. 1978.

IMHOF, Cristiano; REZENDE, Bertha Stecker. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LACERDA. Galeno. **Comentários ao código de processo civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. VIII. t. I.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao código de processo civil**: artigos 1 ao 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. v.1. Direção de Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação de: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016b.

MARQUES, Claudia Lima. O 'diálogo das fontes' como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jaime. In: _____ (Coord.) **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.17-66.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, n.247, p.231-246, set. 2015.

MIESSA, Élisson. **Impactos do novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIESSA, Élisson. Hipoteca judiciária e protesto da decisão judicial no novo CPC e seus impactos no processo do trabalho. In: _____ (Org.) **Novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p.467-484.

MIRAGEM, Bruno. Eppur si mouve: Diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: _____ (Coord.) **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.67-109.

MORI, Amaury Haruo. Execução provisória. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.).

Execução trabalhista. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p.819-839.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Novo código de processo civil e legislação processual em vigor.** 47.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JUNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil:** novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na justiça do trabalho.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito processual do trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 8.ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC.** São Paulo, LTr, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado:** v.9 – processo do trabalho. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.) et al. **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2016. v.1.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho.** 9.ed. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2016.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.) et al. **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2016. v.1.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo código de processo civil. In: MIESSA, Elisson (Org.). **Novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao código de processo civil: artigos 485 ao 538. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. v.8. Direção de Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação de: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.5, n.50, p.113-130, maio 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Comentários ao código de processo civil: artigos 824 ao 925. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. v.14. Direção de Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação de: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

FRATERNIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: imigração na Constituição brasileira de 88 e na Convenção 143 da OIT

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO*
RENATA DUVAL MARTINS**
CAROLINA SIMÕES CORREIA***

Quando te vimos forasteiro, e te acolhemos?

Mateus, 25:38-39

RESUMO: Migrar é um direito forjado por necessidades. O migrante se encontra em posição de vulnerabilidade diante do Estado “destino” e dos habitantes deste. O paradigma fraternal está previsto na Constituição Federal e orienta normas internacionais concernentes à situação do migrante, como a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho. A implementação dessas normas torna possível uma comunidade fraternal pautada no dever da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Migrante. Fraternidade. Constituição Federal. Justiça Social. Convenção nº 143 da OIT.

ABSTRACT: Migrating is a right and often a necessity. The migrant is in a position of vulnerability vis-a-vis the receiving State and its inhabitants. The fraternity is established in the Federal Constitution, and serves as a basis for the creation of international standards concerning the situation of the migrant, such as Convention No. 143 of the International Labor Organization. Implementing this rules, will be possible to create a fraternal community based on the duty of social justice.

KEY WORDS: Migrant. Fraternity. Federal Constitution. Social justice. ILO Convention No. 143.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fraternidade, Direito e Imigração; 2.1 A Constituição de 1988 e o paradigma fraternal para com os imigrantes; 2.2 A força normativa do preâmbulo e a aplicação jurisprudencial do conceito de fraternidade; 3 Justiça social e imigração; 3.1 Justiça social e constituição; 4 A Convenção nº 143 da OIT e o paradigma da fraternidade; 5 Considerações finais; Referências.

* Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região, Professora Adjunta da UFRGS – graduação e Professora do PPGD-UFRGS. Doutora em Direito pela UFPR.

** Assistente em Administração na Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Mestre em Direito pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

*** Assistente de Juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito e Fraternidade da UFRGS.

1 INTRODUÇÃO

Um dos elementos mais evidentes da globalização é o crescente deslocamento de pessoas e grupos humanos, entre países e continentes. Se todos os países democráticos reconhecem um direito a emigrar, nem todos os países são solícitos quando se trata de abrir suas fronteiras à imigração, ou, de um modo mais preciso, ao trabalhador imigrante, pois a motivação econômica é hoje a principal causa da imigração.

O Brasil conta com uma base constitucional que lhe dá clareza sobre a linha geral das políticas públicas e da legislação em relação aos imigrantes. A constituição de 1988 propõe, de fato, a construção de uma sociedade fraterna (Preâmbulo) e de uma ordem socioeconômica fundada sobre a justiça social (arts. 170 e 193). Tanto o conceito de fraternidade, que aponta para a relação de reciprocidade que vincula os seres humanos entre si, como o conceito de justiça social, que aponta para aquilo que é devido ao ser humano como tal, são conceitos que implodem todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia, fatores que têm levado a uma crescente desglobalização que, em 2016, teve dois marcos históricos: o Brexit e a eleição de Donald Trump nos EUA.

Ao contrário dos fenômenos indicados, nossa decisão política fundamental, fundadora de nossa identidade jurídico-política, vai em direção contrária, na direção do acolhimento do outro, em uma atitude orientada pela fraternidade e pela justiça social. Segue-se, no plano internacional, em grandes linhas, os traços da Convenção 143 da OIT, a qual exige uma atenção mais efetiva aos direitos dos imigrantes.

2 FRATERNIDADE, DIREITO E IMIGRAÇÃO

O princípio da fraternidade, mais que um princípio de direito, é um princípio ético, motor de deveres recíprocos, uma predisposição de ânimo que permite que o ser humano seja capaz de olhar qualquer outra pessoa com simpatia, porque visualiza em cada homem ou mulher origem e destino comuns. Visualiza-se, no outro, “um outro eu”¹, por meio de evidências racionais ou, ainda que de forma intuitiva ou emocional, independente de qualquer crença ou cultura.

Essa visão do “outro” como “eu” dá suporte ético a uma superação da visão hegemônica e individualista dos direitos humanos² e conecta os grupos e pessoas humanas à experiência das relações fraternais. Nesse ponto, os vínculos de fraternidade implementam os direitos, e a carga histórica da consolidação

¹ LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz**. Brasília: Brasiliense, 2009, p. 122.

² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p.1806-1823, 2016.

dos direitos humanos é suportada não apenas sobre os ombros do Estado. Deveres e direitos, desse modo, são assumidos para além das prescrições legais, uma vez que movimentos sociais e indivíduos se tornam promotores e atores dos direitos humanos.

A orientação ética que decorre da fraternidade retira toda e qualquer pessoa humana de uma posição exclusiva de luta pelos seus direitos, simplesmente porque, na avaliação dos bens da vida a serem resguardados, colocará em primeiro lugar a preservação do liame que o vincula à pessoa com quem se relaciona, à custa de sacrificar um direito pelo qual lhe parece legítima a luta. Sobre esse chão, sente-se a busca pelo bem do outro como um dever, a acolhida ao imigrante, com diálogo que permite manifestar sua cultura, um imperativo interno mais forte que o reclame constitucional (e aquele contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem) ao dever de tratar a todos com espírito de fraternidade.

Portanto, num lugar e momento de choque cultural, seria possível um diálogo com base em valores comuns a serem debatidos e pesados, tendo como “fiel da balança” o princípio da fraternidade, que não funcionaria tanto como norma de garantia de direitos, mas como cola que preserva e recompõe os vínculos sociais. Nessa dinâmica, certamente haverá direitos sacrificados de lado a lado, imigrantes e nacionais haverão que suportar fortes perdas, mas também ganhos recíprocos. Isso tudo corresponde a uma razoabilidade prática, o *ethos* fraternal. Essa racionalidade fraternal é uma decisão que não é isenta de conflitos, mas é essencial para a construção de um espaço comum.

Ou seja, se, na elaboração de uma metodologia de justiça, quisermos adotar um termo capaz de orientar as condutas humanas, não somente à paz, mas a retirar o maior fruto do desenvolvimento humano, deveríamos falar de fraternidade como base de uma razoabilidade prática e lugar onde os demais valores encontram plena manifestação. Ao encontro de valores, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 88, deu espaço.

2.1 A Constituição de 1988 e o paradigma fraternal para com os imigrantes

A Constituição de 1988 instaura um novo paradigma, que podemos denominar “fraternal”. A referência à fraternidade está, de fato, presente no Preâmbulo Constitucional, como se transcreve:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia

social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (grifo nosso).

Do ponto de vista teórico constitucional, adota-se a tese da relevância jurídica específica do Preâmbulo da Constituição Federal de 88. Portanto, a categoria jurídica da fraternidade é princípio fundante da ordem constitucional brasileira e é reconhecido na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A partir do princípio da fraternidade formulado no Preâmbulo da Constituição Federal de 88, a política de tratamento dos imigrantes deveria ser vista com base na ótica fraternal, a qual dá suporte ético aos demais fundamentos da ordem republicana.

Durante muito tempo, no Brasil, o trabalho do estrangeiro foi regido pelo Estatuto do Estrangeiro, a Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a qual impunha diversas restrições ao imigrante no Brasil. Entretanto, essa lei foi revogada, considerando-se que o Presidente Michel Temer sancionou, com vetos, a Lei de Migração – nº 13.445/2017, que avança na proteção dos direitos humanos do imigrante, dando ênfase à condição de igualdade com os nacionais e assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e assegura o acesso aos serviços públicos de saúde e educação, bem como o registro da documentação que permite ingresso no mercado de trabalho e direito à previdência social.

Com essas alterações legislativas, o Brasil avança no paradigma fraternal, compromisso do Preâmbulo Constitucional, para os que ingressam no país na condição de imigrantes, passando agora a integrar uma sociedade que tem como objetivo constituir comunidade fraterna.

2.2 A força normativa do preâmbulo constitucional e a aplicação jurisprudencial do conceito de fraternidade

A tese da força interpretativa do Preâmbulo da Constituição Federal tem apoio em moderna vertente doutrinária constitucional.

Ao proclamar em seu texto quais são as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da República Federativa do Brasil, o legislador constituinte, com vistas à aplicação das normas constitucionais, inscreve um programa de integração e interpretação constitucional.

Como a ideia de sociedade fraterna está expressa no Preâmbulo, importa explicar o significado desse termo em sede constitucional.

Adota-se a tese da sustentabilidade hermenêutica do Preâmbulo constitucional, apoiada na doutrina pátria de José Afonso da Silva e Alexandre

de Moraes³. Do ponto de vista da doutrina estrangeira, Gomes Canotilho e Jorge Miranda apontam para as possibilidades interpretativas do Preâmbulo constitucional, teses que se aplicam à realidade brasileira.

Em tese de doutorado, Carlos Augusto Alcântara Machado⁴ explicita o compromisso preambular da Carta Magna do Brasil de 1988, com relação ao princípio da fraternidade, colocado, historicamente, em posição secundária quanto aos demais princípios de liberdade e igualdade. Para o autor, a fraternidade é o ponto de equilíbrio entre princípios tradicionalmente assegurados, liberdade e a igualdade.

Nessa linha de abordagem, considerando-se o peso interpretativo do Preâmbulo da Constituição Federal, o desenvolvimento do constitucionalismo possibilitará o reconhecimento da existência da categoria jurídica da fraternidade.

Para Canotilho⁵, o valor jurídico do Preâmbulo é expresso na sua utilidade como elemento de interpretação e integração, além de funcionar como “título de legitimidade” e unidade constitucional. O valor do Preâmbulo é sublinhado nas palavras de Jorge Miranda⁶:

O Preâmbulo dimana do órgão constituinte tal como disposições ou preceitos; é aprovado nas mesmas condições e o acto de aprovação possui a mesma estrutura e o mesmo sentido jurídico. Não deixaria de ser estranho que, estando depositado num mesmo documento e inserido numa mesma unidade, fosse subtraído do seu influxo ou fosse considerado despidendo para sua compreensão. Tudo quanto resulte do exercício do poder constituinte- seja Preâmbulo, sejam preceitos constitucionais – e conste da Constituição em sentido instrumental, tudo é Constituição em sentido formal.

Como jurisprudência, o tema do valor do Preâmbulo já foi abordado em decisões do STF, tendo, como faz referência a ementa, a seguir, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

[...] Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...]. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 2003.

⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014, 272f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁵ CANOTILHO, J. J. GOMES. **Curso de Direito Constitucional**, 1991, p. 237.

⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, 2010, p. 408.

bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, **a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos** [...]. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (grifo nosso)⁷

Quanto ao conteúdo específico da ideia de fraternidade constante do Preâmbulo, também surgem diversas decisões nos Tribunais pátrios. Uma expressão do STF sobre o tema fraternal é encontrada no MS nº 26.071, do Ministro Relator Carlos Britto, o qual fundamentou seu voto afirmando que:

[...] Nunca é demasiado lembrar que o Preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, ‘como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’, adotando a tese da relevância jurídica indireta do Preâmbulo constitucional e sua importância para a interpretação e integração da Carta Maior.⁸

Em decisão no RHC 74.121, o Superior Tribunal de Justiça invoca o princípio da fraternidade, contido no Preâmbulo da Constituição Federal de 88, na relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

[...] 2. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.
3. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649. Requerente: ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros. Requerido: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Julgado em: 8-5-2008, **DJE** de 17-10-2008.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071. Recorrente: José Francisco de Araújo. Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho. Litisconsorte Passivo: União. Relator: Carlos Britto. Julgado em: 13/11/2007, **DJE** 018 Divulgado: 31-1-2008, Publicado: 1-2-2008.

Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (Preâmbulo e art. 3º) [...]º⁹

Em uma exegese coerente do texto constitucional, conforme propõe a jurisprudência citada, “sociedade fraterna” significa, tanto para o constituinte como para os juízes que aplicaram o conceito, uma “comunidade de livres e iguais”¹⁰.

Na esfera trabalhista, propriamente na questão do imigrante, o TST encontra respaldo no Preâmbulo da constituição para invocar a igualdade entre o trabalhador estrangeiro e brasileiro:

[...] 3) VÍNCULO DE EMPREGO - ESTRANGEIRO COM VISTO TEMPORÁRIO. 4) APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. 5) SALÁRIO IN NATURA. O Direito do Trabalho, classicamente e em sua matriz constitucional de 1988, é ramo jurídico de inclusão social e econômica, concretizador de direitos sociais e individuais fundamentais do ser humano (art. 7º, CF). Volta-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, IV, CF). Instrumento maior de valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV, art. 170, caput e VIII, CF) e veículo mais pronunciado de garantia de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça às pessoas na sociedade econômica (Preâmbulo da Constituição), o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor. **Da mesma maneira, não prestigia formas de discriminação contra o trabalhador estrangeiro, quer seja com visto permanente ou visto provisório de permanência no Brasil.** [...] (grifo nosso)¹¹

De fato, como menciona a decisão citada, valores adotados no Preâmbulo são bens comuns de uma comunidade política, como a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a justiça. A referência à “harmonia social” entre pessoas que aceitam suas diferenças (pluralismo e ausência de preconceitos), também

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 74.123/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 17/11/2016, DJE 25/11/2016.

¹⁰ Numa interpretação em conformidade com o paradigma fraternal da Constituição de 88, conforme ordem constitucional, a igualitária fraternal, aponta-se para a inconstitucionalidade de normas que discriminam as pessoas que ingressam em território pátrio para trabalhar. Além disso, exige-se uma necessária reinterpretação da legislação do estrangeiro. Conforme defendemos em trabalho anterior, o artigo 354 da CLT, que trata da nacionalização do trabalho, no ponto que prioriza o trabalho do nacional, com relação ao estrangeiro, garantindo 2/3 das vagas aos brasileiros, estaria revogado. Veja-se o comentário à CLT pelos Juízes do Trabalho do TRT da 4ª Região no capítulo da Nacionalização do Trabalho organizado por Rodrigo Trindade de Souza, neste sentido.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 167800-40.2005.5.01.0482. Relator, Maurício Godinho Delgado. Julgado em: 26/3/2014, DEJT 15/4/2014.

reforça o caráter comunitário do ideal de sociedade proposto, concretizando a ideia de justiça social.

3 JUSTIÇA SOCIAL E IMIGRAÇÃO

A posição do imigrante é justamente aquela de quem perde tudo porque a ele falta tudo. Inicialmente ele parecerá abdicar de suas raízes culturais, para depois, quando já alcançado um certo grau de estabilidade em terra estrangeira, tomar uma forte posição de construção de uma micro realidade que espelhe sua pátria de origem.

Por outro lado, a chegada de grande número de imigrantes em uma determinada região tenderá a causar impacto significativo no contexto cultural que o recebe e, inevitavelmente, haverá reações violentamente contrárias ao movimento migratório e, contemporaneamente, reações de solidariedade de quem buscará atender às múltiplas necessidades de quem chega carente de tudo.

Nesse contexto conflituoso, mas também carregado de potencialidades de desenvolvimento humano e comunitário, emergem movimentos de fechamento e curiosidade recíprocos. Identifica-se também um impulso que pode levar à adição de conhecimento e trocas de valores culturais.

Para a passagem de uma fase inicial de exacerbação de ânimos para uma etapa de crescimento e colaboração multicultural, deve ser lembrado o princípio da fraternidade, juntamente entre aqueles que nortearam a formação do Estado de Direito (liberdade e igualdade). Gize-se, a mera invocação de direitos de igualdade, nesses casos, forçosamente desequilibrará a balança dos direitos em direção ao assistencialismo que não é capaz de fomentar diálogo nem crescimento. Também, a simples manutenção e reconhecimento das liberdades individuais não será capaz de fomentar os devidos respeito e valorização a uma cultura diversa que aporta em terra estrangeira.

Se aos olhos do cidadão que percebe a chegada de fluxos de migratórios em seu território parece impossível ceder algo de seu e ao imigrante parece extremamente necessário salvar aquela parcela de história e cultura inscrita em seu DNA, funcionará o princípio da fraternidade como ponto de partida e horizonte ao qual almejar, na realização plena das riquezas que, reciprocamente doadas, potencializam-se para dar origem a novos horizontes de vida, cidadania e cultura para imigrantes e nativos. Frequentemente, o migrante é forçado a renunciar ao trabalho ao qual se dedicou e para o qual se preparou e, tantas vezes, é forçado a aceitar condições sub-humanas de trabalho, no álveo da informalidade não alcançada por qualquer regramento jurídico ou, até mesmo, no limbo do desemprego.

O crivo da fraternidade poderá acusar com maior acuidade os momentos em que o ordenamento jurídico vem desrespeitado ou ignorado, não somente em seu aspecto positivo, mas também o próprio espírito de um regramento, tal como a convenção 143 da OIT, cuja aplicação se liga de forma peculiar ao princípio da fraternidade.

Sim, porque o trabalho é o lugar onde a dignidade humana se exprime em obras, na contraprestação por um trabalho bem feito, que deve ser fruto de um ato livre e consciente de bem desenvolver uma atividade para o bem da coletividade e não uma resposta mecânica às necessidades materiais da vida, que representam uma única dimensão do trabalho, mas não a sua motivação fundante. Trata-se de resgatar não somente o respeito pela dignidade de cada pessoa, aí incluído o migrante, mas sobretudo a dignidade intrínseca de qualquer profissão.

De acordo com Luigino Bruni¹², uma antropologia instrumentalista e recompensatória da relação laboral, individualista na sua essência, está fazendo que a visão hodierna do trabalho se aproxime da servidão antiga, que faz do labor humano uma mercadoria que tem um preço, daí emergindo toda sorte de barganha mediante sanções, controle e recompensas que indignificam a pessoa, que nada fazem para um 'trabalho bem feito', vanificando o próprio sentido de sua obra.

Paralelamente, se não atendermos à urgência de mudança de paradigma nas relações sociais, continuaremos a vasculhar os arts. 5º e 7º da Constituição Federal, sem encontrar resposta para o inserimento digno dos migrantes no mercado de trabalho, pois não damos conta da resposta correta e concreta nem mesmo para com os nativos quando não há vínculo e comprometimento consciente e recíproco entre patrões e empregados.

Em outros termos, a fraternidade no mundo do trabalho, do ponto de vista do imigrante e do trabalhador nacional, dá a base da justiça social do trabalhador para com a sociedade, e da sociedade para com o trabalhador.

3.1 Justiça social e constituição

Conforme a Constituição Federal de 88, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º: *construir uma sociedade livre, justa e solidária.*

Em uma interpretação ampliada do texto constitucional do art. 3º, em exegese unitária com o Preâmbulo, a nação que prometemos construir é livre, igual e fraterna.

¹²BRUNI. Luigino. **Commenti - Il lavoro e le lenti sbagliate**, 2012 [on line].

Aqui a fraternidade, com raízes na liberdade e igualdade, se expressa como “responsabilidade recíproca”, “reciprocidade”. De fato, a reciprocidade aponta para atitude de abertura dos membros da sociedade, com aqueles que, em tese, seriam forasteiros à comunidade brasileira, mas, ao ingressar no Brasil, adotam uma nova pátria, novo pertencimento cidadão:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo ‘uns em relação aos outros’, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos. [...] ¹³

A liberdade, por sua vez, é condição da responsabilidade. Só responde por si e por outrem quem é livre. A igualdade também está contida aqui: a fraternidade exige que todos sejam igualmente responsáveis por si (liberdade) e por outrem (comunidade). Ademais, “[...] a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor” ¹⁴.

Para construir essa comunidade nacional, incluindo o imigrante, importante lembrar o conceito de justiça social, expresso em dois momentos tópicos: na ordem econômica e na ordem social, precisamente nos arts. 170 e 193 da Constituição Federal de 88, alinhando-se com as promessas e compromissos do Preâmbulo.

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**. (grifo nosso)

Art. 193. **A ordem social** tem como base o primado do trabalho, e como objetivo **o bem-estar e a justiça sociais**. (grifo nosso)

Justiça social como conceito que abarca a humanidade e, portanto, não diferencia nacionais e estrangeiros, foi utilizado pela primeira vez por Luigi Taparelli d’Azeglio:

[...] Luigi Taparelli d’Azeglio, dentro da tradição tomista, é o primeiro a utilizar a expressão ‘justiça social’, na sua obra *Saggio teoretico di diritto naturale*. Ele inicia sua exposição sobre o conceito de justiça social com a seguinte definição: ‘A justiça social é para nós a justiça entre homem e homem.’ O homem, aqui,

¹³ BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual [Revista Jurídica da Presidência]**, Brasília, v.5, n.48, maio 2003, [on line].

¹⁴ BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. v.1, 2008, p.54.

é o ‘homem considerado como dotado somente do requisito de humanidade, considerado como puro animal racional.’ Obviamente, entre os homens considerados sob este aspecto, existem ‘relações de perfeita igualdade, porque homem e homem aqui não significa senão a humanidade reproduzida duas vezes’. A justiça social, portanto, em uma sociedade de iguais, na qual as posições ocupadas por cada um são consideradas secundárias em matéria de justiça, tem por objeto aquilo que é devido ao ser humano simplesmente pela sua condição humana.¹⁵

A comunidade, constituída com base na condição humana, exige esse relacionamento pessoa para pessoa, no sentido de que pessoa é somente aquele com quem é estabelecida qualquer sorte de relação de reconhecimento e reciprocidade, a quem é possível chamar pelo nome e não por um número. Não pode ser fechada em si para que se construa a paz, mas exige um empenho de inclusão do outro, um empenho fraternal no sentido que harmoniza os ideais de liberdade e igualdade.

Ou seja, a Constituição de 1988, ao invocar a ideia de justiça social, não permite que, na ordem econômica, seja excluído ou discriminado o outro, o trabalhador forasteiro, o estrangeiro, o imigrante.

Pode-se ilustrar que o imigrante contribui para a ordem econômica e a ordem social. Se, do ponto de vista jurídico, houvesse dúvida da existência de um fundamento constitucional que ampara os direitos do trabalhador imigrante no Brasil, do ponto de vista econômico e social, pesquisas revelam a positividade da imigração: os estrangeiros melhoram os salários, a produtividade e o empreendedorismo no país em que estabelecem. Não necessariamente se estabelecem em setores em que concorrem ou desempregam os trabalhadores nacionais, como é o caso do setor doméstico ou de serviços. Os imigrantes pressionam aumento de salários nos países de onde emigram, tornam seus colegas não migrantes mais produtivos; fundam empresas nos países aonde chegam, causam inovações surpreendentes e contribuem para a diversidade social e cultural, com impacto profundo sobre a extensão e o desenvolvimento da economia¹⁶.

Essa inserção do imigrante na economia do país, no entanto, muitas vezes ocorre de modo pouco fraterno e justo. Tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade – por falta de acesso à educação formal, desconhecimento do

¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Promover uma migração equitativa**. Conferencia Internacional Del Trabajo, 105. reunión, 2016.

¹⁶ Além das fronteiras: as vantagens econômicas da imigração, <http://m.noticias.uol.com.br/midiaglobal/freakonomics/2015/12/30/alem-das-fronteiras.htm>; Veja-se pesquisa de Michael Clemens e Stephen Dubner, do Centro para o Desenvolvimento Global, e de Alex Tabarrok – professor de economia na Universidade George Mason na Virgínia, para o qual a imigração é “o melhor programa antipobreza do mundo”

idioma falado no novo país e dos seus direitos neste, etc. –, esse trabalhador é mais suscetível a ser empregado em condições nas quais os seus direitos trabalhistas estão sendo descumpridos e, não raro, em casos mais graves, as violações podem até caracterizar a prática de trabalho forçado.

No Brasil, no ano de 2012, o Ministério Público investigou condomínios em Foz do Iguaçu/Paraná, nos quais estaria sendo utilizado trabalho forçado. Foram notificados 50 condomínios em que mulheres paraguaias estariam sendo submetidas à servidão doméstica, impedidas de sair das residências nas quais trabalhavam e recebendo salário inferior ao de domésticas brasileiras. Além disso, em 2015, a empresa Home Staff anunciou a “importação” de babás e domésticas filipinas para atender à elite brasileira, pois, segundo as patroas, essas trabalhadoras realizam inúmeras atividades a um custo mais baixo do que uma doméstica nacional, não são preguiçosas, aceitam cumular as atividades de babás e domésticas, até lavam o carro¹⁷.

Verifica-se no primeiro caso características típicas de trabalho forçado, já no segundo, ainda que não haja trabalho forçado, certamente existe uma relação laboral exploratória. E essa exploração é suficiente para extirpar a fraternidade dessas relações, pois “a fraternidade [...] é atenção incondicional ao outro e pressupõe que a minha liberdade não se possa realizar sem a liberdade do outro, e que nesse sentido eu sou responsável por ela”¹⁸. Se há, no Brasil, uma obrigação constitucional de proteção ao imigrante, seja pela exegese do preâmbulo, seja pelos ditames da ordem econômica e social, que aponta para a ideia da justiça social, no plano internacional o Brasil também é compelido a seguir esse paradigma, na linha da Convenção 143 da OIT.

4 A CONVENÇÃO Nº 143 DA OIT E O PARADIGMA DA FRATERNIDADE

A fraternidade é o meio pelo qual a convivência entre os diferentes é possibilitada, logo, sua aplicação às relações entre nacionais e estrangeiros se mostra imprescindível no combate à xenofobia e práticas exploratórias.

O primeiro, e mais óbvio, propósito da legislação laboral internacional tem sido, desde o início, a regulação de questões de caráter internacional. Isso se refere principalmente aos trabalhadores migrantes, que levanta um número de problemas complexos relacionados às condições de trabalho e vida do trabalhador imigrante nos países de imigração. [...]¹⁹

¹⁷ BOM DIA BRASIL. PR: Ministério Público investiga trabalho escravo de domésticas [on line], 2016. FOLHA DE SÃO PAULO. Empresa ‘importa’ babás e domésticas das Filipinas para o Brasil [on line], 2016.

¹⁸ BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido. v.1, 2008, p.137.

¹⁹ POTOBSKY, Geraldo W. von; VALTICOS, Nicolas. International Labour Law, 1995, p. 28.

Analisa-se, neste ponto, a Convenção 143 da OIT. A norma está dividida em duas partes, uma parte sobre migrações em condições abusivas e outra sobre igualdade de oportunidade e tratamento. Conforme consta no artigo 16 da norma, os Estados têm flexibilidade ao ratificar a convenção, podendo excluir uma das referidas partes.

Atendendo à Constituição da OIT, durante a elaboração das Normas Internacionais do Trabalho, estão presentes a consideração da diversidade nos níveis de desenvolvimento, condições e práticas dos Estados membros da OIT. Em consequência, tem-se concebido a adoção de convenções que autorizam a aceitação de partes alternativas que definam distintos graus de obrigações, com linguagem geral e ampla. Ilustra-se esta característica quando, ao serem ratificadas certas convenções, excluem-se certos tipos de trabalhadores, ou certos setores, da incidência da norma. A flexibilidade pode ser estendida para as cláusulas da norma, para os objetivos da norma, para o conteúdo da obrigação e quanto aos métodos de aplicação. [...] ²⁰

Para a elaboração da Convenção 143 da OIT, se compreendeu que os trabalhadores migrantes tanto regulares como irregulares e refugiados sofrem pela consequência dos movimentos e eventos migratórios mistos e massivos. Portanto, os trabalhadores migrantes necessitam de proteção específica para assegurar o respeito de seus direitos. Com isso, se observa a necessidade de implementação dos instrumentos normativos de defesa desses direitos: surge a necessidade de cooperação internacional dos países de origem, de trânsito e de destino. Os governos e interlocutores sociais devem aumentar esforços, a fim de garantir o crescimento econômico sustentável e inclusivo quanto a empregos produtivos e decentes (isto é, em condições de liberdade, igualdade, e justamente remunerados).

A Convenção 143 da OIT exige se que se garanta o acesso à justiça dos migrantes e que as mobilidades sejam seguras, ordenadas e, se possível, planejadas. O imigrante deve ter informações suficientes sobre o mercado de trabalho no qual vai ser inserido, e as políticas públicas podem assegurar esse conhecimento. Essa norma da OIT ainda não foi ratificada pelo Brasil, no entanto, encontra-se em fase de aprovação pelo Congresso Nacional, aguardando a constituição de comissão temporária pela mesa, por meio da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 696/2010 de 13 de dezembro de 2010.

No preâmbulo da Convenção, consta que “em virtude da existência de

²⁰ BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores:** atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho, 2007, p. 96.

tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra, seria conveniente tomar novas medidas dirigidas, em especial, contra tais abusos”:

Artigo 1.º

Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes.

Artigo 3.º

Todo o Estado Membro deverá tomar as medidas necessárias e apropriadas, quer da sua própria competência, quer as que exijam a colaboração de outros Estados Membros:

- a) A fim de suprimir as migrações clandestinas e o emprego ilegal de migrantes;
- b) Contra os organizadores de movimentos ilícitos ou clandestinos de migrantes com fins de emprego, provenientes do seu território ou que a ele se destinam, assim como os que se efetuam em trânsito por esse mesmo território, bem como contra aqueles que empregam trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais; a fim de prevenir e eliminar os abusos citados no artigo 2.º da presente Convenção.

No art. 5º se encontra o escopo da norma e no art. 6º as sanções culminadas ao seu descumprimento.

Artigo 5.º

As medidas previstas nos artigos 3º e 4º deverão ter por objetivo processar os autores de tráfico de mão-de-obra, qualquer que seja o país a partir do qual estes exerçam as suas atividades.

Artigo 6.º

No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no artigo 2º da presente Convenção e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações com ou sem fins lucrativos. O empregador processado em virtude da aplicação das disposições tomadas no presente artigo deverá ter o direito de fazer prova da sua boa fé.

Ressalta-se que a norma foi adotada em 18 de dezembro de 1990 pela Organização Internacional do Trabalho e, desde então, pode ser utilizada como orientação pelos magistrados nos julgamentos em âmbito nacional, desde que tenha sido ratificada pelo Estado. No entanto, também pode ser usada pelos Estados que ainda não a ratificaram, mas apenas em cunho interpretativo das legislações internas do país.

Ademais, ressalta-se que o direito dos migrantes está previsto entre as normas de fundo da Organização Internacional do Trabalho, bem como está

englobado na proibição à discriminação, norma de direito fundamental (Convenção nº 111 da OIT, na qual consta a proibição à discriminação por ascendência nacional). Logo, para alguns, esses fatos permitem a aplicação da Convenção nº 143, inclusive em Estados que ainda não a internalizaram.

O caráter vinculante do conteúdo normativo da Constituição da OIT descrito é específico quando um Estado decide ser Membro da OIT e aceita a obrigatoriedade do instrumento internacional – tanto do Preâmbulo como dos Princípios Gerais – pelo que se encontra vinculado a respeitá-los.²¹

Portanto, verifica-se que existe um fundamento fraterno na criação da Convenção nº 143 da OIT, uma norma laboral, porém cuja base está nos direitos humanos. Sua criação decorre da necessidade de proteger o migrante, vulnerável exatamente por sua situação de estrangeiro em um novo país. Assim, a norma obriga e pune aqueles que, violando o seu dever de cuidado sobre o outro, optam por explorá-lo, tendo em vista sua circunstância desvalida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal causa das imigrações no mundo segue sendo a busca de emprego, segundo dados recentes da OIT. Isso não é diferente no Brasil.

No Brasil há um compromisso constitucional que nos compele ao tratamento digno do imigrante: no preâmbulo da Constituição, na ordem econômica e social. Nesse sentido, a nova Lei de Migrações no Brasil, a Lei nº 13.445/2017, melhora a situação do estrangeiro, garantindo a ele mais direitos no sentido qualitativo e quantitativo.

Verifica-se uma aproximação entre a nova lei brasileira de Migrações e as normativas internacionais de direitos humanos. Por exemplo, apenas para ficar no plano laboral, a OIT editou a Convenção 143, a qual prevê a proteção trabalhista dos imigrantes mediante garantias de direitos humanos no acesso à ocupação produtiva justa e na restrição à exploração abusiva na sua prestação de serviços. A Convenção 143 da OIT sugere aos Estados uma reavaliação da matéria de regulamentação ao trabalho do imigrante, na linha que tende a equipará-lo ao nacional, o que, no Brasil, se concretiza pela Lei das Migrações sancionada pelo Presidente Michel Temer, a qual revoga o Estatuto do Estrangeiro.

Do ponto de vista internacional, a nossa Constituição Federal, na ótica fraternal, é totalmente compatível com a Convenção 143 da OIT, que, em

²¹ MONTEJO, Miguel Francisco Canessa. **La protección internacional de los derechos humanos laborales**, 2008, p.177-178.

síntese, pretende a igualdade de oportunidade e tratamento dos trabalhadores migrantes com relação aos nacionais.

Do ponto de vista nacional, a lei sancionada para substituir o Estatuto do Estrangeiro, em síntese, favorece as interações laborais, econômicas e sociais, no sentido de valorizar direitos, realçando o contributo do imigrante na construção na comunidade nacional. Em matéria de ingresso de imigrantes no país, procura-se o repúdio à xenofobia, o acolhimento humanitário, a reunião familiar, acesso à justiça e medidas destinadas a promover integração social.

A ampliação e a simplificação em matéria de novas garantias sociais, linguísticas, laborais, culturais e assistenciais implementam o comando constitucional de uma comunidade fraternal inclusiva dos imigrantes trabalhadores como dever de justiça social.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. v.1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual [Revista Jurídica da Presidência]**, Brasília, v.5, n.48, maio 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/747/738>> Acesso em: 10 abr. 2017.

BOM DIA BRASIL. **PR: Ministério Público investiga trabalho escravo de domésticas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/02/pr-ministerio-publico-investiga-trabalho-escravo-de-domesticas.html>>. Acesso em: 8 out. 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v.9, n.4, p.1806-1823, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.649. Requerente: ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros. Requerido: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Julgado em: 8-5-2008, **DJE** de 17-10-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071. Recorrente: José Francisco de Araújo. Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho. Litisconsorte Passivo: União. Relator: Carlos Britto. Julgado em: 13/11/2007, **DJE** 018 Divulgado: 31-1-2008, Publicado: 1-2-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 74.123/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 17/11/2016, **DJE** 25/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1555503&num_registro=201602021631&data=20161125&formato=PDF>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 167800-40.2005.5.01.0482. Relator, Maurício Godinho Delgado. Julgado em: 26/03/2014, **DEJT** 15/04/2014. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.3:acordao;rr:2014-03-26;167800-2005-482-1-0>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRUNI. Luigino in ‘Commenti - Il lavoro e le lenti sbagliate’. **Avvenire il**, 1/4/2012. Disponível em: <<http://www.edc-online.org/it/pubblicazioni/articoli-di/luigino-bruni/editoriali-avvenire/3295-la-cultura-deimuri-dritti.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Curso de Direito Constitucional**. Coimbra : Almedina, 1991.

FINNIS, John Mitchell. **A teoria do direito natural de John Mitchell Finnis**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17122/17122_3.PDF>. Acesso em: 6 mar. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Empresa ‘importa’ babás e domésticas das Filipinas para o Brasil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>>. Acesso em: 8 out. 2016.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz**. Brasília: Brasiliense, 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 2014. 272f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra editora, 2010.

MONTEJO, Miguel Francisco Canessa. **La protección internacional de los derechos humanos laborales**. Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. OIT. **Migración equitativa: un programa para la OIT**. Memoria del Director General, Informe I (B), CIT,103. reunión, 2014, parr. 5, 32-36.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção** nº 143. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em: 4 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Promover uma migração equitativa**. Conferencia Internacional Del Trabajo, 105. reunión, 2016.

POTOBSKY, Geraldo W. von; VALTICOS, Nicolas. **International Labour Law**. Kluwer Law and Taxation, 1995.

RIVAS, Pablo Ramires. Amistad, pólisy reconocimiento: la decisión de la fraternidade. In: **Fraternidad y conflicto**. Buenos Aires: Editorial Ciudad Nueva, 2011.

SOUZA, Rodrigo Trindade de (Coord.) et al. **CLT comentada pelos Juízes do Trabalho da 4ª Região**. São Paulo: LTr, 2015. 470 p.

ESTUDOS SOBRE A SÚMULA 338 DO TST: dever e ônus da prova no Direito do Trabalho

VALDETE SOUTO SEVERO*

RESUMO: Este artigo discute a necessidade de cancelamento imediato da súmula 338 do TST, demonstrando como esse entendimento cristalizado nega o direito às horas extras, além de contrariar dicção expressa da CLT e do CPC. O estudo é proposto a partir do exame da categoria dos deveres de prova e do ônus da prova, e sua importância para a compreensão das normas materiais e processuais trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do trabalho. Ônus. Dever de prova. Súmula 338 do TST.

SUMÁRIO: 1 Introdução; A razão de ser dos deveres de prova: ou de por que impor a documentação das questões mais relevantes da relação social de trabalho; 3 O conteúdo da norma do artigo 74 da CLT: dever fundamental e suas consequências materiais e processuais; 4 As categorias do ônus e do dever de produção de prova documental: uma distinção necessária; 5 As consequências processuais do descumprimento do dever contido no artigo 74 da CLT; 6 As súmulas e a cristalização do Direito: do juiz “boca da lei” ao juiz “boca da súmula”; 7 Contraditório, ampla defesa e prova testemunhal: a “astúcia da razão conservadora” e o dever de prova da jornada; 8 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Existe certa confusão e muita lacuna na compreensão do tema da prova no âmbito do processo do trabalho, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina. O exemplo mais emblemático disso é a Súmula 338 do TST. Não é o único. A prática de realização de “perícia em secretaria”, a “técnica de inversão do ônus da prova”, o “princípio da aptidão para a prova” são provas da falta de compreensão do assunto.

Não compreendemos adequadamente o sistema probatório no processo do trabalho, razão pela qual negligenciamos os deveres de produção prévia de prova documental que gravam a conduta do empregador. Trata-se de deveres que, fixados por normas de direito material, têm direta relação com o processo, porque acabam por determinar o tipo de prova a ser admitido em juízo.

A Súmula 338 do TST, que será o ponto de partida para o rápido estudo que empreenderei acerca do dever e do ônus de prova, tem a seguinte redação:

* Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP, Pós-doutoranda em Direito do Trabalho. Diretora e Professora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS.

Súmula nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2014a)

O processo do trabalho é a relação social entre capital e trabalho submetida à avaliação do Estado. Pressupõe, tal como ocorre no âmbito das normas materiais, regras inspiradas pelo princípio da proteção. A desigualdade material, reconhecida e de certo modo estimulada pelo Estado, tem de ser em alguma medida “compensada”, minimizada, no âmbito processual, sob pena de comprometer o “caráter democrático” do processo.

Em outras palavras, as regras processuais também precisam ser inspiradas na proteção, sob pena de comporem uma farsa. Um processo inspirado pela noção de igualdade, como ocorre(ia) com o processo civil, implicaria a absoluta impossibilidade de acesso a uma versão mais aproximada dos fatos. E isso porque é o empregador quem tem a exclusiva possibilidade de documentar o que ocorre durante a relação de emprego, justamente em face do poder que exerce durante o vínculo.

É reconhecendo essa circunstância que a CLT estabelece, em pelo menos três oportunidades, a determinação de que o empregador documente a relação de trabalho. Há determinação de que o “contrato” seja registrado na CTPS do trabalhador (art. 29), de que a jornada seja devidamente anotada (art. 74) e de que o salário seja pago mediante recibo (art. 464). Há também determinação de que seja escrito o “pedido” de demissão e o termo de quitação das verbas resilitórias, ambos com assistência do sindicato, sempre que se tratar de relação com mais de um ano de vigência (art. 477). Portanto, cuida-se de documentar o pagamento do salário e o tempo à disposição: os parâmetros de troca dessa relação social.

Dentre esses deveres de documentação atribuídos ao empregador pela própria ordem jurídica, o que será aqui discutido é exatamente aquele de que trata (de modo equivocado) a Súmula 338 do TST: o de manter registro escrito do horário de trabalho.

O artigo 74, § 2º, da CLT, dispõe que:

Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores **será obrigatória** a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (grifo meu)

Trata-se de um dever legal (*obrigação*), cuja função é obviamente viabilizar o controle do tempo colocado à disposição durante a relação de trabalho. Portanto, não se trata de norma acerca de ônus da prova. Do mesmo modo, a consequência da sua inobservância não pode se resumir a mera presunção.

A dificuldade em lidar com questões relativas à prova está, em larga medida, vinculada a essa má compreensão dos deveres de prova. É disso que se tratará neste artigo.

2 A RAZÃO DE SER DOS DEVERES DE PROVA: ou de por que impor a documentação das questões mais relevantes da relação social de trabalho

Ao fixar obrigações como aquela prevista no artigo 74, a CLT estabelece a possibilidade de o trabalhador ter instrumentos para verificar a medida da troca: o tempo de vida que põs à disposição do empregador ao longo do curso de uma relação de trabalho e a remuneração respectiva. Mas, o que é mais importante, dá ao trabalhador também o meio necessário para que o direito à limitação e ao correto pagamento da jornada possa ser realmente exercido e respeitado. Não há outro modo de concretamente “congelar” os horários de trabalho realizados, para torná-los aferíveis numa futura demanda trabalhista.

O tempo de trabalho, a medida da troca, é algo insuscetível de ser lembrado pelo trabalhador ou por seus colegas de trabalho, com a precisão que o processo racional iluminista pretende. Basta um exercício simples. Tentar recordar o horário exato em que iniciou e no qual concluiu determinada atividade há dois ou três dias é uma tarefa praticamente impossível. Quando pretendemos ter essa informação, via de regra precisamos recorrer a anotações. A memória humana tem limites que não podem ser desconsiderados. A continuidade da relação de trabalho e suas circunstâncias, sempre versáteis, mutáveis, geram essa impossibilidade real. Recordar os horários, o que foi dito, onde determinado documento estava guardado, se não impossível, é tarefa muito difícil.

Soma-se a isso o fato de que nossa memória retém aquilo que considera importante. Não temos condições de “arquivar” tudo, por isso selecionamos fatos, figuras e sentimentos. Essa é a razão pela qual a prova oral é necessariamente frágil. Mesmo a mais bem intencionada testemunha pode

confundir-se, esquecer-se ou reter memória que não se coaduna com o que ocorreu na realidade.

A legislação trabalhista reconhece essa limitação que decorre das próprias características da relação de trabalho e da continuidade que a informa. Por isso, determina ao empregador a obrigação de manter registrados os horários de trabalho. Assim, promove a proteção do trabalhador durante a relação de trabalho e após o seu término, ao lhe permitir demonstrar em juízo as horas de vida que colocou à disposição durante a relação social de trabalho, caso haja discussão judicial sobre a matéria.

O primeiro aspecto que precisa ser salientado é justamente este: a exigência de manutenção de controle escrito do horário de trabalho tem caráter pedagógico e social, atuando durante o desenrolar do vínculo de emprego. Também tem caráter assecuratório, garantindo ao trabalhador a forma como eventual prova posterior do horário de trabalho deverá ser produzida diante do Estado. E isso em razão do reconhecimento de que: ou a jornada é registrada ou não haverá como “recuperá-la” posteriormente, em âmbito processual.

Trata-se de uma garantia que atinge tanto a esfera material quanto a processual. Aliás, a garantia processual só ganha relevância em razão da garantia material que promove. A exigência de produção prévia dessa “prova documental” tem sua importância justamente naquilo que ela viabiliza antes mesmo de iniciar o processo e ainda quando esse processo sequer vier a existir. Folgas, férias, descansos, adicional de assiduidade, acidente de trabalho, doenças profissionais: praticamente todas as questões relativas ao vínculo de emprego dependem de um correto registro do horário de trabalho. Atrasos e faltas, muitas vezes apontados como o motivo para a despedida, só podem ser observados pelo empregador mediante cotejo dos registros de horário de trabalho.

Do mesmo modo, uma doença profissional ocasionada pelo esforço repetitivo poderá ser demonstrada também pelo excesso de trabalho, devidamente documentado nos registros de horário. A discussão acerca da ocorrência ou não de um acidente durante a atividade laboral também terá nos registros escritos do tempo de trabalho o melhor meio de comprovação do local em que ocorreu. A medida e a razão do pagamento do adicional de assiduidade previsto em várias normas coletivas está igualmente nos registros dos horários de trabalho. O mesmo ocorre em relação ao controle das folgas, a fim de garantir a fruição do repouso aos domingos ou a observância da quantidade de tempo necessária à consecução de determinada tarefa.

Muitos outros exemplos poderiam ser lembrados. Se não houver efetivo controle do tempo de trabalho, os direitos trabalhistas terão seu exercício

obstado ou dificultado durante a relação de trabalho. Portanto, mesmo quando a relação social de trabalho não resultar em um processo trabalhista, o controle escrito do tempo de trabalho revela-se fundamental à proteção efetiva do trabalhador. Isso porque o tempo colocado à disposição é a medida da troca. Não controlá-lo é admitir a quebra do suposto sinalagma que informa a relação social de trabalho.

Utilizo propositadamente a expressão “suposto sinalagma”, porque, a partir de tudo o que já foi estudado, estamos habilitados a perceber que não existe verdadeira correspondência na troca que se opera na relação de trabalho assalariado. O valor pago pelo tempo de trabalho não corresponde ao que efetivamente é entregue pelo trabalhador durante a jornada. Aliás, é justamente essa discrepância que gera mais-valor e que, por consequência, torna tão atraente a própria exploração do trabalho. Ainda assim, o registro e controle do tempo de trabalho é a medida da troca.

Já há um tanto de trabalho não remunerado no tempo computado à disposição do empregador. Existe ainda a diferença objetiva entre o que se troca nessa relação. O fato de que o trabalhador vende, na relação de trabalho, sua própria força de trabalho e, portanto, a si mesmo (MARX, 1982, p.160) determina de um lado a subordinação do trabalhador e, de outro, o poder social do empregador. A supressão desse poder social destruiria a própria noção de relação de trabalho assalariado. Trata-se de elemento de dominação, puro e simples, facilitado pela separação do trabalhador dos meios de produção e impulsionado pela existência de um excedente de força de trabalho e pela necessidade de trabalhar (MELHADO, 2007, p.108).

A limitação desse poder social é uma das razões da criação das normas propriamente trabalhistas. É igualmente a razão pela qual a doutrina constitucional reconhece a necessidade de intervenção na vontade, elemento que distingue o Direito do Trabalho (ABRANTES, 2005, p.136). É ainda o motivo pelo qual as normas trabalhistas fixam deveres de conduta ao empregador. Deveres cujas consequências extrapolam o âmbito material para invadir também a esfera processual.

Esse é o outro aspecto da proteção que a norma do artigo 74 da CLT promove. Constitui condição de possibilidade para um processo justo e eficaz, direito fundamental que, por sua importância, está inclusive expressamente previsto no art. 5^o da Constituição. Portanto, sob a perspectiva da sociedade do capital, é indispensável que o Estado garanta um processo em que a melhor versão dos fatos possa ser apurada, prevenindo ou recompondo, ainda que parcialmente, o dano sofrido pela parte.

3 O CONTEÚDO DA NORMA DO ARTIGO 74 DA CLT: dever fundamental e suas consequências materiais e processuais

O artigo 74 da CLT não reproduz regra estritamente processual. Trata da relação material de trabalho, embora efetivamente fixe obrigação cuja consequência será verificada quando da judicialização do conflito. Dispõe acerca de obrigação que atribui ao empregador antes mesmo do início do processo e em situações que, muitas vezes, sequer virão a ser objeto de demandas trabalhistas.

Quando se refere a esse dispositivo legal, Arnaldo Süssekind (2005, p.829-830) admite que a norma tem por objetivo “a comprovação do tempo” em que os trabalhadores permanecem à disposição do empregador. Refere expressamente tratar-se de obrigação imposta ao comprador da força de trabalho, cujo desrespeito implicará infringência à “norma de ordem pública”, mas reconhece como consequência apenas sanções administrativas. Chega a mencionar a relação do dever de controle com a produção da prova, mas apenas para referir que a sua não apresentação dificultaria a prova de prestação de serviços extraordinários pelo empregado e encontra aí a justificativa para a súmula 338 do TST. Alice Monteiro de Barros (2006, p.660-1), por exemplo, limita-se a reproduzir a súmula 338 do TST, referindo que o aludido dispositivo trata de ônus da prova.

No mesmo equívoco incorre Maurício Godinho Delgado (2006, p.872). Quando se refere especificamente à norma do artigo 74, reconhece que a exigência ali contida tem por objetivo “facilitar a prova do respeito à jornada legal padrão ou a prova do trabalho extraordinário efetivamente realizado”. Ainda assim, observa que existem duas posições acerca das consequências processuais desse dever legal: a) de que os registros escritos seriam a única prova possível da jornada; b) de que a não apresentação dos registros reduziria os efeitos da contestação do empregador, “atenuando o ônus probatório cabível ao obreiro de provar a existência de sobrejornada” (DELGADO, 2006, p.873). Portanto, reconhece que o dispositivo em exame, que regula situação material, tem efeitos processuais. Mas, ao tratar desses efeitos, também confunde categorias jurídicas diversas: ônus e dever processual.

Essa confusão é comum entre aqueles que escrevem sobre a matéria. O artigo 74 da CLT é norma de direito material, mas não há como negar sua incidência sobre questões processuais. O problema é conseguir equacionar essa relação sem confundir dever e ônus, reconhecendo a função que a regra desempenha no vínculo de trabalho, seja durante a sua execução, seja em momento de posterior discussão judicial.

Na realidade, três posições podem ser defendidas em relação ao artigo

74 da CLT: a) de que estabelece um dever de produção de documento, cujo efeito processual é justamente atribuir ao empregador a incumbência da prévia produção de prova documental; b) de que estabelece uma faculdade do empregador que, por se tratar de norma de direito material, não gera efeitos processuais; c) de que fixa um ônus de prova em relação à jornada, atribuindo-o ao empregador.

Das três possibilidades, a última é a que mais contraria não apenas os limites semânticos do dispositivo, como sua topografia e função dentro do sistema que a CLT estabelece. A norma não se refere à relação processual. Trata de circunstância relativa à execução de relação de trabalho que pode jamais vir a ser judicializada. Aliás, caso se referisse ao ônus da prova, seria contrária ao artigo 818 da CLT, porque não é o empregador quem alega a existência de horas extras.

A segunda opção esbarra na literalidade do dispositivo. A CLT determina seja obrigação do empregador a manutenção dos registros. Não se trata, portanto, de mera faculdade. Retomando, aqui, o que já foi dito acerca da norma jurídica, sob a perspectiva do Constitucionalismo Contemporâneo, parte-se do pressuposto de que norma é “produto da interpretação de um texto”. Não se resume, portanto, ao que está escrito. Por outro lado, porém, parte exatamente do que está escrito e, por isso mesmo, não há como interpretar fugindo completamente do que dispõe a regra. Em outras palavras, ao intérprete não é facultado “pular” a regra e ir direto ao princípio ou criar uma nova regra, desconectada do texto legal. Então, se por um lado o texto não esgota o conteúdo da norma, por outro, ele determina os limites da interpretação (STRECK, 2011, p.581).

Por fim, esbarra, também, na circunstância de que justamente por tratar de questão material que independe da existência de processo, não faz sentido pensar-se em atribuição de mera faculdade ao empregador. Não há qualquer utilidade em estabelecer que o empregador (com mais de dez trabalhadores subordinados) pode manter registro escrito do horário de trabalho dos seus empregados. E, por isso mesmo, a norma não fixa faculdade, mas sim obrigação.

Além disso, restaria injustificável a sanção administrativa que a própria CLT prevê em caso de descumprimento da obrigação de manutenção dos registros. E também não haveria falar em qualquer consequência processual. A não observância de uma faculdade material não gera sanções materiais ou processuais, nem mesmo sob a perspectiva da distribuição do ônus probatório.

A literalidade do texto legal, que se revela sempre suficiente para a defesa de interpretações restritivas dos direitos trabalhistas, aqui parece não ser sequer percebida pelos aplicadores do Direito do Trabalho. Em vez de reconhecer o que a CLT expressamente determina e, a partir daí, analisar as consequências

jurídicas da inobservância de um dever legal, é mais fácil examinar o dispositivo como se ele dispusesse sobre ônus probatório. Como tentarei demonstrar, essa confusão de conceitos jurídicos tem consequências práticas extremamente relevantes.

A regra do artigo 74 da CLT revela uma característica que também transparece em outras normas trabalhistas. É, ao mesmo tempo, norma coletiva, destinada a um grupo de pelo menos dez empregados, e individual, porque se refere a cada trabalhador. É norma de direito material e também norma processual, já que o *dever* ali inscrito tem consequências no processo.

Nesse aspecto, o Direito do Trabalho rompe com dicotomias próprias do direito comum, revelando sua natureza dialética. Embora persistam as diferenças entre normas processuais e materiais, ambas estão intimamente conectadas.

À época em que foi editada a CLT, prevalecia com extrema tranquilidade na doutrina e na jurisprudência a noção de que normas materiais não se confundem com normas processuais; pertencem a mundos distintos. Do mesmo modo, regras do “processo de conhecimento” não dialogavam com as do “processo de execução” ou mesmo com as do “processo cautelar”. O Código de Processo Civil então vigente tratava de tais normas em três livros distintos.

A CLT compilou em um único texto normas materiais e processuais, assecuratórias e satisfativas. Dispôs expressamente que o processo trabalhista inicia com a petição endereçada ao Estado-Juiz e só termina com a efetiva entrega do “bem da vida”. Portanto, rejeitou a separação civilista pela qual os institutos precisavam sempre ser “catalogados” (SILVA, 2002b, p.11). Por isso, se não ultrapassa, ao menos desafia a racionalidade processual moderna que “concebe o direito como uma ciência explicativa, não uma ciência da compreensão”, partindo de uma visão compartimentada (SILVA, 2003, p.269).

A Constituição de 1988 prestigiou essa nova racionalidade, já presente na CLT desde 1943. A construção de um Estado Social pressupõe a atribuição de função diferente ao Poder Judiciário. Se o que realmente importa é dar efetividade aos direitos reconhecidos como indispensáveis à concretização do projeto de sociedade contido na Constituição, a separação absoluta entre normas processuais ou materiais perde relevância. Na verdade, a alteração, em nossa percepção acerca do processo, abandonando dogmas que servem apenas à cientifização e ao distanciamento entre Direito e realidade, é condição para a compreensão de temas como o do dever de registrar o horário de trabalho.

As normas fundamentais trabalhistas devem ser aplicadas / interpretadas de sorte a concretizar o princípio que as fundamenta. Cada obrigação ou dever que grava a conduta do empregador tem inspiração direta no *princípio de*

proteção. Mais do que a literalidade do artigo 74 da CLT, é a função que ele exerce na concretização dos direitos fundamentais trabalhistas que precisa ser percebida, revelada e preservada, quando da sua aplicação aos casos concretos.

Entretanto, o exame da doutrina e da jurisprudência revela um silêncio ensurdecedor diante do tema. É urgente, portanto, examiná-lo com mais vagar, a fim de afastar-se o “senso comum teórico” (WARAT, 2006), a que se propõe a leitura das normas de modo desconectado com a razão de ser (com o que *está no princípio*) do Direito e do Processo do Trabalho.

A norma do artigo 74 da CLT é composta pela regra, observada inclusive a sua literalidade, e pelo princípio da proteção, que justifica sua existência. Portanto, sua aplicação, tanto no âmbito da relação material quanto no de um eventual litígio trabalhista, depende da compreensão de que o dever de anotar o horário de trabalho é corolário da proteção ao trabalhador. Disso se extrai, também, que a norma do artigo 74 da CLT tem ainda função pedagógica e atua como condição de possibilidade para o exercício e a posterior discussão judicial de vários direitos trabalhistas, inclusive não diretamente relacionados ao tempo de trabalho.

Neste estudo, para além da importância material de que o registro do horário de trabalho se reveste, me deterei em examinar as questões processuais a ele relacionadas, que existem exatamente para resguardar essa importância.

4 AS CATEGORIAS DO ÔNUS E DO DEVER DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL: uma distinção necessária

A compreensão processual acerca do artigo 74 da CLT, em função da redação da Súmula 338 do TST, vem comprometendo não apenas a produção da prova nos processos trabalhistas, mas, sobretudo, a própria existência material dos registros. Compromete, por consequência, toda a proteção que o controle escrito do horário de trabalho promove durante a relação material.

A compreensão de que esse dispositivo contém regra sobre ônus da prova vem justificando a oitiva de testemunhas para demonstrar horário de trabalho. Como decorrência lógica, estimula empregadores a não mais manterem os registros escritos. Justifica também “técnicas” de inversão de ônus da prova ou de “distribuição dinâmica”, que são absolutamente desnecessárias no processo do trabalho.

A CLT dá uma lição ao direito comum acerca de ônus da prova. Fixa-o em regra extremamente simples, em seu artigo 818, cuja redação atual é: a “prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Essa diretriz que serve para resolver qualquer questão relativa ao ônus probatório no contexto de uma relação de trabalho judicializada, será substituída, quando entrar em vigor

a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista) recentemente aprovada. Embora não comprometa o raciocínio que venho aqui desenvolvendo, é preciso observar que essa alteração revela com ainda mais força o desconhecimento acerca da fórmula adotada pela legislação trabalhista, para resolver a questão relativa à produção da prova que, diga-se de passagem, é muito mais eficiente e atual do que aquela prevista no CPC.

A CLT estabelece um sistema de deveres fundamentais do empregador, que precisam ser exigidos no processo antes mesmo que se adentre à questão do ônus de prova. Para melhor compreender o que aqui se sustenta, é preciso fazer a distinção entre ônus de prova e dever de produção de prova. Essa distinção me parece a chave para dissipar as confusões produzidas pela doutrina, sobretudo pela jurisprudência consolidada na súmula 338 do TST, e combater seus efeitos sociais extremamente nocivos.

A palavra ônus significa carga, peso. Não se confunde com obrigação ou dever. A verificação do ônus ocorre no âmbito processual e implica justamente a atribuição de comprovar ao Juiz as alegações. Por isso mesmo, é atribuído à “parte no processo”. E a parte que detém um ônus “não está obrigada a desincumbir-se do encargo, como se o adversário tivesse sobre isso um direito”. Trata-se de um instituto jurídico típico do direito moderno burguês. O Juiz não pode se eximir de decidir, ainda que não possua provas suficientes para seu convencimento. A distribuição do ônus de prova entre os litigantes permite que se atribua a um deles “as consequências de tal insuficiência probatória” (SILVA, 2002a, p.342-3). Portanto, a noção de ônus da prova surge da necessidade de resolver os casos em que o Juiz não sabe como julgar (*non liquet*).

Nas palavras de Pontes de Miranda (MIRANDA, 1996, p.253):

A diferença entre dever e ônus está em que (a) o dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve: a satisfação é do interesse do sujeito ativo; ao passo que (b) o ônus é em relação a si mesmo; não há relação entre sujeitos; satisfazer é do interesse do próprio onerado. Não há sujeição do onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse.

Portanto, ônus é um conceito jurídico intimamente ligado ao processo, à pretensão à tutela jurídica. Pode até não se resumir à esfera processual, como defendem alguns, mas encontra ali o seu ambiente, porque é esse o momento em que há o convencimento do Estado, detentor do monopólio da jurisdição. Quem tem interesse em provar, em âmbito judicial ou extrajudicial, detém o ônus da prova. É nesse sentido que Pontes afirma que “não se pode pensar em dever de prova, porque não existe tal dever, quer perante a outra pessoa, quer perante o Juiz” (MIRANDA, 1996, p.253).

Realmente, no âmbito da relação material existente entre as partes, esteja ela judicializada ou não, quando se trata de saber a quem incumbe demonstrar (provar) um fato alegado, é de ônus que se está a tratar. E aí a categoria dos deveres não encontra lugar. O ônus da prova existe para resolver um problema processual: o de sustentar o dogma da completude do ordenamento jurídico e, por consequência, da existência de uma resposta a ser encontrada pelo Juiz, quando do exame do litígio. Existe, portanto, para resolver “casos difíceis”, para auxiliar a resolução do caso concreto, em razão da premissa racional de que o Juiz não poderá se abster de “resolver” a lide.

É nesse sentido que o ônus da prova existe, sobretudo, para regular a “consequência de se não haver produzido prova”. Ou seja, serve para resolver o dilema da situação processual em que não haja prova suficiente para o convencimento do Juiz. O Estado, justamente porque detém o monopólio da jurisdição, não pode se negar a oferecer uma resposta ao conflito social que aprecia. Portanto, “se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova”. Então, a questão acerca do ônus da prova diz justamente com a determinação sobre quem irá sofrer “as consequências de se não haver provado” (MIRANDA, 1996, p.271).

Ora, o raciocínio de Pontes de Miranda é perfeitamente compatível com a tecnologia dos direitos trabalhistas. A CLT impõe deveres de documentação. Logo, apenas após a verificação acerca do cumprimento de tais deveres, chegar-se-á ao momento em que é preciso verificar se falta prova de algum fato. E, então, haverá a distribuição (ou a atribuição) do ônus àquele que alegou.

Disso se extrai que a atribuição do encargo de demonstrar ao Juiz a verossimilhança de suas alegações tem íntima relação com os deveres de conduta que se atribuem às partes, antes mesmo de iniciada a demanda. Apenas quando superada a verificação acerca do dever de documentação e de exibição de documentos, por exemplo, haverá necessidade de distribuir o ônus probatório, em âmbito processual. Logo, para o desenrolar da técnica processual trabalhista, enquanto há dever, não há ônus. O ônus só assumirá importância, no âmbito do processo, quando ultrapassada a fase de verificação do cumprimento ou não do dever legal.

A obrigação ou dever de conduta é estabelecida pelo Estado para viabilizar o convívio social e reproduzir um modelo de sociedade. Habita tanto a esfera das relações materiais, quanto a dos deveres processuais. Toda vez que o Estado impõe ao sujeito a realização ou a abstenção de um ato, sob pena de sofrer determinada consequência, impõe-lhe uma obrigação. Do mesmo modo, as partes podem atribuir-se respectivamente obrigações em razão de um contrato ou de uma relação social de trabalho. Durante o processo, existem deveres de conduta exigíveis pelo Estado que, desrespeitados, geram sanções.

O Estado não pune quem tem ônus de prova e dele não se desincumbe. O pressuposto é o de que as partes em litígio num processo têm interesse em demonstrar a veracidade de suas versões, portanto cada uma delas fará o possível em relação à prova de suas alegações. Pune-se, porém, a parte que, tendo dever de agir de determinado modo, não o faça. Basta pensarmos nos deveres de conduta instituídos no Código de Processo Civil, dentre os quais o de dizer a verdade e não ocultar documentos do processo. A não observância desses deveres gera sanções decorrentes da litigância de má-fé, como, por exemplo, o pagamento de multa e de indenização. Portanto, quem tem o dever de agir e não age, está sujeito à coerção. Quem tem ônus, poderá permanecer inerte e daí não advirá coerção alguma. Arcará, porém, com as consequências do seu agir. É por isso que, no âmbito processual, não existe o dever de provar, mas existem deveres processuais ligados à prova. Os deveres, ainda que se constituam e sejam exigíveis no âmbito material, têm consequências que poderão invadir a esfera processual.

No âmbito do Direito do Trabalho, ao dever de produzir determinado documento, previsto em norma de direito material, corresponde o dever processual de exibi-lo em juízo. Trata-se de um outro modo de dizer a mesma coisa: a parte que tem o dever de exibir acaba produzindo a prova. Entretanto, a distinção feita por Pontes de Miranda evidencia uma compreensão que compartilho: o dever de produzir o documento, durante a relação de trabalho, e de exibi-lo em juízo, em caso de controvérsia, não se confunde com o ônus probatório, que será aferido apenas após superada essa etapa inicial da fase instrutória.

Trata-se de um mesmo dever, com consequências materiais e processuais. Exatamente por isso o artigo 400 do CPC prevê que, ao decidir o pedido, o Juiz *admitirá a verdade do fato* que, por meio de documento, se pretendia provar. A consequência da não exibição não é, portanto, a confissão ficta, mas a imposição de uma penalidade ainda mais grave: a admissão da veracidade das alegações contrárias à parte gravada com o dever de produção e exibição da prova.

O Juiz, decidindo a partir da distribuição do ônus da prova, poderá conceder ou negar o direito, ainda que não esteja convencido da prova produzida pela parte “beneficiada” pelo resultado da decisão. Por isso, a CLT estabelece que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Porque é exatamente essa a regra geral sobre o ônus, e a contrapartida estabelecida pelo direito processual é a possibilidade de o Juiz presumir a inexistência ou a existência de determinado fato, em razão da inércia da parte a quem pertencia o ônus da prova.

Quando se trata de dever, porém, já não se está mais diante de mera faculdade, justamente porque ao dever corresponde – em contraposição –

um direito da parte adversa da relação social. Por isso, sua inobservância gera sanção, de natureza cível, penal ou trabalhista.

O problema da interpretação / aplicação do artigo 74 da CLT deve ser examinado, portanto, a partir de dois aspectos. Inicialmente, em razão da função dos deveres no âmbito material e no âmbito processual. Em seguida, a partir das consequências que o reconhecimento de um dever fundamental ligado à prova tem em relação ao ônus probatório.

No âmbito material, os deveres figuram como limites e, ao mesmo tempo, como condição de possibilidade do exercício dos direitos. Mesmo sob a lógica do capital, uma sociedade que garanta direitos, mas não imponha deveres, não consegue realizar seu projeto de justiça. A categoria dos deveres nasce junto com a noção moderna de direitos subjetivos, tem imbricação com a racionalidade moderna. O sujeito de direitos é o indivíduo que, estando sozinho no mundo (sem o apoio das forças míticas e dos dogmas medievais), é responsável por sua própria sorte. Por isso, autores comprometidos com tal racionalidade referem que o homem, exercendo sua liberdade, deve assumir deveres relacionados aos seus pares (KANT, 2009, p.192), que “a moralidade do indivíduo consiste em que ele cumpra os deveres de sua posição social” (HEGEL, 2008, p.88), que a responsabilidade perante os pares e as “gerações futuras” deve ser o limitador da liberdade individual (RALWS, 2000) ou que o direito de liberdade corresponde à responsabilidade, ao cumprimento de determinados deveres (HABERMAS, 1997). Então, mesmo (ou principalmente) sob a perspectiva liberal, aos direitos correspondem deveres exigíveis pelo Estado e sujeitos a sanções por descumprimento.

Sob a perspectiva do Direito, portanto, a categoria dos deveres fundamentais não pode ser negligenciada. Tanto assim que a evolução possível, no âmbito do que é jurídico, com o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais, vem emprestando ainda maior relevância à observância dos deveres (fundamentais) que lhes correspondem e que justificam o reconhecimento de sua exigibilidade não apenas na relação entre Estado e cidadão, mas, sobretudo, nas relações sociais privadas (NABAIS, 2007, p.198-246).

Em nenhum outro ramo do Direito emerge com maior nitidez a necessidade de que os deveres sejam observados, a fim de que os respectivos direitos possam efetivamente ser exercidos. Essa é, inclusive, a razão pela qual as primeiras teorizações sobre a existência de deveres diretamente exigíveis da parte surgem no Direito do Trabalho.

É justamente no Direito do Trabalho que se desenvolve a chamada teoria da eficácia direta ou horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas (SARLET, 2000, p.121-2). O Juiz do Trabalho Hans Carls Nipperdey

apoiou sua tese, acerca da necessidade de exigir diretamente dos particulares o cumprimento de deveres fundamentais, no fato de que, em algumas relações sociais privadas, como aquela que se estabelece entre capital e trabalho, habita um poder que deve ter, como resposta a sua possibilidade de determinação dos moldes da relação, um dever direto de realização dos direitos fundamentais da outra parte. Portanto, os deveres fundamentais atuam como condição de possibilidade dos direitos fundamentais e devem ser exigidos diretamente dos particulares. A principal preocupação dessa doutrina, que evidentemente não questiona a ordem posta, é impedir a “proteção insuficiente”, um conceito construído para se referir às situações em que o ordenamento jurídico garante determinada proteção que, na prática, revela-se mera retórica (CANOTILHO, 1993, p.497).

No caso específico do Brasil, a eficácia imediata dos direitos fundamentais está estabelecida no art. 5º, § 1º, da Constituição, e deve ser exigida inclusive nas relações entre particulares. Embora haja diferença entre o que se pode exigir do Estado e aquilo que é exigível diretamente dos particulares, há uma “simultânea e interdependente eficácia dos direitos fundamentais” (SARLET, 2007, p.111-144). Pois bem, o reconhecimento de uma eficácia direta dos direitos fundamentais, gerando deveres nas relações privadas, implica (ou deveria implicar) a superação da dicotomia público x privado (FACCHINI NETO, 2006, p.13-62), tal como o Direito do Trabalho parece propor, desde a sua gênese. É exatamente na realidade das relações entre capital e trabalho que surgem os primeiros casos, nos quais se reconhece a necessidade de exigir diretamente do particular a realização de um direito fundamental.

É nesse ambiente que os deveres ligados à prova se inscrevem. Aqui, os âmbitos material e processual se imbricam sem se confundir: o sistema de provas trabalhista pressupõe o reconhecimento de deveres fundamentais diretamente exigíveis do empregador.

5 AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTIDO NO ARTIGO 74 DA CLT

A doutrina trabalhista não controverte acerca da existência de deveres fundamentais que gravam a conduta do empregador. Porém, em razão de uma lógica que distancia o direito material do processo, desconecta tais deveres do âmbito processual, tornando-os meras recomendações sem efeito jurídico-processual, quando se trata da análise do dever de prova da jornada.

O artigo 74 da CLT, embora regra de direito material, especifica o *tipo de prova* legalmente aceitável para o efeito de comprovação da jornada realizada pelo empregado. Estabelece um dever ao empregador, cujo não cumprimento

tem por consequência sanções legais. Nesse caso, assim como no caso da norma relativa à documentação do pagamento de salário, as consequências do descumprimento são tanto materiais quanto processuais. No âmbito material, o empregador pode sofrer sanções administrativas em razão de não possuir registros escritos do horário de trabalho de seus empregados. No âmbito processual, também há previsão expressa de consequência legal para o descumprimento do dever imposto pela norma trabalhista. Embora essa previsão não esteja no texto da CLT – assim como não está ali a previsão de sanção ao litigante de má-fé – consta de cláusula geral plenamente compatível com o processo do trabalho. Cláusula que, aliás, nem precisaria ser expressa, na medida em que a sanção decorre justamente da natureza de *dever legal*, que a manutenção e a consequente exibição dos registros de horário assumem no sistema trabalhista.

O artigo 442 do Código de Processo Civil diz expressamente que a prova testemunhal é, como regra, sempre admissível, e o art. 443 apresenta exceção a essa regra, ao dispor que o juiz “**indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos**” que “só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

O indeferimento da oitiva de testemunhas é a sanção que o ordenamento jurídico impõe à parte que, tendo dever de documentar determinado fato e, por consequência, de exhibir o documento em juízo, não o faz. O dever de pré-constituir a prova implica, necessariamente, a sua exibição em juízo, sob pena de perda de sua própria razão de ser. A jornada é justamente o tipo de fato que só por documento pode ser provado, quando o empregador contar com mais de dez trabalhadores a ele subordinados. Isso por determinação expressa do art. 74 da CLT. A penalidade aqui, segundo Pontes de Miranda (1996, p.422), é a completa negação da eficácia probatória aos testemunhos sobre a jornada:

A prova testemunhal não é de admitir-se; por maior que fosse o número de testemunhas, nenhuma eficácia probatória teria o que elas declarassem. Quando para algum ato se exige determinada forma, não entra ele, sem isso, no mundo jurídico: não existe.

É interessante observar que o TST aceita tranquilamente a aplicação do artigo 443 do CPC (antigo artigo 400) ao processo do trabalho, nas hipóteses em que se exige perícia para a comprovação de um fato ou discute-se salário, mas nega sua aplicação – mais do que isso, silencia sobre ela – quando o assunto é a jornada. A observância ou não de um dever fundamental ligado à prova em nada interfere na distribuição do ônus. Aqui, a categoria dos deveres fundamentais invade a esfera processual, mas exige um raciocínio que não se confunde com aquele relativo à distribuição da carga probatória.

Ao iniciar a fase da produção de provas, o Juiz do Trabalho deve investigar se o empregador, a quem se atribuem deveres ligados à prova (de documentar a jornada, o pagamento de salário, o fornecimento de equipamentos de proteção e, portanto, a própria relação de emprego), os cumpriu devidamente. A verificação do cumprimento do dever legal, pelo Estado, se dá previamente em âmbito administrativo (mediante fiscalização) e posteriormente em ambiente processual (mediante exigência de exibição do documento). Caso o dever não tenha sido observado, ao Juiz cumprirá aplicar as respectivas sanções: admitir como verdadeira a versão contida na petição inicial e indeferir eventual prova testemunhal. Apenas após o empregador haver demonstrado ao Juiz que cumpriu seu dever legal, assumirá relevância a distribuição do ônus probatório.

Um exemplo torna tudo mais claro. Quando o trabalhador pleiteia o pagamento de horas extras, está alegando e, portanto, conforme a regra do artigo 818 da CLT, é seu o ônus da prova dessas alegações, mesmo considerando a nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/17, e que nada mais é do que a imitação pura e simples da redação do CPC (Ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito). Entretanto, a CLT atribui ao empregador, que possui o poder social e a possibilidade de documentar a relação de emprego, o dever de produção prévia da prova da jornada (art. 74), quando possuir mais de dez empregados. Em razão disso, o Juiz, antes mesmo de “distribuir” o ônus da prova, irá inicialmente verificar se o empregador trouxe aos autos os registros. Perceba-se bem: nesse momento, o Juiz não está perquirindo ônus da prova; está verificando o cumprimento de um dever legal.

Disso se extrai, ainda, que as alterações realizadas no art. 818 não alterarão a racionalidade da CLT. Ao contrário, considerando a predileção de muitos intérpretes da área trabalhista pelo uso do CPC, talvez até auxilie na sua observância. O § 1º do novo art. 818 refere que “diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. O empregador, cujo dever de documentação segue incólume, terá de demonstrar o cumprimento dos direitos trabalhistas por prova documental que, caso não apresentada, seguirá atraindo a aplicação subsidiária das normas do CPC, notadamente daquelas inscritas nos artigos 400 e 443¹. Então, caso não se desincumba

¹ O art. 611-A, inserido pela mesma Lei 13.467/17, quando refere que o negociado irá prevalecer sobre o legislado, inclusive no que tange à “modalidade de registro de jornada de trabalho” (X), também terá de ser compatibilizado com a obrigação prevista no art. 74, plenamente vigente. Logo, o resultado de uma negociação entre as partes acerca dessa matéria deverá necessariamente observar os parâmetros legais da própria legislação trabalhista, sob pena de nulidade, na forma do art. 9º da CLT, cujo conteúdo também não foi alterado pelo desmanche promovido pela Lei 13.467.

de seus deveres, haverá a admissão dos fatos alegados pela parte contrária como corretos. E o juiz segue proibido de produzir prova testemunhal sobre fatos que apenas por documento ou perícia possam ser demonstrados (art. 443 do CPC).

A redação dada ao § 2º incluído no art. 818 também deve ser aplicada em consonância com o poder geral de condução do processo pelo juiz que, portanto, definirá a necessidade de adiamento da audiência e, ao possibilitar a prova dos fatos, terá que atentar para aquele admitido pelo direito. Se o Direito impede a prova por meio de testemunhas (art. 443 do CPC), não poderá o juiz admiti-la. Na linha dialética e otimista que deve nos orientar, temos aí mais uma chance importante para o cancelamento da nefasta súmula 338 do TST e, enfim, o reconhecimento da importância dos deveres de prova que gravam a figura do empregador.

Se o empregador tiver cumprido seu dever legal, exibindo os registros em juízo, o trabalhador deverá ter deles ciência. Havendo sua concordância com os horários documentados, a prova se restringirá à demonstração de que a jornada registrada não foi integralmente paga, porque não consta nos recibos de salário, cujo dever de exibição o empregador também detém. Havendo a discordância do trabalhador com a documentação produzida pela empresa, passar-se-á à fase de distribuição do ônus da prova. O que ocorre, então, é a impugnação de um documento, cuja prova da falsidade será incumbência do trabalhador. De outra parte, se o empregador não cumprir seu dever legal, deixando de trazer aos autos verdadeiros registros de horário, ele sofrerá as sanções correspondentes. Por consequência, não haverá necessidade ou utilidade na produção de outra prova acerca da jornada. Haverá, isso sim, proibição legal expressa de oitiva de testemunhas sobre esse fato. E não haverá mais controvérsia. Assim, sempre que o Juiz chegar ao ponto de ter de distribuir ônus probatório, a prova caberá à parte que alegou.

Temos, na fase probatória do processo, momentos distintos. Primeiro, afere-se o cumprimento dos deveres ligados à prova, aplicando-se as sanções pertinentes. Apenas quando ultrapassada essa fase, haverá a necessidade de distribuição de ônus. Logo, raras serão as hipóteses em que o Juiz precisará “inverter o ônus” ou invocar razões de outra ordem (como a facilidade na produção ou na guarda), para distribuir de modo diferente a prova. Porém, não é essa a compreensão refletida na praxis trabalhista. Os Juízes do Trabalho seguem colhendo prova testemunhal acerca da jornada, quando a empresa com mais de dez empregados não apresenta os registros escritos do horário de trabalho, e o fazem em razão do entendimento contido na súmula 338 do TST.

Antes de tratar da questão específica da Súmula 338 do TST, que torna letra morta o dever contido no art. 74 da CLT, e confunde dever e ônus, prestando um

grande desserviço à dogmática jurídica e à prática da relação social de trabalho, é preciso uma breve referência sobre a função que as súmulas desempenham no Direito.

6 AS SÚMULAS E A CRISTALIZAÇÃO DO DIREITO: DO JUIZ “BOCA DA LEI” AO JUIZ “BOCA DA SÚMULA”

Como já referi, apesar da dicção expressa dos artigos 74 da CLT e dos artigos 400 e 443 do CPC, a maioria da jurisprudência segue aplicando o entendimento da súmula 338. Ouvem-se testemunhas que muito raramente são isentas, na medida em que, via de regra, ou são ex-empregadas (convidadas a depor pelo trabalhador) ou são atuais empregadas (convidadas pelo empregador). Em ambos os casos, estão irremediavelmente afetadas pela luta de classes, em cujo cenário se reconhecem como representantes do capital ou do trabalho.

As decisões nas quais a regra do artigo 443 do CPC (antigo 400) é aplicada, para o efeito de indeferir prova testemunhal, reconhecendo o horário de trabalho descrito na petição inicial, são, geralmente, anuladas, sob o argumento de “cerceamento de defesa”. É exemplo disso:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Cabe assegurar às partes todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive oral, para demonstração de suas alegações no que tange à jornada de trabalho, pois “A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”, conforme orienta a súmula 338, inciso I, do TST. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2014).

Nesse caso específico, a empregadora – empresa com bem mais de dez empregados – não apresentou os registros de horário da empregada, ao argumento de que os psicólogos eram dispensados de marcação por sua própria vontade e pela necessidade do serviço. A decisão menciona que o preposto, ouvido em audiência, referiu que a reclamante trabalhava das 8h30min às 17h30min, “demonstrando, portanto, que era possível o controle da jornada”. No Acórdão, há o reconhecimento expresso de que “é de ordem pública a natureza jurídica de todo o sistema de normas previsto no Capítulo II denominado Da Duração do Trabalho”. Como consequência, “não podem as partes contratantes, na seara trabalhista, escolherem se irão adotar, ou não, o controle de horário”.

Aqui está um ponto extremamente importante da discussão. Admitir a possibilidade de “produção de prova em contrário”, quando o empregador não

cumpra seu dever de documentação, implica exatamente isso: admitir que as partes podem escolher se irão ou não cumprir as normas impositivas contidas na legislação trabalhista.

Na decisão em exame, admite-se, também, que a exigibilidade de marcação do cartão ponto tem como único pressuposto a possibilidade de controle do horário de trabalho. Então, a empregadora, “por sua livre escolha, e em que pese o poder de mando e disciplina que a lei lhe assegura, **abriu mão da prova preconstituída** consubstanciada nos cartões ponto, não lhe socorrendo a alegação de que tal ocorreu por vontade do autor” (grifo meu). E a Relatora conclui: “Não havendo razão de ordem lógica e jurídica para o descumprimento do que determina o artigo 74 da CLT, não deve ser admitida a prova testemunhal”.

Ainda assim, em vista dos termos da súmula 338 do TST, que, segundo a mesma decisão, “confere amplitude máxima ao direito de defesa e adota, implicitamente, a técnica processual da inversão do ônus da prova”, a Relatora, fazendo expressamente constar “ressalvado meu entendimento acerca do tema”, adota a orientação jurisprudencial, por questão de “disciplina judiciária”. Em razão disso, declara a nulidade por cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos para audição das testemunhas. No Acórdão, admite-se que a súmula, da forma como redigida, “alcança resultado não querido, pois incentiva o descumprimento da lei”.

Essa decisão impressiona pela possibilidade que nos confere de perceber a força da ideologia no discurso jurídico. O Juiz, mesmo ciente de que contraria a lei (material e processual), *rende-se* à orientação sumulada, por “disciplina”. A sociedade da disciplina coloca a obediência acima do raciocínio, da capacidade de indignação e mesmo da *vontade de Constituição*, que é indispensável para que o projeto social (que essa mesma disciplina propugna) se torne realidade.

Ora, se a súmula – que constitui entendimento reiterado sobre norma jurídica e, nesse caso específico, sequer tem caráter vinculante – está dispondo de modo absolutamente contrário às normas materiais (art. 74 da CLT) e processuais (art. 400 e 443 do CPC), qual a função do Juiz do Trabalho senão afastá-la, sob pena de estar promovendo verdadeiro boicote ao Direito do Trabalho?

Trata-se do que Streck (2013) denuncia, em texto recente, referindo-se à súmula do STJ:

As súmulas brasileiras são uma espécie de ‘jabuticaba’. Só existem por aqui. As suas similares portuguesas, chamadas de ‘assentos’, foram declaradas inconstitucionais já em 1996 (Acórdão do TC 743/96). [...] Lamentavelmente, parece que a dogmática jurídica pretende construir

enunciados assertóricos que ‘abarcam, de antemão, todas as possíveis hipóteses de aplicação. São respostas a priori, oferecidas antes das perguntas. Isto é, as súmulas são uma espécie de ‘antecipação do sentido’, uma ‘tutela antecipatória das palavras’ ou, ainda, uma ‘atribuição de sentido inaudita altera parte...! [...]’

Em tempos em que se diz por aí que o Judiciário não é ativista, este parece ser um bom exemplo de como se faz ativismo dizendo que não se está fazendo. Ora, há limites semânticos no dispositivo que estabelece o tipo penal da corrupção de menores. O STJ não poderia fazer uma interpretação *in mala partem*.

As súmulas, tanto no TST quanto no STJ ou no STF, estão determinando uma nova forma de legislar, sem qualquer filtro democrático. Supostamente interpretam o ordenamento jurídico, mas o fazem, como é o caso da súmula 338 do TST, em franca contrariedade ao texto expresso de lei. Quando essa interpretação – no caso do Direito do Trabalho – é diametralmente contrária ao princípio da proteção e ao que dispõe a legislação vigente, a súmula é, como bem observa Streck, ilegal e inconstitucional.

No caso da jornada, como em outros tantos – basta lembrar o exemplo da súmula 331 do TST –, essa manifesta inconstitucionalidade é obscurecida pela necessidade de obediência (disciplina). Exatamente por isso, os argumentos jurídicos utilizados para a aceitação de produção de prova testemunhal não se sustentam. Eles não são a verdadeira razão pela qual os juízes seguem colhendo prova oral em hipóteses nas quais a lei determina a produção de documento. Apenas dissimulam o que efetivamente conduz à negação do ordenamento jurídico: a sujeição a um controle pan-óptico, cuja função última é a eterna (re) produção do modo de organização social atualmente existente.

Súmulas são orientações jurisprudenciais. Por consequência, devem retratar o modo de *interpretação* das normas jurídicas em determinado contexto histórico e social, e aí encontram seu limite. Não regulamentam nem legislam, ou, ao menos, não deveriam ter a pretensão de fazê-lo. Entretanto, não parece mais possível sustentar esse conceito de súmula, diante da alteração constitucional perpetrada pela Emenda 45, que introduziu em nosso sistema jurídico as súmulas vinculantes.

Como observa Rafael Marques, a alteração constitucional que introduz as súmulas vinculantes acaba com a dialética no Direito, na medida em que impede interpretações, engessando a compreensão dos institutos (MARQUES, 2013, p.132). Na realidade, penso que qualquer espécie de súmula tem esse caráter destrutivo do raciocínio dialético que os intérpretes do Direito deveriam ter. Se a norma é o resultado da atribuição de sentido ao texto de lei, um sentido necessariamente informado pelo princípio instituidor e atrelado à construção

histórica da regra, não deveria haver espaço para cristalizações. As súmulas são exatamente isso: cristalizações que desconsideram o caso concreto, as circunstâncias que o circundam e a finalidade do Direito.

Nesse sentido, escreve Lenio Streck, acrescentando que “o sonho de aprisionar a razão em conceito é deveras tentador”. Entretanto, impossível de ser realizado. Por isso mesmo, tanto o atrelamento do juiz à letra da lei quanto a pretensa superação desse paradigma, através de uma *legislação* judiciária sob a forma de súmulas, resultam “equivocada visão acerca do sentido do que seja o positivismo jurídico” (STRECK, 2014, p.78).

No âmbito das relações de trabalho isso é claro. As mais de 400 súmulas do TST criaram uma legislação paralela e em larga medida frontalmente contrária ao que diz a Constituição ou a CLT, permitindo jornadas de 12h, neutralizando o dever de documentação do vínculo, autorizando terceirização. Todo poder, então, está concentrado nas mãos do Judiciário, dizem alguns. Trata-se de um engano. O Poder Judiciário, em realidade, está sendo morto de dentro para fora, consumindo suas próprias entranhas. O poder que a EC 45 e, agora, o CPC dão às súmulas, chancelando, portanto, essa autogestão do Poder Judiciário, que tem permissão legal para produzir uma legislação paralela e aplicá-la como lhe convier, é também o seu veneno. Isso porque o fortalecimento se dá apenas em relação às decisões de cúpula, notadamente o STF e o TST, em âmbito trabalhista. Enquanto as decisões de nossos Ministros tornam-se lei, a possibilidade de criação do Direito a partir dos fatos, especialmente no primeiro grau de jurisdição, em que o Juiz tem contato com as partes, torna-se cada vez mais difícil.

A disciplina judiciária imposta pelo CPC dá a medida da gravidade do problema que estou aqui enunciando. Basta pensar nos exemplos do art. 332, que autoriza o juiz a “independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; [...] IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”. Ou então o art. 489, que considera não fundamentada a sentença que “VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. O artigo 926, que determina a uniformização de jurisprudência, ou o 927, que determina que “os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

Esse esvaziamento da função do juiz de primeiro grau não tem efeito negativo apenas para o juiz ou seu jurisdicionado, mas afeta diretamente a democracia e, portanto, o Estado Social e Democrático de Direito. A democracia

pressupõe não apenas liberdade de pensamento e atuação, mas especialmente condições de vida que permitam exercer essa liberdade.

É certo que a instituição de um pacto entre as características inerentes ao capital (produção de miséria, concentração de renda, esgotamento de recursos naturais) e a necessidade de sobrevivência desse sistema (e do próprio ambiente em que vivemos), que resulta no reconhecimento da necessidade de garantia de direitos sociais, produz demandas. Tais demandas, na lógica de organização social que adotamos, dependem de um Poder Judiciário forte e eficaz. A existência mesma da Justiça do Trabalho no Brasil decorre do reconhecimento da necessidade de garantir, através de um judiciário forte e independente, direitos que, na realidade da vida, a classe destituída de poder econômico e político não consegue exercer.

Como refere Mario Elffman, “os juízes do trabalho são, na maioria das vezes, a única e a última oportunidade de obtenção da tutela” dos direitos fundamentais sociais do trabalho. Portanto, “não devem nem podem ser indiferentes àquela verdade” de que não há democracia enquanto os direitos trabalhistas não forem respeitados. Precisam saber diferenciar imparcialidade de neutralidade e assumir compromisso com a função que exercem: de atuar para a realização dos direitos do trabalhador. (ELFFMAN, 2014).

Sem uma magistratura independente, que tenha condições de determinar que uma instituição financeira não cobre juros extorsivos, que um político influente não abuse de seu poder nem promova atos de corrupção, entre tantos outros exemplos que poderiam ser aqui referidos, não há democracia. Por consequência, não há liberdade. Essa é a importância da compreensão da ilegalidade da súmula 338 do TST perante as disposições legais que expressam a necessária proteção à relação entre capital e trabalho.

A norma geral e abstrata criada para aplicação futura não constitui interpretação reiterada de decisões judiciais no mesmo sentido. Constitui espécie de regra jurídica que padece de pelo menos três problemas graves. Pode estar desconectada do princípio instituidor e, desse modo, ser inconstitucional. É exemplo a súmula 331 do TST, quando estabelece critérios para a terceirização, que são contrários à legislação vigente, e a própria súmula 338 do TST, como a seguir examinarei. Além disso, trata-se de regra produzida ao largo do filtro democrático, porque editada pelo Poder Judiciário, sem o amadurecimento da matéria, sequer em âmbito jurisprudencial, menos ainda em âmbito social, fato que se torna ainda mais grave com a determinação do atual CPC, para que também os tribunais regionais sumulem matérias. Por fim, consubstancia pretensão do Poder Judiciário em uniformizar, de cima para baixo, as decisões judiciais, dificultando enormemente a verdadeira função do Juiz: decidir a partir

do – e com atenção ao – caso concreto, de forma a concretizar os valores da Constituição, provocando mudança efetiva no mundo dos fatos.

A súmula 338 do TST sintetiza os três problemas. É um dos tantos exemplos da dificuldade que temos em compreender o sistema de deveres estabelecido pela legislação trabalhista e sua importância para a efetivação do direito à limitação e controle efetivo da jornada. É emblemática para fazer perceber a função que o Poder Judiciário por vezes assume, de usurpador do direito do trabalhador. Refere, em seu item I, que “é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT”. Nesse tópico, parece mesmo limitar-se à reprodução da previsão legal. Entretanto, a troca de uma só palavra faz que tudo se altere. Em lugar de obrigação, a redação da súmula refere-se a ônus. Portanto, estimula a confusão que, a partir dela, se estabelece na doutrina e na jurisprudência, entre dever e ônus de prova.

Em sua segunda parte, o mesmo item I da orientação em exame parece revelar uma evolução no exame da matéria, quando aduz que a “não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. O item III também menciona que “os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.

O pressuposto básico das afirmações contidas na súmula é o de que a não apresentação dos registros gera *presunção relativa* passível de ser “elidida por prova em contrário”. Presunção é a relação lógica e racional que o Juiz estabelece entre o fato conhecido e o fato desconhecido. Serve para suprir lacuna verificada quando do exame do caso concreto. Tanto assim que o artigo 212 do Código Civil menciona que o fato jurídico pode ser provado, inclusive, mediante presunção, ressalvando apenas as hipóteses em que a tal fato se impõe *forma especial*. Desse dispositivo se extrai a noção de que a presunção simples constitui meio de prova nas hipóteses em que a Lei não determina a espécie de prova pela qual deva se revelar determinado fato.

É exatamente por essa razão que o artigo 230 do Código Civil dispõe expressamente que as presunções simples não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal. Em tais casos, o que se tem é um dever legal de agir, cujo descumprimento gera sanção, como já referi. No atual CPC, o artigo 374 dispõe que não dependem de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade”. A denominada “presunção legal” é justamente essa consequência imposta pelo ordenamento jurídico,

de admissão da tese adversa, que não admite prova em contrário (MIRANDA, 1996, p.277).

O equívoco da súmula 338 do TST está, portanto, na confusão intencional que faz entre dever e ônus e na conclusão equivocada que gera a partir disso: a de que é possível produzir prova oral da jornada, mesmo quando a empresa com mais de dez empregados simplesmente não exhibe os registros de horário em juízo. É interessante perceber como doutrina e jurisprudência moldaram-se a essa compreensão equivocada e a reproduzem sem maiores reflexões. Mesmo sob a perspectiva da racionalidade liberal, todas as premissas até aqui examinadas permitem a compreensão de que o art. 74 da CLT encerra um dever de produção prévia de prova. Precisamos, então, reconhecer as consequências da compreensão destrutiva contida na súmula 338 do TST.

7 CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PROVA TESTEMUNHAL: a “astúcia da razão conservadora” e o dever de prova da jornada

O sistema diferenciado concebido pela CLT não se limita às disposições materiais acerca de um dever de documentação cujo objetivo certamente tem estreita relação com o âmbito processual. No processo do trabalho, o ônus probatório só deve ser investigado quando superada a questão dos deveres fundamentais atribuídos ao empregador. Exatamente por isso a regra acerca do ônus da prova, em sua simplicidade, é suficiente para resolver questões relativas ao encargo probatório.

Recordo aqui as lições de Ovídio Baptista, quando se refere à “astúcia da razão conservadora” e à “cegueira propositada do discurso dominante” (SILVA, 2004). O artigo 818 é suficiente em si, mas parece que poucos conseguem perceber isso. Sua redação atual é simples justamente porque o ônus (que sempre caberá a quem alegar) só será perquirido após superadas as questões relativas aos deveres de produção de prova, que recaem sobre a figura do empregador. Por isso, é possível afirmar que sequer seria necessária a aplicação subsidiária do artigo 443 do CPC ao processo do trabalho. Mesmo a nova redação que lhe é atribuída pela Lei 13.467/17 em nada altera essa compreensão, como já referi.

A existência de normas de direito material estabelecendo deveres de produção de documentos já indica a necessidade de reconhecer efeitos processuais à eventual desobediência da parte. Não haveria razão diversa para que se impusesse ao empregador deveres de documentação da própria relação, do salário e da jornada, que não a compreensão de que esses documentos são o meio admissível de prova, em âmbito material ou processual.

A mudança no olhar do aplicador do Direito do Trabalho, uma vez

observadas as regras da CLT, especialmente quando fixam dever de produção prévia de prova documental, é importante. Permite superar definitivamente a discussão acerca da necessidade de “inversão do ônus da prova”. Ao contrário, atribui-se ao empregador a consequência por sua deliberada omissão e, com isso, o recado é claro e extrapola o âmbito jurídico: a observância da limitação do tempo de trabalho – com todas as regras que a compõem – é indispensável, seja sob a perspectiva estritamente econômica, seja sob a perspectiva social.

Daí a fragilidade dos argumentos jurídicos que sustentam o discurso oficial. A principal razão jurídica invocada para a oitiva de testemunhas, mesmo quando o empregador falha em seu dever de produção prévia da documentação do horário de trabalho, é o “cerceamento de defesa”. Com efeito, a Constituição de 1988 garante o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Reconhece-o, inclusive, “aos acusados em geral”, e não apenas aos litigantes de um processo judicial ou administrativo.

A ampla defesa e o contraditório compõem a noção de “devido processo legal”. Entretanto, há uma convergência da doutrina e da jurisprudência, sobretudo a partir da segunda metade do Século XX, com o fenômeno da “constitucionalização do processo”, de que a noção de devido processo legal não se resume a isso. Deve ser examinada sob o ponto de vista da realização da pretensão de direito material. Inclui, portanto, o direito a “um processo sem dilações indevidas” (CANOTILHO, 2000, p.493), que confira tutela tempestiva e eficaz.

Nesse passo, não há mais falar em direito a um procedimento ordinário de cognição plenária, que se protraia no tempo e permita ao Juiz alcançar a *certeza* traduzida pela *descoberta da vontade da lei*. Se essa foi, em algum momento, a leitura do conteúdo desse princípio constitucional, ela não mais se justifica. O Juiz não é oráculo da Lei nem a “voz do TST”. Essas afirmações, embora possam parecer ultrapassadas, têm de ser insistentemente repetidas. Decisões como aquela que analisei, em que o Juiz declara abertamente ter percebido que a súmula do TST contraria o texto legal, mas ainda assim a aplica, pressupõe tal racionalidade.

Em tais casos, que se repetem com extrema frequência, o Juiz se reconhece e atua como mero *oráculo*. Como uma voz que repete, autonomamente, a compreensão cristalizada em súmula, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista. Ora, o Juiz tem compromisso com o processo desde o seu ajuizamento. Ao deferir ou indeferir uma prova, está decidindo em favor de uma parte e necessariamente contra a outra.

A oitiva de testemunhas do empregador que não atendeu ao dever do artigo 74 da CLT é o deferimento, à demandada, de uma dilação probatória que

compromete não apenas o tempo de andamento do processo, mas também a própria efetividade da tutela. O que é pior, compromete o discurso social que rege as relações de trabalho, mesmo sob a perspectiva estritamente liberal.

O testemunho dos colegas de trabalho não conseguirá, por óbvio, reproduzir exatamente o momento em que o trabalhador iniciou e encerrou a sua jornada em cada um dos dias do *contrato*. Haverá, no máximo, referências aproximativas, quando não houver de fato declarações “construídas” para compor a “farsa” no momento da audiência. E isso não decorre necessariamente de uma vontade de mentir ao Juiz ou de intenção obscura do empregador. Decorre do fato singelo de que é humanamente impossível lembrar os horários exatos de realização do trabalho, sobretudo daquele que não é realizado pelo indivíduo de quem se exige tal prodigiosa memória.

Sequer é razoável presumir que o empregado realize suas tarefas laborais prestando atenção aos horários praticados por seus colegas de serviço. Imagine-se, então, exigir desse empregado que relembre tais horários, dois, três ou cinco anos depois, para então os declarar ao Juiz em audiência. É evidente que a prova testemunhal, sobretudo em relação à jornada, é uma prova falha. Essa é a razão pela qual o ordenamento jurídico, através da regra do art. 74 da CLT, exige a prévia documentação dos horários de trabalho. É também a razão pela qual a desobediência a esse dever legal deve implicar, como penalidade, o acolhimento da tese contrária.

Em tal caso, não se está a desprestigiar a busca da “verdade real”. A verdade é uma questão amplamente discutida em âmbito filosófico, e com consequências jurídicas que estão intimamente ligadas à racionalidade moderna. É justamente o dogma da completude do ordenamento jurídico o que determina, quando da construção da racionalidade jurídica moderna, a noção de que o processo é o caminho para atingir a verdade contida no texto de lei.

A dificuldade em perceber ou aceitar isso está intimamente ligada à compreensão do processo como um conjunto de atos destinados a permitir ao Juiz alcançar a *verdade*. Essa compreensão remete a Francesco Carnelutti, cuja definição de lide é justamente a de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 1942, p.34). Sob tal perspectiva, a lide só se estabelece no processo de conhecimento, em que uma parte busca do Poder Judiciário que seu interesse prevaleça sobre o da outra parte.

A função processual consistiria em compor esse litígio. Essa redução do conceito de lide ao de “*interese calificado por una pretensión resistida*” é o pressuposto teórico que justifica a compreensão do mérito como o exame da matéria de fundo, que confere ao Juiz a *certeza*, ao final de um processo *declaratório*. Trata-se de uma concepção matemática do processo, como se ele

reproduzisse a mesma “fórmula matemática” das ciências exatas: se os passos forem seguidos corretamente, ao final a *verdade* se revelará.

A alteração nas estruturas de poder e na forma de (re)produção social, engendrada pela burguesia como algo revolucionário, gerou a necessidade de que, na sequência imediata dos fatos, o pensamento conservador prevalecesse. Era preciso construir uma nova concepção de sociedade e é nesse ambiente que o Direito positivo se consolida. Esse pensamento conservador que naturaliza a realidade que ele próprio elabora (a realidade do capital e do Direito como instrumento de consolidação da relação de trocas), é exatamente o que dá ao Juiz a “tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável”.

Os dois principais compromissos ideológicos que exurgem dessa compreensão do Direito e da própria função do Poder Judiciário são: “a ideia de que o juiz somente deve respeito à lei” (ou à súmula), sendo-lhe vedado decidir as causas segundo sua posição política, e a “tirania exercida pela economia sobre o resto”. Daí a facilidade de produzir decisões que se fundamentam em súmulas, mesmo quando elas contrariam frontalmente o ordenamento jurídico. O Juiz assume com passividade a função de mero desvelador da “vontade da lei” (Chiovenda) ou da “vontade da súmula”, produzindo o sonhado “juízo de certeza” (SILVA, 2004, p.17-27).

É exemplo disso o fato de que comumente ouvimos a mídia, as partes ou mesmo o Tribunal referirem-se à sentença do Juiz, dizendo: “estava errada a decisão” ou “o Juiz acertou”. É por isso que existe tamanha resistência a decisões que indeferem a produção de determinadas provas ou abreviam o andamento do feito. Tais decisões estão *comprometendo* essa possibilidade de atingir a *verdade*.

A noção de que se atribui às partes a iniciativa de instauração e impulso do processo é decorrência disso (THEODORO JUNIOR, 1998, p.27). O princípio dispositivo, em sua versão clássica, implica a compreensão de que à parte compete instar o Poder Judiciário a resolver o conflito de interesses verificado no mundo dos fatos e só a ela interessa o desenrolar do procedimento. O interesse para agir até hoje se caracteriza, seguindo esse referencial, pela necessidade que a parte tenha de provocar o Estado a decidir um conflito de interesses materiais.

Ora, o mérito envolve tudo o quanto se define a partir do processo. O interesse de agir não se resume à obtenção de declaração (certeza) a propósito da matéria de fundo. Examinar o mérito da demanda implica exercer cognição: conhecer e decidir a propósito da matéria que lhe é submetida, o que ocorre também durante o curso do processo, inclusive na fase de cumprimento da

sentença. Disso tudo se extrai a necessidade de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam examinados à luz da *razão de ser* do processo, qual seja, conferir eficácia à tutela jurisdicional de direitos.

Não se trata, portanto, de negar a existência da verdade – seja na realidade da vida, seja no âmbito de um processo judicial –, mas de reconhecê-la como “verdade existencial”, verdade que se constrói na existência e que não corresponde necessariamente à realidade.

No âmbito do Direito, embora a noção positivista de verdade como subsunção tenha pretensamente sido superada pelo que se denomina neoconstitucionalismo, esse salto para a compreensão de uma verdade existencial não ocorreu. Ao contrário, o abandono da “busca da verdade real” gestou uma doutrina e uma prática jurídica descomprometidas com qualquer tentativa de reconstrução dos fatos vivenciados pelas partes.

Este é o dado de fato, o problema real, que o CPC de 2015 parece querer enfrentar: a dissociação entre o conteúdo das decisões judiciais e o comprometimento com a busca da melhor versão dos fatos e com a aplicação do ordenamento jurídico vigente. O resultado da positivação de normas de “disciplina judiciária”, como os já referidos artigos 332 e 927 do CPC, ou a obediência a súmulas contrárias à legislação vigente, como é o caso da 338, não apenas deixam de enfrentar e resolver o problema, como também o aguçam, pois estimulam a existência de uma espécie de legislação paralela. Em vez de seguir a lei, seja ela qual for, o juiz é estimulado a seguir a súmula, permanecendo sob a mesma lógica da aplicação subsuntiva, e, pois, desconectada não apenas da construção democrática das normas jurídicas, mas sobretudo do que está *no princípio mesmo* de determinado ramo do Direito.

O que está em discussão, portanto, para além da verdade possível, é o caráter pedagógico que se deve atribuir à decisão judicial, cujo resultado, para além da regulação do caso concreto, é sempre também um recado social. No âmbito das relações de trabalho, a cada sentença trabalhista, o Poder Judiciário também indica às partes, e à sociedade em geral, sua compreensão acerca da necessidade ou não de observância das normas trabalhistas regularmente editadas.

No exemplo aqui enfrentado, a regra do art. 74 da CLT, ao ser aplicada ao caso concreto, deve ser “contaminada” pelo princípio da proteção que a inspira e justifica. Sua compreensão pressupõe o reconhecimento da categoria de deveres fundamentais e de sua importância para a consolidação do projeto social contido na Constituição de 1988. Não é diferente com o processo. Enquanto instrumento de realização do direito material, a norma processual precisa ser compreendida e aplicada em consonância com o princípio que justifica a

existência mesma das regras materiais. Por isso, sob a ótica constitucional, não há falar em plena disponibilidade da demanda, pelas partes. Não há falar em inércia absoluta do Juiz. Não há pensar em um Juiz que se limite a declarar a “vontade” previamente estabelecida por um entendimento sumulado.

O *contraditório*, ao qual Ovídio Baptista da Silva atribui o nome de “princípio da bilateralidade da audiência”, corresponde ao direito da parte de ver suas alegações deduzidas em Juízo, sem que isso implique, necessariamente, a postergação do exame da matéria de fato, o deferimento de prova desnecessária ou a inércia judicial no decorrer do feito (SILVA, 2003). A doutrina processual reconhece até mesmo a possibilidade de *contraditório diferido*, em que a decisão do Juiz é proferida antes mesmo de ouvir a parte contrária, ou *eventual*.

É interessante observar a crescente preocupação com o estudo do princípio do *contraditório* de modo comprometido com a efetividade do processo. Cândido Rangel Dinamarco é exemplo disso. Assevera que o princípio do *contraditório* está diretamente relacionado à necessidade de instrumentalidade, de sorte que o processo deve atender aos preceitos constitucionais e favorecer a efetiva participação dos sujeitos interessados. Com isso, distancia-se do conceito de *contraditório* como mero direito a produzir prova (DINAMARCO, 2002, p.159-62).

Por sua vez, a *ampla defesa* deve ser compreendida como o direito de conhecer as alegações da parte contrária e delas defender-se. Como bem esclarece Mitidiero, embora a ampla defesa determine, na lógica das relações processuais vigentes, a cognição plena e exauriente da matéria como regra geral, não impede o Legislador ou mesmo o Juiz de promoverem “cortes de cognição para a organização do processo” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p.654). Esses cortes são mesmo necessários, como no caso das tutelas de urgência e evidência ou das demandas cautelares, e envolvem tanto a profundidade com que o Juiz produz a prova, quanto as matérias em relação às quais é permitida a produção de prova.

O direito de produzir prova no processo não é, portanto, ilimitado. Ao contrário, encontra limites no tipo de cognição adotado para o procedimento, na existência ou não de controvérsia em relação ao fato e na existência de vedação legal à sua produção. Há proibição expressa, por exemplo, de produção de prova por meios ilícitos. O ordenamento jurídico também dispensa a prova de fatos “públicos e notórios”. A própria realização de perícia, considerada prova indispensável para a aferição de condições insalubres ou perigosas de trabalho, pode ser dispensada em determinadas circunstâncias, sem que isso implique nulidade.

A jurisprudência trabalhista não tem dificuldades em aceitar o indeferimento de provas inúteis, apesar da determinação expressa nesse sentido (art. 370 do CPC):

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ora, a produção de uma prova nem sempre aproxima o Juiz da melhor solução e, muitas vezes, implica quebra do próprio sistema jurídico. O caso da jornada (ou poderia ser do salário) é um bom exemplo. O indeferimento da prova inútil, que é exatamente do que se trata quando a empresa não apresenta os documentos com os quais deveria provar o horário do trabalhador, pressupõe o entendimento de que não há verdade a ser alcançada no processo. Como afirma Ovídio Baptista da Silva (2004, p.28):

Sabemos, embora nem todos tenham disposição de confessá-lo, que o direito é uma ciência da cultura, que labora com verdades contingentes, situando-se muito distante da matemática e muito próximo das ciências históricas; que o direito, afinal, é uma ciência da compreensão, não uma ciência explicativa, que o juiz, ao contrário do que desejava Chiovenda, tem sim vontade e que o ato jurisdicional é necessariamente discricionário”

Partindo dessa compreensão, há preservação do contraditório e da ampla defesa quando o Juiz, mesmo sem a oitiva de testemunhas, decide o feito com base na versão apresentada na petição inicial, em função de uma sanção legal expressamente prevista.

No processo do trabalho, caso a empresa não compareça à audiência, torna-se revel e confessa. Tratando-se de audiência una, isso implicará o impedimento da produção de provas e o acolhimento integral da versão contida na petição inicial. Essa norma, amplamente aceita e aplicada no cotidiano das lides trabalhistas, traz efeito similar àquele previsto nos artigos 400 e 443, do CPC, cuja aplicabilidade ao processo do trabalho também não é controvertida.

Além disso, o indeferimento de prova, nesse caso, tem importante conteúdo social. Indica ao empregador a necessidade de observância dos deveres de documentação contidos na CLT. Dá a medida da gravidade do descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista, algo fundamental para a preservação da exploração do trabalho pelo capital, sob limites de razoabilidade e suportabilidade.

O que está por trás da racionalidade expressada na súmula 338 do TST é a resistência em aceitar juízos de verossimilhança, decisões que não sejam baseadas na certeza. Entretanto, como já referi, existem dois problemas aqui. O primeiro: a oitiva de testemunhas em nada garante a maior aproximação do Juiz à verdade. O segundo: não há verdade, enquanto reprodução de uma realidade pré-existente, a ser descoberta (SILVA, 2003, p.269). Isso permite perceber que a tutela imediata e eficaz dos direitos não se contrapõe à noção de segurança jurídica. Em realidade, confirma-se o princípio do devido processo legal, quando se distribui o tempo necessário para a atividade probatória, atendendo às diretrizes normativas e às limitações que elas impõem.

O direito ao contraditório não equivale à cognição exaustiva, na exata medida em que o sistema convive em harmonia com inúmeras espécies de demandas sumárias, bem como admite formas de contraditório diferido e eventual. Por sua vez, o direito à ampla defesa deve conviver com o dever de atuar com lealdade e boa-fé, eximindo-se da prática de atos que pretendam a procrastinação indevida do feito, tal como a oitiva desnecessária de testemunhas.

Por fim, não há falar em devido processo legal, quando o ônus do tempo é distribuído de modo desigual entre as partes, onerando em demasia justamente o litigante que desde logo demonstra a verossimilhança de suas alegações. É o que ocorre quando, pela ausência de documentação – meio eleito como o único apto a demonstrar o horário de trabalho cumprido durante o período de execução do vínculo –, o empregador descumpre seu dever legal e ainda pretende a audição de testemunhas.

Ao contrário do que comumente se pensa, o indeferimento da prova testemunhal nessas hipóteses constitui expressão de segurança jurídica. Quando instrui um processo em que há discussão acerca da jornada, o Juiz do Trabalho está vinculado à norma do artigo 74 da CLT, que institui um dever legal de ordem material, diretamente relacionado ao processo. Se o processo não for efetivo, não há segurança na ordem jurídica. O resultado é a derrogação, ainda que tácita, do direito material a que corresponde. Esse Direito, mesmo comprometido com o capital, é também, ao mesmo tempo, o único espaço que a racionalidade burguesa *cede* a conquistas parciais, mas importantes, da classe trabalhadora.

A mensagem social outorgada às empresas, cada vez que um Juiz do Trabalho aplica a súmula 338, é a de que não há mais necessidade de manter registro escrito da jornada. Portanto, cria-se uma situação de desvantagem para todos os empregadores que, em obediência à norma do artigo 74 da CLT, seguem mantendo registros escritos dos horários de trabalho de seus empregados.

Ao contrário, prestigiar a norma do artigo 74 da CLT, exigindo a observância

do dever legal ali contido, implica conferir segurança jurídica às partes e aos terceiros que, atuando no mundo das relações de trabalho, procuram observar os deveres de conduta que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico e que são colocados em situação de manifesta desigualdade diante de empregadores (via de regra, grandes empregadores) que simplesmente descumprem a legislação trabalhista e sonegam o direito ao pagamento das horas suplementares. Horas extraordinárias que, diga-se de passagem, já deviam ter sido proibidas pela ordem jurídica vigente, para que fosse real o limite ali inscrito, de 8h de trabalho por dia, consagrado mundialmente, pelo menos desde a Convenção n. 01 da OIT em 1919, como o máximo tolerável de tempo de vida passível de ser “vendido” ao empregador.

8 CONCLUSÃO

A súmula 338 do TST é apenas um exemplo do distanciamento entre o que diz o ordenamento jurídico e o que dele fazemos na prática judiciária. A questão fundamental é que essa prática acaba por determinar o que efetivamente vale para as relações sociais. Se é o Poder Judiciário que, em última instância, decide acerca da correção ou não dos atos dos empregados e empregadores na relação social de trabalho, de nada valerá o dever contido no artigo 74 da CLT ou a sanção prevista no artigo 443 do CPC. Prevalecerá o entendimento da súmula 338 do TST.

A consequência já é e será cada vez mais a sonegação dos documentos que permitem a aferição da medida da troca entre capital e tempo de vida, quando judicializado o conflito. E, claro, a pretensão, cada vez mais recorrente, de produção de prova oral. O afastamento do juiz da realidade vivida entre as partes, que daí certamente decorrerá, nem será o mais grave. Grave será a permissão, que é corolário do uso dessa orientação jurisprudencial, para a exploração de trabalho, inclusive em jornada extraordinária, sem a devida contraprestação. Isso porque bastará em eventual futuro litígio trabalhista levar para a sala de audiência, um, dois ou quem sabe três trabalhadores da empresa, todos eles sem qualquer garantia contra a despedida, para que digam ao juiz que determinado colega de trabalho não realizava jornada extraordinária e as horas extras exigidas e não documentadas, como determina a norma trabalhista, não serão passíveis de cobrança por meio do processo judicial.

A necessidade de superação desse entendimento repousa não apenas na circunstância de que contraria normas expressas, como também no fato de que existem obstáculos cada vez maiores para que o juiz possa decidir em sentido diverso daquele sinalizado pela súmula, notadamente no CPC atual e na alteração promovida pela Lei 13.015/2014, quando altera o artigo 896 da CLT.

REFERÊNCIA

ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.855**, de 24 de outubro de 1989. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7855.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário 2710200505202005 SP 02710-2005-052-02-00-5**. Relator: Odette Silveira Moraes, Data de Julgamento: 11 nov. 2009, 2ª TURMA. Data de Publicação: 1 dez. 2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/375833/prova-inutil>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000698-32.2012.5.04.0007**. Data: 4 jun. 2014a. Origem: 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: Iris Lima de Moraes. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000698-32.2012.5.04.0007&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 11 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000299-15.2013.5.04.0024**. Data: 13 mar. 2014b. Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000299-15.2013.5.04.0024&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 11 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário 6201101410006 DF 00006-2011-014-10-00-6**. Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 29 fev. 2012, 1ª Turma. Data de Publicação: 9 mar. 2012 no DEJT. Disponível em:

<<http://trt10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24363424/recurso-ordinario-ro-6201101410006-df-00006-2011-014-10-00-6-ro-trt-10>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 278**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11 ago. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 71-23.2012.5.19.0003**. Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin. Data de Julgamento: 18 jun. 2014. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24 jun. 2014a. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%207123.2012.5.19.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANWmAAT&dataPublicacao=24/06/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 338**. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338>. Acesso em: 26 jun 2014b.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2. reimpressão, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Barcelona: Bosch, 1942.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ELFFMAN, Mario. **Questões e questionamentos sobre a justiça do trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na história**. 3.ed. São Paulo: Centauro, 2008.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. São Paulo: Edições 70, 2009.
- KROST, Oscar. Crítica à sistemática da dispensa por justa causa no Brasil: afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da função social do contrato e da continuidade da relação de emprego. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre v.27, n.322, p.46-58, out. 2010.
- MARQUES, Rafael da Silva. **Provocações e direito, direito do trabalho e processo do trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**. São Paulo: LTr, 2007.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil: artigos 282 a 443**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo IV.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo V.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- RALWS, John. **O liberalismo político**: elementos básicos. São Paulo: Ática, 2000.
- PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 7.ed. Arts. 1 a 128. Rio de Janeiro: José Konfino, 1966. v.1.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, Antonio Pinto; NEUNER, Jorg; SARLET, Ingo (Orgs.). **Direitos fundamentais e direito privado**: uma perspectiva de direito comparado. Coimbra: Almedina, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002a. v.1.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002b.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004a.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Tendências do direito processual contemporâneo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, n.5, 2004b.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STEIN, Ernildo. **Sobre a verdade**: lições preliminares ao parágrafo 44 de ser e tempo. Ijuí: Unijuí, 2006.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. (Coleção: O que é isto)

STRECK, Lenio Luiz. **Súmula Não Vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal**. Revista Consultor Jurídico, 8 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-08/lenio-streck-sumula-nao-vinculante-500-supremo-inconstitucional-ilegal>>. Acesso em: 11 jul.2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. São Paulo: LTr, 2005. v.2.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità**: il giudice e la costruzione dei fatti. Bari: Laterza, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva,1993.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.1.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006. v.2.

ASSÉDIO MORAL: impactos na saúde e na vida do trabalhador

ADRIANA MACHADO POOLI*
JANINE KIELING MONTEIRO**

RESUMO: O assédio moral tem sido objeto de estudos no campo da Psicologia e do Direito, tratando-se de tema que deve ser analisado sob a ótica interdisciplinar. Proliferam na Justiça do Trabalho ações contendo pedidos de pagamento de indenização por danos morais, em razão de práticas de violência psicológica. Cada vez mais, com fundamento no desrespeito ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, as empresas são responsabilizadas por atos que ofendem a honra, o decoro, as crenças íntimas, os sentimentos, a liberdade, a vida e a integridade física do trabalhador. Conforme agrupado pela Organização Mundial da Saúde, o indivíduo alvo de assédio moral pode apresentar transtornos psicopatológicos, sintomas psicossomáticos e sintomas comportamentais. Afora isso, verificam-se consequências nos âmbitos social e organizacional. Este artigo objetiva divulgar essas repercussões, a fim de dar visibilidade ao tema e também possibilitar que se pense acerca de medidas preventivas e intervenções voltadas à saúde ocupacional.

PALAVRAS-CHAVE: Violência psicológica. Assédio moral. Saúde do trabalhador.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A centralidade do trabalho; 3 Assédio moral: definição; 4 Consequências: individuais, organizacionais e sociais; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos acerca do assédio moral se intensificaram na última década do século XX. Trata-se de fenômeno inserido em diversos cenários (ARENAS, 2013; BARRETO, 2013; CÂMARA; MACIEL; GONÇALVES, 2012), com implicações nas organizações e, por conseguinte, na sociedade (FARIA, 2013; GUIMARÃES; RIMOLI, 2006; HELOANI; BARRETO, 2013; SOBOLL, 2008). Em razão das sérias consequências do assédio moral para a saúde individual e coletiva, a Clínica do Trabalho tem se detido em aprofundar o tema.

Enfatiza-se que o escopo das clínicas voltadas ao trabalho consiste em conhecer e pesquisar a realidade vivenciada pelos sujeitos, descobrir o que lhes

* Bacharel em Direito, Pós-graduada em Direito Político, Especialista em Psicologia Analítica, Mestre em Psicologia Clínica – UNISINOS, Analista-Área Judiciária TRT4

** Psicóloga, professora universitária e pesquisadora, Doutora em Psicologia - UFRGS.

causa sofrimento e prazer, contribuir para a redução dos fatores de adoecimento e também para a reinvenção e superação de obstáculos presentes nos diversos contextos organizacionais. Assim sendo, tem uma dupla tarefa: atentar à saúde do trabalhador e, simultaneamente, à organização laboral. Para tanto, pode utilizar-se de diversas abordagens, tais como: a psicodinâmica do trabalho, a clínica da atividade, a psicossociologia, a ergologia. Embora com diversidade metodológica, todas as teorias têm em comum defender a centralidade psíquica e social do trabalho (BENDASSOLI; SOBOLL, 2011; FERRAZ, 2013; MENDES; ARAÚJO, 2012).

2 A CENTRALIDADE DO TRABALHO

A ideia de que trabalhar é um dos caminhos para a felicidade foi trazida por Freud em 1930. Em *O Mal-estar na civilização*, ele já ressaltava que o trabalho tem um papel muito importante na vida do homem, transformando-se em uma das dimensões de sua existência (FREUD, 2011). Para a psicanálise, quando fonte de prazer, o trabalho possibilita sublimação, processo que pressupõe criatividade e ressignificação do sofrimento inevitável imposto pela cultura na sociedade civilizada. O ato de trabalhar, nessa lógica, proporciona saúde. Na concepção de Dejours (1986, p.8), “saúde para cada homem, mulher ou criança é ter meios de traçar um caminho pessoal e original, em direção ao bem-estar físico, psíquico e social. A saúde, portanto, é possuir esses meios”.

O bem-estar físico está relacionado à liberdade de regular estados do organismo, como cansaço, sono, fome; o bem-estar psíquico refere-se à liberdade que é deixada ao desejo de cada um na estruturação de sua vida; o bem-estar social consiste na liberdade de agir individual e coletivamente sobre a organização laboral (FACAS, 2013). O trabalho, ao privar o sujeito dessas liberdades, pode constituir um “constrangimento patogênico” e empurrar o sujeito para a desestabilização (MENDES, 2011), fato notório na ordem neoliberal contemporânea.

A globalização, a desregulamentação das relações de trabalho, a precarização e superexploração da mão de obra, a ênfase no consumo, com vistas no mercado e no lucro, resultaram em “mecanização” e “coisificação” do trabalhador (BARRETO, 2014; HELOANI, 2011). A redução do sujeito à dimensão exclusivamente econômica acarreta uma “guerra interminável de todos contra todos, pela busca dos lucros e de oportunidades colocadas no campo do mercado. Com isso, a predação e a violência se disseminaram vertiginosamente no espaço social” (BIRMAN, 2013, p.49-50).

Conforme Heloani (2004), a violência é a resposta de um sistema social desumano, no qual o desenvolvimento da competitividade é capaz de atropelar

a ética e a dignidade da pessoa com base no argumento de que “os fins justificam os meios”. Oliveira e Nunes (2008, p.27) mencionam que a relação entre trabalho e violência se materializa pela infração de princípios fundamentais e de direitos, carregando por isso um “profundo sentido de negatividade, já que não contribui para o desenvolvimento da pessoa nem para o aperfeiçoamento do gênero humano”. Costa e Santos (2013) encontraram questões relacionadas à *violência, agressão, assédio*, como os tipos de risco psicossocial no trabalho mais abordados na literatura.

3 ASSÉDIO MORAL: definição

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como violência no trabalho qualquer ação, incidente ou comportamento em consequência do qual um profissional é agredido, ameaçado, ou sofre algum dano ou lesão durante a realização ou como resultado direto do seu trabalho. Ditas situações podem resultar em adoecimento, como narrado por Barreto (2014), Faria (2013) e Siqueira (2012). Envolvem uma série de eventos, incluindo violência de natureza física, sexual e psicológica. A última se caracteriza pela invisibilidade, degradando o indivíduo lentamente e de forma progressiva (CHAPELL; DI MARTINO, 2006; SOBOLL; GOSDAL, 2009). Por se tratar de um tipo de violência psicológica, o Assédio Moral no trabalho é um processo grave e extremo (HELOANI; BARRETO, 2013).

O conceito foi difundido como *mobbing* por Heinz Leymann na década de 1980, e repercutiu mundialmente quando publicado o livro de Marie-France Hirigoyen, intitulado *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*, em 1998. Margarida Barreto tornou visível o assédio moral no Brasil a partir da divulgação da dissertação *Uma jornada de humilhações*, que revelou, no ano 2000, terem 42% dos trabalhadores entrevistados sofrido violência psicológica no local da prestação de serviços. Os referenciais teóricos desses autores são os mais utilizados nos estudos que enfocam o tema (HERMENEGILDO; LOUZADA, 2012).

Hirigoyen define como assédio moral

toda e qualquer conduta abusiva que se manifesta, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (2011, p.17).

Caracteriza-se pela habitualidade dos comportamentos hostis, ataques psicológicos, intenção de prejudicar, anular ou excluir a vítima, e envolve pessoalidade. A autora agrupa essas atitudes em quatro categorias: deterioração proposital das condições de trabalho; isolamento e recusa de comunicação; atentado contra a dignidade; violência verbal, física e sexual.

Quanto à origem do assédio, Hirigoyen (2011) leva em consideração a posição hierárquica do agressor e de quem é agredido (verticalidade da violência). Assim, os tipos encontrados são: assédio moral descendente, quando o chefe/supervisor agride o subordinado; assédio moral ascendente, em que o subordinado agride ou persegue um superior; assédio horizontal, quando tais atitudes ocorrem entre colegas, e misto, em que os atos considerados hostis são praticados por pessoas de diversas hierarquias.

O fenômeno distingue-se, ainda, em assédio moral interpessoal e assédio organizacional. O termo “assédio moral” é mais apropriado para caracterizar as formas de violência psicológica que envolvem pessoalidade e má-intenção; a expressão “organizacional”, associada ao assédio, tem o propósito de destacar que a prática se estrutura a partir das estratégias de gestão e divisão do trabalho. Assim posto, o assédio interpessoal coincide com o conceito original. Identifica-se como um processo sistemático de hostilização, apresenta caráter processual, devendo ser considerado, na sua avaliação, a repetição e duração das atitudes agressivas e hostis. Tem como objetivo prejudicar determinado alvo, um ou mais trabalhadores em especial (FREITAS; HELOANI; BARRETO, 2008; HIRIGOYEN, 2011).

Por sua vez, o assédio organizacional, na definição de Gosdal, Soboll, Schatzmam e Eberle (2009, p.37), é

um conjunto sistemático de práticas reiteradas, inseridas nas estratégias e métodos de gestão, por meio de pressões, humilhações e constrangimentos, para que sejam alcançados determinados objetivos empresariais ou institucionais, relativos ao controle do trabalhador (aqui incluído o corpo, o comportamento e o tempo de trabalho), ou ao custo do trabalho, ou ao aumento de produtividade e resultados, ou à exclusão ou prejuízo de indivíduos ou grupos com fundamentos discriminatórios.

Embora também seja processual e agressivo, o objetivo do assédio organizacional é exercer o controle sobre a coletividade e garantir o alcance dos objetivos organizacionais e gerenciais. Problematiza Soboll (2008) que as semelhanças existentes entre assédio moral e organizacional colaboram para que as práticas sejam entendidas como coincidentes. Esse equívoco quanto à conceituação induz à procura de vítimas e agressores, de maneira a psicologizar e individualizar essas situações. Ressalta que os gestores apontados como agressores também estão submetidos às pressões e estratégias abusivas da organização, sem autonomia para transformá-las.

Na mesma linha de raciocínio, Mata (2008) anuncia que, na lógica capitalista pós-industrial, as relações de poder dentro das instituições que abdicam das

singularidades em função de uma obediência compulsória e servil se tornam terrenos propícios para as práticas de assédio moral. A forma de organização e gerenciamento do trabalho dos sistemas fordista, taylorista e toyotista, caracterizados, resumidamente, pela divisão do trabalho, rigidez de horários, tarefas repetitivas, pressão do tempo, falta de autonomia, contribuíram para o incremento da violência no trabalho. Mudanças estruturais ocorridas na economia brasileira, a partir de 1990, impuseram às empresas reestruturação produtiva, com a consequente modernização tecnológica, que resultou em fechamento de fábricas, redução de pessoal e hierarquias. Os fatos trouxeram nefastas consequências para as relações de trabalho, uma vez que o ambiente laboral tornou-se precário e hostil, favorecendo práticas de assédio moral (FREIRE, 2008; CALGARO, 2012).

4 CONSEQUÊNCIAS: individuais, organizacionais e sociais

Seja interpessoal e/ou organizacional, o assédio moral, como um processo sistemático de hostilização, causa impacto na vida e na saúde do trabalhador. A Organização Mundial da Saúde (2004) agrupou as consequências do assédio moral em transtornos psiquiátricos (síndromes de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, ciclotimia, distímia), sintomas psicossomáticos (hipertensão arterial, ataques de asma, úlceras estomacais, enxaquecas, distúrbios de equilíbrio, dores musculares/articulares de origem tensional) e sintomas comportamentais (reações agressivas, transtornos alimentares, aumento do consumo de álcool/drogas, isolamento social).

Hirigoyen (2011) discorre que, quando o assédio moral é recente e existe uma possibilidade de reação ou esperança de solução, os sintomas, no início, são parecidos com os do estresse. Notam-se perturbações funcionais, como cansaço, nervosismo, distúrbios do sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores na coluna vertebral. Os distúrbios psicossomáticos aparecem quando o corpo registra a agressão antes do cérebro, que se recusa a enxergar o que não entendeu. Podem ser de evolução rápida, e se apresentar sob a forma de súbito emagrecimento ou aumento de peso, distúrbios digestivos (gastrites, colites, úlceras), distúrbios endocrinológicos (problemas de tireoide, menstruais), crises de hipertensão arterial, vertigens, doenças de pele. Não identificados, e sem o devido tratamento, esses sintomas evoluem para estresse pós-traumático e/ou produzem modificações duradouras de personalidade.

A psicanalista pontua que “o assédio moral constitui incontestavelmente um traumatismo” (HIRIGOYEN, 2011, p.165), cujas consequências são sentimentos de vergonha e humilhação, perda do sentido, modificações psíquicas, desvitalização, ideias e sentimentos de perseguição, defesa pela

psicose. Se o assédio se prolonga por mais tempo ou recrudescer, favorece o surgimento de estados depressivos; estes, quando graves, oferecem risco de suicídio.

É importante destacar, também, que estresse e assédio moral não se confundem, embora possam estar relacionados. O estresse consiste em *síndrome de adaptação geral*. É compreendido como uma necessidade natural de adaptação ou ajustamento de um organismo perante as pressões que o ambiente impõe, ou seja, uma resposta fisiológica normal aos eventos desafiadores da vida. Torna-se prejudicial ao funcionamento do organismo quando diminuída a capacidade de resistência ao agente potencialmente desestabilizador (STRAUB, 2014). É inegável que condições de trabalho caracterizadas pela pressão e permeadas por conflitos são capazes de gerar sintomas de estresse ocupacional (ZANELLI, 2010). Entretanto, o estresse, por si só, não caracteriza assédio moral. Conhecer e diferenciar tais riscos psicossociais é importante para evitar a banalização dos processos de assédio moral.

Em âmbito nacional, os impactos do assédio moral na saúde do trabalhador foram investigados por Barreto e Heloani (2014). Os pesquisadores analisaram 3.613 questionários respondidos e 530 histórias enviadas ao site Assédio Moral no Trabalho (www.assediomoral.org), no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, que abrangem vários setores da economia. Registram que apenas 12% dos pesquisados reconheceram ter recebido tratamento digno e respeitoso durante a jornada de trabalho. Além disso, merecem destaque os seguintes dados: 41% revelaram-se “um pouco deprimidos”; 45% disseram apresentar “um pouco” de tensão generalizada pela sobrecarga psicológica; todos se queixaram de “dificuldade para dormir”; o “medo” apareceu em 54% dos trabalhadores; 83% informaram “alta” ansiedade; 51% responderam “acordar mau-humorado”, 54%, “desanimado para com a vida” e 73%, “inseguro”; as “dores generalizadas” foram admitidas por 77% dos respondentes.

Estudos empíricos internacionais têm constatado a presença dos mencionados sintomas em indivíduos submetidos ao assédio moral. Citam-se: depressão e ansiedade (HAUGE et al., 2010; HOGH et al., 2012; HARASEMIUC; BERNAL, 2013); transtorno de estresse pós-traumático (NIELSEN et al., 2008; RODRIGUEZ-MUÑOZ; MORENO-JIMENEZ; VERGEL; GARROSA, 2010); ideação suicida/suicídio (YILDIRIM; YILDIRIM, 2007; BALDACCI; ALFANO; FRACCAROLI, 2009; SOARES, 2013); condutas antissociais, com tendência a adição a drogas, consumo de tabaco e abuso de álcool (CERVERA et al., 2001); transtornos de personalidade, irritabilidade, agressividade, prejuízos na memória e concentração, melancolia, apatia, desconforto gástrico, perda de apetite, náusea (CHAPEL; DI MARTINO, 2006; LALLUKKA; RAHKONEN; LAHELMA,

2011; HANSEN; HOGH; GARDE et al., 2014). Estudos brasileiros com bancários (AMAZARRAY, 2010), profissionais de enfermagem (SILVIA et al., 2015), estudantes-trabalhadores (JACOBY; MONTEIRO, 2014), docentes universitários (NUNES; TOLFO, 2012), policiais (SOUZA; GONÇALVES; CARVALHO, 2014) e servidores públicos (ARENAS, 2013) também encontraram como reflexos do assédio moral sintomas psicopatológicos, psicossomáticos, psicossociais e comportamentais.

Além disso, as repercussões alcançam a família do alvo das atitudes agressivas, as próprias organizações e a sociedade (SOARES; OLIVEIRA, 2012; VALADÃO JÚNIOR; MENDONÇA, 2015; SILVA et al., 2015; CAHÚ et al., 2011). Particularmente quanto à família, Luna (2003) refere que a agressividade e a irritação apresentadas pelo assediado prejudicam a coesão familiar, circunstância relatada por mulheres a Antunes, Carlotto e Strey (2012). Relativamente à organização, verifica-se a redução da capacidade produtiva e da eficácia dos grupos, o aumento do absenteísmo, de acidentes no trabalho, a rotatividade de mão de obra, os custos com processos judiciais e os prejuízos para a imagem da empresa. As testemunhas dos atos hostis também podem experimentar sentimentos degradantes, de injustiça, insatisfação, medo, tristeza, raiva e desconfiança, conforme verificado por Soares (2013), visto que vivenciam o assédio de forma “passiva”, situação que também repercute negativamente no ambiente de trabalho. As consequências do fenômeno para sociedade dizem respeito, por exemplo, à sobrecarga da previdência social com a reabilitação e tratamento de saúde para as vítimas, concessão de auxílio-doença e aposentadorias precoces.

5 CONCLUSÃO

Os dados apresentados convergem à síntese, trazida por Guimarães e Rimoli (2006), de que o assédio moral no trabalho consiste em uma *síndrome psicossocial multidimensional*:

‘síndrome’ porque se apresenta comumente com um complexo de sintomas físicos e psíquicos específicos e inespecíficos não redutíveis a uma configuração típica e facilmente diagnosticável; ‘psicossocial’ porque afeta o indivíduo, o grupo de trabalho e a organização produzindo disfunções em nível individual e coletivo e ‘multidimensional’ porque se origina e desenvolve permeando e afetando a todos os níveis hierárquicos da organização e também com importantes repercussões externas.

Havendo associação entre situações de assédio moral e danos à saúde do trabalhador, além de mal-estar nas organizações, mostram-se necessárias intervenções voltadas para essa problemática, a fim de garantir a prevenção e

a promoção de saúde no contexto laboral. As providências devem ter caráter multidimensional, em sintonia com a abrangência da violência presente na organização.

Embasadas na literatura científica, Glina e Soboll (2012) trazem que as intervenções devem abranger os indivíduos diretamente envolvidos (assediador e assediado), o grupo/equipe, bem como a organização. Como medidas, citam a adoção de políticas e posicionamento organizacional formal contra práticas de assédio, ações como formação de gestores, debates, oficinas, comitês multiprofissionais para apurar fatos, dar respostas aos trabalhadores, desenvolver mecanismos de acolhimento e readaptação para quem adoeceu devido à violência psicológica, criar instâncias de mediação das relações interpessoais (por exemplo, *coaching* e técnicas da Justiça Restaurativa), bem como instigar a cultura do respeito, em todos os níveis.

Por fim, conforme propõem Barreto e Heloani (2015), impõe-se: disseminar política explícita de “tolerância zero” a qualquer tipo de violência nas relações sociolaborais, envidar esforços para elaborar e executar novas formas de organizar os processos de trabalho, e ainda pensar em práticas que restituam aquilo que foi capturado dos trabalhadores: a autonomia, a amizade, a ajuda mútua, a generosidade, o reconhecimento ao saber-fazer, os laços de camaradagem. Esses atributos, inegavelmente, consistem em fatores de proteção contra os danos provenientes do assédio moral no trabalho.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, Mayte Raya. **Violência psicológica e assédio moral no trabalho enquanto expressões de estratégias de gestão**. 2010. 269f. Tese (Doutorado em Psicologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26083>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ANTUNES, Bruna Meurer; CARLOTTO, Mary Sandra; STREY, Marlene Neves. Mulher e trabalho: visibilizando o tecido e a trama que engendram o assédio moral. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 18, n.3, p. 420-445, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682012000300006>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ARENAS, Marlene Valério. **Assédio moral e saúde no trabalho do servidor público judiciário**. 2013. 341f. Tese (Doutorado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/78677>> Acesso em: 20 jul. 2017.

BALDACCI, Cristian; ALFANO, Vincenzo; FRACCAROLI, Franco. Relationships between mobbing at work and MMPI-2 personality profile, posttraumatic stress symptoms, and

suicidal ideation and behavior. **Violence and Victims**, v.24, n.1, p.52-67, 2009. Disponível em: < <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/19297885> > Acesso em: 20 jul. 2017.

BARRETO, Margarida. **Violência, saúde e trabalho**: uma jornada de humilhações. São Paulo: EDUC-FAPESP, 2013.

BARRETO, Margarida. Violência, assédio moral e sexual no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia; MORAES, Rosângela Dutra de; MERLO, Álvaro Roberto Crespo (Org.). **Trabalho e sofrimento**: Práticas Clínicas e Políticas. Curitiba: Juruá, 2014, p.139-154.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. O assédio moral como instrumento de gerencialismo. In: MERLO, Álvaro Roberto Crespo; BOTTEGA, Carla Garcia; PEREZ, Karine Vanessa. **Atenção à saúde mental do trabalhador**: sofrimentos e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p.52-74.

BENDASSOLI, Pedro Fernando; SOBOLL, Lis Andréa. Introdução às clínicas do trabalho: aportes teóricos, pressupostos e aplicações. In: BENDASSOLLI, Pedro Fernando; SOBOLL Lis Andréa (Org.). **Clínicas do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2011, p.3-19.

BIRMAN, Joel. Dor e sofrimento na contemporaneidade: uma leitura psicanalítica do campo do trabalho. In: MERLO, Álvaro Roberto Crespo; MENDES, Ana Magnólia; MORAES, Rosângela Dutra de (Org.). **O sujeito no trabalho**: entre a saúde e a patologia. Curitiba: Juruá, 2013, p.41-54.

CAHÚ, Graziela Ribeiro Pontes; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; COSTA, Isabelle Cristina Pinto; BATISTA, Patrícia Serpa de Souza; BATISTA, Jaqueline Brito Vidal. Situações de assédio moral vivenciadas por enfermeiros no ambiente de trabalho. **Acta Paulista de Enfermagem**, v.2, n.27, p.151-156, 2014.

CALGARO, José Cláudio Caldas. Ensaio sobre os efeitos perversos do gerencialismo no sofrimento do trabalhador: contribuições da sociologia clínica e teoria crítica. In: MENDES, Ana Magnólia; MERLO, Álvaro Roberto Crespo; MORRONE, Carla Faria; FACAS, Emilio Peres (Org.). **Psicodinâmica e clínica do trabalho**: temas, interfaces e casos brasileiros. Curitiba: Juruá, 2012, p.180-192.

CÂMARA, Rachel de Aquino; MACIEL, Regina Heloisa; GONÇALVES, Rosemary Cavalcante. Prevenção e combate ao assédio moral entre servidores públicos do estado do Ceará. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v.126, n.37, p.243-255, 2012.

CERVERA, Gaspar; HARO, Gonzalo; MARTINEZ-RAGA, Jose; BOLINCHES, F., DE VICENTE, P; VALDERRAMA, J. C. Los transtornos relacionados con el uso de sustancias desde la perspectiva de la psicopatología y las neurociencias. **Trastornos Adictivos**, v.3, n.7, p.164-171, 2001. Disponível em: < <http://www.elsevier.es/es-revista-trastornos-adictivos-182-articulo-los-trastornos-relacionados-con-el-13018531>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CHAPPEL, Duncan; DI MARTINO, Vittorio. **Violence at work**. International Labour Office, Geneva, 2006. Disponível em: < <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@>

dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_publ_9221108406_en.pdf
>. Acesso em: 20 jul. 2017.

COSTA, Lúcia Simões; SANTOS, Marta. Fatores psicossociais de risco no trabalho: lições aprendidas e novos caminhos. **International Journal on Working Conditions**, n.5, p.39-57, 2013. Disponível em: < http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.5_LSCosta.MSantos_39.58.pdf >. Acesso em: 20 jul. 2017.

DEJOURS. Cristophe. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde**, v.14, n.54, p.7-11, 1986.

DI MARTINO, Vittorio; HOEL, Helge; COOPER, Cary. **Preventing violence and harassment in the workplace**. Ireland: European foundation for the improvement of living and working conditions, 2003. Disponível em: < <http://www.uni-mannheim.de/edz/pdf/ef/02/ef02109en.pdf> >. Acesso em 15 jun 2017.

FACAS, Emilio Peres. **Protocolo de avaliação dos riscos psicossociais no trabalho**: contribuições da psicodinâmica do trabalho. 2014. 191f. Tese (Doutorado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) - Universidade de Brasília-UnB, Brasília, 2014. Disponível em: < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15420> >. Acesso em: 15 jun 2017.

FARIA, José Henrique. Dissimulações discursivas, violência no trabalho e resistência coletiva. In: MERLO, Álvaro Roberto Crespo; MENDES, Ana Magnólia; MORAES, Rosângela Dutra de (Org.). **O sujeito no trabalho**: entre a saúde e a patologia. Curitiba: Juruá, 2013, p.119-137.

FERRAZ, Flávio. Alienação e sublimação no trabalho. In: MERLO, Álvaro Roberto Crespo; MENDES, Ana Magnólia; MORAES, Rosângela Dutra de (Org.). **O sujeito no trabalho**: entre a saúde e a patologia. Curitiba: Juruá, 2013, p.139-147.

FREIRE, Paula Ariane. Assédio moral e saúde mental do trabalhador. **Trabalho, Educação e Saúde**, v.2, n.6, p.367-380, 2009.

FREITAS, Maria Ester de; HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Penguin & Companhia das Letras, 2011.

GOSDAL, Thereza Cristina; SOBOLL, Lis Andréa; SCHATZMAM, Mariana; EBERLE, André Davi. Assédio moral organizacional: esclarecimentos conceituais e repercussões. In: SOBOLL, Lis Andréa; GOSDAL, Thereza Cristina (Org.). **Assédio moral interpessoal e organizacional**: um enfoque interdisciplinar. São Paulo: LTr, 2009, p.33-41.

GLINA, Débora Miriam Raab; SOBOLL, Lis Andréa. Intervenções em assédio moral no trabalho: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v.37, n.126, p.269-283, 2012.

GUIMARÃES, Liliana Andolpho Magalhães; RIMOLI, Adriana Odalia. “Mobbing” (assédio psicológico) no trabalho: uma síndrome psicossocial multidimensional. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v.22, n.2, p.193-192, 2006.

HARASEMIUC, Victor Adrián; DÍAZ BERNAL, José Raúl. Evidencia científica de la relación entre acoso laboral y depresión. **Medicina y Seguridad del Trabajo**, v.232, n.59, p.361-371, 2013.

HAUGE, Lars Johan; SKOGSTAD, Anders, EINARSEN, Stale. The relative impact of workplace bullying as a social stressor at work. **Scandinavian Journal of Psychology**, v. 51, p.426-433, 2010.

HELOANI, José Roberto. Assédio moral: Um ensaio sobre a expropriação da dignidade do trabalho. **RAE Eletrônica**, São Paulo, v.3, n.1, p.1-8, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v3n1/v3n1a12.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

HELOANI, José Roberto. Saúde mental no trabalho: algumas reflexões. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). **Trabalho e saúde: o sujeito entre a emancipação e servidão**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 153-168.

HELOANI, José Roberto; BARRETO, Margarida. Assédio moral e sexual. In: VIEIRA, Fernando Oliveira; MENDES, Ana Magnólia; MERLO, Álvaro Roberto Crespo (Org.). **Dicionário crítico de gestão e psicodinâmica do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013, p.55-59.

HERMENEGILDO, Ana Claudia Poite; LOUZADA, Rita de Cássia Ramos. Assédio moral e saúde mental: uma revisão bibliográfica. **Revista Ensaios: tecendo redes**, Niterói, RJ, v.1, n.6, p.49-66, 2012. Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/ensaios/article/view/870>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

HIRIGOYEN, Marie France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

HØGH, Annie; HANSEN, Ase Marie; MIKKELSEN, Eva Gemzoe; PERSSON, Roger. Exposure to negative acts at work, psychological stress reactions and physiological stress response. **Journal of Psychosomatic Research**, v.1, n.73, p.47-52, 2012.

JACOBY, Alessandra Rodrigues; MONTEIRO, Janine Kieling. Mobbing of working students. **Paideia**, n.24, p.39-47, 2014.

LALLUKKA, Tea; HAUUKKA, Jari; PARTONEN, Timo; RAHKONEN, Ossi; LAHELMA, Eero. Workplace bullying and subsequent psychotropic medication: a cohort study with register linkages. **BMJ Open**, v.6, n.2, 2012.

LUNA, Manuel. **Acoso psicológico en el trabajo (mobbing)**. Madri: Ediciones GPS Madri, 2003.

MATA, João da. Aspectos subjetivos das relações de poder contidas no assédio moral. **Socius Working Papers**, n.8, p.1-12, 2008. Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/1915>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

MENDES, Ana Magnólia. Prazer, reconhecimento e transformação do sofrimento no trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia (Org.). **Trabalho e saúde: o sujeito entre a emancipação e servidão**. Curitiba: Juruá, 2011, p.13-25.

MENDES, Ana Magnólia; ARAÚJO, Luciane Kozics Reis. **Clínica psicodinâmica do trabalho: o sujeito em ação**. Curitiba: Juruá, 2012.

NIELSEN, Morten Birkland; MATTHIESEN, Stig Berge; EINARSEN, Stale. Sense of coherence as a protective mechanism among targets of workplace bullying. **Journal of Occupational Health Psychology**, v.2, n.13, p.128-136, 2008. Disponível em: <10.1037/1076-8998.13.2.128 >. Acesso em: 20 jul. 2017.

NUNES, Thiago Soares; TOLFO, Suzana da Rosa; NUNES, Letícia Soares. Assédio moral em universidade: a violência identificada por servidores docentes e técnico-administrativos. **Organizações em Contexto**, v.9, n.18, p.25-61, 2013.

OLIVEIRA, Roberval Passos de; NUNES, Mônica de Oliveira. Violência relacionada ao trabalho: uma proposta conceitual. **Revista Saúde e Sociedade**, v.17, n.4, p.22-34, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Sensibilizando sobre el acoso psicológico en el trabajo. **Serie protección de la salud de los trabajadores**, 2004. Disponível em: <http://www.who.int/occupational_health/publications/harassment/es/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

RODRIGUEZ-MUÑOZ, Alfredo; MORENO-JIMENEZ, Bernardo; VERGEL, Sanz; GARROSA, Eva. Post-traumatic symptoms among victims of workplace bullying: Exploring gender differences and shattered assumptions. **Journal of Applied Social Psychology**, v.10, n.40, p.2616-2635, 2010.

SILVA, Alana Franco da Costa; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; ZACCARA, Patrícia Serpa de Souza; COSTA, Ana Aline Lacet; DUARTE, Isabelle Cristinne Pinto; SOUTO, Marcella Costa. Assédio moral: estudo com enfermeiros da estratégia saúde da família. **Revista Online de Pesquisa: cuidado é fundamental**, v.7, n.1, p.1820-1831, 2015. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/3459/pdf_1410>. Acesso em: 20 jul. 2017.

SIQUEIRA, Marcus Vinicius Soares. Gestão, violência e servidão nas organizações: contribuições da sociologia clínica e da psicodinâmica do trabalho. In: MENDES, Ana Magnólia; MERLO, Álvaro Roberto Crespo; MORRONE, Carla Faria; FACAS, Emilio Peres (Org.). **Psicodinâmica e clínica do trabalho: temas, interfaces e casos brasileiros**; Curitiba: Juruá, 2012, p.165-177.

SOARES, Ângelo. Assédio moral: o estresse das vítimas e das testemunhas. In: LIMA, Cristiane Queiroz Barbeiro Lima; OLIVEIRA, Juliana Andrade; MAENO, Maria (Org.). **Compreendendo o assédio moral no ambiente de trabalho**. São Paulo: Fundacentro, 2013, p.35-41.

SOARES, Ângelo; OLIVEIRA, Juliana Andrade. Assédio moral no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, n.37, v.126, p.195-202, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n126/a02v37n126.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

SOBOLL, Lis Andréa. **Assédio moral organizacional**: uma análise da organização do trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

SOUZA, Gleidson Carlos de; GONÇALVES, Jandir Barbosa; CARVALHO, Keli Cristina dos Reis. **Danos físicos e psicossociais decorrentes do assédio moral na Polícia Militar do Distrito Federal**. 2014. 36f. Monografia (Especialização em Clínica Psicodinâmica do Trabalho e Gestão do Estresse), Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/9768>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

STRAUB, Richard. Estresse e saúde. In: STRAUB, Richard. **Psicologia da saúde**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 75-107.

VALADÃO JÚNIOR, Valdir Machado; MENDONÇA, Juliana Moro Bueno. Assédio moral no trabalho: dilacerando oportunidades. **Cadernos EBAPE.BR**, v.1, n.1, p.19-39, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cebape/v13n1/1679-3951-cebape-13-01-00019.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

YILDIRIM, Aytolan; YILDIRIM, Dilek. Mobbing in the workplace by peers and managers: mobbing experienced by nurses working in healthcare facilities in Turkey and its effect on nurses. **Journal of Clinical Nursing**, v.8, n.16, p.1444-1453, 2007. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/17655532>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ZABALA, Inaki Piñuel y. **Informe Cisneros V**. La incidencia del mobbing o acoso psicológico en el trabajo en la administración. Madrid: Sindicato Gestha, 2004. Disponível em: <<http://www.acosomoral.org/pdf/informeCisnerosV.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ZANELLI, José Carlos. **Estresse nas organizações de trabalho**: compreensão e intervenção baseadas em evidências. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENDER O PERÍODO DAS FÉRIAS ANUAIS PARA GOZO DA LICENÇA-PATERNIDADE

TIAGO RIGON PEDRINI*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Férias anuais; 3 Da possibilidade de interrupção ou suspensão das férias; 4 Licença-paternidade; 5 Da possibilidade de suspender o período das férias anuais para gozo da licença-paternidade; 6 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A pretensão principal deste artigo é analisar a possibilidade jurídica de suspensão do curso das férias anuais para gozo do benefício da licença-paternidade, a fim de garantir que ambos os direitos sejam integralmente usufruídos por todos trabalhadores. O trabalho analisará de que forma é tratada a situação da coincidência de prazos desses dois institutos, verificando se há a possibilidade de garantir o gozo integral dos dois direitos, no caso de coincidirem, parcial ou totalmente, os períodos de benefício.

Inicialmente se fará a análise da legislação atual e a busca de referencial no direito comparado sobre a existência ou não dessa possibilidade. Também se buscará na doutrina e jurisprudência, procurando entender como os doutrinadores e julgadores tratam essa possível sobreposição de períodos de gozo dos dois institutos em questão.

No primeiro ponto deste trabalho, será estudado, de forma sucinta, o instituto das férias anuais remuneradas, mais especificamente visando entender de que forma surgiu e a que se destina esse direito, seus benefícios diretos ao trabalhador e as consequências da não integralidade de seu usufruto. Ainda neste tópico, será estudada a possibilidade legal de interrupção ou suspensão das férias, por motivos e formas diversas.

No segundo tópico, será analisado o benefício da licença-paternidade, sua origem, necessidade de garantir o gozo integral desse direito e possíveis tendências para se aprimorar e regulamentar os seus benefícios.

Finalmente, o trabalho analisará, no terceiro ponto, o que se tem até hoje na legislação, doutrina, jurisprudência e no direito comparado, em relação ao

* Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; graduado em Administração de Empresas pela UFRGS; Especialista em Administração de Empresas pela FGV/Decision; Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Verbo Jurídico. E-mail: tpedrini@trt4.jus.br

caso de ambos os benefícios estudados coincidirem seu prazo. Será estudado qual a melhor forma de resolver a questão da coincidência de período dos dois benefícios: se eles se sobrepõem, um direito abrangendo o prazo do outro, ou se é possível alguma forma de manter a integralidade no usufruto de ambos os direitos.

A relevância deste estudo funda-se na falta de previsão legal expressa sobre o tema, trazendo incerteza ao trabalhador sobre a possibilidade ou não de suspender a contagem dos dias de férias para gozar o direito da licença-paternidade e, após o período desta última, retomar a contagem dos dias de férias. Há incerteza também por parte do empregador, que não tem uma orientação segura sobre como proceder diante desse fato.

O autor deste trabalho, pai de três filhos, conhecedor das necessidades iniciais do cuidado de um bebê e da mulher, já passou por esse conflito de período de benefício e, mesmo sendo servidor público federal, regido, portanto, pelo Estatuto dos Servidores Públicos, encontrou dificuldades para garantir o real usufruto dos dois direitos. Daí também partiu o interesse em estudar o tema deste artigo, pesquisando sobre como o tema é tratado na jurisprudência e na doutrina trabalhista, a fim de verificar se há precedentes ou autores que especifiquem a forma como tratar esse conflito de prazo de dois direitos de fundamental importância ao trabalhador. Procura-se também verificar se há alguma tendência a se firmar como prática recomendada no caso específico de ocorrer esse conflito de períodos.

2 FÉRIAS ANUAIS

Deus criou o mundo em seis dias; e, no sétimo dia, descansou. O autor do texto sagrado, escrito há cerca de 3500 anos, já registrava a necessidade de repouso por um dia como forma de recuperação da força dispensada durante a semana de trabalho. De acordo com Martins (2016) desde o ano 366, com decreto do imperador Constantino, passando por Concílios e documentos da Igreja Católica, pelas corporações de ofício na Idade Média e por diversos textos e regulamentos de épocas variadas, o repouso semanal de certa forma sempre fez parte do dia a dia dos trabalhadores.

Claro que, com o passar do tempo, fatores de ordem biológica, social e econômica justificaram a necessidade desse repouso, “para que o operário possa recuperar as energias gastas na semana inteira de trabalho que enfrentou, inclusive para ter convivência com a família ou a sociedade, desfrutando, até mesmo, de lazer”. (MARTINS, 2016, p.841).

Também o instituto das férias anuais tem origem na necessidade do ser humano de descanso, lazer e envolvimento social; ou, posto de outra forma,

os mesmos fatores de ordem biológica, social e econômica que justificaram o repouso semanal. “As férias são um complemento ao descanso semanal remunerado no sentido de um descanso prolongado, para que o empregado possa descansar, viajar ou fazer o que desejar” (MARTINS, 2016, p.859). Como bem resume Marques (2007, p.26),

[...] apesar de usufruir o descanso semanal, o trabalhador ainda retém em seu organismo uma parcela de cansaço físico e psíquico, após uma semana de trabalho. É evidente que a limitação da jornada de trabalho, a existência de intervalos intrajornada e interjornada e o repouso semanal do empregado oferecem momentos de reparação inestimáveis das energias dispendidas durante toda a semana. No entanto, os referidos descansos não são suficientes para a completa reposição das forças do empregado, motivo pelo qual a concessão de férias anuais é fundamental para o descanso do trabalhador. Assim, o repouso anual se justifica em razão do desgaste físico ou intelectual do empregado. As férias asseguram ao mesmo o direito de usufruir alguns dias de repouso, sem prejuízo de seu salário, após um ano de trabalho, com o objetivo de refazer suas forças.

Contudo, a instituição das férias anuais, como direito dos trabalhadores, surge apenas no século XX, pois, conforme Barros (2017), o desenvolvimento das indústrias e dos grandes centros urbanos cria um tipo de vida “antinatural” que passa a justificar a necessidade desse afastamento das atividades de trabalho. Para esse estilo de vida, segundo Sússekind (2005, p.76), o repouso semanal não é suficiente para eliminar,

[...] porsisó, a fadiga gerada pelo trabalho, sendo necessário que, paralelamente a esse descanso, o operário se dedique a atividades de natureza diferente das que realiza no serviço, em ambiente diverso do da empresa, a fim de restaurar o equilíbrio entre as funções cerebrais e musculares e harmonizar o seu sistema nervoso.

Portanto, não apenas como forma de descanso ou lazer, mas principalmente para restituição e manutenção da saúde física e psíquica dos trabalhadores, as férias anuais devem ser respeitadas e efetivamente gozadas; e “recomenda-se um bom uso das férias, de modo que elas não se convertam em oportunidade para novas fadigas”. (BARROS, 2017, p.483). Com essa mesma finalidade, o artigo 138 da CLT determina que, durante o período de férias, o empregado não preste serviços a outro empregador, salvo em virtude de contrato de trabalho já mantido com este.

Percebe-se claramente a preocupação dos legisladores, doutrinadores e juristas quanto à preservação da integralidade e efetivo exercício desse

direito, como forma de preservação da saúde do trabalhador. Inclusive por isso, segundo Delgado (1998), a legislação não permite a renúncia ou a negociação lesiva desse direito. Nota-se que, sem esse período de descanso mais longo, a saúde do trabalhador ficaria comprometida.

Mas, como já dissemos, a necessidade das férias vai além da garantia da preservação da saúde física e mental, pois, segundo Delgado (1998, p.107-108),

[...] este tipo de intervalo mais amplo, na verdade, é que permite ao trabalhador a assunção de outros fundamentais papéis cotidianos além daquele concernente ao ser econômico que desempenha no âmbito da relação empregatícia. Sem tal tipo de intervalo mais longo no tempo, é inviável falar-se no trabalhador enquanto ser familiar (pai, mãe, filho/filha, irmão/irmã), ser social (partícipe de seus problemas e anseios comunitários), ser político (sujeito das decisões políticas em sua sociedade e Estado). É inviável, falar-se, em suma, no trabalhador como ser humano completo e como cidadão.

Percebe-se, assim, a vital necessidade da concessão e gozo integral das férias anuais, tanto é assim que o artigo 137 da CLT prevê que a empresa pague em dobro o valor das férias quando elas forem concedidas fora do prazo, ou seja, depois de doze meses após o período concessivo. O empregado poderá, ainda, ajuizar reclamatória visando à fixação, por sentença, do período de férias, obrigando assim a empresa a conceder o período. Mas a subtração das férias, parcial ou totalmente, pode ir além de indenizações pecuniárias; pode gerar indenização por dano ou abalo moral e até mesmo rescisão indireta do contrato de trabalho, como mostram as decisões transcritas a seguir:

DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS. O empregado que é privado do período de descanso das férias sofre, indubitavelmente, lesão à sua dignidade. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2015)

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. A não concessão de férias de forma reiterada pelo empregador caracteriza rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprida norma cogente de aplicação coercitiva, que delimita a obrigatoriedade do descanso anual tendente à reparação da fadiga gerada pelo trabalho. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2014)

Além da necessidade de garantir a concessão das férias, os legisladores e julgadores preocupam-se com que, uma vez concedidas, as férias não sejam interrompidas por livre arbítrio do empregador, como passaremos a examinar no próximo tópico deste trabalho.

3 DA POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DAS FÉRIAS

Inicialmente, é importante diferenciar os institutos da interrupção e da suspensão. Ambos paralisam a contagem de um período, porém, na suspensão, a contagem é paralisada e o período remanescente recomeça a contar pelo que faltou, completando assim o período integral; na interrupção, a contagem do período passado é descartada e recomeça do início, assim que terminar a causa da paralisação da contagem. No nosso caso em estudo, se ocorresse um fato que paralisasse a contagem do período de férias, estaríamos diante de um caso de suspensão, pois de outra maneira teríamos um período de férias superior a trinta dias. E, tão logo cessasse a causa da suspensão, as férias recomeçariam pelo tempo remanescente.

Contudo, a legislação trabalhista brasileira não aventa a possibilidade de interrupção ou suspensão das férias. Ao contrário, o artigo 134 da CLT determina que as férias sejam concedidas em um único período, salvo em casos excepcionais, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo. E, ainda, o artigo 130 do mesmo dispositivo legal, ao escalonar o número de dias que cada empregado terá direito, utiliza a expressão “dias corridos”, evidenciando assim a preocupação de que não haja paralisação do período de descanso.

É notório, contudo, que a preocupação dos legisladores é que não ocorram interrupções provocadas pela empresa nem haja o sentimento de insegurança para o trabalhador no sentido de poder ter suas férias suspensas a qualquer momento, frustrando assim o objetivo a que se destina o instituto.

Entendimento similar é o do procurador George de Oliveira (2009) que observa que o dispositivo constitucional que garante o direito às férias “não imprimiu o adjetivo ininterrupto” a este direito. Afirma ele que “o período de férias pode ser interrompido, se, e somente se, obedecido for o princípio da legalidade”. Ou seja, uma vez que não há proibição constitucional para se interromperem as férias, bastaria constar de dispositivo legal ou mesmo de Norma Coletiva essa previsão. O procurador sustenta em seu artigo a possibilidade de interromper as férias em caso de licença saúde e “em outras situações, como parto, paternidade e pedido de demissão durante as férias, desde que se tenha atendido ao princípio da legalidade”.

Também a jurisprudência é nesse sentido, de defesa da integridade do direito às férias, para que o trabalhador tenha assegurado o seu direito ao lazer, descanso e convívio com seus familiares e amigos, sem se preocupar com os assuntos do trabalho ou com a possibilidade de retornar às atividades antes do prazo legal estipulado. Citamos a seguir duas decisões nesse sentido:

Pelo exposto, impõe-se reconhecer a existência de danos de ordem psíquica sofridos pela autora, em razão do sentimento de tristeza e frustração decorrentes da interrupção de suas férias. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016c)

FÉRIAS - INTERRUPÇÃO - FRUIÇÃO DEFICIENTE - PAGAMENTO EM DOBRO. O direito às férias tem múltiplos enfoques, incluindo não apenas as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, distanciando-o por completo do ambiente lavorativo, para que possa auferir significativo descanso físico e mental no período de afastamento. No caso, o Tribunal Regional verificou que durante as férias a autora foi convocada para trabalhar e viajou a serviço por alguns dias. Ressalte-se que o labor somente em “alguns dias” e a posterior concessão de folgas compensatórias não convalida o procedimento adotado pela reclamada. Por conseguinte, a reclamante teve frustrada a regular fruição das férias em um só período, ensejando o pagamento da dobra prevista no art. 137, caput, da CLT. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2016a)

Da primeira decisão apresentada, destaca-se a fundamentação de que a interrupção das férias pode causar “sentimento de tristeza e frustração”; na segunda, assegura-se a “plena disponibilidade para o trabalhador”, ou seja, o julgador ressalta que o período de férias deve ser de total benefício ao empregado. Ainda na segunda decisão citada, o relator assevera a necessidade de o trabalhador distanciar-se “por completo do ambiente lavorativo”. Observa-se que, se ocorresse a suspensão do período das férias para gozo de outro benefício, por exemplo, com o seguido retorno à contagem das férias, estaria garantida a plena eficiência das férias, e não haveria de se falar em interrupção lesiva do benefício.

Nota-se, assim, que a necessidade de garantir que as férias não sejam interrompidas é no sentido de preservar o pleno exercício do instituto e atingir os objetivos a que estão destinadas, como já vimos na seção anterior. A jurisprudência é farta no sentido de condenar a empresa pela interrupção das férias. Contudo, normalmente, nas fundamentações das decisões, é explicitada a perda da finalidade a que se destinam as férias. Ou seja, o que é condenado pelo julgador é o fato de a empresa não dar condições de o trabalhador usufruir integralmente do seu direito de repouso e não o simples fato de paralisação do prazo das férias, como podemos exemplificar pelas decisões abaixo do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho durante as férias, ainda que durante poucos dias, frustra a finalidade da lei, sendo devida a dobra acrescida de 1/3. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2016b).

[...] FÉRIAS PAGAS E NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O legislador, ao instituir no art. 137 da CLT o pagamento em dobro das férias não gozadas, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de incentivar o descanso remunerado do empregado, com a reposição da vitalidade física e mental para uma nova jornada de trabalho, não prevendo exceções. Assim, tem-se que a prestação de trabalho durante as férias equivale à não-concessão de férias, na medida em que não atingido o intuito precípua assegurado pela lei, dando ensejo ao pagamento em dobro. [...] (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

Há entendimento inclusive de que, quando o objetivo das férias é assegurado, não há razão para que se penalize a empresa pela sua interrupção, como recente julgado do TRT do nosso Estado, abaixo transcrito:

Considerando a excepcionalidade da interrupção das férias do reclamante, em apenas duas oportunidades, entendo que tal fato, por si só, não constituiu óbice ou perda do fim a que se destinam as férias, tampouco em prejuízo ao reclamante com relação ao restante do tempo usufruído. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016b).

Percebe-se que o julgador não está preso pela falta de previsão legal quanto à interrupção ou suspensão das férias, mas sim está preocupado com que a interrupção não constitua “óbice ou perda do fim a que se destinam as férias”.

Assim, conclui-se que, quando atingidos os objetivos a que se destinam as férias anuais e, mais ainda, quando for de interesse e para beneficiar o trabalhador, deveria ser possível e normatizada a suspensão das férias, uma vez que a restrição à interrupção claramente visa à proteção do trabalhador contra eventual convocação da empresa e, portanto, não deveria ser interpretada em seu desfavor.

4 LICENÇA-PATERNIDADE

O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu inciso III, incluído pelo Decreto-Lei número 229, de 28.2.1967, já garantia ao trabalhador a possibilidade de faltar ao trabalho por um dia quando do nascimento de seu filho. Essa garantia visava objetivamente a possibilitar ao empregado o registro civil de nascimento, obrigação prevista no Código Civil. Tanto é assim que a norma prevê que essa ausência ao serviço se dê “no decorrer da primeira semana”.

Contudo, com o passar dos anos, houve uma mudança na cultura da sociedade que fez crescer radicalmente o papel do pai na criação, cuidado e participação na educação dos filhos. Em outros tempos, os necessários cuidados de um bebê recém-nascido eram tarefas quase que exclusivas das mulheres.

A mãe contava com a participação e apoio de outras mulheres: as avós, tias, madrinhas da criança. Com o efetivo ingresso da mulher no mercado de trabalho, essa disponibilidade de ajuda tornou-se escassa, deixando a mulher desamparada nos cuidados iniciais do recém-nascido.

Com isso, o papel do pai nesses dias iniciais de uma nova vida cresceu sobremaneira. E mesmo que não fosse pela atual necessidade de envolvimento do homem nesses cuidados iniciais do bebê, sabe-se atualmente dos diversos benefícios para o desenvolvimento da criança oriundos da efetiva participação e presença do pai desde a gestação e anos iniciais da criança, o que passou a ser, então, incentivado pela sociedade. Também para a mulher é uma necessidade imperiosa a presença do companheiro nesses dias iniciais, quando a vida da família começa a se reestruturar.

Desta forma, com o advento da Constituição Federal de 1988, procurou-se garantir essa maior presença paterna nos primeiros dias de vida dos filhos dos trabalhadores. Conforme Martins (2016, p.526), “o texto do Projeto B da Constituição previa a concessão de oito dias de descanso remunerado para efeito da licença-paternidade”. Esse texto chegou a ser aprovado em primeiro turno de votação, porém, posteriormente, foi alterado para a redação que integrou o texto constitucional, em seu artigo 7º, inciso XIX, e que vigora ainda hoje nos seguintes termos: “licença-paternidade, nos termos fixados em lei”. Passados quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal, esse inciso continua sem lei que o regulamente, sendo regulado então pelo parágrafo primeiro do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que prevê cinco dias como prazo para a licença-paternidade.

Alguns doutrinadores entendem que a licença-paternidade regulada na Constituição Federal é um benefício distinto da garantia concedida através do já citado inciso III do artigo 473 da CLT. Assim, conforme Martins (2016, p.529) “o empregado tem direito a um dia para registro do filho no decorrer da primeira semana e mais cinco para cuidar da criança, totalizando seis dias de afastamento”. Porém, a doutrina majoritária, como, por exemplo, Sússekind (2005) e Delgado (2017), entende que a licença-paternidade trazida pela Constituição Federal ampliou de um para cinco dias o prazo de afastamento do trabalhador, pois “o mais largo prazo constitucional obviamente absorveu o mais curto prazo do art. 473, CLT, já que se fundam na mesma motivação” (DELGADO, 2017, p.1216).

Seja o prazo de cinco ou de seis dias, entendemos que continua muito inferior ao que deveria ser; e a tendência atual é de que esse prazo seja estendido. Recente lei de 2016, lei número 13.527, que altera dispositivos da lei

número 11.770 de 2008, traz a possibilidade de prorrogar a licença-paternidade por mais 15 dias além dos cinco já dispostos no ADCT. A condição para tanto é que o empregador seja vinculado ao Programa Empresa Cidadã e que o trabalhador cumpra dois requisitos: requerer essa prorrogação no prazo de dois dias úteis após o parto e comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Além dessa lei, que já está vigorando, estão no Congresso Nacional dezenas de projetos de lei que visam regular o dispositivo constitucional da licença-paternidade. Todos eles procuram estender o prazo da licença e conceder outros benefícios ao trabalhador. O menor prazo sugerido é de 10 dias, no PL 7985 de 2014, contudo, como veremos adiante, esse projeto prevê a possibilidade de postergar o início da licença para o final das férias, no caso de coincidirem as datas dos dois benefícios; 15 dias é o prazo sugerido pelos projetos número 2534 de 2015 e 3325 de 2012; a maior parte dos projetos visa estender o prazo para 30 dias, como, por exemplo, o PL 1131 de 2015 que, além dos 30 dias, sugere um prazo de quatro meses de estabilidade ao empregado, e o PL 2915 de 2015 que dispõe que, no caso de morte ou invalidez da genitora, a licença pode ser prorrogada por mais um ano; por fim, citamos o Projeto de Lei número 3831 de 2012, que visa estender o prazo da licença-paternidade para 90 dias do nascimento de filho, e também nos casos de adoção e guarda judicial. Todos os projetos citados estão apensados ao projeto de lei número 3935/2008, que teve parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família e parecer contrário do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Há também uma corrente, porém mais tímida, que pretende equiparar a licença-paternidade à licença-maternidade, nos moldes, por exemplo, do Código de Trabalho de Portugal, que prevê licença de 120 a 150 dias consecutivos para a mãe e para o pai de forma partilhada. No projeto de lei número 4913 de 2009, que tramita no Congresso Nacional, há uma tentativa de unificar a licença-maternidade com a licença-paternidade, nos casos de adoção, propondo uma licença de 120 dias ao pai ou a mãe, cabendo a eles a escolha de quem gozará do benefício.

Como vimos, a tendência da nossa legislação é acompanhar as mudanças culturais quanto à participação do homem no nascimento e cuidados iniciais do recém-nascido, como afirma o deputado Geraldo Resende na fundamentação do projeto de lei número 2915 de 2015: “Os homens passaram a participar mais da criação dos filhos, transformando-se em verdadeiros meeiros nessa missão, que antes era quase que totalmente cumprida pelas mulheres”.

Nos últimos anos muito foi feito em termos de benefícios e segurança à trabalhadora mulher que se torna mãe, mas muito pouco foi feito pensando

no importante papel do pai nos momentos anteriores, durante e após o parto. Faz-se necessária e urgente a regulamentação efetiva da licença-paternidade, trazendo maior segurança ao trabalhador e garantindo sua participação e disponibilidade para auxiliar a chegada de seu filho.

E, ainda, somada à necessidade de normatizar e estender o prazo da licença-paternidade, está a necessidade imperiosa de garantir seu real usufruto, pois esse ainda é um direito muitas vezes menosprezado ou relevado pelos empregadores. A jurisprudência tem sido incisiva nesses casos de não concessão ou concessão indevida da licença-paternidade, como podemos ver nos exemplos de decisão a seguir:

DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À LICENÇA-PATERNIDADE. Indenização por dano moral que se impõe diante da conduta ilícita da empregadora ao não conceder o direito à licença-paternidade, constitucionalmente garantido aos empregados pelo ordenamento pátrio. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016a)

DANO MORAL. LICENÇA PATERNIDADE. A não concessão de licença paternidade implica a ocorrência de dano moral, uma vez que priva o trabalhador de momento irrepetível de sua vida, que jamais poderá ser retomado naquelas qualidades de espaço e tempo, com aquele filho e sua genitora. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2011)

Na fundamentação da segunda decisão citada, a desembargadora ressalta que

[...] privar o trabalhador de estar em momento tão importante de sua vida e de sua família, de acompanhar o nascimento do filho e de prestar auxílio e conforto à sua esposa, compartilhando da alegria, do carinho, do afago e do momento do parto, deste momento único na vida destes indivíduos, é ofender-lhes a personalidade.

Dessa forma, como também já dissemos antes, é necessário efetivar e estender a proteção ao pai trabalhador, de forma que não só seja garantido o real usufruto desse direito como sejam dadas condições de cuidar da família em tempo razoável e sem preocupações adicionais, garantindo-lhe a dignidade e a proteção à família, à maternidade e à infância.

O já citado Código de Trabalho de Portugal, além de garantir um período maior de licença parental – entre 120 e 150 dias –, que pode ser compartilhado entre o pai e mãe, o pai deve gozar de pelo menos 15 dias úteis dentro dos 30 primeiros dias de vida do bebê, sendo que cinco desses dias logo após o nascimento. Além disso, o pai tem direito a três dispensas ao trabalho para acompanhar as consultas pré-natais. Há ainda licenças complementares a essa inicial, previstas no artigo 51 do código português, como, por exemplo,

possibilidade de estender a licença por mais três meses ou cumprir trabalho em tempo parcial por mais 12 meses. Há, ainda, no artigo 63, proteção contra despedida arbitrária dos trabalhadores em gozo das licenças e benefícios concedidos. Por fim, citamos a previsão do ponto 4, alínea a, do artigo 65, que suspende a contagem do período da licença parental no caso de o trabalhador adoecer.

Vemos, assim, como nossa legislação pode e caminha para ser melhorada no que tange à proteção do trabalhador pai de família. Ademais, quanto mais equiparados forem os direitos concedidos à trabalhadora mãe e ao trabalhador pai mais favorável será a legislação no sentido de proteção ao trabalho da mulher, uma vez que, equiparando direitos entre pai e mãe, o acesso da mulher ao mercado de trabalho é incentivado e facilitado, pois não haveria por parte dos empregadores discriminação quanto à possibilidade de a mulher ausentar-se do trabalho em função do nascimento de filho. Martins (2016, p.529) afirma que ao instituir o benefício da licença-paternidade

[...] a ideia do constituinte foi fazer com que os cuidados com o filho não fossem apenas da mulher e, até, de certa forma, de preservar o mercado de trabalho da mulher, pois o homem também se afastará do emprego para ajudar a cuidar de seu filho.

Enfim, vemos a importância desse direito na constituição da família e na proteção da maternidade e da infância, cabendo todo o cuidado dos legisladores e julgadores para preservar o direito contra qualquer possibilidade de perda ou interrupção do gozo do período de afastamento.

5 DA POSSIBILIDADE DE SUSPENDER O PERÍODO DAS FÉRIAS ANUAIS PARA GOZO DA LICENÇA-PATERNIDADE

Como visto nas duas seções anteriores, finalidades bem distintas justificam os institutos das férias anuais e da licença-paternidade. Enquanto a primeira funda-se na necessidade de repouso, recuperação de energias, liberação de toxinas e convívio social, o segundo direito visa garantir a presença do pai durante o parto e os primeiros dias de vida de seu filho, ajudando e oferecendo segurança à sua família, nesse momento único e cercado de insegurança e ansiedade.

Também depreendemos, do que já foi analisado, que o prazo de cinco dias para a licença-paternidade é muito exíguo, não sendo suficiente para atingir sua finalidade, o que é reforçado pelas dezenas de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional visando aumentar esse prazo. E seria mais agravante ainda a possibilidade de perder o direito a esse prazo por algo fortuito, como,

por exemplo, a coincidência de a aquisição desse benefício ocorrer durante as férias.

Contudo, a legislação é omissa no caso de haver coincidência de dias entre esses dois institutos. Não há uma previsão legal de como deve proceder a empresa no caso de nascimento de filho de um empregado durante as férias, ou se o nascimento se dá perto do início das férias ou perto de seu final. No Código do Trabalho português, por exemplo, temos de forma explícita, no artigo 65, ponto 3, alínea a, que a licença parental em qualquer de suas modalidades – que inclui o que chamamos no Brasil de licença-paternidade –, “a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte;”

A preocupação do legislador português, nesse sentido, é de que as duas garantias não se anulem. E com razão, pois, com já vimos, as finalidades são distintas e, como lembra Barros (2017), deve-se zelar para que as férias não sejam momentos de adquirir “novas fadigas”. Assim, se o nascimento de um filho ocorrer durante o gozo das férias, estas não atingirão a finalidade a que se destinam, mas sim servirão para atender às necessidades iniciais de um bebê e sua mãe pós-parto, fazendo que o trabalhador troque as fadigas do seu trabalho por “novas fadigas” no cuidado do filho recém-nascido, auxílio à esposa com dificuldades pós-parto e, se for o caso, cuidado dos demais filhos e da casa. E, ademais, seria injusto com o empregado perder o benefício dessa licença pela simples coincidência de período com as férias anuais.

Essa possibilidade de suspensão das férias não é permitida no nosso ordenamento jurídico, pois, com já vimos, não há previsão legal para interrupção ou suspensão das férias. Contudo, como também já concluímos na parte 1.1 deste trabalho, a garantia de não interrupção das férias visa à proteção do próprio trabalhador, e não deveria ser motivo que ensejasse a perda de direitos.

Caminhando nessa direção, já há jurisprudência no sentido de se adiar o início das férias quando o nascimento do filho ocorrer no dia anterior ao início das férias, cuja ementa segue:

LICENÇA-PATERNIDADE E DANOS MORAIS: Quando o nascimento ocorrer no dia anterior ao do início das férias, o período de férias deve ser adiado para o dia seguinte ao do término da licença-paternidade, sob pena de se configurar a supressão dos direitos de auxiliar a esposa, providenciar o registro civil do filho e conviver com o recém-nascido em licença-paternidade. Assim, deve a empresa compensar os dias não usufruídos de licença-paternidade e responder pelo dano moral decorrente da privação do convívio do pai com o filho recém-nascido. Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2014)

Essa decisão reformulou sentença do primeiro grau que entendia que, apesar de a licença-paternidade ter coincido com as férias, o objetivo da primeira fora alcançado. Contudo, entendeu o desembargador que não: para ele havia a necessidade de o trabalhador usufruir dos cinco dias de licença e ainda assim manter a garantia integral das férias. Segundo ele, nas fundamentações de sua decisão, se assim não fosse, configurar-se-ia “supressão dos direitos a auxiliar a esposa, providenciar o registro civil do filho e conviver com o recém-nascido em licença-paternidade”.

Associa-se a esse entendimento a professora Neiva Flávia de Oliveira, quando afirma que “o suposto perecimento de direito é uma pena para o trabalhador, que só é possível quando há infração disciplinar; numa situação regular de execução do contrato é impossível o trabalhador perder um direito por estar em gozo de outro” (OLIVEIRA, 1999).

Também nesse sentido, o já mencionado Projeto de Lei número 7985 de 2014, de autoria do deputado Rubens Bueno, defende que “na hipótese de nascimento ou adoção da criança durante o gozo de férias pelo trabalhador, a licença-paternidade valerá a partir do primeiro dia útil após o término daquele”. A mesma previsão consta do projeto de lei número 1099 de 2015. Ambos os projetos estão apensados ao já citado PL 3935/2008. Essa seria uma solução similar à suspensão das férias, trazendo na prática o mesmo resultado e garantindo todos os direitos do trabalhador.

Algumas resoluções e normativas de órgãos públicos também regulam essa questão a favor do acúmulo dos dois direitos. Citamos, por exemplo, a Resolução nº 221 de 19/12/2012 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre regime de férias dos servidores da Justiça Federal, que normatiza a questão em seu artigo 4º, parágrafo 5, transcrito na literalidade: “§ 5º As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente”. No quarto parágrafo, mencionado na citação, inclui-se a licença-paternidade.

Igualmente o provimento nº 42/2016 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no âmbito de seus servidores, normatizando acerca dessa prorrogação, preconiza em seu artigo segundo:

Art. 2º Coincidindo o período de prorrogação da licença com o de fruição de férias ou de licença-prêmio, estas serão gozadas após o término da prorrogação ou oportunamente, respeitada a conveniência administrativa, conforme preconizado na Instrução Normativa nº 05/2004.

Do mesmo modo, o Ministério do Planejamento, através da Orientação Normativa da Secretaria de Recursos Humanos nº 2, de 23.02.2011, garante a reprogramação das férias dos Ministros de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, no caso de ocorrência da licença-paternidade em seu decurso. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatiza a suspensão das férias no caso de superveniência de licença-maternidade no curso das férias, através da Instrução Normativa nº 4 de 27/12/2010. Não inclui, contudo, a licença-paternidade.

Como vemos, a tendência da legislação, das normativas e orientações de órgãos públicos e da jurisprudência é a de preservar a integralidade das férias e da licença-paternidade, seja suspendendo as férias, seja adiando seu início para o término da licença, e não no sentido oposto, ou seja, de acúmulo ou de supressão de um direito por outro.

Em relação à doutrina, a maior parte é silente em relação ao gozo desses dois benefícios em período concomitante. Entende ser correta a suspensão das férias quando o nascimento do filho do trabalhador ocorrer durante seu gozo, conforme já citado, a professora Oliveira (1999), que sustenta que como as férias são causa de interrupção do contrato de trabalho, este continua em vigor e, portanto, o período das férias integra “para todos os efeitos legais o prazo de serviço efetivo do empregado”. E, conclui a professora: “ora, a licença-paternidade é efeito legal oriundo da execução do contrato de trabalho, não se perde por ocasião das férias”. Segundo ela, é a única interpretação possível, “não há outra compreensão para ambos os direitos trabalhistas: férias e licença-paternidade, não há choque e perecimento de um direito, o que não se admite em termos trabalhistas”

Sustenta seu argumento afirmando que

As férias constituem direito trabalhista, que o trabalhador adquire após o cumprimento de seu período aquisitivo, não pode perder qualquer outro direito por estar gozando esse; por exemplo, todas as vantagens pecuniárias da classe são repassadas ao trabalhador em férias, o que prova que considera-se como efetivo tempo trabalhado, o período das férias. A licença-paternidade é um direito, e tal como os acréscimos pecuniários, não pode perdê-lo, o trabalhador em férias, seria um apenamento, por estar ele em gozo de um direito (férias) o que é impossível juridicamente.

Conclui a professora Oliveira (1999), defendendo a possibilidade de suspensão do período das férias quando do surgimento do direito à licença-paternidade: “suspendem-se as férias e corre o período da licença, findo este, volta a fluir o período das férias; o que praticamente equivale a dizer que se somam os períodos de férias e licença-paternidade”.

Também o procurador George de Oliveira (2009), conforme já citado no item 1.1, defende de forma explicitada a possibilidade de interromper as férias para gozo de licença saúde, maternidade e paternidade. Em relação à licença saúde, objeto específico de seu trabalho, mas que pode ser usado por analogia ao estudo deste artigo, sustenta o procurador que a interrupção das férias “permitiria a proteção de dois direitos constitucionalmente garantidos, sem que um sucumbisse diante do outro”. Sustenta em seu artigo que enfrentar esse conflito de benefícios de outra forma seria afrontar o princípio da proteção que defende o emprego da norma ou interpretação mais favorável ao trabalhador.

No sentido oposto, de forma sucinta, Martins (2016, p.530) afirma:

Se o nascimento do filho ocorre por ocasião das férias, o empregado já pode ter o contato com seu filho, prestando auxílio à sua esposa. Não é devida nova licença. Caso o empregado termine suas férias e parte dos cinco dias de licença-paternidade caia fora das férias, somente esses dias deverão ser concedidos a título da licença.

Assim, percebemos uma tendência nítida de órgãos da administração pública em proteger a integralidade das férias e da licença-paternidade de seus servidores, movimento este que é seguido por propostas legislativas e por julgadores e doutrinadores, que já passam a defender a possibilidade de suspender as férias para gozo da licença-paternidade como forma de garantir ambos os direitos trabalhistas, fazendo justiça a quem adquire o direito de usufruir desses dois benefícios e proporcionando equidade de tratamento a todos trabalhadores. Ademais, é também a solução que não representa afronta ao princípio trabalhista por excelência: o princípio da proteção; pois, como ensina brilhantemente Moraes Filho (2014, p.80), “em caso de conflitos de normas ou de dúvidas quanto à matéria de fato, deve ser aplicada a norma mais favorável ao empregado ou decidido a seu favor, desde que não ocorra ofensa à ordem pública e aos bons costumes”.

6 CONCLUSÃO

Conforme se verificou durante o trabalho, não há normatização específica – como há no direito português, por exemplo – que trate sobre a forma de proceder no caso de coincidência de período de gozo dos benefícios das férias anuais e da licença-paternidade. Também a jurisprudência é escassa nesse enfrentamento e a doutrina em sua maioria é silente.

Pode-se observar, contudo, quando analisados individualmente os dois institutos, que há uma preocupação muito grande e quase unânime de legisladores, juristas e doutrinadores no sentido de preservar o gozo integral de

ambos os direitos. São fartas as decisões judiciais que condenam o empregador quando este subtrai, mesmo que em parte, o direito das férias ou direito da licença-paternidade. Há, repito, uma preocupação e zelo em garantir que o empregado goze integralmente desses dois direitos.

Também foi visto que, quando a legislação deixa de prever a possibilidade de se interromper ou suspender a contagem das férias do trabalhador, é no sentido de preservar seu direito, evitando que ele seja convocado a trabalhar quando estiver em férias. Também foi verificada uma tendência legislativa a se ampliar e garantir a integralidade do direito da licença-paternidade, regulamentando e ampliando os direitos do trabalhador quando do nascimento de um filho.

Pelas características estudadas dos dois benefícios, percebe-se que o propósito de cada um é bem diferente do outro, não fazendo sentido a absorção de um direito por outro, o que, se ocorresse, prejudicaria o trabalhador. Supondo, a título exemplificativo, que dois trabalhadores da mesma empresa gozassem o mesmo período de férias anuais e ambos tivessem tido filhos recentemente; um, contudo, tivesse o filho nascido durante as férias e o outro tivesse, por coincidência, o filho nascido um dia após o final das férias. Se não houvesse a possibilidade de se suspender as férias para o gozo da licença-paternidade, o primeiro trabalhador do exemplo teria esse direito suprimido, retornando ao trabalho logo após o final das férias, enquanto o segundo trabalhador, por um fato totalmente aleatório, sem previsão e sem sua interferência, teria usufruído integralmente as férias e integralmente a licença-paternidade. Percebe-se assim que a impossibilidade de suspender as férias prejudicaria diretamente o primeiro trabalhador, de certa forma punindo-o por um ato fortuito sem a sua colaboração ou previsão.

Assim, a única possibilidade vislumbrada de não prejudicar e suprimir direitos do trabalhador é possibilitando a suspensão da contagem dos dias de férias, para iniciar a contagem dos dias da licença-paternidade e, findo este último prazo, recomeçar a contagem do período das férias pelo remanescente. Se ocorresse a situação do parágrafo anterior dentro desta possibilidade, ambos os empregados retornariam ao trabalho no mesmo dia, após o decurso do período das férias somado ao período da licença-paternidade, evidenciando-se assim a justiça e equiparação no trato dos trabalhadores. E é também a solução que vai ao encontro do princípio da proteção, tão caro ao Direito do Trabalho.

Esta é, portanto, a única interpretação possível para solucionar esse conflito sem representar afronta a nenhum direito do trabalhador e sem representar ônus indevido ou excessivo ao empregador, pois ele estaria apenas concedendo direitos já garantidos e adquiridos por seus empregados.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. (CJF). **Resolução nº 221**, de 19 de dezembro 2012. Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/46369>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Instrução Normativa nº 4**, de 27/12/2010. Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_adm/in_dg/in%20n%20004-2010%20-%20dispoee%20sobre%20frias.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento. Secretaria de Recursos Humanos. **Orientação Normativa da nº 2**, de 23 fevereiro de 2011. Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8375>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 00027319320135010281**. Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, 7ª Turma, 23 jun. 2015. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-processual?p_auth=aC8Y8TCC&p_p_id=trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_pG3U&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_trtconsultaprocessual_WAR_trtconsultaprocessualportlet_INSTANCE_pG3U_javax.portlet.action=recurso>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001199-78.2011.5.04.0020**. Relator: Vania Mattos, 2ª Turma, 20 mar. 2014. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/IWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Recurso Ordinário nº 0000157-84.2014.5.04.0732**. Relator: Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta, 4ª Turma. Porto Alegre, 30 mar. 2016a. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/sualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Recurso Ordinário nº 0001004-44.2010.5.04.0662.** Relatora: Desembargadora Beatriz Renck, 6ª Turma. Porto Alegre, 17 ago. 2011. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/sualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Sentença em ação trabalhista nº 0001496-82.2012.5.04.0333.** Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. São Leopoldo, 19 dez. 2016b. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/sualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Sentença em ação trabalhista nº 0020757-67.2014.5.04.0008.** Juiz Rodrigo Machado Jahn. Porto Alegre, 7 nov. 2016c. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero_unic=0020757-67.2014.5.04.0008&popup=0>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 01987-2012-002-10-00-0.** Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, 2ª Turma, 03 set. 2014. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139255059/recurso-ordinario-ro-1987201200210000-df-01987-2012-002-10-00-0-ro/inteiro-teor-139255067>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 383-47.2012.5.03.0034.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma. Brasília, 17 ago. 2016a. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Recurso de Revista nº 499-27.2014.5.04.0302.** Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma. Brasília, 14 dez. 2016b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Recurso de Revista nº 961600-03.2003.5.09.0006.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma. Brasília, 04 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16.ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas.** São Paulo: Ltr, 1998.

MARQUES, Fabíola. **Férias: novo regime da Convenção n.132 da OIT.** São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 32.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho.** 11.ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, George Felício Gomes de. Da possibilidade de interromper o período de férias trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v.35, n.136, p. 43-53, out./dez. 2009.

OLIVEIRA, Neiva Flávia de. **O Direito à licença-paternidade no período de férias,** 1999. Disponível em: <<http://online.sintese.com>. Acesso em: 7.mar.2017.

PORTUGAL. **Código do Trabalho.** Disponível em: <<http://codigodotrabalho.pt/>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado. **Instrução Normativa nº 05/2004**, de 22 de setembro de 2004. Férias e Concessão de licenças à gestante, à adotante, à paternidade, por luto e para tratamento de saúde. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/legislacao/instrucoes-normativas/692/>>. Acesso em: 7 ago.2017.

_____. **Provimento nº 42/2016**, 31 de agosto de 2016. Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/11040/>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. 2 v.

ACÓRDÃOS

Processo n. 0021881-41.2016.5.04.0000 Caulnom

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO EM 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. *É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário por meio de ação cautelar exclusivamente na hipótese em que preenchidos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Determinação de pagamento do valor devido, em 48 horas, sob pena de penhora, que deve ser cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu, o que enseja a atribuição de efeito suspensivo a recurso pela via cautelar.*

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, tornando definitiva a liminar concedida.**

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cautelar em que a requerente ([...] Supermercados do B. S.A.) pretende a concessão de liminar “*para que seja atribuído, além do efeito devolutivo, o efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto pela empresa autora nos autos do Processo nº [...], até o seu trânsito em julgado.*” (Id. 7c3927e - Pág. 7).

A MM. Juíza de origem assim determina em sentença:

“FORMA DE CUMPRIMENTO: A sentença é líquida. O valor total da condenação é de R\$892.924,49, conforme resumo de cálculo anexo. Custas na forma da lei. A reclamada está ciente da data de prolação desta decisão. Na forma da CLT, (art. 832, § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento), determino que a reclamada pague o valor devido, em 48h, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT). No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, vedadas deduções ou descontos, pois é de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e, portanto, a ausência dele em época oportuna.” (Id. 75349be).

Conforme o entendimento consagrado na súmula 414, I, do TST, a medida cautelar é o meio próprio para obtenção de efeito suspensivo a recurso trabalhista. Assim, o objeto desta ação é limitado ao exame da determinação emanada pelo Juízo de primeiro grau, a configurar a existência dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo necessário, ainda que superficialmente, que se examine o mérito da questão trazida a juízo, ainda que o teor da decisão aqui proferida em nada interfira no julgamento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

No caso destes autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, como já fundamentado na decisão juntada no Id.

1c48cf6, em que deferida a liminar pretendida, cujos fundamentos repositivos como razões de decidir:

“Ainda que não haja expressa determinação para que o pagamento seja efetuado antes do trânsito em julgado da sentença ou que será instaurada execução provisória, tampouco que haverá liberação imediata do valor à reclamante, tenho que é de ser concedida a liminar pedida a fim de que a decisão seja cumprida após transitada em julgado, tendo em vista que o direito em debate na demanda subjacente (diferenças salariais por equiparação e horas extras, por exemplo) é matéria controvertida, além do que o determinado pelo Juízo a quo configura “execução definitiva” da sentença, absolutamente inapropriada e agressiva do devido processo legal e ao acesso ao duplo grau de jurisdição. “

Nesse sentido o seguinte acórdão desta 8ª Turma, da lavra do Exmo. Des. Francisco Rossal de Araújo, assim ementado:

“AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO. Caso em que a MM. Magistrada a quo determina na sentença que a reclamada pague o valor referente às parcelas da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. A interposição de recurso ordinário adia o trânsito em julgado, não sendo possível, assim, se exigir da reclamada o pagamento de valores antes de iniciada a execução. Além disso, a determinação da Julgadora da origem pode causar dano de difícil reparação, pois, em caso de alteração da decisão, haverá dificuldade no ressarcimento dos valores eventualmente pagos e liberados ao trabalhador. Ação cautelar julgada procedente para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente, afastando-se, assim, a determinação contida na sentença de pagamento do valor devido em 48 horas. “ (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] CAUINOM, em 23/09/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araújo).

Nestes termos, julgo procedente a ação cautelar, tornando definitiva a liminar concedida.

[...]

Processo n. 0021881-41.2016.5.04.0000 Caulnom

João Paulo Lucena – Desembargador-Relator

Publicação em 06-12-2016 - 8ª Turma

Processo n. 0021205-90.2015.5.04.0271 RO

EMENTA: AÇÃO PAULIANA. CABIMENTO. Interesse processual manifesto, visto que presente o binômio – utilidade e necessidade para os reclamantes proporem ação pauliana com o fim de garantir plena prestação jurisdicional, consubstanciada na solução do débito trabalhista. Recurso dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES ([...])** para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação pauliana.

[...]

AÇÃO PAULIANA. CABIMENTO

O juízo de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (art. 267, I, do CPC), por considerar descabido o manejo da ação pauliana. Fundamentou que no Processo do Trabalho não se exige ação própria para declaração de fraude contra credores ou fraude à execução, bastando o credor apontar para a penhora o bem que pretende ver contristado, na própria reclamatória, alegando fraude contra credores ou à execução.

Os reclamantes discordam. Alegam que o posicionamento do Tribunal da 4ª Região, ao analisar os fatos em apreço nos autos das respectivas ações trabalhistas, é de que é necessário o ajuizamento de ação própria para discutir a fraude a credores, citando o processo nº [...]. Mencionam que esta Especializada detém competência para o julgamento da ação pauliana.

Analiso.

No Informativo nº 71 do TST, do período de 3 a 10 de fevereiro de 2014, consta entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais sobre o tema:

Ação rescisória. Incompetência do Juízo da execução trabalhista para, de forma incidental, reconhecer a fraude contra credores. Necessidade de ajuizamento de ação própria. Violação dos arts. 114 da CF, 159 e 161 do CC. Nos termos do art. 161 do CC, o reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação revocatória, de modo que o Juízo da execução trabalhista não tem competência para, de forma incidental, declarar a nulidade do negócio jurídico que reduziu o devedor à insolvência. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento para, reconhecendo a violação literal dos arts. 114 da CF, 159 e 161 do CC, julgar procedente o pedido de corte rescisório e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, mantendo a decisão que indeferira a penhora de bens transferidos antes

do ajuizamento da reclamação trabalhista. TST-RO-[...], SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 4.2.2014 (sublinhei)

Na mesma trilha, entendimento adotado no processo nº [...], no julgamento de Agravo de Petição interposto pelo ora autor N. A. S. contra o ora reclamado L. P. G., em que o autor discutia fraude à execução e também fraude a credores. Vejamos a ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL. Para a caracterização da fraude à execução, faz-se imprescindível o ajuizamento de demanda judicial, ainda que em trâmite na fase de conhecimento. Ausente tal requisito, o fato apenas pode vir a ensejar fraude contra credores, a ser reconhecida em ação própria. Negado provimento ao agravo de petição.” (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 31/03/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal) (grifei).

Fraude Contra Credores, instituto de direito material, vem prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, estatuinto o caput do art. 158 que: *Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.*

Assentado que a fraude contra credores demanda ação própria, é de se dizer que apesar de não deter o juízo da execução competência para, incidentalmente, declará-la, resta incólume a competência material desta Justiça Especializada para julgar ação pauliana com vistas a declarar ou não, a ineficácia de transmissão patrimonial lesiva aos interesses dos credores trabalhistas. *A propósito, pela pertinência, colaciono a doutrina de Francisco Antônio do Oliveira: (...) A declaração ou não de ineficácia do ato de transferência de bens empreendida pelo empregador para pagamento de dívida civil verte – inequivocamente – de controvérsia entre empregado e empregador, situando-se nos limites traçados pelo art. 114 da CF de 1988. A natureza jurídica do conflito é – em última análise – de cunho trabalhista, porque visa proteger a garantia para pagamento de crédito desta natureza (...).* (Execução na Justiça do Trabalho 6ª ed, rev, e atual e ampl. 2ª tiragem Ed. RT, 2008, São Paulo p.355).

Com a devida vênia do entendimento exarado na instância originária, resulta manifesto, na espécie, o interesse processual visto que presente o binômio utilidade e necessidade de os autores da presente ação acionarem a justiça para obter a tutela buscada. Anoto que o resultado útil do processo, já não ocorre, ou está assegurado, por simples redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios da empresa ou de eventuais coobrigados. A Súmula 375 STJ, ao dar primazia à segurança dos

negócios jurídicos e aos interesses de terceiro de boa fé, bem sintetiza as significativas mudanças ocorridas nos últimos anos no cenário da execução, exigindo por parte dos interessados o exercício de todos os meios necessários e legítimos a garantir o pagamento de seus créditos. Com efeito, referida Súmula assentou o que segue: [...] *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*. O novel CPC, por sua vez, na trilha da orientação jurisprudencial dominante, consubstanciada na Súmula 375 do STJ e do que já vinha disposto no §4º do artigo 659 do CPC de 1973 (redação determinada pela Lei 11.382 de 2006) traz a seguinte redação no artigo 844: *Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial*.

Acresço que o CPC de 2015, ao tratar sobre Fraude à Execução, consigna no artigo 792: *A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) – II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*. O parágrafo 3º do dispositivo citado mais enfatiza o norte privatista preponderante no tema, voltado à estabilidade dos negócios jurídicos e aos interesses do terceiro de boa-fé, ao estatuir que: *Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verificar-se-á a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar*.

Tal disposição legal, no que pese tratar Fraude à Execução, mostra inflexão deste instituto de ordem pública à orientação jurisprudencial assentada na Súmula 375 do STJ. A mesma inclinação subjacente à Súmula 375 do STJ orienta o CPC de 2015, na seguinte passagem: *Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...) VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes; IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros*.

Este cenário ratifica a necessidade de o credor, especialmente o credor trabalhista, ter iniciativas de cautelaridade, o que ontologicamente identifico na ação pauliana, para o fim não só de prevenir litígios com eventuais terceiros, mas de, em última instância, receber plena prestação jurisdicional consubstanciada na solução do débito trabalhista. Nesta trilha, é significativa a constatação de Carlos Zangrando: (...) *Infelizmente, a prática nos ensinou que, quando o processo chega a um estágio em que é necessário ao credor tentar anular a venda dos bens de devedor, tudo indica que a situação já se deteriorou a tal ponto que os riscos de frustração na execução aumentaram exponencialmente*. (Processo do Trabalho – Processo de conhecimento. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, afastando o indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação pauliana.

Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso em que ficou amplamente demonstrado que o acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo autor foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, que dirigia muito acima da velocidade permitida para o local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade. Responsabilidade da empregadora que não se reconhece.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

RECURSO DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Advoga o reclamante, em síntese, que a reclamada é responsável pelo acidente do qual foi vítima, porque não ofereceu condições de segurança necessárias. Destaca que sofreu redução da capacidade laborativa e que a empresa não juntou PPRA nem PCMSO. Invoca o art. 7º, XXVIII, da CF e 927, parágrafo único, do CC. Diz que a atividade da empresa é de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva, sendo presumida a culpa da empregadora.

Examina-se.

O autor foi admitido em 10-08-10, para o cargo de motorista, sendo despedido por justa causa em 06-09-12.

O acidente objeto de controvérsia consiste em acidente de trânsito, sucedido em 28-10-11, e que lhe ocasionou lesões em membros inferiores. Gozou de benefício previdenciário (fl. 154) por 10 meses (até 30-08-12).

Na defesa, a reclamada disse que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, ao dirigir o coletivo com 46 passageiros, no trajeto Porto Alegre – Caxias do Sul, imprimiu velocidade excessiva, atingindo 120km/hora, causando o abalroamento pois não conseguiu conter o veículo quando o trânsito parou a sua frente (descrição à fl. 34 da contestação).

A empresa destacou que o reclamante foi penalizado diversas vezes em situações pretéritas: em 03-12-10, foi advertido por trafegar em excesso de velocidade; em 15-12-10, foi multado pela Polícia Rodoviária Federal por excesso de velocidade; no dia 17-05-11, foi advertido por escrito porque faltou injustificadamente ao serviço; em 28-06-11, foi novamente multado pela Polícia Rodoviária Federal porque fez ultrapassagem irregular. Comprovando tais penalidades, juntou os documentos de fls. 87-90.

No Boletim de ocorrência (fl. 60) consta a seguinte descrição: “conforme vestígios

e posição final dos veículos e ainda declaração dos condutores presume-se que: todos os veículos trafegavam pela ERS 122 no sentido Farroupilha a Caxias do Sul, quando na altura do Km 67, o trânsito que era muito intenso no local, e por motivos ignorados parou repentinamente, e o condutor do V1 parou seu veículo, também assim o fez o condutor do V4, o qual tracionava o V5, também condutor do V3 parou. Porém, o condutor do V2 (conduzido pelo autor), por motivos ignorados não conseguiu parar e restou colidindo na traseira do V3, e na sequência abalroou no V5 na lateral esquerda e ainda chocou-se na traseira do V1.”

Há fotos dos veículos envolvidos no acidente às fls. 73-81.

A perícia médica (fls. 166-168) confirmou que o reclamante apresenta lesões decorrentes do acidente (joelho e pé direitos), estando apto para o trabalho, com perda de 2,5% da capacidade residual no pé direito.

Chama a atenção, ainda, conforme laudos médicos do INSS, elaborados em anos anteriores, que o autor fez uso de drogas, chegando a apresentar *“transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - intoxicação aguda”* (fl. 157).

O tacógrafo instalado no veículo conduzido pelo demandante revela que o autor, durante significativo tempo do trajeto, transitou acima da velocidade permitida, atingindo 120Km/hora (fl. 83). A respeito da invalidez atribuída pelo autor a esta prova, adoto os fundamentos da sentença, que bem examinou o aspecto:

“Importante referir que o autor sustenta a invalidade do disco tacógrafo, alegando não se tratar do disco que se encontrava no veículo em que conduzia. Refere, ainda, que a grafia indicando o segundo motorista como sendo o autor não condiz com sua letra o que demonstra a adulteração do documento.

Restou comprovado nos autos que efetivamente o nome do autor, registrado no disco tacógrafo, não foi realizado pelo mesmo, mas sim por um empregado da reclamada de nome A. (documento contido na fl. 194). Entretanto, em que pese a grafia do nome do autor não ter sido realizada pelo mesmo, os depoimentos colhidos nos autos e os demais documentos trazidos apontam, a toda evidência, que o disco tacógrafo cujo original encontra-se na fl. 190 é o tacógrafo que se encontrava no veículo conduzido pelo autor e que participou do acidente.

Neste sentido, destaco o documento da fl. 193, firmado pelo motorista L. D., que fixou seu nome no referido tacógrafo, alegando ter sido ele quem instalou o mesmo no início da viagem do veículo, inclusive apontado que deixou o mesmo no veículo para ser utilizado pelo motorista seguinte da escala que, no caso, era o reclamante.”

Ainda, relativamente à veracidade do tacógrafo e à falha nos freios sugerida pelo recorrente, transcreve-se os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas, que afastam essas alegações:

1) L. (fls. 219-221): *“trabalha na reclamada desde 2007; que o depoente ingressou*

como cobrador, passou a motorista e atualmente é operador de tráfego; que foi motorista de 2003 a 2012; que a colocação do tacógrafo era colocado antes de sair de Caxias; que o ônibus vai e volta de Caixas com o mesmo disco; que o nome do motorista é adicionado no tacógrafo pelo próprio motorista, em Caxias; que em Porto Alegre o disco não sai do caminhão, desde que o período não ultrapasse 24 horas; que em Caxias o próprio motorista, quando chega, acrescenta seu nome no disco para entrega no tráfego; que o depoente se recorda de quando o reclamante sofreu acidente; que foi o depoente quem fez o trajeto Caxias/Porto Alegre; que o reclamante assumiu o ônibus em Porto Alegre para fazer o percurso Porto Alegre/Caxias; que não houve troca de disco neste dia; que o depoente desceu e o reclamante ingressou; que o disco não foi mexido, permanecendo no ônibus; que o ônibus não apresentou nenhum problema mecânico; (...)"

2) M.: "trabalha na reclamada desde março de 2011; que o depoente é encarregado de oficina; que o depoente recebeu o veículo que o autor dirigia quando sofreu o acidente; que o veículo chegou no guincho e ficou na oficina até ser periciado; que o depoente retirou o disco pois foi pedido para ser levado à perícia; que não sabe por quem foi feita a solicitação de retirada; que não foi possível a retirada do disco no local do acidente por ter o painel sido amassado; que para a retirada do disco de tacógrafo o depoente soltou os parafusos e cortou uma parte do painel para retirada do disco; que no dia do acidente o depoente tirou uma fotografia e entregou o disco para A. B., que estava acompanhando o acidente junto com o técnico em segurança do trabalho; que não se recorda com o nome de quem estava o disco; que confirma a assinatura e a veracidade da declaração da fl.195; que foi o senhor A. quem fez o pedido ao depoente para retirada do tacógrafo; que foi A. quem disse que o disco deveria ser retirado para ser periciado, na noite do acidente; que a polícia queria ter retirado o disco no local mas não foi possível acessar o tacógrafo; que então o veículo foi de guincho até a oficina e então o depoente retirou o disco."

3) A.: "desde 2007 exerce as funções de motorista e instrutor; que em Caxias o motorista coloca seu nome no disco; que dentro das 24 horas não há necessidade de trocar o disco; que neste caso, o nome do segundo motorista é colocado por este na chegada em Caxias; que no acidente do reclamante o depoente soube na garagem e foi até o local do acidente; que quando chegou ao local o reclamante e os passageiros já haviam sido levados para atendimento médico; que o ônibus foi guinchado para a garagem; que o ônibus colidiu em três veículos, sendo uma van, um veículo de transporte de concreto e outro; que ao que recorda o autor colidiu na traseira do caminhão de concreto; que a polícia rodoviária chegou em seguida e tentou retirar o disco e não conseguiu pois o painel estava amassado; que a retirada do disco foi feita na garagem pelo encarregado M.; que o disco foi entregue ao depoente; que o depoente colocou o nome do reclamante no disco pois o autor não estava já que tinha se machucado no acidente; que o depoente colocou o nome do autor no disco pois o autor era o motorista; que, então, encaminhou o disco ao RH; que confirma a veracidade e a assinatura do documento de fl. 194; que é o depoente quem orienta os motoristas como dirigir quando do ingresso, inclusive direção defensiva; que a velocidade mínima é a metade

da velocidade da via e a máxima é 80Km/h; que o acidente ocorreu em uma rodovia estadual (RS 122); que o disco foi passado pelo depoente ao RH, mas não sabe o que o RH fez.”

Diante de todos os elementos carreados aos autos, conclui-se, efetivamente, pela culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio.

Veja-se, a tese de que a empresa não ofereceu condições mínimas de segurança não ficou demonstrada. Ao contrário, os documentos de fls. 97-110 mostram que o veículo passava por revisões e manutenção seguidamente.

Além disso, ficou provado que, a despeito de advertências e penalidades anteriores, o reclamante insistiu em imprimir velocidade acima da permitida, o que levou, ao que tudo indica, ao descontrole do veículo, vindo a causar o acidente.

Outrossim, embora não se desconheçam as condições de tráfego nas estradas brasileiras, no caso, deve ser dito que foi o reclamante que se colocou em situação de risco acentuado, optando deliberadamente por dirigir de forma mais perigosa.

Dessarte, ainda que se cogite ser objetiva a responsabilidade da empresa, ela se exonera da responsabilidade quando configurada culpa exclusiva da vítima.

Endossa-se, pois, a sentença, e nega-se provimento ao recurso.

Em consequência, os demais tópicos do recurso ficam prejudicados pois dependentes do reconhecimento da responsabilidade da reclamada.

[...]

Processo n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO

Maria Cristina Schaan Ferreira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 23-11-2016 – 6ª Turma

Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO

EMENTA: [...] *ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA. DEVER DE CAUTELA. IMPUTAÇÃO DA RÉ POR FALTA DE CAUTELA NA CONTRATAÇÃO DO PRESTADOR E NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO. 1. Acidente ocorrido com a queda de uma altura de aproximadamente seis metros, com fratura do braço e do punho esquerdo. Dever da ré de proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado (culpa in eligendo), bem como de fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (culpa in vigilando). Incidência do art. 7º, XXII, da CF e do art. 8º da Convenção 167 da OIT. 2. Não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda ao realizar a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. 3. Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao infortúnio, pois, consoante as*

antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, in legge Aquiliae et levissima culpa venit (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Responsabilidade civil imputada à demandada.

MODULAÇÃO DA CULPA. PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. GRAU DE IMPUTAÇÃO. 1. O prestador de serviços autônomo, via de regra, age com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante, portanto, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços. 2. Na espécie, a imputação do contratante se dá pelas falhas in eligendo e in vigilando, ou seja, na escolha do profissional e fiscalização do serviço contratado, quanto às condições de trabalho, correspondendo ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, o que se pondera à culpabilidade concorrente da vítima. 2. Imputação de responsabilidade pelas consequências do sinistro por culpabilidade leve da contratante ré.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a ré, nos termos da fundamentação, no pagamento: **a)** dos lucros cessantes, no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **b)** dos alimentos vertidos na forma de pensionamento em cota única no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **c)** de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); **d)** do valor de R\$2.000,00, ajustado para a prestação dos serviços. Custas de R\$400,00 sobre o valor que ora se arbitra à condenação, em R\$20.000,00, pela ré.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

[...]

2. ACIDENTE DE TRABALHO.

Na peça inicial, o autor noticia ter sido vítima de um acidente de trabalho enquanto reformava o galpão da ré, no dia 06/12/2013. Informa ter caído de uma altura de aproximadamente 6 metros, ocorrendo a fratura do braço e do punho esquerdo. Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual e postula o fornecimento da CAT correspondente, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) e indenização por danos morais (fls. 05/12).

Os exames juntados às fls. 22/27 comprovam a lesão no braço e no punho

esquerdo, o que é corroborado pelos atestados médicos às fls. 28/30 e pelas fotos constantes às fls. 31/33.

Acerca do tema, a primeira testemunha da requerida disse:

“(…) Que sabe, por ter ouvido da reclamada, que ela, em determinada época, contratou o reclamante para a prestação de serviços na troca do telhado de sua casa, tendo ele se acidentado no segundo dia de trabalho. Que o reclamante caiu do telhado. Que isso ocorreu em 2013, não recordando o mês. Que não sabe em que circunstância se deu a queda do reclamante. Que, depois do acidente, a reclamada prestou assistência ao reclamante, o levando ao hospital. Que tais informações foram relatadas pela reclamada, na escola, “com angústia”. Que, ao que lembra, o reclamante receberia R\$2.000,00 pela execução do trabalho. Que não sabe se houve a definição de prazo para a conclusão da obra. Que o reclamante foi substituído, na troca do telhado, por outra pessoa, cujo nome não sabe informar. Que não sabe se o reclamante já havia prestado serviços para a reclamada outras vezes.” (grifei – Ata de Audiência fl. 134)

E a segunda testemunha da ré declarou:

“(…) Que, na época em que o reclamante se acidentou, também trabalhava na chácara ao lado. Que, em 2013, trabalhou por 09 meses na chácara ao lado. Que não chegou a presenciar o acidente. Que o reclamante caiu enquanto estava fazendo a troca do telhado do galpão. Que esse galpão era um aviário. Que viu o reclamante apenas um dia antes do acidente na propriedade da reclamada. (...)” (grifei – Ata de Audiência fl. 137)

Destarte, registro que a ocorrência do acidente no dia 06/12/2013 é incontroversa, bem como a altura aproximada da queda (6 metros), sobretudo pelo teor da contestação, constante às fls. 58/72.

O laudo médico realizado nos autos (fls. 82/90 e 92/100) relata o acidente ocorrido:

“Autor relata clínica acidentária por queda do telhado ao trocar telhas de ‘Brasillite’ na sede da Reclamada. Socorrido pela própria Sr E. que o transportou ate o Hospital local. Atendido foi internado por 15 dias, operado imediatamente a sua admissão e após o 14 dia para colocação de 4 pinos. Desde la não mais desempenhou qualquer atividade. Por não ser beneficiário da Previdência nada recebeu de auxilio. Após foi submetido a 15 sessões de fisioterapia quando não mais recebeu ajuda de terceiro para prosseguir tratamento. Segue em terapêutica analgésica.” (item 5 do laudo, à fl. 83)

Portanto, resta evidente o nexa causal entre o acidente ocorrido e o trabalho prestado para a ré, impondo-se apreciar a culpa desta última.

Neste norte, ressalto que, muito embora tenha sido confirmada a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, é incontroverso que o autor prestava serviços para a demandada, no contexto de uma relação de trabalho, vale dizer, prestação de serviços, sendo desta Justiça Especializada a competência para a análise dos pedidos de indenizações, por envolver acidente laboral, o qual não necessita, para sua configuração, da existência de vínculo empregatício.

Saliento, por oportuno, que o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho previsto no art. 7º, XXII, da CF não se restringe aos empregados celetistas, mas beneficia a todos os trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego. Nesse sentido, há previsão expressa no art. 8º da Convenção n. 167 da OIT, *in verbis*:

“2. Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar.”

Sob este enfoque, entendo que era dever da demandada proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado para a troca do telhado (culpa *in eligendo*), bem como fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (culpa *in vigilando*).

Nesse sentido, das antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *in legge Aquiliae et levissima culpa venit* (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Por outras palavras, não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda de aproximadamente 6 metros de altura quando está realizando a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao acidente ocorrido com o autor, especialmente considerando que a NR 35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade, considerando trabalho em altura toda atividade executada acima de 2m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Segundo a referida norma, dentre inúmeras exigências para o desempenho de labor em altura, impõe-se a capacitação dos trabalhadores para o desempenho de tais atividades, circunstância não observada pela ré na contratação do autor.

Ora, certo que a contratação da prestação de serviços, na espécie, se pautou pela simplicidade (substituição de telhado de galpão), todavia, a altura envolvida, da ordem de 6m, não era pequena que não demandasse um mínimo de cautela com a vida humana. Neste norte, cabia à ré a escolha de profissional com domínio de trabalho em

altura, munido do aparato necessário (cinto de segurança, aposição de linha de vida, etc.), como também lhe incumbia um mínimo de zelo no acompanhamento do serviço para verificar as condições de execução. Não o fazendo, dá ensejo à sua imputação por culpa *in eligendo* (quanto à má escolha do profissional), como também por culpa *in vigilando*, ou seja, na fiscalização da prestação de serviços.

Incide, à espécie, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é aquela que decorre da violação de um dever jurídico previsto em lei, constante nos arts. 186 e 927 do CC. Tal responsabilidade está relacionada ao dever de cautela do homem médio, no sentido de agir com a prudência necessária de modo a não causar prejuízos a outrem. Acerca do tema, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa elucida:

“(...) lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a principio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação do Lex Aquilia o principio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem de responsabilidade extracontratual. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana essa modalidade.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 3 ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 18/19).

Todavia, não se deve desconsiderar que, no caso, o autor é um prestador de serviços autônomo, os quais, via de regra, agem com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante. Ademais, inexistem provas de que as ferramentas utilizadas pelo prestador eram de propriedade da ré, especialmente a escada, de maneira a aferir o grau de negligência desta última. Dessa forma, diante dos elementos supra expostos, reputo evidenciada a culpa concorrente das partes no acidente ocorrido com o demandante no dia 06/12/2013.

Como o autor era autônomo, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços, sendo que a culpabilidade da ré, pelas falhas *in eligendo* e *in vigilando* já descritas, corresponde ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, razão pela qual arbitro em 10% a sua responsabilização pelas consequências do sinistro.

Acerca do tema, o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira menciona:

“(...) Já no segundo grupo estão os trabalhadores autônomos ou eventuais que são contratados para prestar serviços determinados, tais como: um bombeiro, um electricista, um paisagista, um técnico de informática ou mesmo um professor particular. Esses profissionais, normalmente, são detentores de habilidades especiais e são contratados exatamente para desempenhar uma tarefa mais qualificada, que exige experiência e conhecimento específico. Agem com independência funcionais quanto às precauções a tomar no

*sentido de evitar acidentes e, presumidamente, conhecem e dominam os riscos inerentes aos serviços que vão executar. No desenvolvimento dos serviços desses trabalhadores, em princípio, não cabe ao tomador fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde quanto aos **riscos inerentes à tarefa**, até porque ele contratou um profissional qualificado para ter essa tranquilidade.*

Pode até haver responsabilidade, ou culpa concorrente, se o tomador dos serviços não agiu com a diligência necessária na contratação (culpa in eligendo) e concordou em atribuir tarefa sabidamente perigosa a um aventureiro, sem a devida qualificação técnica ou experiência, levado tão somente pela oferta do melhor preço. (...)" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7 ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2013, p. 444/445).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente típico no período em que o trabalhador autônomo estava à disposição da reclamada, comprovado o nexo causal e a culpa do tomador de serviços, cabível a responsabilização da empresa, com a sua condenação ao pagamento das indenizações decorrentes. Recurso do reclamante provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 13/04/2016, Desembargador André Reverbel Fernandes – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, Desembargador George Achutti)

ACIDENTE EM TRABALHO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. QUEDA DE ÁRVORE COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conjunto probatório demonstra a existência da culpa concorrente dos tomadores de serviços, nexo de causalidade e do dano. Devida indenização em valor que seja suficiente para amenizar a dor da vítima ou de sua sucessão, bem assim que efetive um fim pedagógico preventivo ao causador do dano, sem causar sua ruína financeira. Recurso provido para condenar os tomadores de serviço ao valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 10/07/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Portanto, tendo em vista a culpabilidade da ré, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão que acarretou a morte do obreiro), e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, merecendo reparo a sentença.

Passo à valoração das consequências e à análise das pretensões recursais.

a) Emissão da CAT.

Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, o recorrente não faz jus à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT postulada.

Nego provimento.

b) Lucros Cessantes.

O ressarcimento dos lucros cessantes decorre do decréscimo patrimonial suportado pelo trabalhador que fica afastado do serviço, em razão do acidente/doença (art. 949 do CC). Quanto a esta parcela, entendo que a reparação deve se limitar ao que o trabalhador deixou de ganhar no período do afastamento (180 dias a contar do acidente, em 06/12/2013, consoante atestado médico à fl. 28).

Tocante à quantificação da parcela, à míngua de prova em sentido contrário, arbitro que os ganhos do autor se davam na ordem de um salário mínimo mensal, pela execução de pequenas empreitadas.

Logo, condeno a ré no pagamento dos lucros cessantes no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste acórdão.

c) Pensionamento.

O art. 949 do CC dispõe que *“no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”*.

Além disso, o art. 950 do referido diploma legal estabelece que *“se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*.

No caso, o perito médico constatou um *déficit* funcional permanente, em grau moderado, no importe de 45% (vide item 9 do laudo à fl. 87).

Assim, diante da perda parcial da mobilidade gerada, considerando o grau de culpa da ré já anteriormente arbitrado, esta deve responder por 10% da perda apurada na perícia.

Neste norte, considerando que o autor era autônomo, e não havendo provas em sentido contrário, determino que os alimentos vertidos em pensionamento incidam sobre o salário mínimo nacional, a partir de 04/06/2014. Assim, sendo o salário mínimo vigente no ano de 2014 de R\$724,00, e o percentual de perda imputado à ré (10% dos 45% de perda funcional), o valor da pensão mensal corresponde a R\$32,58.

O *caput* do art. 950 do CC estabelece, como regra geral, a indenização sob a forma de pensionamento e, como exceção à regra, o parágrafo único prevê o pagamento da aludida indenização em parcela única. Portanto, a regra é o pagamento de alimentos na forma de pensão mensal ao empregado acidentado. Em última análise, o pagamento de pensão mensal vitalícia corresponde, na prática, ao pagamento parcelado do valor dos alimentos devidos em razão do acidente.

Todavia, para evitar sucessivas liquidações, entendo ser devido o pagamento dos alimentos na forma de pensionamento vertidos em cota única, cujo cálculo pressupõe

uma estimativa média de vida até os 75 anos, independentemente do empregado viver ou não até lá, há de se estabelecer a necessária proporcionalidade em relação ao pensionamento típico (mensal – regra geral).

No particular, tendo em vista que o pagamento em parcela única é a exceção, e não a regra, e que o autor receberá de uma só vez o valor que receberia mensalmente até completar 75 anos, não há como solver a questão mediante mera equação matemática, sob pena de ofensa ao Princípio da Reparação Integral, que veda o enriquecimento sem causa. Não há como negar que o réu pagará antecipadamente, em montante único, o valor devido mensalmente até os 75 anos, mesmo que o demandante não sobreviva até lá. Lembre-se que o cálculo toma por base a expectativa média de vida, e não a “certeza da vida”.

À data da ocorrência do acidente (06/12/2013), o autor, nascido em 1965, contava com 48 anos de idade. Desse modo, sendo a pretensão voltada ao pagamento de alimentos na forma de pensão mensal (art. 950 do CC), o valor da indenização por danos materiais corresponde a R\$10.555,92 (R\$390,96 para cada ano x 27 anos).

Desse modo, e diante do princípio da proporcionalidade que incide nos casos de estabelecimento de pensionamento em cota única, impõe-se, com fulcro no art. 52, §2º, da Lei 8.078/90 (interpretação extensiva analógica – é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.), reduzir prudentemente em 20% o valor ora arbitrado. Devidos, pois, ao autor, de acordo com o entendimento deste julgador, o pensionamento em cota única, no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste Acórdão.

d) Danos Morais

Segundo o autor Rodolfo Pamplona Filho, “(...) o *dano moral* consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o *dano moral* é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.” (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 52).

E, consoante vem decidindo este TRT, “o *dano moral* existe *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio acidente e lesões sofridas pela parte autora. É um dano evidente, que surge logicamente da ocorrência do fato, prescindindo de prova específica. Cabe destacar possuir a indenização por danos morais também função pedagógica/punitiva, devendo, além de prestar-se a compensar o sofrimento de quem foi submetido ao dano, servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no ambiente de trabalho.” (Processo [...] RO, em 14/03/2013, Relator Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (AgRg no AREsp [...] / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, Dje 28/02/2013)

Esta Corte já firmou entendimento que “o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa” (REsp [...] - RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (REsp [...] / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (AgRg no AREsp [...] / RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 08/03/2012)

A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título. (REsp [...] / RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 13/09/2011)

No presente caso, conforme já dito, há prova do acidente e das lesões correspondentes (no membro superior esquerdo, consoante item 11.1 do laudo médico, à fl. 87-v), do seu nexos causal com o labor prestado em favor da ré e da culpa desta para a ocorrência do infortúnio. E ainda que o obreiro possa obter melhora e até mesmo cura, a existência de dano moral é decorrência lógica. Isto porque, não restam dúvidas de que a situação vivida pelo demandante em face das lesões acometidas, as quais lhe causaram incapacidade laborativa definitiva (vide itens 9 e 10, à fl. 87 e verso), traz-lhe angústia e sofrimento.

Quanto à extensão do dano – repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, tendo em vista que o autor permanece afastado do seu trabalho habitual até os dias atuais por conta das lesões, com sequelas permanentes, consoante fotos constantes do laudo médico, às fls. 88/90.

Com relação ao grau de culpa da ré, este se caracteriza como leve, uma vez que, em que pese não tenha adotado as medidas suficientes e adequadas para eliminar os riscos aos quais o trabalhador estava submetido, trata-se de contratação de serviços autônomos, cabendo também ao prestador, dentro da sua ampla autonomia, sem ingerência da contratante, observar os cuidados para execução segura do trabalho.

Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Isto tudo ponderado e, ainda, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica da ofensora, o tempo de prestação de serviços (4 dias), o grau de culpa desta (leve), o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, arbitro o valor em R\$7.000,00 (sete mil reais).

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 439 do TST:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

3. SALÁRIO EM ATRASO.

O autor requer o salário correspondente aos quatro dias laborados.

Pois bem.

Inobstante não tenha sido reconhecido o vínculo, é devida a remuneração pelo serviço. Sob esta ótica, considerando que a demandada não logrou comprovar o pagamento do valor pactuado para a prestação dos serviços do requerente, no importe de R\$2.000,00, bem como considerando os termos da contestação, às fls. 61/72, reputo que tal pagamento não ocorreu.

Destarte, condeno a ré no pagamento do valor de R\$2.000,00, ajustado com o obreiro para a prestação dos serviços.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO

Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Desembargador-Relator

Publicação em 09-09-2016 – 2ª Turma

Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGROTÓXICOS. Constatado pela perícia técnica – não afastada por outros elementos de prova – o contato dos substituídos, engenheiros agrônomos, com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos), e demonstrada a

insuficiência dos EPIs fornecidos, é devido o adicional de insalubridade correspondente, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. [...]

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido em parte o **DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato autor para **(a)** condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.; [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

[...]

III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.

Insurge-se o sindicato autor contra o indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não há prova do efetivo uso de EPIs, de sua renovação periódica ou eficácia, e nem do certificado de aprovação, ônus que incumbia à empregadora. Cita jurisprudência. Invoca a Súmula nº 80 do TST. Tece considerações acerca dos riscos e efeitos do uso de produtos agrotóxicos. Refere que o perito não mencionou que produtos foram utilizados ou que equipamentos são recomendados pelo fabricante. Assevera que o laudo complementar não esclareceu as questões suscitadas e reitera que os substituídos V. L. M., M. C. L., G. F. e O. A. fazem trabalho de campo e têm contato com agrotóxicos, tendo sido reconhecida a insalubridade para outros substituídos que laboram nos mesmos locais. Busca a reforma da sentença.

Examina-se.

Os laudos técnicos das fls. 87-128 e 320-344 descrevem que os substituídos, engenheiros agrônomos desempenhando funções como extensionistas (no Núcleo de Assistência Técnica e Extensão – NATES de Viamão) e pesquisadores (nas unidades de agronomia, de sementes/certificação e de melhoramento genético) atuando em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas), lidam rotineiramente com herbicidas, fungicidas e inseticidas utilizados em lavouras de arroz, enquanto os engenheiros que laboram nas unidades de laboratório (secagem, sementes, fitopatologia, biotecnologia, qualidade) não mantêm contato ou inalam os produtos empregados.

O perito lista as características dos produtos e de seus princípios ativos, concluindo que, caso comprovada a entrega e a utilização de EPIs, a atividade não é insalubre, pois neutralizado o agente; e, caso não comprovada a entrega e utilização, a atividade é insalubre em grau médio, à exceção dos substituídos G. R. D. F. (fl. 121), M. C. B. L. (fl. 122), O. A. A. (fl. 123) e V. L. M. (fl. 124).

O laudo da perícia técnica é impugnado pelo sindicato autor às fls. 134-135 e 348-349, ao argumento de que os quatro substituídos excetuados no laudo também realizam atividades de campo, e pela reclamada às fls. 149-150 e 373-374, ao argumento de que nenhum dos agroquímicos é classificado como organoclorado ou organofosforado.

Às fls. 357-358, o *expert* mantém suas conclusões; porém, às fls. 377-379, classifica como insalubres em grau médio os defensivos constantes das fls. 137-139, usados no armazenamento de grãos, área em que laborava o substituído V., e reconhece a insalubridade em grau médio para os substituídos M. C., G. e O., ante os documentos juntados pelo sindicato autor (fls. 141, 162 e 143) que atestam a realização de atividades de campo que propiciavam a utilização dos produtos químicos referidos.

O laudo complementar é novamente impugnado pela ré à fl. 383.

No tocante à classificação dos defensivos agrícolas, apesar das objeções da ré em suas impugnações, tem-se que o laudo é conclusivo ao listar de forma extensiva seus componentes, identificar suas características físico-químicas, com a presença de organoclorados e organofosforados, e relatar os efeitos de tais substâncias no organismo humano, devendo ser acolhido.

Destaca-se a síntese apresentada no laudo complementar:

“O Laudo Pericial, em seu item 6.6, descreve inúmeros produtos químicos (empregados como inseticidas, fungicidas e herbicidas) utilizados em diversas operações de campo efetuadas por Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia; de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético); dentre tais produtos, observa-se que alguns caracterizam-se como organofosforados e organoclorados, o que caracteriza as atividades com os mesmos como insalubres em grau médio (Anexo nº 13 da NR-15 – operações de ‘emprego de defensivos organofosforados’ e ‘emprego de defensivos organoclorados’); no caso dos produtos apresentados neste quesito (Actellic Prof e Actellic 500 CE), sendo os mesmos caracterizados como defensivos organofosforados, sua utilização e emprego, sem proteção adequada, evidenciam enquadramento de insalubridade em grau médio;” (fl. 377, grifo original).

No que se refere ao uso de EPIs, os dados constantes do laudo nesse aspecto (fls. 102-107 e 330-332), aliados aos comprovantes de entrega trazidos pela reclamada às fls. 306-319, evidenciam a insuficiência dos equipamentos. Veja-se que alguns substituídos receberam apenas protetor solar, chapéu e capa de chuva, itens de todo inadequados a elidir o contato com agrotóxicos; nem todos os substituídos estão contemplados nos comprovantes; algumas entregas não contêm data; e em todos os casos o fornecimento do kit de aplicação de herbicida, com respirador, deu-se em apenas uma ocasião, sendo que determinados contratos de trabalho encontram-se vigentes desde 2009.

Soma-se a isso a informação prestada pelo perito após relacionar os EPIs entregues aos substituídos:

*“Cabe salientar, no entanto, que **não foram apresentadas fichas de entrega e recebimento dos citados Equipamentos de Proteção Individual para cada***

Reclamante, o que não evidencia o recebimento e o uso efetivo por parte dos Engenheiros Agrônomos. Além disso, entrevistas com alguns Engenheiros Agrônomos (Extensionistas e Pesquisadores) indicaram que os mesmos não recebiam os equipamentos em sua totalidade, bem como não eram utilizados de forma contínua e efetiva.

(...)

*Comparando-se as atividades dos Reclamantes (Engenheiros Agrônomos) que atuam em atividades de campo (lavouras de orizicultores, lavouras demonstrativas e unidades administrativas) – Extensionistas (NATES) e Pesquisadores (Unidades de Agronomia, de Sementes/Certificação; de Melhoramento Genético) com as operações descritas na Norma, observa-se que existem condições de insalubridade em grau médio, haja vista que **não utilizam (não há comprovação de uso) de E.P.I.s capazes de neutralizar a ação prejudicial à saúde dos agroquímicos (contato e inalação)**” (fls. 108, 117, 332 e 342, grifos meus).*

Assim sendo, embora as conclusões do perito tenham restado condicionadas à comprovação do fornecimento de EPIs, tem-se que a demandada não logrou produzir prova da eficaz disponibilização e uso dos equipamentos em quantidade suficiente a afastar a insalubridade, como lhe competia, ante o dever de documentação e a disposição do art. 373, II, do CPC/2015.

Acrescenta-se que o laudo técnico foi conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, pelo que se entende terem sido retratadas fielmente as condições laborais, bem como foram consideradas todas as provas carreadas aos autos, sinalando-se que a perícia é a prova técnica hábil para caracterizar ou afastar a insalubridade, de acordo com o artigo 195, *caput*, da CLT. O expert possui conhecimento técnico e especializado que lhe possibilita uma análise mais profunda da matéria.

Nesse contexto, embora o Julgador não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos, ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015), não há nos autos prova a relativizar o conteúdo do laudo técnico que foi produzido por profissional capacitado para tanto.

Por conseguinte, entende-se que os substituídos estavam em contato com agentes químicos tóxicos provenientes dos defensivos agrícolas, que contêm em sua formulação elementos químicos tóxicos variados, tais como sulfatos, fosfatos, amônia, nitratos, entre outros, que assim entram em contato direto com o trabalhador, seja pelo contato cutâneo ou respiratório.

Sinala-se que tais elementos químicos, conforme a NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são considerados insalubres, ressaltando-se inclusive que, no que diz respeito aos fosfatos, a análise é qualitativa, independentemente da aferição de limites de tolerância de tal elemento químico no local de trabalho.

Ainda que por demasia, registra-se, no que diz respeito ao grau do adicional de insalubridade, que o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 prevê que apenas a fabricação de agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos) acarreta insalubridade em grau máximo, o que não é o caso dos autos, pois os substituídos não trabalhavam diretamente na produção dos inseticidas. Em tal hipótese, o Anexo 13 da

referida NR prevê a insalubridade em grau médio, o que deve ser então observado para o caso concreto.

Dessarte, tendo em vista o contato dos substituídos com agentes insalubres em grau médio, é devido o adicional de insalubridade correspondente, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, considerando que se encontram vigentes os pactos laborais.

Indevidos reflexos em gratificações de função, tempo de serviço e abonos, na medida em que a base fixada é mensal sobre o salário mínimo, como segue.

Quanto à base de cálculo, esta não é o salário profissional, mas sim o salário mínimo nacional, nos termos da Súmula nº 62 do TRT-4, segundo a qual:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador”.

Por fim, devem ser observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G. (fls. 414-421).

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato autor para condenar a reclamada a pagar aos substituídos o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, observadas as desistências manifestadas pelos substituídos H. G. R., P. L. P. S., H. M. G. e F. I. G.

Como consequência do ora decidido, nos termos do art. 790-B da CLT, reverterem-se os honorários periciais à reclamada.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

III – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. ATIVIDADE INSALUBRE DOS SUBSTITUÍDOS.

Peço vênha à Exma. Relatora para divergir apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade porque os substituídos são engenheiros, cuja categoria tem salário mínimo fixado na Lei 4.950-A/66.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Acompanho o voto da Relatora.

Processo n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO
Lucia Ehrenbrink – Desembargadora-Relatora
Publicação em 01-02-2017 – 8ª Turma

Processo n. 0000007-73.2014.5.04.0451 RO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O contato com agentes biológicos e materiais infecto contagiantes oriundos da limpeza habitual de banheiros e recolhimento do lixo ali depositado pelos usuários gera insalubridade, nos moldes dos Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA ([...] OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA)

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.

O Juízo de origem acolheu o parecer do perito engenheiro no sentido de que “as atividades exercidas pela reclamante a serviço das reclamadas se classificavam quanto à insalubridade em grau máximo de acordo com a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14, durante todo o período contratual, sendo autorizada a compensação do pagamento do adicional em grau menor.

A reclamada discorda da condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau médio para o máximo. Refere que o Anexo 14 da NR 15, regulamenta as atividades consideradas insalubres em razão do contato com agentes biológicos, fazendo listagem exaustiva das atividades que se sujeitam ao grau máximo de insalubridade, as quais não se inserem as atividades prestadas pela autora. Alega ser totalmente incomum a utilização de banheiros por clientes de uma agência do INSS. Diz que a manutenção do referido banheiro é decorrente via de regra, de obrigação legal estabelecida pelos Estados ou Municípios e não em decorrência de uma efetiva necessidade. Também, por isso, entende que não se pode considerar fosse a coleta de lixo realizada pela reclamante, dispar daquela de recolhimento de lixo de escritórios e residências. Sustenta que a reclamante não efetuou o trabalho de recolhimento de lixo urbano propriamente dito. Transcreve jurisprudência.

Analiso.

Informa o perito (fls. 335-347/v.) que a reclamante trabalhou na função de servente na Agência do INSS em Butiá no período de 17.007.2008 a 06.11.2013. Durante a inspeção pericial houve divergência quanto as atividades. Enquanto a reclamante informa que fazia a limpeza em sete banheiros, sendo dois de uso público, inclusive com a retirada de lixos, a reclamada informa que a empregada não fazia a limpeza dos banheiros, pois existiam duas funcionárias designadas.

Há a informação que recebia em média 4 pares de luvas de latex por mês.

Descreve o perito que nas atividades exercidas na Agência, a reclamante esteve exposta a agentes biológicos, sendo irrelevante, neste caso, a utilização de luvas. Registra que as luvas servem também de meio de proliferação de agentes infecciosos e desta forma agem como veículo de transmissão de possíveis contaminações. Nessas circunstâncias, concluiu o *expert* que as atividades exercidas pela autora de limpeza e

higienização de banheiros das instalações do segundo reclamado são insalubres em grau máximo, conforme Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14.

Em que pese haver divergência durante a inspeção em relação as atividades de limpeza dos banheiros, nos termos do recurso, verifico que a reclamada não nega o fato de que a autora limpava banheiros. A discordância se estabelece apenas em relação ao fato de ser de uso público ou não. No mais, a própria reclamada reconhece que pagava o adicional de insalubridade em grau médio.

Com efeito, o Anexo 14 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78) prevê insalubridade em grau máximo para contato permanente com coleta ou industrialização de lixo urbano. O anexo 14 não limitou “lixo urbano” apenas ao lixo que é coletado nas ruas da cidade pelos garis, mas a toda situação que a este se assemelhe. “Urbano”, na definição do Dicionário Aurélio, é o que é “relativo ou pertencente à cidade”. Além do mais, o lixo recolhido dos banheiros de uma Agência do INSS, que é frequentada por muitas pessoas, contém os mesmos agentes patogênicos que o lixo urbano lato sensu, havendo diferenciação apenas quanto à sua quantificação. Pondere-se, também, que o lixo sanitário é na verdade o ponto inicial dos esgotos da cidade. Ambos são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador, não havendo diferença qualitativa em sua nocividade, sendo que a norma regulamentar optou por caracterizar a insalubridade, neste caso, pelo aspecto qualitativo, e não quantitativo.

A limpeza de louças cerâmicas, pisos e vasos sanitários colocam a empregada em contato epidérmico com resíduos de urina, fezes, saliva e outras secreções e com a água contaminada do vaso sanitário. O vaso sanitário é o ponto inicial do esgoto cloacal das casas e a matéria prima ali depositada é constituída de dejetos humanos e urina. Destaco que o EPI supostamente fornecido à recorrida, consistente em luva de látex, não serve para afastar o risco de contaminação, visto que a própria luva pode constituir o agente transmissor de doenças.

Restou demonstrado, no caso sub judice, que a reclamante efetuava a limpeza de banheiros, incluindo os vasos sanitários, além do recolhimento do lixo, em local de grande circulação de pessoas, pois havia banheiros que eram usados pelo público em geral que frequentava a Agência. No caso, conclui-se que havia contato diário e constante com tais agentes biológicos, decorrentes da limpeza de banheiros e recolhimento do lixo. Aplica-se ao caso o item II da Súmula nº 448 do TST, in verbis: “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

Saliento não haver prova de que as atividades de limpeza e higienização dos sanitários fossem realizadas em regime de revezamento com outros empregados, de forma a afastar a hipótese de habitualidade do contato com os agentes insalubres.

Desta forma, adota-se as conclusões do laudo pericial, exarado nos moldes legais, para reconhecer à parte reclamante o direito de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0000007-73.2014.5.04.0451 RO

Karina Saraiva Cunha – Desembargadora-Relatora

Publicação em 09-05-2017 – 5ª Turma

Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO

EMENTA: Município de [...]. Agente de fiscalização de trânsito. Uso de motocicleta. Adicional de periculosidade. Comprovado pelas provas documental e oral que o trabalho desenvolvido pela reclamante, como agente de trânsito, ocorre com o uso preponderante de motocicleta, trata-se de atividade perigosa nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT. Não está caracterizada a exceção prevista no Anexo 5 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, qual seja, atividade com uso de motocicleta de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

I – Recurso do reclamado

Adicional de periculosidade. A reclamante, agente de fiscalização de trânsito do Município de [...], requereu o pagamento de adicional de periculosidade, alegando exercer tal função e respectivos deslocamentos dirigindo motocicletas.

O argumento da defesa, de que os agentes de fiscalização de trânsito não executam atividades com motocicletas de forma permanente, seja porque disponibilizadas em número reduzido (seriam apenas quatro), seja porque as escalas de serviço são feitas para o uso de automóveis, não foi acolhido na origem, sob os seguintes fundamentos da sentença:

“No caso sob exame, os elementos de prova existentes nos autos demonstram que a autora utiliza a motocicleta, em suas tarefas, de forma rotineira e habitual, durante a maior parte da jornada de trabalho. Atente-se, em especial, para o depoimento da testemunha R. O. G.: ‘é funcionário do reclamado desde 2004; o depoente é agente de fiscalização de trânsito e atualmente responde pela coordenação do estacionamento rotativo; a autora é também agente de trânsito e trabalha em setor diverso, na fiscalização de trânsito; a reclamante trabalha externamente; acredita que 19 agentes trabalhem na rua, em regime de 12x36; existem dois automóveis à disposição dos agentes e quatro motocicletas; os agentes trabalham circulando, realizando fiscalização ostensiva; a regra geral, pelas escalas, é de que cada agente trabalhe em dois dias utilizando motocicleta e um dia usando automóvel; (...) acredita que durante 80% da jornada o agente trabalhe utilizando a motocicleta’.

O relato é esclarecedor e evidencia que a motocicleta não é empregada de forma eventual, como sustentado na defesa, tampouco por tempo reduzido. A situação vivida pela reclamante não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses contempladas no item 2 do Anexo 5 da NR 16 da Portaria 3.214/78. Observe-se, de outra parte, que o reclamado deixa de juntar aos autos, de forma integral, as escalas de serviços a que está sujeita a demandante. Diante disso, e considerando-se as provas existentes nos autos, tem-se que a autora faz jus ao adicional de periculosidade, na forma prevista pelo parágrafo 4º do artigo 193 da CLT. A reclamada deverá efetuar o respectivo pagamento, a partir de 14 de outubro de 2014 (data da publicação da Portaria 1565, que regulamentou o parágrafo 4º do artigo 193), em parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão em folha.”

O reclamado insurge-se contra a condenação. Alega em seu recurso que a atividade dos agente de fiscalização de trânsito não deve ser enquadrada na NR-16, Anexo 5, “*eis que as motocicletas disponíveis para os empregados, são utilizadas para o deslocamento entre a Secretaria Municipal de Transporte e Circulação, até o local da patrulha, este que é fixo, ou seja, o agente apenas desloca-se até o local e realiza seu trabalho de forma independente do uso da motocicleta, seja garantindo a segurança das crianças nas frentes das escolas em horários de entrada/saída, e/ou auxiliando na fluidez do trânsito local.*” Haveria, portanto, na visão do reclamado, o uso da motocicleta de forma eventual e não de modo constante no decorrer da jornada de trabalho. Invoca a Súmula 364 do TST. Saliencia que a jornada dos agentes de fiscalização de trânsito é realizada através de escalas, o que, no seu entendimento, reforça a tese quanto ao uso eventual das motocicletas para o deslocamento até o local de labor. Nesse sentido, e valendo-se dos dados trazidos pela única testemunha ouvida, R. O. G. (agente de fiscalização desde 2004 e que atualmente responde pela coordenação do estacionamento rotativo), afirma que havendo quatro motos e dezenove agentes de trânsito, “*registra-se uma razão de menos de dois dias por semana para cada agente utilizar-se da motocicleta para a realização da fiscalização.*” Nega, assim, a estimativa trazida por aquela testemunha de que a utilização da motocicleta abrange 80% do tempo. Assim, a atividade estaria entre as exceções previstas no Anexo 5 da NR-16, qual seja, aquela segundo a qual não são consideradas perigosas “*as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.*”

O recurso não prospera.

Dispõe o § 4º do artigo 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997, de 18.6.2014:

“§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Adveio, em 13.10.2014, a Portaria MTE nº 1.565, que, em seu artigo 1º, aprova o Anexo 5 – Atividades Perigosas em Motocicleta – da Norma Regulamentar 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214/78, com a redação constante do Anexo, nos termos que seguem:

“ANEXO 5 – ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” (grifei).

Então, de acordo com aquele anexo, como regra, as atividades com a utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas conferem ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade, pela exposição desse trabalhador a condições perigosas.

Transcrevo, por oportuno, o depoimento da testemunha antes referida, que, como bem dito na sentença, faz um relato esclarecedor a respeito da frequência da utilização da motocicleta na rotina dos agentes de trânsito de [...]:

“... a autora é também agente de trânsito e trabalha em setor diverso do depoente, na fiscalização de trânsito; a reclamante trabalha externamente, na fiscalização de trânsito; acredita que 19 agentes trabalhem na rua, em regime de 12x36; existem dois automóveis a disposição dos agentes e quatro motocicletas; os agentes trabalham circulando, realizando a fiscalização ostensiva; a regra geral, pelas escalas, é de que cada agente trabalhe dois dias utilizando a motocicleta e um dia usando automóvel; as escalas do setor são iguais a da fl. 33 dos autos; as escalas são coletivas e saem por turno de trabalho; cada agente consta em 3 escalas; até início deste ano, o depoente trabalhava realizando a fiscalização ostensiva, sujeito às escalas referidas; acredita que durante 80% da jornada o agente trabalhe utilizando a motocicleta.”

Fica evidente o uso preponderante da motocicleta no desempenho do labor, inclusive porque as escalas trazidas por amostragem com a defesa confirmam o que foi dito pela testemunha: existem dois automóveis e quatro motos. Logo, há o uso preponderante do veículo disponível em maior número. Considero adequada, à falta de prova em sentido contrário, a afirmação da testemunha de cada agente trabalha dois dias pilotando moto e um dia dirigindo automóvel.

Ainda que o agente de trânsito não circule em tempo integral e permaneça, por exemplo, à frente das escolas nos horários de entrada e saída, tal aspecto não torna eventual a pilotagem da motocicleta, pois não há falar em evento fortuito ou realizado por tempo extremamente reduzido.

A abordagem do módulo semanal feita no recurso para demonstrar que em menos de dois dias por semana cada agente de fiscalização trabalharia com o uso da motocicleta não parece relevante, na medida em que adotado o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Logo, o empregado, via de regra, trabalha em apenas três dias da semana. Permanece preponderante a utilização da motocicletas. Ainda que tal uso não atinja o percentual de 80% do tempo trabalhado, como afirmou a testemunha R., é certo que se aproxima dos 70%, o que faz sobejar o direito ao adicional de periculosidade pleiteado.

Portanto, nego provimento ao recurso do reclamado.

Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO
Denise Pacheco – Desembargadora-Relatora
Publicação em 30-09-2016 – 7ª Turma

Processo n. 0000706-45.2014.5.04.0231 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. A indenização por dano moral decorrente de assédio sexual é devida quando demonstrados constrangimentos ou sofrimentos morais decorrentes de atitude abusiva do empregador, com conotação sexual e cunho desrespeitoso. Recurso da reclamada desprovido, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

[...]

II – RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. Matérias comuns.

[...]

5. ASSÉDIO SEXUAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

A primeira reclamada não se conforma com o deferimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Sustenta que, no caso dos autos, não restou caracterizada a responsabilidade civil do empregador. Aduz que não ocorreu ato ilícito. No que diz respeito ao *quantum*, destaca os elementos contidos na prova oral. Sustenta que o valor fixado é excessivo e desproporcional. Cita jurisprudência. Requer, assim, a reforma da sentença.

A primeira reclamada sustenta que o Juízo *a quo* utilizou frases que não passam de uma brincadeira, para caracterizar o assédio sexual. Aduz que os homens também recebiam convites para atividades de lazer, como passeios de barco, tendo inclusive aceitado.

Analiso.

Entende-se que o dano moral decorre da responsabilidade civil, conforme previsão

do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O art. 186 do mesmo código refere, por sua vez: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a comprovação – de forma robusta – da ocorrência do dano e da existência de nexo causal entre este e a ação que o originou, decorrente de dolo ou culpa.

Diga-se, ainda, que o assédio sexual está tipificado no art. 216-A do Código Penal, como crime contra a liberdade sexual, consistente em:

“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Sob a ótica do Direito do Trabalho, o assédio sexual ocorre com a exposição do trabalhador a situações constrangedoras de forma continuada e sistemática, que violem a sua liberdade sexual, a ponto de desestabilizá-lo moral e fisicamente, em verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana.

O *onus probandi*, no caso, é da reclamante, pois fato constitutivo do direito vindicado, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I do NCPC, do qual se desonerou a contento.

No caso, a prova dos autos é farta a fim de demonstrar a ocorrência do assédio sexual. São juntadas aos autos diversas cópias de mensagens enviadas pelo sócio-proprietário da reclamada, R. N. S., por meio da rede social *facebook* e comunicações enviadas via e-mail (fls. 114-173). É juntada aos autos, ainda, declaração firmada pela psicóloga T. C. S., demonstrando que a autora esteve em tratamento nos períodos de 06.01.2011 a 26.05.2012 e 05.01.2013 a 23.03.2013, 07.05.2013 a 21.05.2013, 11.06.2013 a 23.07.2013 e 08.08.2013 a 29.08.2013. Ainda, é juntada aos autos cópia de receituário médico de medicamento controlado prescrito por psiquiatra (lexapro – 10mg – fl. 175), datada de 20.01.2014, o que revela que após o atendimento psicológico, a autora passou a tratar-se com médico psiquiatra. É juntado aos autos, por fim, boletim de ocorrência policial (fl. 176).

No referido boletim de ocorrência, a autora narra que sofreu assédio sexual por parte de seu chefe (proprietário da primeira reclamada) desde agosto de 2011, nunca tendo cedido. Relata, ainda, ter sofrido assédio por diversas vias, desde *facebook* e e-mails até pessoalmente, e que o preposto da ré inclusive teria passado a dificultar a percepção do salário da trabalhadora em razão das recusas.

Merecem destaque algumas das comunicações enviadas pelo preposto da reclamada:

“revoltado com a tua rejeição, na minha volta para casa: parei e tomei mais capuchino pensando em ti. ha, ha; fique tranquila, mantenha este belo rosto e nariz em perfeita forma; boa noite e um beijo inocente ; Cada vez melhor, ou

seja, os meus convites para sair a senhorita ignora e esnoba, agora assuntos de trabalho idem. Não vai mais ganhar R\$ 5.000,00; já que cinema, Rio de Janeiro, Rest. Copacabana, passeio de Lancha, visita no ICI nada disto vossa senhoria aceita, então vai uma sugestão de curso! Desculpa estou sendo injusto, almoço no Julio tu topa!”.

Veja-se que em determinada oportunidade, o Sr. R. enviou à autora até mesmo a seguinte mensagem, após diversas recusas de insistentes convites feitos pela chefia: *“Feia, chata, Snif, Snif... Haha. Vou continuar tentando +1+1+1+1+1. Vou colocar o P. A. todos os dias na tua agenda por +2 anos ha, ha. Beijo.”.*

Quanto à prova oral, destaco, inicialmente, o teor do depoimento pessoal do sócio-proprietário da primeira ré, *in verbis*:

“que a reclamante trabalhava somente no turno da manhã; que o ambiente de trabalho não é rígido e que o depoente costuma convidar todos os funcionários para jantar em sua residência e passeios de lancha; que a depoente era pessoa que tinha mais contato com o depoente no turno da manhã; que a reclamante era responsável pela abertura da reclamada; que a reclamante chegava às 7h para fazer tal tarefa; que a reclamante ia e voltava ao trabalho provavelmente de ônibus; que convidou alguns dos funcionários da reclamada para atender no Shopping de Cachoeirinha onde sua irmã é dentista; que a reclamante não aceitou, que mostrou interesse mas acabou não acontecendo a parceria; que a nome da irmã é M.; que a reclamante e demais colegas foram convidados para participar do projeto em Horizontina, mas o projeto não saiu do papel; que o depoente chegou a comentar que como não havia disposição de casa ficariam em um hotel e retornariam; que o depoente chamava a reclamante de chefe e que fazia isso em relação à reclamante porque a reclamante era a única fisioterapeuta da manhã; que também chamava a outra fisioterapeuta da tarde; que não lembra se dirigiu a expressão “beijos inocentes” à reclamante; que pode até ter falado no facebook, mas não lembra; que se utilizou este termo é porque o depoente utiliza estes termos no tratamento aos funcionários da clínica do sexo feminino; que o depoente convidou o grupo de 4 ou 5 funcionários do sexo feminino e masculino, do qual somente a reclamante compareceu; que os demais não foram alegando compromisso; que não lembra de ter mandado mensagens na madrugada dizendo que estava pensando na reclamante; que na segunda reclamada existe uma passagens numa catraca na primeira portaria para quem vem a pé; que a reclamante passava nessa catraca”. (Grifei).

Ainda, a testemunha J. C. W. L., declara:

“que a depoente sabe através de comentários do próprio Sr. R. que fazia convites para a reclamante, que já havia convidado a reclamante para passeios de lancha; que o Sr. R. também fez o mesmo convite para a depoente;

que o R. tinha como conduta fazer convites à depoente para passeios extras ao trabalho; que o Sr. R. não se contentava quando ouvia um não e ficava questionando para saber o por que da negativa para não passear de lancha ; **que essas investidas do reclamado aconteciam sempre**; que o reclamado insistia para que a funcionaria aceitasse, não se contentava quando a pessoa dizia não; que o reclamado colocava a pessoa numa situação constrangedora; **que inclusive dois pacientes presenciaram essa situação**; que um dos pacientes inclusive foi questionar a depoente se o reclamado tinha feito alguma coisa com ela pois a depoente brigava por causa dessa investidas; que essa situação acima referida foi com a depoente; que em relação ao convite da lancha, o reclamado disse que não haveria problema de a depoente ir porque a reclamante já havia ido; que a depoente acredita que o reclamado deve ter feito esse mesmo tipo de convite para as demais funcionárias; que o convite feito à depoente foi de forma individual somente para comparecer a depoente; que o reclamado disse que havia feito o convite para passeio de lancha para todo mundo mas a depoente nunca ouviu de ninguém que teriam recebido o convite; (...) que o reclamado deixava os cheques à tarde com a depoente para o pagamento dos funcionários, e não deixava o da reclamante, **que a reclamante tinha que ligar para o reclamado para pedir que este deixasse o cheque para ela; que isso acontecia no dia 20**; que o reclamado quando a depoente ingressou na reclamada lhe disse que não era para ela ter contato, nem ser treinada pela reclamante, pois o reclamado disse que estava tendo problemas com esta e que a depoente seria treinada por M.; que o clima entre o reclamado e a reclamante era péssimo porque a depoente chegava 15 minutos antes para iniciar a jornada, que ambos não se falavam, que não chegavam perto um do outro e **que quando a reclamante saía o Sr. R. “falava horrores” da reclamante; que o reclamado falava que a reclamante era uma grossa, uma estúpida e que estava disposto a pagar para que a reclamante saísse de sua vida; que o reclamado tratava a reclamante usando o termo muquirana**; que o reclamado não resolvia dispensando a reclamante e ficava aquele clima péssimo; que o reclamado falava que era péssima tecnicamente; que desde que a depoente entrou o reclamado falava que gostaria de mandar a reclamante embora, mas a situação foi se arrastando; que a depoente quando começou a sofrer as investidas do reclamado começou a desconfiar que o reclamado não mandou a reclamante embora, por medo destas investidas realizadas não estarem bem resolvidas e viessem a dar problemas maiores, parecia que ele queria fazer um acordo com ela; que o reclamado falou que não aguentava mais trabalhar com a reclamante; **que o reclamado fez várias propostas para a reclamante ficar e esta não aceitou e o reclamado disse “então agora ela vai se ferrar, eu vou queimar o filme dela”**; **que o reclamado mencionou que procuraria a empresa W. onde a reclamante trabalhava para informar que a reclamante colocou um processo contra ele e então a empresa desligaria a reclamante; que o reclamado mencionou que iria procurar a U. L. para contar a todos os professores da reclamante que indicam o trabalho dela e então ela não seria mais contratada em lugar nenhum**; que a depoente acredita que o reclamado tinha medo que a depoente fizesse o mesmo e então lhe falava isso para a depoente desistir. Que após ser questionada por três vezes sobre haver alguma outra situação que lembre entre a reclamante e o

reclamado a depoente permaneceu um tempo em silêncio e nada respondeu. Que o reclamado ia quase todos os dias na reclamada; que a depoente trabalhou de abril/2013 a setembro/2014 (...)". (Grifei).

Destaco que a testemunha informa que tomava conhecimento das investidas pelo próprio chefe, e que, além das insistentes e constrangedoras investidas de cunho nitidamente sexual, o proprietário da primeira reclamada difamava a trabalhadora no ambiente de trabalho. Ainda, conforme a depoente, por vezes os convites eram feitos até mesmo diante de clientes do estabelecimento.

Merece destaque, também, o fato de que a testemunha informa que todos os cheques para pagamento dos trabalhadores eram deixados com a depoente, exceto o da autora, de modo que a demandante apenas receberia salário caso ligasse para o chefe.

Ainda, a testemunha declara que o proprietário da reclamada ameaçava a autora, no sentido de que iria ao W. M., onde a demandante também trabalhava, para prejudicá-la, ou, ainda, que ligaria para os professores da faculdade onde a demandante se formou, a fim de garantir que não fosse mais indicada a outros trabalhos.

A testemunha J. E. W., ouvida a convite da reclamada, corrobora as alegações da autora no sentido de que o Sr. R. adotava tal conduta de brincadeiras, e que trabalhou por cerca de um ano no turno da autora, não sabendo precisar o período. O depoente informa, ainda, que não recebia convites do Sr. R., o que indica que tais convites eram direcionados apenas às mulheres.

Por fim, a testemunha A. H. W., ouvida a convite da reclamada, também confirma que o preposto da ré fazia diversas "brincadeiras" no ambiente laboral.

Assim, diante do contexto fático-probatório, tenho que o assédio sexual restou cabalmente demonstrado.

Para a fixação do valor da indenização, o julgador de origem considerou a gravidade do fato, o grau de culpa e a situação econômica das partes, fixando a indenização no montante total de R\$ 100.000,00.

Pondero que a reclamante recebia remuneração de aproximadamente R\$ 3.300,00, ao final do contrato. Ainda, importa destacar os aspectos socioeconômicos específicos do caso dos autos, como a idade da autora (trabalhadora nascida em 1984, contando com 26 anos na data de admissão), e que se tratava do primeiro emprego da demandante, conforme cópia da CTPS. Pondero, ainda, que, no caso dos autos, o dolo do empregador é evidente. Diferentemente da maioria dos casos de responsabilidade civil e danos morais decorrentes de acidente do trabalho, por exemplo, em que se verifica a culpa *strictu sensu* do empregador, no caso em análise restou evidenciada a conduta dolosa do proprietário da reclamada, que efetivamente realizava o assédio sexual de forma sistemática, caracterizada pela insistência e prática de abusos reiterados.

Da mesma forma, há comprovação do dolo no tocante às ofensas lançadas em direção à autora, nelas incluindo ameaças quanto ao seu futuro profissional. Não obstante, a testemunha J. informa que também era vítima de convites e insinuações, embora, a princípio, em menor nível. Contudo, há evidência de que o proprietário da

reclamada abusava do poder diretivo, a fim de obter vantagem de cunho sexual, não somente com relação à demandante. Neste contexto, faz-se necessária a observância do caráter pedagógico da indenização por danos morais. Registro que não há qualquer indício de que a autora fosse conivente com tais atitudes engendradas pelo reclamado, não havendo contribuição de sua parte para o ocorrido. Ainda, deve ser levado em consideração o longo período contratual (03.05.2010 a 19.02.2014), tendo o assédio iniciado em agosto de 2011, perdurando até o final do contrato. Por fim, conforme anteriormente referido, a conduta do reclamado caracteriza crime, tipificado no Código Penal, o que aumenta ainda mais a gravidade dos fatos apurados.

Considerando a gravidade da ofensa, notadamente o assédio sexual, bem como o assédio moral e até mesmo o prejuízo e sofrimento psíquico comprovados pela autora (consultas constantes com psicóloga e, após, psiquiatra, com uso de medicamento), entendo que o valor fixado mostra-se adequado.

A indenização por dano moral decorrente do assédio moral e assédio sexual, incontroversamente cometido pelo sócio-proprietário da reclamada, deve ser fixada em valor que imprima caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva.

Entretanto, o dano moral não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstituição do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da reclamada. Quanto a tal aspecto, pondero que, embora o capital social da reclamada seja de apenas R\$ 10.000,00, conforme se infere do contrato social da ré, o sócio-proprietário, Sr. R., é detentor de 90% do capital social, equivalente a R\$ 10.000,00. Certamente, no caso dos autos, este não é o melhor parâmetro para aferir a capacidade econômica da reclamada. Deve-se levar em consideração, pois, a prova dos autos no sentido de que a reclamada mantinha mais empregados. Além disso, os convites para passear de lancha, ou, ainda, os convites para viagens e eventos, revelam que o sócio-proprietário da ré, detentor de 90% do capital social possui poder aquisitivo elevado. Concluo, desta forma, que a capacidade econômica da reclamada mostra-se adequada ao importe ora fixado a título de indenização por danos morais, especialmente diante da gravidade e reiteração dos fatos, as quais devem ser destacadas.

É de se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

Não podendo o dano moral ser mensurado com base em critérios objetivos, uma vez que busca compensar o abalo da esfera íntima do indivíduo, a utilização de parâmetros é apenas um modo de arbitramento do valor a ser indenizado.

No caso, a reclamante sofreu assédio sexual e assédio moral pelo gerente da reclamada. Deve-se reconhecer, tal fato ocasiona repercussão negativa não só na capacidade laborativa, mas também na vida social da reclamante, presumindo-se sua

angústia no decorrer dos anos em que foi assediada, pelo fato de saber o quão difícil seria provar situações que normalmente são vivenciadas sem testemunhas, ainda mais considerando a peculiaridade de que se tratava do primeiro emprego da autora, ainda inexperiente no mercado de trabalho, causando-lhe inegável sofrimento, humilhações e angústia.

Ademais, tal patamar encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST. Cito, como exemplo, a decisão exarada nos autos do processo nº [...], de lavra do Ministro Vieira de Mello Filho, em que o trabalhador homem foi vítima de assédio sexual da superior hierárquica, tendo sido a sentença prolatada em 2007 e o acórdão, em 2012, pelo TST.

Por fim, importa destacar que tal *quantum* foi arbitrado pelo Juízo de origem, o qual manteve maior contato com a prova oral. Principalmente em casos como este, as percepções do Julgador que produz a prova oral devem ser prestigiadas, principalmente dada a relevância da prova testemunhal carreada aos autos.

Logo, tendo em vista as lesões sofridas e o grau de culpa da reclamada, considerado gravíssimo, especialmente pelo assédio sexual reconhecido na origem como sofrido pela autora, e o porte econômico da empregadora, bem como a finalidade pedagógica da indenização, mostra-se razoável para reparação dos danos morais pelo assédio sexual e moral sofrido pela reclamante a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que atende às finalidades compensatória e punitiva do instituto.

Nego provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

[...]

Processo n. 0000706-45.2014.5.04.0231 RO

Angela Rosi Almeida Chapper – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 25-08-2016 – 3ª Turma

Processo n. 0021177-29.2015.5.04.0205 RO

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR. No caso de categoria profissional diferenciada, por se tratar de entidade de nível horizontal, e não vertical, a aplicação das normas coletivas não fica limitada aos sindicatos econômicos participantes da negociação. Às normas coletivas das categoria profissionais diferenciadas atribui-se efeito erga omnes. Cabe à empresa que tem empregados de categoria diferenciada acompanhar a negociação coletiva dos respectivos sindicatos e incidir na formulação das cláusulas normativas, tendo em vista que os empregados dessas categorias atuam nas mais diversas categorias econômicas. Aplicação da normatização coletiva que decorre do reconhecimento jusfundamental às convenções e acordos coletivos. Recurso do reclamado não provido.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1 APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. VALE-REFEIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS

O juízo de origem entendeu que a autora foi contratada para o cargo de agente comunitário de saúde sob o regime da CLT, de forma que o poder público se equipara ao empregador comum, devendo ser aplicadas as normas trabalhistas. Afastou a incidência do previsto na OJ 36 da SDC como requerido pelo réu por se referir a empregados de empresas de processamento de dados, situação destoante do presente caso. Reconheceu a aplicação das normas coletivas acostadas pela reclamante, por congruentes com a sua categoria. Em consequência, deferiu o pagamento de vale-refeição e de diferenças dos pisos salariais previstos nas convenções coletivas.

O município se insurge. Em razões de recurso, refere que a autora está enquadrada em categoria diferenciada, regida pela Lei 11.350/2006, atraindo, consequentemente, a incidência da Súmula 374 e da OJ 36 da SDC. Afirma que apesar de a demandante ser contratada pelo regime celetista, é integrante da Administração Pública Direta, estando sujeita à observância de princípios constitucionais. Cita o art. 3º, da Lei 5.483/2010, que criou o cargo de agente de endemias. Salienta que o Município de [...] não teve representação na negociação das normas coletivas acostadas pela autora, requerendo a aplicação do previsto na Súmula 374 do TST. Requer, pois, a reforma da sentença para afastar a aplicabilidade das normas coletivas trazidas pela empregada e, em consequência, absolver o réu do pagamento do vale-refeição e das diferenças salariais com base no piso apresentado nas convenções coletivas.

Passa-se ao exame.

Incontroverso que a autora foi contratada para o cargo de agente comunitária de saúde, sendo lotada em órgão da Secretaria Municipal da Saúde.

O art. 511, §3º, da CLT prevê:

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Assim, considerando que os agentes comunitários de saúde possuem estatuto profissional especial (Lei 11.350/2006, alterada pela Lei 12.994/2014), bem como exercem a profissão em condições singulares, independente da atividade econômica do empregador, tem-se que o reclamante pertence à categoria profissional diferenciada.

Outra questão é a aplicabilidade das normas coletivas firmadas por sindicato de categoria profissional diferenciada no âmbito de empresa não representada pelo seu sindicato nas negociações coletivas.

As normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (ID e5d76d9) contaram com a participação apenas do Sindicato Entidade Cultural Recr Assoc Orient e Form Prof Estado do Rio Grande do Sul, não representando, portanto, o Município de [...].

Todavia, no caso de categoria profissional diferenciada, por se tratar de entidade de nível horizontal, e não vertical, a aplicação das normas coletivas não fica limitada aos sindicatos econômicos participantes da negociação. Às normas coletivas das categorias profissionais diferenciadas atribui-se efeito *erga omnes*. Cabe à empresa ou órgão contratante que tem empregados de categoria diferenciada acompanhar a negociação coletiva dos respectivos sindicatos e incidir na formulação das cláusulas normativas, tendo em vista que os empregados dessas categorias atuam nas mais diversas categorias econômicas. Aplicação da normatização coletiva que decorre do reconhecimento jusfundamental às convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF/88).

Em face do exposto, apesar de o Município não ter participação direta nas negociações coletivas da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, ao realizar a contratação desses profissionais, deve se submeter às cláusulas estipuladas nas normas coletivas de tal categoria. Deve, portanto, ser mantida a sentença.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do réu.

[...]

Processo n. 0021177-29.2015.5.04.0205 RO

José Felipe Ledur – Desembargador-Relator

Publicação em 03-03-2017 – 6ª Turma

Processo n. 0001553-51.2012.5.04.0511 RO

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Considerando-se o ônus do reclamante quanto aos fatos constitutivos do seu direito, o indeferimento da oitiva de testemunhas gerou prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT, tendo em vista o indeferimento de algumas de suas pretensões sob o fundamento de ausência de provas. Nulidade do processo e retorno dos autos à origem para produção da prova pretendida e prosseguimento do feito como de direito.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D., convidadas pelo autor, e o prosseguimento do feito como de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo, bem como do recurso da reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

RECURSO DO RECLAMANTE – QUESTÃO PREJUDICIAL

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega haver cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a negativa de produção da prova testemunhal. Assevera que o Juízo impediu a produção

da prova e posteriormente julgou improcedente suas pretensões ao fundamento de ausência de prova de suas alegações, o que configura o cerceamento de defesa. Requer a decretação de nulidade do julgado, com retorno dos autos à origem para produção da prova oral e prolação de nova decisão.

Analiso.

Durante a audiência de instrução, o autor postulou a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 853):

Pela ordem a parte autora pretende a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D. acerca das atividades por ele desempenhadas e da realização de horas extras além daquelas registradas nos controles de horário, o que é indeferido tendo em vista que não há controvérsia acerca das atividades no laudo pericial e que os controles de horário não foram impugnados, nem mesmo na petição inicial. Registro o protesto do procurador do autor.

Posteriormente, sobreveio sentença julgando improcedentes as pretensões do reclamante quanto às diferenças salariais e horas extras pela participação em eventos e jogos, em face da ausência de prova de suas alegações, em especial quanto às atividades por ele desempenhadas.

De fato, quanto ao pedido de diferenças salariais, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido porque *“o autor também não demonstra o exercício de funções mais complexas ou que envolvam maior responsabilidade ou, ainda, a ocorrência de discriminação no pagamento de remuneração em relação a algum outro colega (paradigma) que exerça o mesmo cargo, o que afasta a aplicação do disposto nos artigos 460 e 461 da CLT”*.

Do mesmo modo, no tocante às horas extras, a sentença consignou que *“incumbia ao autor o encargo de comprovar a realização das atividades alegadas em proveito da ré, encargo do qual não se desincumbiu a contento”*.

No caso, ao indeferir a oitiva das testemunhas trazidas pelo reclamante para comprovar as atividades exercidas durante a contratualidade e o trabalho em sobrejornada, o Juízo que presidiu a audiência acabou por cercear o direito da parte ao não permitir a produção de prova essencial ao deslinde de questões que, a meu ver, permanecem controvertidas, uma vez que a demonstração da identidade de funções com os paradigmas e da participação do autor em eventos e jogos pode, em tese, corroborar a versão do recorrente e levar a convencimento diverso do que foi adotado pelo Julgador.

Ressalto que a produção de provas não se limita ao convencimento do Juízo de primeiro grau, destinando-se, também, à instância recursal, que deve ter elementos bastantes para firmar convicção e decidir a controvérsia. Na hipótese, portanto, o indeferimento da oitiva das testemunhas em audiência gerou inequívoco prejuízo ao demandante, nos termos do artigo 794 da CLT.

Além do mais, a situação não se amolda ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do NCPC, segundo o qual, *“o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, tendo em vista que a oitiva de testemunhas revela-se fundamental à solução da controvérsia.

Assim, e sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta que foi devidamente consignado o protesto, conforme determina o artigo 795 da CLT, cumpre reabrir a instrução para que seja assegurada a oitiva das testemunhas trazidas pelo autor.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D., convidadas pelo autor, e o prosseguimento do feito como de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo, bem como do recurso da reclamada.

Processo n. 0001553-51.2012.5.04.0511 RO
Luis Carlos Pinto Gastal – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 03-11-2016 – 3ª Turma

Processo n. 0000924-67.2015.5.04.0351 RO

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ATRASO DO RECLAMANTE DE POUCOS MINUTOS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A aplicação da pena de confissão é medida de extrema gravidade, não se justificando quando ocorre atraso de poucos minutos. A Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1 do TST deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. No caso, o reclamante comparece à audiência com apenas quatro minutos de atraso, de modo que se mostra desproporcional impor ao autor a mesma pena aplicável às hipóteses de não comparecimento, sob pena de afronta ao princípio da instrumentalidade do processo, assim como aos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o Processo do Trabalho. Cerceamento de defesa caracterizado. Recurso do reclamante provido no aspecto.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para declarar a nulidade do processo a partir da audiência realizada no dia 30.11.2015, determinando-se o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência e regular prosseguimento da instrução. Resta prejudicada a análise dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso ordinário da segunda reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (matéria prejudicial).

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA.

O reclamante não se conforma com a decisão do Juiz de origem que lhe aplica a pena de confissão ficta. Argumenta que o atraso à audiência de instrução foi de apenas 4 minutos. Refere que deve ser observado o princípio da razoabilidade.

Com razão.

Conforme a ata da fl. 352, a audiência de prosseguimento é aberta às 13h30min, sem a presença do reclamante, que é declarado confesso.

O reclamante impugna a decisão (fls. 354/355), informando que compareceu às 13h34min, conforme certidão emitida pela Secretaria da Vara, à fl. 355-verso.

Na sentença, o Juiz mantém a aplicação da pena de confissão ficta.

A decisão de primeiro grau não merece prosperar. Nos termos do item I da Súmula 74 do TST, “*Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*”. No caso em apreço, resta comprovado, pela certidão supra referida, que o autor comparece à audiência com apenas quatro minutos de atraso. Ora, a aplicação da pena de confissão é medida de extrema gravidade, não se justificando quando ocorre atraso de poucos minutos, porquanto desproporcional. A OJ nº 245 da SDI-1 do TST, que dispõe que “*inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*”, deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. Não é razoável impor ao reclamante a mesma pena aplicável às hipóteses de não comparecimento. Decisão em sentido contrário afrontaria o princípio da instrumentalidade do processo, assim como os princípios da informalidade e da simplicidade que regem o Processo do Trabalho.

Sobre o tema, transcreve-se o seguinte precedente do TST:

RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - ATRASO - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - ÍNFIMO LAPSO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 oriente no sentido de que inexistente previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, tal entendimento deve ser conjugado com o princípio da razoabilidade, bem como com os princípios da informalidade e da simplicidade, que regem o processo do trabalho. [...] Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - [...], Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013)

Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal:

NULIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. ATRASO DO RECLAMANTE E DE SEU PROCURADOR DE ÍNFIMOS MINUTOS À AUDIÊNCIA. A aplicação da pena de confissão estabelecida no art. 844, da CLT, assim como do previsto na OJ nº 245, da SDI-1, do TST, deve ocorrer sob a ótica da busca da verdade real acerca dos fatos, princípio norteador do processo do trabalho. Além disso, o bom senso e a razoabilidade devem ser considerados no caso concreto. Isso porque a confissão ficta dos fatos é consequência processual extremamente gravosa para a parte. O comparecimento do reclamante, no caso, ainda que com atraso de ínfimos minutos, quando sequer havia sido encerrada a audiência, não tem o condão de ensejar a aplicação do efeito processual

em questão. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 14/12/2011, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira – Relator)

Dessa forma, afastada a pena de confissão ficta aplicada de forma desproporcional ao reclamante, resta caracterizada a violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa desde a ata de audiência da fl. 352.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade do processo a partir da ata de audiência da fl. 352, determinando-se o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência e regular prosseguimento da instrução. Resta prejudicada a análise dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso ordinário da segunda reclamada.

[...]

Processo n. 0000924-67.2015.5.04.0351 RO
André Reverbel Fernandes – Desembargador-Relator
Publicação em 17-11-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000833-42.2014.5.04.0373 RO

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO QUANTO À MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Dada a quitação da inicial e da modalidade de extinção do contrato, em ação anterior, sem qualquer ressalva, correta a decisão de origem ao extinguir o feito sem resolução de mérito em face da existência da coisa julgada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

I – RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1. NULIDADE DA DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO.

O MM. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de nulidade da dispensa e pagamento de salários do período da estabilidade, por haver coisa julgada, tendo em vista o acordo firmado entre as partes em processo ajuizado anteriormente, no qual o autor deu quitação dos pedidos formulados naquela inicial e, também, da forma de rescisão do contrato.

Inconformado, o autor refere que foi reconhecido o nexo causal entre a moléstia desenvolvida e o trabalho realizado na reclamada, razão pela qual é detentor de garantia no emprego, nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91. Argumenta que no acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº [...] foi dada quitação, apenas, dos pedidos formulados na petição inicial daquela demanda, não tendo sido objeto de acordo, os pedidos relacionados com a doença profissional; logo, não se cogita de coisa julgada.

Analiso.

Resta comprovado nos autos, pelos documentos das fls. 93-95, que o reclamante celebrou acordo com a empregadora, nos autos do processo nº [...], mediante o qual deu quitação da inicial e, também, do término do contrato, consoante se verifica dos termos do item 7 do ajuste: **“A reclamada reconhece a demissão sem justa causa do reclamante e anota a saída na sua CTPS, a qual é entregue no ato da assinatura do presente acordo, e será devolvida no escritório da sua procuradora em 48 horas, com data de saída em 23.01.2013. **Requerem as partes seja expedido alvará judicial para o levantamento dos depósitos do FGTS existentes na conta vinculada, pelo código 01, bem como para o levantamento do seguro-desemprego.”**** (grifado no original)

Ao homologar o acordo, em **30/08/2013**, o Juízo consignou, expressamente, que as partes **convergiaram** quanto à modalidade rescisória levada a efeito (despedida imotivada), determinando a expedição de alvará para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego (fl. 95).

Já na presente ação, ajuizada em **26.06.2014**, o autor postula a nulidade da dispensa ocorrida em 23.01.2013, por conta de doença ocupacional desenvolvida na empresa. Na causa de pedir relatou ter sido dispensado enquanto estava doente; omitindo, contudo, a formalização do acordo em demanda anterior.

Diante desse contexto, e especialmente, do acordo firmado entre as partes, evidencia-se a coisa julgada, tendo em vista que a quitação dada abrangeu a forma de extinção do contrato. Nota-se que no acordo não foi feita nenhuma ressalva no tocante à modalidade de extinção do contrato. Inclusive, por força do ajuste, o autor percebeu todas as verbas inerentes a uma dispensa imotivada válida. Assim, não pode o autor, sob pena de afronta à coisa julgada, rediscutir, via judicial, a extinção do contrato, já que essa possibilidade não ficou ressalvada no acordo.

No aspecto, coaduno com os fundamentos da sentença, *in verbis*:

A primeira reclamada refere que a empresa encerrou suas atividades e por isso o reclamante teve seu contrato rescindido. Alega que o reclamante omite a existência de acordo realizado em outra ação trabalhista movida por ele, devidamente homologado, no qual é quitada sua rescisão contratual, sem qualquer menção ou ressalva quanto à doença e estabilidade alegadas na exordial. Ressalta que a quitação foi expressa tanto no que diz respeito aos pedidos da inicial daquele feito quanto da rescisão contratual, não cabendo ao reclamante agora alegar que não se encontrava apto para a despedida, menos ainda que a causa das patologias esteja relacionada com o trabalho. Na inicial, o reclamante alega ter sido demitido doente e informa ter obtido auxílio-doença previdenciário por meio de decisão judicial, uma vez indeferido o requerimento pelo INSS. Em manifestação nos autos, alega que na ação proposta anteriormente a quitação foi restrita aos pedidos formulados na petição inicial. Assim, como naquela ação não há nenhum pedido relacionado à doença profissional, refere que a quitação dada em nada influencia os pedidos formulados na presente ação, que são diversos. Ao que se verifica dos termos da conciliação noticiada e da respectiva

homologação (fls. 93/95 – Processo n. [...]), o reclamante e a primeira reclamada conciliaram, no importe de R\$ 3.823,00, tendo sido dada quitação da inicial daquele processo pelo reclamante, o qual desistiu ainda do pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Ainda, em virtude do referido acordo (homologado em 30-08-2013 – fl. 95), restou ajustado o reconhecimento da despedida sem justa causa do reclamante, com data de saída 23-01-2013.

Ao que se verifica dos autos, em especial dos documentos de fls. 34, 43, 97, 284, 293, quando o reclamante conciliou com a primeira reclamada a ação em face do INSS já estava em curso, e, mesmo assim, assistido por advogado, o reclamante conciliou o término do contrato por dispensa sem justa causa na data de 23-01-2013.

Sendo assim, há coisa julgada em relação ao término do contrato por dispensa sem justa causa, e seus efeitos prevalecem no feito, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Por conseguinte, restam obstadas, no presente feito, as pretensões deduzidas relativamente à nulidade da dispensa sem justa causa e reintegração no emprego com pagamento das parcelas consectárias (pedidos deduzidos na emenda à inicial – ata, fl. 61).

Portanto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao postulado no aditamento da inicial (fl. 61), nos termos do artigo 485, V, do CPC, diante da coisa julgada.

As demais pretensões deduzidas na inicial não foram abrangidas pela referida conciliação, pelo que não há falar em coisa julgada em relação a estas, restando rejeitada a preliminar, no aspecto.

Destarte, resta evidenciado que a quitação conferida na demanda anterior atinge a pretensão ora deduzida pela parte autora, a qual se encontra encoberta pelo manto da coisa julgada.

Nego provimento.

Processo n. 0000833-42.2014.5.04.0373 RO

Fernando Luiz de Moura Cassal – Desembargador-Relator

Publicação em 22-03-2017 – 6ª Turma

Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. Tratando-se de modalidade de contrato por prazo determinado, exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado), devem ser observadas todas as formalidades estabelecidas à sua validade. Desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98 que não pode ser chancelada, sob pena de precarização das relações trabalhistas e substituição paulatina dos empregados com contratos de trabalho por prazo indeterminado, com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva, por contratos a termo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

[...]

3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

3.1 UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE PPR. ADICIONAL NOTURNO

A reclamada propugna a validade do contrato por prazo determinado mantido com o autor, nos termos da Lei 9.601/98. Afirma ter firmado acordos coletivos de trabalho abrangendo os empregados admitidos por esta modalidade. Sinala que houve anotação do contrato na CTPS do autor. Entende que a celebração do contrato a termo prescinde das exigências do art. 443, §2º, da CLT, bastando que esteja previsto em norma coletiva. Argumenta que o autor não apontou objetivamente a fraude que torna o contrato ilegal, e que sempre pagou ao reclamante o salário condizente com a função exercida, que era diversa dos empregados contratados por prazo indeterminado. Diz que o autor recebeu todas as parcelas rescisórias, não sendo devido o pagamento do aviso-prévio, guias de seguro-desemprego e multa do FGTS em face da modalidade contratual ajustada. Em relação ao PPR, aduz ser inaplicável a norma coletiva que estabelece a parcela para os empregados contratados a prazo indeterminado, o que não é o caso do autor. Esclarece que em julho foi creditado o adiantamento do PPR, e na rescisão o restante, sendo então realizado o desconto. Quanto ao adicional noturno, refere que o acordo coletivo determina a observância do adicional de 20% para os empregados contratados a prazo determinado. Pede a reforma.

Examino.

O reclamante foi inicialmente admitido pela reclamada em 02-07-2008, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado nos moldes da Lei 9.601/98, com prazo de vigência até 1º-2009 (fl. 72), data prorrogada para 1º-07-2010 (fl. 73). Não obstante, a partir de 1º-05-2010, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado (fl. 74).

A modalidade de contratação por prazo determinado contou com a devida negociação coletiva, sendo acordado que a reclamada se comprometeria a contratar 240 empregados com contrato a termo (art. 1º), além de transformar 160 contratos por prazo determinado em indeterminado (art. 5.2) (ACT 2008/2010, fls. 195-202).

Não obstante, os extratos da movimentação de pessoal constante do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED acostados pela reclamada alusivos ao período de vigência do ACT 2008/2010 (fls. 272-296) revelam que neste interregno, a reclamada admitiu 407 empregados mediante contrato por prazo determinado, ultrapassando, e muito, o limite estabelecido coletivamente, o que ofende o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 9.601/98, *verbis*: “O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva (...)”.

Ademais, como bem ressaltado pelo julgador de origem, “(...) comparação das CAGED da fl. 197, referente ao mês de junho de 2008, mês de início da referida norma, com as CAGEDs dos meses e anos anteriores dá conta de que havia 2176 empregados antes do mês de admissão do reclamante e 2278 no mês de sua admissão, vindo esse

número a enfrentar grande variação e mesmo substancial redução, a pondo de se ter apenas 2098 empregados em outubro de 2009, quando o contrato ainda estava formalizado como vigendo por prazo determinado e 2199 no mês anterior à conversão do contrato para prazo determinado.” (fl. 893).

Como se observa, há verdadeira desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98, que foi a de fomentar a criação de novas vagas de emprego, e não precarizar as relações trabalhistas. Na realidade, a reclamada, maliciosamente, valeu-se de um expediente previsto em lei para reduzir o número de empregados com contrato por prazo indeterminado, com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva do que aqueles admitidos por contrato a termo, prática que não pode ser cancelada.

Tratando-se de modalidade de contrato por prazo determinado, exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado), devem ser observadas todas as formalidades estabelecidas à sua validade, o que, como referido na decisão atacada, não ocorreu. Assim, emerge o contrato por prazo indeterminado reconhecido na origem.

Por outro lado, releva o fato de não ter havido solução de continuidade entre o contrato de trabalho por prazo determinado e o de prazo indeterminado. Com efeito, é incontroverso que no dia seguinte à extinção formal do primeiro contrato seguiu em curso outro contrato admitido como de prazo indeterminado, permitindo concluir que se tratava, na realidade, de contrato único.

Há precedente desta Turma Julgadora:

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 9.601/98. Invalidez da contratação a termo ante o desvirtuamento da finalidade prevista em lei de estímulo a novos empregos, com acréscimo de empregados, objetivando substituição de trabalhadores por mão de obra contratada a prazo determinado. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 11-09-2014, Desembargadora Vania Mattos – Relatora)

Destarte, confirmo a sentença que declarou a existência de contrato único entre as partes desde 02-07-2008, fazendo o autor jus às parcelas previstas em lei e nos instrumentos normativos aplicáveis aos empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Por tal motivo, rejeito a pretensão da ré de exclusão da condenação relativa ao adicional noturno pela observância do adicional de 45%, nos termos das normas coletivas.

Quanto à PLR, a sentença reconheceu que houve o pagamento da parcela desde o início da relação mantida entre as partes, muito embora os acordos coletivos aplicáveis aos contratos a termo não estabeleçam essa obrigatoriedade, circunstância que não é impugnada no recurso. De qualquer modo, estendidos os direitos assegurados nas normas coletivas aplicáveis aos empregados contratados por prazo indeterminado, tais como a PLR, devido o seu pagamento, ainda que sob a forma de diferenças, como deferido na origem. Por fim, o apelo está precluso quanto aos descontos, aspecto não examinado na decisão recorrida.

Provimento negado.

[...]

Processo n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO

Rejane Souza Pedra – Desembargadora-Relatora

Publicação em 09-12-2016 – 10ª Turma

Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.

Indenizáveis os danos morais decorrentes de assalto à agência bancária, sobretudo se clara a omissão do reclamado em adotar medidas destinadas à segurança da agência, considerando que o ramo de negócios em que inserido está claramente mais propenso à ocorrência de ações criminosas. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porém com a redução do quantum indenizatório arbitrado, adequando-o às circunstâncias verificadas no caso concreto. Dá-se parcial provimento ao recurso no item.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** [...] para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrente de assalto à agência bancária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.

Insurge-se o banco reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assalto na agência, arbitrada em R\$ 88.000,00. Afirma que não há prova nos autos de qualquer abalo moral ocasionado pelo reclamado ou, ainda, que a parte autora tenha restado ofendida em sua honra objetiva ou subjetiva, com o fato delituoso. Sustenta que a prova oral produzida revela que o recorrente sempre agiu de forma a proteger a saúde e integridade física de seus funcionários. Destaca que a insegurança nos dias atuais é problema social mundial, fato público e notório que atinge a todos, não estando mais restrito aos grandes centros. Sinala, ainda, que a segurança pública cabe ao Estado, não se podendo atribuir ao empregador responsabilidade pela fatalidade ocorrida. Cita jurisprudência nesse sentido. No caso de manutenção da condenação, busca a minoração do valor fixado à indenização, sustentando ser desproporcional ao alegado dano.

À análise.

Na inicial relata a autora que no dia 06 de julho de 2011 a agência na qual laborava sofreu violento assalto, oportunidade em que ela e seus colegas ficaram por

aproximadamente uma hora e trinta minutos em poder dos bandidos. Requer, assim, porquanto evidente o dano moral sofrido, já que exposta a risco de vida por culpa exclusiva do reclamado, o pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, assim dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

O art. 157, da CLT, por sua vez, assim estabelece:

Art. 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso dos autos, tem-se por incontroverso, bem como demonstrado pelo “Relatório de Ocorrência nº [...]/11” juntado às fls. 74/76, o assalto narrado pela autora na inicial. Tem-se por incontroverso, ainda, na forma apurada na origem, que *no dia do evento a autora, além de outros colegas, ficaram em poder dos bandidos durante o assalto; que a agência tinha porta giratória, com três vigilantes e botões de alarme, embora estes nem sempre funcionassem (v. depoimento da testemunha V.); que houve atendimento psicológico aos empregados no mesmo dia do assalto e, de quando em quando (uma vez por mês) também em entrevista individual na agência, além de o Banco disponibilizar serviço de atendimento psicológico por telefone do tipo 0800.*

A prova testemunhal produzida pelas partes revela, a sua vez, que o assalto teve início por volta das 8h, tendo a reclamante chegado à agência logo em seguida, oportunidade em que foi rendida pelos assaltantes, assim como os demais colegas, à medida em que entravam no banco. Revela, ainda, que a autora, juntamente com o gerente de atendimento V., foram os responsáveis, sob a mira de arma de fogo, pelo recolhimento do dinheiro entregue aos assaltantes.

Tal fato, por si só, na forma como destacado em sentença, *eleva a tensão, que já era alta, ao seu grau máximo*, ensejando dano moral, que, por manifesto, dispensa qualquer prova.

Vale ressaltar que quando do início do assalto, com a rendição do gerente geral, os vigilantes ainda não haviam chegado, circunstância que põe em relevo a omissão do banco em propiciar a necessária segurança aos seus empregados durante a prestação dos serviços na agência bancária.

A fim de evitar tautologia, e porquanto bem analisada a matéria pelo Julgador de primeiro grau, valho-me de parte dos fundamentos por ele adotados, como reforço às razões de decidir:

(...)

E é precisamente por essa razão, pelo fato de o demandado atuar no mercado e com a matéria prima mais cobiçada pelo homem, é que a segurança há de ser prevalente; prevalência para o próprio empreendimento econômico e para os seus colaboradores, sem prejuízo da segurança pública, que, por ser pública, é para todos indistintamente. Desse modo, ainda que não se cogite em responsabilidade objetiva – culpa presumida e de risco – o próprio objeto da atividade econômica (financeira) do demandado revela maior necessidade de proteção tanto ao patrimônio próprio, como da segurança pessoal dos que lhe prestam serviços. O risco da atividade é infinitamente maior do que qualquer outro ramo de atividade, tanto é que o demandado mantém serviço de vigilância permanente, porta giratória, alarmes – que nem sempre funcionam, como se viu. Mas não é e não foi suficiente. Assim, o demandado deixou de prestar segurança ou a prestou de modo manifestamente deficiente e insuficiente aos seus colaboradores, bem assim à autora. E por essa razão, precisamente, por essa razão deve responder pelos danos morais sofridos pela autora durante o citado evento.

Afigura-se, assim, irreparável a sentença ao deferir à reclamante o pagamento de indenização por danos morais, considerando que o conjunto probatório evidencia a manifesta negligência do banco em adotar as medidas preventivas necessárias, ainda que conhecedor das suas deficiências.

Em relação ao *quantum* indenizatório, tem-se que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade e as consequências do dano e em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

In casu, sopesados os critérios acima delineados e considerando que sequer restou alegado tenha a reclamante sofrido algum tipo de distúrbio psiquiátrico em decorrência do assalto, entendo, ainda que o reclamado seja instituição bancária de elevada capacidade financeira, que o valor arbitrado na origem se mostra elevado, comportando redução.

Acolho, pois, parcialmente o apelo para reduzir o montante indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra adequado às circunstâncias verificadas nos autos.

[...]

Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO

Rosane Serafini Casa Nova – Desembargadora-Relatora

Publicação em 03-11-2016 – 1ª Turma

Processo n. 0020999-61.2015.5.04.0664 RO

EMENTA: REVISTA EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, quando realizada de maneira generalizada e sem a adoção de qualquer procedimento que denote abuso do direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio, é lícita, porquanto não resulta violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] **No mérito, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da parte ré, excluindo-se da condenação o dever de pagamento de indenização por dano moral, [...].**

[...]

II – MÉRITO

[...]

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO

Recorre a parte ré da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, afirmando ser a decisão contrária à prova dos autos. Diz que não há prova de violação ao direito de privacidade e intimidade da parte autora, ou prova de constrangimento pessoal, referindo que a breve revista nas bolsas dos funcionários era modo de resguardar o patrimônio da empresa, em exercício do poder diretivo do empregador. Esclarece que a revista não era pessoal, mas apenas na bolsa da empregada. Refere que a empregada se sentir desconfortável com a revista não pode ser considerado fato ensejado de indenização, por ser apenas dissabor do indivíduo. Compila julgados. Pela eventualidade, reivindica a redução do valor arbitrado à indenização.

A parte autora requer a majoração da indenização por dano moral, referindo que a decisão não se atentou para a gravidade dos danos desencadeados, tendo em vista a alta reprovabilidade da discriminação injustificada. Diz que o valor não consagra o caráter compensatório e pedagógico.

O Juízo de origem condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a revista efetuada nos pertences da trabalhadora. Colacionou o conteúdo da prova oral. Referiu estar demonstrada a prática de revista de pertences da trabalhadora ao final da jornada de trabalho, pelo desrespeito aos direitos fundamentais tutelados. Apurou excesso por parte do empregador em seu poder diretivo, pela ausência de disposição contratual ou legal, implicando em ato discriminatório a exposição da intimidade dos empregados.

Analisa-se.

É certo que o empregador possui o poder diretivo decorrente do contrato de trabalho, detendo a prerrogativa de fiscalizar, comandar e estabelecer a disciplina que reputar necessária para o desenvolvimento do trabalho contratado. Contudo, o exercício deste poder não pode violar direitos também garantidos aos trabalhadores, principalmente na Constituição da República, que tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento

degradante (artigos 1º, III, e 5º, caput, III e X). Quando isso ocorre, há a configuração de ato ilícito ou abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil [**“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”**].

A discussão dos autos se limita na análise da ilicitude ou não da prática de procedimento adotado pela ré de revistar as bolsas e sacolas dos seus empregados. No caso em tela, em nenhum momento, a parte autora afirma que a empresa ré pratica revista íntima nos seus empregados, mas entende que a circunstância de serem feitas revistas nos pertences pessoais dos trabalhadores já configura ato lesivo à intimidade e à dignidade dos trabalhadores.

Por oportuno, ressalta-se que a doutrina faz a distinção entre o conceito de revista íntima e revista pessoal. Alice Monteiro de Barros leciona que a revista íntima consiste na *coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo*. Por sua vez, Sérgio Pinto Martins, em comentário do artigo 373-A, VI, da CLT, explica que a revista íntima seria o fato de *o empregado ter de se despir ou de mostrar partes íntimas do corpo*.

A norma citada foi acrescentada pela Lei n. 9.799/99, que objetivou facilitar a formação e ascensão profissional e o acesso da mulher ao mercado de trabalho, e expressamente vedou ao empregador ou preposto proceder [...] *a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias*. Logo, o ordenamento jurídico proíbe o procedimento que ofenda a intimidade da mulher.

Diante de tais ensinamentos, é possível concluir que a revista íntima se caracteriza com o procedimento mais invasivo e agressivo ao trabalhador, pois exige o contato físico ou visual com o corpo do empregado.

De outra parte, a revista pessoal é aquela realizada em bolsas, sacolas e/ou mochilas dos empregados, sem que haja qualquer contato físico com os mesmos e/ou seus pertences.

Sabe-se que grandes empresas industriais e comerciais, bem como lojas de departamentos, com amparo nos poderes diretivo, disciplinar e fiscalizatório, promovem revistas pessoais em seus empregados, antes do início ou após o término de sua jornada de trabalho, geralmente sob a alegação de proteger o seu patrimônio.

Conforme ensina Mauro Vasni Paroski, em sua obra *Dano moral e sua reparação no direito do trabalho* (3ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 131), a fronteira entre o lícito e o ilícito reside nos excessos praticados pelo empregador a fim de proteger o seu patrimônio. O aludido Juiz do Trabalho do Paraná explica que:

Não são raras as situações em que se verifica abuso de direito, com invasão da privacidade do empregado, configurada pela prática de atos tendentes à verificação de apropriação indébita de produtos e mercadorias que extrapolam os limites do razoável e necessário.

Muitas vezes as revistas são feitas exigindo-se do trabalhador que fique desnudo na presença de pessoas, colegas de trabalho ou não, ou mesmo na frente de pessoa do sexo oposto ou seu, atingindo a sua intimidade e

dignidade, constituindo causa suficiente para produzir como efeito um dano moral passível de reparação.

Por isso, é fundamental conciliar os interesses do empregador, relativos à conservação do seu patrimônio, com a dignidade da pessoa humana, que envolve a preservação de sua intimidade, sendo tais direitos assegurados na Constituição da República (direito de propriedade e dignidade).

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pela Magistrada da primeira instância, a prática adotada pela empresa ré não configura ato ilícito ou abuso do seu poder diretivo. Isso porque as testemunhas e a própria autora demonstraram que há apenas a revista das sacolas e das bolsas dos trabalhadores, não existindo qualquer tipo de contato físico que possa gerar constrangimento à intimidade e à dignidade. Por pertinente, transcrevem-se os excertos destes depoimentos:

*Depoimento pessoal da autora: [...] que se sentia desconfortável com as revistas em suas bolsas; que tanto para sair para almoçar e para ir embora **deveria submeter a sua bolsa à revista**; [...] que a revista era realizada dentro da bolsa; que a revista não era pessoal."*

*Testemunha da autora, M. C. P.: [...] **que todos os funcionários mostravam os pertences de suas bolsas ao sair da loja**; que as bolsas eram bem revistas, com abertura de todos os fechos;*

Assim, conclui-se que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, quando realizada de maneira generalizada e sem a adoção de qualquer procedimento que denote abuso do direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio, é lícita, porquanto não resulta violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

Nesse sentido é a posição majoritária do TST, segundo se verifica nas ementas abaixo citadas:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. Entende esta Corte que, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em relação de emprego, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação se subordina à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, cinco anos durante o curso do contrato e até o limite de dois anos após o término da relação de emprego, e não daquela estipulada no Código Civil, como entende o recorrente. In casu, extrai-se dos autos que o contrato está em vigor, que o reclamante foi admitido em 7/7/2008 e que a ação foi ajuizada em 15/3/2012. Desse modo, não há prescrição a ser declarada, restando incólumes os arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. A decisão regional merece ajustes, a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a

mera revista visual nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, não configura, por si só, ofensa à sua moral/intimidade, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – [...], Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015, grifa-se)

RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que se mostra inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. A SBDI-1 do TST considera incabível indenização por dano moral em decorrência de simples revista de bolsas e sacolas. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR – [...], Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

REVISTA ROTINEIRA NA BOLSA E SACOLAS DE FUNCIONÁRIOS HORÁRIO DE SAÍDA DO TRABALHO LOCAL RESERVADO CARÁTER NÃO ABUSIVO NEM VEXATÓRIO AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA DANO MORAL INOCORRÊNCIA. A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, no horário de entrada e saída do serviço, constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Efetivamente, a maneira como realizada a revista, é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Nesse contexto, somente enseja o pagamento de indenização por dano moral, a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações de ultrajante, em frontal desrespeito à honra e à intimidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, a revista, não ensejando, portanto, a condenação a indenização por dano moral, já que a revista foi realizada mediante o exame de sacolas e bolsas ao final do expediente, sem que o segurança sequer tocasse no empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- [...], DJ 3/2/2006, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti).

Da mesma forma, é o entendimento majoritário deste Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DECORRENTES DA PERSONALIDADE. A visualização do conteúdo de bolsas e mochilas não extrapola o poder de controle do empregador, desde que procedida de forma discreta e impessoal, ou seja, sem qualquer discriminação ou acusação pessoal e sem contato físico com aquele que procedia à revista.

A conduta se insere no exercício regular do poder diretivo de fiscalização empresarial, uma vez que não foram comprovados quaisquer prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, não configurando ofensa aos direitos decorrentes da personalidade, tampouco afronta ao princípio da isonomia. (Processo nº [...] - RO, Rel. Des. Lucia Ehrenbrink, 8ª Turma TRT 4ª Região, DJ. 08.11.12).

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO EM SUA OCORRÊNCIA. A revista em bolsa de empregados, por si só, não constitui ato ilícito do empregador, especialmente quando adotado procedimento não abusivo. Indevida a indenização por dano moral. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 24/06/2014, Desembargador Emílio Papaléo Zin – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTAS. Hipótese em que as revistas não eram íntimas ou invasivas, ou seja, eram feitas sem contato físico e tampouco a parte autora ficava despida ou apenas com roupas íntimas. Além disso, eram impessoais, ou seja, feitas indiscriminadamente em todos os funcionários. Depreende-se que a revista nos pertences dos empregados e feita de forma visual não tem o condão de configurar qualquer ato ilícito na conduta da reclamada, estando, portanto, dentro de seu poder diretivo, porquanto não causa qualquer constrangimento ou mesmo ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 11/12/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Como anteriormente dito, não restou demonstrada conduta da ré no sentido de que os empregados são humilhados ou constrangidos em decorrência de revistas pessoais em seus pertences, realizada de forma genérica e não invasiva, sem qualquer contato físico por parte dos superiores hierárquicos. Por conseguinte, não há falar em dano moral a ser reparado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da parte ré, excluindo-se da condenação o dever de pagamento de indenização por dano moral.

Como consectário do julgamento ora proferida, restam prejudicados os recursos ordinários da parte autora e da parte ré acerca da quantificação da indenização.

[...]

Processo n. 0020999-61.2015.5.04.0664 RO

Clóvis Fernando Schuch Santos – Desembargador-Relator

Publicação em 29-03-2017 – 5ª Turma

Processo n. 0020928-75.2015.5.04.0012 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM

MISSAS CATÓLICAS. TRABALHADOR EVANGÉLICO. Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro – ação/omissão –, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente. O pedido de indenização por danos morais reside no fato de que o autor, embora evangélico, ter sido obrigado a participar de missas na igreja católica. A prova dos autos autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo Juízo da Origem. Na espécie, o representante do réu admite, em depoimento pessoal, ter conhecimento de que o demandante não era católico, de maneira que impor a sua presença em missa católica gera indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para [a] condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão; [...].**

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor apresenta insurreição contra o julgado, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. Afirma que, ao contrário do que constou da sentença, sofreu atos passíveis de reparação moral, na medida em que, no exercício de suas atividades, mesmo sendo evangélico, era obrigado a participar de missas na igreja católica, sob pena de advertência. Sustenta não haver comparecido à missa de Natal, tendo recebido, por conta disso, uma advertência do empregador. Acrescenta haver comunicado seu superior que não iria à missa de Páscoa, oportunidade em que tentaram lhe coagir a pedir demissão, sendo que, *“como o autor não realizou o pedido foi despedido de forma discriminatória, por ter crença religiosa divergente da empresa ré e de não querer frequentar missas na igreja católica.”* – sic, Id 3d6d7ca – Pág. 3. Saliencia ter sido obrigado a frequentar igreja diferente de sua crença, mesmo em horário de trabalho, sentindo-se constrangido e humilhado. Destaca o teor das provas documental e oral produzidas nos autos.

O Magistrado singular rejeita o pedido, expondo que: *“Não há elementos nos autos que comprovem, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos alegados na exordial, ônus que incumbia ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC).”* – Id 95d03e5 - Pág. 4.

À análise.

O reclamante foi admitido em **05/05/2010**, para exercer a função de **auxiliar de serviços gerais**, tendo sido imotivadamente despedido em **09/04/2014** (cópia da carteira de trabalho – Id a46a878 – Pág. 3; “TRCT” - Id bfb0d5e - Págs. 1/2).

Na inicial, formula o demandante pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. A pretensão em tela reside no fato de o autor, em que pese evangélico, ter sido obrigado a participar de missas na igreja católica.

Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro – ação/omissão –, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente.

O documento juntado ao Id cba9c0d – Pág. 1 noticia a advertência aplicada ao autor, em 19/12/2013, *“pelo fato de desatender a convocação, deixando de comparecer a evento comemorativo do encerramento do ano, da associação que foi realizado nesta data, no horário de expediente, infringindo assim o Art. 482 letras ‘b e h’ da CLT”*.

Ao oferecer defesa (Id fc11d2b), o réu nega os fatos articulados na inicial, expondo o seguinte:

“O Reclamante sempre foi tratado com dignidade e respeito pelos prepostos do Reclamado.

O Reclamado jamais obrigou o Reclamante ao comparecimento às missas realizadas pela Igreja Católica, como alega na inicial.

O que ocorreu é que o Reclamante foi advertido pelo não comparecimento a evento comemorativo de encerramento das atividades profissionais da instituição ao final do ano.

Inexiste fato que corrobore com a tese da petição inicial.”

Em depoimento pessoal, o reclamante assim narra: *“nunca teve queixa nenhuma sobre os prepostos, a não ser quando lhe obriaram a ir na missa, em eventos como Páscoa, Natal, Corpus Christi; o depoente é evangélico; o encarregado não era obrigado a ir na missa, enquanto o depoente e seus colegas eram obrigados a ir; as missas ocorriam nos feriados católicos; as missas ocorriam no horário de expediente, só que a missa era realizada na sede, que não é onde é a marcenaria; quando o depoente levou a advertência foi porque permaneceu no seu local de trabalho, esperando, enquanto todos foram para a sede, na missa”* – sic, Id c7d3707 – Pág. 1.

O representante do acionado menciona o seguinte: *“não sabe a religião do autor, sabe que não é católica; não era exigido a participação no culto; sempre participavam em fins de ano, época do natal, páscoa; participava quem queria, e quem não quisesse ficava trabalhando no local, porque era feito em horário de expediente; o autor recebeu advertência porque negou-se a participar e também porque não ficou trabalhando”* - sic, Id c7d3707 - Pág. 1.

A testemunha L. A. F., indicada pelo demandado e que para este labora há aproximadamente 20 anos, realizando serviços de “Supervisão”, informa que *“participa dos cultos religiosos no final do ano; participa quem quer; não sabe se o autor participou de todos; teve uns que o autor disse que não ia e não foi; não sabe se o autor recebeu advertência por não ter ido a um culto; no local que o setor que o autor trabalhava não havia o culto, era na sede; havia uma confraternização com missa e discursos; são*

normalmente 7 ou 8 funcionários, os que não participavam da confraternização teriam que ficar no trabalho; recorda-se que uma vez foi discutido que o autor teria que ficar no trabalho, e então o autor não foi na confraternização; (...) o relacionamento do autor com os prepostos eram normal” – sic, Id c7d3707 – Pág. 2.

Entendo que a prova dos autos autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo Magistrado da Origem. Com efeito, ainda que o preposto do demandado tenha dito que o autor foi advertido porque *“negou-se a participar e também porque não ficou trabalhando”* (Id c7d3707 - Pág. 1), o documento de Id cbafc0d é suficientemente claro ao consignar que a penalidade foi adotada por conta de o autor haver desatendido uma convocação referente a evento comemorativo de encerramento do ano. Fosse o motivo da advertência o fato de o trabalhador ter se negado a participar do evento e a permanecer laborando, já que a missa ocorria durante o expediente, estaria assim registrado no documento.

Nesse aspecto, tenho por configurado tratamento inadequado dispensando ao autor, ao obrigá-lo a participar de eventos da igreja católica, sob pena de sofrer represália, exatamente como ocorreu.

Na espécie, o representante do reclamado admite, em depoimento pessoal, ter conhecimento de que o demandante não era católico, de modo que impor a sua presença em missa católica gera direito à reparação civil, independente da prova efetiva do dano (*in re ipsa*). A bem da verdade, a conduta do reclamado viola a liberdade religiosa do autor, assegurada no art. 5º, VI, da Constituição da República [*“VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”*]. Ademais, não observou o acionado que o art. 3º, I, da Constituição da República estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, sendo que a imposição de participar de evento da igreja católica caracteriza desrespeito àquele que possui crença diversa.

No que tange ao *quantum* indenizatório, é certo que a fixação dos danos extrapatrimoniais, por sua própria natureza, envolve elevado grau de subjetividade, sendo que, atualmente, *“Valoriza-se, amplamente, o arbitramento judicial da indenização correspondente ao dano extrapatrimonial, que deverá ser fixada com razoabilidade de molde a satisfazer da forma mais completa possível, mas sem exageros, a vítima (direta ou por ricochete) pela ofensa recebida, aplicando-se, assim, ainda que de forma mitigada, o princípio da reparação integral aos prejuízos extrapatrimoniais”* (*in* Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 269).

Reputo, pois, devam ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, o caráter pedagógico da medida. Diante disso, considero elevada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) requerida pelo trabalhador.

Assim posta a questão, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST, e de correção monetária a contar da prolação

do presente acórdão, na forma do que estabelece a Súmula 50 deste Regional.

[...]

Processo n. 0020928-75.2015.5.04.0012 RO
Carlos Henrique Selbach – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 12-12-2016 – 2ª Turma

Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Evidenciada a correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (Doença de Kienböck) e as atividades por ele desempenhadas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, configura-se a doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo objetiva a responsabilidade civil da empregadora. Danos materiais e morais devidos.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para [...], assim como majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 para R\$ 15.000,00. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

II – RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria comum.

[...]

2. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada investe contra a decisão do Juízo da instância de origem, que adotou explicitamente a Teoria do Risco, com base na atividade principal da recorrente, que seria a “Preparação e fiação de fibras de algodão”, do que discorda a recorrente, afirmando que equivocou tal enquadramento, uma vez que atua no ramo calçadista. Observa que a atividade desenvolvida pelo reclamante era de Auxiliar de Produção no Setor de Montagem de calçados, não implicando risco diferenciado ou acima da média. Além disso, argumenta que o entendimento doutrinário e do TST, no que diz respeito à análise da responsabilidade civil, é o da teoria da responsabilidade subjetiva, e, apenas em casos excepcionais, autoriza a adoção da teoria objetiva, reiterando que o autor não laborou em atividade de risco. De outra parte, sustenta que a doença de Kienböck que acometeu o autor não tem origem ocupacional, pois trata-se de patologia incomum, de origem desconhecida. Diz que o autor se afastou em 2002 apresentando diagnóstico da referida doença no punho esquerdo, e que no punho direito foi constatada durante o benefício previdenciário, aduzindo que não há informação acerca da doença neste

punho antes de 2006, diante do que refere inexistir relação causal entre o trabalho e a mencionada patologia. Requer, assim, seja afastada a alegada doença ocupacional e responsabilidade civil que lhe foi imputada, assim como a sua absolvição quanto às condenações decorrentes.

O reclamante e a reclamada mantiveram vários contratos de trabalho, nos períodos de 19/05/1988 a 01/06/1993; de 17/04/1995 a 16/06/1995; de 01/07/1996 a 01/06/1996; e, a partir 27/08/2001, sem notícia de desligamento (CTPS, fls. 21/23), como Operador de Montagem. Esteve afastado em auxílio-doença previdenciário – espécie 31, de 22/03/2002 a 30/11/2009, consoante fl. 277. Não obstante a alta previdenciária do autor tenha ocorrido em 30/11/2009, constata-se que o benefício foi restabelecido por decisão judicial, consoante se verifica das fls. 365/367.

De acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91, **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**

A respeito da atividade principal da recorrente, não obstante alegue não estar enquadrada no ramo de “Preparação e fiação de fibras de algodão”, em consulta ao site da Receita Federal pelo CNPJ da reclamada, nº [...], contido nos documentos das fls. 63/65, é exatamente este o ramo de atividade principal que lá consta, ou seja, “**CNAE 13.11-1-00 – Preparação e fiação de fibras de algodão**”, cujo grau de risco da atividade é classificado como 2. De outra parte, ainda que se considere a atividade principal da reclamada contida no estatuto social (fl. 52), em seu artigo 4º, em especial a alínea “(a) a industrialização, fabricação, comercialização e exportação de calçados, [...]”, relacionada ao trabalho do autor como Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, poderia ser enquadrada nos CNAE’s 1531 a 1533, 1535 e 1540 (observa-se que, embora impugne o estabelecido em sentença, a reclamada não informa qual seria o CNAE correto), todos tem o mesmo grau de risco “2” referido em sentença, consoante Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto 6.042/2007. Logo, o argumento da demandada, nesse particular, não traz qualquer alteração quanto ao grau de risco da atividade.

De acordo com o laudo pericial médico das fls. 104/108, o reclamante trabalhou, em todos os contratos de trabalho mantidos com a reclamada, [...] **como Auxiliar de Produção no Setor de Montagem, lixando calçados, comprimindo peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (mais empregada). Lixava cerca de 2.000 pares por dia. Quando faltava pessoal operava máquina para fechamento da lateral dos calçados. [...] Esteve em auxílio doença de 22/03/2002 até novembro de 2009, quando teve o auxílio doença negado. Move ação judicial contra o INSS.** (fl.105). Na história clínica, consta que passou por atendimento médico, exames, tratamento medicamentoso e fisioterápico, culminando na realização de três cirurgias, sob o diagnóstico de doença de Kienböck. Realizado exame físico das mãos e punhos, constatou pequenas cicatrizes

cirúrgicas normocrômicas e bem constituídas no punho, amplitudes de movimentos e flexão, extensão, desvio radial e ulnar de punhos limitadas em grau máximo, amplitudes de pronação e supinação em grau médio e força de preensão em ambas as mãos diminuídas em grau médio. No estudo do nexa causal, expõe o perito, que: *O autor apresenta diagnóstico médico de osteonecrose do semilunar carpal (doença de Kienböck) que remonta à contratualidade. A doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida que determina a osteonecrose do semilunar (um dos pequenos ossos dispostos na base da mão). O Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, refere como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional para tal patologia: vibrações localizadas. O autor permanecia potencialmente exposto ao fator de risco mencionado quando do cumprimento de suas tarefas na reclamada. De observar que o autor comprimia as peças de encontro à polia com ambas as mãos. Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente.* (105v./106, grifei). No que tange à redução da capacidade funcional, refere o expert, que *Em havendo déficit de grau médio para a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos tem-se um índice de 87,50%, ou seja: 50% de 100 = 50 (atinentes ao déficit da funcionalidade de ambas as mãos) + 75% de 25 x 2 = 37,50 (referente ao déficit de mobilidade de ambos os punhos)* (fl. 106v.). Examinado todo o contexto, emitiu a seguinte conclusão: *Considerando-se o conjunto de dados obtidos pode-se afirmar da compatibilidade entre o labor cumprido pelo autor na reclamada e a patologia em comento, ainda que por agravamento de uma condição predisponente. As sequelas encontram-se quantificadas pela tabela DPVAT em 87,50%. As sequelas determinam repercussão importante no cotidiano do autor. As sequelas determinam repercussão extrema na capacidade laborativa do autor* (fl. 106v.). Em resposta a quesito do reclamante, disse que: *19. As lesões são irreversíveis. O autor, contudo, poderá obter melhora da funcionalidade e redução da sintomatologia com tratamento conservador adequado, eventualmente cirúrgico, a critério do médico especialista, assim como ter aumentado o risco de recidiva e/ou piora se desempenhar labor com presença fatores de risco. A evolução do quadro clínico depende do tratamento realizado e da reação do paciente, visto que a medicina não é uma ciência exata. De observar também que faz parte do tratamento o afastamento dos fatores de risco* (fl. 107). Na complementação ao laudo, o perito esclarece que *A redução funcional que o autor apresenta determina repercussão extrema na sua capacidade laborativa, ou seja, encontra-se inapto para o trabalho* (fl. 354, grifei).

Na direção da conclusão pericial, o Decreto 3.048/1999 atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007, estabelece correlação entre a doença que acometeu o autor e o trabalho por ele realizado, na condição de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, conforme segue:

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10) [...] XVIII – Doença

de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8) [...] Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL.

[...] XXII – *Vibrações* (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos).

[...] **DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10) [...] 10 – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)**

Não obstante a informação do perito, no sentido de que a doença de Kienböck é um distúrbio de etiologia desconhecida, e a despeito do não reconhecimento pelo INSS de auxílio-doença acidentário, no caso específico do autor, em face das atividades desenvolvidas na reclamada, exposto a vibrações localizadas, é possível concluir pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP entre labor e a patologia que o acometeu (doença de Kienböck), nos termos do disposto no Decreto nº 6.042/2007 (itens antes citados), aliados ao grau de risco “2” inerente a atividade principal da reclamada, tratando-se, pois, de risco diferenciado acima da média.

Comprovada a doença e o dano sofrido, assim como o nexo técnico entre a enfermidade do reclamante e a atividade desenvolvida na reclamada, inquestionável a sua responsabilidade civil, de forma objetiva, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e nos termos dos fundamentos que seguem.

Na busca de um alicerce para a responsabilidade objetiva, os juristas franceses conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes do trabalho. Costuma-se apontar a revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica, como sendo os principais fatores que ensejaram essa nova concepção da responsabilidade civil. Assim, foi no campo do acidente do trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se insuficiente. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpa do empregador por um acidente sofrido em condições desconhecidas para as vítimas ou seus familiares? Nesse ponto, os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social. Constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente significa a miséria, impondo-se estabelecer medidas para a concessão de indenizações. Criou-se a teoria do risco, como uma resposta ao problema. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente, independentemente de ter ou não agido com culpa. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa.

Na atualidade, já se percebe um grande esforço na busca de uma resposta

adequada, inclusive com a criação de enunciados para orientar o intérprete nos casos concretos. Assim, a Justiça do Trabalho, aliando-se a esta nova ordem legal, preconiza a responsabilidade civil objetiva em três hipóteses; no acidente do trabalho ocorrido nas atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil); nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho (artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal); e no acidente do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal). Daí porque se propõe que a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja sempre objetiva, por ser uma responsabilidade de cunho trabalhista e contratual com fundamento no disposto no artigo 2º da CLT. Essa tese tem a finalidade de evitar casuísmos, em busca de soluções justas.

Afirma-se, portanto, que no próprio direito do trabalho encontra-se o fundamento a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho, o da responsabilidade objetiva do empregador para com os haveres do trabalhador, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o conceito de empregador, nos termos do artigo 2º, *caput*, da CLT. Enfim, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? Por que os danos causados diretamente à pessoa do trabalhador devem ser indenizados de forma menos protetiva do que os causados de forma indireta? Não há razão lógica para que o sistema jurídico brasileiro trate de forma desigual as duas situações e por isso se propõe que a responsabilidade do empregador seja objetiva também no tocante aos danos emergentes de acidente do trabalho, por intermédio do método sistemático da interpretação.

Poder-se-ia objetar que não há como recorrer ao dispositivo celetista, porque se está diante de responsabilidade civil do empregador, portanto a ser identificada nas normas de direito comum. Entretanto, tal ideia deve ser combatida, primeiro, porque não há mais motivo para que continue sendo tratada como de natureza civil uma responsabilidade tipicamente trabalhista; segundo, porque as normas constitucionais, sempre buscadas pelos doutrinadores, aplicam-se a todos os ramos do direito, inclusive o do trabalho.

Desenvolvendo estas premissas, tem-se que a teoria da responsabilidade objetiva nasceu e se desenvolveu no campo da chamada infortunistica no trato das relações laborais, saltando aos olhos dos juristas e dos juizes que construíram as bases fundamentais dessa teoria, a situação de penúria da classe trabalhadora, a qual raramente se desincumbiam do ônus de demonstrar a culpa do empregador pela ocorrência do acidente. A aceitação gradativa da teoria levou à edição de leis protetivas dos trabalhadores quanto aos acidentes do trabalho, todas instituindo a responsabilidade objetiva do empregador, no campo da infortunistica.

Se o acidente do trabalho, como gênero, trata-se da mais grave violação do direito à saúde do trabalhador, o sistema jurídico deve proporcionar resposta adequada a este fato. Daí porque se impõe que a responsabilidade do empregador, pelos danos

decorrentes de acidente do trabalho, seja objetiva, em quaisquer casos de acidentes típicos. O fundamento dessa assertiva é o de que referida responsabilidade é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato de trabalho, com fulcro no artigo 2º da CLT, que alberga a teoria do risco, em toda sua essência. Por fim, esse entendimento se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se está a tratar de quaisquer danos, mas de danos à integridade física e psíquica dos trabalhadores. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento último para a adoção da teoria da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Acresça-se, também que, consoante disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*** (grifei).

O art. 157 da CLT estabelece que *Cabe às empresas: II – **instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.*** (grifei).

No mesmo sentido é o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91, segundo o qual *A empresa é responsável pela **adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalho.*** O § 3º do mesmo dispositivo ainda refere que *É dever da empresa **prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*** (grifou-se).

Há de ser observado, outrossim, que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, a teor do que dispõe o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa linha, o dano praticado na esfera trabalhista independe da configuração do dolo, bastando a culpa do empregador. Todavia, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador colocar em risco o empregado, como é o caso *sub judice*, a obrigação de reparar o dano independe de culpa, aplicando-se a teoria da responsabilização objetiva, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Reitero, por oportuno, que a atividade exercida pelo reclamante, na função de Auxiliar de Produção/Operador de Montagem, como visto anteriormente, consistia em lixar calçados, comprimindo as peças de encontro à polia dotada de lixa fina ou grossa (esta mais frequente), operação realizada em cerca de 2.000 pares por dia. Logo, submetido o autor a vibrações, causa relacionada à doença de Kienböck que o acometeu, restando configurada a responsabilidade objetiva da demandada, por se tratar de risco inerente à atividade econômica.

Ademais, mesmo que se entendesse pela responsabilidade subjetiva da empregadora, o que não é o caso, ainda assim estaria comprovada a sua culpa, tendo em vista que não atentou para as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, citando-se, exemplificativamente, a realização de rodízio de atividades, de modo a reduzir os riscos a que exposto o autor.

Nesta senda, sob qualquer prisma que se analise a matéria, seja pela ótica da responsabilidade subjetiva (inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), ou da

responsabilidade objetiva (art. 927, § único, do Código Civil), remanesce o dever de indenizar da empregadora pelos danos decorrentes, tendo em vista que presentes o nexo causal, o ato ilícito e evento danoso.

Assim, evidenciado que o demandante foi acometido por doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, decorrente do exercício de tarefas inerentes à função desempenhada em prol da demandada, entendo pela responsabilização objetiva desta em relação aos danos sofridos pelo trabalhador.

Sentença mantida.

2.1. Danos materiais. *Quantum* arbitrado. Deságio.

Assevera a reclamada, que o grau de incapacidade laboral do autor, detectado pelo perito médico nomeado pelo Juízo em 87,5%, é rebatido pelo assistente técnico da reclamada, que constatou *déficit* máximo de 12% (doze por cento). Aduz que o autor teve alta do benefício previdenciário em novembro/2009, pois considerado apto para o trabalho, sendo posteriormente mantido em virtude de ação judicial na esfera previdenciária. Menciona haver indícios de que o autor laborou durante o benefício previdenciário, consoante referido em laudo do INSS, nas fls. 208/209. De outra parte, sinala que, embora o laudo médico aponte correlação entre o labor e a patologia, faz menção à condição predisponente, de modo que o percentual de 87,5% de *deficit* funcional, utilizado para o fixar a pensão, viola os artigos 950 e 944 do CC, devendo a indenização ser medida pela proporção do dano causado pelo ofensor. Por fim, considerando que os danos materiais foram fixados em parcela única, pugna pela aplicação de deságio de 30%, em face da antecipação do capital.

O reclamante, por sua vez, alega estar sem condições de labor, vivendo em função do auxílio previdenciário, de modo que deve o quanto indenizatório cobrir os danos de forma completa e extensiva, inclusive a ausência de perspectiva gerada pela doença, tanto pelo que perdeu, quanto pelo que deixa de ganhar. Entende que o valor fixado não abrange o que viria a progredir na vida profissional, requerendo, assim, a majoração do valor atribuído ao dano material.

Acerca dos danos patrimoniais, estabelece o art. 950 do Código Civil que:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei)

Nos termos deste dispositivo legal, não é apenas a incapacidade plena que confere o direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia, mas também a diminuição da capacidade para o trabalho.

No caso concreto, o reclamante foi considerado inapto para o trabalho, com perda da capacidade laboral fixada nos termos transcritos no item precedente, totalizando a redução da capacidade funcional em 87,5%, decorrente de *déficit* de grau médio para

a funcionalidade de ambas as mãos do autor e de grau máximo para a mobilidade de ambos os punhos, ou seja: $50\% \text{ de } 100 = 50$ (atinente ao déficit da funcionalidade de ambas as mãos) + $75\% \text{ de } 25 \times 2 = 37,50$ (referente ao déficit de mobilidade de ambos os punhos) (fl. 106v.).

Em razão da atividade exercida pelo reclamante, entendo que a integralidade da perda da capacidade laboral do reclamante é de responsabilidade da reclamada, diante da relação direta de causa e efeito constatada entre a doença de Kienböck e as vibrações localizadas a que exposto o trabalhador no desenvolvimento das suas atividades, enquadrando-se na previsão expressa do Decreto nº 6.042/2007, citada no item anterior. Não se cogita, em razão disso, de condição predisponente, uma vez que a doença iniciou no período da prestação laboral para a reclamada.

Diversamente do alega a recorrente, os exames das fls. 39 e 40 evidenciam que a patologia já estava instalada no punho direito antes de 2006, restando expressamente comprovada a partir de janeiro/2004, sendo possível inferir que somente não foi detectada porque não solicitado exame do referido punho em momento anterior.

Outrossim, a mera referência, pelo perito do INSS, de indício de prestação laboral no período de afastamento em benefício previdenciário, não implica redução pensionamento, uma vez que ausente qualquer outra prova nesse sentido.

Assim, acolho a conclusão pericial no sentido de que o autor está inapto para o trabalho, assim como o percentual de redução da capacidade laboral do reclamante estabelecido 87,5%, ressaltando-se que o benefício previdenciário foi restabelecido por decisão judicial, desde a data do indeferimento administrativo, em 30/11/2009 (366v.).

Consoante referido em sentença, inexistem danos emergentes comprovados, nada havendo para ressarcir neste particular. Também no que tange aos lucros cessantes, adoto os fundamentos do Juízo da instância de origem, nos seus exatos termos, tendo em vista que o entendimento desta Relatora é na mesma direção, *in verbis*:

*Os lucros cessantes devem abranger o dano efetivamente sofrido, como tal se tendo aquele que incapacita a vítima **para a profissão que exercia quando do surgimento da lesão**. A incapacidade a ser considerada é a específica, e não a genérica, porquanto não é de se exigir readaptação a outro trabalho.*

Cabe mencionar que o fenômeno da incapacitação deve ser tratado de forma relativa, porquanto o conceito que estabelece relação entre dano e capacidade de trabalho se apresenta cada vez mais inconsistente com as mudanças tecnológicas ligadas ao trabalho, pelas quais indivíduos com pequenas alterações físicas – limitadoras – têm grande eficiência na produção. Assim, a incapacidade capaz de ensejar o evento danoso não depende de estar o empregado inapto a qualquer trabalho, mas para as atividades para as quais o trabalhador tem especialidades.

Além disso, as lesões apresentadas pelo autor, ainda que consolidadas, são existentes e demonstram o dano por si só.

Vale mencionar que o perito referiu ser a lesão incapacitante, bem como não restou demonstrada a cura da patologia.

Em vista de tais argumentos, acolho o laudo pericial também no que tange à extensão dos danos, com base no art. 436 do CPC, pois entendo haver

limitações impostas ao reclamante no exercício de suas atividades em virtude da doença da qual é acometido, motivo pelo qual entendo ter havido como consequência da lesão invalidez parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia.

Comprovada a existência denexo causal e verificada a extensão do dano, passa-se ao exame do dever de indenizar imposto à reclamada.

No caso em apreço, constitui parâmetro razoável para a fixação da respectiva pensão mensal vitalícia a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, adotada pela revogada Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 29, de 20-12-1991, a qual foi mantida em vigor pelo art. 110 da Circular da Superintendência de Seguros Privados n.º 302, de 19-09-2005, não havendo falar em limitação temporal pelo caráter vitalício do pensionamento.

No tocante à invalidez reconhecida no laudo, acolho o percentual total de 87,5% referido pelo perito, considerando o grau das lesões.

No tocante ao termo inicial para o pagamento, entendo deva este se dar a partir da ciência inequívoca da lesão, a qual, no caso dos autos, entendo tenha ocorrido quando da realização da perícia médica, qual seja, a data de 24-02-2012.

Diante da invalidez constatada, do grau da lesão e diante da dificuldade de readaptação em outras funções, uma vez que há limitações funcionais, defiro a pensão mensal vitalícia com base no percentual de 87,5% sobre o salário base percebido pelo autor à época da consolidação das lesões.

Em face do pedido da parte autora no pagamento único do pensionamento, conforme art. 950, parágrafo único, do CC, em que pese o seu caráter vitalício, com base nos arts. 944 e 945 do CC, arbitro como devido o pensionamento considerando a Tabela de Expectativa de Sobrevida – Ambos os sexos – 2013, do IBGE.

Dessa forma, estando o autor, à época da consolidação da lesão, com a idade de 40 anos, a sua expectativa de sobrevida é de 38,5 anos (462 meses), razão pela qual o pensionamento será devido por tal tempo, porquanto é lesão consolidada, com termo inicial em 24-02-2012, tendo como base de cálculo o déficit funcional de 87,5% sobre o salário base percebido pelo reclamante à época da consolidação das lesões (R\$ 622,00, conforme ficha registro de empregado da fl. 80, ou seja, R\$ 544,25 mensais).

Neste sentido, condeno a ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 251.443,50, atualizáveis conforme critérios a serem estabelecidos em liquidação de sentença.

Acrescenta-se que embora haja referência, no laudo pericial do perito nomeado no processo que tramita na Justiça Estadual, à incapacidade total e temporária, e que o autor deve ser submetido a tratamento ortopédico continuado, com reavaliação após o tratamento e, em não ocorrendo a melhora dos sintomas e da funcionalidade dos punhos, avaliada a possibilidade de adaptação em novas funções, tais considerações não afastam a conclusão desta Relatora quanto à inaptidão do autor para as atividades anteriormente desempenhadas, mormente se considerada toda a história clínica que se delineou nos autos. Veja-se que o reclamante se submeteu a diversos procedimentos

cirúrgicos e tratamentos, que não restabeleceram a sua condição anterior à doença, motivo pelo qual é mantido o percentual de *déficit* funcional arbitrado em sentença, utilizado para a fixação do pensionamento em parcela única.

Ainda, em face de todos os fundamentos antes expostos, evidentemente que resta afastado o percentual de perda da capacidade laboral do autor, estabelecido em 12,5% pelo perito assistente da reclamada.

Descabe a fixação de deságio, em face da conversão do pensionamento em parcela única, pois o entendimento deste Colegiado é pela inaplicabilidade de qualquer redução do valor, por falta de amparo legal.

Tampouco vinga a pretensão autora, de majoração do valor arbitrado aos danos materiais, por entender que já contempla tanto o que perdeu quanto o que deixa de ganhar, mormente diante da conversão em parcela única, em pagamento antecipado.

Nestes termos, nego provimento a ambos os apelos.

2.2. Danos morais e estéticos. *Quantum* arbitrado.

O Juízo da instância de origem fixou a indenização por danos morais nos seguintes termos:

À conta disso, considerando a situação econômica da vítima, bem como da ré, o dano sofrido e o conseqüente abalo emocional, bem como a finalidade punitivo-educativa e de compensação à vítima, considero razoável o valor de R\$ 7.464,00, a título de dano moral, considerando como base 12 vezes o salário base do autor na época da consolidação das lesões, conforme analisado do item anterior. (fl. 553)

O reclamante pretende a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, diante do profundo abalo emocional sofrido em razão da doença ocupacional, que implicou dificuldades na realização das tarefas mais simples, expondo-o a humilhações perante terceiros. Além disso, assevera que nada foi dito a respeito dos danos estéticos postulados, asseverando que as sequelas são evidentes e específicas, sendo devida indenização pertinente. Requer a reforma.

Registro, de plano, que não houve insurgência específica da demandada a respeito da indenização por danos morais.

No que concerne aos alegados danos estéticos, na esteira do referido pela Julgadora *a quo* em sede de embargos de declaração, verifico do exame da petição inicial, que não há pedido de indenização por danos estéticos, o que inviabiliza o exame matéria.

Superadas essas questões, passo ao exame da indenização por danos morais propriamente dita, proveniente da doença ocupacional.

Nos casos de infortúnio do trabalhador, comprovada a perda da sua capacidade laborativa, em virtude da própria natureza do dano, desnecessária a prova do prejuízo, sendo a responsabilidade da empregadora, decorrente da gravidade do ilícito em si, ou seja: o dano moral existe como consequência simplesmente da conduta praticada. Assim, inequívoco o direito do obreiro de obter ressarcimento pelos danos morais

sofridos, assim como o dever da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos decorrentes.

Todavia, no que respeita à quantificação, é certo que o dano moral é de árdua mensuração, exigindo do Julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral, como pondera, por exemplo, a professora Alice Monteiro de Barros (*in* Assédio Moral, Juris Síntese nº 52 – Mar/Abr de 2005).

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto e o binômio compensação da vítima/punição da ofensora, entendo por majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão do elevado grau de redução da capacidade laboral do reclamante, de 87,5%.

Recurso adesivo do reclamante parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais, de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Processo n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO
Maria Madalena Telesca – Desembargadora-Relatora
Publicação em 19-06-2017 – 3ª Turma

Processo n. 0000943-90.2013.5.04.0271 RO

EMENTA: INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE. Hipótese em que a prova dos autos permite concluir que a doença psíquica que acometeu o reclamante foi ocasionada pelas atividades que desempenhou no reclamado, em razão da qual foi vítima de sequestro. Assim, havendo incapacidade resultante da referida lesão, mostra-se devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

MATÉRIA COMUM

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL

O reclamante pretende a majoração do valor de R\$ 135.34,00, fixado a título de indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, pretende a reforma da sentença que reconheceu a existência de nexo entre a doença do autor e o sequestro ocorrido em 2000, aduzindo que o trabalho não foi determinante para sua incapacidade. Ressalta que os afastamentos previdenciários ocorridos no curso do contrato decorreram de problemas cardíacos, sem relação como labor. Alega ter observado todas as condições de segurança, prevenção de acidentes, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto no ambiente de trabalho, de modo que o ocorrido como autor decorreu de mera fatalidade, não imputável ao banco. Invoca o disposto no art. 7º, XXVIII, da CF. Requer seja afastado o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor devido a título de pensão mensal vitalícia, pois ainda que se reconheça o dano psicológico do autor, tem-se que sua total incapacidade não pode ter como única causa o sequestro ocorrido, tendo em vista que após o sinistro o autor permaneceu trabalhando por mais três anos, afastando-se, posteriormente, em razão de complicações cardíacas, sem relação com o labor. Assim, requer seja reduzido o percentual de responsabilidade imputado. Busca, ainda, a reforma da sentença quanto ao termo inicial do pensionamento, o qual requer seja fixado como a data do trânsito em julgado do processo em que foi reconhecida a aposentadoria por invalidez do autor, o que ocorreu em 10/08/2011. Sucessivamente, requer seja o marco inicial fixado em 19/04/2010, data reconhecida como início da aposentadoria por invalidez.

Por derradeiro, requer seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente requer seja reduzido o valor arbitrado.

Examino.

Antes de adentrar ao mérito da questão, esclareço que a condenação foi deferida na origem em razão de trauma psíquico decorrente de episódio de sequestro sofrido pelo autor quando gerente de agência, ocorrido em 07/04/2000.

Tal fato é incontroverso nos autos, cabendo a esta instância apreciar se há, de fato, incapacidade decorrente de lesão psíquica ocasionada pelo sequestro do qual o autor foi vítima em 07/04/2000.

Na perícia médica realizada no presente feito (laudo de fls. 150-156), o reclamante reiterou o episódio narrado na petição inicial, ocorrido em 07/04/2000, informando que na referida data:

“[...] às 3:00 horas, enquanto o Demandante encontrava-se em sua residência, dormindo sob o efeito dos medicamentos Hipnóticos que passou a fazer uso, alguns elementos adentraram em sua residência tendo arrombado a porta dos fundos.

Tendo em vista o Demandante fazer uso de medicamentos tranquilizantes, somente tomou consciência do assalto quando cerca de 5 pessoas armadas entraram em seu quarto, tendo sido agredido pelos assaltantes, sendo conduzido no seu próprio automóvel, dirigido pelos assaltantes na cidade de I., até o Banco, sendo obrigado a abrir a porta lateral da Unidade bancária, para poder adentrar na mesma.

Por ordem dos assaltantes o Demandante abriu o cofre, quando os assaltantes

apanharam o dinheiro e a arma do vigilante que era guardada à noite dentro do cofre.

Foi obrigado a entrar no seu carro, com os assaltantes, que passaram pela localidade de D. F., C. B., tendo sido liberado no viaduto da BR 116 que liga à cidade de S.[...]

A partir de então passou a apresentar um quadro psíquico que se caracterizou pela presença de medo inespecífico, bem como de andar na rua tranquilamente, insônia, pesadelos frequentes, restringindo-se deslocar-se apenas do trabalho para sua residência e vice versa, ansiedade e aumento do consumo de bebidas alcoólicas a níveis acima do normal [...]” (grifei)

Além do referido episódio, relatou assalto ocorrido na agência em data anterior, o qual, todavia, sequer foi mencionado na petição inicial.

O atestado de fl. 67, confirma a condição do autor quanto à incapacidade para o trabalho, decorrente de questões físicas, emocionais e psicológicas, com indicação do CID F 43.1 (Estado de “stress” pós-traumático) e F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).

Em razão disso, o perito concluiu estar o autor incapacitado para o trabalho, apresentando quadro de stress pós traumático, decorrente dos dois episódios narrados, reconhecendo a existência de nexos causais entre os acidentes do trabalho e a condição psíquica do autor. Segundo parecer médico, há comprometimento psíquico e limitação funcional de grau severo, havendo perda de 100% da capacidade funcional e laboral do reclamante, estando definitivamente inapto para o trabalho (fl. 154)

A reclamada, em manifestação de fls. 166-167, não impugna referida conclusão, limitando-se a apresentar quesitos complementares, sem, contudo, trazer argumentos que afastem o nexo reconhecido.

Assim, correta a decisão que reconheceu a existência de nexo entre a doença psíquica apresentada e o episódio do qual o autor foi vítima em 07/04/2000, razão pela qual não prospera o recurso no particular.

Do mesmo modo, não prosperam as razões recursais da reclamada no sentido de que a incapacidade do autor seria decorrente tão somente de complicações cardíacas, eis que o quadro depressivo apresentado também contribuiu para sua inaptidão.

Nesse ponto, destaco decisão proferida no processo nº [...]/RS, que tramitou na Justiça Federal, da qual se extrai que a aposentadoria por invalidez do autor foi reconhecida tanto em razão de problemas cardíacos, como em razão do quadro depressivo apresentado (fls. 40-42 e 45-49).

Quanto à responsabilidade da reclamada, considero que quando o empregador desenvolve atividade econômica potencialmente sujeita à ação criminosa, como ocorre com as instituições bancárias, é seu o dever de adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida e a integridade física de seus empregados, sendo o caso, inclusive, de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, dispensando-se, portanto, a prova de culpa do réu, bastando que tenha restado comprovada – no que não resta dúvida – a conduta, o nexo causal e o dano.

Assim, resta inegável o dever da reclamada de indenizar o dano moral sofrido pelo reclamante, especialmente diante dos transtornos psíquicos decorrentes. Neste aspecto, considero ter o autor ficado sob a mira dos assaltantes, os quais invadiram sua residência e o levaram até a agência da ré, permanecendo com este mesmo após consumado o assalto, liberando-o apenas em S., fatos que culminaram em trauma psíquico que posteriormente veio a contribuir para o reconhecimento de sua aposentaria por invalidez.

Todavia, entendo que a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 80.000,00. Tenho que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à quantificação indenizatória, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a gravidade dos efeitos do dano praticado e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador, de forma que o valor ora fixado melhor atende a estes critérios.

Quanto ao pensionamento vitalício, correta a condenação da reclamada, tendo em vista a irreversibilidade do quadro de incapacidade apresentado pelo autor. Todavia, considerando-se que o transtorno psíquico não foi o único motivo pelo qual foi reconhecida a aposentadoria por invalidez, entendo que a responsabilidade da reclamada deve observar certa proporcionalidade, a qual arbitro em 70%.

Tal arbitramento tem como base o decidido no processo nº [...] /RS, que tramitou na Justiça Federal, no qual foi reconhecida a aposentadoria por invalidez do autor (fls. 111-114):

“[...] Incapacidade laboral

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício postulado.

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, foi realizada perícia médica judicial, por especialista em medicina do trabalho, em 19-04-2010 (fls. 109/110), que assim se manifestou:

‘(...) citou que no período de aguardo do seu processo de solicitação de aposentadoria por invalidez, apresentou agravo do seu estado de saúde, por complicações cardiovasculares, e para tal analisou seu estado de saúde atual, que após ter o autor (sic) acometido de patologia cardiovascular, severa, pois recebeu tratamento cirúrgico conforme laudos anexados ao exame pericial onde demonstra ser o autor portador de patologia cardiovascular, severa, pois recebeu tratamento cirúrgico em 2003 por isquemia miocárdica com evolução satisfatória até 2008, quando apresentou infarto agudo do miocárdio com seqüelas e outras áreas isquêmicas cardíacas, após este período foi novamente acometido de agravo de sua patologia cardiovascular com miocardiopatia isquêmica, manifestada por angina de repouso. Com esta história foi por mim examinado clinicamente com quadro geral em estado estável com uso da medicação. TA 100x 60 com coração rítmico hipofonético com pulsos de 100bcp, pulmões com MV reduzido com estertores e sibilos disseminados devido a DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) abdômen normal,

ambulação sem claudicação e sem alterações neurológicas identificadas. Ficando evidenciado que o autor não apresenta condições de retornar ao trabalho, pois seu quadro clínico não comporta ao retorno das atividades laborais que exercia, e tão pouco (sic) poderá exercer outras atividades laborais, pois acarretariam agravo cardiovascular com risco de vida. Por tanto (sic) fica constatado que o autor está incapacitado de exercer atividades laborais de forma definitiva, patologias identificáveis ao exame no autor I 25.6 miocardiopatia isquêmica, I 50.9 insuficiência Cardíaca, J44.0 Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, CID 10 F 32.2 Depressão Grave sem Sintomas Psicóticos, CID 10 F10 Transtorno mental e de Comportamento Devido ao Uso de Álcool.'

Ademais, foram juntados aos autos os atestados médicos das fls. 06 (19-07-2005), 07 (20-07-2005), 08 (20-07-2005), 09 (27-07-2005), 29 (02-04-2008), 36 (02-04-2008) e 117 (14-12-2008), o prontuário de internação hospitalar da fl. 28 (10-03-2008), os exames das fls. 111/114 e 115/116 e a perícia administrativa do processo do JEF, que concluiu pela incapacidade temporária em razão de depressão ocasionada pelo uso de álcool (fls. 45/48).

Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Termo inicial

Quanto ao termo inicial, entendo mereça pequena reforma a sentença. Tendo o perito judicial apontado a existência de incapacidade laboral principalmente em razão de moléstias cardíacas (diversas, portanto, daquela que causou a concessão judicial do auxílio-doença), e considerando que o perito atestou agravamento da moléstia e não fixou a data de início da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, o benefício é devido apenas a partir da realização da perícia médica judicial do presente processo (19-04-2010), devendo o INSS pagar a esta as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos a título de auxílio-doença.[...]"(grifei)

Da leitura do acórdão proferido no referido processo, resta claro que a aposentadoria por invalidez foi reconhecida tanto em razão do quadro depressivo do autor, como também em decorrência de problemas cardíacos, o que justifica o arbitramento do percentual de responsabilidade da ré, no patamar de 70%.

Ainda, quanto ao termo inicial do pensionamento reconhecido, observo o decidido no acórdão anterior e fixo este como a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da consolidação e da extensão das lesões, nos exatos termos da Súmula 278 do STJ, ou seja, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 19/04/2010. Observado o marco inicial ora fixado, não há prescrição quinquenal a incidir.

Quanto à base de cálculo adotada na origem, não há insurgência recursal específica, razão pela qual mantenho a sentença no aspecto. Do mesmo modo, não há recurso quanto ao termo final do pensionamento, o que igualmente mantenho.

Observados os limites do recurso, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00, assim como fixar que a

pensão mensal vitalícia é devida desde a concessão da aposentadoria por invalidez (em 19/04/2010) e que a responsabilidade da reclamada com relação ao pensionamento corresponde a 70%, a ser calculado mensalmente sobre R\$ 2.231,88, mantidos os demais critérios fixados em sentença. Nego provimento ao recurso do reclamante.

[...]

Processo n. 0000943-90.2013.5.04.0271 RO
Emílio Papaléo Zin – Desembargador-Relator
Publicação em 11-04-2017 – 7ª Turma

Processo n. 0000604-17.2014.5.04.0233 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. O reiterado atraso e fracionamento no pagamento do salário caracteriza infração grave da empregadora, pelo descumprimento à sua obrigação principal, caracterizando conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea “d” do art. 483 da CLT. Recurso desprovido no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

1. Despedida indireta

A reclamada não se conforma com o decreto de dissolução contratual por despedida indireta. Diz não haver falta grave o suficiente para tanto, argumentando que o não recolhimento do FGTS não enseja a despedida indireta, pois os valores podem ser regularizados até o momento do desligamento, já que, antes disso, as importâncias não são acessíveis ao empregado. Refere que o parcelamento dos salários também não serve de fundamento para a medida, já que tal foi convencionado com o sindicato da categoria profissional. Sustenta, ainda, inexistir o requisito da imediatidade da falta. Cita jurisprudência a embasar a sua tese.

O Juízo de origem, fls. 311-312, reconheceu a falta grave praticada pela empregadora, em razão do atraso no pagamento dos salários e depósitos do FGTS, enquadrando a conduta no disposto no art. 483, “d”, da CLT. Nesse contexto, deferiu o pagamento das parcelas resolutórias e o recolhimento do FGTS de todo o período contratual.

Analiso.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 19.05.2010, na função de telefonista, conforme CTPS, fl. 12v. Na audiência, fl. 48, o Juízo determinou que a reclamada anotasse a data de saída da autora como sendo o dia 22.05.2014.

Embora entenda que a falta ou o atraso no recolhimento do FGTS não se reveste de gravidade tal que impossibilite a continuidade do contrato de trabalho, no caso dos autos esta infração não foi a única que motivou o acolhimento da pretensão, pois também houve atraso no pagamento dos salários.

Destaco que a própria recorrente admite que houve o parcelamento dos salários e, diferentemente do que alega, entendo que o reiterado atraso no pagamento dos salários, assim como o seu fracionamento, caracteriza infração grave da empregadora, pois descumpra a sua principal obrigação, sendo, portanto, conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea “d” do art. 483 da CLT.

Apesar da existência de acordo coletivo para o pagamento parcelado dos salários, entendo que o ajuste serve para pacificar o conflito no âmbito coletivo de modo extrajudicial, mas não retira o direito individual do trabalhador de denunciar o contrato, por descumprimento da obrigação legal que decorre do art. 459, § 1º, da CLT. Não há falar, assim, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Nenhum empregado pode ser obrigado a continuar trabalhando sem receber em dia a contraprestação salarial que lhe garante a subsistência. Da mesma forma, independe, aqui, a atividade-fim da empregadora e o seu eventual alcance social. Não desconheço, aliás, a importância do número de empregos gerados pela reclamada e sua atuação nas áreas básicas da saúde e da educação. Estes fatores, porém, não autorizam o descumprimento da legislação trabalhista. Ressalto, por fim, que a denúncia contratual atendeu o requisito da imediatidade, pois esta ocorreu em 22.05.2014 – conforme fixado pelo Juízo de origem – e os descumprimentos contratuais da reclamada ocorreram nesta época, conforme verifiko, por exemplo, dos documentos de fls. 117-120 e 223-269.

Nesse sentido, inclusive, já decidi em caso semelhante, envolvendo a reclamada:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. *O reiterado atraso e fracionamento no pagamento do salário caracteriza infração grave da empregadora, pelo descumprimento à sua obrigação principal, caracterizando conduta que autoriza a denúncia contratual cheia por parte do empregado, com base na alínea “d” do art. 483 da CLT. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 19/05/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Emílio Papaléo Zin)*

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0000604-17.2014.5.04.0233 RO
Wilson Carvalho Dias – Desembargador-Relator
Publicação em 25-01-2017 – 7ª Turma

Processo n. 0022100-79.1997.5.04.0304 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LOCALIZAÇÃO DA EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS. CABIMENTO. *Situação na qual são cabíveis novas diligências, inclusive pelo juízo de origem, para tentativa de localização da exequente, com vistas à efetividade da tutela*

jurisdicional. Agravo de petição interposto pelo procurador da exequente a que se dá provimento parcial.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo procurador da exequente, para determinar haja nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...] (PJE), nos termos da fundamentação. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que representou a reclamante naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da exequente. No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve ser expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias ao cumprimento de tal objetivo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ENDEREÇO DA EXEQUENTE.

O procurador da exequente postula seja expedido ofício ao Cartório Eleitoral para obter informações acerca do endereço da exequente, bem como seja autorizada a expedição de ofícios a outros órgãos públicos ou entidades que possam fornecer endereços da exequente ou de seus familiares, a fim de cumprir a determinação da fl. 264. Alega que a localização da exequente não incumbe apenas ao seu procurador, mas também ao Judiciário, a fim de que os créditos devidos sejam satisfeitos.

O julgador de origem indeferiu o pleito, aduzindo que incumbe ao procurador a localização de seu cliente (fl. 276).

Observa-se que a presente ação foi ajuizada ainda em 27-02-1997. O procurador que subscreve o agravo de petição, Bel. J. L. S. (OAB [...]), encontra-se indicado na procuração da fl. 05, firmada pela reclamante em 03-02-1997 (fl. 05).

Foi proferida sentença nas fls. 208/215, a qual transitou em julgado, em razão da ausência de recurso das partes (certidão da fl. 216).

Iniciada a liquidação de sentença, foram apresentados cálculos pelo perito contábil nas fls. 223/235, os quais foram homologados na decisão da fl. 240. Citada, a executada não pagou a dívida e sequer garantiu a execução (certidão da fl. 242).

Em manifestação de 04-12-1998, o procurador da exequente informou estar a executada em processo falimentar (fl. 247) e o juízo de origem determinou a retificação da autuação, para constar no polo passivo a massa falida, bem como a expedição de certidões de habilitação de créditos (em 14-12-1998, fl. 248). A certidão de habilitação de créditos foi retirada pelo procurador da exequente em 01-03-1999 (fl. 253) e o processo foi arquivado em 07-04-1999 (fl. 254v).

O processo foi desarquivado em vista do requerimento do perito contábil, que alegou não ter recebido os honorários respectivos (fl. 256).

Em 16-04-2015, o juízo de origem determinou a intimação da exequente para informar se recebeu algum crédito perante o juízo falimentar e que, caso pretendesse o prosseguimento da execução, juntasse aos autos instrumento de mandato atualizado (fl. 257).

Em petição de 29-05-2015 (fls. 261/262) o procurador da exequente informou que não houve o pagamento da dívida no processo falimentar, bem como que estava tentando localizar a exequente. Referiu que o valor da dívida deveria ser atualizado, em razão da existência de imóvel da executada penhorado em processo que tramita na 2ª Vara de Novo Hamburgo/RS. Aduziu, ainda, que o valor devido à exequente deveria ser reservado e depositado em juízo até a localização do endereço da exequente. Postulou ainda, concessão de prazo para localização da exequente e juntada de procuração atualizada, consoante havia sido determinado na origem. Além disso, postulou que fosse expedido ofício ao Cartório Eleitoral da cidade de Novo Hamburgo, para solicitação de informações acerca do endereço da exequente e prosseguimento da execução.

O julgador de origem determinou fosse notificado o procurador da exequente para juntada de procuração atualizada, em 10 dias (fl. 264).

O procurador da exequente, em nova manifestação, destacou a tentativa infrutífera de localizar a exequente. Reiterou ainda, o pleito de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para localização da exequente, bem como referiu que os valores poderiam ficar depositados em juízo até a localização da reclamante (fl. 266). Juntou comprovante de envio de carta com aviso de recebimento à exequente, que retornou com a informação “Desconhecido” (fl. 267).

Em decisão de 25-06-2015, o julgador de origem determinou a verificação, mediante convênios existentes, do atual endereço da exequente (fl. 268), diligências que foram efetuadas, consoante documentos anexados nas fls. 269/271, mas, que também restaram infrutíferas.

Em manifestação de 16-09-2015, o procurador da exequente reiterou o pedido de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para informações acerca do atual endereço da exequente (fl. 275), o que foi indeferido pelo juízo de origem, sob o argumento de que incumbiria ao procurador da exequente a referida localização (fl. 276).

Do retrospecto processual acima, verifica-se que há procuração nos autos, outorgada ao advogado que assina o agravo de petição, inclusive, com amplos poderes para o foro em geral e especiais (fl. 05). Embora o referido instrumento de mandato tenha sido outorgado em 03-02-1997, não se tem notícia de sua revogação pela reclamante e, ademais, sequer restou expressamente fixado qualquer prazo de validade da representação no referido instrumento o qual foi firmado entre as partes a título “irrevogável”, inclusive. A determinação de juntada de nova procuração, ao que se depreende, tem por objetivo confirmar se permanecem íntegros os poderes expressos no mandato da fl. 05, em razão do longo tempo transcorrido, se mostrando compreensível a preocupação do juízo de origem, no particular. Contudo, nada impede que o procurador, com base naquele instrumento de mandato, continue a atuar nos autos, tendo em conta inexistir qualquer notícia da revogação do referido mandato ou de estipulação de prazo para término da representação. Ademais a referida procuração

tem cláusula expressa de irrevogabilidade. Portanto, até prova em sentido diverso, continua válido o mandato da fl. 05 (vide artigos 682 e 683 do CC).

Ressalta-se, ainda, que a presente ação continua em curso, os créditos, ao que se denota, não foram satisfeitos à exequente no processo falimentar que perdeu por mais de 15 anos, conforme se verifica dos elementos dos autos.

Note-se, ainda, que o procurador da exequente não conseguiu localizá-la e que as diligências efetuadas pelo juízo de origem, nos sistemas conveniados a esta Justiça Especializada, igualmente foram infrutíferos. Ademais, existe a possibilidade de satisfação do crédito da exequente na presente execução, ao que se infere dos autos, em razão da notícia de penhora de bem da executada em outro feito.

Diante de tal contexto, entende-se por compreensível a dificuldade do procurador em localizar a exequente, já que a execução nestes autos sequer havia sido iniciada em razão do trâmite de processo falimentar, razão pela qual o procurador da exequente retirou certidão de habilitação de crédito em 01-03-1999 e, somente se manifestou novamente aos autos, após determinação do juízo de origem de 16-04-2015, no sentido de que indicasse se pretendia o prosseguimento da execução, diante da notícia do perito contábil que atuou no feito, no sentido de que os honorários periciais não foram quitados no processo falimentar (fl. 256).

É de se ressaltar que não há impeditivo ao prosseguimento da execução, atentando-se que inclusive, pode ser ela processada de ofício no processo do trabalho, consoante os termos do artigo 878 da CLT. Existe instrumento de mandato nos autos, outorgado ao advogado que assina o agravo de petição inclusive (fl. 05) e, em tese, permanece aquele documento válido (artigos 682 e 683 do CC).

Os valores devidos à exequente que porventura estejam à disposição no juízo de origem, poderão ficar depositados nos autos até a localização da reclamante, consoante aliás, o procurador da mesma propôs.

Contudo, no presente caso, em pesquisa ao sistema PJE, verificou-se a existência do processo nº [...], ajuizado em 18-12-2015, no qual figura como reclamante a mesma dos presentes autos.

Na petição inicial do referido processo, a reclamante informa dados pessoais (CTPS nº [...], Série nº [...]/RS, PIS nº [...]), bem como que residiria na Rua P. A. M., [...], Residencial [...], Bairro [...], Novo Hamburgo, RS, CEP. [...]. O procurador que assina a referida petição inicial é o Bel. R. R. (OAB/RS [...]). Além disso, consta do referido processo eletrônico, cópia dos dados da CTPS da reclamante (ID eb05de6 – pág. 1 e 2), na qual há dados da reclamante, dentre os quais, nome da mãe e nº do RG, que são os mesmos dados constantes das fls. 269/271 dos presentes autos.

A notificação para audiência inicial foi enviada ao procurador da reclamante (ID 203ca87 – pág. 1). Por ocasião da realização da audiência, em 05-02-2016, na Vara do Trabalho de Estância Velha), a reclamante estava presente, bem com seu procurador (ID 2d6a5b6 – pág. 1), sendo efetuado acordo entre as partes. Atualmente, os referidos autos encontram-se arquivados definitivamente.

Em razão disso, deve haver nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...], consoante

acima citado. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que atuou naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da reclamante.

No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve deferido o pleito do procurador da exequente, de que seja expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias a tal mister. A execução pode ser processada, inclusive de ofício no processo do trabalho, consoante os termos do artigo 878 da CLT. Tal entendimento ademais, está em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo procurador da exequente, para determinar haja nova tentativa de notificação da reclamante, observando-se o endereço informado na petição inicial do processo nº [...], nos termos da fundamentação. Além disso, o procurador do reclamante poderá entrar em contato com o procurador que representou a reclamante naquele feito, a fim de obter informações acerca do efetivo endereço da exequente. No caso de serem inexitosas as tentativas acima, deve ser expedido ofício ao Cartório Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a fim de buscar informações acerca do endereço atual da exequente e/ou de outras diligências semelhantes, que sejam necessárias ao cumprimento de tal objetivo.

Processo n. 0022100-79.1997.5.04.0304 AP

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Desembargador-Relator

Publicação em 30-08-2016 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020491-31.2015.5.04.0401 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Hipótese em que se reputa nulo o afastamento da reclamante havido no curso do período estável em razão do exercício da função de dirigente sindical. Recurso provido.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para: declarar a sua estabilidade provisória no emprego até 18-11-2019; determinar a sua reintegração no emprego; bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora, em 20-03-2015, até a sua reintegração [...]. Autoriza-se a compensação dos valores alcançados por ocasião da rescisão. [...].

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A reclamante almeja o reconhecimento da sua estabilidade no emprego, por ser

dirigente sindical. Sinala que, desde 19 de novembro de 2014, quando tomou posse, vinha exercendo o cargo de diretora do Sindicato dos Empregados no Comércio de [...], passando a fruir de estabilidade provisória no emprego, nos termos do artigo 8º, VIII, da CF. Assevera que a sentença desconsidera a vontade da categoria profissional e se equivoca quando exclui a recorrente da relação de diretores com estabilidade no emprego. Afirma que não há previsão legal para o número de dirigentes sindicais estáveis em cada diretoria. Sinala que o empregado estável pode ser demitido após inquérito judicial em que restar comprovada a falta grave cometida pelo mesmo, nos moldes do art. 494 da CLT. Salaria que ocupa o décimo terceiro posto dentro da diretoria do sindicato profissional, inserindo-se dentro do limite de sete membros titulares e sete suplentes, detentores de estabilidade no emprego. Almeja a condenação da recorrida ao pagamento dos salários e dos reflexos de todo o período estável, que vai até 18 de novembro de 2019. Menciona as Súmulas 369 e 379 do TST. Por fim, almeja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ante a sua não reintegração.

À análise.

O documento lançado sob o Id 98f0691 (Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes Sindicais e Delegados à Federação, Titulares e Suplentes do Sindicato dos Empregados no Comércio de [...]) evidencia que a autora está na 13ª posição entre os membros da diretoria no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais, sendo que estão elencados outros 12 membros na condição de suplentes.

A Constituição da República dispõe no artigo 8º que “é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Registre-se que a Constituição Federal não faz restrição ao número de dirigentes que possam usufruir da estabilidade provisória. Não se trata de negar validade ao texto legal referido, mas sim de interpretá-lo diante dos termos do artigo 8º da Constituição da República. Veja-se que o dispositivo constitucional teve por escopo minimizar a atuação do Estado no que se refere à regulamentação dos sindicatos. Assim, dentro desse espírito, a lei infraconstitucional deve ser interpretada, não podendo limitar naquilo em que a Constituição da República não limitou.

No entendimento deste Relator artigo 522 da CLT não foi recepcionado pela CF/88. A lide apresenta o conflito de direitos constitucionais: de um lado o direito de livre organização sindical e do outro o de livre organização empresarial (livre iniciativa). Tratam-se ambos de valores constitucionalmente reconhecidos como valiosos, de modo que o conflito entre ambos não pode resultar pura e simples eliminação de um deles. Em tais casos, a solução não pode ser jamais o sacrifício de um deles para que o outro se torne absoluto. Ao contrário, é necessária a ponderação de direitos, de forma que o exercício de um interfira o menos possível no livre exercício do outro.

Segundo WILSON ANTONIO STEINMETZ: “As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis ou duvidosos. Assim se caracterizam porque o que

colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idênticas hierarquias e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. Como se verá, a solução da colisão é impensável com a mera subsunção a normas ou com a estrita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade – de modo especial, o princípio parcial da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens) – e argumentação jusfundamental.” (Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 69.).

Por um lado, é certo que não cabe à Justiça do Trabalho intervir na administração do sindicato, direito constitucional previsto no artigo 8º. O artigo 522 da CLT, oriundo do modelo estatalista de controle sindical, dispendo sobre Administração dos Sindicatos, fixando números máximo e mínimo de integrantes da direção sindical, é incompatível com a ampla liberdade e autonomia sindical asseguradas pela Constituição de 1988. A partir de então, os sindicatos são livres para escolher decidir sobre seus estatutos, seus modelos de organização, sobre quem serão seus dirigentes. Conforme CRETELLA JÚNIOR: Pode, assim, o sindicato elaborar o regimento interno (ou ‘lei’ orgânica) que lhe discipline o modo de funcionamento, pode dizer o processo para a escolha do dirigente que deve ser votado pelos corporados, sem ingerência do Estado. Também não pode ser destituído o dirigente do sindicato e, em seu lugar, ser indicado interventor pelo poder público, o que configuraria a intervenção. Desde modo, é livre a associação sindical, sem lei e sem autorização do Estado, para sua criação, nem haverá intervenção, nem interferência do poder público, na entidade criada.

A regra jurídica ordinária pode dar as matrizes formais para a criação do sindicato. Para a organização, não. O sindicato, como a autarquia, depois da criação, tem o dever de auto-organização. Independência ou autonomia sindical é a liberdade interna do sindicato, de auto-organizar-se, de escolher seus dirigentes. Nesse processo de funcionamento é que o Estado não pode ter ingerência.” (J. CRETELLA JR. Comentários à Constituição de 1988, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.v., p. 1054-5).

No entanto, a livre organização sindical não pode inviabilizar a atividade econômica da empresa e seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, ao eleger um grande número de componentes colocá-los ao abrigo da estabilidade prevista no inciso VII do artigo 8º da CF/88, pois assim agindo, ferem a mens legis.

Assim, por outro lado, entende-se que a aplicação generalizada do artigo 522 da CLT é equivocada, pois não leva em consideração a amplitude e representatividade que um sindicato pode ter, seja por sua abrangência territorial, seja pelo número de integrantes que compõe a categoria. Ao mesmo tempo, é necessário que os dirigentes sindicais de um sindicato não pertençam todos a mesma empresa, sob o risco interferência direta na sua administração.

Ante tal conflito, é de aplicar-se à espécie o princípio da razoabilidade, de forma a preservar o mais amplamente os valores constitucionais em confronto.

A solução não parece a de simplesmente negar-se vigência à norma constitucional entendendo-se em pleno vigor o art. 522 da CLT. Mesmo porque, a admitir-se a sobrevivência deste resquício ditatorial em meio ao regime democrático que assegura liberdade e autonomia sindicais, estar-se-ia, na prática, inviabilizando a administração de sindicatos com grande número de trabalhadores na base, por limitar o número de dirigentes a, no máximo, sete, conforme previsto no malfadado art. 522 da CLT. Ainda que se possa dizer-se que o artigo em questão não limita o número de diretores, mas de dirigentes com estabilidade sindical, tal argumento é evidentemente falacioso.

Como se pode admitir, ainda mais nos tempos atuais, que um dirigente sindical possa eficientemente desempenhar o papel que lhe reserva a Constituição Federal sem as garantias mínimas previstas na própria Carta Magna? Mais: do ponto de vista do próprio Direito Internacional, como aceitar que, contrariando as convenções internacionais das quais nosso país é signatário, nosso Direito interno reconheça dirigentes sindicais “de segunda ordem”, sem estabilidade sindical e sujeito a todas as represálias patronais pelo simples exercício de representação sindical?

Mais razoável é encontrar, com base no bom-senso e no direito vigente, critério para determinar qual o número máximo de diretores teriam direito à estabilidade provisória. O melhor critério parece ser o número de trabalhadores de base. Adotando-se, como balizamento, o previsto no artigo 11 da Constituição Federal, ou seja, um representante a cada 200 empregados.

Como já referido, a reclamante está na 13ª posição entre os membros da diretoria no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais, estando elencados outros doze membros na condição de suplentes.

Conforme se verifica na Ata de Eleição (Id 6325113), o número de sindicalizados da entidade é de 5.000 (cinco mil) estando aptos a votar 1.758 (mil setecentos e cinquenta e oito). Sabendo-se que, tradicionalmente, é elevado índice de abstenção em eleições sindicais, assim como que, nacionalmente, os índices de sindicalização em geral não são superiores a 20% da categoria, pode-se concluir, com segurança, que não é exagero que tal categoria profissional abrange cerca de 25.000 trabalhadores, o que autorizaria a concessão da estabilidade sindical a 125 representantes sindicais, não se dividindo, no caso em tela, a ocorrência de qualquer abuso em face ao critério adotado.

Ante tais fundamentos, considerando que o mandato iniciou em 19-11-2014, conforme a aludida Ata, a 18-11-2018, impõe-se declarar a estabilidade provisória até 18-11-2019, reputando-se nulo o afastamento da reclamante em 20-03-2015. Ademais, condena-se a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora até a sua reintegração, não possuindo amparo o pleito de pagamento de tal remuneração em dobro. Determinada a reintegração, não há falar em indenização substitutiva.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: declarar a sua estabilidade provisória no emprego até 18-11-2019; determinar a sua reintegração no emprego; bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora, em 20-03-2015, até a sua reintegração. Autoriza-se a compensação dos valores alcançados por ocasião da rescisão.

[...]

Processo n. 0020491-31.2015.5.04.0401 RO
Luiz Alberto de Vargas – Desembargador-Relator
Publicação em 28-10-2016 – 9ª Turma

Processo n. 0000745-94.2014.5.04.0731 RO

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DE DIREITO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. Caso em que a empregada, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, não comunicou a empregadora, protelou o ajuizamento da ação e buscou benefícios diversos, demonstrando sua má-fé no exercício do direito e o interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia no emprego. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A Magistrada da origem julgou improcedente o pedido de indenização relativa ao período estável da gestante. Para tanto, considerou que as partes não tinham ciência da gravidez ao tempo da despedida, o que demonstraria que a reclamada não agiu com dolo e em burla à garantia constitucional. Além disso, destacou que houve postulação somente da indenização, o que demonstraria que a reclamante não teria interesse em retornar ao emprego.

A reclamante investe contra a decisão, sustentando que a reclamada tinha ciência da sua intenção de engravidar, até mesmo em razão dos atestados médicos apresentados, e bem por isso achou por bem demiti-la. Nega má intenção no ingresso da ação somente em 23/07/2014, tendo em conta que, dada a saúde frágil e a gravidez de risco, sua reintegração seria desaconselhável. Invoca o entendimento da Orientação Jurisprudencial 399 da SDI1/TST. Em razão disso, pretende a reforma da decisão a fim de conceder-lhe a indenização pela garantia do emprego, com todos os direitos inerentes ao contrato.

Examino.

A estabilidade provisória da gestante vem prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT da CF, *in verbis*:

*“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...).
II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...); b) da empregada*

gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.
Nesse sentido, também a Súmula 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II – A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

A reclamante laborou para o reclamado na função de *operadora de caixa* de **20/05/2013 a 08/01/2014**, com projeção do contrato, em decorrência do aviso-prévio, para **07/02/2014** (CTPS fl. 08; TRCT fls. 82-3). Juntamente com a petição inicial, a reclamante apresentou exame ecográfico à fl. 10, datado de 14/02/2014, ocasião em que a gravidez já completava 14 semanas e dois dias. Certo, portanto, que ao término do contrato de trabalho ela já estava grávida.

Ainda que não seja obrigatória a ciência da gravidez no momento da extinção do contrato de trabalho para fins de reconhecimento da estabilidade provisória (Súmula 244, item I, do TST), verifico nos autos elementos probatórios robustos a demonstrarem a má-fé da reclamante no exercício do seu direito.

Isso porque, apesar do fato de a empregada ter tomado ciência da gravidez pelo menos em 14/02/2014 (podendo-se presumir até mesmo antes, por já estar com 14 semanas nesta data), ou seja, pouco tempo depois do fim do contrato (apenas uma semana após o término do contrato), deixou ela de comunicar o fato à reclamada, com vistas à possibilidade de reintegração, vindo a ajuizar a presente reclamatória somente em 24/07/2014, já ao final da gestação, observado que o nascimento do seu filho se deu em 19/08/2014 (fl. 103). Note-se que a reclamante auferiu em todo esse período o benefício do seguro-desemprego (fl. 60), e, não obstante isso, imediatamente após o parto, ainda ajuizou ação no Juízo Federal em face do INSS para fins de percebimento do benefício do salário-maternidade, o que lhe foi concedido por meio de antecipação de tutela no dia 18/03/2015 (fls. 102-3), ainda que pudesse obtê-lo por meio da continuidade laboral e natural licença, ou mesmo por meio de indenização do período na presente ação.

Importante frisar que o fato de a reclamante não ter postulado a reintegração no emprego não lhe retira o direito de postular a indenização correspondente, pois o direito à proteção é do nascituro. No entanto, inofensivo no caso a inexistência de qualquer traço de incompatibilidade com o trabalho no período anterior ao parto,

senão o intuito desvirtuado da reclamante de, uma vez mais, obter proveito econômico da sua condição, sem levar em conta o motivo finalístico do instituto em questão, a garantia do trabalho como meio de salvaguarda da subsistência mínima do próprio filho nos primeiros meses de vida.

Assim, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido dentro do biênio prescricional (OJ 399 da SDI-1 do TST), no caso em exame, especialmente, entendo que a inércia da reclamante em comunicar a reclamada do seu estado de gravidez ou de ajuizar diretamente a ação judicial, aliado aos demais elementos expostos, deixa claro que ela buscava tão somente o recebimento dos salários devidos no período da garantia no emprego e não a manutenção do seu trabalho.

Nesse contexto, ainda que confessa a reclamada, pelos elementos constantes nos autos, merece ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de garantia de emprego.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Acompanho o voto condutor.

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:
ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.**

Divirjo do voto condutor.

O art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna consagra a estabilidade provisória da gestante, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa desta, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. O dispositivo em comento impõe tão somente a confirmação do estado gravídico para atribuir à gestante a estabilidade provisória, deixando de determinar quaisquer outros requisitos para fruição do benefício, como por exemplo, o tipo de contrato ou a precariedade da admissão. A finalidade da norma é a preservação e proteção ao nascituro.

No caso dos autos, considerando que a reclamante ingressou com a ação dentro do período estável, bem como a proteção do nascituro, entendo que ela tem direito ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de garantia de emprego, deduzido, por uma questão legal (já que o empregador pode se ressarcir junto ao INSS do salário-maternidade), o valor recebido por ela a este mesmo título.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais vantagens do período da estabilidade, deduzidos os valores recebidos a título de salário-maternidade junto ao INSS.

Processo n. 0000745-94.2014.5.04.0731 RO

Laís Helena Jaeger Nicotti – Desembargadora-Relatora

Publicação em 03-04-2017 – 1ª Turma

Processo n. 0000633-78.2012.5.04.0252 RO

EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária prevista no art. 495 do novo CPC é medida que visa garantir a efetividade das decisões judiciais, aplicável na Justiça do Trabalho, podendo, inclusive, ser autorizada de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 57 deste Tribunal.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIAS REMANESCENTES.

[...]

HIPOTECA JUDICIAL.

Pede a reclamada que não seja mantida a hipoteca judiciária determinada pelo juízo de origem, de ofício. Argumenta ser empresa sólida, atuante no mercado há vários anos. Na remota hipótese de manutenção da condenação, aduz que o art. 466 do CPC e a Súmula 57 deste Tribunal não permitem a sua declaração de ofício. Pede lhe seja oportunizada a apresentação de bens à penhora, nos termos do § 3º do art. 475-J do CPC (atual § 1º do art. 523 do novo CPC), considerando-se que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o devedor. Em caso de manutenção da hipoteca judiciária, pede que a realização do registro dela nos imóveis da empresa seja realizada somente após o trânsito em julgado, ante a possibilidade de modificação da condenação.

Sem razão.

Inicialmente, registra-se que a hipótese de constituição de hipoteca judiciária prevista anteriormente no art. 466 do CPC, atual art. 495, do mesmo diploma legal, é medida que visa garantir a efetividade das decisões judiciais.

Dispõe o art. 495 do novo CPC:

***Art. 495.** A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.*

Como se pode verificar da leitura do dispositivo, a autorização para o registro de hipoteca judiciária é consequência legal da condenação.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

*(...) **HIPOTECA JUDICIÁRIA.** Ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, o eg. TRT visou à garantia dos créditos devidos ao reclamante em que foi condenada a reclamada, exatamente como preveem os artigos 466 do CPC e 899 da CLT que tratam, respectivamente, da hipoteca judiciária e da garantia do juízo recursal na esfera trabalhista, não havendo impedimento para que o Juiz do Trabalho adote as práticas do direito processual para garantir às partes a efetividade da decisão proferida, não se exigindo, para sua decretação, que*

as partes a requeiram. Não demonstrada violação literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - [...], Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013).

*(...) **HIPOTECA JUDICIÁRIA** A jurisprudência do Eg. TST firma-se no sentido de que é cabível a hipoteca judiciária para garantia da execução, que pode ser declarada inclusive de ofício. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - [...], Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013).*

*(...) **HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** O artigo 466 do CPC, que autoriza a constituição de hipoteca judiciária, tem aplicação no processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, pois compatível com as normas da CLT. A aptidão da sentença condenatória para valer como título constitutivo de hipoteca judiciária visa a garantir a eficácia de futura execução. Assim, o e. Tribunal Regional, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao empregado, que possuem caráter alimentar. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (RR - [...], Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013).*

Além disso, como referido pela juíza *a quo* (fl. 776) é aplicável ao caso em tela a Súmula nº 57 deste Tribunal, que prevê:

Súmula nº 57 – HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.

Por derradeiro, destaca-se que não é necessário o aguardo do trânsito em julgado da decisão, uma vez que o registro de hipoteca judiciária não é ato de expropriação patrimonial, e sim um ato preparatório com o fito de garantir a efetividade das decisões judiciais.

Nega-se provimento ao apelo no tópico.

[...]

Processo n. 0000633-78.2012.5.04.0252 RO
Joe Ernando Deszuta – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 12-08-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000187-56.2015.5.04.0871 RO

EMENTA: MOTORISTA DE CARRETA INTERNACIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. Considerando a existência de rotas pré-definidas nas quais são evidentes o trajeto e horário, além da utilização de rastreamento por satélite, tem-se que as atividades do reclamante são passíveis de controle de jornada, não restando preenchido o suporte fático suficiente da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. HORAS EXTRAS.

Insurge-se a reclamada contra as horas extras deferidas ao autor. Alega que o reclamante foi contratado para desempenhar atividades externas, estando enquadrado na hipótese prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, destacando a impossibilidade de controle de jornada, o que é reconhecido na norma coletiva da categoria. Afirma que era o trabalhador quem fazia sua jornada de trabalho, definindo os horários de parada e partida, sem qualquer interferência da empresa. Diz que, se a jornada diária foi excedida, decorreu de vontade própria do trabalhador, não podendo a reclamada arcar com tal ônus. Aduz que o reclamante não cumpriu o ônus lhe imposto pelo artigo 818 da CLT, não tendo provado a existência de controle de horário por parte da reclamada, não havendo falar em horas extras, intervalos e adicional noturno ao autor. Ressalta, ainda, que o reclamante laborava em regime de compensação de jornada no sistema banco de horas, conforme previsão no instrumento coletivo, afirmando que ele compensava os horários que excediam o limite permitido legalmente, entre uma viagem e outra. Argumenta que o reclamante, no período em que laborou para a reclamada, realizou cerca de uma a duas viagens por mês. Menciona, por fim, que a utilização de rastreador no veículo em que laborava o autor visava tão somente à segurança do empregado, do caminhão e da carga transportada, não servindo para controle de jornada. Colaciona jurisprudência.

Examino.

Conforme o magistério do emérito Prof. Valentin Carrion, nos seus Comentários (24ª Edição), quando se analisam os serviços externos, conforme a previsão do art. 62, I, da CLT, o que caracteriza este grupo de atividades é a circunstância de estarem todos fora da permanente fiscalização e controle do empregador; *“há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. (...) Mesmo externo, se estiver subordinado a horário, deve receber horas extraordinárias”* (“apud”, Maranhão, Direito do Trabalho, p. 77).

A norma em questão traz dois requisitos imprescindíveis para o enquadramento do trabalhador externo que fica excluído do Capítulo da Jornada de Trabalho. O primeiro é que o trabalho ocorra fora do alcance do empregador, longe da estrutura administrativa e o segundo é que não seja possível o controle. Relativamente a este último requisito, não basta a mera dispensa do controle por parte do empregador, mas que para este não seja possível a realização do controle.

Além disso, o reclamante foi contratado em 01/10/2013, quando já estava em vigor a Lei n. 12.619/2012, que regulamentou o direito dos motoristas profissionais, restando estabelecido que é obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista, por qualquer meio idôneo. Nesse sentido, cito decisões do TST no sentido

de que há a obrigatoriedade de controle de jornada de trabalho com a vigência da Lei 12.619/12:

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. NORMA COLETIVA. EFETIVO CONTROLE DA JORNADA. Esta Corte vem, reiteradamente, entendendo que, mesmo diante da existência de norma coletiva estabelecendo a impossibilidade de controle de jornada, havendo, na prática, o efetivo controle da jornada do empregado, fica afastada a incidência do artigo 62, inciso, da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras. No caso, o Regional entendeu que a jornada de trabalho do reclamante não era controlada, uma vez que as normas coletivas aplicáveis à categoria previam que “os Motoristas Entregadores e Ajudantes de Entrega, pela natureza dos serviços, não estão subordinados a horário de trabalho, (e) já que enquadrados no art. 62, da CLT, não fazem jus às horas extras”. Pontuou, contudo, que: a) o recorrente comparecia à sede da empresa no início e no final da jornada, para retirar e devolver o caminhão utilizado durante o trabalho; b) era utilizado tacógrafo; e c) havia “documentos denominados Controle de Viagem”. Nesse contexto, verifica-se que havia efetiva possibilidade de controle de jornada (necessidade de comparecimento diário no início e no fim das jornadas, uso de tacógrafo e de relatórios de controle de viagens). Destaca-se, por outro lado, que a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, prevê expressamente a obrigatoriedade do controle, por parte do empregador, da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, indicando, em numerus apertus, métodos pelos quais o controle pode ser feito (anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou por uso de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador). Logo, o controle da jornada e do tempo de direção dos motoristas é obrigatório e se faz por tacógrafo ou outro meio eletrônico idôneo (rastreamento por satélite, v.g.) ou, ainda, pela papeleta, diário de bordo ou ficha de trabalho externo, estando disponíveis ao empregador ambas as possibilidades aqui mencionadas. A decisão em que se entendeu que a jornada de trabalho do reclamante não era controlada, pelo simples fato de que havia negociação coletiva nesse sentido, e não obstante a possibilidade de efetivo controle por meios diversos, viola o artigo 62, inciso, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 15-90.2014.5.11.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 12.619/12. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 62, I, 74, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, DO C. TST, NÃO CONFIGURADAS. ARESTO INSERVÍVEL. O E. Regional assentou que, posteriormente à edição da Lei 12.619/2012, estava a reclamada, ora agravante, obrigada a manter o controle da jornada de trabalho de seus empregados, exercentes das funções de motorista, o que não foi cumprido. Nesse contexto, o entendimento adotado pelo E. Regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que a Lei 12.619/2012 instituiu a obrigatoriedade das empresas manterem controle

da jornada de trabalho de seus motoristas. Precedentes. Incólumes, assim, os artigos 5º, LV, 7º, XXVI, da Lei Maior, 74, § 2º e 62, I, da CLT, bem como a súmula 338, do C. TST. Aresto inservível (artigo 896, a, da CLT e OJ 111, da SBDI -1, do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 7107520135230009 Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante trabalhou como motorista carreteiro, realizando transporte de cargas internacionais. Tal atividade envolve a realização de viagens com pontos de partida e chegada determinados, ou seja, pelo simples cálculo da distância, tempo e velocidade é possível fixar a jornada de trabalho a ser realizada no dia, com os horários de início e fim, isso é uma questão científica (física) elementar.

Ressalto que, nos documentos denominados Manifesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito Aduaneiro (fls. 23-46) é possível verificar o prazo que a própria Receita Federal concede para chegar à determinada distância.

A reclamada não juntou qualquer espécie de controle direto da jornada de trabalho do autor, sendo admitido pela legislação qualquer meio idôneo, como, por exemplo, anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos.

Contudo, a prova oral evidencia a possibilidade de controle da jornada de trabalho pela empregadora. Isso porque, embora o preposto da recorrente tenha negado que a sua finalidade fosse o controle da jornada de trabalho, confirmou a utilização de rastreador, e expressamente mencionou que a reclamada tinha acesso à localização do veículo, bem como referiu a existência de rotas pré-determinadas, meios hábeis a controlar a prestação de serviços pelo empregado. Por oportuno, transcrevo excerto do seu depoimento pessoal:

pelo Juiz: que o reclamante era motorista internacional, fazendo transportes para a empresa G, sendo que quando eram peças automotivas era de Betim para Córdoba e outros produtos eram de São Paulo para Buenos Aires ou Córdoba; que o reclamante fazia 03 viagens no mês; que o caminhão tinha rastreador, sendo que a empresa só tinha acesso a localização, sendo que quem fazia o controle do rastreador era a G.; que após entrar na aduana o motorista está dispensado podendo sair e o encarregado da G. fica com o contato do motorista e quando é liberado o caminhão ele liga para o motorista; [...] que não havia uma papeleta no caminhão marcando horários, sendo que todos os início e término de jornada constam no rastreador; que é emitido um relatório com todos os horários de rodar e paradas, mas quem tem esses documentos é a G., sendo que a reclamada não recebe esses documentos; pelo reclamante: que não acontecia do depoente entrar em contato com os motoristas, pois quem fazia viagens eram eles, mas ocorria de eles ligarem se desse algum problema. (fl. 149v).

Não bastassem tais circunstâncias, as declarações das testemunhas também levam à conclusão de que era possível o controle do horário de trabalho dos motoristas, mediante rastreamento e bloqueio do veículo.

Ainda, não assiste razão à recorrente ao alegar que a norma coletiva autoriza a ausência de controle de jornada, porque, mesmo diante da existência de norma coletiva estabelecendo a impossibilidade de controle de jornada, se na prática há o efetivo controle da jornada do empregado, mesmo que indiretamente, fica afastada a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras.

Assim, concluo que as atividades do reclamante eram passíveis de controle da jornada de trabalho, não sendo possível o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, como pretende a reclamada.

Por derradeiro, a ausência de fiscalização e controle da jornada de trabalho pela empregadora inviabiliza a adoção de qualquer sistema de compensação de horário, especialmente o banco de horas, em que há necessidade de averiguar a correção das concessões de folgas por meio de registros dos créditos e dos débitos das horas extras trabalhadas e compensadas.

Recurso ao qual nego provimento.

[...]

Processo n. 0000187-56.2015.5.04.0871 RO

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Desembargadora-Relatora

Publicação em 18-11-2016 – 5ª Turma

Processo n. 0020029-39.2013.5.04.0015 RO

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12x36. Ainda que previsto em norma coletiva, o ajuste compensatório na modalidade 12x36 é inaceitável, pois há vedação expressa em lei, art. 59 da CLT, quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora diária.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para [...] condenar a reclamada ao pagamento do adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

[...]

3. DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO

Postula a autora seja considerado nulo o compensatório 12x36 adotado pela ré, em face do disposto no art. 60 da CLT, Súmula 349 do TST e Súmula 85, IV do TST. Requer reforma.

Incontroverso que a autora labora em regime 12 x 36, previsto na norma coletiva.

Registre-se, que a autora laborava em ambiente insalubre percebendo adicional de insalubridade em grau médio.

Os registros de ponto são considerados aptos a comprovar a efetiva jornada de trabalho, porquanto a autora informa que todo o horário trabalhado era registrado nos cartões ponto.

Entende-se que, mesmo diante de previsão em norma coletiva, o ajuste compensatório na modalidade 12 X 36 não pode ser aceito, pois há vedação expressa em lei quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora. **Além disso, verifica-se a realização de jornada extraordinária habitual, além do plantão de 12 horas.** Cita-se, por exemplo o registro de ponto referente à competência de 01 a 31 de março de 2013, ID1058056. Assim, não é possível acolher a validade de tal ajuste compensatório, o que dá direito ao recebimento do adicional de horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária.

Não se desconhece, o que dispõe a Súmula 444 do TST. Contudo, não se constata a excepcionalidade ali referida para admitir-se a adoção de tal espécie de regime de compensação de horário:

Súmula nº 444 do TST

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda.

Relevante destacar, ainda, que não se desconhece decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre bombeiros, noticiada, em data recente:

<http://www.conjur.com.br/2016-set-19/stf-julga-constitucional-jornada-12x36-bombeiro-civil>

A primeira leitura desta notícia, permite a compreensão de se tratar de situação distinta. Aqui, nos autos, são inúmeras as outras horas extras, com o desrespeito aos limites legais e excedentes de 12h diárias.

Assim, diante dos elementos dos autos, em que a autora laborava em ambiente insalubre, realizando horas extras habituais, além do regime compensatório pactuado entre as partes, sem autorização da autoridade competente, em afronta ao quanto vertido no art. 60 da CLT, e considerado o pedido da inicial, assim como o efeito devolutivo em profundidade, tem-se que faz jus a autora ao adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária.

Os valores serão aferidos em liquidação de Sentença, considerados os registros de ponto juntados aos autos, bem como a média de todo o período na ausência de registro. Autorizada a dedução de valores já adimplidos ao mesmo título a teor da Súmula 73 do TRT4 e da OJ 415 da SDI-I do TST.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional das horas extras (sobre as horas excedentes da oitava diária até a décima – Súmula nº 85, IV, do TST) e das horas extras (hora normal + adicional) para as que excederem à 10ª hora diária, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com indenização de 40%.

[...]

Processo n. 0020029-39.2013.5.04.0015 RO
Ricardo Carvalho Fraga – Desembargador-Relator
Publicação em 24-03-2017 – 3ª Turma

Processo n. 0020378-12.2015.5.04.0261 RO

EMENTA: Recurso do reclamante [...] Tempo de espera. Condução fornecida pela empregadora após o término da jornada. Em consonância com a jurisprudência hodierna do TST, o tempo em que o empregado aguarda pela condução fornecida pela empregadora após o fim da jornada é computável como hora extra, porquanto o trabalhador permanece à disposição da empresa (art. 4º da CLT). Recurso provido. [...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: [...] b) 20 (vinte) minutos como horas extras decorrentes do tempo de espera da condução fornecida pela reclamada após o encerramento da jornada de trabalho, com adicional de 50% e de 100% para o trabalho em domingos e feriados, com os mesmos critérios e reflexos deferidos em sentença. [...].

[...]

FUNDAMENTAÇÃO
Recurso do reclamante

[...]

4. Tempo de espera. Condução fornecida pela empregadora após o término da jornada.

A sentença indeferiu o pedido de horas extras pelo tempo à disposição do empregador, sob o fundamento que *“o reclamante esperava pelo ônibus, no pátio da empresa, por sua liberalidade, uma vez que poderia se dirigir a uma parada para usar o transporte coletivo local”*.

O reclamante recorre, afirmando que aguardava aproximadamente 20 a 25min pelo transporte de retorno. Refere que a parada dista 01 (um) quilômetro referente ao coletivo que se dirige de Montenegro para Porto Alegre, contudo, no ônibus de retorno a única parada disponível fica localizada no posto de gasolina mencionado pela segunda testemunha do autor (3km a 4km). Alega que não se trata de mera liberalidade, mas sim, de impossibilidade de utilizar de transporte público regular. Requer a reforma da sentença, com a condenação da reclamada ao pagamento do tempo à disposição.

Prospera.

Com a devida vênia ao posicionamento da sentença, entendo que o apelo merece ser provido.

Revedo entendimento anterior, e em consonância com a jurisprudência hodierna do TST, o tempo em que o empregado aguarda pela condução fornecida pela empregadora após o fim da jornada é computável como hora extra, porquanto o trabalhador permanece à disposição da empresa (art. 4º da CLT).

Neste sentido, trago à colação recentes julgados daquela Corte Superior:

TEMPO À DISPOSIÇÃO – PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR

O tempo durante o qual o empregado aguarda o transporte fornecido pelo empregador é considerado à disposição e, se ultrapassada a jornada contratual, acarreta o pagamento de horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 23/11/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte de que o tempo despendido pelo empregado na espera do ônibus fornecido pela empresa é período à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra quando superar a jornada contratual pactuada. Exegese do artigo 4.º da CLT. Precedentes. (Processo: ARR – [...] Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

HORAS EXTRAS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Em relação ao tempo de espera do empregado pelo transporte coletivo fornecido pelo empregador, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, quando configurada a existência de horas in itinere, considera-se, nos termos do artigo 4º da CLT,

tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução, por ser esse o único meio de retornar para casa. No entanto, esta Corte superior entendeu que, no caso dos autos, a reclamante não faz jus às horas in itinere, não se podendo conceder, conseqüentemente, o direito às horas extras pela espera do transporte fornecido pela empresa. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR – [...]) Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

O julgador não pode furta-se à análise do caso concreto, mormente porque não há prova de transporte público no horário de saída e nas proximidades da reclamada.

Com efeito, se o empregador é obrigado a pagar as horas de deslocamento quando fornece a condução em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º da CLT e Súmula 90 do TST), com mais razão deve remunerar o empregado pelo tempo de espera da condução fornecida pela empresa. Afinal, o empregado não tem outra escolha senão a de aguardar o transporte fornecido pela empresa reclamada – não raro, em tempo considerável – em seus arredores, sendo ilógico deduzir da jornada de trabalho o tempo de espera, porém computar o tempo em que os empregados permanecem sentados no interior do meio de transporte, no trajeto de volta para suas residências.

Como visto, o reclamante encerrava suas atividades e tomava o ônibus disponibilizado pela reclamada perfazendo um tempo médio de espera de 20 minutos, conforme depoimento da testemunha M. C., os quais devem ser considerados como de efetivo serviço e pagos como período extraordinário.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 20 (vinte) minutos como horas extras decorrentes do tempo de espera da condução fornecida pela reclamada após o encerramento da jornada de trabalho, com adicional de 50% e de 100% para o trabalho em domingos e feriados, com os mesmos critérios e reflexos deferidos em sentença.

[...]

Processo n. 0020378-12.2015.5.04.0261 RO
Juiz Manuel Cid Jardon – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 26-01-2017 – 9ª Turma

Processo n. 0000609-55.2014.5.04.0551 RO

EMENTA: HORAS “IN ITINERE”. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Adotado posicionamento, com base no princípio da autodeterminação da vontade coletiva e na regra constitucional insculpida no artigo 7º, XXVI, da CF/88, quanto ao “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, na esteira do STF que, no julgamento do RE 895759 / PE, decisão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo que é possível a supressão do pagamento

das horas in itinere, baseado nos incisos VI e XIII do artigo 7º da CF, que admitem a flexibilização de salário e jornada, reconhecendo que o acordado em negociação coletiva merece ser prestigiado, ainda que em detrimento da disposição do art. 58, § 2º, da CLT.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para: [...] b) absolvê-la do pagamento de horas “in itinere”. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

[...]

2. HORAS EXTRAS “IN ITINERE” – VALIDADE DO ACORDO COLETIVO – ALEGADA OFENSA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A reclamada alega a existência de cláusula normativa para que o tempo de deslocamento do empregado no trajeto casa-empresa-casa não seja considerado como à disposição do empregador. Aponta o inciso XXVI do artigo sétimo da Constituição Federal, assim como o parágrafo segundo do artigo 58 da CLT a amparar suas assertivas. Sinala que existe transporte público servindo a localidade onde a empresa está sediada. Requer a absolvição, sob pena de violação às normas que cita.

Analiso.

No que pertine às horas “in itinere”, revisando anterior posicionamento, com base no princípio da autodeterminação da vontade coletiva e na regra constitucional inculpada no artigo 7º, XXVI, da CF/88, quanto ao “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, passo a adotar o entendimento no sentido de que, demonstrada a previsão em norma coletiva, se presume a outorga de alguma outra vantagem embutida na norma, que compense a não consideração como extraordinários os períodos de deslocamento, afora ser evidente vantagem para o empregado, que nada ou pouco paga pelo transporte.

Acrescento que o STF, no julgamento do RE 895759 / PE, decisão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo que é possível a supressão do pagamento das horas in itinere, ao argumento de que outras vantagens são alcançadas aos trabalhadores pela via da negociação coletiva, baseado nos incisos VI e XIII do artigo 7º da CF, que admitem a flexibilização de salário e jornada, reconhecendo que o acordado em negociação coletiva merece ser prestigiado, ainda que em detrimento da disposição do art. 58, § 2º, da CLT.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la do pagamento de horas “in itinere”.

[...]

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Processo n. 0000609-55.2014.5.04.0551 RO

Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Desembargadora-Relatora

Publicação em 29-11-2016 – 2ª Turma

Processo n. 0000479-95.2014.5.04.0541 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. SALÁRIO DE PEQUENA MONTA. IMPENHORABILIDADE. Hipótese em que comprovada a percepção pelo executado de remuneração bruta inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), a qual não autoriza a penhora nem mesmo do percentual de 5% fixado na decisão agravada, sob pena de comprometimento do sustento do devedor. Recurso provido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para cassar a decisão da fl. 106 que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) da remuneração do executado A. C.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PENHORA DE SALÁRIOS.

Não se conforma o executado com a decisão da fl. 106, que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) de sua remuneração. Aponta violação ao artigo 833, IV, do NCPC e à OJ 153 da SDI-2 do TST, que, argumenta, “*confere aos seus destinatários o direito líquido e certo ao recebimento de salário, estabelecendo a impenhorabilidade dos valores desta natureza*”. Sustenta que, a despeito do §2º do referido artigo, há de se perquirir, caso a caso, pelas reais condições econômicas em que se encontra o devedor, sob o risco de atacar frontalmente princípios basilares da Constituição, como a dignidade da pessoa humana. Alega que a constrição de salários só é relativizada em casos de quantias vultosas, superiores a cinquenta salários mínimos, permanecendo assim, intacto o objetivo da impenhorabilidade. Alega que a penhora recai sobre “*modestos rendimentos, essenciais a um meio de vida minimamente digno, conforme documentação anexada ao presente, que comprovam o recebimento, como única fonte de renda, da quantia de R\$1.844,50*”.

Requer a reforma da decisão para que, reconhecida a impenhorabilidade do salário do agravante, seja determinado o cancelamento da penhora, bem como a liberação de valores que eventualmente venham a ser constrictos.

À fls. 121/124, foi juntada cópia da decisão proferida por esta Relatora nos autos da ação cautelar nº. [...] (CAUINOM), na qual deferida a medida cautelar postulada, de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária, para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto às fls. 109/113 destes autos.

Análise.

Sobre a matéria em debate, o CPC de 1973 estabelecia, em seu artigo 649, IV, a impenhorabilidade absoluta dos salários, ressalvada a tendente ao pagamento de prestação alimentícia própria ao direito de família, conforme exegese de seu respectivo §2º.

Mesmo diante da literalidade daquela regra, em diversos julgados esta Seção Especializada decidiu pela possibilidade de sua relativização, autorizando a penhora de percentual de salários em determinados casos, quando verificada **condição financeira que permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar.**

Exemplificativamente, colhem-se as seguintes ementas espelhando a interpretação do Colegiado a respeito da regra inserta no CPC de 1973:

PENHORA DE VALORES. PERCENTUAL SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. O salário é impenhorável (art. 649, IV, do CPC), justificando-se a penhora somente como medida excepcional, quando comprovada a percepção de valores mensais significativos pela executada, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, o que não é a situação do caso em debate. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 07/05/2013, Desembargador João Ghisleni Filho – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

PENHORA DE SALÁRIOS OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução de que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), mesmo em relação a créditos de natureza trabalhista, ressalvados os casos de percepção de rendimentos vultosos pelo devedor, o que não ocorre nos autos. Agravo de petição do exequente desprovido. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 03/12/2013, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

A *ratio decidendi* extraída daqueles julgados consistia, em suma, no reconhecimento de que, assim como o salário do devedor (então protegido de modo absoluto) possui natureza alimentar, também o possui o crédito decorrente da ação trabalhista.

Com o advento do CPC/2015, a matéria vem tratada de outra forma, especificamente enquanto ressalva expressamente, no §2º do artigo 833, que o disposto no respectivo inciso IV (que mantém a regra geral de impenhorabilidade de salários) “**não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]**” (grifei).

Ou seja, a novel disposição do artigo 833, §2º, do CPC/2015 autoriza em tese a penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Logo, se antes a relativização se dava para autorizar a penhora, hoje, entendo, se afigura necessária em determinados casos para obstar a penhora, precisamente quando verificada **condição financeira que não permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar**.

Afinal, a realidade que animava a relativização da regra do CPC do 1973 continua a mesma, apenas devendo então ser exposta de uma outra forma, qual seja: *assim como o crédito decorrente da ação trabalhista possui natureza alimentar, também o possui o salário do devedor*.

À evidência, a dignidade da pessoa humana não depende da condição de credor ou devedor, mas apenas e tão somente da condição humana da pessoa.

Em suma, considero que a penhora de salário apenas é possível quando não importe em risco à subsistência do devedor. No caso em exame, a prova dos autos aponta que **a remuneração bruta auferida pelo agravante é de R\$1.844,50** (fls. 114/117), valor que, objetivamente considerado, não autoriza a penhora de qualquer percentual, sob pena de comprometimento do sustento do devedor.

Não olvido o teor da manifestação da exequente lançada à fl. 129, na qual “suspeita de simulação da folha de pagamento”, contudo é certo que, ao menos até o momento, não se dispõe de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor dos demonstrativos de pagamento juntados pelo executado.

Evidentemente que, *em se alterando o contexto fático*, nova decisão poderá ser proferida conforme o permissivo do artigo 505, I, do CPC/2015.

De qualquer sorte, a única realidade que hoje se pode inferir dos autos é a de que o agravante auferia a remuneração bruta de R\$1.844,50, a qual não autoriza a penhora nem mesmo do percentual de 5%.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para **cassar a decisão da fl. 106** que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) da remuneração do executado A. C.

Por fim, observo que, em cumprimento à medida cautelar deferida liminarmente por esta Relatora nos autos da CAUINOM nº. [...], já foi expedido ofício à empregadora do executado informando que a anterior determinação de penhora foi sustada (fl. 130v). Nenhuma penhora chegou a ser perfectibilizada e não há, portanto, qualquer valor a ser liberado ao agravante.

[...]

Processo n. 0000825-05.2013.5.04.0663 RO

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. Pela teoria da causa madura, afastada a inépcia, a questão de mérito pode ser apreciada, a partir de uma interpretação sistemática dos §§ 1º a 4º do art. 1.013 do Novo CPC, em cotejo com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional, sem necessidade de baixar os autos ao MM. Juízo de Origem. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

1. Recurso ordinário do reclamante

1.1. Extinção do processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Inépcia da petição inicial. Ausência de causa de pedir.

O reclamante não se conforma com a decisão. Alega que expôs os fatos e concluiu o pedido de forma lógica, com aptidão, compreensão e juridicidade. Aduz que o pleito em relação à [...] é certo e determinado quanto à necessidade de se responsabilizá-la solidariamente pelos créditos decorrentes da presente ação. Ressalta que a petição inicial atende o disposto nos arts. 319, III, 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, sem que se visualize os vícios apontados na sentença. Destaca que a extinção do feito no particular caracteriza negativa de prestação jurisdicional e/ou negativa de acesso ao judiciário, em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Registra que foi contratado diretamente pela [...], de modo que é devedora principal e/ou solidária e não subsidiária. Invoca o contido na prova oral e requer a declaração de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da questão ou, em caso de entendimento diverso, a procedência da ação para que a segunda reclamada seja condenada a responder solidariamente pelos créditos que lhe são devidos. Prequestiona o disposto nos arts. 840 da CLT, art. 319, 322 e 324 do NCPC e art. 5º da Constituição Federal.

O Juízo “a quo” extinguiu o processo, sem resolução do mérito quanto à [...] (segunda reclamada), face à inépcia da petição inicial. Entendeu que: “Nos termos do art. 330, §1º, I, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a petição inicial é inepta, quando não houver pedido ou causa de pedir e quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Conforme se extrai do seu art. 319, III, do CPC/15, deverá autor apontar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, o próprio art. 840, § 1º, da CLT indica a necessidade de referir a exposição dos fatos de que resulta o dissídio. Com relação à 2ª reclamada, [...], embora

evidenciada a existência de contrato de prestação de serviços temporários firmado com a empregadora do reclamante, não há causa de pedir explicitada na petição inicial. Ainda, o reclamante não formulou qualquer pedido de responsabilização (solidária ou subsidiária) da 2ª reclamada. Inviabiliza-se, portanto, a análise da pretensão, já que não se admite a possibilidade de pedido implícito. Ademais, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC/2015, o pedido deve ser certo ou determinado, o que não ocorre na hipótese dos autos”.

A petição inicial, ato processual típico, poderá apresentar defeitos. Entretanto, tais defeitos não podem impossibilitar a apreensão dos objetivos a que visa, nem tampouco transformá-la numa série de pedidos sem fundamentação, casos nos quais declarar-se-á a inépcia.

A inépcia gira em torno de defeitos do pedido ou da **causa** de pedir. O art. 330 do Novo Código de Processo Civil possibilita o indeferimento da petição inicial quando esta for inepta, tendo o seu parágrafo primeiro elencado os casos de sua ocorrência. Consoante o dispositivo legal mencionado, a inicial será inepta quando faltar o pedido ou a causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico), quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia poderá ser declarada, ainda, em face da existência de ambiguidade entre as postulações, impossibilitando ao julgador apreender o efeito jurídico desejado, ou quando impossibilitar a defesa adequada da parte contrária.

Embora a petição inicial não apresente a melhor técnica, é possível compreender que o reclamante pretende ver reconhecida a responsabilidade da segunda reclamada. Tanto é assim que esta ([...]), ao contestar o feito, refere que manteve contrato de prestação de serviços temporário com a primeira demandada, empregadora do reclamante e que não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos à parte autora, por ter o contrato sido firmado com base no art. 71 da Lei 8.666/93, que isenta a administração pública por encargos e dívidas do contratado, como inclusive confirmado pelo STF em ação direta de constitucionalidade.

Por tais razões, entende-se preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 840 da CLT, com a exposição dos fatos e do direito a eles aplicável.

Pela teoria da causa madura, afastada a inépcia, a questão de mérito pode ser apreciada, a partir de uma interpretação sistemática dos §§ 1º a 4º do art. 1.013 do Novo CPC (§§ 1º, 2º e 3º do art. 515 do CPC de 1973), em cotejo com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional, sem necessidade de baixar os autos ao juízo de primeiro grau.

Cândido Rangel Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 361) destaca que “para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se um juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido malfeitas. Em ambas as hipóteses carecem

de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica).”

Não havendo necessidade de produção de mais provas, com encerramento da instrução sem oposição das partes (fl. 478), entende-se que a causa está devidamente contestada e instruída. Possível, pois, o julgamento do pedido.

[...]

Processo n. 0000825-05.2013.5.04.0663 RO
Francisco Rossal de Araújo – Desembargador-Relator
Publicação em 11-04-2017 – 8ª Turma

Processo n. 0000358-13.2015.5.04.0871 RO

EMENTA: MOTORISTA DE CARRETA. CONTROLE DE JORNADA. Lei nº 12.619/2012 VIGENTE À ÉPOCA. Os registros de movimentação de veículo não se confundem com registros de jornada de trabalho. Reclamada que não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 74, §2º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

[...]

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA [...]

1. Da jornada de trabalho do autor

Alega a ré que o magistrado de origem arbitrou uma jornada de trabalho para o autor, desconsiderando a prova dos autos no que tange ao controle de jornada, negando vigência ao inciso V da Lei nº 12.619/2012. Refere que controlava a jornada de trabalho dos motoristas através de rastreamento e de discos de tacógrafos do caminhão dirigido pelo autor, documentos não impugnados pelo reclamante. Postula a reforma da sentença para considerar como jornada laborada aquela registrada nos relatórios de veículo e tacógrafos. Refere ser totalmente eventual situação em que o autor permanecesse em tempo de espera. Sucessivamente, requer arbitramento de jornada mais razoável, condizente com a prova dos autos. Para o tempo de espera, postula, sucessivamente, seja arbitrada duas horas diárias em tempo de espera para os dias em que o veículo não rodou.

Na origem, o juiz entendeu que as reclamadas não se desincumbiram de seu encargo probatório quanto à jornada de trabalho, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST, arbitrando a jornada do reclamante da seguinte forma:

“Portanto, considerando as informações supra, arbitro que a jornada do autor desenvolvia-se da seguinte forma: a) aguardava o carregamento do caminhão por três dias, com jornada das 06h às 22h, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação; b) dirigia o caminhão no trajeto de ida para a Argentina, por 5 dias, laborando das 6h às 22h em três dias e em outros dois estendia a jornada até as 23h, com intervalo de 2 horas; c) aguardava o descarregamento do caminhão por dois dias, com jornada das 06h às 22h, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação; d) dirigia o caminhão no trajeto de volta para o Brasil por mais 5 dias, laborando das 6h às 22h em três dias e em outros dois estendia a jornada até as 23h, com intervalo de 2 horas. No dia seguinte iniciava novamente as atividades, com o carregamento do caminhão.”

Quanto ao tempo de espera, analisado em tópico apartado, o magistrado considerou que:

“A Lei nº 12.619/12, vigente no período do contrato de trabalho do autor, incluiu o art. 235-C à CLT, sendo que em seus parágrafos 8º e 9º estabelece que:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Assim, por expressa determinação legal, o tempo em que o motorista permanecer aguardando a carga ou descarga do caminhão ou o tempo destinado aos trâmites aduaneiros e fiscalização, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, não serão considerados como jornada extraordinária, mas sim como tempo de espera, remunerados com adicional de 30%.

Na jornada de trabalho arbitrada no item 4.2 supra, restou reconhecido que em dez dias por mês o autor permanecia em espera, aguardando a carga ou descarga do caminhão, das 06h às 22h, com intervalo de 2h para repouso e alimentação.

Da análise dos recibos de pagamento juntados aos autos, verifico o pagamento das horas de espera em alguns meses, porém, em quantidade inferior ao devido. Faz jus, portanto, o reclamante ao pagamento de diferenças.

Conforme já indicado, somente os períodos que ultrapassarem a jornada normal de trabalho (8h diárias) é que devem ser remunerados pelo valor da hora normal, acrescida do adicional de 30%.”

Examino.

É incontroverso, nestes autos, que o autor foi contratado em 13/06/2013 para exercer a função de motorista de carreta internacional, sendo demitido sem justa causa em 01/02/2014.

Considerando o período contratual, estava vigente à época o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.619/2012, o qual somente foi revogado pela Lei nº 13.103, de 2015.

O referido dispositivo legal dispunha que:

“Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

(...)

V – jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Quanto ao tempo de espera o art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei nº 12.619/12, vigente no período do contrato de trabalho do autor, estabelecia nos parágrafos 8º e 9º que:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

A reclamada juntou aos autos o “Relatório de Utilização de Veículos” da empresa de rastreamento “[...]” às fls. 65/73, abrangendo todo o período contratual, e mais alguns tacógrafos às fls. 144/146.

Na manifestação sobre os documentos, o autor afirmou que os relatórios de utilização de veículo não se prestam a comprovar a jornada diária porquanto os gráficos ali constantes não diferenciam se “veículo parado” significa que o motorista está em espera ou se está em repouso, não considerando, a ré, que as horas de espera fossem tempo à disposição do empregador.

Em juízo, as partes não apresentaram testemunhas, restringindo-se a prova oral aos depoimentos pessoais.

Nessa oportunidade, o autor afirmou que

“fazia umas duas viagens fechadas por mês; que esclarece que a cada vez que passasse por Ijuí, na ida e na volta, receberia os R\$ 400,00; que tem quantidade de horas para conseguir chegar a um outro local, por exemplo de São Borja até São Paulo o prazo é de 42 horas, o que faz com que rodem das 06h até às 22h/23h, parando das 12h às 14h para alimentação; que nunca recebeu folgas; que a liberação na aduana era no mesmo dia; que enquanto

o caminhão estava na aduana o depoente vinha para casa pois reside em São Borja; que entrando na aduana de manhã no final da tarde já seria liberado; que necessitava de acompanhar o carregamento e o descarregamento pois o motorista deve abrir o sider, tirar as réguas, as cintas e depois fechar de novo e precintar; que em Rosário havia uma filial da empresa e informava que estava vazio e ficava aguardando até a próxima carga num posto de combustível ou no pátio do próprio cliente; (...) uma viagem de São Paulo a Rosário corresponde a 2400km, sendo por mês chegava a fazer de 10000km a 12000km; que a velocidade média era de 80km/h a 90km/h quando a carga era hipercrítica também chamada carga expressa; (...) que nunca exigiram que informasse no rastreador se estava rodando ou se ia parar; que nunca chegaram a bloquear o caminhão”.

O preposto da [...] afirmou que

“o reclamante era motorista de carreta internacional fazendo o trecho São Paulo/Argentina e Minas Gerais às vezes; que se tudo corresse bem conseguiriam fazer de 03 a 04 viagens por mês, correspondendo a ida e volta; que transportavam peças automotivas; que a liberação na aduana é rápida; que pedem para os motoristas rodarem de dia, podendo rodar, dependendo da carga, de 10h a 12h no máximo, com intervalos, por dia; que após a saída da aduana há um prazo de tantas horas para chegar no destino, mas recorda exatamente quantas eram para cada trecho; (...) que há um relatório no qual são verificadas as folgas que o motorista tem; que as folgas são quando estão parados com o caminhão, sendo que nessas ocasiões podem ir para casa; que há alguns motoristas de São Borja que sabem o dia que devem ingressar na aduana e então deixam o caminhão na parte de fora da aduana e vão para casa, retornando somente quando é para ingressar na aduana; que o dia que o caminhão está na aduana não é considerado de folga; que o rastreador é controlado pela segunda reclamada, sendo que tudo deve ser informado, quando inicia a viagem para desbloquear o caminhão ou quando irá parar para bloquear; que a [...] chega a comunicar o motorista que está chegando próximo do prazo limite para trafegar no dia; (...) que a empresa não tinha controle de horários cumpridos pelo reclamante; que o rastreador servia para fazer o acompanhamento do veículo para saber onde estava, o que estava fazendo, sendo que tal controle é feito pela [...]; que esse sistema é feito para todos os motoristas, sendo que trabalham de dia mas não com horário pré-determinado; que sugerem que andem de dia, mas não proibem que rodem de noite e alguns motoristas rodam de noite; (...) que a viagem referida duraria 07 dias, correspondendo a uma perna da viagem, saindo da Argentina e chegando em São Paulo, por exemplo; que a carga era da [...] e o rastreador era para acompanhamento da carga; que o rastreador registra a data, a placa, o motorista, onde ele está indo, há um relatório de comunicação, sendo que tanto a empresa quanto a [...] podem passar informações para o motorista ou o motorista passar informações para as empresas; que cita como exemplo de informação, após o motorista descarregar passa uma informação de que está vazio e a [...] informa o local e horário em que deverá carregar, ou a empresa

repassar informações para o motorista; que não há como o veículo estar em movimento e não registrar no rastreador; que se o motorista informa que vai parar o sistema vai pará-lo; que se o caminhão for movimentado aparecerá no relatório do rastreador”.

Quanto à validade dos relatórios de viagem e dos tacógrafos como meio de prova da jornada de trabalho, entendo que eles são imprestáveis pelo fato de registrarem somente a movimentação do veículo, não sendo possível saber quando o autor estava em período de espera, em período de repouso, em repouso semanal remunerado em casa ou aguardando carregamento ou liberação em aduanas. Nesse ínterim, friso que não houve negativa de vigência ao inciso V do art. 2º da Lei nº 12.619/2012, porquanto não houve controle de jornada de trabalho de forma fidedigna, como pressupõe tal dispositivo legal.

Observo que próprio preposto da ré admite em juízo que havia relatórios de repouso, os quais não constam desses autos, não sendo possível, somente pelos documentos juntados pelas rés às fls. 65/73 (relatórios de viagem da [...]) e às fls.144/146 (tacógrafos), verificar a real jornada de trabalho do autor.

Portanto, não tendo a ré se desincumbido do ônus de apresentar registros de jornada de trabalho, os quais não se confundem com registros de movimentação de veículo, passa-se à análise do arbitramento da jornada feita na origem.

Considerando-se a prova oral colhida, entendo adequado o arbitramento feito na origem, como forma de representar uma média da jornada de trabalho do autor, posto que a real jornada, nesse caso, é impossível fixar.

Observo que a ré aponta diversos dias em que o caminhão não rodou, conforme registros do tacógrafo, impugnado a jornada arbitrada sob o argumento de que se o caminhão não rodou, logo o autor não dirigiu, portanto, o autor não trabalhou. Tal argumentação não tem o condão de afastar a jornada arbitrada, tendo em vista que, como já foi dito anteriormente, os registros de movimentação do caminhão não equivalem a registros de jornada de trabalho, e que ainda que o caminhão não tenha rodado, o autor permaneceu em tempo de espera, sem poder dispor do período como repouso. Considero, ainda, que o fato de o autor poder esperar em casa nos dias que tinha que passar pela aduana em São Borja, onde residia, não são dia de repouso, porquanto precisava ficar atento ao horário de liberação na aduana, não podendo dispor de seu repouso apropriadamente, como bem entendesse.

A ré ainda impugna a jornada arbitrada com base em afirmações sem a menor comprovação, como por exemplo, de que o caminhão ficava na mão de terceiros na aduana, ou que eram manobristas que precintavam as cargas e faziam a tramitação na aduana, conforme cartas de frete às fls. 125/132. Verifico, também, que tais documentos nada comprovam a esse respeito. Logo, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas próprias alegações, nos termos do art. 818 da CLT.

Registro, por oportuno, que ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, com as médias de jornada apresentadas às fls. 229 verso/230 no seu recurso, o arbitramento feito pelo magistrado *a quo* é razoável tendo em conta que, em média, os relatórios de viagem indicam que a movimentação do caminhão iniciava por volta das 6h e terminava

por volta das 23h, em que pese pouco rodasse em outros dias. Embora não sirvam para comprovação da real jornada de trabalho, tais registros, conjugados com o depoimento do autor, dão conta de que a jornada arbitrada é justa, principalmente tendo em vista que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de juntar aos autos registros fidedignos de jornada de trabalho.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada no que concerne à jornada de trabalho do autor, inclusive tempo de espera.

Não há falar em apuração da jornada em liquidação de sentença por meio de tacógrafos e relatórios de viagem porquanto, conforme já fundamentado, tais documentos não se prestam à comprovação da jornada de trabalho.

Pelos mesmos fundamentos considerados acima, nego provimento ao recurso da ré no que concerne aos pedidos sucessivos de redução da jornada arbitrada, tempo de espera, intervalos interjornadas e adicional noturno.

[...]

Processo n. 0000358-13.2015.5.04.0871 RO

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora-Relatora

Publicação em 10-03-2017 – 2ª Turma

Processo n. 0000213-47.2013.5.04.0702 RO

EMENTA: JUSTA CAUSA. A marcação indevida do cartão ponto de outro empregado caracteriza ato irregular ensejador da aplicação da dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT.

ACÓRDÃO

[...] por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma Desª Presidente (quanto as férias proporcionais na rescisão contratual por justa causa), dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3 [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Análise conjunta.

Assim decidiu a sentença:

“2 – EXTINÇÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA.

Alega o autor, em síntese, que a ré lhe acusou de adulterar o registro de horário, motivo pelo qual foi despedido por justa causa em 07.11.2012. Sustenta que tal motivo é inverídico. Postula a reversão da justa causa e a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas, com a retificação da CTPS.

A ré, em defesa, alega que o autor praticou **diversos atos desidiosos**, sendo despedido por justa causa com base no artigo 482, alínea “h”, da CLT. Alega que **o ato que culminou na dispensa foi a adulteração dos cartões-ponto do funcionário M.** Pugna pela manutenção da dispensa por justa causa.

A despedida por justa causa é a penalidade de maior gravidade a ser aplicada ao empregado, razão porque deve guardar proporcionalidade com a falta cometida e ser imediata ao ato praticado.

No caso, o documento da **fl. 169** demonstra que o autor foi despedido por justa causa em 07.11.2012, por praticar conduta enquadrada no artigo 482, alínea “h”, da CLT.

Quanto ao fato que motivou a dispensa do autor, a **testemunha A. B. S.** esclarece (fl. 191-verso):

“o autor foi despedido pois **registrava o horário de saída para o colega M., o qual saía do trabalho antes do horário**; o depoente era o encarregado responsável pelo setor em que M. trabalhava; **o depoente conferia os relatórios do ponto eletrônico de todos os empregados do setor do depósito**; o depoente viu M. algumas vezes no pátio da empresa antes do final de sua jornada e outras vezes os colegas do setor comentavam que M. já havia **ido embora**; quando o depoente conferiu os relatórios do ponto eletrônico verificou que os horários registrados por M. retratavam o final de sua jornada contratual, **não havendo horas negativas**; o depoente comunicou o fato ao encarregado de loss prevation, W. para que investigasse o fato; **W. direcionou a câmara existente próximo ao ponto eletrônico para acompanhar como estava sendo realizado o registro pelo empregado M.; W. constatou que o autor registrava dois cartões no ponto eletrônico**”. *Sublinhei.*

Ainda, as declarações descritas nas fls. 70/3 corroboram o depoimento acima transcrito.

Considerando que **o informante M. D. C. F. está envolvido no fato que motivou a dispensa** do autor, entendo que o seu depoimento não possui qualquer valor probatório no presente feito, uma vez que não demonstra qualquer credibilidade a esta Julgadora.

No que concerne à **proporcionalidade** entre a falta cometida e a penalidade aplicada, verifico que igualmente tal requisito **se faz presente** no caso concreto, **tendo em vista a gravidade do ato praticado pelo autor, que acarretou a ruptura da relação de confiança entre as partes e, também, acarretou um prejuízo financeiro à ré.**

Entendo, outrossim, que o requisito da **imediatez** está presente na pena aplicada (despedida), porquanto imediata ao ato de fraude cometido pelo autor.

Assim, diante da gravidade da conduta praticada pelo autor, em prejuízo da ré, bem como do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com relação ao empregado faltoso, bem como com relação aos demais empregados, entendo caracterizado o ato de indisciplina e improbidade do demandante, o que acarretou na correta aplicação da pena de despedida por justa causa pela ré no dia 07.11.2012, visto que realizada de forma imediata e proporcional à falta cometida.

Com isso, julgo improcedentes os pedidos constantes nos itens “a”, “b”, “j” e “f”, fl. 09-verso, da petição inicial.” (grifei)

Na audiência destinada à instrução, o reclamante trouxe duas testemunhas, justamente os colegas F. S. G. e M. D. C. F., os quais estavam envolvidos nos fatos que ensejaram a justa causa, como se constata da leitura da sentença e dos documentos de fls. 70-72 (F. também teria cometido, conforme apuração realizada pela reclamada, irregularidade na marcação do ponto).

A juíza que conduziu a instrução acolheu a contradita arguida pela reclamada às testemunhas (v. ata, às fl. 191-192), tendo ouvido, porém, o depoimento de M., na condição de informante.

O reclamante recorre. Argui a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha F. e do acolhimento do depoimento da testemunha M. apenas na condição de informante. Afirma que os documentos de fls. 70-73 foram produzidos unilateralmente pela reclamada, não servindo de amparo para caracterizar a suspeição da testemunha. Diz que o indeferimento causou prejuízo ao seu direito à ampla produção da prova, requerendo a declaração da nulidade do processo, por cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República e nos arts. 332, 400 e 402 do Código de Processo Civil.

Caso não acolhida a nulidade, postula a reforma da decisão, para que seja afastada a justa causa aplicada. Afirma que *“Não teve a intenção de adulterar o ponto, pelo fato de nunca ter sido advertido, de não haver causado prejuízo aos colegas ou à Reclamada e por não ter pretendido ou mesmo obtido qualquer proveito com o ocorrido”*. Diz que a penalidade aplicada foi desproporcional. Sustenta que deveriam ter vindo aos autos as imagens mencionadas pela testemunha A., e que o depoimento de A. não possui força probatória a confirmar a prática de irregularidade, por nunca ter presenciado o reclamante registrando o ponto para M. Renova a impugnação aos documentos de fls. 70-72. Salaria que em agosto de 2012 a reclamada já tinha ciência dos fatos ocorridos, conforme se verifica no documento de fl. 72, somente tendo aplicado a justa causa em novembro daquele ano.

Sem razão.

Primeiramente, entendo que não há cerceamento de defesa a ser reconhecido. A situação a que se referem os documentos de fls. 70-73 foi confirmada pelo depoimento da testemunha A., não sendo necessário o depoimento de cada um dos signatários dos documentos a fim de atestar a inidoneidade de seu conteúdo, ficando demonstrado, portanto, que tanto F., quanto M., não possuem isenção de ânimo para depor como testemunhas, pelo só fato de que também eram objeto das investigações envolvendo a irregularidade na marcação do ponto.

Em relação à penalidade aplicada, a prova dos autos não deixa dúvidas a respeito da prática de ato irregular pelo reclamante, ensejador do rompimento do vínculo por justa causa.

A reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 70-72, referentes à apuração da irregularidade (marcação do ponto de colega), cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento da testemunha A.:

“o depoente trabalha para a reclamada desde 2000; inicialmente o depoente trabalhava na filial situada na Av. Medianeira e está trabalhando atualmente

na filial da rua Astrogildo de Azevedo, há aproximadamente quatro anos; o autor foi despedido pois registrava o horário de saída para o colega M., o qual saía do trabalho antes do horário; o depoente era o encarregado responsável pelo setor em que M. trabalhava; o depoente conferia os relatórios do ponto eletrônico de todos os empregados do setor do depósito; o depoente viu M. algumas vezes no pátio da empresa antes do final de sua jornada e outras vezes os colegas do setor comentavam que M. já havia ido embora; quando o depoente conferiu os relatórios do ponto eletrônico verificou que os horários registrados por M. retratavam o final de sua jornada contratual, não havendo horas negativas; o depoente comunicou o fato ao encarregado de *loss prevention*, W. para que investigasse o fato; **W. direcionou a câmera existente próximo ao ponto eletrônico para acompanhar como estava sendo realizado o registro pelo empregado M.; W. constatou que o autor registrava dois cartões no ponto eletrônico;** (...) o depoente nunca viu o autor registrando o horário para o colega M.; W. não trabalha mais na empresa reclamada; as imagens permanecem salvas no computador; o sistema de monitoramento é realizado pela própria reclamada; os empregados têm acesso ao pátio da loja no horário de descanso; existem duas portas de acesso à loja, a principal e uma no depósito; não existe grade na porta principal.” (grifei)

Saliento que, na petição inicial, o reclamante admitiu ter registrado o cartão de M., afirmando que “(...) o Reclamante não adulterou ou pretendeu adulterar o ponto. O que sucedeu foi anotação no ponto com o cartão de um colega de trabalho, ***involuntariamente***, motivado pelo fato de os dois cartões ficarem guardados no mesmo armário e utilizado por equívoco” (v. fl. 05, verso), não tendo a intenção de adulterar o ponto do colega.

Ora, a justificativa trazida na inicial não é nada plausível, e, frente à comprovação da reiteração do fato, por meio da prova testemunhal e documental, entendo estar comprovada a justa causa aplicada, sem qualquer ofensa à proporcionalidade, na medida em que a atitude rompeu a confiança necessária à manutenção da relação.

Também não há falar em ausência de imediatidade, uma vez que, antes da aplicação da pena, dada a sua gravidade, era necessária a devida apuração dos fatos, estando correto o procedimento realizado.

Nego provimento.

[...]

Por outro lado, ainda que mantida a justa causa imputada ao trabalhador, entendo ser devido o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3, conforme artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República e Convenção 132 da OIT. Tratam-se de direitos fundamentais, que não podem sofrer restrição por legislação ordinária, ficando limitadas as regras do parágrafo único do artigo 146 da CLT e do artigo 3º da Lei nº 4.090/62. Sobre o 13º salário proporcional na despedida por justa causa, a recente Súmula n.º 93 deste Tribunal: **DISPENZA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional.**

Provejo em parte o apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3.

[...]

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL) - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Acompanho o voto do Exmo. Relator.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

VOTO DIVERGENTE:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL) - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Data venia dos fundamentos expostos pelo ilustre Relator no tocante ao item em epígrafe, especificamente quanto ao deferimento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, entendo que deve ser negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos:

Face a caracterização da despedida por justa causa, o trabalhador não faz jus ao pagamento das férias proporcionais acrescidas de um 1/3.

Particularmente, quanto as férias de forma proporcional, no caso da rescisão contratual por justa causa, o direito encontra-se excluído pelo parágrafo único do artigo 146 da CLT, o qual não se encontra revogado pelo inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal. No mesmo sentido é a Súmula 171 do TST, *in verbis*: “Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao particular.

[...]

Processo n. 0000213-47.2013.5.04.0702 RO

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Desembargador-Relator

Publicação em 25-08-2016 - 11ª Turma

Processo n. 0020019-84.2015.5.04.0383 RO

EMENTA: REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE, GRADATIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caso em que a reclamada aplicou ao autor punições de advertência e suspensão por faltas injustificadas de forma aleatória e não gradativa, datando a última punição mais de um ano e quatro meses

antes da dispensa por justa causa procedida pelo mesmo motivo, havendo, ainda, outras faltas injustificadas que não foram objeto de qualquer punição por parte da ré, tudo demonstrando que esta não observou os critérios de imediatidade, gradatividade e proporcionalidade na aplicação da pena máxima ao empregado.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante** para:

a) converter a dispensa por justa causa operada em 24-06-2014 em dispensa imotivada de iniciativa da empregadora; **b)** condenar a reclamada a proceder na retificação da data do término do contrato de trabalho na CTPS, observada a projeção do aviso prévio proporcional, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da presente decisão e disponibilização do documento, pena de aplicação de multa pelo descumprimento dessa obrigação de fazer; **c)** condenar a reclamada ao fornecimento ao autor das guias para o encaminhamento do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização do valor desse benefício; **d)** condenar a reclamada ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salários proporcionais, aviso prévio proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. Expeça-se alvará para saque do FGTS depositado no curso do contrato. [...]

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

I – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

O reclamante não se conforma com a sentença que considerou válida a dispensa por justa causa aplicada pela ré. Sustenta que a justa causa exige prova robusta de fato que justifique sua incidência, o que não ocorreu na hipótese, onde a maioria das advertências trazidas pela ré não conta com a assinatura do autor.

Aduz não existir documento atual que justifique a justa causa, sequer constando na carta de despedida o motivo da dispensa. Destaca que a última advertência recebida data de mais de um ano da dispensa, tendo o reclamante faltado apenas quatro vezes nesse interregno. Acresce ter sempre apresentado atestados justificando suas ausências, os quais não eram aceitos pela ré. Sinala que entre a última advertência e a suposta falta grave não foi aplicada qualquer medida punitiva. Conclui não haver proporcionalidade, gradatividade ou imediatidade na aplicação da punição, não tendo sido respeitado o que dispõe o art. 482, e, da CLT. Pondera que a falta ao trabalho recente não pode ser considerada e desobediência às advertências feitas anteriormente, em relação às quais se evidenciou perdão tácito. Invoca doutrina e jurisprudência, bem como o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego. Sublinha que laborou por quase dez anos para a ré. Pede seja afastada a justa causa e convertida a dispensa em imotivada, com a condenação da ré ao pagamento de “aviso prévio, liberação das guias para seguro desemprego, férias proporcionais, 13º salário, liberação do fundo de

garantia, indenização de 40% sobre o FGTS, pagamento das horas extras trabalhadas durante o contrato de trabalho, após o trabalho, realizados nos sábados, e pagamento quando houve excesso a 06 horas ininterruptas de trabalho, a mais 01 hora extra diária, repercutindo nas demais parcelas salariais”.

Analiso.

Primeiramente, registro que o autor não declinou razões recursais em relação à jornada de trabalho, o que impede o conhecimento e análise dos pedidos relacionados.

Outrossim, em se tratando de pena máxima aplicável ao trabalhador, incumbe à empregadora a comprovação da ocorrência da falta grave do empregado de modo a autorizar a despedida por justa causa, ficando vinculada à motivação descrita na comunicação de dispensa. Ainda, impõe-se que as penalidades sejam aplicadas de forma imediata e, em regra, observada a gradatividade de sanções, não sendo admitida dupla punição pelo mesmo ato.

No caso dos autos, o autor recebeu carta de “demissão por justa causa” em 24-06-2014, a qual consigna que a punição lhe era aplicada por desídia, nos termos da alínea do art. 482 da CLT e (ID. fde8cd9). A reclamada também trouxe aos autos advertências e suspensões aplicadas ao autor, sempre por motivo de faltas injustificadas, sendo as punições aplicadas de forma alternada, a última datando de 06-02-2013 (ID. c06d841). O cartão-ponto de junho de 2014 registra uma única falta do autor ao trabalho, no dia anterior à sua dispensa (ID. c56bfd1 - Pág. 7).

A única testemunha ouvida, a convite da reclamada, disse que “o depoente trabalha na reclamada desde janeiro de 2014, (...) que o reclamante costumava faltar com frequência, mas não sabe se as faltas eram justificadas ou não.” (ID. efd8acd - Pág. 1)

Entendo que assiste razão ao reclamante quando aponta desrespeito, por parte da empresa, aos critérios da imediatidade, gradatividade e proporcionalidade na aplicação das sanções disciplinares ao empregado.

Com efeito, ainda que se reconheça que o autor tenha diversos registros de faltas injustificadas durante a contratualidade, e mesmo que se rejeite de plano a arguição do mesmo no sentido de que a ré recebia atestados médicos e se recusava a abonar as ausências injustificadamente (o que não foi comprovado pelo reclamante), decorreu mais de um ano e quatro meses entre a última suspensão aplicada ao autor por falta injustificada e a dispensa em debate, sendo inequívoco que dita suspensão desserve à configuração da desídia do empregado por cumulação com a falta havida em junho/2014. Reforça tal entendimento a circunstância de as penalidades anteriormente aplicadas pela ré não respeitarem um critério de gradatividade, tendo sido aplicadas de maneira completamente aleatória (suspensão por um dia em 01-03-2011, advertência em 22-06-2011, suspensão de um dia em 06-01-2012, advertência em 26-06-2012, advertência em 03-09-2011, suspensão de um dia em 25-09-2012, suspensão por um dia em 23-10-2012 e suspensão por três dias em 06-02-2013, ID. c06d841). Além disso, após essa última suspensão documentada, o cartão-ponto do autor registra ainda seis faltas ao trabalho antes da que culminou na dispensa do autor (nos dias 21-10, 11-11, 02-12 e 09-12-2013 e nos dias 20-01 e 10-03-2014, ID. c48eaf0, p. 9 e seguintes),

sem que haja notícia da aplicação de qualquer tipo de penalidade em relação a tais ausências. Portanto, tenho por operado o perdão tácito em relação a tais ausências injustificadas ao trabalho, de forma que se apresenta desproporcional a aplicação da pena máxima de dispensa por justa causa em 24-06-2014, na medida em que a mesma infração fora cometida pelo empregado em seis oportunidades anteriormente sem que lhe tenha rendido qualquer tipo de punição.

Afasto, portanto, a justa causa aplicada pela reclamada, convertendo a dispensa em imotivada, por iniciativa da empregadora. Corolário, o autor faz jus ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salários proporcionais, aviso prévio proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. A reclamada deverá ainda retificar a data de dispensa na CTPS do autor, com o cômputo da projeção do aviso prévio, bem como fornecer ao autor as guias para encaminhamento do seguro desemprego.

O reclamante faz jus ainda à liberação do FGTS depositado no decorrer do contrato de trabalho, cumprindo a expedição de alvará para tal fim.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para: converter a dispensa por **a)** justa causa operada em 24-06-2014 em dispensa imotivada de iniciativa da empregadora; **b)** condenar a reclamada a proceder na retificação da data do término do contrato de trabalho na CTPS, observada a projeção do aviso prévio proporcional, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da presente decisão e disponibilização do documento, pena de aplicação de multa pelo descumprimento dessa obrigação de fazer; **c)** condenar a reclamada ao fornecimento ao autor das guias para o encaminhamento do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização do valor desse benefício; **d)** condenar a reclamada ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salários proporcionais, aviso prévio proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. Expeça-se alvará para saque do FGTS depositado no curso do contrato.

[...]

Processo n. 0020019-84.2015.5.04.0383 RO
Maria Helena Lisot – Desembargadora-Relatora
Publicação em 14-06-2017 – 11ª Turma

Processo n. 0021606-92.2016.5.04.0000 MS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL INCABÍVEL. Caso em que a liminar, vedando ilícitos relacionados com o meio ambiente de trabalho (jornadas, saúde e segurança), tem abrangência nacional condizente com o histórico de reiteradas infrações trabalhistas praticadas em diversas localidades. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Não age ilegalmente ou com abuso de poder a autoridade judiciária que, nesse contexto, impõe obrigações de fazer e não fazer (tutela inibitória) com estrita previsão legal, voltadas para o futuro, sem qualquer ônus patrimonial imediato, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive com manuseio de todos os recursos ordinários e extraordinários disponíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Magistrados Marcelo José Ferlin D'Ambroso, João Paulo Lucena, Fernando Luiz de Moura Cassal, Angela Rosi Almeida Chapper e Luis Carlos Pinto Gastal, **DENEGAR A SEGURANÇA.** [...]

RELATÓRIO

R. Engenharia S/A impetra mandado de segurança contra ato da Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria /RS, Elizabeth Bacin Hermes, proferido na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria de Santa Maria/RS (processo nº [...]), que, em antecipação de tutela lhe impôs o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer em todo território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada obrigação descumprida. Afirma, em síntese, que: 1) que a imposição de astreintes por obrigação descumprida, multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados, é excessivamente onerosa e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de descumprir regras de competência do juízo estabelecidas pela Lei Federal 7.347/95; 2) não se constata, nos documentos anexados com a petição inicial, notícia de suposto descumprimento dos artigos da CLT, referentes à duração do trabalho pela impetrante, fora do Município de Santa Maria e/ou fora do Estado do Rio Grande do Sul, ficando claro que o juízo da segunda Vara de Santa Maria não tem competência territorial para espalhar para todo o território nacional os efeitos da sua decisão, pois sua competência se restringe aos limites da sua jurisdição, sendo aplicável ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI II, do TST; 3) o ato coator impugnado, ao não observar a incidência do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, afronta a Súmula Vinculante nº 10 do STF; 4) a presença dos requisitos necessários para a concessão da presente liminar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a concessão de liminar determinando a limitação dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória ao território da jurisdição da autoridade dita coatora.

A petição inicial vem acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida. (Id. 40C37da) A autoridade coatora, oficiada, presta esclarecimentos (Id. e21f6be), e o litisconsorte, Ministério Público do Trabalho, notificado, se manifesta através da petição de Id. B4fa37c. A impetrante, interpôs agravo regimental, o qual teve o seu provimento negado. (Id. 3544acb)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR):

1. Decisão atacada

Como já relatado, o mandado de segurança questiona antecipação de tutela inibitória que impôs à impetrante o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer em todo território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), por cada obrigação descumprida.

O ato judicial proferido pela autoridade apontada como coatora tem o seguinte teor (Id. 249b476):

(...)

Assim, determino que a ré cumpra as obrigações de fazer e não fazer abaixo discriminadas em todo o território nacional, sob pena de multa (astreintes), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida, multiplicada pelo número de empregados prejudicados, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, com reversão da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, exceto quanto às obrigações postuladas nas alíneas “1.1”, “1.2”, “1.3.” e “1.4 (infra) na área de abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas;

a) Abster-se de permitir ou exigir prorrogação ou compensação de jornada de trabalho nas atividades insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

b) Abster-se de exigir ou permitir a prorrogação da jornada normal de trabalho, dos empregados que não laborem em atividade ou ambiente insalubre, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho), e de ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias nos casos de compensação de horários ou prorrogação da jornada de trabalho (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvados os casos de prorrogação de jornada por motivo de força maior, legalmente configurado, quando deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação, quando a jornada de trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas;

c) Abster-se de permitir ou exigir prorrogação ou compensação de jornada de trabalho nas atividades insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

d) Conceder aos empregados, cuja duração do trabalho contínuo exceda de seis horas, intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas, conforme art. 71, caput, da CLT; 1.5) Conceder o intervalo para descanso entre 02 (duas) jornadas de trabalho de no mínimo 11 horas consecutivas, nos termos do art. 66 da CLT;

e) Conceder ao empregado repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949; 1.7) Registrar por meio mecânico, manual ou eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, caso o estabelecimento possua mais de dez empregados, conforme art. 74, §2º, da CLT, abstendo-se de utilizar ponto por sistema eletrônico que não atenda às exigências do MTE (portaria 1.5010/2009).

Intímem-se.

Inclua-se em pauta de inicial.

SANTA MARIA, 28 de Abril de 2016

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

2. Argumentos da impetrante

A impetrante alega, em síntese, que: 1) a imposição de astreintes por obrigação descumprida, multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados, é excessivamente onerosa e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de descumprir regras de competência do juízo estabelecidas pela Lei Federal 7.347/95; 2) não se constatar, nos documentos anexados com a petição inicial, notícia de suposto descumprimento dos artigos da CLT, referentes à duração do trabalho pela impetrante, fora do Município de Santa Maria e/ou fora do Estado do Rio Grande do Sul, ficando claro que o juízo da segunda Vara de Santa Maria não tem competência territorial para espalhar para todo o território nacional os efeitos da sua decisão, pois sua competência se *restringe aos limites da sua jurisdição, sendo aplicável ao caso, a* Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI II, do TST; 3) o ato coator impugnado, ao não observar a incidência do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, afronta a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Assevera a presença dos requisitos necessários para a concessão da presente liminar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a concessão de liminar determinando a limitação dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória ao território da jurisdição da autoridade dita coatora.

3. Fundamentação

Observe-se, em primeiro lugar, que a impetrante não se insurge contra a efetiva ocorrência dos ilícitos que lhe são imputados, mas sim em relação a algumas questões processuais associadas à tutela coletiva.

Trata-se de empresa que desenvolve a atividade de coleta de resíduos urbanos, portanto exercendo atividade insalubre. A ação do *Parquet* – originária de denúncia feita pela 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Num. 666F074 – Pág. 5), noticiando que “os cartões-ponto juntados demonstram que o reclamante foi submetido a longas jornadas, em alguns dias de 14, 15 ou até 16 horas de labor” – envolve fatos graves, todos relacionados com meio ambiente do trabalho, conceito no qual se inserem os dispositivos sobre modulação de jornada (limitações em geral, prorrogações e intervalos).

Sobre a gravidade dos ilícitos, importante transcrever a seguinte passagem do Relatório Fiscal de ID. Ceb454f – Pág. 3:

Na presente ação-fiscal, (...) Jornadas superiores a 12 horas de trabalho ocorreram 206 vezes no período auditado, algumas dessas jornadas ultrapassaram as 20 horas trabalhadas em um dia. Para jornadas maiores de 10 horas foram apresentados 870 registros no mesmo período.

(...)

inconsistências na marcação dos pontos: o relatório gerado pelo sistema Jornada apontou um número significativo de inconsistências nas informações prestadas. O número de registros que apresentaram problemas passa de 5000 no período auditado (...) A existência deste número elevado de inconsistências prejudica a verificação e a auditoria dos dados apresentados e do balanço do banco de horas, da mesma maneira que deve prejudicar a própria aferição por

conta da empresa, o que indica que possivelmente não estão representando fielmente a realidade.

(SIC)

Os ilícitos geraram uma série de autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, 20 (vinte) dos quais juntados aos autos:

1) AUTO DE INFRAÇÃO N. 202.179.559 – Id. 5ddd22 – pág-12 – Porto Alegre – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

2) AUTO DE INFRAÇÃO N 023.791.403 – Id. a9bf430- pág-29 – Novo Hamburgo- Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho.

3) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.337.568 – Id. 31fdac3 –pág-8- Santa Maria- Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente.

4) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.430.002 – Id. 31fdac3 -pag-15- Santa Maria- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

5) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.528.489-2 – Id.ceb454f – pág-9- Santa Maria- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

6) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.399-2 – Id. ceb454f – pág-12 Santa Maria- Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente.

7) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.429-8 – Id. ceb454f. – pág-15 – Santa Maria- Ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) horas para a jornada de trabalho, na realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

8) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.524.915-9 – Id. ceb454f -pág-23- Santa Maria- Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho.

9) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.559-6 – Id. 968b648 -pág-3 – Santa Maria- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

10) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.679-7 – Id. 968b648 -pág- 12- Santa Maria- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 {seis} horas.

11) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.528.455-8 – Id. 67d45e1 -pág-2 – Santa Maria- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

12) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.462.326-0 – Id. 1a7ead3 -pág-3 – Santa Maria- Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

13) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.462.327-8 – Id. 1a7ead3 -pág-6 – Santa Maria- Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de

emergência.

14) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.462.328-6 – Id. 1a7ead3-pág-7 – Santa Maria- Deixar de adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e/ ou equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e/ou medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência

envolvidas direta e/ou indiretamente no trabalho.15) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.430.002- Id. fe4dfbd-pág-5-

Santa Maria- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2(duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

16) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.430.045 – Id. Fe4dfbd-pág-6 – Santa Maria- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

17) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.430.096 – Id. Fe4dfbd-pág-7 – Santa Maria- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas

18) AUTO DE INFRAÇÃO N 201.430.193 – Id. Fe4dfbd-pág-9 – Santa Maria- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

19) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.608-8 – Id. f4777a8-pág-12 – Santa Maria- Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor

20) AUTO DE INFRAÇÃO N 20.526.723-8 – Id. 05B1add-pág-13 – Santa Maria- Prorrogar a jornada de trabalho do motorista profissional por lapso de tempo superior a 2 (duas) horas extraordinárias.

A empresa já havia sido flagrada cometendo os mesmos ilícitos na área de abrangência da Procuradoria do Trabalho de Pelotas (zona sul do Estado), onde firmou um termo de ajustamento de conduta – TAC (ID 31fdac3) limitado à sua área de abrangência, deixando, posteriormente, de prestar serviços na região.

3.1 Valor da multa

As astreintes foram fixadas “no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida, multiplicada pelo número de empregados prejudicados, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento”.

A impetrante a considera excessiva.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, não se pode considerar que a multa fixada, em caráter liminar, é ilegal ou abusiva. O montante e a forma de incidência poderão ser revistos na sentença. A impetrante disporá, ainda, de recursos ordinário, de revista e, já que alega descumprimento da Súmula Vinculante nº 10 do STF, extraordinário, para questionar a matéria. Igualmente, em sede de execução, poderá discutir eventual montante concreto estabelecido, também dispondo de todos os meios impugnativos, incluídos embargos e recursos, para tanto.

Vale recordar o que diz a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-II do TST:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de *reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.*”

Da mesma forma, ao tratar das astreintes, o novo CPC estabelece:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(original não grifado)

Não se pode dizer, contudo, no atual momento processual, sem nenhuma lesividade concreta, pois a multa sequer é exigível, que as astreintes tenham sido fixadas com abusividade. A eventual revisão da matéria poderá, pois, ser feita no momento adequado.

3.2 Não comprovação do dano fora da Cidade de Santa Maria

Ao contrário do que diz a impetrante, há nos presentes autos autuações relativas a diversas localidades, como Porto Alegre (Num. 666f074 – Pág. 11), Pelotas (Num. 666f074 – Pág. 17), Santa Maria (Num. a7cb6fe – Pág. 7) e Novo Hamburgo (Id. a9bf430 – pág.2 9), só para exemplificar, todas *versando sobre a matéria objeto da antecipação de tutela (desrespeito à modulação legal de jornada).*

Além disso, a empresa firmou termo de ajustamento de conduta em Pelotas (Num. a7cb6fe – Pág. 29), com eficácia territorial limitada, com cláusulas envolvendo o mesmo objeto.

Ademais, a própria impetrante confessa, em sua contestação, que “Somente no Município de Salvador-BA, a R. mantém contrato de trabalho com R\$ 2.000,00 (dois mil) trabalhadores que prestam serviços de coleta de resíduos urbanos” (Num. c9465df – Pág. 11).

Diante do sem número de autos de infração juntados neste caderno processual, relativos a diversas localidades, já tendo firmado TAC em Pelotas e, estrategicamente, descumprido as mesmas obrigações fora da sua área de abrangência, não é crível que respeita a legislação trabalhista naquela Capital Baiana.

Assim, resta confirmada a abrangência nacional do dano, pelo menos em um juízo de verossimilhança inerente à atual fase do processo.

Finalmente, vale lembrar que a tutela inibitória prescinde da demonstração do dano, como deixa bem claro o parágrafo único do art. 497 Código de Processo Civil:

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.
(original não grifado)

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, “A tutela inibitória, ao ter como pressuposto somente a ameaça da prática de ato contrário a direito, pode ser utilizada não apenas quando se teme uma primeira violação, mas também quando se teme a sua repetição ou mesmo a continuação da atividade ilícita” (Tutela de Urgência e Tutela da Evidência – Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça, Ed. Saraiva, 1ª Ed., 2017, p. 98).

3.3 Competência da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria

A discussão sobre a matéria é antiga e, em alguns pontos, controvertida.

A competência para o ajuizamento da ação civil pública vem definida do art. 2º e parágrafo único da Lei 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ou seja, é competente a Vara do Trabalho do local do dano que primeiro receber a ação civil pública (prevenção), sem se perquirir da extensão territorial daquele dano (nacional, supra-regional, regional ou local).

Isso se justifica porque, a par de evitar a fragmentação das demandas coletivas (foro único), também tem o condão de facilitar o exercício pelo réu do direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto garante que o processamento do feito se dará sempre em local onde a empresa exerça ou tenha exercido alguma atividade, como é o caso de Santa Maria.

O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, invocado pela impetrante, não trata especificamente da ação civil pública, como a Lei 7.347/85, mas sim “Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos”.

A matéria debatida nos autos, contudo, diz respeito a “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (CDC, art. 81, II). Os trabalhadores da impetrante são ligados a ela por uma relação jurídica base, a saber a de emprego.

Ademais, há incompatibilidade do citado dispositivo (art. 93 do CDC) com a tutela dos interesses em questão, propiciando, ao revés, a desnecessária concentração de causas em determinadas varas trabalhistas distantes do local em que se concretizou o conflito de interesses, dificultando a atuação de ambas as partes e do próprio

magistrado, especialmente no que tange à instrução probatória.

A adoção da solução ditada pelo art. 2º da Lei da Ação Civil Pública evita o deslocamento da parte ré para localidades (Capital do Estado ou Distrito Federal) nas quais a empresa pode nunca ter possuído sede ou filial, ou mesmo jamais ter exercido qualquer atividade. Além disso, afasta a necessidade de manejo de sucessivas cartas precatórias para a produção de provas testemunhal e pericial. Desse modo, propicia-se maior agilidade e segurança na coleta de provas, respeitando a maior aptidão cognoscitiva e decisória do magistrado de um dos locais atingidos pela lesão. Paralelamente, traz à comunidade do local do dano um maior sentimento de segurança.

Não bastasse, a aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor pode gerar dificuldades aos autores co-legitimados (sindicatos, por exemplo) ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), pelo simples fato de se situarem geograficamente em localidade distinta da Capital dos Estados ou do Distrito Federal.

Finalmente, o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), alteração legislativa promovida com interesses duvidosos, não tem qualquer eficácia no caso de danos que extrapolam o território de uma unidade jurisdicional. A sua inaplicabilidade não é reconhecida sequer pelo TST, que, na Orientação Jurisprudencial n.º 130, da SDI II, estabelece que a competência, independente da dimensão do dano, é de uma das varas do trabalho atingidas, quando se sabe que nenhuma destas tem competência para além de sua área de abrangência.

Explicando melhor, não existe, na estrutura brasileira, vara do trabalho com competência superior à da sua unidade. As varas do trabalho da capital de um estado não têm competência sobre toda a área estadual, mas somente sobre sua área delimitada. As do Distrito Federal, da mesma forma, não possuem competência relativa a todo território nacional, mas somente em relação à sua área específica de abrangência. Em síntese, não há diferença, do ponto de vista territorial, entre as varas do interior do Estado, da capital e do Distrito Federal, pois todas abrangem uma dimensão inferior a de um Estado da Federação.

O impetrante tenta fazer crer que o Ministério Público do Trabalho deve ajuizar uma ação distinta em cada localidade em que atua, algo como saindo em sua perseguição por todo o território nacional. A mesma ação, no caso concreto, segundo essa sistemática, deveria de ter sido repetida em Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Maria, Pelotas e Salvador, bem como em outras cidades em que atua, não noticiadas nos autos. Isso não faz qualquer sentido na lógica da tutela coletiva, que é a de evitar a multiplicidade de ações e de reparar isonomicamente o dano. Na realidade, o dispositivo em questão (art. 16 da LACP) é completamente atécnico e de aplicação literal impossível, pois confunde competência com eficácia da decisão. A eficácia da decisão proferida em ação civil pública é *erga omnes*, ou seja, gera efeitos em relação a todos os seus beneficiários. Por essa razão, não há qualquer ofensa à súmula vinculante n° 10 do STF, pois a matéria em debate diz respeito à interpretação da legislação infraconstitucional, como aliás o fez o TST na orientação acima transcrita.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

IMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A coisa julgada no processo coletivo está disciplinada nos artigos 103 e 104 do CDC, que estabelecem o regime da coisa julgada secundum eventum Litis - segundo o resultado do processo e secundum eventum probationis - de acordo com o sucesso da prova. O art. 103 do CDC é expresso quanto ao alcance erga omnes (nos direitos difusos e individuais) e ultra partes (no direito coletivo stricto sensu) da sentença proferida nas ações coletivas, diferentemente do processo individual, em que a coisa julgada, em regra, tem efeito inter partes. Em face do que estabelece o art. 103 do CDC, doutrina e jurisprudência têm entendido que, não obstante o disposto no art. 16 da Lei nº 7.374/85 (com redação dada pela Lei nº 9.494/97), não há como limitar os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator, tendo em vista a finalidade e alcance erga omnes ou ultra partes da tutela coletiva. Tem-se entendido que a alteração do dispositivo pela Medida Provisória nº 1.570/97 acabou por confundir os institutos da competência territorial e dos limites da coisa julgada, tornando ineficaz a indivisibilidade do objeto da tutela jurisdicional coletiva, de forma que o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve observar os limites do pedido e não a competência do órgão prolator da sentença. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: ARR - [...] Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE. SUSTITUÍDOS. 1. O e. TRT entendeu que os efeitos e a extensão da decisão proferida nesta demanda se dão em relação aos substituídos/associados, nos moldes do artigo 103 do CDC. 2. Os efeitos e extensão da coisa julgada em demandas coletivas estão regidos pelos artigos 103 e 104 da Lei 8708/90 (CDC), sendo certo que o teor do artigo 16 da Lei 7347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial do órgão prolator, porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos, como na hipótese em debate, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo. Precedentes. 3. Lado outro, não há que se confundir os limites territoriais (OJ 130 da SDI-II/TST), estabelecidos para fins de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que, como dito, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. 4. Inviolado, portanto, o artigo 16 da Lei 7347/85 e não contrariada a OJ 130 da SDI-II/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º (atual § 7º) do artigo 896 da CLT

Processo: RR - [...] Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015.

4. Conclusão

Portanto, não verifico, na cognição limitada do mandado de segurança, violação a direito líquido e certo, muito menos que a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, com apoio na legislação e jurisprudência acima transcritas, seja ilegal ou abusiva. Pelo contrário, o que se constata é a imposição, pela autoridade dita coatora,

de obrigações com estrita previsão legal. Também não há perigo de irreversibilidade. A tutela impõe obrigações para o futuro, sem qualquer ônus patrimonial imediato, podendo ser revogada ou alterada a qualquer tempo.

Desta forma, proponho a denegação da segurança.

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI (REVISORA):

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

Com a devida vênia do eminente Relator, apresento divergência, com iguais fundamentos aos já esposados no julgamento do agravo regimental. A impetrante alega que o Juízo da 2ª Vara de Santa Maria não detém competência territorial para espalhar para todo o território nacional os efeitos da sua decisão, uma vez que a sua competência se restringe aos limites da sua jurisdição, invocando a OJ 130 da SDI II, do TST.

A matéria é regulada na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85):

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (...)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, prevê que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (grifei)

Desta forma, **se o dano é de caráter regional e alcança empregados de diversos Municípios, os quais possuem foros trabalhistas diversos, é certo que a ação civil pública deveria ter sido proposta em uma das Varas do Trabalho da Capital, para abrangência estadual, ou em Brasília - DF, para abrangência nacional, sob pena do Juízo de Santa Maria examinar a situação ocorrida em localidades sujeitas à jurisdição diversa, inclusive de outros Regionais, o que entendo ser inviável.**

Ao discorrer sobre a competência para julgar a ação civil pública, Carlos Henrique Bezerra assim refere: “(...) art. 2º deu nova redação ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, restringindo o alcance da coisa julgada emergente da sentença proferida em ação civil

pública aos limites da base territorial do juízo ou da Junta (atualmente, Vara do Trabalho) que a prolatou.” (Obra: Ministério Público do Trabalho. Doutrina, Jurisprudência e Prática; LTr, 5ª edição. Pág. 200).

É neste sentido a interpretação do c. TST:

OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Grifei)

Assim, considerando os termos do art. 2º e 16 da Lei da Ação Civil Pública, resta inaplicável, na espécie, o inciso II da OJ 130 da SDI-II do TST, mas sim o estabelecido no inciso III, já que, salvo o foro da Capital dos Estados e Brasília - DF, **os demais juízos não detêm competência para espriair os efeitos de suas decisões além do território de sua jurisdição.**

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. **Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).** 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: [...] MT [...], Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de

*Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de questionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu ou possa ocorrer o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital Porto Alegre para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: [...] RS [...], Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/12/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ART. 93, II. **A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional;** votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (CC [...] / DF CONFLITO DE COMPETENCIA [...]. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 29/02/2000). (grifos nossos)*

De resto, em consonância com o art. 2º da Lei 7347/85, trata-se de competência funcional, portanto de ordem absoluta, oponível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Desta forma, entendo que a decisão do Juízo de Santa Maria viola direito líquido e certo da impetrante em ver processada ação de alcance nacional em Juízo Competente, Brasília, nos termos dos arts. 2º e 16 da Lei 7.347/85 e art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** para limitar os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória exclusivamente ao território da jurisdição da autoridade impetrada.

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Com a vênia do Exmo. Sr. Relator, acompanho a divergência lançada pelo Des. Marcelo D'Ambroso.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Peço vênia para acompanhar a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambroso.

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência lançada pelo Des. **MARCELO JOSÉ FERLIN D’AMBROSO.**

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

Com a divergência do Desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambroso.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI (REVISORA)**

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D’AMBROSO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL

JUIZ CONVOCADO JANNEY CAMARGO BINA

Processo n. 0021606-92.2016.5.04.0000 MS

Fabiano Holz Beserra – Desembargador-Relator

Publicação em 10-04-2017 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Processo n. 0020125-90.2016.5.04.0551 RO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA. LESÃO AO CONSTITUCIONAL DIREITO À AMPLA DEFESA. Caso em que a decisão que considerou a reclamada confessa quanto à matéria de fato vai de encontro ao disposto nos art. 9.º e 10 do CPC de 2015, que consagram a nível de legislação processual geral a vedação da “decisão surpresa” em prestígio a necessária segurança jurídica das relações. Nulidade processual decorrente da lesão ao constitucional direito de ampla defesa.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] Ainda preliminarmente, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR INVOCADA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE** não conhecendo dos documentos juntados aos autos com o recurso ordinário da reclamada (de ID 1524eca). No mérito, por maioria, vencido em parte o Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do processo a partir da decisão que decretou a confissão ficta da ré, determinando a devolução dos autos à origem para o regular processamento do feito, prejudicada a análise dos demais itens do recurso apresentado pela reclamada, assim como do recurso ordinário do reclamante.

[...]

PRELIMINARMENTE

[...]

2. DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES.

A reclamada suscita em suas razões recursais nulidade processual relativamente à aplicação, pelo Juízo de origem, da pena de revelia e confissão ficta à recorrente, com anulação dos atos processuais posteriores. Refere que o único sócio com poderes de administração e que trabalha na empresa encontra-se acometido de grave problema de saúde que lhe impossibilitou de se fazer presente na audiência de instrução. Diz que a inserção da outra sócia no quadro social da empresa serviu apenas para fins de constituição da sociedade, sendo que esta sequer trabalha na empresa, tampouco tem conhecimento de seus negócios. Quanto à representação por empregado, assevera trabalhar *“com operários, trabalhadores braçais, típico do segmento de suas atividades, não havendo como orientar um operário (servente ou pedreiro) a representar a empresa na solenidade”*. Suscita elemento surpresa na decisão de revelia, ao contraditar duas decisões anteriores em sentido contrário e calcadas na mesma justificativa. Invoca o disposto no artigo 844 da CLT e o entendimento consagrado na Súmula nº122 do TST. Alega cerceamento de defesa. Ressalta quanto à ausência de intimação pessoal da parte para fins de depoimento, o que obsta o decreto de revelia.

Em contrarrazões, o reclamante argui a intempestividade da juntada dos documentos acostados com o recurso da reclamada, requerendo o desentranhamento dos documentos de ID 1524eca dos autos. Invoca a Súmula 08 do TST. Sustenta o descabimento das alegações recursais da demandada com relação à aplicação da pena de confissão ficta a ela aplicada, uma vez que a empresa reclamada poderia se fazer substituir por outro sócio, preposto ou gerente, tendo sido regularmente intimada da audiência de prosseguimento designada nos autos na pessoa de seu procurador constituído. Cita a disposição do artigo 843, §1º, da CLT.

Decide-se.

Com razão o reclamante ao arguir, em contrarrazões, a extemporaneidade da

juntada dos documentos de ID 1524eca, acostados aos autos com o recurso ordinário da reclamada, porquanto se referem a fatos que antecedem à prolação da sentença, não se justificando a sua colação somente nesta oportunidade. Consoante a inteligência consagrada na Súmula 08 do TST, é incabível o seu conhecimento nesta fase processual.

Nesse quadro, não se tratando de documentos novos e não havendo alegação ou prova do seu justo impedimento, não há como acolher a sua juntada tão somente por ocasião da interposição do recurso ordinário, razão pela qual não conheço dos documentos de ID 1524eca, juntados aos autos com o recurso ordinário da reclamada.

No que pertine ao objeto recursal, assim o pedido de declaração de nulidade da decisão que aplicou a pena de confissão ficta à reclamada, entendo procedente a inconformidade.

No caso, a reclamada não compareceu à audiência de instrução, para a qual estava regularmente intimada com as cominações legais (ID. 2209296), justificando o impedimento por meio de petição e atestado médico juntados aos autos antes, porém no mesmo dia previsto para a solenidade (ID. fe0e3af e ID. 1dac8d2), na qual fez constar que o seu representante legal, o sócio F. B. G., e a única pessoa com poderes de direção e conhecedora dos fatos objeto da lide, não apresentava condições de estar presente naquela solenidade em razão de tratamento de saúde. Tal requerimento foi examinado pelo Julgador de origem já durante a audiência, sem a presença da parte requerente, nos seguintes termos (ID. 94fea37):

O reclamado apresentou atestado médico conforme ID 1da8d2 onde consta que o Sr. F. B. G., sócio da reclamada, não apresenta condições de comparecer a presente audiência em razão do tratamento referido no atestado.

Verifico que a audiência de instrução foi adiada 2 vezes pelo mesmo motivo.

Decido: considero que a ausência da reclamada na presente audiência não se justifica, uma vez que a empresa trata-se de uma limitada, constituída por mais de um sócio conforme contrato social juntados aos autos. Ademais, há a informação de que a empresa possui empregados. De acordo com o art. 843, parágrafo primeiro da CLT, é facultado ao empregador substituir-se por qualquer outro gerente ou preposto podendo ser empregado, e que o conhecimento dos fatos pode ser obtido por qualquer meio, inclusive por informações repassadas ao preposto.

Assim, considero a reclamada confessa quanto à matéria fática.

A confissão ficta foi reafirmada em sentença (ID. 32ad2d8 - Pág. 1).

Com efeito, a situação dos autos, tal como suscitado nas razões recursais a nortear o pedido de nulidade processual, encontra amparo na atual dimensão dada pela novel legislação processual civil pátria à garantia do contraditório. E é sob este prisma que se analisa.

A Constituição Federal da República, no seu artigo 5º, inciso LV, preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Novo Código de Processo Civil consagrou, ao que menciono os seus artigos 9 e 10, como corolário do contraditório, a vedação à decisão surpresa, *in verbis*:

Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse quadro, o que se sagrou no novo diploma processualista civil, norteadado na adoção do modelo cooperativo de processo, é a garantia às partes, em qualquer grau de jurisdição, de influência e efetiva participação no debate processual em defesa de seus interesses. Passa-se a afirmar a garantia do contraditório sob o aspecto substancial, de forma a dar-se às partes um direito subjetivo de influência no julgamento da causa, vedando-se que sejam tomadas decisões à revelia dos interessados, de decisões cujos fundamentos não tenham sido postos em discussão no feito. Não se trata efetivamente de delimitar o poder de cognição do Julgador, mas sim de garantir à parte o seu direito de atuar de modo construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado.

A propósito, traz-se à colação a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (*In Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 63-64):

“O principal fundamento da comparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa. [...] Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. [...] Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada - exercício de poder participado [...]”

Em amparo, a lição de Guilherme Rizzo do Amaral (*In Comentários às alterações do Novo CPC – Edição 2016, Revista dos Tribunais*), a seguir transcrita:

2.1 Princípio da não surpresa. Exigência de prévio debate

A regra contida no art. 10 é de caráter fundamental para a legitimação das decisões judiciais. Como já sustentamos noutra oportunidade, o curso do processo deve ser natural e previsível, devendo ser repudiadas posições isoladas na aplicação do direito, em especial, mas não apenas, quando tais posições venham a interromper ou mesmo extinguir a via jurisdicional para

qualquer dos litigantes. Da mesma forma, deslegitima o processo a decisão judicial calcada em fundamento sobre o qual não foi dada a oportunidade de manifestação pelos litigantes. A efetiva participação no debate judicial e na construção da solução para o caso concreto nada mais é do que um reflexo do princípio da cooperação (ou da colaboração) no processo.

E arremata o precitado autor:

Sendo assim, ao proferir decisão por provocação das partes ou mesmo de ofício, o juiz deve submeter eventual fundamento não discutido previamente com as partes à apreciação destas, sob pena de anulabilidade da decisão, não suprimindo tal defeito a possibilidade de impugnação do fundamento em sede recursal.

Neste cenário, sem adentrar ao mérito dos fundamentos pronunciados pelo Julgador de origem, entendo que a decisão de considerar a reclamada confessa fictamente, sem antes oportunizar a atuação da parte em face dos fundamentos que amparam tal decisão, cerceou o direito de defesa da reclamada. A nova consagração processualista civil impõe ao juiz um dever de provocação de debate acerca das questões postas em juízo e fundamentos das decisões, de modo a proibir o pronunciamento de “decisões surpresa” e a prestigiar a segurança das relações jurídicas.

Veja-se que a situação fática, desde a apresentação, pela reclamada, do primeiro pedido de adiamento da audiência de julgamento até a última decisão que considerou a confissão da ré, não se alterou. Como ressaltado pela recorrente, passaram-se tão somente 40 dias entre estas. O primeiro e o segundo pedidos de adiamento da solenidade foram acolhidos pelo Julgador na oportunidade, considerando justificada a impossibilidade de comparecimento na audiência, bem como a informação de que a única pessoa por parte da reclamada com conhecimento dos fatos era o administrador da empresa (ID. f0267e8 e 2209296), apesar dos protestos da parte reclamante em ambas as ocasiões ao fundamento de que a demandada se tratava de sociedade limitada com outra pessoa constante do quadro social.

A decisão rejeitando o terceiro pedido, apesar deste ter sido formulado com base nos mesmos fatos e fundamentos dos dois primeiros que foram deferidos, ainda que proferida por outro Julgador, revelou a adoção pela mesma Unidade Judiciária de entendimento completamente oposto ao que até então vinha sendo observado caracterizando, a toda evidência, a decisão surpresa vedada pela nova ordem processual.

Registro que tal conclusão não significa dizer que o novo Magistrado estivesse impedido de manifestar entendimento diverso do seu antecessor, todavia, como pretendia decidir a mesma questão fática de maneira oposta aos dois antecedentes judiciais existentes nos autos, era necessário viabilizar o prévio conhecimento da parte.

Como consagrado no C. STJ, “*é imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico*” (REsp [...]/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a nulidade da decisão que decretou a confissão ficta da reclamada e de todos os atos posteriores, determinando a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso apresentado pela reclamada, assim como do recurso ordinário do reclamante.

[...]

VOTOS

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

2. DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES.

Diante das peculiaridades que norteiam o caso *sub judice*, acompanho o voto do eminente Relator.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Com a devida vênia, não verifico ter ocorrido decisão que possa ter surpreendido a reclamada pois esta, ciente das consequências da ausência de seu preposto, o que já ocorria pela terceira oportunidade, tinha como um dos desfechos possíveis, a decretação de sua *ficta-confessio*. Mantenho, pois, a sentença, rejeitando a prefacial arguida no apelo da demandada.

[...]

Processo n. 0020125-90.2016.5.04.0551 RO

Janney Camargo Bina – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 07-06-2017 – 6ª Turma

Processo n. 0001492-44.2012.5.04.0301 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A prova pericial demonstra que a doença desenvolvida não tem nexo de causalidade com as atividades da autora e, portanto, não caracteriza doença ocupacional, equiparável a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a ensejar a aplicação do inciso II da Súmula nº 378, do TST. Não foi produzida qualquer prova capaz de contrapor o laudo médico, quanto à ausência de nexo causal entre a enfermidade constatada e o trabalho. Recurso da reclamante desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 – NULIDADE DA DESPEDIDA

A reclamante sustenta que estava acometida por moléstia à época da rescisão contratual, razão pela qual deve ser considerada nula a despedida. Infere que, *mesmo que a doença não seja de caráter laboral, mas sim, doença “comum”, há incapacidade e, portanto, a demissão deve ser declarada nula*. Pondera que o atestado médico e laudo pericial anexados demonstram a incapacidade alegada.

Examino.

Primeiramente, cumpre observar, que a reclamante, na inicial, fundamenta seu pedido de nulidade da despedida, reintegração no emprego ou pagamento da indenização correspondente, no fato de entender ser detentora de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho (doença profissional). Enfatiza que, em face das pressões sofridas no ambiente laboral, por seus superiores, teve desencadeado o quadro de depressão, estando incapacitada para o trabalho.

Em suas alegações recursais, porém, a autora refere que o fato de estar doente à época da rescisão contratual torna nula a despedida, aduzindo que a conduta correta da empregadora seria encaminhá-la ao INSS. Refere ainda que, *mesmo que a doença não seja de caráter laboral, mas sim, doença “comum”, há incapacidade e, portanto, a demissão deve ser declarada nula*.

Desse modo, tem-se por inovatórias as alegações de recurso, sendo que a nulidade da despedida será apreciada nos limites da petição inicial, ou seja, quanto à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho.

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária), da capacidade laborativa (artigo 19 da Lei nº 8.213/91). A doença profissional e a doença do trabalho, também denominadas de doença ocupacional de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 são equiparadas ao acidente de trabalho.

O art. 118 da Lei 8.213/91 prevê:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No mesmo sentido, a Súmula nº 378 do TST:

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 – inserida em 01.10.1997)

*II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte – ex-OJ nº 230 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001).
[...]*

A respeito da matéria, traz-se à colação a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, na parte em que assim refere:

Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que prova lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se como um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, p. 41/42).

Nessa esteira, os ensinamentos do ilustre doutrinador antes citado:

*As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido.
(...)*

Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não tem nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho ‘as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. (p. 42/43).

De outra parte, ensina Sergio Cavalieri Filho, acerca da responsabilidade civil que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. (In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* O art. 186 do CCB, por sua vez, prevê que: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Diante disso, infere-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como do nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, a despeito da teoria da responsabilidade civil objetiva que vem ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva.

Novamente nos louvamos da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito da matéria em exame, na obra já citada anteriormente:

A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.

(...)

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor. (p. 77/78).

Em que pese a discussão a respeito da responsabilidade do empregador, no caso de acidente do trabalho, para justificar o pagamento da indenização correspondente, necessário verificar as condições de cada caso específico.

No caso dos autos, a reclamante trabalhou para a reclamada, como Auxiliar de Produção, no período de 18.5.2010 a 06.11.2012.

A sentença de origem não reconheceu o acidente do trabalho e indeferiu os

pedidos correspondentes, com os seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido de reconhecimento do acidente do trabalho, isto é, de que a patologia da reclamante guarda relação de causa e consequência com as atividades por ele exercidas na reclamada a partir de sua contratação, nada restou provado na hipótese dos autos.

Destaco, nesse sentido, a conclusão do laudo médico pericial onde conclui o perito médico que a autora é portadora de transtorno do pânico e de transtorno depressivo recorrente e que as atividades que vinha exercendo não foram as causadoras da piora de seu quadro. Indica o expert que a reclamante afirmou que seus problemas psiquiátricos iniciaram antes desta estar trabalhando na reclamada e que sempre os relacionava com a perda do seu pai.

A autora não produziu nenhuma prova técnica capaz de modificar a conclusão pericial.

Nesse quadro, efetivamente a pretensão relativa aonexo causal é improcedente posto que: não restou comprovado pela autora a hipótese de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Dos mesmos motivos resultam a improcedência dos pleitos indenizatórios. Não há nos autos demonstração de que a reclamada tenha lesado direitos da autora resultando em danos e, portanto, não se fazem presentes os requisitos do dever de indenizar.

Relativamente ao pedido de reintegração, da mesma forma, inexistente o direito à proteção contra o despedimento previsto no artigo 118, da Lei nº 8213/91 que dispões que é necessário o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho), por período superior a quinze dias, ou ainda, quando após a despedida, resta constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Tal direito vem estampado no item “II”, da precitada Súmula 378 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que segue:

“378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) – Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 [...]

II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

Nesse contexto, julgo improcedente, também, a pretensão de reintegração, posto que, inexistente no caso o afastamento para percepção de benefício previdenciário e de doença ocupacional, restando inexistente o direito à proteção contra o despedimento previsto no artigo 118, da Lei nº 8213/91.

A reclamante anexou com a inicial um atestado médico, datado de 29.10.2012, com afastamento de um dia do trabalho. Juntou, ainda, atestado médico, datado de 28.11.2012, após a rescisão contratual, no qual consta a incapacidade laboral temporária (fls. 08/09).

A reclamada, por sua vez, em documentos acostados nas fls. 39 e seguintes, demonstra que a autora, em 07.4.2011, já fazia uso de fluoxetina há oito anos.

Além disso, o laudo pericial (fl. 174, v) assim descreve a história progressiva e a doença atual, segundo informações prestadas pela autora:

A senhora P. conta que, há um ano e meio, iniciou com ansiedade, medos e tonturas que evoluíram para crises paroxísticas muito intensas, neste período, iniciou com Fluoxetina. Como não houve melhora, começou com Fluvoxamina, Clomipramina e Clonazepam. Faz consultas com psiquiatra de dois em dois meses. Atualmente, mantém sintomatologia de medos e tonturas. A reclamante fala que tais sintomas iniciaram quando seu pai faleceu e, desde então, não consegue se estabilizar. Conta que, há nove anos, fez tratamento psiquiátrico e que, quando era pequena, teve crises convulsivas. Nesta época, usou Carbamazepina e Fenobarbital. Estudou até o segundo ano do ensino médio, parou quando o pai faleceu. Nega outros problemas psiquiátricos e não relaciona seu problema psiquiátrico atual a sua condição de trabalho, sempre lixa tal fato à perda de seu pai. (destaquei)

O perito, então, concluiu:

Pelo avaliado por esse perito, a senhora P. é portadora de transtorno do pânico e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, fazendo tratamento para tal, mas com resposta parcial à sintomatologia. A mesma relaciona a piora de tais sintomas com a perda de seu pai, assim como a perda da capacidade laborativa. A reclamante não apresenta condições, no momento, de trabalho, mas as atividades que vinha exercendo não foram causadoras da piora de seu quadro. (sublinhei)

A perícia foi realizada em 28.5.2013, inexistindo impugnação das partes às conclusões do laudo.

Não foi produzida prova oral.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, constato que a autora não logrou êxito em comprovar ter sido despedida sob o pálio da estabilidade acidentária, porquanto não demonstrada a doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a ensejar a aplicação do inciso II da Súmula nº 378, do TST. Destaco, a propósito, que o exame pericial acerca da doença da reclamante, em face das atividades laborais, deu-se de acordo com relatos da própria autora.

Neste sentido, não há falar em nulidade da despedida da autora, pois não abarcada pela garantia de emprego alegada. Da mesma forma, restam sem supedâneo normativo os pedidos de responsabilização da reclamada pelo pagamento das indenizações decorrentes.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0001492-44.2012.5.04.0301 RO
Juraci Galvão Júnior – Desembargador-Relator
Publicação em 06-09-2016 – 8ª Turma

Processo n. 0021333-93.2015.5.04.0018 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PARCELAS VINCENDAS. Conforme disposição contida na primeira parte do art. 323 do CPC de 2015, quando a obrigação consistir em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Sendo a relação empregatícia de natureza continuativa, é presumível a ocorrência da mesma situação fática que levou ao ajuizamento da ação. Não se justificaria a exigência de novo aforamento de demanda com o mesmo propósito da presente, sendo cabível a condenação, também, em parcelas vincendas. Tem-se, pois, que são devidas parcelas vincendas enquanto perdurar a situação de trabalho que gerou o pagamento. Recurso desprovido.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

[...]

3. PARCELAS VINCENDAS.

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de parcelas vincendas, sinalando que estas envolvem situação fática futura e incerta. Requer a limitação da condenação às parcelas vencidas, evitando-se que a demandada tenha que ajuizar a ação para reaver pagamentos a maior.

Sem razão.

Conforme disposição contida na primeira parte do art. 323 do CPC de 2015, quando a obrigação consistir em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor.

Sendo a relação empregatícia de natureza continuativa, é presumível a ocorrência da mesma situação fática que levou ao ajuizamento da ação. Não se justificaria a exigência de novo aforamento de demanda com o mesmo propósito da presente, sendo cabível a condenação, também, em parcelas vincendas.

Tem-se, pois, que são devidas parcelas vincendas enquanto perdurar a situação de trabalho que gerou o pagamento.

Neste sentido a decisão proferida pela 8ª Turma deste E. TRT quando do julgamento do processo nº [...] - RO, em 15.08.13, tendo atuado como Relatora a Exma. Juíza convocada Angela Rosi Almeida Chapper e participado do julgamento os Exmos. Desembargadores Juraci Galvão Júnior e Francisco Rossal de Araújo, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir.

Nega-se provimento.

[...]

Processo n. 0021333-93.2015.5.04.0018 RO

Berenice Messias Corrêa – Desembargadora-Relatora

Publicação em 23-11-2016 – 5ª Turma

Processo n. 0020697-46.2014.5.04.0024 AP

EMENTA: PENHORA DE BENS. CASAMENTO COM SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Estando provada a adoção do regime de casamento com separação total de bens, na forma do que dispõe o art. 1.687 do Código Civil, e inexistindo nos autos prova de que o cônjuge contribuiu para a constituição do patrimônio do casal, os bens de propriedade de um deles não se comunica com o do outro.

[...]

II – MÉRITO

1. DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS

Insurge-se a embargada contra a decisão da Magistrada de origem, que julga procedentes os embargos de terceiros, determinando a desconstituição das penhoras sobre os terrenos matriculados no 2º Tabelionato de Bento Gonçalves (matrículas nºs [...] e [...]) nos autos da ação principal ([...]). Argumenta que constavam como donos dos terrenos no Registro de Imóveis tanto R. R. quanto sua esposa, S. R., sendo que, somente após quatro anos da compra dos referidos bens, foi feita uma retificação no registro para fazer constar como sendo R. o único dono dos imóveis. Refere ser irrelevante o regime de casamento dos proprietários, pois deve prevalecer o entendimento de que os bens adquiridos na constância do casamento decorreram da conjugação dos esforços dos cônjuges. Busca a reforma da decisão. Analisa-se.

A decisão da origem determina a liberação das penhoras em questão, sob os seguintes fundamentos (Id 7000455):

Tenho como veraz que os terrenos penhorados foram adquiridos pelo embargante, exclusivamente, porquanto assim diz no compromisso de Compra e Venda da fl. 17 do PDF, onde consta que o comprador é R. R., casado com S. Em nenhum momento este documento faz referência que os bens estejam sendo adquiridos por ambos os cônjuges, mas apenas pelo embargante.

Os recibos de pagamento estão em nome do embargante (fls. 20 e 67 e ss). Os bens estão registrados exclusivamente na Declaração de Renda do embargante (fls. 29, 37, 45, 53).

[...]

Tenho que correta a retificação da matrícula efetivada à fl. 101 do PDF, em 16.06.2014 para fazer constar exclusivamente o embargante como proprietário dos bens, porquanto embasado nos demais documentos.

O fato de a retificação ter ocorrido em data próxima da penhora não impressiona o Juízo, porquanto certamente foi o momento em que as partes se deram conta do equívoco, quando o Oficial de Justiça foi proceder a constrição do bem.

Sendo o embargante o único proprietário dos bens penhorados e não sendo este responsável patrimonial pelos créditos da embargada, tenho que procedem os embargos opostos.

Em face da fundamentação supra, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos e determino que seja liberada a penhora perfectibilizada sobre os terrenos indicados no autos de penhora acostado aos autos.

Registra-se que S. R. é incluída no polo passivo da ação principal após o redirecionamento da ação aos sócios de empresa da qual foi sócia, Centro de Treinamento G. T., que formou grupo econômico com a devedora principal, L. L. Comércio e Venda de Contratos Ltda. Primeiro, observa-se que a executada do processo principal, S. R., e seu esposo, R. R., firmaram pacto antenupcial, em 20/12/2004 (Id's 3050742 e ss), e posteriormente celebraram casamento, em 20/01/2005 (Id 3050607). A escolha feita pelo casal em relação aos seus patrimônios deve ser respeitada, porquanto foi estipulada nos termos do art. 1.687 do Código Civil, **verbis**:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Assim, à mingua de prova em contrário, o patrimônio adquirido por apenas um dos cônjuges, mesmo na constância do casamento, não se comunica com o do outro, devendo prevalecer o regime de separação dos bens estipulado entre o agravado e a executada do processo principal. Em caso semelhante, esta Seção Especializada em Execução proferiu o julgamento nesse mesmo sentido, cuja ementa que se reproduz abaixo:

PENHORA DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA ESPOSA DO SÓCIO CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO. CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. *Não se comunica com o patrimônio do ex-sócio da reclamada, contra quem foi redirecionada a execução, o bem imóvel pertencente à sua esposa, se o casamento foi pelo regime convencional da separação de bens, mormente se a aquisição do bem é anterior à própria vigência do contrato de trabalho do exequente. (TRT da 04ª Região, [...] AP, em 04/12/2012, Desembargador João Ghisleni Filho – Relator)*

Além disso, no contrato de compra e venda dos imóveis registrados sob as matrículas nº 24.661 e nº 24.662 (Id 3050629) consta o agravado como único comprador, apenas mencionando S., como esposa do comprador, a qual sequer firma a promessa de compra e venda naquela ocasião. Igualmente, os bens penhorados só constam na

declaração de imposto de renda do agravado, bem como as notas promissórias que serviram para a aquisição dos imóveis em questão contêm apenas a identificação de R., cujos documentos reforçam o entendimento de que os bens penhorados efetivamente fazem parte somente do patrimônio do agravado, devendo ser liberadas as penhoras levadas a efeito sobre eles. E, conforme destaca a Magistrada da origem, a retificação feita no registro de imóveis para fazer constar o agravado como único proprietário dos bens poderia ter sido feita a qualquer tempo, eis que está amparada nos documentos supra mencionados, bem como nos termos da legislação comum. O fato de a retificação ter sido feita em data próxima à constrição não retira a sua eficácia, provavelmente ocorrendo em face da constrição dos bens pelo meirinho, data em que o agravado tomou ciência do equívoco.

Por fim, verifica-se que o contrato de trabalho da exequente perdurou entre 01/10/1999 e 02/04/2002, sendo que os bens apresetados foram adquiridos exclusivamente pelo agravado, em 23/03/2009, ou seja, quase sete anos após o encerramento do pacto laboral havido entre a reclamante e a reclamada. Assim, ainda que se desconsiderasse o regime de casamento adotado, não há como se presumir, no presente caso, que a ora agravante tenha contribuído para a constituição do patrimônio da executada no processo principal e do seu esposo (ora agravado), em face do longo tempo entre o encerramento do contrato de trabalho da exequente e a aquisição dos bens constritos.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da agravante exequente.

[...]

Processo n. 0020697-46.2014.5.04.0024 AP

Cleusa Regina Halfen – Desembargadora-Relatora

Publicação em 09-02-2017 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0006100-25.2004.5.04.0541 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a pretensão do exequente, de ver penhorado crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao sócio executado nos autos da Ação Trabalhista nº [...], mesmo que equiparado a salário, encontra respaldo, por analogia, na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC, especialmente considerando que o devedor possui outra fonte de renda. Apelo desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO.

1.1 DA PENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO SÓCIO DEVEDOR.

Na decisão agravada, a Juíza da origem rejeitou o pedido de declaração de impenhorabilidade dos créditos do sócio executado, advindos da Ação Trabalhista nº [...], por ele ajuizada em desfavor do Município de [...].

Para tanto, fundamentou:

Em que pese os argumentos expendidos pelo réu, impõe-se declara que, se os créditos que recentemente obteve na ação acima tentada há menos de dois anos são privilegiados, não menos o são aqueles desta ação, em execução há mais de 10 anos.

Destarte, indefiro o requerimento, até mesmo porque o réu (engenheiro civil) não apresenta qualquer prova que conforte a tese de que tais créditos são imprescindíveis ao seu sustento e de sua família.

Por oportuno, transcreve-se, abaixo, fundamento lançado no r. acórdão que apreciou agravo de petição interposto pelo réu, no âmbito do Proc. n. [...], da lavra da Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, da Seção Especializada em Execução, que aprecia situação idêntica a deste feito:

Portanto, ainda que nos termos da legislação, ambas as ações encontrem-se em igual patamar, o caso sub judice encontra-se entre aqueles que se faz necessário uma relativização da lei, a fim de que possa ser prestigiado o valor social do trabalho expressamente consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Cabe salientar, não em demasia, que o executado, ciente da dívida desde 2004, não efetuou o pagamento de forma espontânea, antes pelo contrário, deixou-a arrastar-se por mais de dez anos.

Intimem-se.

O sócio devedor não se conforma.

Pretende, em síntese, seja provido o apelo para que seja levantada a constrição judicial sobre os créditos trabalhistas de sua titularidade, apurados nos autos da Ação Trabalhista nº [...]. Refere que o seu crédito é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC/1973. Ilustra sua tese com jurisprudência. Afirma que ofereceu outros bens para garantir o crédito executado nestes autos. Aduz que está desempregado, é economicamente hipossuficiente e que necessita, para sua subsistência, do crédito trabalhista que lhe foi reconhecido no feito nº [...].

Sucessivamente, pretende seja declarada a “impenhorabilidade parcial” dos créditos em questão, a fim de que seja observado o princípio da proporcionalidade, de forma que sejam evitados danos a ele.

Sem razão.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 16/02/2004.

A decisão exequenda transitou em julgado em 28/06/2004 (vide certidão da fl. 51), com a responsabilização solidária de ambas as empresas contidas no polo passivo da presente demanda, em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico.

Após diversas tentativas frustradas de execução contra as empresas devedoras, o processo foi arquivado com dívida em 31/03/2011 (fl. 402) e, novamente, em 30/04/2014 (fl. 433). Na primeira ocasião, inclusive, houve desconstituição de penhora que recaía sobre imóvel de propriedade da ex-mulher do sócio (vide decisão da fl. 439), em sede de embargos à execução.

É fato incontroverso a condição ostentada pelo sócio M. C. C., de proprietário das demandadas, uma vez que ele mesmo assim se identificou em diversas oportunidades, dentre as quais, exemplificativamente aponto: (1) mandado de citação das empresas devedoras, cumprido na pessoa dele (fl. 371); (2) mandado de penhora e avaliação cumprido, novamente, na pessoa dele (fl. 380). A mesma situação se repete quando houve oposição de embargos à penhora (fls. 381-385), quando o sócio devedor os assina em nome próprio e em nome da empresa devedora.

Ademais disso, o sócio devedor teve contra ele redirecionada a execução, conforme decisão proferida por esta Seção Especializada em Execução (fls. 468-473, complementada nas fls. 486-487), ocasião em que este Colegiado deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou: “o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio M. C. C., bem como determinar a penhora dos créditos que o sócio possui na ação de nº [...], até o valor do crédito do ora agravante, P. Q. O.” (fl. 473).

A Ação Trabalhista nº [...] foi ajuizada por M. C. C. (sócio devedor neste feito) em face do Município de [...]. Assim, está demonstrado que M. C. C., além de ser sócio das executadas nesta ação, também é servidor público municipal em [...].

Após o trânsito em julgado da decisão proferida por este Colegiado nas fls. 468-473, foi efetuada a penhora dos créditos do sócio devedor nos autos da Ação Trabalhista nº [...] (em que é autor), com ciência em 22/12/2013 (fl. 511).

É de conhecimento deste Colegiado, em virtude do julgamento do agravo de petição interposto pelo exequente nas fls. 440-445 (julgado na decisão das fls. 468-476) que a Ação Trabalhista nº [...] se encontra na fase de execução e que o crédito existente a favor do autor (o sócio das devedoras desta ação), na data de 15/05/2015, era de R\$142.909,24. Por sua vez, o crédito da presente ação, em 16/12/2015, era no valor de R\$ 155.336,06 (da parte reclamante).

Em vista disso, consigno o entendimento que, tanto o crédito existente nesta ação como o crédito que o sócio M. C. C. possui na Ação Trabalhista nº [...] possuem natureza alimentar, em igual patamar, não havendo prevalência de um sobre o outro.

Na forma do art. 649, inc. IV, do CPC de 1973, os salários são impenhoráveis. A penhorabilidade do salário só era possível para o pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC de 1973, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, tendo inserido alteração em sua redação, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações,

os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Importante registrar a imediata aplicabilidade desta regra, consoante disposição expressa contida no **artigo 1.046 do CPC**:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Trata-se de questão de direito intertemporal, e pela regra do art. 1046 do CPC, antes reproduzido, a lei nova aplica-se aos processos antigos – desde que respeitado o ato jurídico processual perfeito.

No caso, se na execução em curso não foram penhorados bens da executada, o ato jurídico processual perfeito não se consumou, sendo possível a aplicação da lei nova em relação àquilo que ainda pode ser feito.

Então, tecnicamente, seria possível a penhora de salários, sobretudo porque a lei nova (novo CPC) fala ampliativamente em “*prestação alimentícia, independentemente de sua origem”*.

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal (“*independentemente de sua origem*”) permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade do salário não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§ 1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no § 3º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de salários do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permite a penhora de salário de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do § 2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**. (grifei)*

Há, portanto, expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário (ou créditos equiparados) para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal.

Assim, agora amparado em norma legal, entendo possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade, entendimento que este Colegiado já vinha sedimentando, com amparo na regra processual anterior.

No caso concreto, entretanto, embora os créditos que o sócio executado tenha para receber nos autos da Ação Trabalhista nº [...] equiparem-se a salário, é incontroverso que o devedor é servidor municipal de [...]; ou seja: os créditos da ação trabalhista em questão não são sua única fonte de renda.

Ademais disso, muito embora o procurador da parte devedora alegue que o sócio executado está desempregado e que é economicamente hipossuficiente, não foi produzido qualquer elemento de prova capaz de dar sustentação a tais alegações. Registro, por oportuno, que sequer declaração de miséria foi adunada aos autos pelo agravante. Ademais disso, diferentemente do alegado pelo devedor, não há outro patrimônio capaz de garantir a execução.

Logo, julgo que não há fundamento para que se declare a impenhorabilidade ou a impenhorabilidade parcial dos créditos do executado nos autos da Ação Trabalhista nº [...], porque o sócio executado possui mais de uma fonte de renda o que impõe a conclusão de que o crédito a ser privilegiado é o do exequente da presente demanda, o qual aguarda o pagamento há mais de 12 anos.

Colaciono ementa de julgamento proferido por esta SEEx, apreciando a mesma matéria recursal ora examinada, contra o mesmo sócio devedor, ocasião em que assim foi decidido:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECONHECIDO EM FAVOR DO SÓCIO EXECUTADO. *Trata-se de hipótese em que é possível a penhora de crédito reconhecido em ação trabalhista em favor do sócio executado, na medida em que a execução se prolonga por mais de dez anos, além disso tal constrição não impede o sustento do devedor, porque demonstrado que ele não possui apenas uma fonte de renda.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 18/08/2015, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda) – sublinhei

Frente ao exposto, cabe negar provimento ao agravo de petição interposto pelo sócio executado, M. C. C.

Apelo desprovido.

[...]

Processo n. 0006100-25.2004.5.04.0541 AP

João Batista de Matos Danda – Desembargador-Relator

Publicação em 04-11-2016 – Seção Especializada em Execução

Processo n. 0020109-66.2015.5.04.0521 RO

EMENTA: *PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. É notório que os professores não só ministram aulas, como também necessitam de horas extraclasse para seu preparo, correção de provas e trabalhos, dentre outras atividades realizadas fora do horário pactuado entre o professor e a instituição de ensino, devendo tal período ser remunerado, como preveem a Constituição da República e a CLT. Sentença reformada.*

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamante contra a sentença no que tange às horas extras, tendo em vista que não abarcou a totalidade das horas extras laboradas pela recorrente, embora todas as provas existentes nos autos. Afirma que não foi deferido o pagamento das horas pela participação em conselho de classe, sendo público e notório que as instituições escolares possuem quatro bimestres e que *ao final de cada um há reunião de conselho de classe.* Sustenta que não há como afirmar que somente ocorriam nos períodos de férias escolares. Pretende a condenação da demandada ao pagamento das horas, pois *cada reunião de Conselho de Classe tinha duração média de 02 horas, sendo realizado após o horário de aula, sábado de manhã ou sexta-feira à tarde. Totalizando*

16 horas extras por ano laborado. Afirma que a reclamada realizava, durante o ano letivo, oito conselhos de classe (*quatro com o ensino médio e quatro com o ensino fundamental*), com objetivo de avaliar os alunos, o desenvolvimento do ano letivo e organizar as atividades. Alega ter realizado oito entregas de boletins por ano, de duas horas cada, por ano laborado (2010 a 2012). Entende que as horas de reunião e entrega de boletins devem ser pagas como horas extras, observados os adicionais normativos, com reflexos em repouso remunerado, gratificações natalinas, férias com adicional de um terço, e FGTS com 40%, e integração no aviso-prévio. Assevera que a prova oral confirmou as alegações iniciais. Também não se conforma com o deferimento de apenas duas horas extras pela participação em Amostra de Ciência e Semana da Escola. Alegou que o evento era realizado tradicionalmente no mês de outubro, a cada dois anos, tendo participado em 2010, 2012 e 2014, sem qualquer contraprestação, da seguinte forma: *um dia para montar (08 horas), apresentação (das 07h30min as 11h55min e das 13h30min as 17h20min em um dia e das 07h30min as 11h00min no dia seguinte), após necessária 01h00min para desmontar a amostra, totalizando 22horas30min. Totalizando 67h30min, referente aos anos de 2010, 2012 e 2014.* Afirmou que participava da Semana da Escola, durante o mês de maio de cada ano, pelo período de oito horas, nos anos de 2012, 2013 e 2014. Diz ser credora de horas extras decorrentes das festas realizadas, conforme acima relacionadas (Preparação e desfile de 7 de Setembro, Festas Juninas, semana da escola e Amostra de Ciência), devendo a recorrida ser condenada ao pagamento, de *167h30min de horas extras*. Quanto aos trabalhos extraclasse, alega a recorrente que o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que tais trabalhos são inerentes à profissão. Afirma ser notório que o professor, além de ministrar as aulas, executa outras tarefas diretamente relacionadas ao vínculo, como as atividades de estudo, planejamento e avaliação. Sustenta que, na condição de horista, somente recebia pelas horas nas quais estava presente em sala de aula, sem qualquer acréscimo pelas horas destinadas às atividades extraclasse, tais como correção de provas e trabalhos, preparação de aulas, escrituração de notas e rotinas de aulas nos cadernos de chamada e internet. Menciona que, embora a lei não defina os critérios para a remuneração do trabalho extraclasse, entende razoável a fixação em montante de 30% sobre a remuneração, com base no valor da hora-aula. Busca a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes da aplicação de provas. Afirma que, apesar da contratação para realizar 16 horas, além de tal jornada, deveria acompanhar os alunos nos dias de prova. Sustenta que as provas atrasadas aplicadas eram feitas no período final de cada bimestre (extraclasse), das 8h às 11:50h, sem intervalo. Na hipótese de algum aluno não comparecer, *poderia recuperar na sexta-feira, geralmente era no turno da tarde das 13h30min às 17h20min.* Apresenta tabela de provas realizadas fora do horário de aula e das horas extras que entende devidas. Afirma a troca de horário, pois eram realizadas reuniões de coordenadores a cada quinze dias e a recorrente *ficava cuidando das coordenações*, que ficavam vazias. Sustenta que após a sua retirada da sala de aula, não mais ministrou aulas, apenas substituiu professores em falta.

Descreveu a autora, na inicial, a contratação pela reclamada, na função de Professora, no lapso entre 01 de março de 1991 e 04 de novembro de 2014, percebendo, como último salário, a quantia de R\$ 22,06 (hora).

A magistrada da origem, após a análise do conjunto probatório, entendeu que (Id. 3f28d25):

[...] *Em relação às **datas festivas** - festas juninas e desfiles de 20 de setembro - as convenções coletivas da categoria, a exemplo da convenção de 2013/2014, cláusulas 15 e 16 (Id 44d71e8 - Pág. 4,), estabelecem que tais dias deverão ser remunerados pelo valor da hora-aula normal e que, quando realizadas de segunda-feira a sábado, em escolas com aulas regulares nesses dias, serão pagas conforme o número de períodos correspondentes ao(s) turno(s) envolvido(s), sendo descontáveis as horas coincidentes já incluídas na carga horária contratual. Quando realizadas aos sábados, em escolas que não tenham aulas regulares nesse dia, como também em domingos e feriados, contar-se-ão 5 (cinco) horas-aula para cada turno envolvido (cláusula 16, "b"). Assim, considerando que a autora lecionava de segunda a sexta-feira e que as festividades ocorriam em feriados, no caso do 20 de setembro, ou aos sábados em relação às festas juninas (vide calendário de Idf1a9fc0 - Pág. 3 e quadro demonstrativo do ano letivo de Idf1a9fc0 - Pág. 12), acolho em parte o pedido e defiro o pagamento das horas trabalhadas nas festividades de acordo com a previsão normativa, como horas normais, relativas a 5 horas-aula, conforme calendários escolares constantes nos autos.*

Em relação ao trabalho durante a "semana da escola", a prova testemunhal deixa claro que não havia prestação de trabalho extraordinário pelos professores, sendo que estes apenas permaneciam nos horários em que teriam aula normalmente, conforme trecho do depoimento da testemunha da reclamante, Sra. C. a seguir: "(...)que a semana da escola consiste em atividades artísticas, lúdicas, que ocorrem durante o horário de aula; que não há aula, apenas atividades artísticas; que os professores que teriam aula naqueles horários ficam acompanhando a turma nessas atividades;(...)", do que concluo pela inexistência do direito ao pagamento de horas extras em tais dias.

*Quanto aos dias trabalhados na **mostra de ciências**, a despeito das alegações da reclamada de que o professor não necessitava estar todo o tempo com os alunos, resta evidente que a reclamante participava da mostra como professora de química, responsável pelos grupos e que trabalhava além do seu horário diário, consoante a testemunha C.: "(...) que a mostra de ciências ocorria a cada dois anos; que a reclamante participava como professora de química, responsável pelos grupos; que no período em que estava no laboratório assessorou a montagem da mostra; que a mostra durava três dias; que na primeira tarde realizavam a montagem e no segundo dia permaneciam das 08h às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e no horário da noite; que não sabe dizer qual era o horário da noite, porque nunca ficou; que havia um rodízio de professores durante essas mostras; que no terceiro dia trabalhavam apenas à tarde na desmontagem da estrutura; (...)", assim, em que pese a declaração de que havia rodízio de professores, resta claro que*

a autora extrapolava sua carga horária nesses dias, fazendo jus ao pagamento das horas extras pretendidas.

Logo, defiro o pagamento de 2 horas extras a cada dois anos, de 2010 a 2014, pelo trabalho na mostra de ciências, nos limites do pedido, de acordo com a planilha apresentada pela reclamante (226ea24 - Pág. 9), com acréscimo de 50% e reflexos em aviso prévio, repouso remunerado, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

No que se refere às atividades extra classe (preparação de aulas, correção de provas, supervisão de estágio e avaliação de alunos), entendo que, em que pese ministrar aulas e aplicar avaliações aos alunos consistam na principal atividade do professor, esta compreende diversas outras atividades complementares insitas à função e incluídas no valor da hora-aula, conforme (sic) interpretação extraída do artigo 320 da CLT, não havendo direito à remuneração adicional.

Observo que também não há como extrair conclusão diversa do disposto no artigo 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases no que diz respeito à previsão de “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”, uma vez que também não há fixação de pagamento diferenciados para tais atividades, razão pela qual rejeito o pedido de pagamento de horas extras no particular.

Quanto à entrega de boletins, observo, pela documentação apresentada, que tal ocorria após as aulas e a testemunha C. confirma que os professores permaneciam à disposição dos pais das 15h30min às 17h30min, o que denota a existência de trabalho além do horário contratado. Logo, considerando que é incontroverso que a reclamada não efetuava o pagamento de tais horas separadamente, concluo que a autora faz jus às respectivas horas extras laboradas.

Assim, com base na documentação dos autos e de acordo com a prova testemunhal, consoante o depoimento da testemunha C. G. L. que declara “(...) que a cada bimestre havia um dia de entrega de boletins para todas as turmas do ensino médio e outra tarde para o ensino fundamental; que os professores em tais ocasiões ficavam das 15h30min às 17h30min à disposição dos pais;(...)”, defiro o pedido e determino o pagamento à reclamante de 2 horas extras por bimestre, até o fim do ano letivo de 2012 (uma vez que a reclamante passou a trabalhar como professora no laboratório em 2013) em relação aos dias de entrega dos boletins, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, repouso remunerado, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Quanto ao trabalho nos conselhos de classe, a prova dos autos dá conta de que eram realizados após o horário normal das aulas, ou ainda, nas férias de inverno, conforme calendário escolar (ID 9688604 - Pág. 2) e depoimento da testemunha C., a seguir transcrito: “(...) que a depoente participava dos conselhos de classe, os quais a partir de 2013 eram feitos após o horário normal de aula, após às 15h30min; que antes os conselhos eram realizados na segunda-feira à tarde;(...)”.

No entanto, como a partir de 2013 a reclamante passou a atuar como professora no laboratório, na realização de atividades práticas, do que se conclui que não participava dos conselhos a partir de então, rejeito o pedido

no particular .

[...]

Com relação às horas destinadas à aplicação de provas, ocorridas durante o período em que a autora trabalhava no laboratório, não se extrai da prova produzida que estas fossem desenvolvidas em excesso à carga horária contratada, na medida em que a própria reclamante em suas declarações ao perito e em depoimento pessoal deixa evidente que a atuação no laboratório demandava trabalho em volume inferior ao que era contratado. Da mesma forma, do que se conclui da própria exposição constante na petição inicial as reuniões com a direção ocorriam em ocasiões em que não havia aulas, o que também resta demonstrado pela documentação apresentada sob o Id 1586488 - Pág. 1, por exemplo, não havendo falar, no caso, em hora extras . (destacamos)

No tocante ao trabalho realizado durante a Semana da Escola, apesar de a recorrente alegar ter laborado pelo período de oito horas, além da jornada normal, a testemunha por ela convidada, C. G. L., que laborou em prol da reclamada por 17 anos, afirmou que a semana da escola consiste em atividades artísticas, lúdicas, que ocorrem durante o horário de aula; que não há aula, apenas atividades artísticas; que os professores que teriam aula naqueles horários ficam acompanhando a turma nessas atividades (grifamos). Dessa forma, não verifico direito às horas extras, já que as atividades ocorriam durante o horário de aula.

Em relação à entrega dos boletins, entendo que a sentença que deferiu à recorrente 02 (duas) horas extras por bimestre, até o fim do ano letivo de 2012, não merece reforma, já que confirmada a entrega, nesses moldes, pela testemunha da reclamante: que os professores em tais ocasiões ficavam das 15h30min às 17h30min à disposição dos pais.

No que tange à participação da autora nas datas festivas, entendo que a sentença que deferiu o pagamento das horas trabalhadas nas festividades de acordo com a previsão normativa, relativas a 5 horas-aula, não merece reforma, pois baseada no conjunto probatório, especialmente nas Convenções Coletivas e nos calendários escolares.

Da mesma forma, compartilho do entendimento da origem quanto à aplicação de provas e às reuniões. A testemunha C. afirmou que os alunos que não compareceram (sic) a semana de provas prestavam as provas em um dia posterior, em uma data única para todos do ensino médio e outro para todos do ensino fundamental, com horário das 13h30min às 17h, com a aplicação da prova pela reclamante, no período em que ela estava no laboratório; que as provas de recuperação eram aplicadas pelo próprio professor, na sala de aula, ou se o professor preferisse eram aplicadas pela reclamante; que isso ocorria apenas de forma excepcional. (grifamos)

Assim como destacou o Juízo a quo, a partir da prova produzida, não é possível constatar que a tarefa de aplicar provas era realizada em excesso à carga normal, na medida em que a própria reclamante em suas declarações ao perito (Id. 6dd5b18) e em depoimento pessoal (Id. c478443) deixa evidente que a atuação no laboratório

demandava trabalho em volume inferior ao que era contratado. Destaco que, na audiência, a reclamante mencionou que *fazia o que era solicitado pelo diretor, como deixar documentos para xerox, cuidar de provas, fazer gabaritos, enfim, em serviços variados.* Ademais, como disse a testemunha, as provas eram aplicadas *no período em que ela estava no laboratório* e as de recuperação pelo próprio professor, na sala de aula, ou pela autora, de forma excepcional.

Igualmente, compartilho da sentença quanto às reuniões, pelos seguintes fundamentos: *Da mesma forma, do que se conclui da própria exposição constante na petição inicial as reuniões com a direção ocorriam em ocasiões em que não havia aulas, o que também resta demonstrado pela documentação apresentada sob o Id 1586488 - Pág. 1, por exemplo, não havendo falar, no caso, em hora extras.*

A pretensão da autora quanto às horas extras pela participação nos conselhos de classe, não merece prosperar, pelo que demonstrou o conjunto probatório. A testemunha por ela convidada afirmou que *participava dos conselhos de classe, os quais a partir de 2013 eram feitos após o horário normal de aula, após às 15h30min; que antes os conselhos eram realizados na segunda-feira à tarde* (grifamos). Destaco que a partir de 2013, quando os conselhos passaram a ser realizados após o horário normal de aula, a autora atuava no laboratório, conforme depôs em audiência. A testemunha referiu que antes disso eram realizados na segunda-feira à tarde, o que é contraditório à afirmação inicial (*Cada reunião de Conselho de Classe tinha duração média de 02 horas, sendo realizado após o horário de aula, sábado de manhã ou sexta-feira à tarde*).

Em relação à participação na Mostra de Ciências, o Juízo *a quo* deferiu à autora duas horas extras a cada dois anos, de 2010 a 2014, de acordo com a planilha apresentada pela reclamante (Id. 226ea24 - pág. 09).

Compartilho do entendimento da origem no que se refere ao direito às horas extras nos dias em que a autora participou desses eventos, já que a carga horária era extrapolada. Por outro lado, entendo que a condenação deve ser majorada, com base no conjunto probatório.

Na inicial, a autora afirmou participar do evento (Mostra de Ciências) em 2010, 2012, 2014, *laborando sem contudo receber qualquer contraprestação: um dia para montar (08 horas), apresentação (das 07h30min as 11h55min e das 13h30min as 17h20min em um dia e das 07h30min as 11h00min no dia seguinte), após necessária 01h00min para desmontar a amostra, totalizando 22horas30min.* Registro que na tabela referida pela magistrada da origem, apresentada na inicial, não constam apenas as duas horas da condenação, já que a autora indicou, além do tempo para a preparação (*04 Sextas-feiras de preparação da Amostra de Ciência, das 13h30min às 15h30min*), os demais horários realizados (*07h30min às 11h55min e das 13h30min as 17h20min 07h30min as 12h00min no dia seguinte - 22horas30min*).

A testemunha C., quanto à participação da reclamante na Mostra de Ciências, afirmou que:

[...] a reclamante participava como professora de química, responsável pelos grupos; que no período em que estava no laboratório assessorou a montagem da mostra; que a mostra durava três dias; que na primeira tarde realizavam

a montagem e no segundo dia permaneciam das 08h às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e no horário da noite; que não sabe dizer qual era o horário da noite, porque nunca ficou; que havia um rodízio de professores durante essas mostras; que no terceiro dia trabalhavam apenas à tarde na desmontagem da estrutura [...]. (grifamos)

Com base no depoimento da testemunha, especialmente pelo fato de afirmar que havia rodízio de professores durante as mostras e em critérios de razoabilidade, defiro à reclamante mais 06 (seis) horas extras, a cada dois anos, de 2010 a 2014, pelo trabalho nas Mostras de Ciências, sem prejuízo das 02 (duas) horas já deferidas, mantidos os demais critérios e reflexos fixados pela origem.

No tocante às atividades extraclasse, a magistrada da origem indeferiu a pretensão, por entender que as atividades de preparação de aulas, correção de provas, supervisão de estágio e avaliação de alunos estão incluídas no valor da hora-aula, de acordo com os arts. 320 da CLT e 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases.

Todavia, não compartilho de tal entendimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96), em estreita conformidade com os princípios constitucionais acerca do trabalho humano, reconhece, em seu art. 67, o direito dos professores a um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua carga horária. É favorável ao empregado da área de ensino, uma vez que busca a viabilização de uma sociedade mais justa e acessível às pessoas, sem distinção, não sendo destinada somente aos docentes do ensino público.

É notório que os professores não só ministram aulas, como também necessitam de horas extraclasse para seu preparo, correção de provas e trabalhos, dentre outras atividades realizadas fora do horário pactuado entre o professor e a instituição de ensino. Esse período deve ser remunerado, constituindo-se verdadeiramente em jornada laboral, como preveem a CF e a CLT, normas hierarquicamente superiores.

Não vingam a tese de que é indevido o pagamento porque as atividades extraclasse são próprias da profissão de professor, pois estabelecido legalmente o pagamento pelo trabalho extra realizado, independentemente de a atividade desenvolvida na jornada suplementar ser inerente ao cargo ocupado.

De modo que não considero válida a exigência de participação em atividades extraclasse, sem a devida remuneração, cujo enfoque extrapola o próprio trabalho, sem vinculação estrita à atividade docente. Ressalto que o direito à remuneração não se limita às atividades extraclasse relacionadas à docência (preparação de aulas, provas e correção), mas, sim, a qualquer exigência que configure disponibilidade de tempo em benefício da escola.

Nesse sentido, já decidi esta Turma, nos processos nºs 0001647-90.2012.5.04.0028 e 0021098-93.2014.5.04.0202.

Na inicial, a autora pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento *das horas-atividade em valor equivalente a 30% da remuneração percebida com base na carga horária contratual, com reflexos em repousos remunerados, gratificações natalinas, férias com adicional de um terço, e FGTS com 40%, e integração no aviso-prévio.*

A reclamada, na contestação, afirmou que *As atividades extraclases (tais como pleiteadas pela Reclamante) são inerentes a função que desempenhava*. Sustentou ter realizado o pagamento de *Ajuda de Custo um percentual de 15% sobre o valor da hora aula, percentual que não é imposto pela legislação e normas coletivas*.

Da análise dos autos, especialmente dos termos da defesa e do documento Id. f246f31, que trata de atividade extraclasse e faz referência expressa no sentido de que deveriam ser realizadas além da jornada contratada em sala de aula, verifico que as atividades descritas na inicial não estavam inseridas na carga horária da reclamante e devem, portanto, ser remuneradas, observados os limites do pedido (pagamento das horas-atividade).

Destaco que não há elementos nos autos capazes de demonstrar que a rubrica *Ajuda de Custo*, paga a partir da folha 11/2012 (Id. a4b8028 - pág. 05), tinha a finalidade de contraprestar tais atividades, ônus que cabia à reclamada. Além disso, a rubrica era paga, até mesmo, quando a reclamante trabalhava no laboratório, o que não favorece a tese da defesa.

Por outro lado, não havendo lei definindo os critérios para contraprestação das atividades extraclasse, tenho por razoável o montante de 20% sobre a remuneração do professor, calculada com base no valor da hora-aula, limitada a condenação ao final do ano letivo de 2012, pois, conforme consignou a magistrada da origem, a reclamante passou a laborar no laboratório em 2013, sendo que lá, de acordo com o depoimento pessoal, realizava as seguintes atividades: *que a professora da parte teórica fazia a exposição da matéria e a depoente auxiliava na parte prática nos grupos de alunos, ou na turma inteira; que a depoente também fazia a preparação do laboratório para a aula prática, de acordo com a aula teórica que a outra professora (sic) dava; que somente ficava nos laboratórios para as aulas; que quando não havia aulas, a depoente ficava na sala da coordenação do técnico de enfermagem; que fazia o que era solicitado pelo diretor, como deixar documentos para xerox, cuidar de provas, fazer gabaritos, enfim, em serviços variados*.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação 06 (seis) horas extras, a cada dois anos, de 2010 a 2014, pelo trabalho nas Mostras de Ciências, sem prejuízo das 02 (duas) horas já deferidas, mantidos os demais critérios e reflexos fixados pela origem, bem como para condenar a reclamada ao pagamento de contraprestação pela atividade extraclasse, no importe de 20% sobre a remuneração da autora, calculada com base no valor da hora-aula, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias com 1/3, aviso-prévio, FGTS com multa de 40%, observadas a carga horária contratual, a limitação ao final do ano letivo de 2012 e a prescrição pronunciada pela origem.

Ressalva-se a divergência do Des. Ricardo Carvalho Fraga, no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos no que pertine à hora-atividade (atividade extraclasse).

[...]

Processo n. 0020226-05.2015.5.04.0021 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AVULSO DE CARGA E DESCARGA. *É de emprego a relação que decorre da prestação de trabalho do ajudante de carga e descarga, efetuada de forma permanente, em favor do tomador de serviços, inserindo-se o trabalho na atividade fim do empreendimento, como caracterizador do elemento subordinação.*

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação e julgamento das demais questões consectárias, inclusive período da prestação de trabalho e responsabilização das co-reclamadas, como entenda de direito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

Vínculo de emprego – Trabalhador avulso de carga e descarga

O reclamante não se conforma com a sentença de primeiro grau que não reconhece o vínculo de emprego. Sustenta que a prova não foi analisada em seu conjunto e que a postulação envolve um contrato de trabalho que perdurou de janeiro de 2012 a janeiro de 2015 e que, da análise do contrato social da primeira recorrida (B. K.), com quem sustenta ter mantido relação de emprego, verifica-se que tem em sua atividade econômica a industrialização e o comércio de bebidas, bem como, “*o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em geral*” (id. 330418e). Argumenta que, portanto, a atividade exercida por ele (ajudante de carga e descarga) estava intimamente inserida na atividade econômica de seu empregador. Aduz que o mesmo raciocínio pode ser feito também em relação às empresas que intermediaram a mão de obra ([...] – Transporte S. G. Ltda. e V. Transporte de Cargas Ltda.), as quais são transportadoras. Faz considerações sobre a prova documental (contratos de prestação de serviço entre as reclamadas) e sobre a prova oral, sugerindo interpretação diversa daquela conferida pela magistrada *a quo*. Alega que, em momento algum o recorrente afirmou qualquer “liberdade” ou autonomia, ao contrário do que concluído no primeiro grau. Reporta-se ao depoimento do preposto da primeira reclamada alegando a existência de confissão real, sendo admitido que efetivamente laborou em favor da primeira recorrida (B. K.), mediante empresas interpostas (transportadoras), exercendo as atividades de ajudante, fazendo exatamente as mesmas funções que os demais empregados com a CTPS anotada.

Examino.

Inicialmente, verifico que a denominação correta da primeira reclamada é **B. K. INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.**, conforme noticiado na manifestação do autor no id. 654f119, e constante do contrato social da reclamada do id. 330418e.

Trata-se de demanda que envolve trabalho como ajudante de carga, sem reconhecimento formal da relação material (os conhecidos chapas). Diz, na petição inicial, que prestou serviços de 22.01.2012 à 16.01.2015, recebendo por dia de trabalho (R\$ 80,00 por dia), pagos semanalmente, aos sábados.

Alega o obreiro que sempre laborou para a reclamada, mas que esta, no intuito de desvirtuar a realidade fática, teve seu contrato ilegalmente intermediado, durante o primeiro ano, pela “[...] - Transportes S. G. Ltda.”, e, posteriormente, pela “V. Transporte de Cargas Ltda.”, o que deverá ser declarado nulo de pleno direito, posto que em afronta ao disposto no artigo 9º da CLT.

No curso do feito, as empresas [...] e [...] foram chamadas ao feito, apresentando defesas.

A primeira reclamada, indústria de bebidas, tem, entre outras atividades, conforme constante do seu contrato social, a “o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em geral”. Assim, entre suas atividades fins encontra-se o transporte de mercadorias em geral.

Certo também que ajustou contrato de prestação de serviços com outras empresas de transportes (segunda e terceira reclamadas), terceirizando, assim, sua atividade fim. Por outro lado, o preposto da primeira reclamada admite a prestação de trabalho do autor (ainda que intermediado pelas demais co-rés) e, por outro lado, revela a existência de “funcionários empregados que também atuam como auxiliares de entrega, realizando as mesmas tarefas que o reclamante realizava”.

A Lei 12.023/09, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passou a regulamentar a atividade desses trabalhadores que até então permaneciam à margem do estado social, sem tutela jurídica ou previdenciária. Assim, a partir de então, o trabalho do chapa, salvo aquele intermediado pelo sindicato, somente se faz possível por intermédio de sindicato, na condição de trabalhador avulso.

Assim disciplina a Lei 12.023/09:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem,

embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço. - Grifei.

Assim, não tendo havido a prestação de trabalho por intermediação do sindicato, imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com o beneficiário do trabalho.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal:

Com a edição da Lei 12.023/09, os trabalhadores que prestam serviços nas funções de carregamento e descarregamento de mercadorias (os denominados “chapas”), por força do art. 3º da mencionada lei somente podem ser contratados por uma das seguintes formas: ou como empregados (vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços) ou na condição de trabalhadores avulsos (por intermédio do sindicato, necessariamente, mediante a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho entre o sindicato profissional e a empresa tomadora dos serviços; art. 1º). O objetivo da lei é claro no sentido da inclusão social dessa categoria de trabalhadores, os quais ficavam à margem de qualquer proteção legal (trabalhista ou previdenciária), conquanto muitas vezes laborassem para determinadas empresas durante muitos anos. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, [...] RO, em 14/05/2015, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).

Quanto ao tomador de serviços, a prova confirma que o beneficiário da prestação era a primeira reclamada, que subfretava, sendo que o autor, no trabalho de carga e descarga de produtos por ela contratados para transporte, inseria-se na atividade fim da empresa.

A relação de emprego se perfectibiliza, em tese, independentemente da vontade inicial das partes, bastando a conjugação de seus elementos essenciais, definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, consubstanciados pela prestação de trabalho de forma pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa. Sem a presença conjunta da integralidade dos seus elementos definidores, não há como reconhecer como de emprego a relação havida entre as partes sendo que, inequivocamente, a subordinação jurídica constitui o elemento mais marcante da relação empregatícia.

A subordinação, no caso, fica patente diante do caráter do trabalho (braçal), prestado com habitualidade, de natureza permanente e inserida no giro do negócio. A única margem de autonomia diz respeito à possibilidade de o trabalhador não comparecer ao trabalho (e, portanto, não receber a contraprestação), conforme relatado pela testemunha. Tal penalidade, entretanto, é aplicável, de qualquer forma, ao empregado que não comparece injustificadamente (com a ressalva que o empregado formal tem direito ao salário nos períodos de afastamento justificado ou por doença).

Assim, presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação e julgamento das demais questões da inicial, inclusive período da prestação de trabalho e responsabilização das co-reclamadas, como entenda de direito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Processo n. 0020226-05.2015.5.04.0021 RO

Carmen Izabel Centena Gonzalez – Desembargadora-Relatora

Publicação em 04-05-2017 – 7ª Turma

Processo n. 0001034-75.2013.5.04.0015 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A comprovação da realização, pelo autor, de atividades atinentes à atividade-fim do banco reclamado, a cujo preposto estava diretamente subordinado, autoriza o reconhecimento da existência de irregularidade na intermediação de mão de obra ajustada, bem como o reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com o banco, fazendo jus o trabalhador às parcelas asseguradas normativamente à categoria dos bancários, presente que o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante do empregador.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

I – RECURSOS DOS RECLAMADOS E DO RECLAMANTE. Matéria Comum.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO/BANCÁRIO. PLR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os reclamados não se conformam com o reconhecimento da condição de financeiro do recorrido. Sustentam que o segundo reclamado mantinha contrato de prestação de serviços com a empregadora do reclamante, [...] PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Afirmam que suas atividades eram recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos, realização de financiamentos, arrendamentos mercantis e cobranças, e intermediação de solicitações com o segundo reclamado. Sustentam que a primeira reclamada apenas coletava documentos e os encaminhava para o segundo reclamado. Asseveram que instituição financeira é a pessoa jurídica que faz a coleta, intermediação, aplicação ou custódia de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Referem que

as atividades do reclamante eram de assessoria na concessão de financiamentos. Relatam que o reclamante pertencia à categoria representada pelo sindicato dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de fundações estaduais – SEMAPI. Invocam as Súmulas 117 e 129 do TST. Arguem que o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante da empregadora e não do grupo econômico da qual é integrante. Pugnam pela reforma da sentença que reconheceu a condição de financiário e condenou ao pagamento de parcelas decorrentes. Por cautela, asseveram que as gratificações semestrais não refletem na gratificação natalina, por extrapolar as convenções coletivas. Referem a Lei 4.090/62. Afirmam que a PLR devida foi corretamente paga, nos termos da convenção coletiva.

O reclamante não se conforma com o não reconhecimento da condição de bancário. Relata que as funções que desempenhava tinham por objetivo alavancar a venda de produtos do segundo e terceiro reclamados. Afirma que revendia financiamento, seguro de veículo, seguros prestamista, cartão de crédito, entre outros. Refere a prova oral produzida e emprestada. Relata que representava a instituição financeira nas vistorias de veículos e nas audiências como preposto, realizando, assim, todas atividades atinentes à venda do produto comercializado pelos bancos reclamados. Aduz que se apresentava aos clientes como empregado do banco, visto que trajava o uniforme da instituição financeira. Refere que recebeu o código de conduta ética da organização [...]. Relata que realizava cursos promovidos pelos bancos reclamados. Aduz que as metas eram estabelecidas pelo banco. Aduz que estava vinculado ao departamento de recursos humanos do terceiro reclamado. Colaciona julgados. Refere que 99,99% das cotas da primeira reclamada pertencem ao segundo reclamado. Aduz que os três reclamados pertencem ao mesmo grupo econômico, controlado pelo terceiro reclamado. Transcreve a Súmula 331, inciso I do TST. Requer reconhecimento da vínculo com o “segundo reclamado na condição de bancário”, com retificação da CTPS e o deferimento de diferenças salariais com base nas normas coletivas, décima terceira cesta alimentação, PLR, gratificação semestral e FGTS com multa de 40%.

Examino.

A sentença rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado e manteve o vínculo de emprego com a primeira ré, a qual considerou como autêntica financeira, aplicando ao autor as normas coletivas da categoria dos financiários e deferindo as vantagens nelas previstas (fls. 414-426)

Consoante remansosa e já pacificada interpretação jurisprudencial, a terceirização de serviços não era permitida de forma ampla e irrestrita na nossa legislação na época do contrato de trabalho do reclamante. A Lei 13.429/17 apenas entrou em vigor em 31.03.2017, aplicando-se aos contratos em vigor ou iniciados após a sua publicação, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que foi extinto em 24.08.2011.

A regra geral, que se extrai não apenas da legislação vigente no curso do contrato de trabalho, mas da própria lógica, é no sentido de que o contrato de emprego se forma naturalmente entre aquele que presta o serviço e aquele que dele se beneficia, sendo a formação de vínculo de emprego com terceira pessoa admitida como exceção, restrita aos casos de intermediação de mão de obra nos termos da Lei 6.019/74 e terceirização

de serviços de vigilância, prevista na Lei 7.102/83, e analogicamente estendida pela Jurisprudência aos serviços de conservação e limpeza e especializados não ligados à atividade-fim do tomador, desde que inexistente pessoalidade na prestação dos serviços e subordinação direta ao tomador (item III da Súmula 331 do TST).

No caso, o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 15.04.2010 a 24.08.2011, fl. 24. Foi admitido pela primeira reclamada, [...] Promotora de Vendas Ltda. (atual denominação da [...] Promotora de Vendas Ltda., fls. 40-49), da qual é cotista o segundo reclamado, Banco [...] Financiamento S.A. (atual denominação do Banco [...] S/A., fl. 41), com 111.220.206 cotas, e a [...] Participações Ltda., com apenas 01 (uma) cota. Outrossim, consta dos documentos anexados aos autos que o terceiro reclamado, Banco [...] S.A., é o único acionista do Banco [...] Financiamentos S.A. (fl. 50).

Em seu depoimento pessoal o autor informou a execução das seguintes atividades (fls. 396-400):

- 1) *as atividades do depoente eram um pouco mais externas do que internas, mas fazia ambas as coisas diariamente; fazia cerca de 06 a 10 visitas diárias;*
- 2) *uma visita curta durava em média 30 minutos e as mais longas entre 03 ou 04 horas, podendo, inclusive, ser mais;*
- 3) *o depoente atendia o litoral norte do Rio Grande do Sul, entre Santo Antônio e Torres e também o Vale dos Sinos;*
- 4) *nunca conheceu nenhuma sede física da [...] Promotora;*
- 5) *internamente o depoente trabalhava dentro da agência do Banco [...]; ficava localizado dentro da agência do Banco; (...).*
- 7) *não sabe quem é o empregador deste gerente, mas o identificava como gerente do Banco [...];*
- 8) *os gerentes do depoente foram C. e A., não se recorda do nome completo;*
- 9) *se reportava diretamente ao gerente em todos os aspectos;*
- 10) *não tem conhecimento de nenhum empregado da [...] Promotora; (...)*
- 15) *vendia produtos do Banco [...] como financiamentos, seguros e conta corrente;*
- 16) *esclarece que não fazia efetivamente a abertura da conta corrente, apenas recomenda a abertura para os clientes; o que efetivamente fazia era a venda de seguros e financiamentos e a formalização do contrato;* (sublinhei)
- 17) *não tem inscrição na SUSEP. (grifei)*

O preposto do segundo reclamado relatou que (fls. 396-400):

- 1) *em abril de 2014 a diretoria decidiu reequadrar os operadores comerciais, os quais passaram a pertencer à categoria dos bancários; houve algumas alterações como horário, por exemplo, porém as atividades continuaram as mesmas.* (sublinhei)

Nos termos do depoimento prestado pela testemunha J. A. C., nos autos do processo nº [...], convencionado como prova emprestada (fls. 401-403):

que chegou a trabalhar no mesmo setor que a reclamante; (...) que a reclamante trabalhava em atividade interna e externa; (...) que tinham que justificar a jornada cumprida para o gerente, através de relatórios; (...) que cada empregado fechava cerca de 100 a 120 contratos por mês; (...) que trabalhavam de forma mais externa; que se encontravam pela manhã na agência e logo depois saíam com retorno apenas no final da tarde; que em média o trabalho interno era de 15% do tempo; que a entrega dos contratos era sempre realizada na agência; (sublinhei)

No depoimento prestado pela mesma testemunha (J. A. C.) nestes autos, informou que (fl. 397):

*(...)
2) chegaram a trabalhar no mesmo setor, porém cada um em uma região; (...)
5) o depoente trabalhava com veículos leves e o reclamante trabalhava nas concessionárias.*

A testemunha A. J. G. S., inquirida nestes autos a convite da primeira reclamada, disse que (fl. 398):

*1) foi contratado pela [...] Promotora em agosto/2002, quando a empresa ainda se chamava [...];
2) passou para o Banco [...] Financiamentos em abril/2014, tendo as atividades continuado as mesmas;
3) desde abril/2014, quando virou bancário, o depoente é gerente de financiamentos; desde julho de 2010, o depoente era operador comercial; antes disso, trabalhou como assistente administrativo desde a contratação;
4) trabalhou com o reclamante, mas não na mesma filial; o depoente fazia trabalho interno quando o reclamante entrou e depois foram para filiais diferentes;
5) o reclamante era operador e fazia visita a lojas e prospecção de clientes, digitação de fichas, formalizava e enviava os contratos para a matriz, depois de ter pego a assinatura dos clientes; o reclamante fazia atendimento às concessionárias, assim como o depoente passou a fazer quando virou operador comercial;
6) o trabalho do depoente como operador comercial é 95% do tempo externo; o do reclamante também era assim; (...)
9) não precisava entregar para ninguém o relatório das visitas feitas, nem o roteiro previsto; apenas presta contas da produção, ou seja, os financiamentos efetivados;
10) o reclamante e demais operadores seguem o mesmo padrão descrito no item 9;
11) como operador comercial, o depoente estava subordinado a R. E., que inicialmente era empregado da 1ª ré, e depois, juntamente com o depoente, foi transferido para a 2ª;
12) C. e A. eram gerentes da [...] Promotora, tendo inclusive trabalhado*

- subordinado a A.; se recorda que o reclamante foi subordinado a A., não se recorda com relação a C.;*
- 13) eram tais pessoas que decidiam questões acerca da rotina de trabalho;*
- 14) atualmente a plataforma de negócios que utilizam fica no 3º andar de uma agência; acha que isso desde 2011; antes disso trabalhavam em um prédio próprio, que não era localizado junto com nenhuma agência;*
- 15) o acesso ao 3º andar se dá por dentro da agência;*
- 16) o depoente não oferecia abertura de conta corrente do Banco [...]; faz a venda de seguro e financiamento;*
- 17) o seguro em questão é de proteção do financiamento; o seguro é ligado e dependente do financiamento;*
- 18) o seguro é da empresa [...], que ao que saiba não pertence ao grupo econômico [...];*
- 19) a 1ª ré também presta serviços para o Banco [...], [...], [...] e [...];*
- 20) as atividades do depoente, quando empregado da 1ª ré, não eram fiscalizadas por prepostos da 2ª e 3ª reclamadas;(...)*
- 28) acredita que o reclamante entregava os contratos por malote, inicialmente em uma concessionária que centralizava toda a documentação, e depois passou a ser feita a entrega em uma filial do Banco; (...)*
- 31) após digitar a ficha do cliente, podia acessar os dados desse cliente, utilizando login pessoal; não era possível consultar a ficha de clientes de outros operadores nem de pessoas que não fossem clientes ainda;(...)*
- 36) tanto o depoente quanto o reclamante atendiam concessionárias. (sublinhei)*

A prova oral demonstra que o reclamante, em que pese formalmente contratado pela primeira reclamada, realizava atividades típicas de bancário, executando a venda de produtos do banco, como contratos de financiamento e de seguro, estando diretamente subordinado aos empregados do segundo reclamado – Banco [...] Financiamentos S.A. e do terceiro reclamado Banco [...] S.A., inclusive laborando dentro das agências do terceiro reclamado. A testemunha J. A. C., que executava o mesmo trabalho que o reclamante, disse que se encontravam pela manhã na agência e retornavam no final da tarde para a entrega dos contratos. Ainda que a testemunha da primeira reclamada A. J. G. S., tenha referido que o reclamante era operador e fazia visitas a lojas e prospecção de clientes, digitação de fichas, formalização e envio de contratos para a matriz, confirmou que para tanto utilizava a plataforma de negócios que ficava no 3º andar da agência. Também referiu que o reclamante, depois de digitar a ficha do cliente, podia acessar os dados desse cliente, utilizando login pessoal, donde se infere que o autor prospectava clientes por meio das agências comerciais do [...], sendo que quando da realização de financiamentos de veículos, repassava os cadastros à [...] Financiamentos, contando com acesso ao sistema do Banco [...], terceiro reclamado. A testemunha A., admitida em 2002, foi segura na informação de que trabalhou com o autor na primeira reclamada e que quando passou a trabalhar para o segundo reclamado, [...] Financiamentos, não teve alteração nas suas atividades, apenas na denominação do seu cargo. Não bastasse, os documentos trazidos pelos próprios reclamados dão conta de que a documentação

do contrato de trabalho do autor fica junto ao terceiro reclamado, Banco [...] S.A. (conforme certidão aposta no verso dos documentos das fls. 148-151 e 153-165).

Nesse contexto, tenho por configurada a intermediação irregular da mão de obra da autor, porquanto não respeitados os requisitos da Lei 6.019/74, incidindo o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TST no item I da Súmula 331, in verbis:

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Assim, tenho por nulo o contrato de trabalho formalizado com a primeira reclamada e reconheço a existência de vínculo de emprego entre o autor e o segundo reclamado no período de 15.04.2010 a 24.08.2011, com o decorrente enquadramento do reclamante na categoria dos bancários.

A ilicitude da terceirização operada autoriza a responsabilização solidária dos demais reclamados pela condenação, nos termos do art. 9º da CLT e dos arts. 186, 265, 927 e 942 do CC, sendo público e notório que os três reclamados formam grupo econômico, o que também se depreende da documentação dos autos (a exemplo dos contratos sociais de fls. 41-49), e, ainda, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, mantendo a condenação solidária estabelecida pela sentença, por seus próprios fundamentos.

Em face do vínculo de emprego ora reconhecido, cumpre a análise dos demais pedidos decorrentes formulados pelo autor.

[...]

Reconhecida a condição de bancário do autor, resta prejudicada a apreciação dos recursos dos reclamados no que tange à condição de financiário, reconhecida na origem.

Nego provimento ao recurso ordinário dos reclamados.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** reconhecer a existência de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado (Banco [...] Financiamentos S/A.) no período de 15.04.2010 a 24.08.2011, [...].

[...]

Processo n. 0001034-75.2013.5.04.0015 RO
Maria Helena Lisot – Desembargadora-Relatora
Publicação em 25-05-2017 – 11ª Turma

Processo n. 0000360-19.2015.5.04.0471 RO

EMENTA: RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE [...] LTDA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A relação evidenciada no plano dos fatos, em face do princípio da primazia da realidade, que norteia o processo trabalhista, prevalece sobre a forma pela qual se constituiu o ajuste. A evidente posição de subserviência da trabalhadora em relação à entidade

cooperativa, aliada à vinculação exclusiva dos serviços à primeira reclamada, não se coaduna ao trabalho autônomo, quanto mais ao espírito do trabalho cooperativista. A atuação da cooperativa como intermediadora de mão-de-obra e não como verdadeira entidade destinada a agregar trabalhadores com uma finalidade comum. Negado provimento. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE [...] LTDA.

1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O primeiro reclamado sustenta que por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia ao recorrido o ônus de provar o vício de consentimento quando da assinatura dos documentos de adesão à recorrente, e os demais documentos subscritos referente a adesão e participação na Cooperativa. Argumenta que alegou e comprovou que se trata de uma cooperativa de trabalho regularmente constituída. Alega ser um município do interior onde é extremamente escasso o trabalho, servindo o recorrente, não como fraudador dos direitos trabalhistas, mas sim uma forma de os trabalhadores se unirem em torno de uma instituição que lhes represente e lhes proporcione trabalho e renda. Diz que restou incontroverso nos autos que o reclamante foi sócio cooperado da recorrente, trazendo farta documentação que demonstra que não era outra a relação existente entre as partes, senão a de cooperativismo. Invoca a Lei 5.764/71. Argumenta que o reclamante poderia deixar de trabalhar sempre que assim desejasse, apenas deixaria de ganhar as horas não trabalhadas, outro fato incontroverso, que recebia por hora e que o mesmo era quem anotava seu horário. Ressalta que o reclamante, assim como os demais associados da recorrente, não possuem autonomia plena, mas sim a chamada autonomia relativa. Diz que aludido instituto trata de uma forma muito comum de autonomia, pela qual o relativamente autônomo tem, sim, capacidade para se auto determinar quanto ao serviço a ser realizado, determinar e anotar a sua jornada, no entanto, para que o serviço seja realizado a contento, deve seguir padrões mínimos, estabelecidos pelo tomador. Busca a reforma do julgado.

Examina-se.

Depreende-se dos autos que o reclamante prestou serviços para a primeira reclamada durante todo o interregno de 01.01.13 a 31.03.15, na função de vigia, no prédio da Prefeitura Municipal de [...]

O reclamante em seu depoimento informa: “que não lembra bem quando se associou à primeira reclamada; que quando se associou não recebeu informações sobre o cooperativismo; que trabalhou como vigilante; que não sabe a diferença entre vigia e vigilante; que não trabalhava com arma de fogo; que nunca fez curso de vigilante; que trabalhava dois dias e folgava outros dois; que todos os dias trabalhados estão anotados no ponto.” (fl. 275)

A testemunha do reclamante, O. F. B., informa: “que foi cooperado da primeira reclamada entre 2001 e 2003; (...) que conhece o reclamante; que ele era guarda do segundo reclamado; que ele laborava no prédio do segundo reclamado; que o reclamante trabalhava das 19h às 7h; que não sabe como o reclamante foi contratado; que sabe que foi um compromisso político; que ele trabalhou na campanha municipal e recebeu em troca o trabalho; que não sabe se o reclamante foi encaminhado pelo segundo reclamado à primeira reclamada; que essa oferta de trabalho por conta de compromissos políticos ocorreu também com outros trabalhadores; que o reclamante nunca comentou com o depoente de ter ido a alguma reunião da primeira reclamada; que não sabe se o reclamante recebeu alguma vez distribuição de lucros da primeira reclamada; (...) que o horário de trabalho do depoente é das 6h20min às 8h; que já trabalhou também no turno da tarde; que em algumas vezes viu o reclamante chegar no trabalho; (...)” (fl.s 275/275v)

A segunda testemunha do reclamante, V. R., informa: “(...) que conhece o reclamante; que ele era vigia no prédio da prefeitura do segundo reclamado; que o reclamante trabalhava a partir das 19h; que não sabe a que horas ele saía; que a secretaria da fazenda fica no prédio da prefeitura do segundo reclamado; que sabe que eles guardam valores lá; que não sabe como o reclamante foi contratado; que sabe que é o prefeito quem escolhe os que trabalham através da primeira reclamada; que o reclamante foi indicado pelo prefeito; que funciona assim com todo mundo; que um tio do depoente uma vez foi indicado; que o reclamante nunca comentou com o depoente de ter ido a alguma reunião da primeira reclamada; que retifica o acima dito para dizer que na secretaria da fazenda não se guarda dinheiro; que todos os cooperados da primeira reclamada que o depoente conhece passaram a trabalhar no segundo reclamado por indicação política; que o depoente não conhece todos os cooperados em [...]; que o depoente possui dezoito anos; que reside na cidade desde que nasceu; que sabe que o reclamante começava a trabalhar às 19h porque o depoente ficava em uma bodega em frente ao prédio da prefeitura; que o depoente frequenta esse local cerca de duas ou três vezes por semana; que nessas duas ocasiões semanais via o reclamante trabalhar; que o reclamante trabalhava todas as noites na prefeitura; que o depoente não tem filiação partidária; que retifica para dizer que não sabe se ele trabalhava todas as noites.” (fl. 275v) A primeira testemunha da primeira reclamada, H. N. X., informa: “(...) que trabalha no departamento de pessoal da primeira reclamada; que a depoente cuida da folha de pagamento; que recebeu informações sobre o cooperativismo quando se associou; que houve uma reunião; que a adesão era livre; que isso ocorre com todos; que já foi gestora de contratos de prestação de serviços inclusive no segundo reclamado; que sempre há reunião de adesão com os trabalhadores interessados a trabalhar na primeira reclamada; que a primeira reclamada faz reuniões e assembleias; que adesões e desligamentos de cooperados são tratados nessas assembleias; que há publicação de editais dessas assembleias e reuniões e todos os cooperados são convocados pessoalmente; que a primeira reclamada sempre faz prestação de contas em uma assembleia anual; que a destinação das sobras são decididas em assembleia; que a depoente foi gestora do reclamante; que ele trabalhava como vigia no prédio

da prefeitura; que no prédio não há secretarias; que o reclamante trabalhava em uma escala de doze horas, com folgas; que ele anotava seu horário em um relatório de horas; que o reclamante recebia pelas horas trabalhadas.” A segunda testemunha da primeira reclamada, R. C. S. C., informa: - que é associada da primeira reclamada; que presta seus serviços para o segundo reclamado; que atualmente trabalha desde janeiro de 2012; que conseguiu o trabalho o procurando junto à primeira reclamada; que recebeu informações sobre o cooperativismo quando se associou; que a primeira reclamada faz assembleias; que são tratados assuntos de interesse dos trabalhadores nessas assembleias; que todos os cooperados são convocados pessoalmente; que a destinação das sobras são decididas em assembleia; que a depoente já participou; que recebeu um rateio de R\$ 70,00 uma vez; que conhece o reclamante; que ele trabalhava como vigia no prédio da prefeitura; que a depoente é servente no prédio da prefeitura; que não via o reclamante chegar e sair do serviço; que o reclamante anotava o horário das 19h às 7h; que via o relatório de horas dele; que não sabe se o reclamante recebeu algum rateio de sobras; que ocorrem cerca de duas reuniões por ano na primeira reclamada; que viu o reclamante participar de uma reunião; que não sabe se o reclamante foi indicado pelo prefeito do segundo reclamado. (fl. 276).

Os artigos 4º e 7º da Lei nº 5.764/71 definem a política nacional de cooperativismo, instituem o regime jurídico das sociedades cooperativas e dão outras providências, caracterizando a Cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços destes. A “dupla qualidade” da atuação dos cooperados, de que fala a doutrina e jurisprudência, ocupando estes simultaneamente o papel de sócio e de usuário ou cliente, reporta-se justamente a esta disposição da lei, cuja relação operacional cooperativa/associado não se processa verticalmente mediante subordinação, própria de um contrato de trabalho, mas horizontalmente, como ocorre nas espécies societárias. É preciso que haja “obra em comum” e não prestação de trabalho sob dependência. Este é o alicerce do cooperativismo.

Explicitando a matéria, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em artigo publicado na Folha de S. Paulo no dia 04.10.96, e ainda atual, reproduzido na RJTRS n. 159, p. 71, ressalta a estranheza causada com a repentina proliferação de cooperativas de trabalhadores após a inserção do parágrafo único no art. 442 da CLT, supondo encobrir o inocente rótulo de trabalho cooperativo fraudes destinadas a ocultar relações de trabalho permanente, em regime subordinado, mediante pagamentos de importâncias com características de salários. Nesta senda, cita o exemplo do grupo de médicos organizado em cooperativa, cuja entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas. Na hipótese, reconhece, inexistente o liame empregatício entre cooperados e as tomadoras de seus serviços. Ao contrário, diz, a mesma situação não se configurará tratando-se de cooperativa formada por determinado grupo de pessoas para prestação de serviços de limpeza e conservação, dentre outros, que, para alcançar seus objetivos, admite, dirige, paga e demite trabalhadores, cuja mão de obra é utilizada por terceiros. Neste caso, conclui, confirmado o trabalho assalariado dissimulado e a falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado.

O contrato de prestação de serviços e termos aditivos das fls. 244/249, e os recibos de produção do sócio, que na realidade eram pagamentos salariais (fls. 100/126) são insuficientes a demonstrar o regular funcionamento da cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71, tampouco da condição do reclamante de associado de tal cooperativa. Todavia, cumpre ressaltar que um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da Primazia da Realidade, ou seja, entre o consignado nos documentos e o que ocorre no mundo dos fatos, deve-se optar por este último. Ademais, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas revela que o objeto do ajuste era a prestação de serviços de Assistente Administrativo, Assistente Social, Médicos, Motoristas, Nutricionista, Odontólogos, Serviços de Vigias, Serviços Gerais, e outros serviços, ficando expresso que não há obrigatoriedade de o município realizar todas as atividades e horas previstas, ficando a efetivação condicionada às necessidades da administração municipal, conforme consta na cláusula 01. Todos serviços essenciais ao funcionamento do município.

Para fins de análise sob a ótica da legislação trabalhista, necessário que a formação de cooperativas de trabalhadores tenha sua validade e eficácia reconhecidas quando, de fato, os trabalhadores tiverem autonomia e não forem colocados à disposição do contratante para efetuarem serviços essenciais ao tomador.

Não se percebem traços de autonomia nas atividades do autor, cuja posição de subserviência em relação à entidade cooperativa e ao tomador de serviços não se coaduna ao trabalho autônomo, quanto mais ao espírito do trabalho cooperativista.

O documento de dispensa do reclamante por ter findado o contrato existente entre a Cooperativa e o Município demonstra que o presidente da cooperativa é que administrava a prestação de serviço do reclamante, pois dispensado através de ordem de serviço (fl. 262). Não há qualquer documento nos autos que comprove que o reclamante recebeu o rateio de sobras.

Consta nos autos que a única assembleia comprovadamente realizada durante o período contratual do reclamante, foi a de admissão (fls. 68-69), embora as testemunhas H. N. X. e R. C. S. C., tenham informado que havia reuniões e assembleias com publicações de editais e convocações pessoais dos cooperados. Pelos depoimentos das testemunhas do reclamante a oferta de trabalho ocorria por conta de compromissos políticos.

Restou demonstrado pelos depoimentos que o reclamante prestava serviços essenciais ao regular funcionamento do segundo reclamado, como vigia e com exclusividade, evidenciando-se que a cooperativa atuou como autêntica intermediadora de mão de obra, com a finalidade de suprir necessidades fundamentais da contratante, sem a vinculação empregatícia.

Na hipótese dos autos, não obstante a regular constituição formal da cooperativa e o livre ingresso do reclamante em seu quadro de associados, observa-se que a relação mantida entre as partes revestiu-se de características que não se coadunam com o conceito de associação de pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum.

Nesse passo, não há como se reconhecer no caso dos autos a hipótese de efetivo trabalho cooperativado.

Mantém-se a sentença que conclui, pois, pela existência da relação de emprego entre a reclamante e a empresa que dirigia e se beneficiava da respectiva prestação laboral, o primeiro reclamado.

[...]

Processo n. 0000360-19.2015.5.04.0471 RO
Ana Luiza Heineck Kruse – Desembargadora-Relatora
Publicação em 05-10-2016 – 4ª Turma

Processo n. 0000032-89.2015.5.04.0471 RO

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovada a prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa. A utilização do instituto da cooperativa para desvirtuar e impedir a típica relação trabalhista caracteriza fraude.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO:

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Não se conforma a reclamada [...] com a sentença na qual restou reconhecido vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada [...] COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS [...]. Alega que foi aplicada pena de confissão à autora, em razão do não comparecimento à audiência de prosseguimento. Defende que, no caso, o ônus da prova recaía sobre a autora. Invoca os artigos 442 e 818 da CLT, bem como art. 373 do CPC. Defende que a reclamante subscreveu, adquiriu e integralizou sua cota social, tendo preenchido ficha cadastral e firmado termo de adesão.

Analiso.

A reclamante alegou na inicial que foi admitida pela primeira ré para laborar em atividade de técnica de enfermagem, em cuidados com pacientes.

A primeira reclamada sustentou em contestação que a reclamante jamais foi admitida como empregada, mas sim como associada da Cooperativa.

Sobre a limitação aos efeitos da confissão, a jurisprudência do TST é no seguinte sentido:

Súmula nº 74 do TST

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 – RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 – art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de

provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)
III – A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, **não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.**
(grifei).

Em que pese o não comparecimento da autora à audiência de prosseguimento, há nos autos elementos suficientes para manutenção da sentença.

O debate envolve a questão da natureza do vínculo jurídico mantido entre a parte reclamante e a cooperativa.

A caracterização da relação de emprego exige a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

No caso, as chamadas cooperativas de trabalho passaram a integrar a CLT com a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. A partir de então, criaram-se cooperativas de trabalho atraídas pela expressão legal de inexistência de vínculo empregatício entre o cooperativado e o tomador do serviço.

Ocorre que o conceito de cooperativas de trabalho foi desvirtuado e transformado em cooperativa de prestação de trabalho. A cooperativa de trabalho, como tal, tem origem na reunião de cooperativados, em igual patamar, que empregam trabalho com vistas à confecção de um produto destinado à comercialização. O trabalho na verdadeira cooperativa não é o produto, mas o meio para atingi-lo. Já, as cooperativas de prestação de trabalho nada mais são, como tal – sempre ressalvada a possibilidade de regular constituição –, que a face moderna das empresas prestadoras de serviço.

Registro que não se está negando validade jurídica à cooperativa de trabalho prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT. Ocorre que tal dispositivo só têm aplicação quando se está diante da autêntica cooperativa, na forma acima definida. Caso contrário, reputa-se que a constituição da cooperativa visa fraudar direitos trabalhistas, atraindo a incidência do art. 9º da CLT.

O debate dos autos envolve a questão da natureza do vínculo jurídico mantido entre a parte reclamante e a cooperativa.

A caracterização da relação de emprego exige a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

Os requisitos para a relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, estão evidentes nos autos, prestando a parte reclamante serviços de forma pessoal e inseridos no empreendimento econômico estabelecido pela cooperativa reclamada, que é a colocação de mão de obra em benefício de terceiros na área da saúde. A cooperativa reclamada atua como típica empresa de prestação de serviços, o que leva ao reconhecimento da natureza empregatícia dos serviços não eventuais prestados pela autora, havendo inclusive cumprimento de horário (fls. 140/160). Cabe notar, além da evidente existência de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, que a prestação de trabalho subordinado decorre da própria natureza da atividade desenvolvida (técnica de enfermagem em cuidado de pacientes) que denota total ausência de autonomia,

tendo-se como presentes, portanto, os requisitos configuradores da relação de emprego presentes nos arts. 2º e 3º da CLT.

Sendo assim, não merece retificação a sentença na qual restou reconhecida relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões envolvendo a mesma reclamada.

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que declarada a nulidade da prestação de trabalho na condição de sócio cooperativado, ante o desvirtuamento do trabalho cooperativado e a fraude trabalhista, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa. Aplicação do disposto no art. 9º da CLT. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, [...] RO, em 15/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EMENTA

TRABALHO COOPERATIVADO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. As relações cooperativadas constantemente são utilizadas como meio para fraudar a legislação trabalhista, razão pela qual deve-se analisar não apenas a regularidade formal, mas também se estão presentes os elementos que as caracterizam. Nas cooperativas de trabalho, não se admite a subordinação jurídica do trabalhador à sociedade cooperativa, na prestação dos serviços. A cooperativa existe para prestar serviços ao cooperativado, não para lucrar com o labor prestado. Não existindo a autêntica relação cooperativada, o trabalhador deverá ser considerado empregado. Outrossim, se a prestação de serviços ocorrer na atividade-fim do tomador dos serviços, resta caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra, e não terceirização lícita, nos moldes da Súmula 331 do TST. Recurso da reclamante provido para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada [...] Cooperativa [...] e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] RO, em 27/11/2015, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Provimento negado.

[...]

Processo n. 0000032-89.2015.5.04.0471 RO

Marcos Fagundes Salomão – Juiz Convocado-Relator

Publicação em 22-02-2017 – 4ª Turma

Processo n. 0000863-98.2011.5.04.0303 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADO. Inexistência de prova dos elementos formadores de contrato de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença, com base nos depoimentos e no restante da prova existente, não reconhece o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré e indefere os pedidos da inicial correlatos.

O autor afirma que as provas convertem para a existência de relação de emprego, o que não pode ser superado pela intenção de um trabalhador de ser sócio da empresa para a qual presta serviços. Refere que os pagamentos inclusos com a inicial, inclusive o de rescisão do contrato de trabalho, se caracterizam como recibos de pagamento endereçados à pessoa física do autor, não se assemelhando à forma de pagamento usualmente feito a sócios de uma empresa. Afirma, ainda, que a inclusão do seu nome no contrato social da primeira ré foi por decisão desta e com ações sem direito a voto, além de ter sido dispensado após efetuar a conclusão de seu projeto – o S. –, o que prova que o recorrente não tinha nenhuma possibilidade de se tornar sócio da ré, do contrário, estaria até hoje na empresa, razão da pretensão de reforma.

Na inicial o autor narra que em 30.DEZ.2009 os representantes legais da primeira ré entraram em contato com ele, após tomarem conhecimento de seu currículo, e o início das atividades ocorreu em 11.JAN.2010, quando o autor deu início ao projeto de desenvolvimento, construção e decodificação do produto S., em conjunto com A. P. C. – Vice-Presidente da primeira ré –, Dr. A. C. W. – Sócio Investidor Presidente –, F. A. – Gerente de TI e atualmente Diretor de TI e Comunicação – e M. G. – Programador de Sistemas. E que além do salário, lhe foram oferecidas ações preferenciais nominativas, participação nos negócios, como contraprestação pelo desenvolvimento do projeto para a estrutura principal do Produto S., com a execução dos *layouts*, principal estrutura do projeto desenvolvido, além de todos os demais estágios do processo que facultaria o uso total e adequado do produto.

Em relação ao objeto da presente ação, está demonstrado na documentação anexada ter sido do autor a opção entre ser empregado ou sócio da primeira ré, tendo este optado por ingressar como “Sócio” 100% do salário (fls. 818-9), não negado em depoimento pessoal (fl. 2173, v. item 6 do depoimento pessoal). A opção realizada pelo autor é fato de extrema relevância, tendo em vista tratar-se de profissional altamente qualificado, diferenciado da grande maioria dos empregados existentes no mercado de trabalho à procura de uma colocação, como está posto no currículo apresentado com a inicial (fls. 45-8), que indica graduação em Controladoria, Planejamento Tributário, Direito, Gestão Empresarial e Ciências Contábeis, além de vasto conhecimento profissional e inúmeras certificações, indicativo do aperfeiçoamento do autor em áreas análogas às respectivas graduações.

A testemunha T. J., convidada pelo autor – cujo depoimento não foi considerado pelo Juiz que presidiu a audiência, devido ao claro interesse demonstrado em beneficiar o autor (fls. 2178-9) –, não soube sequer justificar por que afirmou que o autor era subordinado aos diretores (fl. 2176, item 3):

(...) 3. Instado a esclarecer se teria presenciado algum fato que demonstrasse que o autor trabalhava sob a supervisão de outra pessoa na empresa ou se apenas exercia as próprias atribuições ainda delegando atividades a subordinados, disse que o autor não possuía subordinados e que como diretor sempre agia após obter o consentimento dos superiores, no caso A. e A. Foi então instado a esclarecer que fatos havia presenciado que lhe permitiam chegar a esta conclusão, tendo dito que formulou a assertiva na medida em que presenciava a realização de constantes reuniões entre o autor A. e A., embora não tenha conhecimento do conteúdo dos assuntos tratados. (...)

A segunda testemunha ouvida, V. F. H., demonstra que o autor se auto intitulava sócio e proprietário da empresa, assim se dirigindo a clientes e outros empregados, como a seguir transcrito (fl. 2177, itens 2, 2.1 e 3):

2. O depoente foi entrevistado por A., que decidiu por sua admissão, passando o depoente a trabalhar subordinado ao reclamante; acrescenta que no início da prestação dos serviços o autor se apresentou ao depoente se autoproclamando “sócio diretor” da empresa.

2.1. Refere que o quadro de vendedores era composto por quatro ou cinco profissionais todos subordinados ao autor, sendo que este não realizava vendas, limitando-se a acompanhar os vendedores nas ocasiões em que estes se dirigiam a clientes de maior porte. Não se recorda de uma única venda realizada pelo autor. Nessas circunstâncias, estima ter sido acompanhado pelo autor até algum cliente em quatro ou cinco ocasiões.

3. Instado a esclarecer como o autor se apresentava aos clientes, o depoente disse que o mesmo também se autoproclamava sócio diretor, acrescentando que uma das ocasiões que o autor o acompanhou até a sede de um cliente, no município de C., no momento da apresentação da empresa para o cliente, explanação que normalmente o próprio depoente fazia, o autor fez questão de participar da apresentação, dizendo que se encontrava no local na condição de sócio diretor para representar institucionalmente a empresa.

Estas informações são também confirmadas pelo depoimento da testemunha L. A. S. – gerente administrativo da empresa C. e L. L. S/A, de C., SC –, ouvido na Vara do Trabalho de C., SC (fls. 1664-5, carmim). O depoente referiu que o autor, ao se apresentar em C. para o fechamento de um contrato, apresentou-se como proprietário da primeira ré.

Assim, a prova demonstra não somente a intenção do autor em se tornar sócio da primeira ré, mas confirma que agiu desde o início como um dos sócios da empresa, pelo menos de fato, apresentando-se para clientes e empregados da primeira ré como sócio proprietário da empresa, e por demonstrada a opção expressa do demandante em se tornar sócio da ré.

O laudo contábil pouco esclarece e sendo certo que a maioria dos quesitos não tem maior relação com a tese da inicial, de comprovação de vínculo de emprego, com o salário por comissão de 20%, calculada sobre todos os contratos concluídos e em

negociação do serviço denominado S., calculado sobre o faturamento, e ainda que não seja sócio, pretende o pagamento de não menos do que 8.125 (oito mil, cento e vinte e cinco) ações PN, o que, salvo interpretação diversa, não se coaduna de mero empregado subordinado. Não há prova no processo, seja pelo laudo do contador ou prova oral produzida, sobre algum elemento subordinante capaz de ensejar a reforma da decisão por não comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT.

Em resumo, tenho por não configurada a vinculação empregatícia por ausentes os requisitos fácticos, razão pela qual nego provimento ao recurso do autor, com a manutenção da sentença.

E por não caracterizado o vínculo de emprego, inexistente fundamento para o retorno ao primeiro grau, mesmo porque pretensões decorrentes de vínculo de emprego, não caracterizado.

Nada a prover.

[...]

Processo n. 0000863-98.2011.5.04.0303 RO

Vania Mattos – Desembargadora-Relatora

Publicação em 11-05-2017 – 10ª Turma

Processo n. 0001325-02.2013.5.04.0007 RO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. TESE DE RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Não comprovada pela parte reclamada a prestação de trabalho autônomo invocada na defesa, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes desde o início da prestação dos serviços, em data anterior àquela anotada na CTPS da autora.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

1. UNICIDADE CONTRATUAL. PARCELAS DECORRENTES.

A sentença declarou a existência de vínculo de emprego único entre a autora e a reclamada, [...] – EDITORA [...] LTDA., no período de 01.7.2006 a 07.6.2013, condenando-a a retificar a CTPS da empregada, na qual anotada a data de admissão apenas em 01.5.2008. Fundamentou o Juízo de origem que a autora atuou como consultora de vendas até maio de 2008, de forma subordinada, e não como prestadora de serviços autônoma.

A reclamada recorre. Reitera a tese de que entre julho de 2006 e maio de 2008 a reclamante laborou como autônoma, na condição de representante comercial, conforme previsto no contrato de prestação de serviços de Representação Comercial e Agenciamento firmado entre as partes, mediante o pagamento de comissões. Salienta a declaração feita pela reclamante, ao prestar depoimento pessoal, de que atuou em prol de outras empresas e órgãos, e a informação da testemunha J., sobre o fato de a equipe

de vendedores ser composta por “autônomos”. Afirma que, nesse período, a reclamante não registrava horários, trabalhou para outras empresas, não havia habitualidade na prestação de serviços e não se reportava a ninguém dentro da [...], o que denota sua condição de trabalhadora autônoma, até ser contratada como empregada, a partir de maio de 2008. Em decorrência, busca eximir-se da obrigação de retificar a CTPS da autora e pagar-lhe as parcelas do período de vínculo de emprego reconhecido.

Examino.

É incontroversa, diante dos termos da defesa da reclamada (fl. 104), a prestação de serviços da autora em seu favor no período apontado na inicial, de julho de 2006 a maio de 2008. Opondo-se à tese da existência de vínculo de emprego defendida na exordial, a reclamada afirmou, na contestação, que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu de forma autônoma, em razão de contrato de representação comercial e agenciamento firmado entre as partes.

Ao admitir a prestação de serviços em seu favor, incumbia à reclamada o ônus de provar o caráter de autonomia alegado na defesa, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC. Todavia, de tal encargo probatório não se desincumbiu.

Ao prestar depoimento pessoal, informou a reclamante que:

“Trabalhou na [...] como gerente comercial; começou em junho ou julho de 2006 como consultora de vendas, passando a gerente após um ano e pouco, não sabendo dar certeza; não registrava horário; sua jornada era das 08h as 19h ou 19:30h em média, podendo estender a jornada um pouco mais, de segunda a sexta, sendo que segundas e quartas começava as 07:30h; em sábados, trabalhava das 08h as 12h ou 13h; gozava 10 minutos de intervalo, quando havia treinamentos, em média 3 a 4 vezes por mes; nos demais dias gozava uma hora de intervalo; [...] trabalhou em prol da Federação, em campanhas de publicidade (mídia impressa, catálogos, CD e portal); não atuava na sede da [...], atuando basicamente na captação de interessados em veicular anúncios nas mídias da [...]; atuou em prol de outras empresas, ao longo de seu contrato trabalhavam em períodos em prol da [...], o trabalho para a [...] ia de janeiro a setembro de cada ano, no tempo restante, trabalhava para outros órgãos; não tinha superiores empregados da [...]”

A 1ª testemunha indicada pela reclamante, M. P. C., que com ela trabalhou na [...] como encarregada administrativa no setor financeiro, de 2007 a 2012, disse que:

“quando entrou a Reclamante era gerente de vendas; além disso a Reclamante dava treinamento aos novos consultores; a função da Reclamante sempre foi de gerente de vendas, desde que a depoente ingressou na Reclamada; [...] os consultores de vendas eram subordinados da Reclamante; os consultores não tinham carteira assinada; [...] o gerente geral não delegava poderes à Reclamante no que diz com o exercício do poder disciplinar sobre os consultores; [...] a Reclamante trabalhava das 08h as 18h, mas algumas vezes a depoente saía e a Reclamante continuava lá, estima que isso acontecesse 4 vezes por semana; as vezes a depoente chegava e a Reclamante já estava

lá, em média 2 vezes por semana; [...] não ocorria de um gerente geral ou da Reclamante darem ordens aos consultores; o gerente geral cobrava metas dos consultores; os consultores que não cumpriam as metas não eram cobrados por conta disso;”

A 2ª testemunha convidada pela autora, J. S. C. M., que laborou na [...] de 2009 a 2012, afirmou que:

“a Reclamante era gerente de vendas e a depoente também, cada qual com uma equipe de consultores de vendas; na empresa apenas o pessoal administrativo tinha carteira assinada, a equipe de vendedores era de autônomos; os gerentes comerciais não podiam advertir ou punir os consultores por não atingir metas, apenas faziam “feed-back” com os “autônomos”; era o supervisor que admitia, despedia, advertia etc; os supervisores eram superiores aos gerentes comerciais, e era a quem se reportavam; a depoente não tinha controle de horário; normalmente chegava as 07:30h e trabalhava até 19:30h ou 20h as segundas e quartas; nos demais dias iniciava as 08h; a Reclamante fazia o mesmo horário; [...] nunca viu algum consultor ser cobrado por horários, via que aconteciam conversas sobre o cumprimento das metas, diz que se o consultor cumpria sua meta em meio expediente, era o que importava;”

A testemunha trazida pela reclamada, P. R. C. R., que laborou na [...] de 2006 a 2011, relatou que:

“o depoente assumiu uma gerência e depois a Reclamante também assumiu uma gerência; ambos comandavam suas equipes de vendas; como consultor o depoente chegava na empresa entre 08h e 09h as 11h e das 14h as 17h, podendo estender a jornada até as 18:30h; como gerente trabalhava em horário fixo, das 08h as 18h com 1:30h de intervalo; não trabalhava em sábados, a não ser em 2 sábados por semestre, das 08h as 14h, com 1:30h ou 2h de intervalo; J. H. T. era gestor da empresa e cobrava os horários dos gerentes, como seu superior; como gerente poderia trabalhar por mais uma hora depois das 18h, em duas ou três vezes por semana; na segunda e na quarta começava as 07:30h, depois passou para as 07:45, na época de gerente, por conta de reuniões; como gerente a Reclamante fazia o mesmo horário do depoente;”

A prova testemunhal revela que a reclamante laborava diariamente, cumprindo horário determinado, e que na função de gerente de vendas tinha sob seu comando consultores de vendas, todos prestando serviços à reclamada sem carteira assinada. Relevante, ainda, a informação prestada pela testemunha P. R., indicada pela própria reclamada, de que J. H., que “era gestor da empresa”, cobrava os horários dos gerentes, na condição de “seu superior”, o que denota o exercício do poder de comando sobre a autora, gerente de vendas.

Depois, cumpre destacar que todas as testemunhas, as quais laboraram com a reclamante por longo período, informaram a função e rotina laboral dela sem fazer qualquer menção a eventual alteração na forma com que ocorreu a prestação de

serviços. Tal constatação mostra-se relevante, pois leva a crer que, mesmo antes de a autora ser formalmente contratada como empregada, na função de supervisora de vendas (em 01.5.2008, CTPS à fl. 24), ela de fato já exercia a função, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Consoante o ensinamento de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, autônomo é “o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução” (in *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3. ed. – São Paulo: LTr, 2005, p. 532). Não era esse o caso da reclamante, que durante todo o período da prestação laboral, inclusive antes da data de admissão anotada na sua CTPS, trabalhava com controle de metas e horários, sob a direção da empregadora.

Neste contexto, tenho como configuradas a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade que permeavam a relação mantida entre as partes. Este último requisito se traduz na certeza da prestação dos serviços, que não pode ser ocasional ou transitória, certeza que aqui decorre da incontroversa prestação de serviços por um longo período, de 2006 a 2013. Já a onerosidade é demonstrada pelos pagamentos efetuados à reclamante, habitualmente, na forma de percentual sobre as vendas realizadas por sua equipe. O fato de a reclamada ter efetuado tais pagamentos por meio de RPAs (fl. 272) não afasta o caráter empregatício da relação havida entre as partes no período não anotado na CTPS da autora, em razão do princípio da primazia da realidade, que vigora no Direito do Trabalho. Ademais, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, mesmo depois do registro da reclamante como empregada a reclamada seguiu efetuando pagamentos por meio de RPAs (v.g. 304-305), o que demonstra a utilização indistinta de tais recibos para o registro da remuneração paga a empregados típicos.

Por fim, em atenção às razões recursais, saliento que o depoimento pessoal da autora não infirma a conclusão da sentença, pois ela apenas informou que, como gerente de vendas da reclamada, participou de campanhas de publicidade em favor da [...] e de outras empresas e órgãos.

Assim sendo, não merece reparo a sentença ao declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período único de 01.7.2006 a 07.6.2013, decisão da qual decorre o dever de retificar a CTPS da autora quanto à data de admissão e pagar-lhe os direitos trabalhistas correspondentes ao período acrescido ao contrato de emprego.

Assim, nego provimento ao recurso.

[...]

Processo n. 0001325-02.2013.5.04.0007 RO

George Achutti – Desembargador-Relator

Publicação em 05-04-2017 – 4ª Turma

Processo n. 0020157-10.2016.5.04.0741 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a

caracterização do vínculo de emprego é necessário que estejam presentes na relação havida entre as partes todos os seus elementos caracterizadores – onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade – de forma concomitante, o que restou afastado no caso. Recurso ordinário do autor improvido.

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2. NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES.

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que indeferiu seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a demandada. Sustenta que não merece ser mantida a sentença que entendeu que entre as partes houve relação de representação comercial. Aduz que nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do NCP, cabe à parte reclamada comprovar o fato impeditivo ao reconhecimento do direito pretendido pela parte autora, ônus do qual a ré não se desincumbiu, pois não acostou contrato da representação comercial como alegado, nem tampouco acostou notas fiscais de comissões, como solicitado na réplica, comprovando que lhe eram prestados serviços através de representação comercial. Diz que é sócio de seu filho em empresas de representação comercial, pois é fator determinante que a empresa seja constituída dessa forma, não sendo possível a abertura de empresa individual para esse serviço. Assevera que, não obstante isso, como afirmado, não havia essa relação com a demandada. Diante do exposto, requer seja reconhecido o vínculo de emprego.

Analiso.

O reclamante sustenta na presente ação que manteve vínculo de emprego com a reclamada de maio de 2008 a fevereiro de 2016, na função de vendedor, com salário mediante comissões. Refere que não teve sua CTPS assinada, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo de emprego, e parcelas decorrentes.

A reclamada nega o vínculo empregatício, sustentando que o autor era representante comercial.

Na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, o empregador é aquele que admite, assalaria e dirige à prestação pessoal do serviço e o empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Como é de conhecimento, todos os requisitos devem se fazer presentes para restar configurado o vínculo empregatício.

Ressalto que, entre os princípios gerais que definem o ônus probatório na controvérsia sobre existência ou não de relação de emprego, tem-se que, se a reclamada não nega a prestação do serviço, presume-se esta ser com vínculo de emprego, chamando para si o ônus de comprovar que tais serviços são de outra natureza jurídica que não a empregatícia. É que a regra geral é de que a prestação de serviços por pessoas físicas, principalmente direcionadas à atividade-fim de pessoas jurídicas (venda de produtos, por exemplo), corresponda à relação de emprego, assim definida no art. 442 da CLT. As exceções ficam a cargo do legislador, que em situações especiais pode afastar a relação de emprego, como o fez com relação aos estagiários ou mesmo através da edição da Lei n. 4.886/65, que regula a atividade de representante comercial autônomo.

A distinção entre contrato de representação comercial e empregado que desempenhe a função de vendedor de forma externa é extremamente difícil, pois no plano fático as atividades do representante comercial se assemelham às desenvolvidas pelo vendedor externo (empregado). As atividades desenvolvidas por ambos são essenciais à consecução dos fins colimados pela empresa representada; não são eventuais e, via de regra, está presente a pessoalidade e a não sujeição a horário, como os vendedores externos, além de existir, também, a remuneração do labor, que pode se caracterizar como salário ou não. Assim, o traço essencial para o deslinde da controvérsia é saber se há ou não dependência hierárquica do vendedor à direção da empresa representada ou se existe a total autonomia de sua atuação.

A Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, define representante comercial autônomo no seguinte sentido: *“Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”*.

Assim, considerando a supracitada lei e, também, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, deve-se tomar como relevante para a caracterização da relação de emprego a forma da prestação de serviços. Enfatiza-se, ainda, que ante o princípio da primazia da realidade, a identificação da natureza de uma relação jurídica não se detém nos seus elementos formais, mormente no Direito do Trabalho.

Estabelecidos tais parâmetros, cumpre analisar as provas produzidas nos autos.

Os formulários de pedidos dos IDs ba56ad6, a8140e9 e a9df9eb evidenciam que o reclamante prestava serviços para a demandada mediante empresas, no caso denominadas S. e B. Representações Ltda. e Representações S. Ltda.

Como se observa no ID 2f97e2c, a empresa S. & B. Comercio e Representação Ltda. – ME foi aberta em 24.04.15, estando ativa, tendo como atividade principal “representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico”, sendo que o reclamante é um dos sócios da referida empresa, conforme se verifica no ID 2d9a130.

Ainda, foram juntados aos autos documentos de outras empresas: U. S. B. – ME (nome do reclamante), aberta em 11.11.92, ativa, tendo como atividade principal “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”, e como atividades secundárias atividades relacionadas ao comércio (ID 05c645e); B. & B. Comércio de Representações LTDA. – ME, aberta em 14.05.93, ativa, tendo como atividade principal “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado” (ID ea113e7).

O reclamante, como se verifica nos documentos dos IDs c95be5a e 733ca0b, possui registro no CORE, sendo que no e-mail do ID 733ca0b inclusive consta que o reclamante tem empresa de representação aberta na Junta Comercial e não registrou no conselho.

O documento do ID 49a4eef demonstra que o autor, mediante a empresa

Representações S. Ltda., também era representante comercial da empresa C. Alumínios Indústria e Comércio.

Ainda, a declaração do imposto de renda do reclamante evidencia que ele é sócio da empresa S. Comércio e Representações Ltda. (ID 0fa092d).

Por ocasião da audiência realizada no dia 16.06.16 (ata ID dd6d87a), o reclamante alegou em seu depoimento:

[...] que é sócio da empresa de representação comercial de seu filho há uns dez anos; quem fazia a declaração de renda do depoente era o filho dele, sendo que o depoente não declarava; antes de vender para a ré, tinha uma empresa de representação comercial, a qual passou para o seu filho e, inclusive, todas as representadas; trabalhou para a ré de sete a oito anos; resolveu rescindir o contrato porque a ré não estava cumprindo com as obrigações para com o depoente e este não tinha mais condições de efetuar viagens para vendas de produtos; ficou vendendo apenas para a ré nos últimos anos; teve umas três ou quatro empresas de representação, aos quais passou todas para seu filho; contatou com o sócio-gerente da ré, J., mediante ligação telefônica, e começou a vender, sendo que nunca formalizaram contrato; nunca esteve na empresa ré; foi o sócio da ré quem estabeleceu a zona de vendas do depoente, as comissões e a política comercial; foi M. quem indicou o depoente para trabalhar para a ré; reitera que foi J. quem estabeleceu o percentual de comissões; era o depoente quem arcava com todas as despesas para efetuar as vendas; utilizava veículo próprio para efetuar as vendas; passou a representar a empresa E. após ter deixado de trabalhar para a ré; a empresa C. Alumínios o depoente passou também para o seu filho há mais de cinco anos; representou referida empresa até 2009 ou 2010, sendo que ela continua com seu filho; também representou a empresa R., até 2010 ou 2011, quando também a passou para o seu filho; passava os pedidos para a ré através das planilhas da firma de representação de seu filho; não havia nenhum representante da ré na cidade; o depoente recebia as instruções da ré e saía trabalhar; era o depoente quem estabelecia o roteiro; a ré não estabelecia metas mas sempre solicitava que o depoente vendesse mais; nunca participou de reunião na ré; nunca emitiu nota fiscal para a ré. (grifei)

Na mesma ocasião, o sócio da demandada alegou em seu depoimento:

[...] que a contratação do autor se deu em razão de uma ligação dele para o depoente; a empresa foi indicada ao autor por um amigo dele, M.; na ocasião, o autor informou que já possuía alguns clientes no Rio Grande do Sul e, assim, começou a trabalhar para a ré; não foi formalizado contrato, sendo que o autor simplesmente começou a mandar pedidos; acredita que isso deva ter ocorrido em 2012; o autor não emitia notas fiscais para recebimento das comissões; apenas, no final do mês eram apuradas as vendas e os pagamentos eram efetuados e a ré pagava as comissões; normalmente, os clientes pagavam os valores das suas compras por boletos bancários sendo que alguns enviavam cheques; o autor fazia cobranças de eventuais inadimplentes; a ré somente

pagava as comissões ao autor após os clientes terem pago as respectivas faturas; quando da contratação, o autor se identificou e disse que tinha CNPJ. (grifei)

A testemunha indicada ao Juízo pelo autor, J. C. G. S., relatou em seu depoimento:

que desconhece as condições de contratação do autor mas diversas vezes pegou carona com ele, para visitar parentes em São Luiz Gonzaga e Santa Maria, e ele lhe informava que vendia panos de prato e toalhas de mesa de uma empresa; o autor comentava que tinham empresas de representação comercial mas que eram para seus filhos e nora trabalhar; o autor dizia para o depoente que a situação não estava boa e, inclusive, vendia alguns espetos de alumínio, sendo que o depoente chegou a comprar dele alguns espetos; o autor comentou com o depoente que, no início, trabalhava com algumas empresas mas que isso não dava certo e passou, então, a trabalhar apenas com a ré.

A testemunha indicada ao Juízo pela demandada, M. J. F. H., por sua vez, referiu:

que representa a ré desde 2009; nunca representou a ré na praça de Santo Ângelo; o depoente foi quem indicou o autor para a ré, sendo que conhecia o autor porque ambos representavam a empresa R. em suas regiões; disse ao autor, como é de costume, que o representante comercial atua como representante; o autor possuía outras representadas na época, mas não lembra quais eram; não tem certeza quando fez a indicação do autor; possivelmente tenha sido em 2010 ou 2011; não sabe se a ré possui vendedores empregados; indicou o autor porque a ré, na época, não tinha nenhum representante na região de Santo Ângelo; só recebe as comissões após os pagamentos das faturas pelos clientes. (grifei)

Diante de todo o exposto, na mesma linha da sentença, tenho que não prospera o pedido do reclamante de reconhecimento de vínculo de emprego com a ré.

Do conjunto probatório entendo que o reclamante que procurou a demandada para ser seu representante comercial, atividade que já desenvolvia para outras empresas e que continuou a desenvolver durante o período contratual alegado na petição inicial e após tal data, inclusive mediante empresas de representação, arcando com os custos da atividade.

Do depoimento do reclamante verifica-se que a demandada não possuía ingerência ou controle sobre a atividade do autor, visto era ele próprio que estabelecia seu roteiro, sendo que a ré sequer estabelecia metas, não tendo o reclamante nunca comparecido na demandada ou participado de reuniões.

Assim, entendo que na relação existente entre as partes não havia todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, especialmente a subordinação, não prosperando a pretensão do autor.

Ressalto que para a caracterização do vínculo de emprego é necessário que estejam presentes na relação havida entre as partes todos os seus elementos caracterizadores – onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade – de forma concomitante, o que entendo que restou afastado no caso.

Apenas para fim de registro, saliento que os e-mails dos ID 140ddfc e 33e0971 evidenciam mera comunicação entre o reclamante e a demandada quanto a boletos, vendas e comissões, não comprovando a existência de qualquer dos requisitos do vínculo de emprego. Da mesma forma, as tabelas de vendas, pagamentos e comissões dos IDs 6c7fc6d e seguintes nada provam.

Destarte, tenho que não prospera o recurso do autor.

Nego provimento.

[...]

Processo n. 0020157-10.2016.5.04.0741 RO

Flavia Lorena Pacheco – Desembargadora-Relatora

Publicação em 23-02-2017 – 11ª Turma

Processo n. 0000301-35.2015.5.04.0211 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Hipótese em que os sucessivos contratos e a clara vinculação das empresas ensejam a conclusão de irregularidade da contratação e justificam a condenação solidária lançada na sentença. Recursos desprovidos.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO:

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (SUCESSIVAMENTE – PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não concorda a segunda reclamada com a responsabilização solidária que lhe foi direcionada. Esclarece que não compõe grupo econômico com a primeira reclamada, trabalhando apenas no transporte, distribuição e representação comercial, enquanto esta é uma indústria de alimentos. Destaca que as reclamadas firmaram contrato de representação comercial, distribuição e transporte, de forma lícita, fazendo para a primeira reclamada a comercialização, transporte e armazenagem de parte de sua produção. Sucessivamente, requer que a condenação seja limitada ao perfil subsidiário e ao tempo efetivo de prestação de serviços pelo autor, de 01.09.08 até 31.07.12. Ainda

sucessivamente, requer que seja declarada a prescrição total do direito de ação, pois o término da prestação de serviço do autor em seu favor se deu em 31.07.12, mais de dois anos antes da propositura da ação, em 12.05.15.

A primeira reclamada insiste na sua ilegitimidade passiva para responder pelo feito. Observa que contratou a segunda reclamada para administrar a sua filial de Porto Alegre, e que no período, de 01.09.08 até 31.07.12, o autor laborou para tal empresa, como vendedor externo. Observa que firmou ajustes de natureza meramente comercial com a segunda reclamada e também com o autor, este último na forma de contrato de representação comercial. Sucessivamente, requer a limitação da condenação à subsidiariedade.

Sem razão.

Não há falar em ilegitimidade passiva da primeira reclamada para figurar na presente ação, tendo em vista que foi indicada pelo reclamante como responsável pelos direitos pleiteados. O reclamante afirmou que prestou serviço para ambas as empresas, sendo a primeira reclamada parte legítima para constar no polo passivo da presente ação.

As recorrentes não negaram a prestação de serviço pelo autor em seu favor, o que se tem por incontroverso.

O que se verifica dos autos foi a contratualidade única no autor, na colocação dos produtos da primeira reclamada no mercado, seja diretamente com esta, na forma do primeiro contrato informal havido, sendo por intermédio da segunda reclamada, na forma do segundo contrato, e finalmente na forma do contrato de representação comercial. Veja-se que se trata de evidente contrato único, já que o autor sempre respondeu para as duas empresas, laborando em seu favor, sem alteração de atividades ou interrupção de serviço.

Os sucessivos contratos e a clara vinculação das empresas ensejam a conclusão de irregularidade da contratação e justificam a condenação solidária lançada na sentença.

Não há que se falar, ainda, em prescrição total em relação aos contratos havidos até 2012, porquanto se trata de contrato único, como reconhecido na sentença, uma vez que nunca houve alteração de atividades, forma de prestação ou solução de continuidade.

Como já visto, diante das irregularidades havidas, também não há que se falar em limitação da responsabilidade à subsidiariedade ou em limitação do período contratual de responsabilidade para uma ou outra reclamada.

Nega-se provimento.

[...]

Processo n. 0000301-35.2015.5.04.0211 RO

Maria Silvana Rotta Tedesco – Juíza Convocada-Relatora

Publicação em 05-05-2017 – 5ª Turma

Processo n. 0000818-07.2014.5.04.0104 RO

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação entabulada entre a reclamante e a primeira demandada (empregadora), sem a anuência expressa do segundo reclamado (contratante dos serviços), não se afigura cabível o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária deste, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e coisa julgada.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Exma. Des.^a Maria Helena Lisot, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO** para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença, absolvendo-o da condenação aos valores objeto do acordo judicial celebrado nos autos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL

O segundo réu, B., investe contra a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à autora na presente ação. Sustenta que não participou do acordo entabulado entre a reclamante e o primeiro demandado, não podendo, portanto, ser responsabilizado posteriormente pelo valor não adimplido. Afirma que a conciliação firmada em juízo tem natureza de título judicial irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes celebrantes, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Salienta que, no presente caso, o banco reclamado não fez parte do título judicial transitado em julgado, sendo que, por consequência, não pode ser responsabilizado subsidiariamente, conforme entendimento expresso do item IV da Súmula nº 331 do TST. Defende que *“uma vez que a execução recai sobre o título judicial, nesse caso, o acordo homologado, a segunda reclamada não adquire a condição de devedora, pois, incidente ao presente caso, o disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT e no art. 467 do CPC, bem como o referido item da Súmula mencionada”*. Cita precedentes deste Tribunal. Refere, ademais, que o juízo *a quo* fundamentou a condenação ao pagamento do acordo com base na culpa *in vigilando* e na culpa *in eligendo*, porém, sustenta que, tendo em vista a formalização do acordo, não foi possível a apresentação dos documentos a fim de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho da reclamante, unicamente em razão do acordo entabulado entre a reclamante e primeira reclamada, conforme a ata de audiência. Destaca que a Exma. Magistrada presumiu a falta de zelo do tomador na escolha da empresa contratada, unicamente porque a primeira demandada não pagou os valores acordados na ata de audiência. Comenta que *“o banco reclamado não possui qualquer obrigação legal de pagamento, de modo que há patente violação ao art. 71, §1º da Lei*

nº 8.666/93, o qual, é importante frisar, já teve declarada a sua constitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 16”. Requer, pois, o afastamento da condenação subsidiária. Sucessivamente, postula o retorno dos autos à origem, possibilitando a juntada dos documentos referentes à fiscalização do contrato e, caso esse não seja o entendimento da Turma, solicita o afastamento da incidência da cláusula penal entabulada, uma vez que somente pode ser imputada ao devedor subsidiário quando, instado a cumprir a obrigação, não se adequando ao presente caso, tendo em vista inexistir mora do banco que justifique a incidência da penalidade.

Decido.

A reclamante ajuíza a presente ação em face de C. A. Adm. Serviços e Banco [...] (B.), objetivando o pagamento das verbas rescisórias e de diversas parcelas da contratualidade não adimplidas pela primeira ré, sua empregadora, pleiteando, também, a responsabilidade subsidiária do segundo demandado, na condição de tomador de serviços.

O autor e a primeira ré estabelecem acordo (fls. 104/105), estabelecendo que “o primeiro reclamado pagará ao reclamante a importância líquida total de R\$ 1.725,00, em duas parcelas de R\$ 862,50 cada, em dinheiro, vencíveis nos dias 30/09/2014 e 30/10/2014, diretamente ao procurador da reclamante, ficando estabelecida a cláusula penal de 20% (vinte) para a hipótese de inadimplemento, a incidir sobre o valor impago.” Resta também consignado no ajuste que a autora dá quitação da inicial e do contrato de trabalho. Ainda consta da ata da solenidade a determinação de que, “Acaso a primeira reclamada descumpra o acordo, os autos devem vir conclusos à Julgadora para apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento do valor acordado, razão pela qual junto aos autos a defesa e o contrato de natureza cível firmado entre as rés”. O acordo é homologado pelo Juízo de origem na mesma oportunidade – 15/09/2014.

Descumprido o acordo pela primeira reclamada, é proferida sentença, na qual o Juízo de origem aprecia a pretensão da autora ao reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas da primeira demandada, em virtude do contrato de prestação de serviços mantido entre elas (fls. 122/148), julgando procedente o pleito (fls.169/171v).

Segundo verifico da ata da audiência de 15/09/2014 (fls. 104/105), o segundo reclamado, embora presente, não participou e nem aderiu, de forma expressa, ao acordo homologado pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, a vingar a hipótese de se estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face de transação pactuada entre o empregado e a empresa prestadora, penso que se estaria a permitir a possibilidade de eventual formação de conluio entre as partes integrantes da relação de emprego, abrindo uma brecha para simulações e outros atos capazes de lesar direitos de terceiros. No caso em tela, essa situação se afigura ainda mais delicada, pois o contratante de serviços é um membro da Administração Pública Indireta.

De fato, é inegável ser por demais conveniente ao empregado e ao empregador (prestador de serviços terceirizados) entabular acordo, por vezes até em valores

substanciais e superiores ao direito efetivamente existente, que somente é possível de quantificar com segurança mediante o julgamento da ação, após dilação probatória adequada. Principalmente se tratando de contratação de serviços por membros da Administração Pública, quando, em muitos casos, a real empregadora já se encontra à beira da falência, não possuindo os seus sócios, em regra, patrimônio suficiente para adimplir a dívida assumida, mesmo em caso de redirecionamento da execução. Nesse cenário, o débito certamente acabaria sendo suportado pelo B., ainda que a quantia a ser paga não tenha sido discutida judicialmente, uma vez que foi objeto de conciliação. Essa situação, a meu ver, não somente é possível, como provável, não podendo o Poder Judiciário cancelar atos que venham a gerar manifesto prejuízo à coletividade.

Com a devida *vênia*, parece-me antijurídico, injusto e, sobretudo, perigoso admitir a responsabilização do terceiro ao qual foi dirigida a prestação laboral em litígio, em face de acordo firmado unicamente pelo trabalhador e pelo empregador. Segundo entendo, celebrar o acordo em comento foi risco assumido integralmente pelo empregado/credor. Em vista disso, tenho que a outra solução viável, e que poderia, em tese, ter sido adotada pelo Juízo de origem, seria tornar sem efeito a conciliação, passando a instruir e julgar o processo, assegurando a todas as partes o contraditório e o amplo direito de prova, direitos fundamentais que devem ser assegurados ao recorrente. Todavia, registro que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.

Ressalto, ainda, o aspecto de ordem processual. O acordo celebrado entre a demandante e a primeira ré tem natureza de título judicial irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes celebrantes, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 73, vigente à época da homologação do acordo. Nesse caso, não fazendo o banco reclamado parte do título judicial transitado em julgado, ele não pode ser responsabilizado subsidiariamente, à luz do entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo com a qual: *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”*. (sublinhei)

Na mesma linha de entendimento, posicionou-se o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do precedente a seguir reproduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. LIMITES SUBJETIVOS DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/IV/TST. A conciliação judicial foi celebrada entre o Reclamante e a prestadora de serviços (Cooperativa), sem que o Município (tomador de serviços) tivesse pactuado expressamente com a transação. Assim, a decisão regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária do Município, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV/TST, no sentido de que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, em face dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada, depende

da constância daquele no título executivo. Respeitados, portanto, os limites subjetivos do acordo firmado ante a inexistência de anuência expressa do tomador ao ajuste entabulado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR – 88840-30.2005.5.20.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010)

Ainda nesse sentido, vale citar as seguintes decisões desta Turma, em outros processos envolvendo situações similares, consoante ementas abaixo transcritas:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação homologada na audiência inicial entre o reclamante e a primeira reclamada (empregadora), sem a anuência expressa das recorrentes (tomadoras de serviços), não se afigura válido o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária destas, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo. Recursos providos para afastar a responsabilidade das recorrentes. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000607-51.2012.5.04.0003 RO, em 27/11/2014, Desembargador Herbert Paulo Beck – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargadora Maria Helena Lisot)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, não havendo como verificar a responsabilização do segundo reclamado pelo crédito inadimplido, ainda que tenha restado consignada expressamente essa possibilidade, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0001502-65.2010.5.04.0202 RO, em 18/09/2014, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Entendimento prevalente no Colegiado, vencido o Relator, no sentido de que o acordo homologado na origem, sem participação do Município, foi risco assumido integralmente pelo empregado/credor. Da forma como avençados os valores devidos à parte autora, não restou assegurado ao Município réu o contraditório e o amplo direito de prova, na medida em que sequer foi oportunizada a instrução processual, sendo inviável o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos valores devidos pela obrigada principal. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0101300-17.2007.5.04.0812 RO, em 15/08/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck)

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caso em que ausente no acordo firmado entre autor e primeira reclamada qualquer cláusula que refira a suspensão do processo em relação ao segundo reclamado ou ressalvando a possibilidade de reabertura da instrução para apuração de eventual responsabilidade sua em caso de descumprimento do

acordo. A conciliação homologada vale como decisão irrecurável, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, não cabendo novo pronunciamento judicial para responsabilizar subsidiariamente o segundo reclamado pelo cumprimento de acordo do qual não participou. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0101500-24.2007.5.04.0812 RO, em 13/03/2014, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, absolvendo-o da condenação aos valores objeto do acordo judicial celebrado nos autos.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:
RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL.**

Peço vênia para divergir do Exmo. Relator, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (B.).

A responsabilidade subsidiária encontra seu fundamento jurídico e legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, visto que o tomador de serviços, ao terceirizar serviços à empresa inidônea ou que venha a se mostrar descumpridora de seus encargos trabalhistas atinentes à prestação de serviços, é responsável pelos créditos inadimplidos aos empregados de cuja força de trabalho se beneficiou. Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST.

Na audiência realizada em 15-09-2014, a autora e a primeira reclamada firmaram acordo, restando consignado na ata que “(...) Acaso a primeira reclamada descumpra o acordo, os autos devem vir conclusos à Julgadora para apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento do valor acordado, razão pela qual junto aos autos a defesa e o contrato de natureza cível firmado entre as rés.” (fls. 104/105).

Descumprido o acordo pela primeira reclamada, segundo denunciado pela autora à fl. 150, é proferida sentença na qual o Juízo de origem apreciou a pretensão inicial de reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas da primeira demandada, em virtude do contrato de trabalho mantido entre elas, julgando procedente o pleito (fls. 169-171v).

Neste contexto, diversamente do entendimento exposto no voto condutor, tenho que o segundo reclamado deve responder subsidiariamente pelas parcelas objeto de transação havida entre a autora e a primeira reclamada, descabendo o acolhimento do recurso apresentado.

Com efeito, não obstante reconheça que o acordo homologado pelo Juízo resolve o mérito da lide e é irrecurável pelas partes que o celebraram (arts. 831, § único, da CLT c/c art. 487, III, “b” do NCP), não há óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante, ainda que o segundo reclamado não tenha participado da avença, desde que limitada a

condenação subsidiária ao valor do acordo.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado.

Processo n. 0000818-07.2014.5.04.0104 RO
Herbert Paulo Beck – Desembargador-Relator
Publicação em 07-11-2016 – 11ª Turma

Processo n. 0000424-09.2014.5.04.0101 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O contrato de construção e/ou manutenção de bem sob responsabilidade de ente público não se insere no entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST, pois configurado empreendimento relacionado à competência atribuída à União na Constituição Federal.

ACÓRDÃO

[...] por maioria, vencido em parte o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para 1) declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente reconhecidos ao reclamante, [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE:

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI N. 8.666/93. SÚMULA 331 DO TST

O reclamante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente a ação em relação à segunda reclamada. Aduz, em síntese, ter sido contratado pela primeira reclamada para laborar como servente na construção de um prédio na Vila Militar no Polo Naval de Rio Grande, destinado a abrigar Praças em razão do serviço militar obrigatório, não se enquadrando a situação fática na hipótese tratada na OJ 191 da SDI-I do TST. Alega que não há falar em ser a União mera dona da obra, porque a execução da obra de construção de residência para os Praças está compreendida nos deveres do Estado. Ressalta que a União não se enquadra na hipótese contida na mencionada OJ nº 191, uma vez que a construção e reforma de suas sedes fazem parte da sua rotina. Entende violados os arts. 186, 927 e 421 do CC e o § 6º do art. 37 da CF. Menciona a ausência de garantias efetivas perante a primeira reclamada, bem como a ausência de fiscalização quanto à relação de trabalho mantida entre o recorrente e a primeira reclamada. Sustenta restar inequívoca a configuração da culpa *in vigilando* da segunda ré. Requer a reforma da decisão para que seja declarada a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

Análise.

O autor foi contratado pela H. Engenharia Ltda. em 11.11.2013 para exercer a

função de servente, sendo despedido em 08.02.2014, conforme demonstram os documentos de fls. 39-40, 41 e TRCT de fls. 54-55.

A primeira ré foi contratada pela segunda mediante contrato de empreitada realizado por intermédio do Comando da Marinha, para a construção de um prédio de 24 apartamentos com *pilotis* e três pavimentos para abrigar os Praças (Suboficiais/Sargentos), localizado na Vila Militar em Rio Grande. Trata-se, assim, de contrato de prestação de serviços por obra certa, compatível com um contrato de empreitada, em que o ente público buscou a construção de bem imóvel para assentar aqueles que prestam serviço militar na localidade de Rio Grande.

No tocante à responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas, a matéria tem sido analisada sob a ótica do art. 455 da CLT e, em especial, do entendimento da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Contudo, a disponibilização de residências aos Praças que prestam serviço militar obrigatório (art. 143 da CF) na Marinha representa um dever do Estado, constituindo elemento fundamental à consecução de sua atividade-fim, de que trata o artigo 20, II, da Constituição Federal, tratando-se de bem da União, não podendo ser admitida como contratação de serviços de natureza temporária ou eventual, pois inerente à própria manutenção dos serviços prestados pelas Forças Armadas por missão constitucional. Nesse contexto, a situação não se confunde com aquela em que o interesse do contratante se encerra na própria realização da obra, entendendo-se essa última aquela albergada pelo entendimento vertido na OJ 191 da SDI-I do TST.

A responsabilização da União como aquela que recebe a prestação laboral do autor remete à existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresa sobre a qual pende incerteza quanto à idoneidade para atender todo o complexo de direitos que emergem da prestação dos serviços no decurso do tempo. Mas não apenas. Traduz também uma obrigação decorrente do aproveitamento do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho. Este é o sentido da jurisprudência sumulada do TST, que salvaguarda os direitos dos empregados de prestadoras de serviços, reconhecendo a preponderância dos créditos empregatícios sobre interesses dos contratantes, de forma que aquele que se beneficia do trabalho não se exime das obrigações trabalhistas inadimplidas.

Destarte, a hipótese não se enquadra na figura de mero “dono da obra”, conceito relativizado em face da dinâmica das relações produtivas. Não se pode ignorar que o

princípio consagrado no artigo 455 da CLT ingressou no ordenamento jurídico laboral em um momento no qual as relações eram muito mais simples. Assim, a disposição legal que pretendeu eximir de parte da responsabilidade com o trabalhador, na atual sociedade, se dirige àquelas situações em que a obra tem benefício meramente individual, apartado da utilização como empreendimento ou na consecução de objetivos sociais.

A responsabilidade atribuída ao ente público (licitante) é meramente subsidiária (e não solidária, porquanto esta decorre da lei ou da vontade das partes, na forma do art. 265 do Código Civil) e, assim, fica evidente que a sua responsabilização não viola o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, como já reconheceu este Tribunal Regional na Súmula nº 11. Resta assegurado ao ente contratante o benefício de ordem, pois só deverá responder pelo débito trabalhista na hipótese de a empresa contratada não poder efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas, isto é, quando esta não possuir bens suficientes ou caso já tenham sido esgotadas as possibilidades de serem localizados bens passíveis de satisfazer o débito.

No caso concreto, ainda que a segunda reclamada traga aos autos documentação que demonstre ter efetuado alguma fiscalização no contrato havido com a primeira ré, tem-se que ela não foi eficaz, na medida em que restaram verbas trabalhistas não adimplidas ao reclamante, razão pela qual deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelos valores devidos ao trabalhador desassistido.

Neste sentido, peço vênha para transcrever excerto de decisão proferida no Processo [...] (RO), julgado em 24/06/2016, com voto proposta da lavra da Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, embora tenha restado vencida na matéria, por ele concordar integralmente, “in verbis”:

(...) Ademais, a previsão contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afasta a aplicabilidade da Súmula nº 331 do TST. A referida norma deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, inciso IV, e art. 170, ambos da CF). Note-se que a Constituição Federal estabelece como fundamentais os direitos do trabalhador (arts. 7º e 8º) e, por isso, entende-se que o texto do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não obstaculiza o reconhecimento da responsabilidade indireta ou suplementar (subsidiária). Na mesma linha se encontra a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, expressa na Súmula nº 11, verbis:
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8663/93. A norma do art. 71, parágrafo 1.º, da Lei nº 8663/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora de serviços.
Girando a controvérsia em torno de direitos trabalhistas, deve ser utilizada a legislação própria, e não aquela destinada a reger os contratos de natureza civil. A Lei nº 8.666/93 não atinge os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral. Cumpre registrar, nesse aspecto, que os efeitos que venham a decorrer da presente decisão no contrato firmado entre as

reclamadas são irrelevantes no deslinde do feito e somente dizem respeito às partes contratantes, que devem discuti-los na Justiça competente.

A conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público tomador dos serviços é presumida, podendo ser elidida por prova em contrário, qual seja, a demonstração de que procedeu à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato celebrado com a prestadora de serviços, em especial, o cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços e que lhe geram proveito econômico.

A respeito do dever de fiscalização imposto aos entes públicos, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, assim estabelece:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

No entanto, de tal ônus o recorrente não se desincumbiu, não tendo logrado comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (...).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e reformo a sentença recorrida para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público pela satisfação dos direitos eventualmente reconhecidos ao autor na presente demanda.

[...]

Processo n. 0000424-09.2014.5.04.0101 RO
Raul Zoratto Sanvicente – Desembargador-Relator
Publicação em 05-10-2016 – 6ª Turma

Processo n. 0000370-84.2012.5.04.0401 RO

EMENTA: Serviços de telecomunicação. Terceirização de serviços que se inserem na atividade-fim da tomadora. Ilegalidade. Caso em que a primeira reclamada ([...] S.A.) terceirizou serviços que se enquadram na própria definição legal de serviço de telecomunicação, estabelecida no art. 60, § 1º da Lei 9.472/97, e que se inserem em sua atividade-fim. Nessas circunstâncias, a terceirização é ilícita, formando-se vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Inteligência do item I da Súmula 331 do TST. Precedentes desta Turma e deste Tribunal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para: 1) decretar a nulidade da contratação do reclamante pela segunda reclamada (E.), declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada ([...] S.A.) no período de 20-01-2005 a 09-08-2010, determinar a retificação das anotações constantes da CTPS e reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento do crédito trabalhista; [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

[...]

II. Mérito

1. Vínculo de emprego com a primeira reclamada.

O juízo de primeiro grau afastou a tese de vínculo de emprego com a primeira reclamada, [...] S.A., ao fundamento de estar demonstrada, *“sem qualquer dúvida, a regularidade e a eficácia do contrato de trabalho mantido entre a autora e a segunda reclamada, desprovido de qualquer subordinação dela à primeira, tratando-se, no caso, de contratação que se afigura perfeitamente regular, conforme orientação do inciso III da Súmula 331 do TST, situação que refuta a pretensão da reclamante quanto ao reconhecimento da manutenção de vínculo empregatício com a primeira reclamada”*. Diante disso, indeferiu os pedidos declinados nos itens 2.2, 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.12.1, 2.12.2 e 2.12.3 das fls. 08-08verso, bem como o do item 2.6 da fl. 08, quanto à primeira reclamada, porque amparados na referida relação jurídica.

Em longo arrazoado, a demandante renova o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada em razão da contratação por empresa interposta. Informa ter laborado na atividade-fim da concessionária, bem como que preencheu os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT na relação mantida com esta. Explica que, se a tomadora dos serviços, através da terceirizada, contratou serviços especializados ligados a sua atividade essencial, faz-se imperativa a declaração de nulidade da aludida intermediação e o reconhecimento da formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, por aplicação do disposto no art. 9º da CLT e na Súmula 331, I do TST. Pondera que as atividades de Operador de DG (Distribuidor Geral) exercidas pela reclamante e melhor descritas no laudo técnico pericial não se resumem a atividades meramente inerentes à atividade empresarial da primeira reclamada, estando inseridas na atividade-fim de qualquer empresa de telecomunicações. Cita jurisprudências acerca do tema. Alude ao depoimento do preposto da primeira reclamada – utilizado como prova emprestada neste feito –, no sentido de que a terceirização se deu, na prática, com a mera intermediação de mão de obra, pois os trabalhadores prestam serviço por meio da empresa terceirizada em sua atividade-fim, estando a ela subordinados. Afirma que os dados relativos à prestação destes serviços são registrados pelo trabalhador no sistema computadorizado da primeira reclamada, sem que haja sequer intervenção da segunda reclamada. Invoca o disposto no parágrafo único do art. 6º da CLT. Menciona o depoimento da testemunha J. (prova emprestada). Alega que a atuação da segunda reclamada restringia-se a decisões meramente administrativas. Cita os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como pilares da ordem econômica. Assevera que a prova oral é clara no sentido de que a autora recebia ordens e era fiscalizada pela primeira ré. Diz estarem presentes os elementos caracterizadores da subordinação estrutural, ou seja, a recorrente foi inserida no processo produtivo da primeira reclamada. Sustenta que o art. 94, II da Lei 9.427/97 não prevalece pelo só fato

de ser prejudicial aos trabalhadores envolvidos, permanecendo vigente e aplicável as normas da CLT, pois mais favoráveis a eles. Argumenta que a segunda reclamada deve responder de forma solidária, por ter agido em conluio com a primeira para a prática da fraude trabalhista. Requer sejam julgados procedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato havido com a segunda reclamada, e reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira, com o pagamento das verbas postuladas nos itens 2.3 a 2.14 da inicial.

Examino.

A reclamante foi contratada pela segunda reclamada (E.), em 20-01-2005, inicialmente na função de auxiliar DG (Distribuidor Geral) e, após, em 01-10-2006, na função de operadora DG (ficha de registro de empregada, fl. 250). Foi dispensada sem justa causa em 09-08-2010 (TRCT, fl. 13). Também é certo que a E. firmou com a B. T. (atualmente [...] S.A.) contrato de prestação de serviços, cujo objeto é a prestação de *“serviços de engenharia, elaboração de projetos, implantação, manutenção e operação das redes de acessos, rotas de cabos ópticos, serviço de comunicação de dados e serviço ADSL [...], bem como o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução de tais serviços, [...]”* (cláusula primeira, fl. 146).

Ademais, pelo teor da própria contestação da segunda reclamada, não há controvérsia de que a reclamante prestou serviços em benefício da [...] S.A. durante todo o período contratual.

A discussão remanesce quanto à legalidade da terceirização dos serviços de instalação e manutenção de redes pelas empresas de telecomunicação, para fins de determinar o vínculo de emprego diretamente com a reclamada [...] S/A, bem como a responsabilização das reclamadas.

Na legislação pátria, para adequar as mudanças comportamentais da economia às relações trabalhistas, foram editadas algumas leis regulamentando determinados setores da terceirização. Exemplifica-se a Lei da Profissão dos Vigilantes, Lei do Trabalho Temporário, a qual excepcionalmente tratou da terceirização do trabalho nas atividades fim das empresas, e, ainda, a própria Lei Geral de Telecomunicações. Esta nos artigos 61 e 94.

Por conseguinte, a jurisprudência do TST, de forma gradativa e moderada, aceitou a descentralização das atividades empresariais, consagrando a Súmula 331 do TST, na qual estabelece restrições quanto à pessoalidade e subordinação jurídica entre os trabalhadores e as tomadoras de serviços.

Além destas restrições, não se verifica possível a atribuição a terceiros do desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade primordial, cerne, da sociedade empresarial. Em hipótese contrária, é inevitável a interferência da tomadora de serviços na produção, administração e controle das empresas contratadas, o que evidencia a subordinação jurídica de caráter objetivo sobre os trabalhadores encarregados do cumprimento daquelas tarefas. Há inserção dos trabalhadores das prestadoras de serviços na estrutura funcional e produtiva da tomadora de serviços, o que configura a intermediação de mão de obra de forma indevida.

Outrossim, dita o art. 60, § 1º, da Lei n. 9.472/1997:

Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Da análise de tal artigo, compreende-se que a principal função das empresas de telecomunicação diz respeito ao oferecimento de serviços de telecomunicação à sociedade, e não somente a execução da atividade de telecomunicação propriamente dita.

No caso dos autos, segundo o laudo pericial das fls. 674v-682, é incontroverso que a reclamante:

Trabalhava na instalação e manutenção de linhas telefônicas dentro do DG (Distribuidor Geral). Fazia jameamento, isto é, puxava os fios para fazer as ligações entre as linhas.

Faz a ligação dentro do DG para que combine com a ligação que é feita pelo pessoal que faz na rua. [...]

Com uma enroladeira e um alicate fazia as conexões dos fios nos LI que é de onde sai o sinal da linha telefônica para poder jogar na rede. A voltagem da rede telefônica é de 48 volts. Tem os carriers, que são multiplicadores de linha e atingem voltagens maiores até 270 volts. Para ligar, primeiro leva na rede para depois ligar o Carrier.

Tem a mesa de teste que serve para conferir se a rede está em condições.

Usava somente botina de segurança.

Usava escada para subir nas instalações que eram de mais de 3 metros. [...]

Não fazia serviços na rua. Trabalhava somente no DG central dentro do prédio.

Na hipótese dos autos, analisando os serviços contratados pela [...] S/A através de empresa interposta – instalação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações – com a definição de serviços de telecomunicação dada pela Lei supracitada – conjunto de atividades cujo objetivo é a oferta de telecomunicações por intermédio de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza –, conclui-se que, para que as empresas deste meio alcancem os objetivos previstos na própria lei de regência, mostra-se necessária a presença de mão de obra especializada na implantação e manutenção de redes de acesso, sem a qual não haveria a continuidade e correto funcionamento de suas atividades.

Inevitável, portanto, enquadrar o serviço de instalação e manutenção de rede/ linha na definição de atividade-fim das empresas de telecomunicação.

Assim, considera-se ilícita a terceirização que se verifica do quadro fático destes autos, sendo devido o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante diretamente com o tomador de serviços, e a responsabilização solidária do prestador de

serviços, já que se trata de terceiro que se prestou à fraude (art. 9º da CLT).

Nesse sentido é a interpretação extraída pelo TST da Lei 9.472/97, conforme precedente que segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. 1.1. -Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações-, por intermédio de -transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza- (art. 60, -caput- e § 1º, da Lei nº 9.472/97). 1.2. Os serviços de telecomunicações vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações estão inseridos nas atividades essenciais das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, circunstância que desautoriza a prática da terceirização. 1.3. O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio, não se enquadrando em tal categoria os instaladores de redes, eis que aproveitados em atividade essencial para o funcionamento das empresas. 1.4. Rememore-se que o conceito de subordinação deve ser examinado à luz da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, configurando a denominada subordinação estrutural, teoria que se adianta como solução para os casos em que o conceito clássico de subordinação se apresenta inócuo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciada a fraude perpetrada na relação trabalhista, a solidariedade encontra fundamento nos arts. 9º da CLT e 942 do CCB. Recurso de revista não conhecido. (grifei) (TST-RR-[...], Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16.12.2011)

É o mesmo entendimento desta Turma, conforme segue:

Vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Prestação de trabalho em atividade essencial, admitida pela própria tomadora dos serviços, sendo inequívoca a terceirização irregular. Incidência do inciso I da Súmula 331 do TST, a determinar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 26/03/2014, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

RECURSO DAS RECLAMADAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇOS INTEGRADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. Caso em que o reclamante, contratado por empresas interpostas, trabalhava com pessoalidade e subordinação jurídica para a empresa [...] S.A., realizando atividades que estavam integradas à atividade-fim desta, impondo-se o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, conforme entendimento firmado na Súmula 331, I e III, do TST. Recursos das reclamadas desprovidos. (TRT da

04ª Região, 10a. Turma, [...] RO, em 27/02/2014, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos)

Importante ressaltar que, ao contrário do entendimento da sentença, a prova oral admitida como emprestada demonstra que os empregados da E. prestavam serviços com personalidade e subordinados também aos fiscais da tomadora dos serviços (ver depoimentos da testemunha F., fl. 725 e verso. e do preposto da primeira reclamada, fl. 722v) Nota-se que a própria preposta da segunda reclamada admitiu que os empregados da E. utilizavam camiseta em que havia os dizeres: “a serviço da B. T.” e, posteriormente, “a serviço da [...]” (fl. 720), não restando dúvida acerca da presença dos elementos configuradores da relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada.

Por conseguinte, **dou provimento** ao recurso para decretar a nulidade da contratação da reclamante pela segunda reclamada (E.), declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada ([...] S.A.) no período de 20-01-2005 a 09-08-2010, determinar a retificação das anotações constantes da CTPS e reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento do crédito trabalhista.

[...]

Processo n. 0000370-84.2012.5.04.0401 RO
Manuel Cid Jardon – Juiz Convocado-Relator
Publicação em 20-05-2016 – 7ª Turma

SENTENÇAS

Processo n. 0021537-65.2015.5.04.0333 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

MÉRITO:

[...]

10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSÉDIO PROCESSUAL.

A reclamada age, nos presentes autos, de má-fé, em ofensa aos deveres de lealdade e de probidade cometidos a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo judicial.

Noto que, na esteira do já fundamentado no item “5”, supra, a demandada apresentou defesa temerária em diversos pontos no que diz com o pleito de indenização por danos materiais, incidindo na tipificação do artigo 80, incisos II e V, do CPC, e ensejando a reparação pertinente, conforme artigo 81 do CPC.

Ademais, noto que, conforme e-mails recebidos do Juízo de Conciliação do TRT-4 (JACEP) nas datas de 01.07 e 04.07.2016 (documentos que ora determino sejam anexados ao feito), o presente processo foi selecionado pela própria empresa ré, após reunião junto àquele órgão, como passível de conciliação. Por isso, após o encerramento da instrução, em 22.03.2016, restou retirado da conclusão para sentença e incluído em pauta conciliatória no dia 28.07.2016, posteriormente adiada para o dia 04.08.2016, a requerimento do reclamante.

Estranhamente, porém, na data designada para tentativa conciliatória, a empresa ré apresentou-se sem proposta de conciliação, como consignado na ata de audiência respectiva. Após advertida de que a conduta seria tida como de má-fé, já que designada a audiência no seu próprio interesse, a demandada acabou por anuir com a proposta de conciliação então formulada pelo Juízo e também aceita pelo reclamante. Porém, evidentemente, o fez, na ocasião, como mero subterfúgio para fugir das penas da litigância de má-fé. Isto porque, ao mesmo tempo em que aceitou a proposta, recusou-se a pagar os honorários periciais que sabia serem de sua responsabilidade, ante o disposto no artigo 790-B da CLT e a praxe forense em caso de conciliação, já que o laudo pericial reconhecia a existência da periculosidade nas atividades do autor. E isto, mesmo após o valor atribuído aos honorários ter sido sensivelmente reduzido, como também é praxe em caso de conciliação. Logo, cuidou-se de aceite meramente formal, mas com o intuito de obstar, na realidade, o acordo, o que efetivamente ocorreu.

A reclamada age, pois, no presente feito, de forma nitidamente procrastinatória. A conduta não é isolada e tem-se feito notar nas centenas de processos que tramitam no dia-a-dia da Justiça do Trabalho contra esta mesma litigante, que é reiterada descumpridora de direitos trabalhistas e sabidamente utiliza-se do tempo do processo como amplificador do seu lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Transcrevo, a respeito, por oportunos, os bem lançados fundamentos do voto da Exma. Des. Vânia Mattos no julgamento do RO [...], em 19.11.2015, em relação à ora – novamente – demandada:

“...as diversas condenações da Justiça do Trabalho, tanto de dano moral quanto de horas extras, para ficar somente em dois dos exemplos de descumprimentos desta empresa, não teve qualquer reflexo na conduta, que permanece a mesma após anos de condenações reiteradas. Por esta razão, mantenho a condenação em dano processual nos exatos termos da decisão, porquanto somente com base em condenação expressiva é que a empresa terá algum interesse em alterar a sua conduta, em tudo, no mínimo, em total desrespeito a massivas decisões de primeiro e segundo graus” (grifei).

Em sendo certo que o Poder Judiciário não pode compactuar com semelhante conduta, que vem em prejuízo reiterado dos direitos de inúmeros trabalhadores, atribuindo mácula à própria dignidade da Justiça, declaro a demandada litigante de má-fé e tenho por caracterizado, ainda, na espécie, assédio processual.

Além da condenação já imposta, pois, a demandada deverá responder pelo que segue:

- 1) Indenização fixada em R\$5.000,00 em proveito do demandante, em razão do dano processual sofrido;
- 2) Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação apurado ao final;
- 3) Indenização por danos coletivos, no valor de R\$50.000,00, montante a ser utilizado para solução dos processos em execução mais antigos na unidade judiciária arquivados com dívida, observada a estrita ordem de antiguidade.

Reitero que, uma vez que o dano processual constatado vem sendo praticado de forma reiterada por empresa de forte poderio econômico e litigante habitual, a reparação há de ser determinada, de ofício, não apenas com repercussões na esfera individual como também na coletiva, sob pena de resultar de pouca ou nenhuma efetividade.

Transcrevo, a propósito, os fundamentos da recente e unânime decisão da 9ª Turma do E. TRT-4, ao manter decisão que fixou, de ofício, indenização por assédio processual com repercussões na esfera coletiva em desfavor da demandada, RO nº [...], em 10.12.2015:

“A contumácia e recorrência da reclamada no desrespeito a direitos mínimos dos trabalhadores (duração do trabalho e horas extras, férias, observância das normas de segurança e medicina do trabalho), indubitavelmente, contribuem para o abarrotamento do judiciário trabalhista pela necessidade de distribuição de reclamações para reivindicar aquilo que deveria ser ordinariamente observado pelo empregador. Nada obstante, o exercício do direito à defesa e ao contraditório não pode servir de escudo para aqueles que sabidamente optam em fazer da intervenção do poder judiciário na relação estabelecida entre as partes uma ignóbil “aposta”, mediante a realização de defesas genéricas e desacompanhadas de documentos essenciais para o deslinde do feito e que, ao fim e ao cabo, simplesmente servem para fazer do contencioso judicial uma ferramenta de contingenciamento de custos da empresa a médio e, de preferência, a longo prazo.

Sendo assim, entende-se como correta a posição adotada na origem com relação assédio processual, pois, ainda que instituto recente, é plenamente aplicável a demandas repetidamente submetidas a esta especializada. Sentença mantida, nada a se prover” (grifei).

[...]

Processo n. 0021537-65.2015.5.04.0333 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
José Frederico Sanches Schulte - Juiz do Trabalho Substituto
3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Julgamento em 31-10-2016

Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

NO MÉRITO

[...]

8. Indenização por Danos Existencial e Moral:

Indefere-se o pedido do autor, de que seja indenizado por dano existencial, decorrente este da sua sobrejornada que lhe impôs pouco convívio com a família.

Não se evidencia qualquer dano dessa ordem, na medida em que o reclamante usufruía dos intervalos, descansos e folgas adequados à jornada cumprida, podendo, perfeitamente, nesses momentos, conviver com os familiares e ter seus momentos de lazer.

Também alega ter sofrido dano moral, porque submetido a revistas, teste de etilômetro e discriminação quanto às refeições servidas no refeitório. Vê discriminação, ainda, no fato de haver oferta de ônibus a apenas alguns empregados. Por derradeiro, quer ser indenizado porque a reclamada não observava o tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante. A reclamada nega as discriminações denunciadas.

A revista é realizada por sorteio, aos trabalhadores da usina, porque é lá, na área fabril, que existem peças de maquinários de valor elevado e de porte pequeno, as quais, lamentavelmente, seja por engano, seja de forma intencional, podem ser de lá retiradas. Maravilhoso seria vivêssemos num mundo, quicá sonhado pelo reclamante, em que coisas dessa natureza não acontecessem. Mas desnecessário dizer que furtos acontecem em todos os lugares, inclusive nas dependências da G. Na área administrativa também. Mas, repise-se, o maior valor em peças pequenas está na linha produtiva da ré. Assim, é direito do empresário adotar as medidas necessárias à segurança do patrimônio de sua empresa. Discriminação tampouco existe na revista, porque a ela se submetem todos os empregados quando ingressam na usina, e por sorteio aleatório. Como opinião pessoal, reputo ditas revistas como meio de proteção àqueles que não tem o descuido de carregar consigo o que não lhes pertence.

O teste do etilômetro, a seu turno, também realizado por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina, longe de ser discriminatório, é, isto sim, necessário, na medida em que é na usina, e não na parte administrativa, por conta de maquinário e ferramental utilizado, que podem ocorrer danos fatais ao obreiro, seja por conta de alcoolismo seu, seja de um colega. Trata-se, aí, de medida protetiva à segurança e integridade física da pessoa humana, correta e louvavelmente adotada pelo empresário. Assim não fosse, e acontecendo de empregado apresentar-se alcoolizado, gerando dano a si ou a terceiro, haveriam de bater às portas desta Especializada, pretendendo indenizações de toda a sorte, por negligência da reclamada em não zelar para que empregados não trabalhassem sob efeito de álcool. E vale salientar que empregados da área administrativa que adentram a usina também se submetem, mediante mesmo sorteio, ao mesmo teste do etilômetro. Num singelo comparativo, não nos podemos sentir discriminados, no trânsito, quando somos, ao invés de outros, parados pela autoridade policial para nos submetermos ao teste do etilômetro.

O fato de a reclamada disponibilizar ônibus apenas ao pessoal da área administrativa não configura qualquer discriminação, geradora de dor moral, porque inexistente o dever legal da reclamada nessa prática. Ainda, testemunha do autor refere que *“só o pessoal do administrativo se valia do ônibus da reclamada, porque o horário da produção não batia com o do ônibus”*. Tenho como perfeitamente justificada a distinção, não tradutora de qualquer discriminação. Melhor que o benefício alcance alguns do que a ninguém. E entendo que julgar em sentido contrário seja um desestímulo a determinadas práticas patronais que podem significar facilidade aos empregados, ainda que não a todos. Ou seja, se passa a ser condenada por não oferecer determinada facilidade a todos, estimula-se a que não a ofereça a ninguém.

Agora vamos à questão da refeição! Dentre tantas questões tão prementes no meio trabalhador, frente a uma crise tão extenuante como a que nos assola nacionalmente, vejo-me compelida a referir, nesse mar de processos invencível, que a facilidade da refeição farta, na empresa, é algo que a maioria dos trabalhadores deste Brasil sequer conhece. Muitos deles nem mesmo em suas próprias residências. Disse a testemunha trazida pelo autor: *“no final de semana e no turno da noite não havia grelhados no refeitório, mas havia carne; o pessoal da produção podia comer o grelhado sempre que havia”*. Para não dizer mais – porque em sede de uma sentença, na qual penso que não deva –, limito-me ao julgamento de que o fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, não configura qualquer tipo de discriminação, não gerando, destarte, qualquer dever de indenizar por parte da empregadora.

Por derradeiro, no que respeita ao “tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante”, valho-me do conteúdo do laudo técnico para rechaçar a pretensão.

[...]

Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Bernarda Nubia Toldo – Juíza do Trabalho
1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Julgamento em 01-11-2016

Processo n. 0020201-20.2014.5.04.0702 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

II – MÉRITO.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DANO MORAL.

É incontroverso nos autos que L. V., filha dos autores, era empregada da reclamada, e faleceu em virtude de incêndio ocorrido no estabelecimento da empresa, enquanto trabalhava.

Quanto à culpa da reclamada na ocorrência do infortúnio, esta restou amplamente identificada na negligência da empregadora, que nada fez para evitar o acidente.

Independentemente disso, ainda que a reclamada não tivesse contribuído, seja por ação ou por omissão, para a ocorrência do evento danoso, certo é que ainda assim haveria o dever de indenizar, pois a responsabilidade decorre do risco criado pela própria atividade empresarial, incidindo, no caso, as regras da responsabilidade objetiva, dispostas no art. 927 do Código Civil, corroborado com o art. 2º da CLT, que veda o repasse ao empregado dos riscos (financeiros ou não) da atividade econômica.

Com efeito, tratando-se a empresa de casa noturna, e atuando a reclamante em ambiente fechado com aglomeração de pessoas, impõe-se a incidência da teoria da “responsabilidade objetiva”, pois as condições em que o trabalho se desenvolve, justamente pela natureza do serviço, expôs a empregada ao risco de infortúnio como o ocorrido, em chance muito mais acentuada do que aquelas às quais estão sujeitos os demais cidadãos (art. 927 do CC/2002). Tal circunstância gera ao empregador o dever de responder pelos danos causados, independentemente de dolo ou culpa (teoria do risco criado).

Todavia, ainda que não fosse aplicável o dispositivo legal citado ao caso em exame, permaneceria a culpa reclamada. Isto porque considerando que os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador, por força do art. 2º da CLT, a culpa da reclamada, no caso, é presumida, incumbindo a ela o ônus de comprovar que não concorreu com qualquer espécie de culpa no evento. Não se desincumbiu, no entanto, a reclamada, de seu *onus probandi*.

No que se refere ao dano, trata-se daquele comumente chamado pela doutrina de “dano moral em ricochete”, ou “dano moral reflexo”, em que os efeitos criados pela ofensa são experimentados por pessoa diversa daquela à qual a lesão se dirigiu.

Com relação ao ato ilícito, sua caracterização decorre dos próprios danos causados ao empregado, na medida em que todo fato causador de um dano tem presunção de ilicitude, nos termos do art. 186 do CC/2002. Não tendo sido apresentada qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de um direito), reconheço sua configuração.

Logo, comprovados o ilícito, o dano e o nexo de causalidade com as atividades laborais, o dever de indenizar é evidente, tendo que vista que, o prejuízo aos familiares

da trabalhadora na esfera dos direitos da personalidade é autoevidente, ínsito na própria ofensa, sendo desnecessária qualquer outra prova quanto a sua existência (dano *in re ipsa*). Com efeito, é inconcebível que uma pessoa não sofra dano emocional algum após ver ceifada a vida de seu filho.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica da reclamada e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: Condeneo, portanto, a reclamada a pagar aos reclamantes indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um), pelo acidente de trabalho ocorrido com sua filha L. V.

[...]

SANTA MARIA, 31 de Janeiro de 2017.

Processo n. 0020201-20.2014.5.04.0702 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Almiro Eduardo de Almeida – Juiz do Trabalho Substituto
2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Julgamento em 31-01-2017

Processo n. 0020508-47.2016.5.04.0752 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

III – MÉRITO:

[...]

3. Do intervalo intrajornada:

Melhor sorte não assiste à reclamada quanto ao intervalo intrajornada, pelo que cito norma coletiva dispondo que *“Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo na hipótese de jornada superior a 6 (seis) horas diárias, por força do regime de compensação, não será concedido intervalo para refeição, nem haverá remuneração para tal”*.

Essa cláusula não tem o condão de afastar o direito consagrado na CLT de gozo intrajornada de uma hora.

Efetivamente, um dos pontos centrais de relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante a legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justralhista individual especializado.

Neste tema devemos atentar para o que denominamos princípio da adequação setorial negociada – configurado, por essa razão, como o princípio de Direito Coletivo que mais de perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho.

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

Mauricio Godinho Delgado, in Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, p. 58-59, novo 2001. Op.cit., p. 59, afirma serem amplas as possibilidades de validade e eficácia jurídica das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, existindo, porém, limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva, não prevalecendo nas seguintes hipóteses: “a) se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação); b) se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não relativa)”.

Essas parcelas de indisponibilidade absoluta, segundo esse autor, são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, constituindo um patamar civilizatório mínimo, dado essencialmente por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: a) as normas constitucionais em geral, ressalvados incs. VI, XIII e XIV da CF/88; b) as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (CF/88, art. 5º, § 2º); c) as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Quando se submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que introduzia parágrafo ao art. 618 da CLT, para permitir que convenções e acordos prevalecessem, salvo em excepcionais hipóteses, sobre a lei ordinária, a voz de Arnaldo Süssekind ouviu-se fortemente, dando eco às palavras de Márcio Túlio Viana, para dizer que o que se pretendia não era valorizar a convenção coletiva, “*como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que foi construído*” (Arnaldo Süssekind, in A negociação trabalhista e a lei. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 66, n. 08, p. 934, ago. 2002).

Embora aparentemente afastada pelo menos por ora, a possibilidade de termos dispositivo de lei fazendo preponderar o negociado sobre o legislado, não é demais recordar que, para Süssekind, a flexibilização deve ter por objetivo três

coisas fundamentais: “a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho; c) a preservação da saúde econômica da empresa e a empregados respectivos empregados”.

Invocada a condição de cláusulas pétreas dos direitos sociais, diz José Affonso Dallegrave Neto, in Inovações na legislação trabalhista: reforma trabalhista ponto a ponto. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 48:

“se o feixe de direitos trabalhistas, consignado no art. 7º, sequer pode ser objeto de Emenda Constitucional, por maior razão lhe é vedado, mediante negociação coletiva, a supressão de sua regulamentação legal. Assim, é inadmissível que tanto o ACT como a CCT tenham o condão de revogar direitos trabalhistas contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei esparsa”.

Conforme também aponta Arion Sayão Romita, a disponibilidade dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Dessa maneira, não poderiam “*ser negociados direitos como a honra, o respeito à intimidade, o direito aos repousos, o direito ao salário mínimo, o direito de greve, etc., embora o modo de exercê-los possa e deva constituir objeto de regulamentação pela via da negociação coletiva. São, em resumo, aqueles direitos que a doutrina denomina os mínimos de direito necessário*”.

Assim, por todas as razões acima expostas, entendo que a cláusula normativa pertinente ao intervalo intrajornada não se compatibiliza com o sistema jurídico brasileiro interno, razão pela qual a mesma é afastada.

Tendo em vista que restou comprovado que o reclamante não gozou de forma integral o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra para cada dia de trabalho até 19 de setembro de 2014. Neste sentido, amoldável à espécie o teor da Súmula 437 do TST:

SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Para o cálculo, serão observados os seguintes critérios:

a) Adicional legal de 50% ou normativo se mais favorável, observadas as normas

coletivas juntadas as autos e seus respectivos períodos de vigência; adicional de 100% ou normativo, se mais favorável, para os domingos e feriados trabalhados observadas as normas coletivas juntadas aos autos e seus respectivos períodos de vigência;

b) Divisor de 180 horas;

c) Deverão ser observados, para os respectivos cálculos, os dias efetivamente trabalhados e a

evolução salarial;

d) Serão consideradas todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

e) Dada a habitualidade dos intervalos não concedidos, devidos os respectivos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço (avanços), adicional noturno, adicional de turno de revezamento (10% sobre o salário básico), adicional de insalubridade, horas de sobreaviso, repousos, feriados e FGTS, bem como reflexos destas no FGTS.

Não tendo natureza salarial, indefiro repercussões em PPR – Programa de Participação nos Lucros e Resultados.

Cumpra consignar que a não-concessão do intervalo intrajornada não pode ser compensada com saídas antecipadas e deve ser remunerada como hora extra, em razão do intervalo ter sido criado para que o empregado usufrua de um tempo para recuperar energias até o término da jornada, não podendo ser reduzido ou suprimido.

Ressalto, que a partir da entrada em vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão integral do intervalo intrajornada deixou de ser considerada apenas infração administrativa e mesmo quando não ultrapassado o limite legal da jornada, não sendo concedido o intervalo na forma prevista no referido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal (valor da hora normal mais adicional).

Enfatizo, ainda, a fim de evitar omissão explicitatória no julgado, que o período do intervalo intrajornada não concedido e aqui deferido como hora extra, em nada confunde-se com as horas laboradas em sobrejornada. Registro que a *mens legis* do art. 71, § 4º, da CLT é no sentido de coibir a falta de concessão integral do intervalo para repouso e alimentação, punindo o empregador com seu pagamento a título de horas extras. O que se está falando é de período de intervalo não concedido, que em nada se confunde com o efetivo labor em jornada excedente. A se entender de maneira diversa, far-se-ia letra morta da lei, uma vez que havendo labor excedente à jornada de oito horas, o empregador apenas estaria remunerando o horário em que o obreiro de fato lhe prestou serviços e nada sendo contraprestado pela infringência ao disposto no art. 71, caput, da CLT, que obriga a concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para jornada que exceda de seis horas.

[...]

SANTA ROSA, 27 de Abril de 2017.

Processo n. 0020508-47.2016.5.04.0752 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

Processo n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

ISTO POSTO:

MÉRITO.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSECTÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Narra a inicial que, no retorno das férias, o autor pediu demissão, *no entanto, para sua surpresa, o gerente do Reclamado, Sr. R., lhe negou o pedido sob a justificativa de que ainda não quitara a dívida que possui com a empresa em razão de um erro inevitável cometido no desempenho das funções laborais.* Diz estar claro e óbvio que ao suprimir a liberdade do Reclamante o preposto do Reclamado extrapolou no exercício regular de seu poder disciplinar. Tal conduta degradante fere, inclusive, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a reparação dos danos morais deve ser fixada em montante tal que haja como desestímulo não apenas para o lesante, mas para toda a sociedade. Entende que tal situação autoriza, também, a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, com o consequente pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa, a demandada nega que o autor tenha lhe feito pedido de demissão. Aduz que o autor foi dispensado com justa causa em 20/06/2016, porquanto abandonou o emprego. Nessa esteira, pontua que enviou telegrama ao autor requerendo que ele se apresentasse ao trabalho ou justificasse suas faltas, porém o reclamante não se apresentou ao serviço, nem mesmo justificou suas faltas. Pugna pela improcedência do pedido.

Infundadas e temerárias as pretensões do autor de ser rescindido o contrato de trabalho por culpa da empregadora e de receber indenização por danos morais.

Nesse diapasão, destaca-se, inicialmente, que não faz prova o demandante de possuir o *documento comprobatório de que conquistara novo emprego* que alega ter apresentado à reclamada, ônus que lhe incumbia, uma vez que tal documento, segundo a própria narrativa da inicial, estava em seu poder.

Igualmente não demonstra e nem sequer alega o autor ter redigido pedido de demissão e entregue à ré. Ora, como se sabe, e certamente o autor também tem ciência disto, quando o trabalhador pede demissão, salvo dispensa do cumprimento pelo empregador, o que não se cogita no caso, deve ele (trabalhador) cumprir o período do aviso-prévio.

Contudo, pelo que se infere das alegações da inicial, o demandante teria feito um

mero *requerimento* verbal e, depois, por sua conta e risco, simplesmente deixou de comparecer ao trabalho (fato este incontroverso, aliás, além de comprovado pela folha-ponto de fl. 77, ID a473be0 – Pág. 4).

A propósito, a demandada demonstra por meio dos telegramas de fls. 62/65 (ID 7896583 – Pág. 1/4) e 78/80 (ID 8b18e6b – Pág. 1/3), especialmente os de fls. 63/65, que, após 15 dias de falta do autor ao trabalho, convocou-o a retornar imediatamente ao trabalho, alertando-o sobre a sua potencial infração às obrigações contratuais.

O autor, entretanto, reitera-se, não voltou ao trabalho e, ainda, acabou não sendo encontrado no seu endereço quando tentada a sua notificação para comparecimento no ato de formalização da rescisão contratual.

Não bastasse, a fim de comprovar a sua versão, o demandante convidou a depor a testemunha F. D. A outra testemunha por ele convidada não trabalhou com o autor na ré e, assim, obviamente nada teria a acrescentar para esclarecer a presente controvérsia.

A citada testemunha F. D., que diz ter presenciado a negociação entre o autor e o preposto da ré R. F., declarou que *o autor tinha uma dívida com a ré, que ele pagava por mês, no caixa do posto; era confissão de dívida, em relação a um empréstimo feita ao autor pela ré; o autor pediu para fazer um acordo com a ré; isto foi pedido ao gerente R. F.; neste momento, o autor entregou uma carta de outra empresa, para que ele fosse liberado pela ré; o gerente não quis fazer um acordo com o autor, porque ele estava devendo para a ré; acha que o acerto rescisório cobriria o valor da dívida; não sabe de outro caso similar* (sublinhei). Estarrecedor e ao mesmo tempo elucidativo é o trecho final do depoimento da testemunha F., quando este afirma que **pelo acordo sugerido pelo autor, ele devolveria os 40% e sacaria o FGTS** (destaquei).

Como se observa, evidenciado que quem tentou a prática de ato fraudulento e até criminoso, em tese, foi o demandante, propondo espécie dos famigerados “acordos” que simulam despedidas sem justa causa por iniciativa do empregador com o objetivo de, por exemplo, viabilizar o saque, pelo trabalhador, dos depósitos do FGTS, assim como encaminhar o benefício do seguro-desemprego.

Não é preciso dizer que tal conduta se constitui fraude à previdência social e ao erário e impõe, assim, prejuízos à toda coletividade.

Nessas condições, a conduta da reclamada, longe de configurar abuso do poder diretivo, deu-se em consonância com a Lei e, na realidade, constituiu-se no meio de obstar o intuito fraudulento do autor.

Dessa forma, manifesta a presença dos elementos objetivo e subjetivo para a caracterização da justa causa em tela (abandono do emprego), notadamente o incontroverso afastamento do serviço por mais de 30 dias e a clara intenção de romper o vínculo, pois, mesmo notificado para retornar ao trabalho, o autor preferiu ficar inerte.

Ademais, oportuno salientar que o tempo de ausência injustificada do empregado capaz de configurar o abandono é apontado pela jurisprudência como 30 dias, conforme se denota do teor da Súmula nº 32 do Egrégio TST.

Caracterizada, assim, a falta grave praticada pelo autor, qual seja, o abandono do emprego (artigo 482, “i”, da CLT), diante do que reconheço a validade da despedida por justa causa, de forma que o demandante não faz jus a aviso-prévio, gratificações

natalinas ou férias proporcionais (vide Súmula nº 171 do Egrégio TST), tampouco à liberação dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40% ou seguro-desemprego.

De outra parte, inexistente saldo salarial devido, uma vez que no último mês do contrato o autor fruiu (e foram pagas, fl. 59, ID 496bbad – Pág. 2) as férias do período aquisitivo 2015/2016, ao passo que o salário referente ao último mês efetivamente trabalhado (março/2016) foi quitado conforme recibo de fl. 50 (ID 745c9fa – Pág. 3).

Indevida, também, a aplicação do art. 467 da CLT, pois não existem verbas rescisórias incontroversas.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, salienta-se que a reclamada não está em mora, uma vez que intentou a notificação extrajudicial do autor para formalizar a rescisão (fls. 78/80, ID8b18e6b – Pág. 1/3), no que somente não obteve êxito em razão de o autor não ter sido encontrado no seu endereço, tampouco, caso tenha assim ocorrido, comunicou a alteração de domicílio, obrigação que lhe incumbia. A par disso, tendo em conta o acima decidido, não existem parcelas rescisórias a serem quitadas. Logo, não há falar em atraso no pagamento destas verbas.

E, pelos mesmos motivos acima, não há falar em indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEMANDANTE

Nos termos do artigo 81 do CPC/2015, *de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

E, entre outras hipóteses, considera-se litigante de má-fé (Novo CPC, artigo 80) aquele que alterar a verdade dos fatos (inciso II), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI). A litigância de má-fé se configura, assim, quando a parte atua de forma dolosa, culposa ou maldosa no processo mediante atos que evidenciem deslealdade processual, visando a causar dano à parte ex-adversa ou promover tumulto processual.

No caso, verificadas tais hipóteses, notadamente as dos incisos II e V do art. 80 do CPC/2015, porquanto a descrição dos fatos na inicial é totalmente dissociada da realidade, demonstrando que seu objetivo apenas é de alterar a verdade dos fatos para tentar conseguir benefício que não lhe é devido. Em outras palavras, a parte autora atuou de modo temerário no feito, intentando maliciosamente alterar a verdade dos fatos, especialmente quando sugere a prática de conduta tipificada como crime pela reclamada, quando, na realidade, quem tinha intento fraudulento e criminoso era o próprio demandante, que, nas palavras da testemunha que ele mesmo convidou a depor, ***pelo acordo sugerido pelo autor, ele devolveria os 40% e sacaria o FGTS*** (destaquei).

Demonstraram a parte autora, assim, total descaso e despreocupação com a narrativa coerente com os fatos como eles realmente são e ocorreram.

Ou seja, o reclamante pretendia se locupletar com benefícios sociais e, para tanto, postulou a participação do reclamado em tal fraude, o qual, por sua vez, negou-se a realizar o ardid em conluio com o autor. Este, assim, acabou aforando a presente

demanda como espécie de vindita pessoal, formulando pretensões (rescisão indireta e danos morais) ciente de que eram destituídas de fundamento.

Ocorre que, como se sabe, têm as partes dever de lealdade processual e de proceder de boa-fé, reputando-se litigante de má fé a parte que não observa essa obrigação, que compreende, entre outros, o dever de expor os fatos conforme a verdade, não formulando pretensões ciente de que são destituídas de fundamento.

Segundo o eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da lealdade processual tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional, a paz social e a justa composição da lide (in “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 5. ed.– São Paulo, LTr, 2007, p. 71).

No caso dos autos, conforme dito linhas atrás, a parte autora manifestamente intentou alterar a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário.

Ora, o autor pretendia por fim ao contrato de maneira escusa e, diante da negativa do réu em compactuar com tal ato, acusou-o de conduta tipificada como crime.

Com efeito, o autor optou por tentar obter vantagem indevida por meio desta ação judicial, postulando direitos sabidamente inexigíveis, o que constitui conduta malévolamente que causa prejuízo tanto à reclamada, como ao Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de processos, mormente em época de crise econômico-financeira, como a presente.

Tal comportamento é inadmissível e não se coaduna com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, exigidos daqueles que litigam na Justiça, configurando, ademais, atitude temerária e abuso de direito, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Nunca é demais lembrar que nesta Justiça Especializada se busca a implementação de direitos que asseguram as mínimas parcelas alimentares indispensáveis à sobrevivência dos trabalhadores e daqueles que deles dependem. Assim sendo, a seriedade e o respeito ao procedimento de boa-fé devem ser ainda mais exigidos nesta esfera do Judiciário, inclusive dos próprios trabalhadores, a fim de se privilegiar a celeridade e a economia processuais, contra o que atentam condutas como a verificada nestes autos pelos autores.

Nessas condições, entendo configurado o suporte fático previsto nos incisos II e V do art. 80 do CPC/2015, em face de ter a parte autora alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário no feito. E, havendo, assim, a parte autora como litigante de má-fé, condeno ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), atualizável na forma da Lei, a ser revertida em proveito da reclamada, com apoio no art. 81, caput, do CPC/2015.

[...]

ENCANTADO, 2 de Dezembro de 2016.

Processo n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário.

André Luiz Schech – Juiz do Trabalho

Vara do Trabalho de Encantado

Processo n. 0010005-88.2014.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

NO MÉRITO

[...]

Da relação havida entre as partes:

Sustenta a reclamante que desde que começou suas atividades profissionais, sempre laborou atendendo criadores de cavalos de raça no estado do Rio Grande do Sul e acrescenta que antes de começar a se relacionar com o segundo reclamado, possuía um Centro Clínico de Animais. Afirma que possuía grande carteira de clientes, passando a prestar serviço para os reclamados no ano de 2006. Acrescenta que, logo após, passou a se relacionar com o segundo reclamado e que esse relacionamento evoluiu para uma união estável. Diz que o segundo reclamado é criador de cavalo de raças e de fevereiro de 2007 até o final de fevereiro de 2013, os animais de propriedade do demandado receberam seus cuidados profissionais, sem qualquer contraprestação pelos serviços prestados. Acrescenta que neste período permanecia à disposição do demandado em tempo integral e, ao fim da relação, passou a se dedicar exclusivamente ao trabalho na primeira reclamada, pertencente ao segundo, não prestando serviços a terceiros por exigência do seu então companheiro, o que alega ter acarretado a perda da carteira de clientes que possuía até então. Entende que deveria ter recebido o salário base previsto para a categoria dos Médicos Veterinários, o que nunca ocorreu. Deste modo, requer o reconhecimento da relação de trabalho de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2013, com a condenação ao pagamento dos valores referentes aos trabalhos prestados e que foram suprimidos de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013 ou, alternativamente, o pagamento da quantia de R\$ 125.536,00 a qual é calculada com base na Lei nº 4.950-A/66.

Defendem-se os demandados, aduzindo que no início do ano de 2006 a reclamante começou a prestar serviços para a primeira reclamada e logo a seguir iniciou-se um relacionamento entre a reclamante e o segundo demandado. Aduz que a partir de 2007 passaram a conviver em união estável. Acrescenta que em outubro de 2009 a reclamante parou definitivamente de trabalhar, seja em eventuais serviços para a primeira reclamada, bem como para outros clientes que possuía. Afirma, também, que com a separação, ajuizaram ação para dissolução da união estável, que tramita com diversos incidentes provocados pela demandante a fim de locupletar-se patrimonialmente e com o intuito de pressionar o segundo reclamado a atender seus pleitos, em especial atitudes relacionadas à filha do casal. Nega a existência de vínculo de emprego.

Inicialmente, verifica-se que é incontroverso que existiu entre a reclamante e o segundo reclamado uma relação familiar em que conviveram em união estável de 2007 até 2013. Em que pese seja incontroverso que o casal passou a se relacionar em razão

de serviços profissionais prestados pela reclamante, na condição de veterinária, para a primeira reclamada, também é incontroverso que desde que iniciada a união estável do casal não houve qualquer remuneração pelo trabalho que a reclamante realizou na cabana reclamada ou para animais de propriedade do segundo reclamado.

Mesmo no período anterior à união estável, pelo que declarou a reclamante, não havia onerosidade quanto ao trabalho que prestou desde que começou a se relacionar com o reclamado. A autora afirmou **“entre 2007 e 2009, quando a depoente e o reclamado namoravam, não havia pagamentos para a depoente e sim pagamentos para laboratórios, exames radiológicos e outros exames que se fizessem necessários”,** que **“remuneração a depoente só recebeu em 2006/2007 por serviços prestados a cada contrato”**.

Disse ainda a reclamante em seu depoimento, que **“quando passou a viver maritalmente com o reclamado J. A. deixou de fazer cobranças, não recebia nenhum pagamento pelos trabalhos realizados”,** que **“não havia pagamento porque ‘se misturou a parte de trabalho com o fato de ser esposa do reclamado’”** que **“teve emprego público na Prefeitura de Pelotas e tinha um centro clínico até final de 2009”,** que **“a partir de então passou a trabalhar exclusivamente para o reclamado”,** que **“a partir de 2010 não prestou mais serviços para antigos clientes”,** que **“quando passou a trabalhar exclusivamente para a reclamada não havia sequer acerto de remuneração”** e que **“nunca solicitou ou reclamou pagamento”**.

Do depoimento da reclamante verifica-se, de forma cristalina, que, de fato, a reclamante era profissional atuante na sua profissão. Na condição de veterinária, tratava cavalos de raça. Também nessa condição fez alguns trabalhos para o reclamado, nos anos de 2006/2007 e recebeu pelos contratos que firmou. Ou seja, fez trabalho especializado e vinculado a determinado contrato, sem qualquer subordinação que justifique a existência de vínculo de emprego.

Num segundo momento, a reclamante, em razão da relação afetiva que passou a ter com o segundo reclamado deixou de cobrar pelos trabalhos realizados e, como o relacionamento evoluiu para a união estável, passou a trabalhar nos negócios da família e a todo evidencia, o produto do empreendimento reverteu em benefício da entidade **familiar**.

Em que pese tenha sido comprovado documentalmente o labor para os reclamados até 14/11/2012 (fls. 254/269), sua atuação estava diretamente vinculada ao fato de ser companheira do proprietário da primeira reclamada, de maneira que o lucro por eles obtido reverteria em favor da entidade familiar.

Não havia ajuste, acordo, termos que não decorressem da própria relação familiar. Não se depreende subordinação e sequer onerosidade da relação que é apresentada aos autos.

As testemunhas trazidas pela reclamante em nada contribuem com a sua tese, pois somente demonstram o que é incontroverso: que a reclamante tinha atividade profissional e que a partir do relacionamento com o reclamado passou a atuar unicamente no patrimônio da família.

Todos os fatos trazidos aos autos demonstram que a presente ação decorre do

término da união estável entre a demandante e o segundo reclamado, uma vez que a demanda foi ajuizada apenas após a dissolução da união estável e pelo inconformismo da reclamante com a partilha dos bens que integram o empreendimento econômico, conforme cópia daqueles autos.

A reclamatória trabalhista tem finalidade específica de resolução de conflitos entre empregados e empregadores e não se presta para suprir as lacunas da lei civil quando da dissolução de uma sociedade conjugal. Se a reclamante não geriu bem os seus interesses profissionais ao longo do período em que decidiu dedicar-se unicamente ao cuidado dos animais de propriedade dos reclamados exclusivamente em razão da união que manteve com o segundo reclamado, não será uma reclamatória trabalhista que corrigirá esse equívoco.

A relação de emprego pressupõe a existência de elementos específicos que em momento algum são verificados no caso dos autos. Não havia subordinação jurídica nem pagamento, ou sequer ajuste, de salário a justificar o reconhecimento da pretensão.

Dessa forma, diante de todo o exposto, rejeita-se a tese da petição inicial e indefere-se o pedido de reconhecimento de relação de emprego entre as partes, bem como o pedido de pagamento dos valores referentes aos trabalhos prestados e pedido sucessivo de pagamento da quantia de R\$ 125.536,00.

[...]

Processo n. 0010005-88.2014.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

Adriana Moura Fontoura – Juíza do Trabalho

Vara do Trabalho de Camaquã/Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul
Julgamento em 13-07-2016

Processo n. 0020938-71.2015.5.04.0028 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

MÉRITO

[...]

DA TERCEIRIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A reclamante busca a condenação subsidiária das segunda e terceira reclamadas pelo pagamento dos créditos decorrentes da presente ação, diante de sua condição de tomadoras dos serviços. Em relação à segunda ré, a pretensão perdeu seu objeto, pois por ocasião da audiência de instrução a reclamante informou que não prestou serviços em prol de tal empresa, o que acarretou sua exclusão da lide e a extinção do feito sem julgamento do mérito, no aspecto. Por outro lado, no que tange à terceira reclamada, [...] Supermercados do Brasil Ltda., não há dúvidas de que se beneficiou do trabalho da autora, por força de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré (404c114), no período de janeiro de 2013 e novembro de 2014, conforme arbitrado

acima.

Quanto à questão de fundo, segundo a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO a terceirização, para o Direito do Trabalho, **“é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente”** (Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004).

Verifica-se, então, que a terceirização caracteriza-se por esta relação trilateral distinta do modelo clássico de relação de emprego (bilateral), onde a relação econômica de trabalho na qual participam a empresa tomadora de serviços e empresa fornecedora de mão-de-obra, se afasta da relação jurídica empregatícia tradicional. Ocorre que, como fenômeno social, não há nenhuma justificativa para a terceirização de quaisquer serviços, uma vez que **a relação que se forma é sempre entre capital e trabalho**, não importando o nome que se dê às partes envolvidas nessa relação jurídica (empregador/tomador de serviços/terceirizada e trabalhador/prestador de serviços/terceirizado). Hoje, esse fenômeno abjeto conhecido como “terceirização”, colhido no dinamismo das relações econômicas à procura do lucro a qualquer custo, se mostra indomável e insaciável tendo se transformado, no dizer GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, uma verdadeira “máquina de moer gente trabalhadora”.

Nesse compasso, verifica-se que a ampliação da terceirização acarretou efeito discriminatório com os empregados “terceirizados” que não se integram no contexto do local de trabalho onde prestam serviços à tomadora. Evidente que o sistema de intermediação da mão-de-obra através do fenômeno da terceirização é extremamente nocivo às relações sociais, **precariza a classe proletariada e implica em verdadeiro desmonte do direito protetivo do trabalho, causando amplo retrocesso social**. Diante disso, verifica-se a importância de aferir a responsabilidade da tomadora de serviços já que, não raro, a agressiva competição entre as empresas as tem levado à insolvência, o que acarreta dificuldades aos empregados terceirizados para receber as verbas trabalhistas devidas que, nunca é demais lembrar, possuem nítido caráter alimentar.

É preciso entender que a terceirização não se configura meio fácil de eximir-se dos encargos trabalhistas, já que o direito do trabalho deve ser visto, antes de tudo, como **instrumento de justiça social**. Por isso, não é coerente que os trabalhadores que atuaram em proveito da atividade desenvolvida pelo tomador de serviços não estejam protegidos diante das incertezas que permeiam essa forma de intermediação de pessoas.

A figura do empregador pode ser encontrada no art. 2º da CLT como sendo quem **assumindo os riscos da atividade econômica, admite assalariada e dirige a prestação de serviços**. Portanto, **é a lei que estabelece que os riscos da atividade devem ser suportados pelo empregador**. Ora, se auferem todos os lucros da atividade econômica que desenvolve, a empresa (ainda que “tomadora de serviços”) deve arcar também com os prejuízos, não deixando de fazê-lo quando repassa a “terceiros” determinadas tarefas. Assim sendo, é o tomador de serviços que deve ser responsabilizado **solidária e objetivamente** pelo inadimplemento dos direitos mínimos dos trabalhadores

terceirizados que prestarem serviços em seu favor. **Entendimento em sentido contrário implicaria em violar os arts. 2º e 3º da CLT justamente porque o risco do negócio é do empregado, seja através da contratação direta, seja através de empresa interposta.**

Também é sabido que o instituto da responsabilidade civil tem sofrido significativas transformações, com o desenvolvimento da responsabilidade objetiva e a flexibilização do nexo de causalidade como sói acontecer no direito do consumidor (Lei nº 8.078/1990). Nesse momento, é preciso que o direito do trabalho também faça essa inversão do eixo de avaliação da responsabilidade, pois não é coerente que os trabalhadores que atuaram em proveito da empresa não tenham a mesma proteção que se outorga em outros ramos do direito.

Essas regras possuem aplicação no fenômeno da terceirização porque uma empresa que contrata outra para lhe prestar serviços, colocando trabalhadores à sua disposição, ainda que o faça dentro de um contexto econômico, sujeita os direitos dos trabalhadores a um risco considerável, atraindo, pois, os institutos da responsabilidade civil objetiva (parágrafo único do art. 927 e art. 942 do Código Civil) e, conseqüentemente, da solidariedade.

Nesse sentido:

TERCEIRIZAÇÃO. Relação de preposição entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 932, III, CC). Responsabilidade objetiva e solidária do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 937, 933 e 942, CC).

1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88).

2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art.16 da Lei 6.019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1o e 23 da Lei 8.036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8.212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2).

3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades.

4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e

a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado.

5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civílistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT.

6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: “TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas”. (TRT 2ª R., RO [...], Rel. Ivani Contini Bramante, 4ª T., p. em 15/08/2014).

Por fim, é necessário ponderar que o trabalho foi considerado pela atual Constituição da República como um dos seus princípios fundamentais, um valor social de grande relevância no Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV). O que precisa ficar bem claro é que **no campo do direito do trabalho jamais o beneficiário da atividade laboral pode ficar fora da responsabilidade**. É o que se extrai do texto da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, **condeno** a terceira reclamada a responder **solidariamente** por todas as verbas trabalhistas pleiteadas nesta reclamatória, **independentemente de pedido formulado da inicial nesse sentido**, de qualquer verificação de culpa na fiscalização do contrato pela tomadora de serviços, eis que a **solidariedade** implica justamente em reconhecer ao credor trabalhista (empregado) a faculdade de acionar qualquer das empresas que se tenham se beneficiado do seu trabalho, o que é o mínimo dentro da relação capital-trabalho. **A solidariedade em questão fica adstrita ao período de janeiro de 2013 e novembro de 2014**, em que a [...] Supermercados do Brasil Ltda. se beneficiou dos serviços prestados pela autora.

[...]

PORTO ALEGRE, 17 de Agosto de 2016.

Processo n. 0020938-71.2015.5.04.0028 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Átila da Rold Roesler – Juiz do Trabalho Substituto
28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Julgamento em 17-08-2016

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL Nº 2.351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS dia 07 de julho de 1995.*

PAGAMENTO DA URP. É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05, fixada pela Portaria Ministerial nº. 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei 2335/87. *Resolução Administrativa nº 08/1992 – Publicada no DOE-RS de 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/1992 – Publicada no DOE-RS dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/1995 – Publicada no DOE-RS dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Sendo insalubre a atividade é irregular a adoção do regime de compensação de horários sem a licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT recepcionado pela Constituição Federal de 1988. *Resolução Administrativa nº 24/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada nos dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/1995 – Publicada no DOE-RS de 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-05-2011. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20 -06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/1999 publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 05/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração

pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/1999 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. (Revisada pela Súmula nº 21). Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 13/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada ‘cheque-rancho’, paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. *(Revisada pela Súmula nº 23).* O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/1999 – Publicada no DOE-RS dias 14, 15 e 16 de junho de 1999. Revisão – Resolução Administrativa nº 06/2002, publicada no DOE-RS dia 29-11-2002.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. *Resolução Administrativa nº 10/2000 – Publicada no DOE - Diário da Justiça nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo. *Resolução Administrativa nº 07/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *(Revisada pela Súmula nº 51), editada pela RA nº 26/2009.* Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS do dia 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção*

relativamente ao número da súmula editada. Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QUINQUÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Incompetência da Justiça do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 07/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência

previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. *Resolução Administrativa nº 08/2004 – Publicada no DOE-RS dos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisada pela Súmula nº 49, editada pela R.A. nº 14/2009).* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e 09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PRA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No processo do trabalho aplica-se o artigo 675 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2007 – Publicada no DOE-RS dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou ‘plus’ salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. *Resolução Administrativa nº 13/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 49

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 43 e Revisada pela Súmula nº 80).* Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 14/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 50

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum*

se encontrava atualizado naquele momento. *Resolução Administrativa nº 15/2009. Disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 51

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 27 e revisada pela Súmula nº 53). Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011. Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.*

Súmula nº 52

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. *Resolução Administrativa nº 02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 53

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. *(Revisa a Súmula nº 51). Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009. Resolução Administrativa nº 03/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 54

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 55

REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais. *Resolução Administrativa nº 13/2012 disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 56

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 24/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 57

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução Administrativa nº 25/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 58

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 26/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 59

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. *Resolução Administrativa nº 27/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO FENOL. A exposição cutânea ao agente químico fenol, de avaliação qualitativa, gera insalubridade em grau máximo. *Resolução Administrativa nº 28/2013 disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013.*

Súmula nº 61

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 31/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.* Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. *Resolução Administrativa nº 13/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. *Resolução Administrativa nº 14/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 63

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 15/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 64

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadões, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal. *Resolução Administrativa nº 16/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 65

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 17/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015 e considerada publicada nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 66

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 28/2017. Disponibilizada no DEJT nos dias 22, 23 e 24.08.2017, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.08.2017.*

A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Administrativa nº 18/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Súmula nº 67

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas. *Resolução Administrativa nº 19/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 68

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. A instituição do PAAS previsto na Lei Municipal 4.307/2014 depende de sua prévia formalização e operacionalização pelo Poder Executivo, não havendo exigibilidade imediata do valor previsto. *Resolução Administrativa nº 20/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 69

TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. EFEITOS. O termo de conciliação lavrado em comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória restrita aos valores das parcelas expressamente nele discriminadas, não constituindo óbice à postulação, em juízo, de diferenças dessas mesmas parcelas. *Resolução Administrativa nº 21/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 70

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador. *Resolução Administrativa nº 22/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015.*

Súmula nº 71

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 7.102/83, não tem direito ao adicional de risco de vida previsto em normas coletivas da categoria dos vigilantes. *Resolução Administrativa nº 28/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 72

EMPRESA WALMART BRASIL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. DISPENSA DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A norma interna denominada 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pela empregadora e vigente em todo ou em parte do contrato de trabalho, adere a este como condição mais benéfica para o trabalhador, sendo, assim, de observância obrigatória para legitimar a dispensa sem justa causa, sob pena de nulidade do ato e reintegração no emprego. *Resolução Administrativa nº 29/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 73

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo. *Resolução Administrativa nº 30/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 74

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo. *Resolução Administrativa nº 31/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 75

MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença. *Resolução Administrativa nº 32/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015. Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 76

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. *Resolução Administrativa nº 33/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 77

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. REGULARIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O fracionamento das férias, em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, é válido, ainda que não demonstrada a excepcionalidade a que alude o artigo 134, § 1º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 34/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 78

TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O trabalhador bancário que faça o transporte de valores sem se enquadrar na hipótese de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 7.102/83, sofre abalo psicológico decorrente da atividade de risco e faz jus à indenização por dano moral. *Resolução Administrativa nº 35/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 79

INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE POUCOS MINUTOS PARA COMPLETAR UMA HORA A CADA REGISTRO DIÁRIO DE PONTO. Aplica-se aos intervalos intrajornada de uma hora, por analogia, a regra do artigo 58, § 1º, da CLT, de modo que, dentro da margem de minutos diários ali estabelecida, exime-se o empregador do pagamento da remuneração de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 36/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 80

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. *(Revisa a Súmula nº 49).* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 37/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 81

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012. *Resolução Administrativa nº 38/2015 disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015, considerada publicada dias 03, 04 e 08 de setembro de 2015.*

Súmula nº 82

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29

e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*. *Resolução Administrativa nº 46/2015 Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015 e considerada publicada nos dias 23,24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 83

EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. *Resolução Administrativa nº 47/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.*

Súmula nº 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA.

I – É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

II – Não se enquadra no entendimento contido nesta súmula a complementação de aposentadoria paga pela União aos ex-empregados da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

Resolução Administrativa nº 11/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016. Alterada pela Resolução Administrativa nº 33/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.

Súmula nº 85

CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação para emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, é vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme definido pelo STF no julgamento do RE 705140/RS, ocorrido em 28.08.2014, com repercussão geral. *Resolução Administrativa nº 12/2016. Disponibilizada no DEJT nos dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 86

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. *Resolução Administrativa nº 13/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 87

FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. *Resolução Administrativa nº 14/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio, considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016.*

Súmula nº 88

RESOLUÇÃO DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS COLETIVAS. Coexistindo convenção e acordo coletivo de trabalho, prevalecerá o instrumento normativo cujo conteúdo, em seu conjunto, seja mais favorável ao empregado. Cotejo das normas coletivas com interpretação sistemática, observando-se a Teoria do Conglobamento. *Resolução Administrativa 24/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 89

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDA PELO PCS/98. A supressão da parcela correspondente à gratificação da função de confiança da base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 062 e 092), promovida pelo PCS/1998, configura alteração contratual lesiva aos empregados da CEF (CLT, art. 468). *Resolução Administrativa nº 25/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 90

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão relativa à supressão dos anuênios do Banco do Brasil está sujeita à prescrição parcial. *Resolução Administrativa nº 26/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 91

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Resolução Administrativa nº 27/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 92

TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Reconhecido o direito ao adicional noturno para as horas prorrogadas após as 5h da manhã, também deve ser observada a redução da hora noturna para essas horas. *Resolução Administrativa nº 28/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 93

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional. *Resolução Administrativa nº 29/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30.06.2016 e 01.07.2016, considerada publicada nos dias 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.*

Súmula nº 94

TRENSURB. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O benefício previsto em norma coletiva, com a participação do empregado em seu custeio, possui natureza indenizatória, sendo indevida a integração ao salário. *Resolução Administrativa nº 36/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 95

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. INCORPORAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. É cabível a incorporação, ao salário dos trabalhadores do Município de Uruguaiana, do valor de horas extras pago sem correspondência a prestação de trabalho extraordinário. *Resolução Administrativa nº 37/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 96

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/2012. O reenquadramento dos profissionais do magistério (coeficiente e nível), instituído pela Lei Municipal nº 4.111/2012, não implica alteração contratual lesiva. *Resolução Administrativa nº 38/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 97

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. O pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente. *Resolução Administrativa nº 39/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 98

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. *Resolução Administrativa nº 40/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 99

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho afasta o direito à indenização do período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a partir da recusa. *Resolução Administrativa nº 41/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 100

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão relativa ao pagamento do prêmio-productividade aos empregados do SERPRO, o qual era previsto originalmente no art. 12 da Lei 5.615, de 13-10-1970, mas deixou de ser pago aos empregados em 1979, e não mais foi assegurado por lei a partir de 27.05.1998, com a publicação da Lei 9.649/1998. *Resolução Administrativa nº 43/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 101

ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA PARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos. *Resolução Administrativa nº 44/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 102

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo condenação solidária ou subsidiária, o recolhimento das custas processuais por um dos recorrentes aproveita aos demais, independentemente de aquele que efetuou o recolhimento pedir a exclusão da lide. *Resolução Administrativa nº 45/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 103

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.
I - Empregados admitidos antes do acordo coletivo de 1987. Natureza salarial.

II - Empregados admitidos após o acordo coletivo de 1987 e antes da adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Natureza indenizatória.

III - Empregados admitidos após a adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

Resolução Administrativa nº 47/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.

Súmula nº 104

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado. *Resolução Administrativa nº 49/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 105

MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.158/2001. BOLSA-ENSINO. Atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal 1.158/2001, é devida aos empregados públicos do Município de Alvorada a parcela “Bolsa-ensino”, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde, no período anterior à alteração promovida pela Lei Municipal 2.612/2013. *Resolução Administrativa nº 50/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 106

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. REAJUSTES NORMATIVOS. A parcela CTVA, por ser variável e resultante da diferença entre o Piso de Referência de Mercado e a remuneração do empregado, não sofre incidência direta de reajustes previstos em norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 51/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 107

ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação. *Resolução Administrativa nº 52/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 108

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGOS COMISSIONADOS COM PREVISÃO DE OPÇÃO POR JORNADA DE 6 OU DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-I DO TST. É inviável a compensação da diferença entre a gratificação de função paga para os mesmos cargos comissionados, com jornada de 6 ou de 8 horas, conforme opção do empregado, prevista de forma expressa no Plano de Cargos Comissionados da Caixa para funções técnicas e administrativas, com a 7ª e 8ª horas reconhecidas judicialmente como horas extras, pois a natureza jurídica das parcelas é diversa. *Resolução Administrativa nº 53/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 109

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.488/2002. CARGA HORÁRIA. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. A carga horária prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.488/2002 aplica-se aos empregados públicos municipais. *Resolução Administrativa nº 54/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 110

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada. *Resolução Administrativa nº 55/2016 Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 111

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. *Resolução Administrativa nº 56/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 112

COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alegada incorreção no percentual das promoções, cujas diferenças salariais já estavam alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação. *Resolução Administrativa nº 57/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06 de outubro de 2016, considerada publicada dias 05, 06 e 07 de outubro de 2016.*

Súmula nº 113

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO. A redução do período de férias de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias anuais

promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985. *Resolução Administrativa nº 66/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14,15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 114

EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O empregado público que tem incorporada aos seus vencimentos uma gratificação de função não mais exercida (Súmula nº 372, item I, do TST) não pode receber cumulativamente o pagamento de nova gratificação de função, de forma integral, tendo em vista a vedação contida no art. 37, incisos XIV, XVI e XVII, da Constituição da República, caso em que ele deverá optar por uma das gratificações. *Resolução Administrativa nº 67/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 115

MUNICÍPIO DE ESTEIO. TRIÊNIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI MUNICIPAL. O percentual de cálculo dos triênios, reduzido pela Lei Municipal nº 3.035/2000, só tem eficácia sobre os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei, configurando alteração contratual lesiva com relação aos iniciados anteriormente. *Resolução Administrativa nº 68/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 116

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. A cesta básica fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.581/2003, renovado nas leis de revisão salarial dos anos de 2004 e 2005, e que deixou de ser concedida em 2006 por força da Lei Municipal nº 2.858/2006, não se incorpora ao salário em virtude de seu caráter temporário e assistencial. *Resolução Administrativa nº 70/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Súmula nº 117

REGIME DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. É válida a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, quando esta for autorizada por lei, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. *Resolução Administrativa nº 11/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 118

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos

vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011. *Resolução Administrativa nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 119

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo. *Resolução Administrativa nº 13/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, considerada publicada nos dias 18, 19 e 22.05.2017.*

Súmula nº 120

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011. *Resolução Administrativa nº 30/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 26, 27 e 28.09.2017, considerada publicada nos dias 27, 28 e 29.09.2017.*

Súmula nº 121

SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Sujeita-se apenas à prescrição parcial a pretensão relativa às diferenças decorrentes de supressão ou alteração do pagamento de comissões. *Resolução Administrativa nº 35/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 122

PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas. *Resolução Administrativa nº 36/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 123

POLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO. HORAS DE TRANSBORDO. LEI nº 5.811/1972. Não se considera à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 429 do TST, o tempo que os trabalhadores do Polo Petroquímico de Triunfo com contratos regidos pela Lei nº 5.811/72 levam em atividade de transbordo. *Resolução Administrativa nº 37/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 124

FÉRIAS COLETIVAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 139 DA CLT. A não observância do § 2º do artigo 139 da CLT, quanto à necessidade de comunicação ao Ministério do Trabalho para a concessão de férias coletivas, não implica o pagamento em dobro do

período de férias concedido, configurando apenas infração administrativa. *Resolução Administrativa nº 38/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 125

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos. *Resolução Administrativa nº 39/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 126

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT. II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem. *Resolução Administrativa nº 40/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 127

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TRABALHO EM DIA DESTINADO AO REPOUSO. O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal. *Resolução Administrativa nº 41/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 128

MUNICÍPIO DE PELOTAS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08. A parcela “incentivo” não se inclui no conceito de vencimento básico inicial do professor para fins de consideração do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008. *Resolução Administrativa nº 43/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 129

EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A assistência sindical prevista no art. 500 da CLT é necessária no caso de pedido de demissão da empregada gestante, sob pena de nulidade. *Resolução Administrativa nº 44/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Súmula nº 130

FGTS. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ITEM II DA SÚMULA 362 DO TST. Não transcorridos cinco anos após a data do julgamento do STF (ARE-709212/DF, em 13.11.2014), e, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, aplica-se a prescrição trintenária para pleitear diferenças de FGTS. *Resolução Administrativa nº 46/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

**PRECEDENTES DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO**

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “A partir de 01.01.1990, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito”.

Precedente nº 2

POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. “Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.”

Precedente nº 3

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIOS. *Cancelado. DOE-RS 14-08-1995.* “Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.”

Precedente nº 5

ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. “O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.”

Precedente nº 6

ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento).”

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.”

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os

empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.”

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independente de comprovação de despesa.”

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação da regular frequência.”

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional”.

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.”

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. DOE-RS DE 14.08.1995.) *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.* “Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.”

Precedente nº 14

CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. “É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.”

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. “É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. “É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.”

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. “O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.”

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.* “Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.”

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.* “Fica garantida a estabilidade no emprego por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da alta da Previdência Social, ao empregado que se acidentar no trabalho e permanecer em gozo de benefício por mais de 20 (vinte) dias.”

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.”

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DOE-RS DE 21.11.2002)* “O empregado não sofrerá qualquer

prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. DOE-RS 02-06-1992.* “São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão.”

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.”

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.* “A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.”

Precedente nº 26

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.”

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.”

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2)

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.” (Enunciado 159, da Súmula da Jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.”

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho.”

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.”

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.”

Precedente nº 36

PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.”

Precedente nº 37

ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.”

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.”

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “Ao exercente da função caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base.”

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. “O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.”

Precedente nº 42

DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. “Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.”

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. “A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.”

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. “A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.”

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. “Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.”

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. “As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.”

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.”

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DOE-RS DE 15.09.2004)* “Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.”

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.* “As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.”

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. *(REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DOE-RS DE 15.09.2004)* “O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.”

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. “Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria.”

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. “O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.”

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.”

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.”

Precedente nº 55

CIPA. “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição de 1988.”

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.”

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. “No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 68

RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. “Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.”

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. “Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

Precedente nº 71

LANCHE. PLANTONISTAS. “Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.”

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene.”

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. “O empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.”

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). *Resolução nº 01/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 12/2017. Disponibilizada no DEJT dias 10, 14 e 15.08.2017, considerada publicada nos dias 14, 15 e 16.08.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 – (TRANSITÓRIA) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação à simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. *Resolução nº 03/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 – IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição. *Resolução nº 02/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 – APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

O pagamento do valor incontroverso, inclusive em relação à liberação do depósito recursal, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação do principal e dos juros de mora proporcionalmente às parcelas pagas. *Resolução nº 03/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012. Alterada pela Resolução nº 09/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.)*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito. *Resolução nº 04/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE).

Cancelada pela Resolução nº 19/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. *Resolução nº 05/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios. *Resolução nº 06/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.

A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. *Resolução nº 07/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. *Resolução nº 08/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais. *Resolução nº 09/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 – FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. *Resolução nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente. *Resolução nº 11/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 – AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade. *Resolução nº 12/2012 disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC. *Cancelada pela Resolução nº 01/2015. Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.9.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 13/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 – IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. *Nova redação pela Resolução nº 32/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Redação anterior pela Resolução nº 14/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias. *Resolução nº 15/2012, disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.06.2012.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 – PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita. *Resolução nº 16/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 – AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos. *Resolução nº 17/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. *Resolução nº 18/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença. *Resolução nº 19/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 – HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo. *Resolução nº 20/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 – PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. *Resolução nº*

21/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 – EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”. *Resolução nº 22/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. *Cancelada pela Resolução nº 09/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento. *Resolução nº 23/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor. *Resolução nº 24/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 – IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC/2015, é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica. *Resolução nº 25/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 – IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada. *Resolução nº 26/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 – EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução. *Resolução nº 27/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL. A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º). *Resolução nº 28/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. *Cancelada pela Resolução nº 01/2014. Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 29/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 – FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. *Cancelada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução. *Resolução nº 30/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. *Resolução nº 31/2012 disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 – IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 13.149 de 21/07/2015. *Resolução nº 33/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.01.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.01.2013. Alterada pela Resolução nº 10/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.6.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 – PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento. *Resolução nº 01/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 – HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. *Resolução nº 02/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 – PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de numerário existente em conta bancária de movimentação conjunta na qual o devedor figure como um dos titulares, pois este é credor solidário de todo o montante disponível na conta. *Resolução nº 03/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 – AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A falta de peças essenciais para o julgamento de agravo de petição interposto em autos apartados acarreta o seu não conhecimento, salvo quando o próprio Juízo determina sua formação sem oportunizar às partes a indicação e a conferência das peças. *Resolução nº 04/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 – IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Ainda que o devedor possua outros imóveis, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 é destinada àquele que serve de residência à unidade familiar. *Resolução nº 05/2013 disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida. *Resolução nº 06/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 – INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse. *Resolução nº*

07/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. *Resolução nº 08/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 – ART. 525, § 4º DO CPC/2015. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015, é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 09/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DA GFIP. A Justiça do Trabalho é competente para intimar a empregadora para apresentar em juízo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pois seu preenchimento e fornecimento constituem obrigação acessória dos recolhimentos previdenciários, cuja execução de ofício cabe a esta Justiça Especializada. *Resolução nº 10/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 – APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC/2015. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O procedimento previsto no art. 916 do CPC/2015 é compatível com o processo do trabalho. *Resolução nº 11/2013, disponibilizada no DEJT dias 6, 7 e 8.11.2013, considerada publicada nos dias 7, 8 e 11.11.2013. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 44 – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. *Resolução nº 01/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. *Cancelada pela Resolução nº 20/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015. *Resolução nº 02/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias. *Resolução nº 03/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 – AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento. *Resolução nº 04/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.6.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa. *Resolução nº 05/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. *Cancelada pela Resolução nº 02/2015, disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 18.09.2015, considerada publicada nos dias 17, 18 e 21.09.2015.*

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária. *Resolução nº 06/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial. *Resolução nº 07/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil. *Resolução nº 08/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento. *Resolução nº 09/2014, disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 – IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOUÇÃO. Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal. *Resolução nº 10/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. *Resolução nº 11/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 – FAZENDA PÚBLICA. JUROS. COISA JULGADA. Por se tratar de coisa julgada material, é imutável decisão de conhecimento que transita em julgado fixando juros moratórios diversos de 0,5% ao mês. *Resolução nº 12/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 – LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação. *Resolução nº 13/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57 – AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. *Resolução nº 14/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. *Resolução nº 15/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO. O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. *Resolução nº 16/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.9.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 – DESPESAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais na fase de execução, nos termos do artigo 789, parágrafo terceiro, da CLT, pode ser dividida entre as partes, na esteira de conciliação havida na fase de execução. *Resolução nº 17/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 61 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CÁLCULO DAS PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Na reintegração no emprego, caso outro critério não tenha sido fixado na fase de conhecimento, calculam-se as parcelas devidas ao empregado no período de afastamento, de forma que se mantenha o padrão remuneratório percebido pelo empregado antes do afastamento, aplicando-se os índices de reajuste salarial como se, em atividade estivesse, e considerada a média física das parcelas variáveis percebidas pelo trabalhador nos últimos doze meses anteriores ao afastamento, sendo desnecessária a especificação, no título executivo, das parcelas a serem consideradas. *Resolução nº 18/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.09.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 – CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS. A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio, deverá observar idênticos divisor e dividendo. *Resolução nº 19/2014, disponibilizada no DEJT dias 26, 29 e 30.09.2014, considerada publicada nos dias 29.09.2014, 30.9.2014 e 01.10.2014.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA PORTE. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada “porte”, prevista na CI SURSE 035/2010, integra o cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste na gratificação de função ao pessoal da ativa. Assim, em liquidação de sentença, deve ser observada a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela “porte”, haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. *Resolução nº 04/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 – CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo. *Resolução nº 05/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 65 – PETROBRÁS. PARCELA KA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES APLICÁVEIS. Deve ser observado o Regulamento de 1969, quando aplicável aos reclamantes, que, no artigo 53, parágrafo 2º, determina que o reajuste da complementação de aposentadoria deve ocorrer nas mesmas épocas e proporções dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício de aposentadoria. *Resolução nº 06/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 66 – FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas. *Resolução nº 07/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 67 – INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem

incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação. *Resolução nº 08/2015 disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.9.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 13/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68 – HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS. Deferidos reflexos das horas extras e adicional noturno sobre as férias, estes incidirão também sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, independentemente de comando específico no título executivo. *Resolução nº 09/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 – MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE. *Cancelada pela Resolução nº 14/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.* A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, é inaplicável na execução provisória, contra a Fazenda Pública, espólio, massa falida ou empresa em recuperação judicial. Na execução definitiva, a multa incidirá somente sobre o valor não pago ou não depositado no prazo e, caso haja impugnação do executado, incidirá sobre o valor efetivamente devido após a solução definitiva em relação ao débito. *Resolução nº 10/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016. Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 11/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 – MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. *Cancelada pela Resolução nº 15/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.* A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, incide sobre o valor do principal devido ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, bem como sobre honorários advocatícios ou assistenciais, não incidindo sobre custas, contribuições previdenciárias, imposto de renda, honorários periciais ou outras despesas processuais. *Resolução nº 11/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.9.2015. Alterada pela Resolução nº 01/2016. Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Não é passível de penhora bem gravado em alienação fiduciária, sendo possível a apreensão judicial apenas dos direitos e ações sobre o mesmo. *Resolução nº 12/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA. É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. *Resolução nº 13/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 73 – PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível. *Resolução nº 14/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 – SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. O sócio que não figurou no polo passivo da demanda ou que não consta como executado no título executivo judicial tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, mesmo que citado como devedor. *Resolução nº 15/2015, disponibilizada no DEJT dias 24, 25 e 28.09.2015, considerada publicada nos dias 25, 28 e 29.09.2015.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 – PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. POSSIBILIDADE. Verificado que o executado utiliza conta poupança com as características de conta-corrente, resta desvirtuado o propósito da proteção legal, implicando a possibilidade de penhora sobre o valor total dos depósitos. *Resolução nº 02/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 – EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AÇÃO REVISIONAL. A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015. *Resolução nº 03/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO. O devedor subsidiário não é responsável pela cláusula penal de acordo do qual não participou. *Resolução nº 04/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 78 – CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CF). NATUREZA ALIMENTAR TANTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUANTO DO SALÁRIO DO DEVEDOR. PONDERAÇÃO. *Cancelada pela Resolução nº 21/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 11.09.2017, considerada publicada nos dias 10, 11 e 12.09.2017.*

13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.

A constrição judicial de salários e proventos só é possível em percentual da remuneração mensal do devedor que não comprometa sua subsistência pessoal e familiar. *Resolução nº 05/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERSOS. INVIABILIDADE. Permanece aplicável a regra do artigo 899, caput, *in fine*, da CLT, que permite a execução provisória ‘até a penhora’. Assim, não obstante o advento do artigo 521, I, do CPC/2015, é inviável a liberação de valores controversos enquanto provisória for a execução. *Resolução nº 06/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 80 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, ‘CAPUT’, E 879, §1º, DA CLT. É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução. *Resolução nº 07/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 – ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL. Deve ser aplicado o percentual de 5% para o cálculo das diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade sempre que a empresa não apresentar a tabela salarial do PCCS de 1995. *Resolução nº 08/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 22, 23 e 26.06.2017, considerada publicada nos dias 23, 26 e 27.06.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL/PARCIAL DO JUÍZO.

I - Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.

II - É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva. *Resolução nº 16/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 – RENÚNCIA DE PARTE DO PRINCIPAL PELO CREDOR TRABALHISTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A renúncia de créditos pelo exequente para viabilizar a expedição de RPV não implica a proporcional redução dos honorários advocatícios. *Resolução nº 17/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 – MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista, antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor. *Resolução nº 18/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 09, 10 e 13.11.2017 e considerada publicada nos dias 10, 13 e 14.11.2017.*

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

Tese Jurídica Prevalente nº 1 - FASE E FPE. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%.

I - A prescrição da pretensão a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, é parcial e quinquenal, contada do ajuizamento da ação trabalhista.

II - Não cabe reconhecer o direito a diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por equiparação (CLT, art. 461) a empregado contemplado na decisão judicial que concedeu o reajuste.

III - São cabíveis diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto na norma coletiva de 1996-1997 da FASE, por quebra de isonomia (CF, art. 7º, inc. XXX) em relação aos contemplados na decisão judicial que concedeu o reajuste, independentemente da data de admissão do empregado.

Resolução Administrativa nº 48/2015. Disponibilizada no DEJT dias 20, 23 e 24.11.2015, considerada publicada nos dias 23, 24 e 25.11.2015.

Tese Jurídica Prevalente nº 2 - JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. *Resolução Administrativa nº 15/2016. Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31.05.2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 01.06.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 3 - CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

As promoções por merecimento da CORSAN, conforme o disposto nas Resoluções 23/82 e 14/01, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. *Resolução Administrativa nº 42/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 4 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. NATUREZA JURÍDICA.

O adicional de risco de vida previsto nas normas coletivas da categoria profissional dos vigilantes tem natureza jurídica indenizatória, sempre que assim dispuser o instrumento coletivo, excepcionando-se a eficácia da cláusula quando, no caso concreto, for verificado que o empregador recolheu, no curso do contrato, contribuições previdenciárias, imposto de renda ou efetuou depósitos ao FGTS sobre a parcela. *Resolução Administrativa nº 46/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória. *Resolução Administrativa nº 48/2016. Disponibilizada no DEJT dias 04, 05 e 06.10.2016, considerada publicada nos dias 05, 06 e 07.10.2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 6 - BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT. *Resolução Administrativa nº 69/2016. Disponibilizada no DEJT dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2016, considerada publicada nos dias 15, 16 e 19 de dezembro de 2016.*

Tese Jurídica Prevalente nº 7 - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EMERGENCIAL. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente em razão da matéria para o julgamento de demanda envolvendo trabalhador contratado para atender necessidade temporária ou emergencial pela Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, quando o vínculo estabelecido seja o da Consolidação das Leis do Trabalho. *Resolução Administrativa nº 42/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

Tese Jurídica Prevalente nº 8 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS 1.781/1985 E 4.111/2012. A alteração da base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço prevista na Lei Municipal 4.111/2012 não se aplica aos professores do Município de Uruguaiana admitidos na vigência da Lei Municipal 1.781/1985. *Resolução Administrativa nº 45/2017. Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 08 e 09.11.2017, considerada publicada nos dias 08, 09 e 10.11.2017.*

REGISTROS

Discurso da Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Secretária-Geral Adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, na solenidade de ratificação de posse da Ex.^{ma} Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, no cargo de Desembargador Federal do Trabalho

“Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Beatriz Renck, em nome de quem saúdo as demais autoridades aqui presentes. Senhoras e Senhores Advogados, Senhoras e Senhores Servidores, Senhoras e Senhores. Como diz o jornalista Moisés Mendes, “Silêncios foram decisivos, em todos os tempos, para que ambientes de exceção se afirmassem como normalidade. Silêncios não são neutros, são cúmplices.” Portanto, parafraseando o advogado César Britto, “não esperem de mim o silêncio dos covardes”. Vivemos tempos estranhos, nebulosos, de desmontes, destruição e de incertezas, em que se julga em busca de holofotes midiáticos, em que convicções valem mais que provas, em que o instrumento de mandato não é respeitado, em que julgador oferece um jantar para os que julgará, em que um órgão do poder judiciário se imiscui na competência de um outro, em que o líder máximo do judiciário trabalhista atenta contra os interesses da instituição, em que o presidente da câmara federal tem o desplante de afirmar que a Justiça do Trabalho não deveria existir, em que a lei é aplicada contra os do lado de lá, em que ser diferente é objeto de ódio, em que o trabalhador é coisificado e precarizado e agora com a decisão do Supremo definitivamente abandonado. Que pesadelo, que tristeza, mas como diz o poeta Chico Buarque “Tem dias que a gente se sente como quem partiu ou morreu. [Não importa se] o tempo rodou num instante nas voltas do meu coração. [Mas não importa porque] a gente quer ter voz ativa no nosso destino mandar”. O momento é de reflexão e exige respeito e união de todos aqueles que vivem pelo e do direito do trabalho. A advocacia está irmanada com os magistrados, servidores e MPT na defesa desta instituição que tanto fez e faz pelo Brasil. Como sempre digo, a OAB busca pautar suas gestões pelo bom senso e relacionamento cordial com o Poder Judiciário e demais instituições, mas nunca descuidamos das bandeiras da advocacia como o respeito das prerrogativas e os honorários dignos, mas também não nos eximimos de cortar na própria carne e punimos aqueles advogados que desrespeitam a Lei da Advocacia, inclusive excluindo-os de nossos quadros respeitando o amplo direito de defesa e o devido processo legal. A despeito de todos estes descabros, felizmente ainda existem Juizes em Berlim, e hoje aqui estamos para celebrar a posse da berlinense, nascida em Pelotas, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Para ela não há diferença entre um rei e um simples moleiro. Ela sabe que sua função é prestar um serviço à sociedade, que é fazer a tão almejada e sonhada justiça. A desembargadora Angela exerceu a advocacia em Pelotas por cinco anos e optou pela magistratura. Ela tem larga experiência jurídica, conhecendo todos os lados da mesa da sala de audiências. A Desembargadora Ângela sempre teve presente na sua trajetória profissional que aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão e

daqueles que geram empregos. A Justiça da conciliação. Portanto, não há o que temer. Eu tenho certeza absoluta que nada fará com que esta magistrada atravesse o Rubicão. Sabe ela que o Magistrado é aquele que tem o poder de decidir a lide que altera a vida de alguém. Por isso, além de seus conhecimentos jurídicos, esta Desembargadora olha a parte como um igual, digno de respeito e consideração, ponderando qual a melhor solução para as versões da vida e do direito que se enfrentam no processo. É uma pessoa discreta, doce e firme nas suas atitudes e manifestações, tem posição sim, mas aplica a lei com bom senso e sem paixões cegas. É uma magistrada que alimenta a sua alma não só com a imprescindível cultura jurídica, mas também com a cultura humanista essencial para quem julga pessoas. Pelo reconhecimento ao seu trabalho é que este Tribunal convocou-a para integrar suas turmas julgadoras por diversas vezes e agora a empossa em definitivo como desembargadora. A todos os magistrados que deram a sua alma para o engrandecimento desta instituição o meu muito obrigada e, à nova Desembargadora, desejo uma profícua e excelente carreira e que continue a orgulhar os gaúchos com suas atuações e decisões. Não finalizarei meu discurso com versos de Fernando Pessoa, poeta que a Desembargadora gosta, mas com os versos da brasileira Alice Ruiz: “Não te trouxe nenhum doce, nem presente, nenhum enfeite, nenhuma lembrança que fosse. Quero ter as mãos vazias para o abraço... um grande abraço, maior que a noite, melhor que o dia.”. Sophia de Mello Breyner Andresen: “Apesar das ruínas e da morte, onde sempre acabou cada ilusão, a força dos meus sonhos é tão forte, que tudo renasce a exaltação e nunca minhas mãos ficam vazias”. Obrigada.”.

(Ata Nº 03/2017 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 31-03-2017)

Discurso do Ex.^{mo} Procurador do Trabalho *Gilson Luiz Laydner de Azevedo*, representando a Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, na solenidade de ratificação de posse da Ex.^{ma} Desembargadora *Angela Rosi Almeida Chapper*, no cargo de Desembargador Federal do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Renck, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. Peço licença para, em nome de Vossa Excelência, cumprimentar as demais autoridades que integram a mesa, já devidamente nominadas. Cumprimento, ainda, os membros da Magistratura e do Ministério Público, Ilmos. advogados, servidores, familiares, amigos, enfim, todos que assistem a tão importante solenidade. Representando o Ministério Público do Trabalho e, em especial, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, tenho o privilégio de saudar a mais nova Desembargadora do Trabalho deste Tribunal, Dra. Angela Rosi Almeida Chapper. O Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho e as demais instituições voltadas à garantia dos direitos trabalhistas enfrentam momento crítico na história brasileira. A defesa dos direitos sociais tem encontrado sérios obstáculos, como jamais constatados, em decorrência do conturbado e grave momento jurídico-político-econômico por que passa o país, resultado, entre outros, da ação e/ou da omissão de instituições que deveriam ser o suporte maior da ordem constitucional. Interesses econômicos, individuais e privados, infelizmente, parecem encontrar maior guarida junto às cortes superiores brasileiras, em detrimento de interesses sociais e individuais indisponíveis (em especial, dos trabalhadores brasileiros (aposentados ou não), indireta e injustamente responsabilizados pela crise financeira das empresas e do Estado brasileiro). Nesse contexto, cresce a importância dos juízes mais próximos e sensíveis à realidade da população, à realidade dos trabalhadores. E a Justiça do Trabalho de primeira e de segunda instância gaúcha tem-se mostrado à altura dos novos desafios postos. Não obstante decisões superiores, tanto no campo político quanto jurídico, possam sinalizar, em um primeiro momento, para o retrocesso, o trabalho de juízes de primeiro e de segundo grau, incentivados pelo Ministério Público e pela Advocacia, é capaz de desencadear movimento de retorno ao eixo de proteção máxima aos direitos sociais, base da ordem constitucional brasileira. A terceirização ilimitada, a nova e prejudicial regulamentação do trabalho temporário, a ausência de responsabilidade estatal por débitos trabalhistas das prestadoras de serviços, declarada recentemente pelo STF, representam grandes, mas não insuperáveis, desafios ao sistema de proteção trabalhista, demandando resposta à altura por parte daqueles operadores do direito preocupados em manter a harmonia, a paz e o bem estar social. Demandam, em síntese, a manutenção do olhar para o que há de mais caro ao Direito do Trabalho como um todo e, em especial, ao Judiciário, à Advocacia e ao Ministério Público trabalhistas: a dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário sensibilidade social, indignação, coragem, conhecimento, serenidade, para o enfrentamento aos ataques aos direitos sociais. E o Ministério

Público do Trabalho confia no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no destacado quadro de magistrados que o compõe, para realização de tão árdua tarefa. Por isso, não poderia deixar de saudar a posse da Exma. Desembargadora do Trabalho Angela Rosi Almeida Chapper, juíza de carreira alçada ao presente cargo por merecimento e que, pela experiência auferida no interior gaúcho e, mais recentemente, no próprio Tribunal Regional do Trabalho, como magistrada convocada por cinco períodos, demonstra estar à altura dos novos desafios que a realidade presente impõe ao Direito do Trabalho brasileiro. O Ministério Público do Trabalho lhe deseja, Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, sucesso nas (nem tão) novas atribuições junto a este Tribunal! Muito obrigado!”.

(Ata Nº 03/2017 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 31-03-2017)

Discurso da Ex.^{ma} Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, na solenidade de ratificação de posse da Ex.^{ma} Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, no cargo de Desembargador Federal do Trabalho

“Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região – Desembargadora Beatriz Renck, em nome de quem saúdo todas as autoridades já nominadas. Exmos. Desembargadores, Juizes, Juizes aposentados, advogados, peritos, funcionários, senhores e senhoras. Estimada Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Existem dias, na nossa própria trajetória individual, que são muito especiais; hoje é um desses, em que, com muito orgulho, faço a saudação à estimada colega e amiga de tantos anos, Angela Rosi Almeida Chapper, nesta data de ratificação de posse ao cargo de Desembargadora Federal do Trabalho, promovida pelo critério de merecimento a este Tribunal. A escolha da data 31 de março pela mais nova integrante, para a ratificação da sua posse, faz que se reflita sobre o passado – em especial nossa geração, que vivenciou a Ditadura Militar, instalada em 31.MAR.1964 e finalizada com a eleição de Tancredo Neves, pelo Colégio Eleitoral, em 15.JAN.1985 – para que, no presente e no futuro, não haja nenhuma possibilidade de retorno a qualquer tentativa de desconstrução de uma sociedade de direito, livre e democrática. Muito possivelmente a escolha desta data pela nova Desembargadora Angela tem uma finalidade, até porque, afora a sua incontestável capacidade intelectual, tem presente, em sua própria família, valores sólidos de liberdade e determinação. A colega Angela é filha de Ciro de Almeida e de Sueli Rommel de Almeida, sobrinha neta do mítico personagem histórico General Rommel que, na Segunda Guerra, foi o comandante da “Divisão Fantasma” na Invasão da França; conhecido como a “Raposa do Deserto” no legendário Afrika Korps; “O Libertador”, entre árabes e africanos, e o responsável final pelas defesas da “Muralha do Atlântico”, sendo respeitado inclusive por seus inimigos, como o Primeiro Ministro britânico Winston Churchill. De soldado exemplar da futura Alemanha, foi um dos conspiradores envolvidos no atentado fracassado contra Hitler, em 20.JUN.1944, o que o levou à morte por envenenamento em outubro de 1944. E para provar que os caminhos do coração e da história muitas vezes não se cruzam, a nova desembargadora é casada com Samuel Chapper. No Brasil, a data de 31 de março nos transporta a tempos muito sombrios, com total falta de liberdade, com instituição da tortura e perseguição a todos os que, de forma honesta e verdadeira, não por interesse próprio, lutaram e foram vítimas de ideais democráticos. Esses ideais estão presentes na trajetória exemplar da colega Angela, que iniciou os seus estudos na Universidade Federal de Pelotas – reconhecida nacionalmente pela excelência de seu ensino universitário –, tendo obtido a sua graduação em 1983. Por um breve período, de 1984 a 1992, exerceu a advocacia, e ingressou na magistratura em 07.JAN.1992, como Juíza Substituta, até ser promovida pelo critério de merecimento em 21.SET.1994, tendo atuado nas Varas do Trabalho de São Borja, 1^a VT de Rio Grande, de 1994 a 2002, na 1^a VT de Pelotas, em 2002 e 2003, e

titular da 2ª VT de Pelotas desde julho de 2003 até a sua posse em 14.DEZ.2016, ora ratificada. Exerceu a Direção do Foro em Rio Grande e, nos mais diversos períodos, a Direção do Foro de Pelotas. Foi convocada para este Tribunal a partir de 19.DEZ.2011, quando integrou a 8ª Turma em várias oportunidades e, a partir de 01.JUN.2016, a 3ª Turma. Com a sua nomeação, passa a integrar a 8ª Turma deste Tribunal. Em todas as suas convocações, teve destacada atuação, por suas posições firmes, fundamentadas, reveladoras de uma magistrada comprometida com o trabalho. Atuou também na 1ª Seção de Dissídios Individuais, na Seção de Dissídios Coletivos e, a partir de 14.DEZ.2016, na Seção Especializada em Execução, em que, por igual, revela conhecimento profundo dos meandros da complexa execução trabalhista e criterioso senso de justiça. Afora todos estes atributos, que já não são poucos, a colega Angela é conhecida por sua cordialidade no trato com os colegas, funcionários, partes e procuradores, peritos, enfim, com todos aqueles que com ela convivem. E, ao longo de sua carreira, em que as suas decisões de primeiro grau são conhecidas por sua excelência, manteve, dentro dos limites de suas possibilidades, intensa vida associativa, aprimorando os seus conhecimentos com a participação em inúmeros cursos pelas mais diversas instituições, sendo detentora de dois cursos de especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco no Rio de Janeiro e pela Università La Sapienza, Roma, Itália, em que defendeu a tese “Condotta pro ative ed effettività: un rapporto d’armonia”. Com todos esses predicados, não há a menor dúvida de que o TRT da 4ª Região terá integrado aos seus quadros uma excelente magistrada, emergente do que hoje passo a denominar como a “República Trabalhista de Pelotas”, que contribuiu e contribui com tantos nomes para a construção da história deste Regional e da própria Justiça do Trabalho. Destaco apenas dois nomes: Mozart Victor Russomano e, uma das juízas do trabalho pioneiras, Yvone Isaacsson de Souza e Silva, primeira titular da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, por coincidência a última Vara presidida pela colega Angela. Na harmonia entre o passado e o presente, as vidas se cruzam e permanecem entre nós, ainda que num outro plano. E isso porque há apenas um norte – a defesa intransigente da Justiça do Trabalho que, por muitas mais de sete décadas, presta relevantes serviços na pacificação entre as relações capital e trabalho. Desconhecer esta realidade é desconhecer a história. É desconhecer noções básicas e elementares de economia, em confusão deliberada entre causa e efeito, num país, hoje, totalmente estagnado e incapaz de gerar algum desenvolvimento estrutural que possibilite a retomada do crescimento e reverta o grave quadro de desemprego estabelecido de mais de treze milhões de pessoas. Numa economia em que o recuo do produto interno bruto foi no percentual de 3,6% em 2016, que a queda do consumo das famílias no mesmo ano foi de 4,2%, que detentora da mais grave recessão desde 1948, data em que o IBGE passou a aferir este dado, e em que a regressão do PIB atingiu o percentual de 7,2% em 2015 e 2016, a tentativa de creditar à Justiça do Trabalho fator determinante para a desestruturação das empresas e inviabilização dos empregos somente pode ser entendida como análise emergente de pessoas sem qualquer argumento e integrantes de uma classe política que, salvo exceções, não tem nenhum comprometimento com o interesse público, pois visam à manutenção de seus privilégios, inconcebíveis em uma sociedade democrática e

igualitária. E, ainda que a Justiça do Trabalho não seja estruturada para dar lucro, desde a Emenda Constitucional nº45 de 08.DEZ.2004, em que alargada a competência constitucional, há função arrecadadora e muito expressiva de custas, emolumentos, multas, contribuições previdenciárias e fiscais. A arrecadação da Justiça do Trabalho somente no ano de 2016, contando exclusivamente com a sua estrutura e o trabalho de seus juízes e funcionários, arrecadou mais de 3.148.255.231,67 (três bilhões, cento e quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo de contribuições previdenciárias o total de 2.385.672.884,90 (dois bilhões, trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) e fiscais de 406.864.733, 96 (quatrocentos e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) – dados do site do TST – sem que nenhum centavo tivesse sido desvirtuado de sua finalidade. Em outros termos, falaciosa e temerária a afirmação de se constituir a Justiça do Trabalho em uma Justiça com alto custo, pois arrecada parcela significativa de contribuições previdenciárias e fiscais, repassadas aos cofres públicos integralmente, e com gasto comparativamente inferior, se for avaliado custo/benefício, com outros Poderes da República. Inviável que segmentos da sociedade defendam teses esdrúxulas, dentre outras, como a prevalência entre o acordado e o legislado, a terceirização ampla e geral de atividades produtivas, a precarização geral do trabalho, a nocividade da legislação trabalhista e a própria extinção da Justiça do Trabalho, sem atentar para a grave situação do país, carente de valores éticos e morais e estagnado economicamente. E sempre que os ganhos de capital prevalecerem sobre o trabalho produtivo e houver predominância da especulação financeira com atração de capitais voláteis sem qualquer atividade produtiva, além das extorsivas taxas de juros, das mais altas do mundo civilizado, parece impensável a exclusão da solução dos conflitos entre o capital e trabalho da Justiça do Trabalho, com aplicação da CLT e legislação esparsa, única garantia de não haver repriminção de práticas de exploração dos trabalhadores do século XVIII e início do século XIX. Não há dúvida de que a legislação trabalhista, em alguns aspectos, tem de ser ajustada a uma visão mais contemporânea da realidade. Há, sem dúvida alguma, disposições totalmente anômalas dentro do sistema, resultado de uma sociedade patriarcal da época de sua formulação, com visão hoje equivocada, como, por exemplo, o papel das mulheres no mercado de trabalho, mas isso não significa que este ajustamento deva produzir a revogação da legislação trabalhista, com arredamento de conquistas mínimas dos trabalhadores para garantir um certo equilíbrio entre o capital e o trabalho. Há que se reconhecer, de outra sorte, que o Poder Judiciário, como um todo, deve ser conformado para que responda aos anseios da sociedade, com prestação de jurisdição célere, eficiente e eficaz, além de indiscutível a necessidade de democratização dos Tribunais, com a escolha por eleição direta dos seus dirigentes e a reformulação da escolha dos integrantes dos tribunais superiores, em especial o STF, para que efetivamente se constitua em uma corte constitucional de Justiça, com composição majoritariamente de juízes de carreira, e não, em sua maioria, emergentes de indicação política partidária. Não mais se pode tolerar o descaso das instituições com os anseios latentes da sociedade

que pretende mudanças. Não se admite a manutenção do mesmo contexto como se determinados poderes estivessem totalmente desvinculados da realidade concreta. Não é possível que tudo permaneça exatamente como está, sem que haja nenhuma reformulação para aprimoramento das instituições. Nessa verdadeira cruzada pela redemocratização dos tribunais está agregada a colega Angela Rosi Almeida Chapper, com a sua inestimável bagagem de seus mais de vinte e cinco anos como magistrada de primeiro grau, tendo nítida e presente a situação do país no momento atual. A história deste Tribunal é escrita pela história individual das pessoas, e hoje os jovens Alexei e Rafael Chapper presenciam não apenas um momento importante da carreira de sua mãe, bem como são testemunhas da história no exato momento em que se desenrola. Por fim, encerro este com uma mensagem do nosso grande escritor Erico Veríssimo, no seu livro de memórias Solo de Clarineta, v.1, p.45: “Lembro-me de que certa noite – eu teria uns quatorze anos, quando muito – encarregaram-me de segurar uma lâmpada elétrica à cabeceira de uma mesa de operações, enquanto o médico fazia os primeiros curativos num pobre diabo que soldados da Polícia Municipal haviam ‘carneado’. [...] Desde que, adulto, comecei a escrever, tem-me animado a ideia de que o menos que um escritor pode fazer, numa época de atrocidades e injustiças como a nossa, é acender a sua lâmpada, fazer luz sobre a realidade do seu mundo, evitando que sobre ele caia a escuridão [...]. Se não tivermos uma lâmpada elétrica acendamos o nosso toco de vela, ou, em último caso, risquemos fósforos repetidamente, como um sinal de que não desertamos nosso posto”. Muito obrigada.”.

(Ata Nº 03/2017 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 31-03-2017)

Discurso de posse da Desembargadora *Angela Rosi Almeida Chapper*, na solenidade de ratificação da sua posse no cargo de Desembargador Federal do Trabalho

“Exma. Sra. Presidente do TRT da 4ª Região, Beatriz Renk, em nome de quem cumprimento todas as autoridades já citadas pelo cerimonial; Exmos. Srs. Desembargadores e Juízes deste Tribunal; Ilmos. Srs. Membros do Ministério Público do Trabalho; Ilmos. Srs. Advogados; Estimados servidores, amigos e familiares, Sras. e Srs. Minha memória é ruim. Minha incapacidade de recordar é motivo de piada na família. Nomes, sobrenomes, fisionomias e alguns lugares já antes visitados, são constantes novidades que muitas vezes me constroem pelo esquecimento involuntário. No entanto, quando minha memória é associada a uma história eu guardo e lembro com detalhes, que, pelo menos para mim, são absolutamente fiéis à realidade. Por isso me redimo, achando que guardo histórias e não memórias. Lembro com exatidão, e nos mínimos detalhes, os dias em que nasceram meus dois filhos, pois dali nasceram as nossas histórias. Também da minha casa de infância, com meu pai contando histórias da guerra como ex-combatente, ante meus olhos fascinados. Ele falava baixo, como era seu estilo, mas suas palavras ecoam ainda, pela sabedoria e humildade daquele homem que eu tinha como um herói e que mesmo ao falar em guerra enfatizava, mais do que o horror, as amizades feitas, a beleza de alguns lugares e os momentos de dor nas perdas inevitáveis que sofrera. Talvez aí tenha começado minha paixão por histórias, escritas, contadas ou vividas: bem ou mal, reais ou imaginárias. E daí o gosto pelos livros, esses contadores de histórias. Lembro, portanto, exatamente o dia em que tomei posse nesse Tribunal, pois aqui também se fez e se faz minha história, com as tantas narrativas de vida que passam pelas salas de audiências e nas folhas de um processo. Daquele dia para cá, muita coisa mudou. Mas o que eu queria aos 16 anos, ou aos 20 ou 40 anos, não mudou. Um país livre, com homens e mulheres fruindo iguais direitos e deveres. Queria e continuo querendo minha liberdade de pensamento e, nesse sentido, a história da minha geração é privilegiada. Somente quem viveu o temor de uma época em que estávamos amordaçados em nosso direito de expressar opiniões e na liberdade de ir e vir conhece o verdadeiro valor da democracia e da livre manifestação de pensamentos e vontades e o quão duramente tais direitos foram conquistados, à custa de muitas vidas, inclusive. Aplaudimos muros de intolerância serem derrubados na Europa, acreditando, ingenuamente, que jamais seriam reconstruídos em outras partes do mundo chamado civilizado. Enfrentamos batalhões, marchamos pela democracia, elegemos Presidentes de diretórios acadêmicos e Presidentes da República. Nós mulheres, ultrapassamos com determinação perguntas vexatórias nas provas orais de ingresso em alguns concursos públicos. Construímos banheiros femininos no Supremo Tribunal Federal para que pudesse ser eleita a primeira mulher Presidente daquele órgão do Poder Judiciário. Assistimos uma de suas Ministras afrontar padrões estéticos e machistas, entrando de calças compridas naquele Tribunal, pois além de ver preços

em supermercados ela também sabia julgar processos e, anos depois, foi eleita Presidente do STF. Hoje, 31 de março, é uma data que foi marcada por um golpe na democracia brasileira e, assustadoramente, ainda ouvimos alguns cidadãos defendendo a ditadura. Para esses, recomendo assistir um vídeo de Leandro Karnal que, olhando a idade dos que praticam esse crime contra uma das cláusulas pétreas da CF, explica aos jovens o que é o arbítrio, o que é a cassação de direitos como habeas corpus, o que foi o AI 5, o que foi a censura e o fim da liberdade de imprensa; e, se for pessoa mais velha, ele atribui à falta de memória do que já se viveu. Hoje, 31 de março, inacreditavelmente, estávamos reunidos em um ato em defesa da Justiça do Trabalho, ameaçada de extinção, em um País com tanta desigualdade e tanta necessidade de uma Justiça especializada e conciliadora em sua essência. Por isso deve ser valorizado o uso da palavra, mas sem a falsa liberdade de dizer o que se quer irresponsável e raivosamente. Porque a liberdade de expressão que se conquistou foi muito difícil e deve ser respeitada. Refiro-me à beleza das opiniões contrárias, mas que se fundam em argumentos elegantes e ponderáveis. Falo de palavras como as de Martin Luther King Jr, dizendo que “a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar”. Quando ingressei na magistratura em 1992, falava-se pouco no “politicamente correto”. As coisas eram mais simples, eu acho, pelo menos na minha discutível memória. Havia, por exemplo, o empregado e o empregador, expressões estas com seus conceitos expressos claramente na CLT. Hoje, as regras de transição gramaticais parecem querer incutir-nos a ideia de que é politicamente incorreto dizer que alguém é empregado. É colaborador. É secretária doméstica. Tais expressões, respeitadamente, me soam estranhas, pois quem colabora, parece não estar comprometido o suficiente, ou pelo menos é a ideia que a palavra me passa. Aquilo que tudo quer abranger corre o risco de não representar nada, e o emprego deve ser valorizado. Ser chamado de empregado significa ser um cidadão com carteira de trabalho assinada e direitos/deveres assegurados na CLT e na Constituição Federal. Motivo de orgulho, portanto. A música de Gonzaguinha, que acabamos de ouvir no saxofone de Marcelo Ribeiro, diz: “Sem o seu trabalho um homem não tem honra e sem a sua honra se morre e se mata. Não dá pra ser feliz.” Desvalorizamos o que tem real valor e adotamos bordões pretensamente bem intencionados, mas de conteúdo temeroso. O livro “A civilização do espetáculo”, de Mário Vargas Llosa, faz uma crítica bem atual sobre essa banalização das coisas, especialmente da cultura e da arte. Trazendo as ideias do autor para a área do Direito, penso que precisamos refletir bastante antes de alterar legislações ou palavras cujo significado foi construído ao longo de muitos anos e muita luta; com dedicação, com estudo, com vidas inteiras de trabalho. Não se pode eliminar toda uma construção de ideias para concluir que qualquer fundamentação embasada em premissas, não exatamente imparciais, sejam tidas como verdades ou necessidades. E aqui me refiro não apenas às palavras. Palavras são meros exemplos. A história das verdades absolutas revela que elas são continuamente transitórias. Duvidemos de frases revestidas de um pretense manto de boas intenções ou do “politicamente correto”. Dizer que hoje tudo é efêmero, criado para durar poucos minutos, é um destes bordões. Porque acomoda. Deixa fácil ignorar a crítica infundada e agressiva, sob o argumento de que amanhã ninguém mais lembrará do fato.

Lembremos, sim, das agressões que nos atingem a alma. Vamos exercitar nossa memória para isso. Não para nos martirizar ou responder também agressivamente, mas para estimular nossa pesquisa, nosso estudo, nosso trabalho e nossa desconfiança com os condomínios fechados e seguros dos discursos fáceis que afastam direitos humanos e sociais duramente conquistados ao longo de séculos. O preço é alto porque exige interesse, dedicação e coragem, mas o valor a ser defendido é bem maior. Criamos e vivemos um tempo em que nunca estivemos tão expostos e ao mesmo tempo tão sós. Julgamos e somos julgados diariamente, com um rigor sem limites. Sofremos ataques internos e externos, não apenas os magistrados, mas todos os que militam na Justiça do Trabalho, estupefatos na busca de soluções para o enfrentamento de atitudes autoritárias e frases difamatórias despejadas como lixo gramatical e que nos indignam com seu conteúdo preconceituoso e ofensivo, muitas vezes sexista e homofóbico. Tudo aquilo que, tolamente, pensamos que havíamos aprendido e superado, na história da humanidade. É extremamente palatável rotular a Justiça do Trabalho como uma Justiça do empregado ou que afronta o empregador e o emprego. É fácil rotular advogados trabalhistas como criadores de ações infundadas ou abusivos nos seus direitos de defesa, apenas para alimentar um processo de desmanche dos direitos sociais e fundamentais, esquecendo solenemente a Constituição Federal que garante o livre acesso ao Judiciário, o amplo direito de defesa e a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça. Minha memória pode ser ruim, mas o juramento que fiz não me permite esse esquecimento. Desqualificar é fácil. Basta um clique de teclado e se mancha anos de estudo e dedicação de profissionais do Direito, apenas com um discurso preconceituoso e ignorante, no sentido exato das palavras. Mas, como disse antes, estamos sempre fazendo a história. Somos personagens dos capítulos da vida, que escrevemos conforme vemos ou ignoramos os fatos a nossa volta. Em março também é comemorado o dia internacional da Mulher, entretanto, passados mais de 25 anos de meu ingresso no mercado de trabalho, ainda presenciamos um mundo onde se desrespeitam mulheres, estrangeiros e religiões, sob o falso argumento da liberdade de expressão. Portanto, apesar de hoje, século 21, em que temos uma mulher Presidente deste Tribunal, uma segunda Mulher Presidente do Supremo Tribunal Federal e já tivemos uma mulher Presidente da República, apenas como exemplos nacionais, ainda assim, as mulheres continuam devoradas pelas dificuldades naturais para o seguimento de suas carreiras profissionais e por visões sexistas que as depreciam como seres humanos pensantes. Vivemos hoje, todos nós cidadãos brasileiros, parte de um capítulo que pode ser decisivo para o futuro deste País. Temos que ser tradutores desse tempo como protagonistas ativos e vigilantes da história que está sendo escrita e da tentativa de reescrevê-la, esquecendo um passado rico de experiências e lutas por igualdade social e dignidade. Toda vez que um velho morre, uma biblioteca arde, diz o ditado. Não deixemos que nos arranquem a raiz que nutre nossos ideais. Os lugares em que vivemos ou trabalhamos só estarão mortos quando neles não se produzirem mais histórias, nos disse Mia Couto. Lembremos, pois, das histórias contadas por Juízes, advogados, membros do Ministério Público e servidores desta casa, captadas na bela iniciativa dos colegas atuantes no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Histórias de

convivência fraterna, de respeito e de valorização do trabalho que todos desempenhamos. Histórias que exaltam o que de melhor sempre teve a Justiça do Trabalho: o orgulho dos que a ela dedicam suas vidas. Por isso ingressei neste Plenário, com uma estória em forma de música escrita por Chico Buarque de Holanda: A de João e Maria, sonhadores que fizeram de seu quintal um País onde havia uma lei, em que “a gente era obrigada a ser feliz”. Assim, agradeço a presença de todos, especialmente minha família, meus amigos e todos aqueles que se deslocaram da minha cidade de Pelotas, Rio Grande e outras, para viverem comigo esse momento. São advogados, professores, servidores, Juízes, jornalistas, sindicalistas e empresários, o que prova que o pluralismo de ideias e opiniões jamais será obstáculo para uma convivência respeitosa e fraterna. Fico muito honrada com a presença de todos. Que este Tribunal continue sendo palco de muitas memórias que não se apagarão! E que sejam tão profundas e profícuas que se transformem naquelas histórias que embalaram nossa infância e cujo final não era apenas feliz, mas para sempre”.

(Ata Nº 03/2017 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 31-03-2017)

**INDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DOS ACÓRDÃOS**

A

ABUSO DE DIREITO

- v. gestante

AÇÃO CAUTELAR

- Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário. Presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Sentença que determina o pagamento da condenação em 48 horas, sob pena de penhora. Cumprimento que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado. (Proc. n. 0021881-41.2016.5.04.0000 Caulnom) 169

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- v. mandado de segurança

AÇÃO PAULIANA

- Cabimento. Interesse processual. Presença do binômio utilidade e necessidade. Garantia da plena prestação jurisdicional (solução do débito trabalhista). Competência material desta Justiça Especializada para julgar ação com vistas a declarar ou não a ineficácia de transmissão patrimonial apontada como lesiva aos interesses dos credores trabalhistas. (Proc. n. 0021205-90.2015.5.04.0271 RO) 171

ACIDENTE DE TRABALHO

- Motorista. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Acidente de trânsito com ônibus conduzido pelo autor. Emprego de velocidade muito superior à permitida no local. Trabalhador que já havia sido penalizado anteriormente, inclusive pela Polícia Rodoviária Federal, por dirigir em alta velocidade. (Proc. n. 0001468-53.2012.5.04.0030 RO) 174
- Queda de altura de aproximadamente seis metros. Troca de telhado. Prestação de serviços sem vínculo empregatício. Imputação da ré por falta de cautela na contratação

do prestador e na fiscalização do serviço executado. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Dever da contratante de adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Modulação da culpabilidade como leve, dada a responsabilidade maior do prestador autônomo quanto à execução dos serviços.

(Proc. n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO) 177

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- v. acidente de trabalho, danos morais e materiais

ACORDO

- v. coisa julgada e responsabilidade subsidiária

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Engenheiros agrônomos. Contato com agrotóxicos fosforados e organofosforados (contendo fosfatos). Insuficiência dos EPIs fornecidos. Perícia técnica não afastada por outros meios de prova. Laudo técnico conclusivo e elaborado por profissional que goza da confiança do Juízo, retratadas fielmente as condições laborais. Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Devido em grau médio. (Proc. n. 0001538-54.2012.5.04.0003 RO) 186
- Higienização de sanitários. Limpeza habitual de banheiros de agência do INSS (inclusive os utilizados pelo público em geral) e recolhimento do lixo ali depositado. Contato com agentes biológicos e materiais infectocontagiosos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Súmula 448, II, do TST. Devido em grau máximo. (Proc. n. 0000007-73.2014.5.04.0451 RO) 191

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Agente de fiscalização de trânsito. Uso preponderante de motocicleta – e não de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido. Art. 193, § 4º, da CLT. Adicional devido. (Proc. n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO) 193

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

- v. adicional de periculosidade

AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA

- v. relação de emprego

AMEAÇA

- v. assédio sexual

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- v. danos morais e materiais

ASSALTO

- v. dano moral

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral. Indenização devida. Constrangimentos e sofrimentos morais decorrentes de atitude abusiva do empregador, com conotação sexual e cunho desrespeitoso. Prova documental e testemunhal. Insistentes e constantes investidas de cunho sexual por parte do proprietário da reclamada. Ocorrência, ainda, de ameaças à reclamante. *Quantum* fixado em R\$ 100.000,00 que também se confirma. (Proc. n. 0000706-45.2014.5.04.0231 RO) 196

ATIVIDADE EXTERNA

- v. horas extras

ATIVIDADES EXTRACLASSE

- v. professor

ATRASO À AUDIÊNCIA

- v. cerceamento de defesa

ATRASO E FRACIONAMENTO DE SALÁRIOS

- v. despedida indireta

AVULSO

- v. relação de emprego

B

BANCÁRIO

- v. relação de emprego

C

CAMINHONHEIRO

- v. controle de jornada

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical. Negociação coletiva. Aplicação das normas que não se limita aos sindicatos econômicos participantes da negociação. Efeito *erga omnes*. Empresa com empregados de categoria diferenciada que deve acompanhar a negociação coletiva dos respectivos sindicatos. (Proc. n. 0021177-29.2015.5.04.0205 RO) 202

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Configuração. Indeferimento da oitava de testemunhas que gerou prejuízo (art. 794 da CLT). Ônus do reclamante quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Indeferimento de pretensões sob o fundamento de ausência de provas. Nulidade. Retorno à origem. (Proc. n. 0001553-51.2012.5.04.0511 RO) 204
- Ocorrência. Aplicação da pena de confissão. Atraso de apenas quatro minutos. OJ 245 da SDI-I do TST que deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. Observância aos princípios da instrumentalidade

do processo, da informalidade e da simplicidade.

(Proc. n. 0000924-67.2015.5.04.0351 RO) 206

CHAPA

- v. relação de emprego

COISA JULGADA

- Ação anterior. Acordo homologado judicialmente. Configuração. Quitação que abrangeu a inicial e a modalidade de extinção do contrato. Ausência de ressalva. Autor que, por força daquele ajuste, percebeu todas as verbas inerentes a uma despedida imotivada válida. Extinção sem resolução do mérito.

(Proc. n. 0000833-42.2014.5.04.0373 RO) 208

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- v. ação pauliana

CONFISSÃO FICTA

- v. cerceamento de defesa

CÔNJUGE DO EXECUTADO

- v. penhora

CONTRATO DE EMPREITADA

- v. responsabilidade subsidiária

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato por prazo determinado. Invalidez. Modalidade que se trata de exceção ao contrato padrão (prazo indeterminado). Indispensabilidade da observância de todas as formalidades exigidas. Desvirtuação à finalidade da Lei 9.601/98. Inviabilidade de precarização das relações trabalhistas e substituição paulatina dos empregados com contratos de trabalho por prazo indeterminado (com melhores garantias e direitos previstos em norma coletiva) por contratos a termo.

(Proc. n. 0000909-69.2012.5.04.0233 RO) 210

CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS

- v. responsabilidade solidária

CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

- v. horas extras

CONVENÇÃO COLETIVA

- v. horas *in itinere*

COOPERATIVA

- v. relação de emprego

CRÉDITO TRABALHISTA

- v. penhora

CULPA

- v. acidente de trabalho

D

DANO MORAL

- Assalto a agência bancária. Indenização devida. Omissão do reclamado quanto a medidas de segurança, considerado o ramo do negócio, mais propenso a ações criminosas. Ausência de vigilantes quando do início do assalto. Reclamante que ficou sob a mira de arma de fogo. Dano que dispensa prova. Redução, todavia, do *quantum* arbitrado para R\$ 30.000,00.

(Proc. n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO) 213

- Revista. Inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences. Operação generalizada. Indenização indevida. Ausência de adoção de procedimento que denote abuso. Direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio. Conduta lícita. Inocorrência de violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores.

(Proc. n. 0020999-61.2015.5.04.0664 RO) 216

- Violação à liberdade de crença.

Trabalhador evangélico. Participação obrigatória em missas católicas. Indenização devida. (Proc. n. 0020928-75.2015.5.04.0012 RO) 220

- v. assédio sexual

DANOS MORAIS E MATERIAIS

- Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Correlação entre a patologia que acometeu o reclamante (*Doença de Kienböck*) e as atividades desempenhadas (lixamento de cerca de dois mil pares de calçados por dia). Exposição a vibrações localizadas. Art. 20, II, da Lei n. 8.213/91. Responsabilidade civil objetiva da empregadora. *Quantum* indenizatório. Indenizações devidas. (Proc. n. 0010458-79.2011.5.04.0511 RO) 224
- Doença psíquica. Autor, gerente bancário, que foi vítima de sequestro. Quadro de estresse pós-traumático. Nexo causal. Prova pericial. Aposentadoria por invalidez tanto em razão de problemas cardíacos como de quadro depressivo. Empregador que desenvolve atividade econômica que deve adotar medidas de segurança eficazes. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). Pensão mensal vitalícia. Redução do valor, observada a responsabilidade proporcional do réu (70%). Indenizações devidas. (Proc. n. 0000943-90.2013.5.04.0271 RO) 234

DECISÃO SURPRESA

- v. nulidade

DEPRESSÃO

- v. nulidade da despedida

DESPEDIDA INDIRETA

- Atraso e fracionamento no

pagamento do salário. Práticas reiteradas. Infração grave da empregadora. Descumprimento de sua obrigação principal. Conduta que autoriza a denúncia cheia do contrato de trabalho por parte do empregado. Acordo coletivo prevendo parcelamento que não afasta o direito. Art. 483, “d”, da CLT. (Proc. n. 0000604-17.2014.5.04.0233 RO) 239

DILIGÊNCIAS

- Não localização da exequente por seu procurador. Inocorrência do pagamento da dívida via processo falimentar. Viabilidade de diligências por iniciativa do Juízo (execução de ofício, art. 878 da CLT). Pesquisa no sistema PJE que indica a existência de outro processo ajuizado pela mesma trabalhadora, em que constam seus dados pessoais e endereço. Nova tentativa de intimação. Recomendação de contato entre procuradores. Expedição de ofício ao Cartório Eleitoral e outras providências, caso não haja êxito. (Proc. n. 0022100-79.1997.5.04.0304 AP) 240

DIREITO À AMPLA DEFESA

- v. nulidade

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade provisória. Reconhecimento. Comando de reintegração e deferimento dos salários desde a irregular despedida. Conflito entre valores constitucionalmente reconhecidos (livre organização sindical e livre iniciativa) que exige a ponderação de direitos. Artigo 522 da CLT – oriundo do modelo estatalista de controle sindical – que não foi recepcionado, por incompatível com a autonomia sindical. Livre organização sindical que, todavia,

não pode – na eleição de um grande número de dirigentes ao abrigo da estabilidade – inviabilizar a atividade econômica da empresa e seu direito de rescindir contratos de trabalho. Aplicação do princípio da razoabilidade. Utilização, como critério, do número de trabalhadores de base, adotado como parâmetro o art. 11 da CF. (Proc. n. 0020491-31.2015.5.04.0401 RO) 244

DOENÇA DO TRABALHO

- v. danos morais e materiais

DOENÇA OCUPACIONAL

- v. danos morais e materiais e nulidade da despedida

DOENÇA PSÍQUICA

- v. danos morais e materiais

E

EFEITO SUSPENSIVO

- v. ação cautelar

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

- v. adicional de insalubridade

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- v. categoria diferenciada

ENTE PÚBLICO

- v. responsabilidade subsidiária

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- v. dirigente sindical e gestante

ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO

- v. danos morais e materiais

EXECUÇÃO

- v. diligências, hipoteca judiciária, impenhorabilidade e penhora

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO ELEITORAL

- v. diligências

F

FALTA GRAVE

- v. justa causa

FLEXIBILIZAÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA

- v. horas *in itinere*

FRAUDE

- v. relação de emprego

G

GARANTIA DE EMPREGO

- v. dirigente sindical e gestante

GERENTE BANCÁRIO

- v. danos morais e materiais

GESTANTE

- Garantia no emprego. Indevida. Abuso de direito. Empregada que, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, não comunicou a empregadora, protelou o ajuizamento da ação e buscou benefícios diversos. Má-fé no exercício do direito. Interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia. *Decisão por maioria.* (Proc. n. 0000745-94.2014.5.04.0731 RO) 248

H

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Aplicabilidade na Justiça do Trabalho, inclusive de ofício. Art. 495 do novo CPC. Medida que visa a garantir a efetividade das decisões judiciais. (Proc. n. 0000633-78.2012.5.04.0252 RO) 251

HORAS EXTRAS

- Motorista de carreta internacional. Atividade externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de rotas pré-definidas, em que evidentes trajeto e horário. Rastreamento por satélite, ainda.

- Atividades passíveis de controle de jornada. Suporte fático da norma que não restou preenchido. Reclamante contratado quando já em vigor a Lei n. 12.619/2012, que consagrou como obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista, por qualquer meio idôneo. Pagamento devido. (Proc. n. 0000187-56.2015.5.04.0871 RO) 252
- Regime compensatório 12x36. Invalidez, ainda que previsto em norma coletiva. Vedação expressa em lei (art. 59 da CLT) quanto à prorrogação de jornada além da décima hora. Verificado, ademais, labor extraordinário habitual além do plantão de doze horas. Pagamento devido. (Proc. n. 0020029-39.2013.5.04.0015 RO) 256
 - Tempo de espera, após o final da jornada, por condução fornecida pelo empregador. Cômputo como sobrejornada. Permanência à disposição da empresa. Jurisprudência hodierna do TST. Art. 4º da CLT. Empregador que, obrigado a pagar as horas de deslocamento quando fornece a condução em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do TST), com mais razão deve remunerar o empregado pelo tempo à espera da condução fornecida. (Proc. n. 0020378-12.2015.5.04.0261 RO) 258
v. professor
- HORAS IN ITINERE**
- Possibilidade de supressão do pagamento. Princípio da autodeterminação da vontade coletiva. Art. 7º, XXVI, da CF/88. Julgamento do STF, com repercussão geral. Art. 7º, VI e XII, da CF que admitem a flexibilização de salário e jornada. Prestígio ao acordado em convenção coletiva, ainda que em detrimento do art. 58, § 2º, da CLT. Horas indevidas. (Proc. n. 0000609-55.2014.5.04.0551 RO) 260
- I**
- IMPENHORABILIDADE**
- Salário de pequena monta. Executado cuja remuneração bruta é inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Situação que não autoriza a penhora nem mesmo do percentual de 5% fixado na decisão agravada, sob pena de comprometimento do sustento do devedor. (Proc. n. 0000479-95.2014.5.04.0541 AP) 262
- INDENIZAÇÃO**
- v. assédio sexual, dano moral e danos morais e materiais
- INÉPCIA DA INICIAL**
- Teoria da causa madura. Questão de mérito que pode ser apreciada sem retorno do processo ao juízo de origem. Interpretação sistemática dos §§ 1º a 4º do art. 1.013 do Novo CPC. Princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional. (Proc. n. 0000825-05.2013.5.04.0663 RO) 265
- INTERESSE PROCESSUAL**
- v. ação pauliana
- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA**
- v. relação de emprego e terceirização
- INTIMAÇÃO**
- v. diligências
- J**
- JORNADA DE TRABALHO**
- Motorista de carreta. Controle de jornada. Registros de movimentação de veículo que não se confundem com registros de

jornada de trabalho. Vigência da Lei n. 12.619/2012. Reclamada que não se descumbe do ônus probatório previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Impossibilidade de determinar quando o autor estava em período de espera, em período de repouso, em repouso semanal remunerado em casa ou aguardando carregamento ou liberação em aduanas.

(Proc. n. 0000358-13.2015.5.04.0871 RO) 267

JUSTA CAUSA

- Marcação indevida do cartão ponto de outro empregado. Ato irregular que caracteriza a falta grave. Provas documental e testemunhal. Art. 482 da CLT. Ausência de ofensa à proporcionalidade, uma vez que a atitude rompeu a confiança necessária à manutenção do vínculo. Falta de imediatidade que não se reconhece, pois necessária a devida apuração dos fatos. (Proc. n. 0000213-47.2013.5.04.0702 RO) 272
- Reversão. Ausência de imediatidade, gradatividade e proporcionalidade. Reclamada que aplicou ao autor punições de advertência e suspensão por faltas injustificadas de forma aleatória e não gradativa, datando a última punição mais de um ano e quatro meses antes da dispensa por justa causa procedida pelo mesmo motivo. Existência, ainda, de outras faltas injustificadas que não foram objeto de qualquer punição por parte da ré. Inviabilidade de aplicação da pena máxima ao empregado. (Proc. n. 0020019-84.2015.5.04.0383 RO) 276

L

LIMITAÇÃO TERRITORIAL

- v. mandado de segurança

LOCALIZAÇÃO DA EXEQUENTE

- v. diligências

M

MÁ-FÉ

- v. gestante

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação civil pública. Liminar que, vedando ilícitos relacionados com o meio ambiente de trabalho (jornadas, saúde e segurança), tem abrangência nacional condizente com o histórico de reiteradas infrações trabalhistas praticadas em diversas localidades. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Não age ilegalmente ou com abuso de poder a autoridade judiciária que, nesse contexto, impõe obrigações de fazer e não fazer (tutela inibitória) com estrita previsão legal, voltadas para o futuro, sem qualquer ônus patrimonial imediato, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive com manuseio de todos os recursos ordinários e extraordinários disponíveis. Segurança denegada. *Decisão por maioria.* (Proc. n. 0021606-92.2016.5.04.0000 MS) 279

MOTORISTA

- v. acidente de trabalho, horas extras e jornada de trabalho

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- v. categoria diferenciada

NORMA COLETIVA

- v. horas *in itinere*

NULIDADE

- Decisão surpresa. Configuração. Lesão ao constitucional direito à ampla defesa. Decisão que considerou a reclamada confessa

quanto à matéria de fato, sem antes oportunizar a atuação da parte em face dos fundamentos em que amparada. Violação aos artigos 9º e 10 do CPC de 2015. Vedação da “decisão surpresa”. Prestígio à necessária segurança jurídica das relações. *Decisão por maioria*. (Proc. n. 0020125-90.2016.5.04.0551 RO) 292

- v. cerceamento de defesa

NULDADE DA DESPEDIDA

- Doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho não caracterizada. Transtorno do pânico e transtorno depressivo recorrente relacionados com a perda do pai. Ausência de prova a contrapor o laudo médico, elaborado com base em relatos da própria autora. Desconsideração de alegações recursais inovatórias. Prova pericial que demonstra ausência de nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e as atividades profissionais. (Proc. n. 0001492-44.2012.5.04.0301 RO) 297

O

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

- v. mandado de segurança

OUTIVA DE TESTEMUNHAS

- v. cerceamento de defesa

ÔNUS DA PROVA

- v. cerceamento de defesa e jornada de trabalho

P

PARCELAS VINCENDAS

- Devidas. Prestações sucessivas. Inclusão no pedido. Natureza continuativa da relação. Inexigibilidade de ajuizamento de nova demanda com o mesmo propósito. (Proc. n. 0021333-93.2015.5.04.0018 RO) 303

PENHORA

- Cônjuge da executada. Casamento com separação total de bens. Art. 1.687 do CC. Inexistência de prova de que o cônjuge tenha contribuído para a constituição do patrimônio do casal. Bens de propriedade de um deles que não se comunicam com o outro. Bens que foram adquiridos, ainda, quase sete anos após o encerramento do pacto laboral. Constrição inviável. (Proc. n. 0020697-46.2014.5.04.0024 AP) 304
- Crédito trabalhista do sócio executado. Viabilidade, mesmo que equiparado a salário. Respaldo, ainda que por analogia, na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários (artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC). Devedor que, ainda, possui outra fonte de renda. (Proc. n. 0006100-25.2004.5.04.0541 AP) 306
v. ação cautelar

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

- v. danos morais e materiais

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- v. acidente de trabalho

PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

- v. parcelas vincendas

PRESTADORA DE SERVIÇOS

- v. responsabilidade subsidiária

PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DA VONTADE COLETIVA

- v. horas *in itinere*

PROFESSOR

- Atividades extraclasse. Remuneração devida. Notório que professores não só ministram aulas, mas efetuam seu preparo, além de correção de provas e trabalhos, fora do horário pactuado. (Proc. n. 0020109-66.2015.5.04.0521 RO) 311

PROVA

- v. assédio sexual, danos morais e materiais, justa causa, nulidade da despedida e relação de emprego

Q

QUANTUM INDENIZATÓRIO

- v. dano moral e danos morais e materiais

R

REGIME COMPENSATÓRIO

- v. horas extras

REINTEGRAÇÃO

- v. dirigente sindical

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Ajudante de carga e descarga (chapa). Prestação permanente. Inserção na atividade fim. Subordinação. (Processo n. 0020226-05.2015.5.04.0021 RO) 319
- Condição de bancário. Reconhecimento. Realização de tarefas atinentes à atividade-fim do banco. Subordinação direta a preposto deste. Irregularidade na intermediação de mão de obra. Vínculo direto com o banco. Direito às parcelas asseguradas normativamente à categoria dos bancários. Enquadramento que deve observar a atividade econômica preponderante do empregador. (Proc. n. 0001034-75.2013.5.04.0015 RO) 322
- Cooperativa. Configuração. Situação evidenciada no plano dos fatos que prevalece sobre a forma do ajuste. Evidente posição de subserviência da trabalhadora em relação à entidade cooperativa. Prestação de serviços essenciais ao regular funcionamento do segundo reclamado (município), como vigia e com exclusividade. Situação que não se coaduna com o trabalho autônomo, tampouco com o espírito cooperativista. Atuação da cooperativa como intermediadora de mão de obra e não como entidade destinada a agregar trabalhadores com finalidade comum. (Proc. n. 0000360-19.2015.5.04.0471 RO) 327
- Cooperativa. Técnica de enfermagem. Configuração. Utilização do instituto para desvirtuar e impedir a típica relação de emprego. Fraude. Prova da prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Inserção no empreendimento econômico. Cooperativa que atua como típica empresa de prestação de serviços. (Proc. n. 0000032-89.2015.5.04.0471 RO) 332
- Inexistência. Ausência dos elementos formadores do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Prova que demonstra não somente a intenção do autor em se tornar sócio da primeira ré, mas que também confirma que agiu desde o início como um dos sócios da empresa, pelo menos de fato, apresentando-se para clientes e empregados da primeira ré como proprietário da empresa. (Proc. n. 0000863-98.2011.5.04.0303 RO) 334
- Reconhecimento desde o início da prestação de serviços, incontroversa. Reclamada que não comprova a alegada autonomia. Vínculo empregatício que teve início em data anterior à anotada na CTPS. Prova testemunhal. Reclamante que, durante todo o período da prestação laboral, trabalhava com controle de metas e horários, sob a direção da empregadora. (Proc. n. 0001325-02.2013.5.04.0007 RO) 337
- Representante comercial. Necessidade da presença de todos

os elementos caracterizadores (onerosidade, não eventualidade, subordinação e pessoalidade) de forma concomitante, o que restou afastado. Reclamante que procurou a reclamada para ser seu representante, trabalho que já desenvolvia e continuou a desenvolver para outras empresas, inclusive mediante empresas de representação, arcando com os custos da atividade. Vínculo de emprego inexistente. (Proc. n. 0020157-10.2016.5.04.0741 RO) 340

- v. terceirização

REMUNERAÇÃO

- v. professor

REPERCUSSÃO GERAL

- v. horas *in itinere*

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

- v. acidente de trabalho

REPRESENTANTE COMERCIAL

- v. relação de emprego

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- v. danos morais e materiais

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Sucessivos contratos de trabalho. Clara vinculação entre as empresas. Irregularidade da contratação. Condenação solidária. (Proc. n. 0000301-35.2015.5.04.0211 RO) 345

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Acordo homologado entre reclamante e primeira reclamada (empregadora), sem anuência expressa do segundo reclamado (contratante dos serviços). Incabível a posterior responsabilização subsidiária deste, via sentença,

quanto aos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e coisa julgada. *Decisão por maioria.* (Proc. n. 0000818-07.2014.5.04.0104 RO) 346

- Ente público. Contrato de empreitada, realizado pelo Comando da Marinha, para a construção de prédio para abrigar Praças (Suboficiais/Sargentos), localizado em Vila Militar. Empreendimento relacionado à competência atribuída à União na Constituição Federal. Situação que não se confunde com aquela em que o interesse do contratante se encerra na própria realização da obra. Inaplicabilidade do entendimento vertido na OJ 191 da SDI-I do TST. Reconhecimento. (Proc. n. 0000424-09.2014.5.04.0101 RO) 352

REVISTA

- v. dano moral

S

SALÁRIO

- v. despedida indireta e impenhorabilidade

SEQUESTRO

- v. danos morais e materiais

SOBREJORNADA

- v. horas extras

SÓCIO

- v. penhora e relação de emprego

T

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

- v. relação de emprego

TELECOMUNICAÇÃO

- v. terceirização

TEORIA DA CAUSA MADURA

- v. inépcia da inicial

TERCEIRIZAÇÃO

- Telecomunicação. Instalação e manutenção de redes. Atividade-fim da tomadora de serviços. Ilicitude. Formação de vínculo de emprego. Súmula 331, I, do TST. Inserção dos trabalhadores das prestadoras na estrutura funcional e produtiva da tomadora, que interferia na produção, administração e controle das empresas contratadas. Intermediação de mão de obra de forma indevida. Prova oral que demonstra prestação de serviços com pessoalidade, além de subordinação também aos fiscais da tomadora.
(Proc. n. 0000370-84.2012.5.04.0401 RO) 355
- v. relação de emprego

TESTEMUNHA

- v. relação de emprego

TRABALHADOR AVULSO DE CARGA E DESCARGA

- v. relação de emprego

TRABALHO AUTÔNOMO

- v. relação de emprego

TRANSPORTE

- v. horas extras

TRANSTORNOS PSÍQUICOS

- v. nulidade da despedida

U

USO DE MOTOCICLETA

- v. adicional de periculosidade

V

VÍNCULO DE EMPREGO

- v. relação de emprego e terceirização

VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA

- v. dano moral

**INDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DAS SENTENÇAS**

A**ABANDONO DE EMPREGO**

- v. justa causa

ASSÉDIO PROCESSUAL

- Litigância de má-fé. Configuração. Processo selecionado para remessa ao Juízo de Conciliação do TRT pela própria ré que, todavia, não apresenta proposta. Anuência com a proposta do Juízo, após advertência sobre conduta de má-fé, que constituiu mero subterfúgio, diante da recusa ao pagamento dos honorários periciais, mesmo diante de laudo desfavorável e de sensível redução do valor. Conduta que não se mostra isolada. Jurisprudência. Reiterado descumprimento de direitos trabalhistas. Utilização do tempo do processo como amplificador do lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Indenização de R\$ 5.000,00 em proveito do demandante (dano processual). Honorários advocatícios de 15%. Indenização por danos coletivos, de R\$50.000,00, destinados aos processos em execução, mais antigos na unidade judiciária arquivados com dívida, observada a antiguidade.
(Proc. n. 0021537-65.2015.5.04.0333
Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 363

C**CASA NOTURNA**

- v. dano moral

CONCILIAÇÃO

- v. assédio processual

CULPA

- v. dano moral

D**DANO COLETIVO**

- v. assédio processual

DANO MORAL

- Discriminação. Inocorrência. Indenização indevida. 1 Revista que era realizada por sorteio e abrangia todos os empregados (existência de peças de valor elevado e porte pequeno). 2 Teste do etilômetro. Realização também por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina (por conta de maquinário e ferramental utilizados). Medida protetiva à segurança e à integridade física. 3 Disponibilização de ônibus apenas ao pessoal da área administrativa. Ausência de óbice legal. Carga horária distinta em relação ao pessoal da produção. Inviabilidade de desestímulo a práticas patronais favoráveis aos empregados, ainda que não a todos. 4 Refeições fornecidas. Fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, que não configura qualquer tipo de discriminação.
(Proc. n. 0020166-61.2016.5.04.0291
Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 365
- Óbito. Ação ajuizada pelos pais. Indenização devida. Empregada de casa noturna. Incêndio no estabelecimento. Culpa identificada na negligência da empregadora. Reconhecimento, ainda, de responsabilidade objetiva (risco criado pela própria atividade empresarial). Ambiente fechado com aglomeração de pessoas. Dano moral em ricochete. Prejuízo na esfera dos direitos da personalidade que dispensa prova (perda de filha). Arbitramento em R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada um).
(Proc. n. 0020201-20.2014.5.04.0702
Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 367
v. justa causa

DANO PROCESSUAL

- v. assédio processual

DISCRIMINAÇÃO

- v. dano moral

E

ENTIDADE FAMILIAR

- v. relação de emprego

F

FRAUDE

- v. justa causa

I

INDENIZAÇÃO

- v. assédio processual e dano moral

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

- v. terceirização

INTERVALO INTRAJORNADA

- Turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva que prevê supressão, ainda que em jornada superior a seis horas. Cláusula que não tem o condão de afastar o direito, consagrado na CLT, de gozo intrajornada de uma hora. Princípio da adequação setorial negociada. Indisponibilidade absoluta. Patamar civilizatório mínimo. Disponibilidade dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva que encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Doutrina. (Proc. n. 0020508-47.2016.5.04.0752 Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 368

J

JUSTA CAUSA

- Configuração. Indenização por danos morais indevida. Pretensões do autor infundadas e temerárias. Não comprovados o alegado pedido de demissão e a suposta recusa por parte da ré, tampouco a sustentada

obtenção de novo emprego. Presença dos elementos objetivo e subjetivo para a caracterização do abandono do emprego. Incontroverso o afastamento por mais de 30 dias. Intenção de romper o vínculo, porquanto, mesmo instado a retornar, o autor permaneceu inerte. Prova testemunhal que demonstra proposta de acordo fraudulento com vistas à liberação do FGTS.

(Proc. n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 372

L

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Reconhecimento. Art. 80, II e V, do CPC/2015. Inicial dissociada da realidade. Objetivo de alterar a verdade dos fatos. Atuação temerária. Sugestão de prática, pela reclamada, de conduta tipificada como crime. (Proc. n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário) 372
- v. assédio processual

N

NEGLIGÊNCIA

- v. dano moral

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- v. intervalo intrajornada

NORMA COLETIVA

- v. intervalo intrajornada

O

ÓBITO

- v. dano moral

P

PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

- v. terceirização

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA

- v. intervalo intrajornada

PROVA

- v. justa causa

R

REFEIÇÕES

- v. dano moral

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Veterinária. União estável, incontroversa, com criador de cavalos de raça (segundo reclamado), proprietário da primeira reclamada. Trabalho cujo produto reverteu em benefício da entidade familiar. Inexistência de subordinação e onerosidade. Ação judicial que decorre do término do relacionamento e do inconformismo da reclamante com a partilha de bens. Reclamatória trabalhista que não se presta para suprir as lacunas da lei civil quando da dissolução de uma sociedade conjugal. Vínculo não configurado. (Proc. n. 0010005-88.2014.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

376

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- v. dano moral e terceirização

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- v. terceirização

REVISTA

- v. dano moral

S

SOCIEDADE CONJUGAL

- v. relação de emprego

T

TERCEIRIZAÇÃO

- Relação trilateral distinta do modelo clássico de relação de

emprego (bilateral). Relação econômica de trabalho – de que participam a tomadora de serviços e a fornecedora de mão de obra – que se afasta da relação jurídica empregatícia tradicional. Responsabilização solidária e objetiva da tomadora. Fenômeno abjeto, colhido no dinamismo das relações econômicas à procura do lucro a qualquer custo, que se mostra indomável e insaciável. Instrumento que precariza a classe trabalhadora, em verdadeiro desmonte do direito protetivo do trabalho e amplo retrocesso social. Necessidade de proteção diante das incertezas que permeiam essa forma de intermediação de pessoas. (Proc. n. 0020938-71.2015.5.04.0028 Ação Trabalhista – Rito Ordinário)

378

TESTE DE ETILÔMETRO

- v. dano moral

TRANSPORTE

- v. dano moral

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- v. intervalo intrajornada

U

UNIÃO ESTÁVEL

- v. relação de emprego

V

VETERINÁRIO

- v. relação de emprego

VÍNCULO DE EMPREGO

- v. relação de emprego

Diagramação, Impressão e Acabamento



Assis - SP
Fone: (18) 3322-5775
Fone/Fax: (18) 3324-3614
vendas@graficatriunfal.com.br
www.graficatriunfal.com.br



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

A Escola Judicial do TRT4, segundo a Resolução Administrativa nº 03/2007, passou a zelar pelo planejamento, edição e publicação desta Revista, que contém doutrina, decisões, súmulas, precedentes normativos e registros.

